



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2019

Data da aprovação: *11 de julho de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *22 de julho de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *4490 a 4981*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4982 a 5005*



ATA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho; bem como do Representante do Ministério Público Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Ausente, em férias, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 22 referente à Sessão Ordinária realizada em 2 de julho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.686/2016-2 e TC-020.165/2010-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-029.089/2015-8 e TC-031.154/2015-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-004.006/2016-0, TC-009.535/2019-5, TC-012.668/2019-2, TC-013.738/2019-4 e TC-014.661/2017-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão e votação do processo TC-000.091/2007-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. O Sr. Newton Arouca e o Dr. Marcelo Martins de Sant'Ana não apresentaram as sustentações orais requeridas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4490 a 4981:



RELAÇÃO Nº 19/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 4490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.846/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abraão Garcia Gomes (136.591.031-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à SEFIP que corrija o campo “Tempo de Serviço Público” do ato, fazendo constar como tempo de serviço público o seguinte valor: 36a, 7m e 15d.

ACÓRDÃO Nº 4491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.017/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Souza (168.214.246-91); Geraldo Magela da Silva (024.037.706-04); Jorge de Sales (284.268.196-72); Jose Guilherme Firmino (022.632.386-20); Marcia Maria Silveira Alves (906.324.786-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de



objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.023/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helson Neves de Souza (117.514.602-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.036/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amenaides Bastos Guimaraes (172.761.011-34); Marcos Aurelios Goncalves (274.319.831-15); Nelson Batista do Rego (345.881.751-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.070/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Rui Ferreira de Carvalho (060.245.302-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.313/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelina Bizarro (092.556.137-15); Antonio Raymundo (443.808.527-68); Arthur Regis de Caçadas Brito (313.069.697-00); Diana Ossola Ávila (270.137.827-34); Elcio Hildebrando de Candia (068.123.847-04); Geraldo Honorato da Silva (406.923.707-06); Gerusa Pereira (712.846.567-72); Helio Auro Gouveia (037.089.857-53); Hilda Maria de Souza (513.451.967-68); Jopse Carlos do Nascimento (115.741.867-87); Jorge Yazeji (226.157.767-20); Katia Chaves Claudio (499.497.727-53); Larissa Lara de Carvalho (047.691.676-36); Leila de Oliveira Pinto Silva (531.126.607-49); Luiz Fernando Alves Gonçalves (183.402.887-68); Marcos de Araújo Magalhães (342.208.797-49); Maria Jose da Silva Fagundes (091.522.967-68); Maria Madalena Rodrigues da Silva (527.908.517-00); Maria de Lourdes Oliveira (091.037.327-20); Marta Lucia Braga (217.303.427-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.316/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auridio Calixto de Oliveira (084.430.258-91); Benedita da Silva Vilaverde (002.149.628-57); Bruno Tinasse Fochi (011.770.958-15); Claudete Criscuolo Cardoso de Menezes (345.181.008-59); Cleir de Carvalho (058.536.218-15); Cleir de Carvalho (058.536.218-15); Cleir de Carvalho (058.536.218-15); Donato Gomes (053.492.498-00); Dorival Bertaglia (002.778.278-68); Edijarde Machado (010.623.518-43); Elizabete Correa de Mendonça (052.578.858-16); Heverton Gisclan Neves da Silva (016.867.919-17); Ignez Pelegrini Gomes (948.475.508-97); Jair Granado Bogaz (199.081.058-68); Janice Salomão Bohlsen (021.436.778-98); Jorge Faldinheim (278.290.308-04); Jose Cabral Filho (332.450.618-20); José Carlos de Godoy Brasil (208.506.548-15); José Carlos de Godoy Brasil (208.506.548-15); João Theóphilo de Almeida Filho (147.158.488-72); João Theóphilo de Almeida Filho (147.158.488-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.338/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Andrade (317.020.828-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP – INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.432/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neuza Maria de Sales Ribeiro (064.005.235-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.436/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Tomé Ferreira (004.910.716-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.530/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Duarte (066.195.252-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.573/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Telmo Jose Bins (000.488.440-04); Therezinha Braga Barcellos (387.621.530-72); Therezinha Braga Barcellos (387.621.530-72); Tiago Zanini Louzada (000.677.090-87); Tupinambá Pinto de Azevedo (074.135.210-91); Valdor Ochagavia da Costa (069.932.810-15); Valmor Rodrigues Machado (082.264.580-72); Valter Stefani (217.415.730-68); Valério Rohden (076.007.200-00); Vândir Dutra de Melo (348.060.590-72); Vera Maria Medeiros Rocha Martins (046.212.472-04); Vera Maria da Silva Siqueira (926.930.400-00); Victor Hugo Guimaraes (011.831.920-53); Vilson Joaquim Franke (003.026.780-34); Vilson Rivoire (062.507.000-30); Virgilino Moreira Alves (087.863.720-68); Vladimiro Kupac (010.460.390-91); Walmir Guterres (080.389.700-63); Washington Gutierrez (007.035.160-00); Wilson Dalme Olmedo (001.015.910-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de



objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.593/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz dos Santos (072.711.070-53); Jose Pedro dos Santos (175.033.880-72); José Duquech (044.749.020-68); José Ernani Krejei Maronez (046.580.190-00); José Scheid Ramos (029.794.700-15); José Scheid Ramos (029.794.700-15); Jova Jesus Fiuza da Silva (074.705.840-72); Juarez Lemar Maffioletti (045.405.570-68); Laura Brandes Londero (280.353.800-87); Lecy Piluski (142.815.700-04); Lecy Piluski (142.815.700-04); Ledi dos Santos de Menezes (072.340.660-04); Livio Charao Pinheiro (409.135.200-63); Lourdes Maria Guidolin Brondani (484.184.040-00); Luciana Londero Schneider (645.941.140-91); Luis Maria Bonnacarrere Sanchez (270.672.030-15); Luis Maria Bonnacarrere Sanchez (270.672.030-15); Luiz Carlos Falleiro de Menezes (093.144.580-91); Luiz Valnei Tavares Borges (056.830.410-15); Maia Romilda Vicente (459.968.140-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.651/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Beatriz Cirelli dos Santos (538.696.640-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.666/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lucia Favilla Felisbino (131.698.598-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.144/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edinilza de Oliveira Marques Lins (198.414.934-20); Genivaldo de Santana (422.314.777-34); Jose Pedreira Santos (103.208.655-68); Ligia de Andrade Dantas (311.112.465-72); Rosenira Mendonca Alves (033.743.605-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4506/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.617/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvio Soares (100.518.217-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal, e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4507/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado,



por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria indicados no subitem 1.1 adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.686/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cirília Palhares (163.736.859-34); Waldete de Oliveira Roça Rivelini (019.154.259-80)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Londrina/PR – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INNS em Londrina/PR, que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal, e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4508/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.742/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Valladares Guimaraes (045.346.116-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal, e submeta-os a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.772/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Zadi Batista Lages (003.065.333-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.775/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivo Augusto Feliciano (003.259.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.085/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Costa Sousa (004.082.488-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.306/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fausto de Souza Faria (516.357.128-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.433/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Henrique de Souza (051.635.015-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.981/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Sousa Santos (016.298.031-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade do Tocantins que:
 - 1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do servidor Ricardo Sousa Santos, ante a constatação da existência de outros vínculos empregatícios, que podem configurar incompatibilidade de horários;
 - 1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
 - 1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 4515/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.873/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Priscila Oliveira de Miranda (773.525.132-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.596/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janio Alberto Medeiros (028.725.816-50); Jefferson da Silva Martins (109.146.907-52); Vera Carmem de Avila Dutra (488.127.816-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.610/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Costa Sobrinho (020.134.293-63); Leonan Pereira Rodrigues (624.511.893-04); Liziana de Sousa Leite (014.618.393-27); Lucas Henrique Silva Correia (022.048.443-06); Mara Reyjane Teixeira (432.515.793-04); Marcela Silva Carvalho (033.240.775-67); Marcelo de Sousa Araújo (913.692.743-00); Mateus Machado de Almeida Barbosa (667.753.613-00); Mesaque Carvalho França (040.076.143-26); Michelle Suzane Pinheiro de Oliveira (602.663.103-89); Valério Rosa de Negreiros (024.763.113-24); Virgínia Maria Barros de Almeida (460.036.573-91); Welton da Cruz Martins (020.832.522-09); Yuri Rios de Sena Santos (018.677.473-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.766/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tania Pereira da Luz (056.408.127-29); Tatiana Rosa de Freitas (087.210.287-45); Thais da Silva Alcantara (115.395.067-70); Thais de Almeida Barbosa (117.573.307-55); Thiago Ferreira Bello (104.781.977-56); Thiago Rodrigues Alves da Silva (107.336.357-09); Thiago Tavares da Costa (114.175.617-00); Thiago de Almeida Noya (082.320.777-35); Tiago Santos de Vasconcelos (101.360.197-14); Valeria Fabiano Alves da Silva (076.092.287-02); Vanessa Massoni da Rocha (089.140.707-35); Vanessa de Oliveira Gomes Laga (094.457.447-56)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.783/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Martinho Domingos Valente Alberte (058.393.408-04); Matheus Alves Barbosa Correa (065.596.356-19); Mauriz Ferreira de Amorim (933.226.586-00); Michelle Andrade do Nascimento (083.030.176-32); Myriam Pinto (270.917.596-72); Nelson Andrade da Silva Junior (389.157.313-87); Ney de Oliveira Jardim (000.460.766-03); Nicea Dias Machado (588.477.586-53); Oseias Geraldo Bessa Viana (058.595.116-04); Paola Giovana Almeida Soares Sousa Carmo (080.875.216-25); Patricia Maria Lins Duarte (818.872.644-34); Paula Cristina Rezende de Oliveira (080.668.246-96); Paulo Cesar do Nascimento (051.104.056-38); Paulo Roberto Correia do Nascimento Junior (053.172.604-50); Paulo do Nascimento Honorato Junior (794.859.873-15); Rafael Emilio Lopes (005.212.506-84); Rafael Henrique Rezende e Souza (046.073.586-14); Regina Marcia Ribeiro (027.258.696-09); Regina Valeria Gordilho Storch (387.176.974-68); Renato Marques do Nascimento (046.455.526-43)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.821/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Denise Cidade Cavalcanti (150.182.438-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.990/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabrício Barbosa Santos (086.824.817-74); Fanny Nascimento Costa (099.125.677-81); Fellipe Wood Leite Barbosa (128.423.097-07); Fernando Duarte Gil (088.961.037-11); Henrique Pereira Barreto (106.506.967-78); Igor Souza de Assis (112.433.217-09); Israel Ferro Olivatto (124.603.757-27); Ivana Buys Menna Barreto (709.330.907-06); Janaína Pinto Maia Oliveira (085.257.547-57); Joyce Angelica Freire Messa (131.084.517-40); Juliana da Silva Lima Ferreira (077.651.827-57); Jussara Maria Rodrigues (016.864.797-43); Kelly Cortes de Oliveira (115.435.737-62); Leila Escorsim Netto (340.632.939-04); Leonardo Sisino de Abreu (013.635.671-01); Luciene Pereira da Silva (078.939.867-27); Luiz Flavio Tournillon Alcofra (748.014.737-68); Luiz Henrique Capdeville Gribel Santos (053.853.467-21); Magali Regina Garcia Fontes da Cuz (073.853.617-22); Manuel Pedro Bettencourt Saraiva Canario (059.811.847-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.008/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Barreto (013.712.497-09); Brizida Valeria Gonçalves da Cruz Pinheiro (987.161.157-91); Bruno Tavares Rabello (071.538.607-70); Candido Pessanha Teixeira (405.633.247-91); Carin Cristina Benevenuto da Silva (075.321.967-04); Carla dos Santos de Carvalho (080.679.337-66); Carlos Antonio Nascimento da Silva (931.923.637-20); Carlos Cleber dos Santos (032.110.337-85); Carlos Fernando da Cunha Neves (034.323.427-05); Carlos Olinto Pereira de Souza (997.096.947-15); Carlos Roberto Azevedo Castro (020.759.557-78); Cassia Christina Elias Lehman (778.177.967-34); Catarina Meireles de Albuquerque Oliveira (076.670.587-09); Catia Simone Santos Elias (012.437.817-00); Celia Regina Silva Costa (068.602.537-70); Celitone Assis Tavares (353.726.725-87); Celso Belfort Rizzi Junior (975.247.277-04); Christiany Lima Vieira (051.899.747-23); Cintia Siqueira de Barros (053.157.967-01); Clarisdete Vieira da Silva (954.879.727-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.068/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Correia da Silva Ferraz (008.267.675-59); Ravena Sena Maia (010.609.785-71)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.090/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Xavier Pereira Lopes (106.621.797-14); Luciane Rangel Rodrigues (957.061.517-68); Luciano Lucena de Souza Silva (003.662.387-36); Lucio Flavio da Silva (070.153.327-79); Ludimila Amitrano Mannarino (900.784.037-15); Luir de Souza Ferreira (821.999.815-68); Luis Antonio do Nascimento Neco (643.443.637-87); Luis Antonio do Nascimento Neco (643.443.637-87); Luis Felipe Rivero Garvia (233.527.398-11); Luis Paulo Batista da Silva (059.317.927-75); Luiz Augusto Ramos Gonçalves Filho (091.696.917-70); Luiz Felipe Faria da Costa de Souza (126.240.077-50); Luiz Fernando de Pinho Miranda (080.527.767-67); Luiz Miguel Pereira (001.320.338-01); Luiz de Araujo Bicalho (119.011.367-87); Luiza Katia Andrade Castello Branco (406.855.517-68); Marcel Rocha Soares Lopes (078.011.357-84); Marcela Barbosa de Figueiredo (086.724.277-93); Marcela de Oliveira Pessoa (079.186.356-55); Marcela dos Santos Nunes (094.832.217-90); Marcela dos Santos Nunes (094.832.217-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.151/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Aguiar Negri Ferreira (056.742.677-74); Roberto Alves de Oliveira (797.279.137-68); Roberto Mamud Guedes da Silva (129.785.247-82); Rodolfo Santos Barboza (057.641.367-41); Rodrigo Correa Martins Machado (078.939.086-88); Rodrigo Jorge Ribeiro Neves (057.049.407-90); Rodrigo Lage Sacramento (053.868.289-24); Rodrigo Lopes de Lima (087.035.937-11); Rodrigo Rodrigues de Freitas (083.604.317-01); Rogerio Goldfeld Cardeman (965.886.837-15); Romulo Ferreira Abreu (008.485.486-39); Rosana Alves (766.633.457-53); Roselane Sampaio de Oliveira (092.432.127-02); Roselea Pereira da Silva Siles (010.656.727-64); Rosemberg de Oliveira Soares (078.423.017-00); Samara de Souza Almeida Ruas (122.524.497-80); Sandra Regina Marques de Oliveira (864.766.027-72); Sandro Rachevksy Dorf (086.528.667-16); Sebastiao Roberto Ribeiro (988.570.887-15); Sergio Augusto Romaña Ibarra (060.390.097-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado,



por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.142/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marconi Souza Silva (992.628.606-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.560/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudemir de Assis (026.870.506-28); Lineo Aparecido Gaspar Junior (191.771.448-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.657/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ettiene Mattos da Silva Farias (001.717.630-17); Julio Cezar Dors Coracini (000.986.820-83); Maikel Roberto Siqueira Gambeta Leite (000.619.860-03); Maria da Cruz Dias Feitosa (000.188.503-08); Mizael Wagner Ribeiro Dias (000.961.546-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.784/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Ferreira da Silva (054.082.274-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.793/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavio Pereira de Moura (137.042.477-90); Gunther Felicio de Moraes (058.215.527-45); Gustavo da Silveira Pacheco (090.804.867-01); Laercio Amaral Souza (115.907.327-90); Manoel Messias Ribeiro da Silva (079.904.167-00); Marcelo Freitas de Araujo (008.477.787-70); Marcelo Gomes Ferreira da Silva Amorim (041.256.587-06); Marcelo dos Santos Medeiros (045.554.537-51); Marcus Vinicius Magalhães (118.692.447-02); Natahalia Cortat de Araujo Pól (134.970.867-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Sociedade Fluminense de Energia Ltda
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.837/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antônio Franco Lopes de Almeida (775.578.243-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.870/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hawllyson Rocha Costa (837.807.263-00); Hayona Brígida Fernandes Silva (057.229.864-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.919/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Priscilla Maria Ferreira Costa (033.129.343-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.924/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Raphael Carlos Silva Mayerhofer (007.472.783-42); Rayra Francisca Costa Leal (003.027.003-07); Regyna Kleyde de Holanda Duarte (658.619.813-53); Renata Rodrigues dos Santos Ribeiro (035.176.603-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.943/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vanuza da Silva Santos (020.334.263-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.953/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cimere Tatiane dos Santos Klauk (009.433.844-27); Ciro Facundo de Almeida Netto (520.478.902-25); Cleidina Cavalcante da Costa (807.753.572-00); Davi Pinheiro de Souza Sopchaki (947.287.042-20); Devanir Nascimento de Araujo (513.436.062-68); Eleandro Nogueira da Silva (667.054.792-72); Elenice Inocente (003.220.360-89); Eliane Ferreira da Silva (763.740.092-15); Elizanildo Weseu Lima (483.757.992-20); Emerson Antonio Saraiva Albuquerque (939.793.042-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.959/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suellen Cristina Enes Valentim da Silva (014.478.832-25); Tamires Costa de Lima (003.623.892-92); Thiago Carvalho da Silva (986.433.552-91); Vandoi de Araujo Cosmo (764.529.052-87); Wenderson da Silva de Sousa (882.658.112-68); Yanne Emelyn Souza Klein (012.929.811-56)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.965/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enyedja Fabricia de Lima Cruz (933.770.612-15); Erlanio Pereira de Oliveira (638.774.302-87); Fabrícia Matte Caye (747.870.472-72); Francisco Denisio Muniz da Silva (573.241.583-15); Francisco Silva de Sousa (003.375.092-04); Francisco de Assis da Silva Cavalcante Filho (753.462.142-91); Gelda Marcia Lacerda Macedo (446.318.632-34); Geresa Viriato Costa (659.506.152-04); Gessiglay Samuel da Silva (037.903.004-70); Gessika Alencar Costa (934.152.812-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.977/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Adauto Lobo de Resende Junior (015.501.772-14); Adriana Pacheco Faria (859.712.432-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.994/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Campello Araujo (009.693.554-59); Herbert Rodrigo Colares Benigno (646.215.292-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.998/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Machado da Silva (000.035.762-64); Juliana Negrello Rossarola (730.647.852-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.010/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafaella de Souza Roque (740.410.452-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.045/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton Gomes da Silva (817.240.987-72); Jovino Jose Carvalho Gonçalves (092.216.917-99); Lenita Maria de Almeida Duarte (012.989.677-24); Nielsen de Lima Teixeira (042.592.697-47); Paulo Cesar dos Santos da Silva (051.559.097-59); Paulo Roberto Granzieri (012.356.467-00); Renan dos Santos Costa (105.566.327-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.066/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Fernandes de Carvalho (014.227.567-00); Fabio Silva de Oliveira (088.832.077-93); Fabricio de Carvalho Santos (127.457.977-51); Felipe Crespo de Lima (112.260.437-80); Felipe Pinto Cunha (119.539.137-41); Felipe Rabelo Costa (104.712.577-37); Felipe Ricardo Caetano de Salles (058.995.887-99); Fábio Costa de Almeida (047.003.207-37); Fábio Mandovani Verdugal (016.644.557-60); Fábio de Souza Oliveira (036.538.836-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.102/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Jubert (033.401.264-37); Carlos Alberto Moura da Silva (536.563.506-04); Carlos Alexandre Ataíde dos Santos (066.964.454-47); Carlos Augusto Chagas (052.748.986-70); Carlos Eduardo Buarque Cruz Pimentel (059.838.674-23); Carlos Jose Simoes (039.744.526-13); Carlos Mauricio Ferreira Franca (899.937.726-15); Carlos Moabe Gomes da Silva (021.275.064-05); Carlos Roberto Sa Barreto Barros Filho (009.083.004-09); Carlos Rodrigo dos Santos (012.681.246-21)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.127/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marina Viana Assimos (075.730.126-67); Markenio Dutra (006.190.236-51); Marknair Goncalves (540.359.886-34); Marlon Francisco Coelho (051.913.286-63); Marly Dalete Silva Araujo (152.105.087-22); Matheus Alves dos Santos (099.991.516-98); Matheus Claudio Moura Neves (087.066.216-35); Mauricio Cesar Durans Reis (583.683.371-00); Maurilio Fernando Silva Fragoso (056.934.967-24); Mayara Akemi Murai (060.153.819-65)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.137/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergio Eduardo Santos Faria (997.025.096-53); Shirley de Lacerda Soares (074.414.914-28); Sidney Goncalves Cardoso (676.890.866-91); Silvio Ferreira Silva Torres (115.735.067-45); Simone Aparecida Figueiredo Ferreira (060.402.206-94); Simone Monteiro Cardoso de Deus (124.233.727-01); Simone Pereira Leal (910.463.606-63); Solange Cristina Barbosa Fonseca (037.393.736-95); Solange Palhares Chaves Gaspar (988.652.856-72); Suelen Moura Teixeira (057.778.346-71)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.140/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valter Manoel de Macedo Junior (005.932.036-23); Vandir da Silva (817.624.536-49); Vinicius Damasceno Said Calil (036.263.356-82); Vinicius Gonçalves de Oliveira (088.251.797-07); Vinicius Sena Reis (014.515.926-47); Vinicius de Castro Figueiredo (911.838.206-15); Vitor Alcântara de Almeida (072.203.884-46); Viviane Gomes da Silva (009.538.786-27); Wagner Correia Peixoto (012.353.054-73); Walbergson Douglas Silva Gomes (033.166.254-02)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.167/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Margareth Leonardo da Silva Perdigao (405.309.657-04); Margareth Soares Melgaco (000.084.377-69); Margarida Araujo (030.465.847-25); Maria Alice Cabral da Costa



(860.389.317-91); Maria Alice Lamim Maciel (013.182.597-62); Maria Amelia da Silva Sousa (037.319.627-05); Maria Angelica Alves Faria (006.671.497-40); Maria Angelica de Almeida (013.678.177-22); Maria Anita Mantovani Peliciano (680.432.797-72); Maria Antonia Frederico de Souza (011.443.727-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.190/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Borges Saldanha (928.073.727-91); Mauro Cesar Nogueira (004.680.797-77); Mauro Cesar Nogueira da Silveira (010.317.337-44); Mauro Cesar Siqueira da Silva (004.691.567-24); Mauro Cesar de Souza (779.166.897-15); Mauro da Silva Bastos (016.297.617-88); Mauro da Silva Caetano (934.423.437-04); Mauro de Almeida (731.106.637-91); Mauro de Melo e Silva (009.182.387-06); Mauro de Oliveira Marins (021.675.607-37)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.644/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Carlos Hammes Andre (025.491.530-22); Joao Paulo Borges da Silveira (835.897.400-00); Joice Rocha Ferreira (836.338.120-91); Jonathan Vieira Barros (010.008.180-04); Jose Paulo dos Santos (560.939.180-68); Josiane dos Santos Farias (007.743.770-54); Juliana Silveira Oliveira (014.609.660-66); Kati Rosani de Mattos Aikin (972.570.870-91); Laura Garcia Storino (012.171.820-47); Leonardo Malaguez Batista (940.062.530-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.755/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Oliveira de Castro (997.579.742-34); Luis Felipe Santana Freitas (013.902.425-52)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.741/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Creusa Krempel de Castro Mariuccio (398.057.518-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.822/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Vitoria Souto (409.310.304-63)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Garanhuns/PE – INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.886/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Joaquim Gomes Pimenta (346.506.107-10); Dulce Fernandes de Barros (103.878.867-61); Eny Lopes do Nascimento (006.129.217-60); Francisca das Chagas Pereira (883.416.827-53); Jurema Conceição Estrella (452.299.887-20); Maria Izabel Carvalho Tavares de Macedo (005.529.237-29); Maria Luiza Bezerra da Cunha (769.204.457-00); Maria de Lourdes Cruz Nogueira (026.178.957-00); Nair da Silva Baptista (071.492.067-35); Nair da Silva Baptista (071.492.067-35); Neide Moraes de Almeida (028.635.737-21); Nelida Oliveira Khury (077.542.747-01); Nenci Pereira Senna (006.011.147-01); Nenci Pereira Senna (021.646.867-13); Nircilea Coelho da Silva (075.556.027-25); Nyce dos Santos Mattos (086.602.327-55); Thereza Albertino de Barros (092.922.037-46); Ytaema Fernandes Monteiro (550.632.337-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.960/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jandira Gomes de Alencar Lima (230.461.208-34); Kelly Delieli Proenca Aparecido (384.619.368-25); Kimberly Proenca Aparecido (453.569.418-46); Maria Gonçalves Marques (021.630.507-18); Maria dos Anjos Godoy (160.904.438-08); Odil de Gregorio (204.283.838-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.001/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Derson do Carmo Acioli (028.800.914-20); Judite Lins de Oliveira (362.880.124-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.104/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acrimea Reis Moraes (018.841.127-57); Air Silva de Oliveira (054.040.417-90); Alcy Cantuaria Medronho Martins (082.741.007-78); Carla Carneiro dos Santos do Carmo (087.913.237-03); Carmelia Queiroz de Oliveira (071.716.777-10); Carolina da Costa Pereira (023.595.347-42); Expedita da Conceicao Salustiano Barroso (018.805.087-61); Glafira Carneiro dos Santos do Carmo (033.485.317-64); Jacira Machado de Moraes (012.857.037-74); Jandyra Sant'anna Correa (500.622.397-91); Jaqueline da Silva Alves (079.167.747-80); Jeci Magalhaes da Silva Alves (082.204.577-08); Joao Francisco da Silva Alves Junior (053.989.427-35); Jurema Perrone Alves (241.223.277-68); Maria Cecilia Peclat (358.446.557-53); Maria Dillon Soares (002.996.857-72); Maria Dulce de Moraes (033.121.587-02); Marly Bressan Hausler (219.093.347-15); Mirtes Marinho do Nascimento Ferreira (455.893.056-91); Rosa Pinto Meirelles (534.868.977-72); Simone Alves da Silva (053.259.707-98); Vania Ribeiro da Rocha Mizrahi (597.786.017-04); Waldenora dos Santos Silva (016.604.937-90)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do Ministério do Trabalho/RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de concessão de pensão civil instituída por Byron Wilson Pereira em favor dos beneficiários indicados no subitem 1.1 adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.814/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Mônica Fernandes de Albuquerque (441.147.292-91); Vilma Fernandes de Albuquerque (441.146.802-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal, e submeta-os à apreciação desta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4560/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores José Pinheiro da Cruz Irmão (CPF: 007.102.535-91), João Pereira Lima (CPF: 031.952.522-87), David Climaco dos Santos (CPF: 010.213.462-68), Miguel dos Santos Filho (CPF: 284.622.385-87), Murilo Lopes Pereira (CPF: 335.091.157-91), Ubirandi de Argolo Pinto (CPF: 021.721.432-00) e Wilson da Cruz Pires (CPF: 066.198.007-34), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.597/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Rosa Sa Silva Gigante (879.984.087-15); Ana Lúcia Ribeiro da Silva (349.604.577-91); Arlete Lopes Araujo (021.885.497-83); Carmen Mendes Correia Ferraz (590.076.487-72); Creusa de Melo Pinto (768.424.447-72); Edinaia Pizão Magalhães (041.124.717-42); Edna Aparecida da Silva Vieira (639.897.197-34); Eliana Costa Nunes Araujo (106.690.907-51); Elizabete Correa Pires (124.551.147-59); Helio Ramos Ferreira Junior (147.395.047-31); Isabel Maria da Silva Pereira (457.242.707-06); Izaura Rocha de Oliveira (895.368.602-44); Josias Canuto Ferreira (508.083.627-04); Leonardo Ribeiro da Cruz de Oliveira (055.452.615-83); Lucas Moura Lima (013.904.412-45); Lucia Maria dos Santos Costa (095.271.843-04); Marco Antonio Silva Carvalho (144.970.057-80); Maria Crispina Pereira Souza (408.055.495-87); Maria Ines Carvalho Santos (987.109.745-04); Maria Joanita Ribeiro da Cruz (021.360.205-95); Maria da Aparecida Silva Carvalho (749.463.907-15); Maria da Glória da Silva Rangel (093.491.247-50); Marina Gomes de Oliveira (699.102.355-87); Marisa Teresinha da Silva Vianna (691.996.049-49); Nilce Ragno (256.769.977-53); Nilda Souza de Oliveira (075.555.597-06); Paulo Henrique Chagas Mesquita (000.864.472-11); Pedrina Cândido Soares (612.154.907-63); Sara Silva Carvalho (148.045.357-99); Sheila Cardoso de Oliveira (528.351.977-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.270/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caua Conceicao Balbino da Silva (096.786.675-84); Claudia Maria dos Santos de Miranda (591.538.497-87); Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15); Eliane Monteiro da Silveira (267.569.862-87); Ivone Gomes Viana (696.531.781-72); Lea Ferreira de Assis (103.369.037-66); Lucas Costa da Silveira (604.471.803-47); Luciane Menezes de Ciqueira (001.714.245-81); Maria Edite Gomes da Silva (031.580.114-09); Maria Helena de Moraes dos Santos (906.972.946-68); Maria de Lurdes de Matos Santos (178.889.487-15); Nilzete Tereza Pereira de Souza (773.783.937-20); Sandra Helena dos Santos Ferreira da Silva (012.858.797-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.316/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Barreto Camara (753.224.397-49); Aimojara Xavier Peixoto (341.232.027-72); Ariane de Oliveira Camara (990.270.894-34); Aurea de Moraes da Silva (909.757.900-72); Celia Regina Borges Patroclo (109.910.347-91); Eliane Borges de Carvalho (509.991.767-49); Elizabeth Silva (448.564.587-87); Graca Mariza de Moraes (279.044.580-04); Iara Lucia Moraes da Rocha (582.747.740-00); Ivanda Zeni dos Santos (679.779.870-15); Ivone Giordani (679.780.020-04); Jadina Regina Cardoso (661.633.310-87); Nadia Conceicao Ferreira Franco (414.098.330-20); Regina Celia de Oliveira (105.291.618-00); Selma Salete Souza Crispim (185.552.501-10); Vera Lucia Borges de Carvalho (337.353.447-04); Vera Lucia Silva de Araujo (434.824.067-15); Wanda Suely Silva (061.858.337-86); Wania Maria Velasco Menezes (653.817.265-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.330/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Barbosa do Nascimento Souza (093.962.937-25); Anna Carolina Dias de Mattos (122.967.817-48); Christiane Roberta Pereira de Bonfim (080.473.937-40); Eva Maria Chaves da Silva (532.399.627-72); Lucas Barbosa Machado (042.243.622-44); Lydia de Albuquerque Souza (116.392.328-18); Magali Germek Barbabela (595.560.644-00); Marcia Germek Coelho Santos (412.921.034-34); Maria Neiva Aranda Rodrigues (021.862.587-14); Sinezia dos Reis Romão (453.572.068-13); Vera Lucia Navarro Poli (973.475.828-49); Vilma Maria Ferreira da Costa Cirilo (883.206.007-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.397/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelita de Souza Barbosa (025.748.914-22); Diva Lucia de Albuquerque Cardoso Bahiana Schottz (184.316.077-34); Lea Proenca Monteiro (090.074.967-94); Lecy Goncalves Ferreira Santos (112.402.587-12); Lucia Helena Rodrigues Quintao (004.331.857-67); Marcelle Freitas Portela (122.327.807-75); Marcia Ines da Silveira Rodrigues Mendes (840.391.087-87); Maria Ednir da Silva Marques (048.036.267-07); Maria Eugenia da Silveira Rodrigues Durand (017.694.827-92); Matilde Batista Bahia (026.054.237-78); Severina Martiniano Rocha de Sa (569.985.974-87); Vasti Batista de Almeida Albuquerque (359.356.184-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4565/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.403/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexsandra Oliveira Lima (073.104.917-93); Angelica Braga Moreira (108.289.307-24); Cremilda Imbassay de Campos Lima (010.898.057-05); Cristiana Barreto Pereira Lima (092.914.657-39); Denise Travassos da Silva Carneiro (874.818.047-53); Eli de Oliveira Lira (024.043.587-74); Gabriel Mageski Rodrigues Carneiro (196.328.737-18); Glaucete Barreto Marques Pereira (104.832.107-06); Inacia Ferreira Alves Silva (081.730.627-73); Isabella de Lima Rodrigues Carneiro (181.555.147-06); Ivette Ferreira Alves (081.730.817-27); Joao Mageski Rodrigues Carneiro (196.328.647-27); Joselita Ferreira Alves de Albuquerque (080.514.847-70); Marcia de Oliveira Lima (076.644.807-01); Maria de Nazare Monteiro Menescal (410.063.562-15); Marilena da Gloria Rosalino Fernandes (077.025.437-36); Marli Albuquerque Nunes (200.115.204-34); Pedro de Lima Rodrigues Carneiro (181.554.897-52); Sirlei Goncalves Dorneles (735.692.597-49); Viviane Barreto Marques Pereira (083.144.257-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.404/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Nubia Marques Liberalquino (701.254.224-15); Delma de Moura Costa (685.250.447-68); Elisabeth Oliveira Melgaco (002.519.537-93); Izabel Pereira de Oliveira Neta (409.935.827-53); Lusineide Nunes de Araujo Silva (072.672.107-75); Maria Aldenora Lima Soares (902.932.907-68); Maria Crismelia Pereira Vasco (116.315.035-53); Maria Neutair Pereira (183.851.097-49); Maria de Fatima da Silva Oliveira (411.494.837-68); Marineide de Melo Marques (647.736.804-82); Nadia Lourenco de Santana Lunguinho (091.705.577-21); Natividade Surubi Fragoso (830.109.047-20); Nilza Bernal Gomes (771.944.387-04); Rosele Lourenco de Santana (073.813.097-42); Vera Lucia Ribeiro da Paixao Menescal (467.827.532-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4567/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.471/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Mahomed Alli (028.830.257-54); Daiza Albuquerque da Silva (013.736.647-70); Deise Albuquerque Alves (746.577.397-00); Denize da Silva Albuquerque de Santana (669.674.067-87); Ligia Elizabeth Facchinetti Goncalves (408.560.218-73); Maria Edna de Aguiar Silva (021.620.417-82); Maria Goreth Patricio de Medeiros (393.260.044-49); Marisa Souza Fernandes (173.701.160-34); Marlene Pereira Albuquerque (434.220.127-53); Marli Fernandes Cestari (692.100.390-68); Norma Monaldo Corra (160.107.578-27); Ocirema Bandeira Araujo (120.117.227-64); Olga Terezinha Maia Forte Orlando (000.322.447-38); Romilda Maria Schuh Fernandes (111.130.730-04); Rosangela dos Santos Silva (830.746.431-53); Sonia Maria Orlando Gibelli (795.055.897-00); Victor Luigi Facchinetti Goncalves (458.242.548-85)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.476/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Silva de Franca (877.236.897-72); Aurea Maria Pimenta Galon (952.142.247-53); Denise Martins de Araujo (933.463.447-20); Ednea Lucena da Vitoria (605.356.527-04); Edneusa Lucena da Silva (382.492.787-04); Elaine da Rocha de Souza (092.009.277-26); Eliane Martins de Araujo Renon (141.206.917-30); Elisabete Lucena Fernandes (008.858.497-60); Elizete Cardoso Lucena Filha (002.265.277-94); Georgina Cardoso Lucena Motta (020.876.067-90); Janete Barbosa e Silva (022.463.104-74); Lucia da Silva Silveira (941.785.349-04); Luiza Augusta Aguiar de Franca (699.707.347-68); Marieven de Arruda da Silveira (011.947.921-46); Marize Silva de Souza (008.469.467-00); Myrcia Carolina de Arruda da Silveira (011.852.441-07); Patricia Knupp da Silva (020.571.547-85); Rosana da Silva Passos (828.304.287-49); Rosemeire da Silva Silveira (495.256.541-68); Rosinalva Cruz do Souto (846.273.107-06); Thiany Mara de Arruda da Silveira (041.728.051-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.492/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Adriana Paranhos Vieira (674.921.770-20); Cleusa de Fatima Paranhos Jardim (507.185.410-49); Eroni Teresinha Paranhos Duarte (423.912.530-87); Idalina dos Santos Carreon (208.883.840-68); Marcia Duarte Chuy (438.902.960-68); Maria do Carmo Paim Luccas (587.673.630-91); Marly Miorim Villaca (696.846.930-87); Therezinha Trevisan Beck (585.912.900-97); Vera Terezinha Pizarro Trojahn (006.623.250-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.241/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Soares dos Santos (247.657.401-53); Clarice Regina Soares dos Santos Costa (145.863.981-91); Clarice Soares da Silva (465.883.701-30); Cleonice Benites (794.905.651-72); Elisa Maria Souto Mayor de Moraes (139.792.991-04); Fania Catarina Martins dos Santos (653.495.471-00); Helen Cristiani Werneck (841.820.327-72); Hilda Alexandria Pereira (058.221.818-72); Ilka Marilu Reis (647.769.568-53); Ines Marcia Monteiro (254.632.921-91); Laura Angelica Benites (013.437.251-43); Lucelia Benites Sanabria (911.404.201-00); Mara Elaine Carvalho Hebmuller (011.946.198-60); Mara Lucia Szankowski (815.093.758-72); Marcia Ignes Werneck (548.246.487-34); Marcia Regina Correa Carvalho (590.760.200-78); Mirian Ruty Carvalho Lima (547.042.600-97); Mirtes Correa Carvalho Fagundes (467.685.130-87); Ramona Alice Benites (465.013.121-91); Suzete Monteiro Bandechi (910.927.369-72); Tereza Cristina Werneck (504.592.447-87); Tereza Maria Souto Mayor Ramos (140.621.431-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4571/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.250/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anicia Oliveira do Nascimento (713.172.877-20); Eclair Arruda Viana (281.639.587-15); Eliami Rocha Machado (016.497.197-10); Elisamara Sabadini Santos (046.338.707-42); Isa Maria Pereira Bezerra de Carvalho (011.263.077-42); Isaura Teixeira de Oliveira (566.767.357-68); Isis Peixoto Rocha Pimentel (718.126.957-72); Jane Peixoto Rocha Tinoco (224.880.227-72); Lucia Maria Arruda Viana (009.965.827-54); Lucia Maria Gay Rocha (225.353.061-15); Marcela de Sequeiros Cardoso (003.112.467-45); Maria Lenice da Silva Andrade (092.264.747-02); Maria Noemia Sarria (895.082.627-53); Marigloria Arruda Viana (358.041.907-25); Norma dos Santos Franco (391.837.427-00); Sonia Maria Sarria de Araujo (749.005.447-87); Terezinha de Jesus Sarria (097.948.017-55)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.255/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmem Lucia do Amaral Sousa (194.408.556-49); Deise das Gracas Ferreira Mafra (906.842.576-53); Denice de Lima Mafra (681.418.666-72); Dilma de Fatima Ferreira Lima (589.702.586-04); Eliane Guimaraes Barbabela (438.573.706-10); Elisa de Lourdes Amaral Santos (629.818.546-15); Elisabeth Rufini de Souza (963.267.436-72); Francisca de Fatima Teixeira (922.021.606-04); Gilvania Oliveira Magalhaes (270.645.066-53); Isis Rufini de Souza Silva (012.490.796-24); Joana D Arc Teixeira (868.227.646-15); Leila Maria Barbabela Paladino (470.988.996-15); Lidia Batista Correa (505.124.806-30); Maria Aparecida Viana de Avila (603.912.516-00); Maria Celia Delage (461.874.996-20); Maria Elise de Oliveira Magalhaes (663.495.087-34); Maria Ines Viana Ribeiro de Oliveira (278.747.706-25); Maria Marta Delage Montal (034.448.146-82); Maria do Carmo Souza Agostini (004.642.326-51); Marilene Batista dos Santos (554.996.006-00); Marilia da Conceicao Amaral Nascimento (874.006.186-87); Natali Batista Brust (355.488.866-49); Nilce Magalhaes da Silva (402.944.557-87); Regina Oliveira Magalhaes (459.925.416-91); Rosangela Fatima de Souza Muffato (027.304.586-54); Silmara Junqueira Melo Vieira (820.750.936-87); Sonia Resende Amaral (136.391.886-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.312/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berenice Gomes Bigossi (035.564.708-70); Denise Gea Gomes (062.493.678-37); Edna Valeska de Souza e Souza (885.431.617-20); Elaine do Carmo Oliveira Fonseca (728.551.188-91); Eliane das Gracas Lage de Oliveira (040.968.338-86); Elisabeth Henriques de Castro (436.519.847-53); Erica Veronica de Souza e Souza (331.600.584-68); Heloisa Gea Gomes (977.989.248-68); Hilda Xavier dos Santos (235.443.094-91); Marcia Velloso Spada (425.371.857-49); Maria Celia da Silva (052.460.405-34); Maria Jose Ribeiro Palhares (422.463.346-91); Maria Luzia Ferreira Lima (277.659.116-00); Mirian Spada Buarque de Macedo (359.063.407-34); Monica Spada Glogowsky (402.661.337-20); Nerise Freire de Lima (738.689.577-15); Terezinha de Jesus Oliveira Ribeiro de Souza (192.471.926-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.320/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda Cavalcante Barreto Ornelas (123.459.457-96); Ana Cristina Nascimento da Silva (547.409.674-72); Andrea Graciana das Neves (004.797.407-98); Cristiane Casais dos Santos (967.872.285-20); Denise Socorro Dias do Livramento (222.973.082-72); Dinazarde Cardoso Goncalves (442.876.400-63); Fatima Estelita Silveira Ferreira (137.635.634-15); Joana Margarete Goncalves Raupp (889.134.570-91); Keliane Queiroz do Nascimento (037.454.464-61); Leni Nascimento da Silva (234.715.574-15); Mara Lucia Machado Fontes (317.245.587-49); Maria Jose Rodrigues da Silva (427.425.444-53); Mariana da Costa Martins (109.058.297-86); Minervina Estelita Mendes Silveira (141.613.204-00); Neusalice Estelita Mendes Silveira (141.714.904-30); Nilda de Almeida Tertuliano dos Santos (673.441.607-06); Patricia Nascimento da Silva (669.373.534-72); Pedro Cavalcante Barreto Ornelas (168.599.697-33); Sandra Conceicao Alves dos



Santos (613.061.185-49); Sidney Neves de Oliveira (242.491.304-87); Silvana Nazare do Livramento Damasceno (246.030.152-91); Simone de Fatima do Livramento Almeida (428.569.302-04); Suely Alves dos Santos (440.357.135-20); Veridiana Goncalves Anderson (696.440.470-87); Walmi Terezinha Lersch (927.903.130-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.349/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Regina de Araujo Anselmo (411.697.600-82); Angela Alves dos Anjos (667.711.709-00); Arlete Alves dos Anjos (661.661.449-20); Fatima Regina Machado Barbosa (437.968.690-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.352/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Lourdes Araujo Ferreira (280.328.373-53); Hergila Maria de Freitas Goncalves (146.232.931-49); Keila de Freitas Borges (244.169.831-15); Maria Amelia da Silva Cesario (508.743.307-34); Maria Lucia Procopio da Silva (133.987.504-78); Maria Paula Frassinetti de Aquino Fontes (669.706.014-04); Maria Rutcleide de Freitas Silva (115.440.661-04); Maria de Lourdes Duarte Fonseca de Souza (272.755.667-53); Marta Chaves de Freitas Soares (339.499.051-20); Rita Cenira Fonseca Souza de Alencar (791.617.907-53); Rosana Ramos Alves (507.910.107-59); Rosana da Cunha Francisco (876.044.187-91); Rosangela dos Santos Ramos (391.420.609-82); Siomara Liz da Silva (550.703.297-15); Tania Augusto Soares (680.095.937-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.377/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deborah Veronica Cavalcante de Souza (193.905.991-72); Fernanda Ledesma da Silva Bertrand (490.594.161-04); Lilyane Cunha Gomes Paranhos Neris (386.335.311-00); Marcia Gomes de Souza (287.364.001-49); Maria Luiza Barbosa do Espirito Santo (270.718.551-53); Maria Rosaria Perrotta de Podesta (377.475.841-72); Mariney Barbosa Fernandes (310.017.261-20); Neci de Souza Pereira (639.649.376-49); Roseane Cavalcante de Souza Luccas (061.229.141-34); Silvana Ledesma da Silva (538.942.431-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.394/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alfeu Lemes da Silva (241.063.800-72); Carmen Maria de Souza Javorsky (342.241.300-68); Celia Lima de Freitas (672.179.740-20); Josiane Beatriz da Silva Nunes (305.428.390-91); Joviane Cristina da Silva Nunes (791.698.640-04); Luci Figueiredo Saraiva da Silva (006.123.730-29); Maria Terezinha Nunes (881.834.670-91); Marta Graziela Militz (013.606.330-65); Sandra Porto Alegre Braga (630.533.810-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.976/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Luiz Martins Marques (140.271.604-44); Prefeitura Municipal de Maravilha - AL (12.251.286/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maravilha - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4580/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que tão-somente, em relação aos servidores conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de Adão Gomes Flores e Yeda Lima Aragão a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, e

b) considerar legal o ato de pensão civil de Sebastiao Barbosa Lima.

1. Processo TC-002.917/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Gomes Flores (051.360.831-15); Sebastiao Barbosa Lima (051.620.681-87); Yeda Lima Aragão (215.327.373-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer a seguinte determinação no ato de concessão abaixo relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.590/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Odalia de Jesus Carvalho (139.767.962-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta do juízo trabalhista no manejo da matéria nos autos do processo 0010263-10.2013.5.14.0003 (3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, peça 13, p. 9), para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 1.212/2014 – TCU - 1ª Câmara – Relator Ministro José Mucio Monteiro.
 - 1.8. Encaminhar de expediente à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia dando ciência da providência do item “1.7” acima; e
 - 1.9. Arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4582/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que em consulta ao Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões em relação aos servidores Malvina Reis da Silva, Maria de Fátima Natal e Missue Tanaka de Carvalho, podem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, em razão do falecimento das interessadas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 5º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar legal, concedendo-lhe registro, os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Arlete Ana de Oliveira Leite (CPF: 816.378.378-87), Deusdete Trindade (CPF: 034.657.378-57), Dirce Martins Mokrejs (CPF: 650.918.418-49), Eliana Maria Silva de Carvalho Dias (CPF: 696.559.368-72), Elizete Maria de Souza (CPF: 771.981.748-68), Isabel Maria Ferreira (CPF: 244.853.491-87), Ismael Abdo Ganeu (CPF: 054.219.268-34), João Aguiar Alves da Luz (CPF: 432.996.878-91), João Alberto Oliveira de Almeida (CPF: 635.995.118-53), José Eduardo da Costa Ramos (CPF: 321.394.978-72), Lamartine Nogueira (CPF: 484.622.928-91), Lesmi da Glória Elias (CPF: 761.285.718-91), Liria Ritsuko Nakaya (CPF: 780.714.708-30), Márcia Regina Lopes (CPF: 007.248.138-29), Maria Aparecida Bogomolnikovas (CPF: 816.783.478-68), Maria Izabel da Silva Matos (CPF: 816.343.668-91), Maria Vilma Brezighello (CPF: 582.238.788-87), Marilene Rampo (CPF: 683.858.468-91), Sandra Sueli de Angelo Stanzione (CPF: 007.226.728-37), Sérgio Rodrigues Tirico (CPF: 534.022.198-91), Tânia Mara Caliman Mendes (CPF: 633.179.318-68), Terezinha de Lima Pereira (CPF: 706.418.708-68), Tomoe Yokoi (CPF: 754.503.648-49), Vera Lúcia do Rego (CPF: 013.407.218-99) e Yone Cristina de Almeida Gabarrão (CPF: 892.897.308-20);

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos em nome de Malvina Reis da Silva (CPF 103.300.178-37), Maria de Fátima Natal (CPF 762.554.098-72) e Missue Tanaka de Carvalho (CPF 697.548.708-10), em razão do falecimento das interessadas.

1. Processo TC-009.119/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Ana de Oliveira Leite (816.378.378-87); Deusdete Trindade (034.657.378-57); Dirce Martins Mokrejs (650.918.418-49); Eliana Maria Silva de Carvalho Dias (696.559.368-72); Elizete Maria de Souza (771.981.748-68); Isabel Maria Ferreira (244.853.491-87); Ismael Abdo Ganeu (054.219.268-34); José Eduardo da Costa Ramos (321.394.978-72); João Aguiar Alves da Luz (432.996.878-91); João Alberto Oliveira de Almeida (635.995.118-53); Lamartine Nogueira (484.622.928-91); Lesmi da Glória Elias (761.285.718-91); Liria Ritsuko Nakaya (780.714.708-30); Malvina Reis da Silva (103.300.178-37); Maria Aparecida Bogomolnikovas (816.783.478-68); Maria Izabel da Silva Matos (816.343.668-91); Maria Vilma Brezighello (582.238.788-87); Maria de Fatima Natal (762.554.098-72); Marilene Rampo (683.858.468-91); Missue Tanaka de Carvalho (697.548.708-10); Márcia Regina Lopes (007.248.138-29); Sandra Sueli de Angelo Stanzione (007.226.728-37); Sérgio Rodrigues Tirico (534.022.198-91); Terezinha de Lima Pereira (706.418.708-68); Tomoe Yokoi (754.503.648-49); Tânia Mara Caliman Mendes (633.179.318-68); Vera Lúcia do Rego (013.407.218-99); Yone Cristina de Almeida Gabarrão (892.897.308-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Gustavo de Godoy Lefone (325.505/OAB-SP) e outros, representando Lamartine Nogueira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-010.358/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luci Hissae Hamaguchi (041.479.908-94); Mirian Miyuki Ogihara Kamimura (054.929.058-30); Regina Celia Izumi (048.716.588-80); Rosangela Simoes (050.242.918-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.433/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Salete Batista dos Santos Zambello (012.868.128-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Incra No Estado de Roraima, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.259/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elza Mesquita Pimentel (047.582.502-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Aposentadoria de ex-servidor da Gerência Executiva do Inss - Teresina/PI - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-011.283/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Leite Filho (022.726.523-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Teresina/PI - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.310/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Lopes (021.522.747-68); Joel Luiz da Cruz (199.713.037-87); Manoel Gomes (420.859.857-34); Maritina Camaz (110.507.807-87); Natalino Bovi (251.709.457-87); Pedro Paulo Vilhena de Oliveira (003.579.602-20); Sebastião Bento de Andrade (363.076.537-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Universidade Federal de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista que os efeitos financeiros cessaram antes de sua apreciação, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.383/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Marques Figueiredo Filho (011.265.718-49); Ana Yumico Asso (574.816.608-91); Andrea Trizzine da Silva (322.858.318-03); Angela Maria de Paula (763.183.628-00); Cinzia Jose da Costa (267.444.278-65); Cleia Sandra Nascimento da Hora (290.858.308-93); Edir Gimenes (704.442.348-53); Efigenia de Lelis Gonçalves Gomes (010.459.058-01); Flavio Boschini (073.447.648-57); Irisvania de Lourdes Cunha Borges Lima (034.084.476-08); Jose Ricardo Lima Rehder (387.544.608-91); Keila Andrade Pereira (112.780.048-58); Keila Vicente Carlos (297.051.528-88); Lourdes de Oliveira Pereira (076.706.748-73); Luciane Aparecida Kopkede de Aguiar (855.831.547-72); Marcello Fabiano de Franco (039.768.408-82); Marcia Helena Zanini



(052.762.038-65); Maria Evangelina Tiengo (063.702.258-00); Maria da Silva de Lucena (037.936.628-29)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.451/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Catarino da Cruz (078.509.136-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.477/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Holanda Gurgel (073.287.298-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.564/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Manoel Sant'ana Filho (349.351.770-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4592/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores) do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, tendo em vista o:

a) FALECIMENTO DOS INTERESSADOS: Alberto Hardaya Cavalcante, Antonio Ferreira De Assis, Cleto Lopes Da Costa, Daniel Aciari, David Eduardo Sawczuk, Eclair Coelho Da Silva, João Martins Aragão, Jose Dos Santos, Luiz Paulo Lessa, Francisco Marques Da Silva, E

b) REVERSÃO DA CONCESSÃO: Aluizio Avelino Da Silva, Aparecido Nogueira, Deuslene Andrade Da Silva, Fatimo Acerda De Carvalho, Francisco De Fatima Reboucas, Giovani Ambrosio De Miranda, Ivan Ferreira Brasil, Jose Aparecido Menezes, Lourival Fontes Do Vale, Manoel Jorge Da Silva

1. Processo TC-011.656/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Hardaya Cavalcante (079.008.482-15); Aluizio Avelino da Silva (105.392.201-91); Antonio Ferreira de Assis (113.857.822-34); Aparecido Nogueira (040.368.242-87); Cleto Lopes da Costa (084.737.812-87); Daniel Aciari (270.202.401-78); David Eduardo Sawczuk (282.042.989-00); Deuslene Andrade da Silva (085.425.112-04); Eclair Coelho da Silva (051.891.602-20); Fatimo Lacerda de Carvalho (085.437.712-34); Francisco Marques da Silva (103.257.002-49); Francisco de Fatima Reboucas (068.156.932-87); Giovani Ambrosio de Miranda (085.410.782-72); Ivan Ferreira Brasil (221.009.972-20); Jose Aparecido Menezes (085.164.562-34); Jose dos Santos (212.154.219-15); João Martins Aragão (204.710.092-53); Lourival Fontes do Vale (079.605.492-49); Luiz Paulo Lessa (281.658.709-63); Manoel Jorge da Silva (114.909.502-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que o presente ato se exauriu.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame de ato 82771/2018; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, tendo em vista o falecimento do interessado, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.139/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Fotamiano da Luz (105.010.707-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame nos atos 82746/2018, 63816/2018, 61835/2018, 32062/2019 e 63582/2018; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, tendo em vista o falecimento dos interessados, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.153/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Tolentino (014.904.190-04); Berenice Apes Endler (003.366.100-68); Salvatina Maria de Jesus Mendes (294.103.470-68); Victor Achylles Moreira Santos (005.879.230-91); Walmor Marques (181.569.080-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-016.089/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva (021.947.558-02); Euza Maekawa Nodomi (015.360.298-82); Ivone Pires de Campos (020.844.878-03); Marcos Pereira Braga (003.572.078-66); Maria do Socorro de Sousa (085.517.824-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-016.289/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abimael Rosa da Veiga (072.918.091-34); Guilherme Roberto Cavaleiro de Macedo Lima (096.709.122-53); Telma Cristina Soares Ceolin (143.795.111-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-010.225/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celio Bastos Nogueira Junior (396.399.405-34); Paulo Cesar Vieira Costa (004.428.087-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões:
 - 1.7.1) no ato de Celio Bastos Nogueira Junior, dos campos “data da publicação da homologação” e “data da validade do concurso”, passando a constar 4/7/2008 e 4/7/2010, respectivamente;
 - 1.7.2) no ato de Paulo Cesar Vieira Costa, do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 4/7/2010.

ACÓRDÃO Nº 4598/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Diretoria Regional da Ect Em Roraima - DR/RR, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.558/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriel da Silva Soares (803.213.802-15); Arison Soares de Melo (531.577.292-68); Cassia Regina Zambonin (931.361.102-34); Cinthya Regina Pinheiro (947.475.122-68); Evelyn Keila Lima (922.578.012-53); Fabio Lino Gomes (047.150.264-22); Jairon Ferreira Barboza (719.415.092-15); Jardson Rhairon Bezerra Sousa (854.463.602-06); Jonathan Silva dos Santos Amaral (003.081.262-38); Katharinne Roth Monteiro (000.985.252-20); Leonidas Mota Feitoza (893.733.162-49); Nilson Jose de Andrade Junior (754.996.222-72); Pedro Rainero Castro de Jesus (796.077.482-04); Raphael Santos Santana (870.369.912-91); Rebeca Macedo da Luz e Silva (990.639.132-49); Roberto Rivelino Moreno Benedetti Junior (005.668.572-60); Rodrigo Veloso Barros (985.967.561-91); Saulo Pereira Bastos (957.173.312-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Roraima - DR/RR
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.778/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ardillys Martins da Silva Cardoso (024.997.574-26); Arthur da Silva Rebouças (074.044.124-80); Bernardo Ferreira Machado (102.318.527-03); Beterlandio Ferreira da Silva (021.568.504-02); Breno Leonardo Ribeiro da Silva (008.105.024-02); Carlos Eduardo de Moura Lima (068.894.966-55); Cassius Ferreira Marinho (447.753.773-53); Claudia Avelar de Oliveira (080.230.126-65); Claudio Teixeira da Costa (459.448.904-44); Cristina Maria Pereira (053.972.676-19); Daniel de Andrade Romero Barbosa (114.653.167-28); David Bastos (035.696.196-64); David Silva Ferraz (073.309.806-17); Debora Cruz Madeira (064.688.776-95); Deivson Michel Gomes de Sena (031.612.204-12); Diane Libia Prata Melo (087.209.946-64); Ederson Soares dos Santos (055.954.867-24); Edisio Novaes de Lima (780.100.553-87); Ednaldo Pereira de Melo (300.231.064-68); Eduardo da Silva Martins (012.877.656-02)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.838/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Dias Senra (074.890.597-98); Jeane Cristina de Oliveira (945.942.106-78); Joao Gabriel Pelliccione Girota de Souza (148.662.227-51); Jociene Martins Matheus da Silva (104.053.177-60); Jorge Luiz Rebelo dos Santos (106.675.277-02); Jose Cicero Calheiros (072.556.127-09); Josefa Virginia da Silva Souza (009.673.144-37); Juliana Aguilar Guimaraes (929.071.643-68); Julianna Maria de Almeida Martins (057.573.357-85); Karla Cristina da Silva Souza (971.586.827-49); Lia Abrantes Antunes Soares (029.421.107-16); Livia Lucia Veloso de Oliveira (112.980.167-54); Luana da Silva Magalhaes Forezi (073.033.526-78); Luciana Gomes Ferreira (120.359.877-76); Luciana Martingil Affonso (091.695.627-09); Luciano Alexandrino Costa dos Santos (031.402.176-09); Luciano Coelho de Magalhaes (072.561.137-57); Luiz Carlos Coelho de Oliveira (105.054.707-13); Marcello Antonio Ferreira Marques da Silva (028.479.877-03); Marcio da Silva Coutinho (029.485.227-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal de Minas Gerais, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.107/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Liliane dos Reis Gade (070.704.796-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal de Pernambuco, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.119/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Cristina Rosendo Tome da Silva (088.227.054-08); Estevan Luiz da Silva (113.573.294-90); Everton Oliveira Lima (028.702.845-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.139/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Mauricio Esposito Galarce (061.961.967-82); Filipe Braga dos Santos (095.322.867-30); Filipe Pereira Matteoli (114.023.087-52); Filipe Lazaro Nunes (104.326.307-16); Flavia Aguiar Ceschin (055.787.637-07); Flavia Mazzoli da Rocha (102.012.057-69); Flavia Nardes dos Santos (052.827.067-25); Flavia Peixoto Serra Siquara Escudero (100.754.487-26); Flavia Pinhao Nunes de Souza Rechia (098.267.757-03); Flavia da Silva (095.757.817-24); Francilene do Carmo Cardoso (640.098.073-34); Francisco Cesar Manhaes Monteiro (746.100.317-87); Gabriel Guimaraes de Mello (125.189.457-76); Gabriel Mattos Tavares Valente dos Reis (108.921.057-47); George Oliveira Santos (035.374.147-73); Giancarlo Alfonso Lovon Canchumani (053.357.857-48); Gilberto Gil Fidelis Gomes Passos (093.166.107-29); Giovanni Carlo Veríssimo da Costa (026.540.927-63); Giovanni Belloni Fernandes Braga (113.181.077-50); Gisella Vilela de Souza Lima (056.391.247-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.153/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tais Freitas da Silva (944.719.670-53); Talita Araujo Nascimento (057.132.927-62); Talita Medeiros da Silva (116.122.637-04); Talita Moura Valentini (118.790.267-59); Tania Fernandes Silva (046.118.506-76); Tania Muzy da Silva (005.645.507-01); Tatiana Elbacha Porto (013.344.227-61); Tayza Machado Botelho Belini (126.474.747-02); Teresa Cristina Calegari Silva (096.562.987-21); Tereza Sigaud Soares Palmeira (093.608.667-09); Thaissa Pereira da Silva (122.815.337-00); Thalita Batista Leite (119.211.847-28); Thalita Gomes do Carmo (089.601.597-19); Thalita Pereira da Fonseca (092.572.167-05); Thelma Gossi Furtado Saraiva (060.552.546-38); Thiago Daboit Roberto (131.839.527-50); Thiago Leitao de Souza (090.633.687-20); Thiago Miranda Tunes (000.241.751-02); Thiago Sabatucci da Silva (110.970.717-74); Thiago Teles Alvaro (097.993.727-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.539/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ruben Alexis Miranda Carrillo (017.666.326-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-013.794/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Frutuoso Moniz (067.657.814-47); Pedro Silva de Lima (107.413.277-75); Priscila Nunes Fraga Maia Jardim (057.306.737-60); Priscila Ribeiro Santoro Silva (118.810.837-99); Romulo Thaygor Hatakeyama Alves (059.124.797-65); Sabrina Macedo Alves (090.507.597-85); Viviane Galvão Gentil (124.452.627-47)

1.2. Órgão/Entidade: Sociedade Fluminense de Energia Ltda

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.805/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Misael Pimenta de Sousa (998.601.202-34); Pablo Bonfim Ferreira (009.935.342-36); Rafael Martins dos Santos (132.405.657-65); Rayanne Kryssia de Jesus Sousa (889.268.342-04); Rogerio Lima Albuquerque (001.670.192-52); Ronisson Caetano Rodrigues (898.274.222-00); Rute de Souza Santos (015.143.572-32); Salomao Barros dos Santos (866.100.072-68); Silvano Barbosa da Silva (641.798.932-15); Tiago Vitor Carvalho Rodrigues (925.353.642-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Roraima - Dr/rr

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.838/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Sérgio Moura Sousa (602.665.103-96); Arlan Lima Aguiar (033.073.923-95); Arthur Augusto Berlie Mendes (027.375.343-64); Beatriz Costa de Brito (048.532.653-17); Beatriz Guerra Kleinubing (013.777.083-90); Brandon Jhonata Cardoso Santana (607.809.393-28); Bruno Emanuel de Andrade Silva (027.717.384-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.876/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Irlanilson Rodrigues Santos (017.494.933-22); Isaac Rannyer Sousa de Oliveira (013.757.794-00); Ivalda Vasconcelos de Moraes Negrinho (407.930.954-68); Jadson Fernando Rodrigues Reis (049.973.273-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.888/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Josielton Ferreira da Silva Sousa (607.091.303-50); Joséias Lopes Azevedo (919.152.103-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.915/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessado: Paula Palmeira Alves (026.763.883-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.922/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Raimundo Ferreira Lima (205.572.563-72); Raimundo Nonato da Silva Moraes (775.528.143-49); Ramayanna Pinto Lisboa Oliveira dos Santos (030.003.263-32); Raíssa Almeida Gomes (021.990.163-58); Raíssa Maria Marques da Silva (030.142.603-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.931/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sabrina Correa Vale Pereira (979.899.593-72); Samantha Silva Rodrigues (040.039.483-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de



peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.937/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thatiane Goes Santos (600.314.563-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de peçoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.979/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Agenor Augusto Macedo Prado de Melo (012.043.142-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.988/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elan Carlos Martins de Oliveira (004.462.962-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.997/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Josuel dos Santos (650.919.572-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.009/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Marcos Macedo Carnelos (213.888.728-62); Paulo Sergio Passos de Araujo (891.494.402-68); Priscila Daniele Doenha Moura (009.789.082-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.041/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Taiza Lima da Cunha (049.940.054-27); Tamara Gama Cavalcante (093.012.794-36); Tarcisio Jose Sirlandy dos Santos (089.919.844-95); Tarcísio Lima Ferreira (080.364.404-31); Tatiane Aparecida Santos Nascimento (038.809.484-29); Tauan Aisley Lessa dos Anjos (050.420.944-23); Thamara Carla Gonzaga Ferreira (047.124.574-73); Thayana Beril Pimentel Vasconcelos (085.370.754-50); Thaís Gomes Carvalho (084.905.614-43); Thiago Lessa dos Santos Melo (058.011.364-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.075/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michel Corso Nocchi Serva (090.027.927-35); Michele Iris dos Santos (090.043.117-26); Miguel Eduardo de Azevedo Martins Filho (120.225.617-16); Milena Lafaiete Braz (075.410.147-96); Monica Aparecida dos Santos Bomfim (077.982.117-30); Monique Lima dos Santos (124.069.607-81); Natalia Batista de Moraes (076.671.334-25); Natasha Barreto Diniz Suzano (112.352.777-63); Naulila Reis Santos de Araujo (016.560.387-90); Nevilson Rodrigues de Souza (093.209.857-66)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.080/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sirlei Topper (783.630.479-53); Stella Barbara Serodio Prestes (115.810.677-71); Suria Braga Alves (101.959.347-41); Taianne Flaubert Oliveira de Souza (108.705.437-09); Taissa Pereira Jacques (102.744.067-30); Tamires Queiroz Lima (120.562.317-51); Thais Cristina Barcellos Pereira (110.682.817-82); Thiago Amorim Miranda (114.818.447-33); Thiago Augusto Santos de Lima Fonseca (059.000.137-07); Thiago Carlos da Silva (069.538.817-71)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.207/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edineide Ribeiro dos Santos (047.312.105-00); Edivanildo Flaubert Correia de Afonso (026.057.475-90); Eduardo Machado Batista (047.065.415-57); Fernando Coelho dos Santos (008.569.285-93); Geraldina Ribeiro (287.685.316-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.231/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscilla de Araujo Cardoso (107.158.857-58); Rafael de Oliveira Lobo (099.585.877-26); Ramon Neves Vieira Gomes (001.082.122-89); Renata de Oliveira Rocha (035.217.834-56); Renato Marcos Goncalves Ferreira (004.711.301-41); Ricardo Pedruzzi Fonseca (117.552.227-93); Rodrigo Guidett da Silva (039.673.049-30); Romulo Lourenzatto Prudencio (710.188.671-04); Ronny Favaro Wunderlich (036.432.029-03); Rosinete Silva de Oliveira Goncalves (014.835.643-55)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.248/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atila Alves Pires (310.443.888-97); Augusto Cesar Rezende Fernandes (073.782.617-77); Augusto Wagner de Castro Palhano (009.938.237-77); Augusto de Paula Abreu (759.157.073-00); Ayslan Macedo de Sousa (026.978.683-05); Barbara Lumy Noda Nogueira (034.678.654-10); Beatriz Bosso Katumata (729.307.991-53); Bernardo Ferreira e Souza



(600.231.233-11); Breno Rocha Reis (082.720.516-30); Bruno Anacleto Santos de Sousa (013.616.224-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.292/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Nery Nascimento (029.082.436-28); Leandro Pissurno Candido da Silva (098.399.237-14); Leandro Silva Di Lauro (112.379.167-80); Leila de Abreu (704.055.817-34); Lelis Getulio Yamaguti Lima (353.970.868-51); Lenildo Nasario Junior (351.756.198-37); Lenilson Andres Martins (090.140.487-00); Leonardo Batista de Carvalho (069.783.657-69); Leonardo Bruno de Oliveira Maximo (941.026.433-20); Leonardo Celestino dos Santos (018.160.277-66)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.309/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Cristina de Lacerda (027.843.256-52); Patricia Rodrigues da Silva (011.673.371-31); Patricia Zudio de Lima (058.082.747-02); Patricia de Oliveira Pinto (086.746.877-76); Patrick Freires Pereira (117.617.207-75); Paula Brandao Marcelino (020.186.211-57); Paula Freitas Neri Nascimento (089.483.757-50); Paulo Eduardo de Castro Teles Barbosa (965.090.313-53); Paulo Fernando de Lacerda Costa Tavares (103.098.177-90); Paulo Henrique Coelho (703.338.821-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.318/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Ribeiro de Faria Castro (184.444.311-68); Ricardo Roberto de Lima (021.253.614-18); Ricardo Soares Rodrigues (024.893.407-43); Ricardo Timbo de Araujo (719.982.501-30); Rita Lucia Cosenza Faria (427.226.407-91); Roberto Alves de Almeida Junior (064.290.484-70); Roberto Boscolo Figueredo (011.775.545-18); Roberto Rossi (012.760.488-07); Robson Breno Mamede de Lima (586.865.922-87); Robson de Araujo Gomes (640.199.343-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.323/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosano Cangussu Galvao Alves (039.098.156-77); Ruancarlo Paulucci Dias (091.584.257-21); Rubia Luana Carvalho Viegas Schmall (947.761.215-49); Rubia Silveira de Almeida (084.106.777-50); Ruy Siqueira de Moura (393.149.877-87); Sabrina Pacheco Fumagalli (858.953.001-97); Sabrina Wenderroschi da Silva (057.556.087-84); Sabrina de Araujo Severo dos Santos (079.715.957-60); Salvio de Barros Freire (063.691.594-84); Samir Carlotto (952.240.500-06)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-014.347/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Freire Lima (033.230.773-50); Filemon Fernandes Dermon (656.768.403-82); Flavio Correia Crespo Filho (037.129.844-05); Francisco Evaristo Barroso Junior (064.555.594-01); Francisco Helder Alves Praxedes Junior (095.850.334-61); Francisco Ozamir Dantas da Silva (702.575.314-91); Francisco Solano de Lima Neto (080.657.524-70); Francisco das Chagas Goncalves (762.353.944-20); Francwenia Evaristo de Souza Lima (050.122.514-58); Geisa Maria Rodrigues de Vasconcelos (061.317.154-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.416/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Sodré Dória (004.174.335-06); Adriano Cezar dos Santos Monteiro (662.690.915-00); Cristiano Estevan Vasconcelos (028.256.045-93); Cristovam Santos Barreto (517.621.025-87); Fernando Lucas de Oliveira Farias (032.034.375-89); Franklin Matos Chagas (032.712.245-52); Gilberto dos Santos (352.611.885-04); Jose Ailton Vieira da Silva (923.211.195-00); Josemeire Alessandra Oliveira (563.529.725-00); Jurema Pires de Carvalho Rocha Machado (977.150.775-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.452/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Von Held Mezini (104.569.087-22); Filipe Marcel Brito de Souza (056.453.809-40); Filipe Ramos da Luz (045.910.343-13); Fillipe de Carvalho Souza (126.743.537-24); Flabis Barbosa Missagia (083.907.777-70); Flavia Azevedo Mendes de Melo (070.943.547-97);



Flavia Casagrande Bastos (123.527.847-60); Flavia Marinho de Lima (082.387.947-06); Flavia Regina Alves de Hungria Folador (571.416.812-72); Flávio Augusto de Paula (311.374.688-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.457/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gentil do Monte e Silva Filho (016.736.053-11); George Augusto Andrioni da Silva (057.879.009-28); Geraldo Batista Pereira (370.546.006-49); Geraldo Mariano da Silva (031.074.406-71); Geraldo Noronha Junqueira Filho (551.156.167-34); Geraldo Santos Landovsky (022.855.809-32); Geraldo Silva do Nascimento (024.512.493-40); Geremias de Mattos Fontes Neto (133.825.567-31); Gilberto Batista da Silva (021.606.004-40); Gilberto Silva Assuncao Junior (030.970.491-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.479/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juniel Nascimento Cruz (039.898.815-31); Kahoma Cristina de Melo Freitas (077.149.174-31); Kaio Willy Takaha Silva Tanaka (005.042.661-36); Karelynnne Bruna Alencar da Costa (003.102.862-47); Karen Caroline Lima de Souza (111.045.614-09); Karen Cazon Araya (120.663.377-81); Karina Pereira Vieira (060.472.816-64); Karina Pereira da Silva (041.392.723-76); Karine Luana Amorim Braga (084.763.794-80); Karisa Evelyn Assuncao Rodrigues (045.805.941-26)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.515/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Cezar Gnoatto Cividini (046.673.779-33); Paulo Diogo Rodrigues Leao (020.938.815-35); Paulo Ferreira Blaud (038.716.128-71); Paulo Gedeao Barroso Gomes Junior (145.327.257-71); Paulo Guilherme Dias Soares (044.599.571-83); Paulo Henrique Polly Montoya (037.949.417-56); Paulo Hoffmann Borges (133.145.050-00); Paulo Jose Pizolati Cittadin (107.119.959-58); Paulo Mauricio Gregory Pereira de Souza (074.656.037-06); Paulo Ricardo Barbosa Cruz (088.358.347-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.598/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Borges Rosa (083.709.376-75); Rafael Cardoso Seiceira (077.546.407-40); Rafael Freitas de Oliveira França (288.869.678-96); Rafael Mariante Meyer (084.740.067-08); Rafael de Souza Petersen (325.376.738-83); Rafaella Fortini Grenfell e Queiroz (044.186.536-43); Raphael Mendonca Guimaraes (053.468.547-11); Raphael Trevizani Roque de Oliveira (070.549.366-04); Raquel de Castro Nunes Torres Portugal (084.306.807-80); Rayany Kelly da Silva Soares (151.707.637-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.617/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jamiris Andrade da Cruz (955.187.892-20); Jonas Vieira de Araújo (011.205.682-26); Jorge Charle Fideles Pinto (444.201.612-72); José Veloso Neves Neto (390.543.652-34); João Felipe Morais Maciel (934.359.912-91); Juliana Souza de Paiva Dorneles (977.793.262-68); Karolyne Borges de Melo (777.268.202-68); Kelly Lynn Torres Polary Sousa (835.376.272-20); Larissa Carvalho da Rocha (855.148.372-20); LÍlian Karen da Silva Muniz (910.631.832-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.622/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Tatiane Queiroz Carvalho (010.080.251-60); Thales Campos de Melo Silva (035.727.274-99); Thales Richard Leão Côtá (001.345.372-62); Thassio Kennedy Silva Oliveira (031.169.632-58); Thays Mirtes Gadelha Rodrigues (967.726.462-15); Thiago Lima dos Santos (813.389.022-53); Thiago Pinheiro Lima (800.263.032-72); Valéria da Cunha Sampaio (847.121.472-53); Vinicius Nunes Gonçalves (630.356.420-87); Virna Lumara Souza Lima (009.059.062-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4638/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.624/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrieny Lima Dias (013.313.892-59); Aelisson Hermes Viana da Costa (845.541.002-78); Alan Carlos Santos da Silva (920.925.862-20); Alan Rodrigues Castro



(729.554.302-34); Alan Santos da Silva (612.604.952-72); Aldery Adson Rodrigues Pantoja (712.701.752-20); Alessandro Monte de Oliveira (867.625.082-00); Alex Márcio Cabral do Rosário (577.477.252-72); Alexandra Souza Belfor (628.578.432-91); Anderson Almeida da Silva (781.328.782-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4639/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.630/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julie Anne Soares de Queiroz (010.604.522-94); Kelly Bispo Rocha (870.946.062-49); Kelly Huany de Melo Braga (836.599.602-25); Lauandes dos Santos da Conceição (001.153.022-71); Leiliane Penafort da Silva (840.610.652-20); Lorena Antunes Jimenez (009.186.992-74); Lucas Amaral Nery (009.645.702-38); Lucas Januário da Silva (895.934.302-10); Luciane da Silva e Silva (868.631.852-53); Lucilea Santos Ayres da Silva (592.917.452-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.632/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maycon da Silva Aleluia (872.859.082-15); Michael Garcia Monteiro (784.512.562-87); Michel da Silva Rodrigues (019.358.432-81); Michele Helba Marques da Silva (643.090.102-53); Monnya Karoline da Silva Martinez (678.685.842-20); Myryan Sylvia Sousa de Almeida (726.794.502-30); Najayra Graieb Figueira Monte Verde (681.428.202-00); Nalimilson Gomes Pinheiro (000.456.802-80); Natália Souza Vasconcelos de Melo Lima (837.709.332-49); Nilmara Gurjão da Silva (682.057.752-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.665/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Souza Azevedo da Silva (082.703.567-51); Carlos Eduardo Silva (056.340.727-19); Carlos Felipe Medeiros Faruolo (143.063.097-38); Carlos Leandro Pinheiro Correia (076.564.187-92); Carlos Maltez de Barros (927.611.197-20); Carlos Vinicius Costa Amado (137.574.947-17); Carolina Rita Machay de Oliveira (090.912.737-98); Caroline Ferreira Pirath Cunha (119.267.567-38); Catia Cristina Lima de Souza Soares (028.734.727-31); Cecilia Turque dos Santos (053.831.527-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.682/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Tavares de Souza (122.215.377-77); Marilena dos Santos Batista (047.722.417-28); Marília Nascimento da Silva Rodrigues (023.726.927-98); Marina de Carvalho Alecrim Alves (115.435.197-17); Marise Silva de Vasconcelos (629.677.207-63); Maristela Valente da Silva (023.825.157-83); Marlon Gilsepp Veloso de Santana (012.527.174-31); Marta Correa da Silva (911.718.147-04); Marta Marques Loureiro (949.218.227-00); Mary Elen Machado dos Santos da Silva (087.406.917-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4643/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.742/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Nascimento Gouvea (096.268.277-26); Fabiola Ferreira da Silva (086.374.487-71); Fabricio Balbino dos Santos (055.660.067-36); Farley Costa Souza (129.667.907-17); Felipe Gabriel dos Santos Corte (369.844.888-26); Fernanda Lopes dos Santos (030.173.235-36); Fernanda Silva Lima (041.041.005-52); Fernando Bartolomeu Ramos (008.487.727-84); Fernando Dias Correia (038.170.806-38); Francisco Claidino Ribeiro de Souza (097.005.637-07)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.750/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mailson Carvalho Rabello (021.256.287-83); Manoel Maria da Silva Santos (001.611.395-07); Marcelo Seara Magalhaes (027.722.815-82); Marcio Andre Teixeira Bomfim (942.949.095-87); Marcio Fernando Barros do Nascimento Nunes (025.808.035-30); Marcio Nascimento Bezerra (777.275.255-53); Marcio de Souza Leite (751.908.935-53); Marco Antonio Prescicalli Costa (027.126.685-61); Marcos Antonio Leite Viana (211.701.265-53); Marcos David de Paula Antunes (078.418.357-01)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.800/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Eduardo Rieger Hiller (007.603.410-01); Elisa Rosa dos Santos (901.770.707-06); Elisabete Alves de Farias (741.562.175-15); Elisama Melo da Silva (140.713.907-00); Emile Santos Barrias (098.890.077-70); Emily Silva Dutra (120.454.717-30); Ernani Vieira Borges Neto (006.807.351-86); Evanildo Feitosa Rodrigues (343.073.201-82); Ewerton Longoni Madruga (509.053.410-15); Fabiana Mitiko Adati (037.607.296-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer a seguinte determinação abaixo conforme sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.881/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Gonzaga de Macedo Filho (513.879.562-72); Luiz Mario da Silva (180.856.953-91); Luiz Renato Amorim dos Santos (211.000.550-53); Luiz Rodrigues da Paz (447.459.402-97); Lusergio Sales de Souza (382.111.812-15); Manoel Leal Silva (376.952.313-04); Mara Rubia do Prado Silvano (690.279.352-20); Marcegina Bezerra de Menezes Gama dos Santos (023.240.154-39); Marcelino Lopes da Silva Junior (739.728.272-53); Marcelo Alvino Lopes da Silva Junior (509.042.722-49)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta do juízo trabalhista no manejo da matéria nos autos do processo 0010263-10.2013.5.14.0003 (3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, peça 13, p. 9), para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 1.212/2014 – TCU - 1ª Câmara.

1.8. encaminhar expediente à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia dando ciência da providência do item “1.7.” acima; e

1.9. arquivar dos autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão



de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.893/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Fernandes Pires (079.217.387-29); Rafael Quaresma de Melo (055.090.217-13)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.944/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Miguel Costa (091.285.827-30); Marcos Jose Reis Campos (501.162.667-91); Marcos Luis Alves Veras (119.218.187-51); Marcos Luiz Maurity da Silva (016.646.437-61); Marcus Vinicius Rodrigues Lima Antunes (001.909.117-60); Marden Lopes Jordy (112.117.857-00); Maria Dalva Pereira de Souza (039.229.117-73); Maria Helena Gomes (888.094.477-00); Maria do Socorro de Araujo Holanda Antunes (813.397.393-72); Márcio de Jesus Pereira (017.988.597-93)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.968/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rubemar Graciano de Oliveira (733.880.844-91); Rubens de Andrade Santos (093.941.344-25); Rudah Ruano Cavalcanti Duque (082.122.944-39); Stefani Driely de Souza Melo (057.530.784-60); Stefano Joao dos Santos (071.937.584-38); Stephanie Regina Gonçalves de Andrade Brito (057.314.774-42); Suellen Botelho Rego Barros (067.907.884-33); Taciana Natalia Lopes da Silva (084.652.614-07); Thais Heloise da Silva Almeida (080.826.204-12)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.980/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andresa Assis de Carvalho Pereira (051.393.657-23); André Macedo Domingos Ferreira (087.438.587-32); Angela Maria Marques Benicá (584.506.456-20); Angela Monteiro Pereira (428.843.571-49); Angelica Martins da Silva Costa (093.248.687-80); Antonio Carlos Monteiro Perez (025.493.807-89); Ariane Silva Amaral (146.823.447-14); Ariela Cardoso da Silva (145.208.787-30); Arthur Corrêa e Castro Maia (112.682.037-77); Atailton Miranda da Rosa Junior (091.847.897-94)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.985/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Nunes da Silva (109.916.287-48); Cristina Oliveira Carneiro Twitchell (071.547.157-07); Cynthia Silva Badaró (038.772.756-64); Daianne Neves Mandarino Torres (124.079.987-07); Daniel Araujo de Maria Nascimento (108.367.387-48); Daniel Franco Mesquita Gallo (090.547.207-19); Daniel Meira dos Anjos (121.361.607-70); Daniel Rezende da Silva (114.366.827-89); Daniel Santos Kosinski (021.845.937-88); Daniele Mendonca Delgado (032.918.437-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.008/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Juliani do Amaral (114.340.187-50); Mariana Trad Rosner da Motta (104.880.387-23); Mariana da Silva Carvalho (100.305.287-80); Marianna Machado Moraes (115.551.647-81); Mariluce de Oliveira Ubaldo (036.501.296-39); Marisa Pereira Soares (332.870.077-34); Marlon Lacerda França (096.994.347-40); Marta Veronica Araujo Ferreira de Alencar (073.020.477-40); Marta da Silva Batista (143.507.997-37); Mauricio Limeira dos Santos (028.083.057-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.031/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleidson Alexandre de Oliveira (808.745.762-53); Greice Rejane Moraes (600.885.672-49); Guilherme Igor Fernandes de Souza Garcia Serrano (011.347.112-20); Gustavo Hugo Sousa Andrade (932.387.542-20); Hudson da Silveira Santos (973.612.162-34); Hugo Alt Diniz (581.306.162-20); Illo Alberto Queiroz Weber (000.463.682-13); Isaac Marcel de Melo Cabral Oliveira (818.473.192-20); Isnelda Maysonave da Silva (598.653.502-20); Janaina de Fontes Santos (890.895.702-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão



de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.039/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnaldo Nogueira dos Santos (059.055.223-67); Gleydson Alves de Brito (052.418.444-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.049/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jader Mateus Cardoso de Oliveira (153.639.097-66); Jamille Maia Ramos (126.879.357-43); Janaina Gama Martins (051.389.007-65); Janaina da Silva Nogueira (037.529.277-20); Jean Carlos da Silva Braga (116.557.107-29); Jorge Eduardo da Silveira Nascimento (018.362.887-00); José Alexandre de Carvalho (009.444.977-56); José Miguel Farias Hernandez (103.295.587-22); Julia Alcantara Ramos Oliveira (143.558.617-40); Julia Mariani Pereira (129.045.907-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.075/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Caldas Leal (011.407.621-92); Carolina Medeiros dos Santos (014.004.113-35); Caue Japiassu Merisse (723.662.301-68); Danilo Silva Bezerra (026.544.171-40); Douglas Goncalves de Lima (032.550.663-95); Fabio Matheus de Abreu (002.316.801-39); Flavio Marcel Santos Chagas (012.177.115-62); Ivana Marson (090.258.858-37); Joao Manoel Arraes de Oliveira Sousa (016.887.631-04); Jose Antonio Andrade de Oliveira (960.278.601-97)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.090/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcos Felipe Souza Pinto (106.070.787-07); Marcos da Silva Santos (014.551.857-44); Marcus Vinicius dos Santos Abrahao (053.144.487-26); Maria Cecilia Pimentel Garcia Souza (092.364.727-96); Marise Geminiano Jardim (100.446.507-60); Maristela Aguiar de Souza (092.960.597-71); Moises de Almeida Porto (663.672.477-34); Monique Paes Ferrari (849.257.527-15); Natasha Albrecht (110.349.327-21); Olegario Ferreira de Oliveira (582.142.247-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.095/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sheila Couto dos Santos Castilho (519.486.057-91); Sidnei Oliveira de Assis (084.825.097-48); Silas Fritis Gomes (487.367.087-04); Silvino Paula (671.775.147-91); Simone de Castro Correa (037.375.047-17); Solange Coelho Rodrigues (834.298.247-53); Stefania Aderaldo (060.361.037-43); Swellen Natasha Pitorra Barbosa (106.295.227-82); Sylmara Ferreira Correa de Mello (102.033.157-74); Tatiane Pinto de Oliveira (105.446.767-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.105/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Saraiva Iachan (119.517.487-00); Alexandre de Araujo Santos (071.526.467-24); Alfredo Viamonte Marin (055.854.287-56); Alice Barroso Pinto Mousinho (047.538.306-08); Alice Leitao da Cunha Jerusalmi (090.526.337-54); Alice Soares de Alencar (119.174.807-33); Aline Cecilia Drumond Dutra Luz Machado Cardoso (053.540.587-16); Aline Cristina Monteiro Guimarães (128.956.757-32); Aline Francisca (056.591.007-83); Aline de Mesquita Carvalho (032.717.687-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.107/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Ribeiro Bazilio da Silva (059.251.657-13); Ana Cristina Silva Porto (725.206.207-49); Ana Elisa Andrighetti (935.815.560-49); Ana Geisa Barreto (721.858.213-34); Ana Karine dos Santos Furtado (046.786.943-07); Ana Lucia Felix dos Santos (942.953.107-78); Ana Luiza Ferreira Calhau (013.748.447-05); Ana Maria Chaves Salgado Teixeira (888.332.917-15); Ana Paula Alves Leite (278.932.108-69); Ana Paula Diniz de Almeida (101.739.897-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.128/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Gabriella Campos do Carmo das Chagas (174.243.518-18); Germana Hunes Grassi Gomes (056.056.237-37); Gerson Moura Ferreira (290.581.108-00); Gilberto Godoy Carreira (079.858.057-70); Gildete Aparecida Mendonca de Moraes (053.520.807-30); Gilson Serpa Ferreira (103.608.227-03); Gimene Aparecida de Oliveira (097.263.217-43); Giovani Alves Cata Preta (079.680.997-65); Gisela Silva da Costa (018.662.257-07); Gisele Melo Marques (083.434.297-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.165/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thays Acerbi Bernardino (219.299.288-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.172/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Batista Soares Madeira (110.608.876-06); Anderson Nunes Almeida (043.614.865-06); Beatriz Cassiano de Moraes Silva (020.823.882-47); Bilgacosta Pereira (042.390.563-57); Gabriel Tavares da Costa Neto (000.057.512-76); Giselma Reis dos Santos (742.823.602-91); Marcos Paulo Cavalcante (000.182.183-00); Matheus Rosa Estaite (016.680.850-46); Miguel Angelo Torres Oliveira (049.064.635-25); Nieliton Sandson da Costa Gois (072.246.114-33)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/AM - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.176/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paula Paes Montandon Vasconcelos (696.566.811-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.178/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Andre da Silva (051.394.344-74); Ednaldo da Silva Madeiro (028.685.764-27); Eduardo Andrade Vilar (047.870.937-46); Enock Ferreira da Silva (421.842.404-78); Evanio Soares de Souza (039.403.544-57); Fagner Regis Tavares dos Santos (009.925.744-04); Gilvan Antonio de Oliveira (816.894.544-15); Jailson do Nascimento Santos (842.195.214-53); Jonas Nunes Barbosa (062.477.234-90); Joselito Figueiredo (037.990.894-89)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Alagoas - DR/AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.203/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Flores dos Santos (023.060.200-27); Fernando Germer Moraes (010.915.180-17); Fernando Guilherme da Silva (024.999.970-60); Fernando Iepsen (318.160.020-20);



Fernando Soares Menezes (005.017.380-45); Filipe Ossanes Rodrigues (021.287.810-78); Flavia Cardona Goncalves (005.398.610-57); Flavio Cardoso da Rosa (616.636.974-34); Francieli Aparecida Cervinski (025.391.080-32); Francine Penz (024.117.600-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Rio Grande do Sul - Dr/rs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.205/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Terra Correa Paixao (019.184.520-59); Giseli Lando dos Santos (023.527.560-30); Gislane Barllete de Avila (980.123.200-53); Glaucia Fiorio (004.584.240-05); Glaucio Rafael Rehbein (020.710.920-66); Guilherme Charrinho de Araujo (022.802.180-46); Guilherme Descovi Chierentin (028.433.540-13); Guilherme Rodriguez Marques (027.167.350-85); Guilherme Teixeira Gomes (022.238.520-09); Gustavo Alvino Peronio Murari (927.633.240-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Rio Grande do Sul - Dr/rs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.241/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Ramos Copetti (018.409.430-50); Thiago de Oliveira (017.145.230-55); Thomas Rafael Ribeiro Peixoto da Silveir (011.101.650-99); Thuila Farias Ferreira (026.502.600-84); Tiago Darold Cruz (014.140.590-27); Tiago Joao Zanella (806.383.840-87); Tiago Paes Ferreira (021.164.350-56); Tiago Raniel Rex (024.833.640-12); Tiago Vilanova Altissimo (743.603.880-04); Tiago de Lima e Silva (965.705.630-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Rio Grande do Sul - Dr/rs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.279/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Melo Figueiredo Soares (791.547.602-59); Gerdano de Abreu Neto (821.934.790-20); Gisela Richa Ribeiro Ferreira (119.152.487-60); Giselle Ferreira dos Santos (015.048.586-70)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.622/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Gonçalo Santos (944.943.474-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.144/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kleber Cavalcante Petea (007.907.581-99)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-016.170/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucimar Ferreira da Silva (876.557.726-49); Mariana Nunes Soares Catão (010.284.591-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-016.179/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira (048.577.936-60); Maria Odete Freire de Araujo (045.914.424-38); Matheus de Lima Sampaio (218.256.268-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-016.188/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Ana Carolina Portugal Bretas (033.648.156-07); Danilo Campos da Silva (092.037.596-03); Leimar de Brito (034.092.856-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.425/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriane da Silva Martins (113.904.978-01); Alexandre Pimenta Batista Pereira (043.628.086-80); Bruno Furtado Silveira (037.193.956-93); Caio Rodrigues Martins Passos (300.594.078-08); Camila Tesser Wilhelms (978.145.630-20); Cinthia Machado de Oliveira (737.142.830-72); Edenir Barbosa Domingos (759.791.440-72); Edma Alves Moreira (522.474.306-00); Eduardo Costa Gonzales (224.813.578-50); Fabio Camera Capone (252.783.758-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Serviço de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como “transferência/ascensão” e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4676/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso



V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.700/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mary Costa Teixeira (037.974.063-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.781/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cicero Jose Quintaes de Oliva (009.475.551-53); Laura Maria Peixoto (977.337.921-34); Marlene Castilho Dias (839.021.201-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.821/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Martha Simeão de Souza (812.204.648-72); Shirley Marinho Pessoa da Silva (322.910.548-64)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho No Estado da Bahia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista a maioria da interessada.

1. Processo TC-011.828/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Suelene Lima da Silva Moura de Oliveira (078.854.135-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este ato de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-012.021/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Louri Sperb Schnarndorf (675.413.720-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-012.039/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adamor Lopes da Silva (020.758.732-91); Alfredo Maia Rodrigues (005.721.952-49); Alzira Ferreira Fontenele (009.689.432-68); Ana Paula Fonsêca Régis (036.039.501-51); Anderson Tiago Carneiro dos Santos (838.191.932-00); Antônia Moreira da Silva (968.344.472-53); Diolinda Nicomedia da Silva (623.628.012-68); Elen Rute Ferreira de Farias (013.958.052-29); Erica Lima Cuellar (822.060.312-72); Firmina Emidio dos Santos (021.802.002-34); Ivoni Moreira Junior (564.096.132-53); Joao Batista dos Santos Filho (815.670.222-00); Jose Lucas de Souza (548.077.272-49); Josina Jorge dos Santos Lima (030.664.362-68); José Henrique Ferreira de Farias (004.293.312-90); Lucy Campos França Dantas (408.654.442-34); Maria do Socorro Costa Araújo (183.283.502-20); Marinalda Rodrigues de Cristo Souza (005.751.602-25); Moacir da Silva Régis (011.613.002-44); Raimunda de Oliveira Chagas (040.379.362-91); Sebastião Alencar de Sá (003.928.368-23); Thaina Dias dos Santos Aquila (011.806.942-01); Vera Cristina Gomes dos Santos (220.372.172-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Fundação Nacional de Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso



V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-015.867/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tereza Soares Cavalcante de Souza (513.666.732-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-015.872/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria da Silva (031.552.924-58); Cleria Pereira Fortes (073.999.687-80); Dirany Azevedo de Paula (068.641.016-57); Lia Mara Miguez de Oliveira (600.903.597-04); Nadyr Romeu Cardoso (042.797.497-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTO, relacionado e discutido este auto de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidora do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-015.879/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Almeida de Carvalho (353.826.432-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) do Ministério da Saúde (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



1. Processo TC-015.891/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Oswaldo Pacheco Ribeiro da Silva (214.809.317-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.331/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ailza Fernandes Caminha (765.893.827-00); Edila Renata Giannico Braga dos Santos Cota (048.281.288-59); Elma Maria Moreira Guimaraes (936.306.204-00); Ieda Maria dos Santos Ferreira (778.408.284-34); Lucas Pereira Clemente (109.187.814-50); Marcia Maria Silveira Bezerra (510.582.512-87); Marilene Lourdes de Boni Petrocchi (810.447.040-04); Marilene Oliveira da Silva (643.396.297-15); Miriam Nunes Ferreira (659.548.074-34); Theresa Betetto (041.660.218-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.347/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adriano Pecora de Oliveira Cunha (122.226.397-19); Ana Lucia Vieira Lacerda (781.012.207-04); Gracimar de Jesus Campos (036.877.667-05); Luiza Pereira Rabello (095.406.027-00); Maria de Fatima Barcelos de Menezes (928.227.387-34); Maria de Lourdes Sodre da Silva (100.410.747-18); Michele Domiciana de Jesus (069.485.807-26); Monica Fonseca Ribas (606.647.547-91); Sandra Maria Pecora de Oliveira Cunha (162.623.281-49); Zilda de Figueiredo Menezes (021.594.607-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.354/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Rodrigues (017.642.197-16); Ana Paula Niebuhr Maia de Oliveira (059.669.399-00); Darci da Cunha Pereira (137.436.117-83); Gilceia Boldrini (897.730.207-20); Joana Darc Silvestre Ferreira (727.467.347-53); Maria Stella Jose Rodrigues (075.926.667-07); Mirian da Silva Cardoso (021.639.657-32); Raimunda de Santana Cruz (616.451.923-34); Rosane Silvestre Fernandes (759.509.017-20); Rosaura Silvestre (892.931.347-72); Sandra Emilia Sales Jonas Cavalcante (072.972.417-41); Tania Regina Sales Jonas (625.725.127-34); Tereza Cristina Medeiros da Cunha (839.043.957-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.364/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Brendo da Silva Soares (115.643.274-00); Eliane de Oliveira Araujo (391.208.304-59); Fernanda de Padua Siqueira (022.458.074-48); Maria de Lourdes Brito Soares (512.006.865-00); Severina Maria de Freitas (461.623.054-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos



de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.428/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Cordeiro Azevedo (040.873.336-55); Aurea Rodrigues dos Santos (890.929.616-04); Beatriz Naback Steinstrasser Henriques (586.642.706-00); Carla Fernanda de Oliveira Cabral (020.434.534-08); Conceicao Santos da Fonseca (605.729.656-72); Dircelys Altomar Azevedo (030.851.326-60); Elizabeth Stockler Fonseca Rodrigues (049.824.706-69); Eva Celeste Lemes Cabral (376.653.596-04); Geny Alves de Oliveira Venanconi (865.565.336-53); Luciana Ornelas Martins Assis (886.106.916-91); Maria Aparecida Fonseca Luvizoto (489.569.886-68); Maria Luiza Dantas Falleiros (232.313.606-25); Marisa Nabak Steinstrasser Lopes (738.964.896-15); Nivia Rodrigues Machado (059.753.136-60); Rosangela Rodrigues Machado (675.328.706-00); Tatiane Ornelas Martins Alves (044.169.656-21)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.460/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Maria Leite Mendes (011.064.277-50); Carly Bitencourt de Castro Magalhaes (104.571.577-80); Eliane Botelho de Oliveira (170.068.304-78); Elias Ferreira Serra Filho (044.775.023-20); Evelyn Oliveira Vianna (121.167.157-76); Genildes Lobo Nazare (105.564.192-00); Isabel Lobo Ribeiro (307.634.102-25); Karina Georgino Epitaciano de Oliveira (142.770.577-13); Katia de Cassia Pereira Lobo (429.967.162-72); Kleber de Jesus Vianna (118.887.607-45); Luciana Ferreira Vianna Furtado Leite (766.912.177-72); Maria Aparecida Rodrigues Martins (037.501.527-21); Maria do Carmo Silva Lobo (615.561.652-34); Marilza Rodrigues dos Santos (411.590.207-87); Sandra Isamar da Silva Leandro (391.394.413-34); Suely dos Santos Ferreira (081.640.227-21)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos



de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.495/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adreanne Maria Martins de Abreu (144.752.688-00); Cristine Alessandra Araujo de Paula (174.806.548-39); Daniella Erothildes Martins de Abreu (183.814.248-79); Edna Aparecida de Paula Moraes (026.855.018-27); Lucia Helena Martins de Abreu (183.814.108-19)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação responsável Raul Paulo Sarmento, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.5.1 do Acórdão nº 3931/2014-1ª Câmara (peça 4, p. 264), comprovada na peça 358, sendo irrelevante, o fato de haver remanescido saldo de R\$ 1,91 em 22/4/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.585/2003-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apenso: 004.770/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.086/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.112/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.868/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Raul Paulo Sarmento (036.390.612-68); e outros

1.3. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação relativa à dívida, aos responsáveis abaixo qualificados, ante o recolhimento integral do valor que foi imposto por meio do item 9.3.1 do Acórdão 3.534/2018-TCU-2ª Câmara e arquivar o processo conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.871/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 009.016/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 016.383/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 028.719/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)



1.2. Responsáveis: Aereotur Viagens e Operações Turísticas Ltda. (04.864.703/0001-19); Etélio de Carvalho Prado (016.051.435-53); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Ideia Serviços Ltda. (08.757.810/0001-07); Instituto Para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável - Iatec (03.163.012/0001-25); Marcia Souza Santos (199.659.315-34)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Iatec)

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Geraldo Ribeiro Vieira (2323/OAB-DF) e outros; Eduardo Antonio Lucho Ferrão (9378/OAB-DF) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 – 2ª Câmara

Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Tarchi Crivellari.

1. Processo TC-005.773/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Carlos Alberto Tarchi Crivellari (CPF 112.658.686-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.227/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria do Carmo Araujo de Souza (CPF 095.283.344-15); Maria da Penha Sá Leitão Leite (CPF 012.986.154-53); Oscar Albino de Lima Maia (CPF 091.223.384-20); Rafael Castro (CPF 053.953.303-30); Raimundo Francisco dos Anjos (CPF 014.227.154-34); Sileide Maria Falcão de Oliveira (CPF 040.917.874-87); Stenio José de Azevedo Franca (CPF 256.640.934-04); Walda



Evangelista Lima dos Santos (CPF 182.877.865-68); Waldemiro Bezerra dos Santos (CPF 010.187.284-49).

- 1.3. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Renato Michaelson Farias.

1. Processo TC-011.254/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Renato Michaelson Farias (CPF 192.533.700-68).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria à Elida Gonçalves Guimarães Sousa.

1. Processo TC-011.270/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Elida Gonçalves Guimarães Sousa (CPF 764.259.831-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-011.376/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Stenio Vasconcelos Lopes (CPF 370.391.213-87); Valeska Dutra Ferreira (CPF 899.668.564-04); Venancio Alves da Silva (CPF 096.661.413-53); Vilesio Cerbaro (CPF 391.633.000-44); Zinaldo Fernandes (CPF 099.172.504-25).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.387/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Domingos Paulo de Souza (CPF 085.694.794-68); Pedro Fernandes Pereira (CPF 002.059.313-91); Raimundo Rocha Matos (CPF 024.683.363-72); Valdomiro Raimundo da Silva (CPF 182.138.394-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria à Maria Isabel Gondim Borges Moreira.

1. Processo TC-011.395/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Isabel Gondim Borges Moreira (CPF 435.730.536-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Nivaldo Gama Vieira.

1. Processo TC-011.416/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Nivaldo Gama Vieira (CPF 079.298.622-91).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a Valdir Mourão.

1. Processo TC-011.504/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Valdir Mourão (CPF 024.075.071-34).

1.3. Unidade: Senado Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.536/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: José Argemiro da Silva (CPF 069.431.604-00); Luiz Neto Canuto (CPF 042.519.384-53); Rejane Maria Araujo Sales (CPF 102.111.604-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.553/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jayr Francisco dos Santos (CPF 055.093.270-49); Joao Antonio Guilhembernard Pereira Leite (CPF 000.825.700-00); Joao Fernando Correa (CPF 013.379.710-49); Joao de Fraga Souza (CPF 085.524.100-44); João Camillo Dias (CPF 070.671.940-91); João Carlos Balbuena (CPF 168.174.430-91); João Carlos de Miranda (CPF 120.386.600-34); João Francisco Silva (CPF 096.546.230-72); João Guilherme Correa de Souza (CPF 002.957.360-20); João Jorge Diniz Barbachan (CPF 000.443.420-04); João José Fonseca Barbosa (CPF 280.058.990-68); João Luiz Silveira (CPF 215.719.290-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.604/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Avelino Bentes dos Santos (CPF 024.985.612-34); Averaldo Cyro Vieira (CPF 051.803.922-68); Beatriz Oliveira Malheiro (CPF 390.575.692-72); Benedita Moises Frois (CPF 107.060.972-20); Benedito da Silva Maciel (CPF 152.122.892-20); Cacilda de Jesus Silva (CPF 085.073.412-68); Carlos Alves Pinheiro (CPF 030.599.102-78); Carlos Baptista Camargo Jefferson (CPF 870.293.248-20); Carlos Norberto Pagung (CPF 051.835.372-91); Casiel Edson Cavalcante (CPF 065.928.132-53); Ceci Rodrigues Coimbra Oliveira (CPF 558.927.957-72); Cecilia da Silva Monteiro (CPF 495.272.907-91); Cecilia de Araujo Ferreira (CPF 114.028.302-20); Cecy de Oliveira (CPF 084.631.582-34); Celestina Aparecida Garcia Neces (CPF 162.173.222-34); Celia Suarez Cuellar (CPF 052.167.882-04); Celina Nogueira Trindade (CPF 509.153.042-87); Cirino Sodré dos Anjos (CPF 021.674.092-49); Clarice Cortijo de Campos (CPF 039.410.862-00); Clarinda Ferreira de Barcelos (CPF 113.660.282-87).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4707/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jonas Silverio dos Santos.

1. Processo TC-011.612/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Jonas Silverio dos Santos (CPF 107.092.742-20).
 - 1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à Irany Dias da Silva, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-016.243/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Irany Dias da Silva (CPF 646.882.677-20).
 - 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.327/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessados: Antonia Jacobina (CPF 007.289.548-93); Carlos Alberto Leal (CPF 662.638.838-04); Carmen Blanc Llurda (CPF 038.657.658-07); Celia Yatie Ikeda Tamada (CPF 784.116.708-30); Elizabete Ferreiro Feijo (CPF 066.125.698-75); Evaldo Pereira (CPF 782.259.818-04); Giselia Almeida Cavalcante Domingues Martins (CPF 025.557.578-56); Jessica Lima Vasques (CPF 076.247.718-02); Jose Emiliano do Nascimento (CPF 782.163.388-72); Jose Leonardo Filgueiras de Andrade (CPF 018.304.238-78).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS – Santos/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.330/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adelaide Aparecida Furlan Catalano (CPF 029.091.288-14); Ana Angelica Cescon da Rosa (CPF 054.518.288-30); Ana Maria Bulgarelli Ferreira Adorno (CPF 049.609.608-76); Cleire Aparecida Azevedo de Almeida (CPF 015.888.848-05); Edson Girardo (CPF 861.477.308-00); Giselle Maria Pella Legramandi (CPF 059.135.028-92); Helenice Sia Gambardella (CPF 024.583.438-99); Ida Maria Rodrigues Bernardi (CPF 968.813.728-68); Jorgete Abibe Pedrilho (CPF 024.839.608-04); Jose Roberto Pereira de Souza (CPF 065.905.861-87).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS – S. J. da Boa Vista/SP – INSS/MPS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.381/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Celina de Souza Guimarães (CPF 015.809.248-16); Claudio Luiz Vieira (CPF 084.085.328-98); Cleusa Cardoso Guerreiro Burgo Mariano (CPF 900.027.688-87); Dalmas Amorim (CPF 112.068.798-58); Darci dos Santos Hiraide (CPF 010.895.178-23); David Martins da Paixao (CPF 669.368.028-34); Debora Resende dos Santos (CPF 877.640.326-20); Dolores Fonseca (CPF



003.590.218-32); Durval Rosa Borges (CPF 250.376.928-49); Edi Moreira Martins Leão (CPF 003.088.858-13).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.399/2019-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Luiza Barros Facure Vale (CPF 269.612.963-00); Pedro Wanderley de Aragao (CPF 055.904.853-04); Ricardo Franklin Ferreira (CPF 203.408.938-34); Walber Souza Machado (CPF 043.972.583-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.414/2019-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Lucia Cavalcanti de Albuquerque Williams (CPF 509.560.868-53); Lucia Helena Machado Rino (CPF 081.513.998-56); Lucia Maria de Assunção Barbosa (CPF 314.500.911-72); Luis Carlos Sequini (CPF 833.786.348-04); Luis Carlos Trevelin (CPF 020.113.868-96); Luiz Antonio Correia Margarido (CPF 873.464.438-53); Luiz Antonio Nigro Falcoski (CPF 149.711.861-15); Luiz Carlos Ferreira da Silva (CPF 775.036.948-15); Luiz Carlos Nonato (CPF 550.692.588-34); Manoel Baltasar Baptista da Costa (CPF 223.831.238-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à Flávia Duarte do Prado.

1. Processo TC-016.463/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Flávia Duarte do Prado (CPF 445.591.862-00).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ariane Gomes dos Santos e, com fundamento no art. 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os demais atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.471/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ariane Gomes dos Santos (CPF 013.559.653-06); Fabrício de Oliveira Viana (CPF 841.733.433-53); Juliana Melo Alencar (CPF 012.294.683-90).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.030/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Djair de Carvalho Duarte (CPF 002.242.967-01); Doraci Reis Teixeira Barbosa (CPF 075.338.847-28); Edilamara de Santana Rios (CPF 890.491.287-34); Edilaura Teixeira Nascimento (CPF 004.377.547-07); Edilma Regina da Silva (CPF 028.397.287-45); Edna Barbosa dos Santos (CPF 748.332.867-34); Edna Maria Blinggs Gutemberg (CPF 467.258.497-68); Edna Napoleao (CPF 465.561.337-87); Edson Luiz Batista da Silva (CPF 866.805.527-53); Edson Roberto Silva (CPF 692.918.967-72); Elaine Figueiredo de Oliveira (CPF 836.551.747-72); Elaine Machado Oliveira dos Santos (CPF 084.529.367-29); Eli Neves Silva (CPF 982.279.207-72); Eliane Andre Evangelista (CPF 016.606.107-70); Eliane Borges de Melo Rangel (CPF 070.451.867-89); Eliane Maria Rodrigues (CPF 803.084.907-97); Eliane Santos Beserra (CPF 716.713.317-53); Eliane dos Anjos Costa (CPF 796.336.687-00); Elida da Silva Muniz (CPF 053.417.007-24); Eliete Rodrigues (CPF 009.573.427-99).

1.3. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.124/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniele Montenegro da Silva Barros (CPF 010.407.644-52); Darlene Sausen (CPF 012.042.060-07); Debora Fontes Pinto (CPF 062.331.794-08); Diogo de Oliveira Spinelli (CPF 365.536.228-50); Eduarda Pontes dos Santos Araujo (CPF 084.542.284-70).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.177/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Manoela Freitas Vares (CPF 020.830.370-73); Marcella Teixeira Linhares (CPF 067.878.759-08); Marcelo Andre Toso (CPF 007.794.920-05); Marco Antonio Ferreira Boaski (CPF 021.771.310-65); Mariana Balestrin (CPF 026.707.460-39); Mario Fernando de Mello (CPF 243.634.130-34); Matheus Pedrotti de Cesaro (CPF 049.195.679-79); Muryel Pyetro Vidmar (CPF



838.173.950-00); Márcio Luiz Tolio (CPF 809.593.690-15); Márleson Rondiner dos Santos Ferreira (CPF 947.299.132-72); Nelson Miguel Grubel Bandeira (CPF 026.006.220-04); Patricia Mulazzani Maria (CPF 022.545.950-75); Paula Maiane da Silva Cavaleiro (CPF 008.234.010-22); Paulo Cesar Vargas Luz (CPF 010.357.410-75); Pedro Silveira Quintana (CPF 034.223.490-06); Pedro Telles da Silveira (CPF 010.804.540-47); Priscila Ertmann Bolzan (CPF 019.363.810-01); Rafael Lago Sari (CPF 017.808.390-90); Rafaela Caetano Pinto (CPF 014.705.890-28); Regina Weber (CPF 009.519.730-37).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Carlos Silva.

1. Processo TC-011.325/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jose Carlos Silva (CPF 425.290.183-91).

1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas – MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Patrícia de Andrade Ferreira.

1. Processo TC-013.835/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ana Patrícia de Andrade Ferreira (CPF 003.500.063-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.920/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Bruno Corrêa Gomes (CPF 051.500.583-51); Rafaela Soares (CPF 024.651.843-00); Rafaella Oliveira da Silva (CPF 030.929.933-06); Raimunda Virgínia Silva (CPF 772.354.363-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.932/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Samir Jose Lopes Souza (CPF 032.696.613-71); Samuel Rocha da Silva (CPF 949.258.603-72); Samuel Silva dos Santos (CPF 054.607.233-02); Sandra Letícia Pinto Sampaio (CPF 006.168.273-00); Sandro Morett Furtado de Oliveira (CPF 990.524.153-15); Saymon de Freitas Oliveira Lisboa (CPF 048.628.543-03); Sâmiera Dias Monteiro da Silva (CPF 048.494.573-47); Sâmia Raquel Araújo Lima (CPF 787.165.433-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sebastião Soares Lima.

1. Processo TC-013.933/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Sebastião Soares Lima (CPF 645.100.423-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago Rocha de Almeida.

1. Processo TC-013.939/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Thiago Rocha de Almeida (CPF 041.238.733-67).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.963/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Angelamar Gonçalves de Almirante (CPF 575.760.332-15); Antonio Evaldo Soares (CPF 382.123.232-34); Antonio Teixeira Linhares Filho (CPF 064.715.234-75); Any Jacqueline Souza de Almeida (CPF 530.001.022-72); Ariane Pereira de Alencar (CPF 789.284.192-04); Athaliene Lima Gaudencio (CPF 005.661.172-23); Aurea Luiza Azevedo de Miranda (CPF 966.727.142-00); Bernardo de Moraes Linhares (CPF 037.734.364-16); Carlos Felipe Rocha Carneiro (CPF 776.539.982-91); Cleber Medeiros Silva (CPF 825.323.542-91).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4726/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Antonio Carlos Leal Ferreira.

1. Processo TC-013.982/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Antonio Carlos Leal Ferreira (CPF 117.134.607-77).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.018/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Wallison Agostinho Madeira (CPF 875.274.806-53); Yukio Felberk Shigihara (CPF 010.824.162-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.031/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jorge Luiz Maranhão Barbosa (CPF 994.518.674-49); Jose Augusto Araujo Alves (CPF 077.178.584-44); Jose Irineu Ferreira Junior (CPF 113.165.444-78); Jose Rinaldo de Albuquerque (CPF 028.842.724-61); Jose Robson dos Santos Silva (CPF 103.653.954-71); Josenil



Almeida Lira (CPF 726.250.904-72); José Ademir de Lima (CPF 007.893.204-10); José Daniel de Souza Emídio (CPF 095.008.164-74); José Emiliano dos Santos (CPF 531.385.974-91); José Wilson dos Santos (CPF 099.213.564-88).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.077/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Travincas Pinto (CPF 056.877.847-21); Rafaela Soares Dionisio da Silva (CPF 092.308.057-00); Raquel Rebouças Felix (CPF 124.264.097-54); Raquel Steger Halasz (CPF 059.310.287-81); Regina Celi Ribeiro Gonçalves Costa (CPF 491.163.397-20); Regina Pereira e Silva (CPF 021.745.637-54); Ricardo Domingos Rodriguez (CPF 708.710.787-91); Roberto da Silva Gervasio Pontes (CPF 152.177.357-24); Rodrigo Alves da Silva (CPF 127.212.997-78); Rodrigo Barbosa dos Reis (CPF 055.911.547-43).

- 1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.097/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Nunes Bezerra (CPF 770.611.104-06); Alexis Davidson Maciel de Barros (CPF 057.459.624-02); Aline Brandhuber da Silva (CPF 066.132.006-54); Almir Cosmo da Silva (CPF 372.873.387-34); Aluisio Vitarelli de Miranda Pinto Junior (CPF 014.759.896-60); Amanda Andrade do Amaral (CPF 055.724.904-07); Amarildo Wagner de Carvalho Fonseca Doria (CPF 054.310.876-73); Amarildo de Almeida Andrade (CPF 043.925.886-37); Ana Maria Dias (CPF 013.441.196-03); Ana Paula Silva Santiago (CPF 001.488.556-52).

- 1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.099/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angela Francisca Ferreira (CPF 040.877.176-31); Anna Rachel Ribeiro de Faria (CPF 083.891.676-70); Antonio Alves Neto (CPF 029.141.836-82); Antonio Antunes Pereira Neto (CPF 740.590.174-34); Antonio Carlos Bellini de Toledo (CPF 045.828.506-42); Antonio Carlos Rosa (CPF 007.481.196-71); Antonio Carlos da Silva (CPF 522.860.296-87); Antonio Cezar do Amaral (CPF 759.652.674-87); Antonio Fernando Socorro (CPF 036.730.986-67); Antonio Josivaldo do Nascimento (CPF 217.601.444-87).

1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.107/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Douglas Cruz Lopes (CPF 077.801.446-07); Douglas Pinheiro Bezerra (CPF 076.896.784-83); Edivaldo Barbosa da Silva (CPF 892.312.106-10); Edmeia Alves Campos (CPF 000.132.926-09); Edna Marcia da Silva Alves dos Santos (CPF 049.559.756-23); Ednei Gregorio (CPF 709.791.466-15); Edson Alfredo da Silva (CPF 505.373.774-68); Edson Vinicius Mendes de Almeida (CPF 097.910.426-24); Eduardo Barradas Rezende (CPF 596.213.976-34); Eduardo Cleto Meirelles Ribeiro (CPF 015.352.516-97).

1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.123/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ludmylla Marina de Souza (CPF 082.879.506-19); Luis Alberto Lopes Molina (CPF 721.036.716-00); Luiz Fernando Vieira Sanches (CPF 046.578.806-83); Luiz Filipe de Andrade Guerra (CPF 070.635.904-64); Luiz Gomes Menezes Junior (CPF 022.835.294-09); Luiz Gustavo Palas Duarte (CPF 051.233.786-18); Luiz Henrique Montuori de Oliveira (CPF 060.669.636-94); Luiz Roberto Ventura (CPF 359.440.486-20); Lyndon Jonhson Eller Alves (CPF 761.201.046-15); Mac Douvel da Silva Gomes (CPF 034.273.384-28).

1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.176/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maria Ieda Sales (CPF 689.374.317-34); Maria Ines da Conceição Alves (CPF 000.856.297-07); Maria Ines da Silva Pereira (CPF 838.923.627-34); Maria Isabel Leal Geraldo (CPF 573.985.696-53); Maria Isabel Silva de Oliveira (CPF 790.029.787-15); Maria Izabel Coufal de Sena (CPF 581.147.937-91); Maria Izabel Cristina do Nascimento Silva (CPF 584.842.807-72); Maria Jose Xavier Santos (CPF 960.666.607-72); Maria Jose da Silva (CPF 966.770.407-63); Maria Jose de Franca Ferreira (CPF 004.011.667-08).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.187/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marta Pereira Feitosa Santiago (CPF 000.508.287-03); Marta Saldanha de Paiva (CPF 882.255.857-04); Marta Soares da Costa Villaverde (CPF 691.013.377-34); Marta Solange Monteiro Veloso (CPF 845.877.257-49); Martha Reis da Silva (CPF 656.008.197-49); Martin Marques Viegas (CPF 014.477.687-10); Mary Aparecida Dias Caldas (CPF 007.091.247-59); Mary Ignez Conceicao Augusta dos Santos (CPF 805.677.467-04); Maura de Oliveira Almeida (CPF 019.389.857-88); Mauricea Dias Ribeiro (CPF 420.311.417-91).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.195/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Moacir Batista Crispim Junior (CPF 003.873.257-27); Moacir Ferreira (CPF 844.405.547-68); Moacir de Arruda Silva (CPF 018.602.907-10); Moacir de Souza Pontes (CPF 899.544.167-49); Moises Assis (CPF 934.459.627-15); Moises Bastos Fraga (CPF 892.525.607-00); Moises Dias da Silva (CPF 614.359.027-34); Moises Francisco de Oliveira (CPF 646.473.077-00); Moises da Conceição Dias (CPF 006.752.977-10); Moises de Souza Carrilio (CPF 009.187.637-03).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-014.247/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Kleyson Prado Pereira (CPF 824.312.563-91); Antonio Victor Tavares Neto (CPF 051.354.404-61); Ari Bastos Nepomuceno Marques (CPF 620.560.427-20); Arianne Guedes Koch (CPF 064.964.926-54); Armando da Rocha Falcão Bandeira (CPF 074.070.817-19); Arthur Henrique Guimaraes de Oliveira (CPF 032.795.211-30); Arthur Lucio Meneses Farias (CPF 057.761.274-32); Arthur de Souza Gomes (CPF 006.548.585-86); Arton Perez Peixoto (CPF 714.356.039-15); Artur Emilio de Souza Castro (CPF 005.722.887-60).

1.3. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.260/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Douglas Gomes de Oliveira (CPF 829.993.177-00); Eder Carlos de Oliveira Nogueira (CPF 053.126.824-11); Edivan Nogueira Reboucas Junior (CPF 034.218.081-98); Edmar Feliciano de Sousa (CPF 768.526.526-53); Edmar dos Santos Ferreira Junior (CPF 828.669.701-44); Edmilson Dias dos Santos (CPF 542.199.815-00); Edmilson Soares dos Santos Junior (CPF 058.381.396-84); Ednan Bispo (CPF 297.290.828-71); Ednilson Veloso Moura (CPF 011.651.267-96); Edson Nunes (CPF 305.507.598-67).

1.3. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.325/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Savyo Igor da Nobrega Santos (CPF 073.237.394-89); Sayumi Wakasa Goes (CPF 982.728.457-68); Sergio Assunção Monteiro (CPF 744.307.933-87); Sergio Ferreira Ribeiro (CPF 041.243.937-92); Sergio Garcia de Oliveira (CPF 660.215.373-00); Sergio Luiz Bitti Martins de Oliveira Filho (CPF 007.563.300-09); Sergio Luiz Fernandes da Silva (CPF 092.527.758-46); Sharly Elias Gonçalves Sarmento (CPF 054.653.214-40); Shirley Fernandes Pereira da Silva (CPF 758.427.007-78); Siderley Pires de Santana (CPF 780.088.081-87).

1.3. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.385/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thamyres Bandoli Tavares Vargas (CPF 147.335.967-82); Theo Goulart Bravo Santos Pinheiro (CPF 053.597.707-75); Thiago Bravo Pinheiro de Freitas Quintes (CPF 126.119.537-08); Thiago da Silva Nunes (CPF 118.299.707-47); Thiago da Silva Siqueira (CPF 088.576.177-42); Valdeir de Souza Julio (CPF 075.948.147-46); Vaneska Tavares Rangel Prestes (CPF 051.840.327-03); Vanessa Sousa Maluf (CPF 001.253.753-52); Victor Jachelli da Fonseca (CPF 104.835.047-93); Vinicius Ferreira Velasco (CPF 137.962.147-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.398/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leandro Azevedo Sampaio (CPF 102.502.997-63); Leonardo Brasil da Silva (CPF 116.473.637-05); Leonardo Monteiro Correa (CPF 047.010.984-00); Leonardo de Souza Baptista Almeida (CPF 099.518.017-22); Leonardo de Souza Campos (CPF 110.974.097-24); Louhan de Oliveira Silva Sodre (CPF 119.464.087-78); Luci Alves da Silva (CPF 030.337.887-50); Luciana



Damazio Reis (CPF 081.039.587-86); Luis Felipe Oliveira Alves da Silva (CPF 134.160.267-21); Luiz Fernando Siqueira da Costa (CPF 087.295.427-74).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.420/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: José Antonio da Silva (CPF 116.159.737-96); Letícia Krauss Provenzano (CPF 051.800.686-73); Luis Antonio da Silva (CPF 105.790.027-30); Luis Felipe Dias Trotta (CPF 105.031.527-81); Luziana Jordão Lessa (CPF 122.829.557-30); Marcia Furriel Ramos Gálvez (CPF 051.713.587-61); Marta Magalhães Clemente (CPF 713.669.891-04); Mônica de Mattos Rodrigues Cunha (CPF 865.865.807-49); Nayara Cavallini de Souza (CPF 116.904.357-71); Priscila Soares Vaisman (CPF 131.724.677-24).

- 1.3. Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.428/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Sampaio Barbosa (CPF 006.958.715-95); Andre Coelho Vaz Henriques (CPF 284.558.938-77); Andre Eduardo Oliveira de Paula Lico (CPF 114.709.088-24); Andre Gonzales da Silva (CPF 059.141.609-36); Andre Lopes de Souza (CPF 106.201.956-30); Andre Luiz Nasseralla Pires (CPF 621.715.262-20); Andre Luiz Oliveira Fernandes (CPF 007.751.025-98); Andre Luiz da Fonseca Carvalho (CPF 129.463.787-80); Andre Moura Pessoa (CPF 810.687.862-72); Andre de Queiroz Costa (CPF 034.153.011-50).

- 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.439/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Diogo Camilo Costa (CPF 025.421.131-30); Diogo Cesar Fortes (CPF 811.410.760-04); Diogo Jose Nunes da Silva (CPF 080.603.924-84); Diogo de Carvalho Cabral (CPF 092.498.037-02); Dirley Menezes do Nascimento (CPF 669.380.402-06); Douglas Adrian de Almeida Portela Ferreira Coelho (CPF 736.396.721-00); Douglas Lima Franco da Silva (CPF 113.996.667-70); Douglas Silva Rabbi (CPF 049.816.806-94); Douglas Valderlei dos Santos (CPF 064.568.759-60); Dulcinda Silva Carneiro (CPF 055.018.228-49).
 - 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.446/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fabio Faria D Oliveira (CPF 124.567.887-61); Fabio Ferreira Muniz (CPF 016.297.175-33); Fabio Giusti Azevedo de Britto (CPF 092.348.057-98); Fabio Gomes Miana (CPF 096.211.327-11); Fabio Goncalves de Lima (CPF 062.583.009-10); Fabio Jacob Pereira (CPF 001.850.061-75); Fabio Luiz Carvalho da Silva (CPF 903.624.381-53); Fabio Pedrinho Zimmermann (CPF 020.417.489-90); Fabio de Oliveira Cunha (CPF 792.577.712-53); Fábio José Alves de Souza (CPF 192.116.512-04).
 - 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4746/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.467/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ithalo Queiroz Carvalho (CPF 090.460.424-13); Iury Milhomem Santana Nascimento (CPF 040.695.651-08); Iva Brandao Oliveira (CPF 066.329.335-99); Ivan Donisete Lonel (CPF 383.959.608-40); Ivan Pedro Moura de Aquino (CPF 035.791.261-64); Ivana Lopes de Azeredo Vieira (CPF 077.231.904-92); Ivanilde Vieira Farias (CPF 000.984.052-41); Ivanildo Luiz dos Santos (CPF 026.226.717-92); Ivo Santos de França (CPF 026.332.284-02); Izabel Guimaraes Marri (CPF 628.381.216-34).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.477/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juan Alves Ataides (CPF 010.371.592-41); Jucilene Goncalves Pereira (CPF 013.145.671-79); Jucilene dos Santos Almeida (CPF 063.369.824-59); Julia Brandão Teixeira de Freitas (CPF 126.553.957-00); Julia Goncalves Peres (CPF 068.451.769-81); Julia Grossi e Silva (CPF 885.933.476-49); Julia Silva Van Hombeeck (CPF 028.668.917-08); Julia Valenca Santiago (CPF 147.789.947-28); Juliana Chagas Moreira (CPF 121.858.947-73); Juliana Pinto Ferreira da Silva (CPF 137.946.877-95).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.486/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo Medeiros Junior (CPF 054.162.694-99); Leonardo Oliveira Alves de Castro (CPF 049.606.695-19); Leonardo Otaki Mendonca (CPF 415.876.318-57); Leonardo Pedretti Dolejal (CPF 022.670.640-06); Leonardo Pereira Ramos (CPF 028.751.486-21); Leonardo Verran Leite (CPF 018.536.370-92); Leonel Cavalcante de Medeiros (CPF 095.799.984-42); Leticia de Carvalho Giannella (CPF 102.423.917-96); Liane Barreto Alves Pinheiro (CPF 750.175.557-49); Lidia Rodrigues Teixeira (CPF 035.038.643-93).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.534/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rodrigo Hideki Minamizaki Ribeiro (CPF 066.768.009-85); Rodrigo Lima Aragão (CPF 023.239.355-93); Rodrigo Lopes Trece (CPF 134.572.347-44); Rodrigo Matos Estrela (CPF 033.559.063-28); Rodrigo Menezes Fernandes (CPF 088.067.556-09); Rodrigo Peracchi Porreca (CPF 092.146.687-01); Rodrigo Pires Osterne (CPF 043.296.993-46); Rodrigo Pucci da Conceicao (CPF 271.272.268-06); Rodrigo Veloso Borges (CPF 052.952.784-76); Rodrigo Xavier Lisboa (CPF 114.517.227-02).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.567/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anne Louise Parada Faria (CPF 124.254.447-00); Anselmo Rocha Romao (CPF 551.820.117-68); Antonio Fernando Vieira Pascoal (CPF 387.288.344-53); Antonio Pereira das Neves Neto (CPF 093.473.547-67); Antônio Ricardo Khouri Cunha (CPF 967.836.305-44); Ariadna Patricia Estevez Alvarez (CPF 099.883.687-71); Armando de Oliveira Rocha (CPF 126.399.087-82); Barbara Du Rocher D Aguiar Silva (CPF 055.983.847-60); Barbara Netto Brasil (CPF 086.201.677-07); Beatriz Gomes Guimarães (CPF 000.796.066-28).

1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.573/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: David William Provance Junior (CPF 060.799.027-96); Dayvison Francis Saraiva Freitas (CPF 077.701.757-12); Debora Dupas Goncalves do Nascimento (CPF 255.933.098-92); Delaine Martins Costa (CPF 943.938.937-00); Deusilene Souza Vieira (CPF 643.265.191-34); Diego Faria de Souza (CPF 108.949.057-75); Diogo Luiz de Jesus Moreira (CPF 100.522.547-80); Djavan Nunes Viana (CPF 059.167.466-10); Douglas Adriano Augusto (CPF 031.706.366-93); Douglas Eduardo Valente Pires (CPF 079.288.706-90).

1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.582/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Isabel Maria Alexandre Freire (CPF 073.242.757-61); Isabel de Fatima Alvim Braga (CPF 102.341.617-44); Isabella Brasil Succi (CPF 054.388.747-27); Isabelle Coscarelli (CPF 155.197.897-03); Isadora Cristina de Siqueira (CPF 172.753.118-36); Itapuan Abimael da Silva (CPF 485.656.601-68); Ivandro Bernardo de Santana Júnior (CPF 989.656.544-91); Ivanildo Pedro de Sousa Junior (CPF 076.157.277-58); Ivia Maria Jardim Maksud (CPF 037.993.707-73); Jackline de Paula Ayres da Silva (CPF 054.776.027-24).

1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.588/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leticia Figueira Freitas (CPF 097.513.527-97); Leticia Miranda Lery Santos (CPF 091.694.487-52); Letusa Albrecht (CPF 029.801.819-51); Lidiane Menezes Souza Raphael (CPF 145.573.627-96); Lilian Miranda (CPF 269.276.638-51); Liliane Botelho Antunes Menezes (CPF 111.888.767-08); Lindomar José Pena (CPF 048.524.146-37); Lissa Maria Nocko (CPF 045.554.799-80); Lucas Blanes (CPF 290.494.998-48); Luciana de Freitas Campos Miranda (CPF 095.830.637-03).

1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.619/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Meireelem Santos Vieira Péres de Carvalho (CPF 983.372.622-49); Naliny Arantes Bezerra (CPF 967.813.352-00); Nayara Lima Mendes Façanha (CPF 938.060.512-91); Nábhila Maia de Sousa (CPF 849.173.002-82); Osmarin Sales Dias Melo (CPF 483.812.762-68); Oziel dos Santos Silva (CPF 684.432.262-34); Patrícia Barros Cunha (CPF 030.824.169-00); Paulo Augusto



Rodrigues Barbosa (CPF 017.903.467-70); Pedro Henrique de Almeida Melo (CPF 813.365.272-34); Pedro Silva Cruz (CPF 854.676.002-06).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.645/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Liane Haffele dos Santos (CPF 001.205.990-07); Lisandro Tavares da Silva (CPF 009.155.600-70); Luan Felipe Belaus (CPF 019.090.470-40); Luciana Oliveira Penna dos Santos (CPF 020.201.880-66); Luciane Vianna Oliveira (CPF 927.045.490-87); Luciano Fritzen (CPF 036.486.460-52); Luisa Sala (CPF 013.572.190-32); Maite de Siqueira Brahm (CPF 024.288.790-22); Marcelo Peres de Pinho (CPF 962.436.350-15); Marcia Schuch Borges (CPF 003.120.940-86).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.654/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paula Stolerma (CPF 098.736.077-90); Querla Mota dos Santos (CPF 685.497.922-68); Raimundo Rosinaldo Façanha Ramos (CPF 457.314.032-87); Renata Batista da Silva (CPF 777.889.582-04); Robson Gonçalves (CPF 828.760.372-20); Sezani Moraes Gonçalves de Carvalho (CPF 421.515.202-00); Shirley Pinheiro Gonçalves (CPF 119.665.677-07); Solange Ventura Roberto (CPF 031.171.834-50); Thomaz Aurelio Almondes Lima da Silva (CPF 041.101.473-01); Uenia Pinheiro Freitas (CPF 013.844.412-98).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.663/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Luiz Costa Rabelo (CPF 144.900.327-30); Andréa Del Negri Bouzón (CPF 000.481.907-13); Angela Henrique Silva Ribeiro (CPF 820.498.907-53); Angela Maria Diogo (CPF 290.219.440-49); Antonio Carlos de Rezende Ribeiro (CPF 484.130.207-78); Arthur Ribeiro Battistella (CPF 059.194.857-52); Artur Figueiredo da Costa (CPF 094.926.387-70); Barbara Cristiane Silva de Lima (CPF 064.104.374-04); Barbara Monsores de Pinho (CPF 082.907.517-88); Brenda Cristine de Jesus Miranda (CPF 127.382.147-54).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.675/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jaqueline Moraes Bastos (CPF 105.920.417-78); Jessica Oliveira Monteiro (CPF 129.139.937-29); Jessica Ribeiro de Lima (CPF 058.226.477-40); Jorge Andre da Conceição Santos (CPF 073.449.857-80); Jose Carlos Rocha Pereira Junior (CPF 083.545.287-58); Jose Rodrigues Gonçalves Junior (CPF 080.726.297-86); Juciane Santos Alves (CPF 004.409.945-27); Julia Valeriano de Almeida (CPF 116.552.667-05); Juliana Bral Rodrigues (CPF 109.250.737-09); Juliana Loureiro Silva de Medeiros (CPF 098.798.797-67).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4759/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-014.681/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Classe de Assunto: IV.**

1.2. Interessadas: Maria Cecília Henriques Souza Maggesi (CPF 024.960.637-25); Maria Celia Pinto Correa (CPF 005.720.447-04); Maria Edjane da Conceição (CPF 041.598.337-13); Maria Ely de Pinho Braz de Lima (CPF 778.922.677-00); Maria Jose Pessanha Maciel (CPF 097.418.567-17); Maria Luisa Urquiza Lundberg (CPF 082.302.927-10); Maria das Graças Barros (CPF 441.111.267-15); Maria de Lourdes da Silva Pinto (CPF 549.322.707-04); Mariana Donato Dias (CPF 121.787.587-54); Mariana Gesteira da Silva (CPF 056.573.647-75).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.**1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.****1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).****1.7. Representação legal: não há.****1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 4760/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.699/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Classe de Assunto: IV.**

1.2. Interessados: Daiane Vitoria Machado Ramos (CPF 713.916.141-00); Daniel Aparecido da Silva (CPF 017.619.201-89); Daniel Nocelli Martins (CPF 098.604.116-54); Daniel Silva Zilli (CPF 910.645.209-44); David Maia de Oliveira (CPF 099.017.967-25); Dayvid Martins (CPF 009.533.289-88); Diener Rodrigues Gonçalves (CPF 059.703.356-06); Dione Jose Alves Martins (CPF 046.613.576-98); Donizetti Aparecido da Silva (CPF 889.092.716-04); Douglas Inacio Teixeira (CPF 085.623.046-46).

1.3. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A..**1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.****1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).****1.7. Representação legal: não há.****1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 4761/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.735/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alvaro Luiz dos Santos (CPF 195.249.275-00); Ana Claudia Oliveira Mota (CPF 147.527.427-05); Ana Paula Brandao dos Reis (CPF 113.935.107-95); Anderson Oliveira de Andrede (CPF 099.811.847-80); Andre Luiz Leite (CPF 102.660.767-18); Andre Luiz de Oliveira Soares (CPF 046.382.097-50); Angelica Perini Kiepper (CPF 124.075.617-83); Angelo Karlo Menezes da Silva (CPF 000.199.105-17); Angelo Marcos do Nascimento Faria (CPF 095.496.287-79); Antonio Francisco da Cruz (CPF 798.156.265-15).

1.3. Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.825/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alberto Ramon Ferreira Teixeira (CPF 054.952.747-84); Allan Agostinho Gomes (CPF 104.478.567-58); Andre Luiz Barcelos da Silva (CPF 054.899.527-33); Andre Pereira de Godoy (CPF 282.579.198-96); Antonio Inacio da Silva Junior (CPF 107.566.537-03); Camila Moreira de Lima Leda (CPF 112.250.587-67); Christian Jose da Silva Paula (CPF 127.153.417-76); Claudia Siqueira da Silveira (CPF 046.455.037-82); Daniela Maiolino Norberto Santiago (CPF 028.554.137-45); Edson Domingos de Lima (CPF 849.361.857-87).

1.3. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-014.853/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Roberto dos Santos Oliveira (CPF 058.460.504-84); Fabio Rocha da Silva (CPF 045.107.594-36); Fabio de Araujo (CPF 092.236.964-02); Fagner Roberto Ferreira Freire (CPF 057.913.074-62); Fellipe Pereira Gomes (CPF 030.784.724-18); Flavio Lima Pereira (CPF 460.099.904-59); Flavio Lopes dos Santos (CPF 087.013.834-00); Flavio Saturnino Vieira (CPF 056.684.274-20); Francisco Boia da Costa (CPF 022.805.704-32); Gilbran Vasconcelos dos Santos (CPF 045.425.694-97).

1.3. Unidade: Companhia Energética de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.865/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mauricio de Souza Rodrigues Ferrão (CPF 033.367.787-00); Monica Sousa da Rocha (CPF 001.612.607-64); Neusa Tamaio (CPF 105.469.348-03); Pablo José Francisco Pena Rodrigues (CPF 070.214.607-24); Rafael Oliveira Lima (CPF 038.817.487-09); Rafael da Silva Ribeiro (CPF 105.763.667-30); Rafaela Campostrini Forzza (CPF 022.887.777-61); Renato Máximo de Almeida Pizarro (CPF 781.823.367-91); Rogerio da Costa Figueiredo (CPF 024.181.407-33); Rosana Simões Medeiros (CPF 140.137.625-87).

1.3. Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-014.899/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Gabriela Cullen Gonzalez (CPF 333.031.378-11); Gabriela de Brito Maia (CPF 036.672.075-90).



- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.905/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abel Aurélio Duarte Filho (CPF 562.650.424-91); Alexandre Silva de Oliveira (CPF 030.200.674-56); Ana Cristina da Silva (CPF 054.781.934-02); Anderson Brandão Nogueira (CPF 039.046.644-17); Anderson Rodrigues Sabino (CPF 065.809.054-25); Andressa Rodrigues Sabino (CPF 072.699.764-14); Beroaldo Rodrigues dos Santos (CPF 410.760.104-82); Bruno Moraes Silva (CPF 054.598.764-43); Cecilia Dionisio Bernardes Sales (CPF 030.869.194-69); Cicero Fernando de Araujo (CPF 644.584.314-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.936/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Janaina Monica Machado Mendonça (CPF 074.559.697-59); Jane Alice de Souza Teixeira (CPF 036.505.067-93); Jaqueline Azevedo Brum (CPF 100.929.397-40); Jaqueline Sacramento Ferreira (CPF 088.908.917-50); Jennifer da Motta Perroni (CPF 107.784.197-38); Jeronimo Vicente Figueira Menezes (CPF 080.509.717-16); Joacir de Oliveira Silva (CPF 033.606.257-57); Joana Lima Figueiredo (CPF 072.759.887-20); Joelma da Silva Vieira Santa Ana (CPF 043.929.837-73); João Carlos de Amorim (CPF 106.804.917-08).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.983/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Monteiro Spinelli (CPF 124.272.817-19); Camila Righi de Almeida (CPF 106.908.607-06); Camille Rodrigues Chaves (CPF 108.277.777-36); Caren Silva Campos (CPF 091.066.667-95); Carla Regina Rodrigues Antunes (CPF 111.768.107-66); Carla de Oliveira dos Santos (CPF 128.634.007-11); Carlos Henrique da Rosa Mendes (CPF 120.380.477-66); Carolina Cordeiro Ceciliano (CPF 079.446.267-73); Carolina de Oliveira Ramos Vargem (CPF 121.691.507-57); Caroline Maia do Carmo Vianna Dantas (CPF 127.677.067-75).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.007/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos William de Barros e Melo Junior (CPF 659.537.112-04); Marcus Vinicius Viegas da Silva (CPF 109.540.647-71); Maria Cecília Isauralde Barreto (CPF 112.498.447-03); Maria Fernanda de Andrade Melo e Araujo Motta (CPF 086.733.547-57); Maria Isabel Martins Peixoto Cardoso (CPF 025.998.377-23); Maria Nadja de Oliveira Ramos Gonzalez (CPF 445.754.752-20); Maria Talita da Silva Santos (CPF 111.464.727-65); Maria do Socorro Costa da Silva (CPF 597.855.607-59); Mariana Birindiba Batista (CPF 104.583.497-12); Mariana Cantuaria Waldmann Brasil (CPF 125.510.987-42).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4770/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.026/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: William Dias Ribeiro (CPF 145.468.987-03); Willyan Alvarez Viégas (CPF 124.289.857-36); Wlamir Lobato Borges Junior (CPF 053.738.197-00); Ygor Moreira Medeiros (CPF 106.149.927-88); Zenon Araujo Gapanowicz (CPF 806.184.137-15).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.027/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Acacia Duarte (CPF 275.258.993-04); Adir Severo de Oliveira Junior (CPF 660.609.902-15); Aldenor da Silva Pimentel (CPF 741.054.852-53); Alecio de Lima Thome (CPF 957.354.612-49); Alessandra Moreira de Souza Soares (CPF 840.540.772-34); Alexandre Sebastião de Almeida Moraes (CPF 826.799.752-00); Aline Pereira Leal (CPF 801.975.742-20); Ana Carla dos Prazeres Pinho (CPF 984.330.242-72); Ana Leia Ribeiro de Sousa (CPF 997.262.972-49); Ana Patricia Moraes (CPF 575.751.262-87).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima – MEC.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-015.089/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luiz Antonio Santos de Almeida (CPF 943.570.727-00); Marcella Ferreira Aires de Souza (CPF 110.883.097-80); Marcelo Augusto de Souza (CPF 090.372.327-10); Marcelo Leandro Fontes (CPF 039.386.965-24); Marcelo Liberato Freitas (CPF 021.682.207-60); Marcelo Moraes da Silva (CPF 014.060.667-02); Marcilio Pereira da Silva (CPF 018.455.617-16); Marcio da Silva Plaza (CPF 025.932.597-01); Marcius Gomes Pinto (CPF 084.712.757-59); Marco Aurelio Pereira de Gois (CPF 094.954.327-66).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.113/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Moreira Diniz (CPF 102.405.377-69); Bruno Teixeira da Costa Durante (CPF 101.370.477-03); Camila Perini dos Santos (CPF 097.743.267-09); Camilla Allievi (CPF 098.857.637-67); Caren Debona (CPF 005.685.440-48); Carla de Oliveira Ribeiro (CPF 099.562.487-97); Carlos Eduardo Meireles Cava (CPF 088.537.577-79); Carlos Eduardo Santos (CPF 089.203.837-31); Carlos Frederico Motta Vasconcelos (CPF 915.802.427-15); Carlos Henrique Fernandes Martins (CPF 783.152.207-72).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.158/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Roberta de Lima (CPF 074.319.487-00); Roberto Luiz Silva dos Santos (CPF 076.498.187-05); Rodolfo Pereira Araujo (CPF 081.153.416-22); Rodrigo Albuquerque da Silva (CPF 136.174.967-92); Rodrigo Luiz Patatas Santos (CPF 098.575.497-48); Rodrigo Neves Coutinho (CPF 079.827.487-59); Rodrigo Pinheiro (CPF 099.436.877-11); Rodrigo Rodrigues Serafim (CPF 108.366.907-96); Rodrigo dos Santos Santana (CPF 858.929.391-20); Rogerio de Farias Brito (CPF 036.820.444-85).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.231/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Percio Rogerio da Silva (CPF 963.996.600-25); Peterson Narciso Barbosa (CPF 835.023.940-91); Poliana Goularte Sturmer Berti (CPF 007.725.190-30); Priscila Poletto (CPF 029.742.750-44); Queli Camargo Abrahao (CPF 453.215.740-49); Rafael Dick (CPF 017.377.820-81); Rafael Duarte de Oliveira (CPF 982.236.580-20); Rafael Faustino Machado (CPF 029.552.120-16); Rafael da Silveira Schauern (CPF 015.560.070-27); Rafael de Souza (CPF 833.157.300-59).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.237/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roger Ranieri Paim da Silva (CPF 813.347.290-34); Rogerio Garcia da Silva (CPF 000.425.890-88); Romulo Pires (CPF 019.659.260-70); Ronaldo Joao Martini (CPF 019.791.840-97); Ronaldo Silveira Fernandes (CPF 662.991.440-68); Ronaldo Tissot Junqueira (CPF 220.139.540-34); Roni Bernardi (CPF 681.803.300-87); Rosangela Regina Fusinato Tonatto dos A



(CPF 750.859.500-97); Roseli Luz da Silva (CPF 934.190.820-53); Roseni da Silva Machado (CPF 680.495.440-87).

- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-015.258/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andrea Santiago Drumond (CPF 076.765.756-05); Antonio Pierino Gugliotta Junior (CPF 005.252.340-39).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-015.262/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Dany Shin Park (CPF 294.440.898-43); Davi Bressler (CPF 974.801.000-78); Davi Jose Paz Catunda (CPF 020.548.453-02); Davi Simoes de Mello (CPF 010.907.773-37); Davi Valdetaro Gomes Cavalieri (CPF 112.059.417-03); Deborah Mercon Vargas Zamprognio Loureiro (CPF 116.936.927-83); Diego Carvalho Marins (CPF 106.858.697-41); Diego Galle (CPF 013.302.890-99); Diogo Marcos Machado Peres (CPF 119.361.977-74).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4779/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.305/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Midian Moura Maymone de Melo (CPF 051.851.424-21); Milton Guilherme de Almeida Pfitscher (CPF 006.966.720-90); Monica Luciana Kouri Ferreira (CPF 995.406.652-72); Murilo Nogueira Vannucci (CPF 353.475.268-66); Naila Fernandes Ibraim (CPF 074.008.336-85); Nara Cavalcanti Sellmer (CPF 837.341.125-91); Nara Lopes de Melo (CPF 057.857.764-05); Nara Mikaele Carvalho Araujo (CPF 010.523.703-57); Natalia Costa Aglantzakis (CPF 037.354.171-67); Natalia de Rosalmeida (CPF 042.163.123-65).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-015.505/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Amaliair Cristine Atallah (CPF 583.802.999-49); Francisca Rodrigues Moraes (CPF 921.193.951-87); Irandir Aranda Viana (CPF 203.904.244-04); Valeria Rocha Ramos (CPF 079.603.828-75).

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-015.531/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Jones Sa Araujo (CPF 807.320.702-87); Amanda Sousa Machado (CPF 008.495.182-61); Ana Celia Ferreira da Paz (CPF 410.613.302-49); Ana Claudia Figueiredo Martins Penha (CPF 987.543.192-34); Anderson Brasiliense de Oliveira Brito (CPF 681.631.342-91); Andre Lima Martins (CPF 820.252.312-53); Bruno Pedrado da Silva (CPF 999.648.992-20); Francisco Damazio de Azevedo Segundo (CPF 021.461.553-70); Jhonattan Roger Barbosa Queiroz (CPF 933.186.772-72); Josias Freitas Souto (CPF 015.237.492-29).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4782/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.549/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: João Paulo Gabre Ferreira (CPF 074.148.369-67); Rafaella Salvador Paulino (CPF 078.760.299-06).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4783/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.557/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Gomes de Figueiredo (CPF 051.617.947-04); Danielle Thaty Soares da Silva (CPF 859.690.951-68); Eduardo Diniz Abreu Pacheco (CPF 710.748.721-34); Fabio Junio Luiz dos Santos (CPF 725.482.581-49).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4784/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Solange Ferreira Alves.

1. Processo TC-015.601/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Solange Ferreira Alves (CPF 429.773.801-59).
 - 1.3. Unidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Henrique Sales Guedes.

1. Processo TC-016.130/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Henrique Sales Guedes (CPF 715.081.711-49).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.164/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Cambuy Saraiva (CPF 006.517.541-78); Welerson Martins Chaves (CPF 313.340.241-20).
- 1.3. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.890/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Giudeclei Torres da Silva (CPF 008.299.764-00); Giuliano Souza e Silva (CPF 910.142.805-59); Giulyanna Karlla Arruda Bezerra (CPF 057.347.084-70); Glauber Lopes Costa de Oliveira (CPF 051.486.014-69); Gleide Adelianna Pereira Marques (CPF 565.877.914-68); Gleidson Cardoso Spinola (CPF 916.672.675-15); Grazielle Binder da Silva (CPF 036.984.859-40); Gregori Lucas Steimback Alves de Paula (CPF 009.305.689-31); Guilherme Tarso de Andrade Alves (CPF 000.616.684-94); Halles Karla Avelino Pinheiro (CPF 011.313.564-54).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-016.907/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Maria Emilia de Rodat Ayres D' Albuquerque (CPF 414.549.874-72); Maria Estelivania da Silva Bezerra (CPF 007.034.033-11); Maria Gercina Barbosa Borges de Melo (CPF 055.584.034-46); Maria Goncalves de Aquino (CPF 429.415.804-25); Maria Greycilinda Conceição da Silva (CPF 074.808.324-35); Maria Islani Debora Silva do Nascimento (CPF 026.933.773-31); Maria Jarlene de Lima (CPF 047.005.564-20); Maria Jose de Lima do Nascimento (CPF 024.209.354-03); Maria Juraci de Oliveira Lima (CPF 011.057.384-69); Maria Katia Abreu de Andrade (CPF 009.015.513-09).



- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.189/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Diego Mendes da Silva (CPF 029.294.151-00); Eugislane Moreira Lima (CPF 016.703.471-50); Fabiano Medeiros Tavares (CPF 217.608.948-00); Fabricio Barroso dos Santos (CPF 011.231.411-26); Francirley Resendes Borges Costa (CPF 016.408.191-77).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.300/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Valter dos Santos Mendonca Neto (CPF 996.827.373-20); Vandenberg Lira Silva (CPF 969.830.433-91); Vanessa Silva Melo (CPF 016.579.883-17); Verbena Vieira Ribeiro de Sousa (CPF 365.190.063-00); Veríssimo Nascimento Ramos dos Santos (CPF 009.915.883-39).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.339/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Nathália Oliveira da Silva (CPF 000.313.832-11); Patricio Ferreira Batista (CPF 995.599.785-00); Paulo Roberto Siberino Racoski (CPF 642.594.120-00); Paulo Rogério Lustosa (CPF 068.041.418-57); Paulo Sergio Romeu Alvarenga (CPF 640.038.173-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.362/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Heros Targanski (CPF 063.749.989-10); Isac Rocha da Silva (CPF 747.682.712-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rejane Maria de Araujo Vago.

1. Processo TC-017.382/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Rejane Maria de Araujo Vago (CPF 654.869.354-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-034.236/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cicero Jose Pereira (CPF 004.912.873-64); Cicero de Biazzio (CPF 086.798.308-60); Claudemir Ferreira da Silva (CPF 282.610.238-93); Claudia Fernanda Chinaglia de Oliveira S (CPF 304.001.678-40); Claudinei Aparecido Redeling (CPF 099.724.618-90); Claudinei Donizeti da Cunha (CPF 284.832.668-90); Claudio Alexandre Gomes Cardoso (CPF 149.914.538-10); Claudio Alves de Oliveira (CPF 347.912.608-13); Claudio Eufrazio de Oliveira (CPF 336.615.908-12); Claudio Ribeiro Heleodoro (CPF 335.126.878-57).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-039.902/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Jose Antonio do Couto (CPF 274.812.578-92); Jose Augusto Barrofaldi (CPF 404.892.478-81); Jose Carlos Picao Junior (CPF 325.067.188-69); Jose Carlos da Silva (CPF 112.107.008-67); Jose Davi Morgado (CPF 309.850.978-33); Jose Mario Romano (CPF 272.350.108-60); Jose Pedro dos Santos Neto (CPF 311.711.698-25); Jose Zenaldo de Lima Silva (CPF 660.286.124-72); Joyce Cristina Pinto da Silva (CPF 332.274.378-05); Juda da Silva Bernardes (CPF 370.708.778-62).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4796/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil à Ana Maria de Moura.

1. Processo TC-011.714/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Ana Maria de Moura (CPF 050.184.516-02).
- 1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.748/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Claudecy de Barros Souza (CPF 638.719.632-91); Edivaldo Rodrigues de Souza (CPF 046.086.741-53); Eliseu de Barros Souza (CPF 523.845.352-34); Geni Elias de Barros (CPF 390.350.262-68); Josefina Bispo Nunes (CPF 192.183.112-04).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.931/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Arlindo Alvares Padilha (CPF 034.310.024-04); Geraldo Magela de Paiva (CPF 026.766.994-15); Helena Fernandes Costa de Medeiros (CPF 034.708.154-10); Janainna Xavier Fernandes (CPF 008.751.684-50); Jose Guedes Fernandes (CPF 003.482.444-87); Jose Guedes



Fernandes Neto (CPF 008.751.674-89); Lindalva Santos Rodrigues Torres (CPF 878.252.874-87); Valeria Regina de Mendonça (CPF 071.640.024-36); Walda Dantas (CPF 199.128.704-68).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.328/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Adriana Lopes de Figueiredo (CPF 608.335.726-87); Andrea Figueiredo Ambrosio (CPF 492.573.746-53); Anna Barreto da Silva (CPF 106.188.627-14); Antonia Elcia Rocha Dias (CPF 462.403.652-20); Aparecida de Souza Fernandes da Silveira (CPF 382.484.097-91); Claudia Lopes de Figueiredo Olmos (CPF 070.008.378-29); Clea da Cunha Oliveira (CPF 120.834.532-04); Deborah Junqueira da Silva Oliveira (CPF 018.815.297-03); Elaine Nascimento da Silva (CPF 088.903.457-56); Marcia Cristina Vasconcelos Nunes (CPF 961.597.077-87); Maria Jose Prestes Borges (CPF 064.285.092-53); Maria das Dores Soares (CPF 878.599.047-72); Noemi Conceição Tombasco dos Santos (CPF 078.698.097-48); Renata Rodrigues de Souza (CPF 921.527.405-72); Roberta Rodrigues de Souza (CPF 823.151.165-20); Rose Mary Azevedo Dias Figueiredo (CPF 430.303.782-68); Silvia Maria Castilho de Melo (CPF 012.456.105-54); Thelma Lopes de Figueiredo (CPF 606.998.846-91); Victoria Barbosa Xavier Fernandes da Silveira (CPF 176.311.337-00).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.442/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Mazza (CPF 071.303.058-51); Alexandra Mazza (CPF 263.229.628-50); Auryana Mazza (CPF 150.227.218-05); Daria Lucia Bretas Ferreira (CPF 493.472.846-53);



Eunice Aparecida Gomes Valois (CPF 530.025.206-91); Luiz Fernando Meneleu Miranda (CPF 087.398.737-30); Luiza da Silva Miranda (CPF 463.877.147-53); Marcia Bretas Ferrari (CPF 918.070.426-34); Maria Carlota Hoffmann Casado (CPF 231.167.819-15); Maria do Socorro Herculano da Paz Silva (CPF 013.452.057-24); Mayra Reis Braz (CPF 072.438.377-86); Paula Cordeiro de Sousa (CPF 139.374.978-03); Sonia Regina Menezes Rios Silva (CPF 670.678.087-15); Valdenora Farias de Sousa (CPF 744.396.342-49).

- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.467/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Cristina Nascimento dos Santos (CPF 991.157.437-72); Catia Nascimento dos Santos Martins (CPF 861.865.587-20); Cremilda Maria de Oliveira Passos (CPF 325.877.085-91); Ilda Dias Fernandes (CPF 737.062.137-53); Jose Jorge Nascimento dos Santos (CPF 008.595.867-07); Leila Assis Mascarenhas de Oliveira (CPF 238.638.621-04); Lourdes de Fatima das Chagas Abreu (CPF 245.654.698-98); Madalena Shirley Santana Ribeiro (CPF 185.477.105-15); Maria Jose Braulio Marques (CPF 819.716.307-30); Maria Luiza Rodrigues da Silva (CPF 013.915.423-04); Neyde de Souza Marinho (CPF 111.416.977-34); Sandra Santos Valentim (CPF 465.762.907-72); Vera do Espirito Santo de Azevedo (CPF 868.945.367-91).

- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.489/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Leida Maria Pinto Correa (CPF 346.064.166-53); Lucimara Pimentel Camargo (CPF 752.513.024-87); Luiza Maria Ladeira (CPF 348.649.626-34); Maria Auxiliadora Fernandes



Emidio (CPF 249.398.976-72); Maria da Conceição Fernandes Emidio (CPF 231.339.106-04); Maria da Gloria Fernandes Emidio (CPF 011.721.856-11); Maria das Gracas Ribeiro Franco (CPF 119.905.896-34); Maria de Jesus Coimbra Rocha (CPF 867.206.356-20); Marilangela Fernandes Emidio (CPF 249.394.716-91); Marilia Falcao dos Santos (CPF 548.450.687-53); Marlene Aparecida Bastos Camargo (CPF 109.754.328-50); Patricia Massud Kury Nunes Pinheiro (CPF 488.039.606-00); Roseana Correa Grilo (CPF 115.375.568-86); Sheila de Andrade Barbosa (CPF 486.564.296-04); Shirley de Almeida Andrade Abreu (CPF 261.985.176-91).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.491/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Claudia Valeria da Silva (CPF 663.941.636-00); Cristiane Regina da Silva (CPF 859.847.016-34); Francisca Paula de Siqueira (CPF 976.998.376-49); Geovana Vitoria de Souza Silva (CPF 135.292.036-02); Laura Mendes dos Santos (CPF 176.179.596-13); Lilian Kelly Rodrigues (CPF 033.748.986-61); Lucia Maria Pires (CPF 956.164.386-34); Maria Cristina Dangelo dos Santos (CPF 410.053.416-72); Nara Lucia Rodrigues Santos (CPF 736.651.426-87); Rosilene Ananias Resende Rodrigues (CPF 005.891.776-48); Rossana Aparecida Rodrigues Santos (CPF 487.994.836-53); Sandra Maria Lins (CPF 411.607.975-87); Selma Fabiola Dangelo Gomes (CPF 932.889.991-53); Silvia Barros Feliciano (CPF 062.361.966-05); Simone Murta Barros (CPF 068.791.566-06); Solange Murta Barros (CPF 967.661.826-87); Sonia Regina Rodrigues de Sousa (CPF 749.862.606-34); Teresa Rodrigues Caetano da Silva (CPF 271.615.106-78); Vera Lucia Pereira (CPF 431.507.644-91); Vilma Maria Lins (CPF 169.106.724-53).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-013.273/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana do Amaral Fuli Vargas (CPF 091.536.777-73); Derailde Rocha Farias (CPF 429.652.177-20); Dyrlea Coelho de Lima (CPF 425.997.507-25); Felipe Eduardo de Melo Vargas (CPF 177.856.247-71); Jane Costa Teixeira (CPF 037.716.217-55); Janice Teixeira Sporch (CPF 544.621.857-49); Janilda Costa Teixeira (CPF 661.364.077-87); Maria da Conceição Gonçalves Buriche (CPF 344.196.167-68); Marlene Alves da Silva (CPF 595.678.727-91); Marly Figueira da Costa (CPF 721.436.307-00); Raimunda do Nascimento Lins (CPF 550.719.967-15); Rosa Cristi Beyer Szrajzman (CPF 053.262.787-31); Sonia Maria da Silva Souza (CPF 050.402.727-15); Tereza Cristina Gonçalves Gouvea (CPF 460.002.407-91); Therezinha Cesarino Alves Cavalcante (CPF 022.042.177-35).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.281/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Ana Paula Domingues de Souza Moreira (CPF 971.612.687-53); Cassia dos Santos Ferreira (CPF 020.444.517-51); Claudia Domingues de Souza Nascimento (CPF 940.434.187-87); Claudia Regina dos Santos Ferreira (CPF 990.361.267-20); Glaci Pereira Kawai Ferreira (CPF 639.981.907-59); Helenice Nascimento da Silva Nery (CPF 556.480.707-30); Joisse Leite Escocio (CPF 410.337.797-68); Leidicy Ferreira Moreira (CPF 005.918.037-47); Marcia Domingues de Sousa (CPF 848.386.637-49); Maria de Lourdes da Silva Marinho (CPF 121.369.918-50); Marina Souza de Almeida Carvalho (CPF 636.530.107-30); Marinalva Julio Lorenzo (CPF 061.778.405-15); Tereza Cristina Sa de Gusmao (CPF 637.883.577-20); Veronica Francilaine Alves de Lima (CPF 005.705.530-08).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), relativa ao exercício de 2016.

Considerando que a instrução inicial da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES identificou:



i) algumas impropriedades eminentemente formais que não causaram prejuízo ao erário, cujas providências a serem adotadas pela Universidade visando à correção das mesmas foram anunciadas pelo Controle Interno, por meio de recomendações, devendo, por conseguinte, serem por ele próprio monitoradas, consoante posicionamento ratificado pela unidade técnica deste Tribunal (Constatações 1.1.1.3, 2.1.2.3, 2.1.2.6, 2.1.2.7 e 2.1.3.1);

ii) outras irregularidades envolvendo o cômputo de prejuízos reais e potenciais decorrentes, em sua maior parte, da concessão irregular de direitos ou do pagamento de vantagens indevidas, suportadas (ou não) por decisões judiciais a professores e/ou a servidores, ativos ou inativos, tidos como indevidos no exercício ora sob exame, algumas delas abordadas em contas anteriores que, em razão das providências propostas e/ou já encaminhadas pelos gestores da Ufes, podem ser consideradas suficientes as recomendações efetuadas pela CGU com vistas a sua regularização, devendo as mesmas serem monitoradas pelo próprio Controle Interno (Constatações 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.1.2.2, 2.1.3.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.3.2 e 5.1.1.1);

iii) um único ponto que ensejou a audiência dos responsáveis foi o prejuízo potencial de R\$ 7.963.965,16, em razão da intempestividade na correção da flexibilização irregular de jornada de trabalho de servidores do PCCTAE com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), o que contraria reiteradas recomendações da CGU. Além do valor do prejuízo potencial dessa constatação, sua gravidade se basearia na intempestividade dos gestores da Ufes em tomar providências visando à revogação da Portaria Hucam/Ufes 30/2012, que propiciou a redução indistinta da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais dos servidores em exercício no Hospital Universitário, além de ter possibilitado que os mesmos obtivessem decisões judiciais favoráveis à acumulação de cargos públicos, o que reduziu a força efetiva de trabalho do hospital, prejudicando, assim, o atendimento aos usuários do Hucam;

considerando que, embora a Controladoria-Geral da União (CGU) tenha, em seu Certificado de Auditoria, opinado pela irregularidade das contas do Reitor da Ufes, demonstrou-se na analítica instrução de peça 49 que o fato (flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário) que deu azo à opinião do Órgão de Controle vinha sendo objeto de providências corretivas pelos responsáveis;

considerando que a matéria – flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário – foi o único ponto que gerou audiência dos responsáveis Reinaldo Centoducatte, Reitor da Ufes, e Luiz Alberto Sobral Vieira Junior, Diretor Superintendente do Hospital Universitário – Hucam;

considerando que, após tais audiências, a Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação, que assumiu a responsabilidade pela instrução deste processo, considerou que as razões de justificativa apresentadas foram adequadas e demonstraram ações efetivas dos gestores para sanar as impropriedades, tanto que a quantidade de servidores com redução da jornada diminuiu consideravelmente;

considerando que a proposta de mérito uniforme na SecexEducação foi pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis e a expedição de ciências;

considerando o adendo sugerido pelo diretor da 4ª Diretoria Técnica da SecexEducação, no sentido de divulgar boa prática verificada na Ufes consistente na disponibilização de página eletrônica onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU com a referida proposta de mérito e, também, com o citado acréscimo;

considerando, finalmente, o disposto no inciso I, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Reinaldo Centoducatte, Maria Lucia Casate e Cleison Fae e dar-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, expedir as ciências abaixo;

d) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções às peças 15 e 49 à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

1. Processo TC-029.259/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Maria Lucia Casate (CPF 470.858.007-04); Cleison Fae (CPF 088.770.287-26); Alfredo Carlos Rodrigues Feitosa (CPF 450.734.737-87); Anilton Salles Garcia (CPF 395.237.997-20); Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30); Claudia Maria Mendes Gontijo (CPF 444.375.876-34); Diogina Barata (CPF 079.232.047-64); Dirceu Pratissoli (CPF 448.531.907-59); Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34); Fabio Gomes Goveia (CPF 071.384.997-52); Gelson Silva Junquillo (CPF 418.276.357-20); Geraldo Rossoni Sisquini (CPF 727.093.837-72); Glaucia Rodrigues de Abreu (CPF 776.847.457-00); Henrique Machado Dias (CPF 079.802.927-74); Josevane Carvalho Castro (CPF 451.824.507-53); Larissa Fabricio Zanin (CPF 099.298.387-83); Luiz Alberto Sobral Vieira Junior (CPF 742.983.807-34); Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CPF 471.479.700-04); Milton Koiti Morigaki (CPF 779.900.308-10); Neuza Maria Brunoro Costa (CPF 453.914.166-04); Otavio Guimaraes Tavares da Silva (CPF 847.176.457-15); Paulo Sergio de Paula Vargas (CPF 526.372.397-00); Renato Dias Fraga (CPF 827.119.257-49); Renato Rodrigues Neto (CPF 660.541.769-00); Ricardo Correa de Araujo (CPF 946.934.477-49); Rogerio Drago (CPF 007.923.467-42); Rogerio Naques Faleiros (CPF 256.110.448-67); Roney Pignaton da Silva (CPF 022.734.047-78); Simone Aparecida Fernandes Anastacio (CPF 027.670.876-84); Tarek Moyses Moussallem (CPF 022.734.607-67); Teresa Cristina Janes Carneiro (CPF 826.569.167-04); Zenolia Christina Campos Figueiredo (CPF 007.815.747-14).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) sobre as seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria 201700845, da Controladoria Geral da União - CGU, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao atendimento das recomendações efetuadas por aquele órgão de controle, promovendo-se, assim, o saneamento e a prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. intempestividade nas revisões dos atos de concessão de aposentadoria e de abono de permanência, determinadas há mais de três anos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa 16/2013;

1.8.2. incorreções nos valores de pagamentos dos proventos de aposentadorias calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei 10.887/2004;

1.8.3. pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função;

1.8.4. pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos que foram reformadas pelo TRF/2ª Região;



1.8.5. redução irregular da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Médico-Área que optaram pela jornada de 40 horas semanais;

1.8.6. descumprimento da jornada de trabalho pelos servidores lotados na editora da Ufes;

1.8.7. pagamentos de Retribuição por Titulação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu* ou com base em diplomas estrangeiros sem validade no território nacional;

1.8.8. pagamentos de Incentivo à Qualificação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu*; e

1.8.9. pagamentos realizados à Fucam sem a devida comprovação do custo operacional.

1.9. Dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), para que, no âmbito de suas finalidades e de modo a contribuir com o aperfeiçoamento da gestão universitária, deem conhecimento a todas as Universidades da boa prática implementada na Ufes e que pode ser replicada nas demais Instituições Federais de Ensino Superior, consistente na disponibilização de página eletrônica (<http://flexibilizacaodejornada.ufes.br>) onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho.

ACÓRDÃO Nº 4807/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara, que apreciou representação encaminhada pelo juiz titular da 19ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Minas Gerais noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato 17/2012 – DO, decorrente da Concorrência 2/2011, firmado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Construtora Brasil Central Araguaia Ltda. para construção dos prédios anexo e do setor de gravura da Escola de Belas Artes da universidade.

Na oportunidade, esta Corte deliberou:

“1.8. determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, verifique a regularidade da Concorrência 2/2011, da execução e fiscalização do respectivo Contrato 17/2012-DO, destinado à construção dos prédios anexo e do setor de gravura da Escola de Belas Artes, e informe o resultado dessa apuração e as providências eventualmente adotadas pela Universidade Federal de Minas Gerais, no mesmo prazo, em caso de eventual constatação de ato irregular e danoso à UFMG.

1.9. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que verifique suas rotinas e procedimentos pertinentes à execução de obras, a fim de evitar possíveis falhas, e, em caso de condenação no processo 0077914-36.2014.4.01.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, apure eventual responsabilidade regressiva dos servidores envolvidos na Concorrência 2/2011, na execução e na fiscalização do Contrato 17/2012-DO, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.”

Considerando que a unidade técnica, ao analisar as manifestações encaminhadas, entendeu que:

1) a fiscalização realizada pelo então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle não apurou ato irregular e danoso à UFMG na Concorrência 2/2011, na execução ou na fiscalização do respectivo Contrato 17/2012-DO;

2) as informações apresentadas pela UFMG indicam o atendimento aos comandos do subitem 1.9, do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara, no que tange à revisão das rotinas e aprimoramento de procedimentos pertinentes à execução de obras.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8 e 1.9 do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 43 à Controladoria-Geral da União e à Universidade Federal de Minas Gerais; e em arquivar o processo.



1. Processo TC-011.184/2018-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pela Procuradoria da República no Município de Canoas/RS, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais referentes às ações de combate ao mosquito *aedes aegypti* pela Secretaria Estadual de Saúde do RS e pelos municípios de Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul e Nova Santa Rita.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas;

considerando que o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU;

considerando que, a despeito de relatar possíveis desvios, as informações apresentadas são indícios frágeis para corroborar a sugestão de que o fraco desempenho nas ações do Programa Nacional de Combate à Dengue por parte dos municípios de Canoas, Esteio, Nova Santa Rita e Sapucaia do Sul seja devido à má aplicação dos recursos então destinados à vigilância em saúde;

considerando que os empenhos relacionados a tais despesas não demonstram grande materialidade, e que a mera observação de seus registros não possibilitou presumir dano ou desvios em relação à aplicação em ações de saúde pública;

considerando que em 28/12/2017 foi publicada a Portaria MS 3.992/2017, com vigência a partir de janeiro de 2018, que tratou do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações do SUS e promoveu mudanças significativas na forma de utilização dos recursos, entre elas a junção de diversas fontes de políticas de saúde específicas em único bloco de custeio, com mais flexibilidade no uso dos recursos;

considerando que em recente entendimento, registrado no Acórdão 1.391/2019 – Plenário, o Tribunal entendeu desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), pelo município, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época dos fatos, seja atualmente autorizada no art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017;

considerando que os eventuais benefícios advindos da atuação deste TCU seriam em muito suplantados pelos custos de controle, motivo pelo qual não será realizada uma ação de controle específica, mas somente dada ciência dos fatos às partes interessadas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul;
- c) arquivar o processo.



1. Processo TC-022.943/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Cláudio Terre do Amaral - Procuradoria da República/RS.

1.3. Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Canoas – RS, Município de Esteio – RS, Município de Nova Santa Rita – RS e Município de Sapucaia do Sul – RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4809/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.784/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ricardo Anderson (258.058.606-78).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.103/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joana Darc da Cunha Bezerra (055.890.964-72); Jose Evilson Machado Dantas (016.152.704-34); Luiz Damasceno de Lima e Souza (004.682.904-00); Ricardo dos Santos (175.999.544-49); Terezinha Freitas Duarte Galvão (022.184.028-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.236/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otavio Venancio da Silva (019.944.684-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.328/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Beline Bittencourt Santos (028.523.575-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Vitória da Conquista/BA – Inss/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.329/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edmund Tamosauskas (874.927.688-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP – Inss/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.485/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Lousada (573.657.767-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.494/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Ribamar da Silva (225.161.152-53); Jose Silva (149.996.762-49); Jose Vaz de Souza (074.808.732-04); Jose Vieira de Souza (074.843.802-53); Josefa da Silva Souza (297.925.762-15); Julia Marques Almeida (100.243.362-20); Julio Balduino Pereira da Silva (030.953.122-53); Juraci Oliveira da Cunha (112.135.232-49); Justino Pereira da Silva (112.210.702-15); Lourival da Silva Uchoa (197.727.693-87); Lucimar Nascimento de Oliveira (017.965.692-91); Lucy Barreto Queiros (112.397.942-15); Manoel Mariano da Silva (068.340.942-53); Manoel de Souza Gomes (017.805.302-34); Mardete das Graças Ribeiro Batista (074.730.792-04); Maria Alice Ferreira Lima (201.181.982-20); Maria Creuza de Melo de Souza (241.619.692-87); Maria de Fatima Franca (112.233.752-34); Maria de Jesus Teles Albuquerque Lira (283.896.543-34); Maria de Lourdes Souza (052.949.912-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.524/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Paula Santos Pardino (844.209.526-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.605/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clarita Euzebio de Amorim (085.163.242-49); Cleonice Moreira Peixoto (028.276.972-20); Clotilde Araújo do Amaral (028.315.382-20); Clovis Alberto Marinho da Silva (079.879.782-72); Cremilde Ferreira da Silva (084.578.322-04); Creusa Ferreira de Souza Dutra (102.885.112-04); Cristina da Silva (013.740.442-53); Custodio Pedro Cirilo (084.422.822-20); Cyro Francisco dos Santos (110.203.421-53); Dalva Marques Ramalho (106.473.332-87); Dalvanira das Graças Silva (080.172.802-97); Daniel Rodrigues de Almeida (037.138.492-34); Danilo Pedro Streit (039.175.502-10); David Gomes de Freitas (066.064.072-49); Dedimes Cechinel (156.390.539-68); Delfina Izidora da Silva (326.639.782-72); Demetrio Bida (069.782.401-25); Deocleciano Dias Carvalho (090.656.602-91); Dilce Araujo Paixão (084.773.702-06); Dina Velasques Moraes (021.829.042-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.535/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alane Thaisy de Lima Guedes (052.202.094-18); Aluska Danielly Sales de Franca (050.973.194-51); Andrezza dos Santos Xavier Souto Maior (042.576.844-96); Aristóteles Correia de Queiroz Neto (036.932.864-77); Camilla Jeniffer Ramalho Chaves (071.881.404-56); Danielle Vieira Marinho (055.432.464-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.552/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marilu Pereira Castro (805.018.695-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo



processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.572/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ronnylson Cesar de Oliveira Fonseca (025.902.814-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.594/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ely Queiroz Gomes (125.092.517-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSudesteMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.599/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Helio Pomorski (189.375.190-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.720/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nelia Ocampo Fernandes (317.001.012-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.742/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davino Machado Andrade Neto (053.858.843-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.761/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Licia Claudia de Souza Rodrigues (017.933.117-57); Ligia de Assis Moura Teubl (225.725.728-69); Liliane de Moura Oliveira (124.159.207-11); Luana Mayer de Souza (108.319.967-65); Luana Stefanie Salin de Alcantara (111.476.867-77); Luciana Lopes Rangel Madureira (126.102.347-16); Luciana Vilar de Araújo (073.851.657-02); Luciana de Araujo Aguiar (110.761.177-67); Ludimila Fernandes de Freitas (105.735.317-57); Luise Campos da Silva (052.830.797-59); Luzia Cristina Carlos de Oliveira (006.040.417-56); Manuella Lopardi Steigleder (106.856.197-10); Marcelo Melamed Izar (107.899.697-00); Marcia Cristina Quintão Porto Caldas (914.990.897-91); Marcia Valpassos Pedro (661.253.677-20); Marco Vinicio Figueiredo de Aguiar (005.758.591-13); Marco Vinicius Moreira Lamarão (072.004.577-01); Marcos Vinicius Santos da Costa (086.729.827-89); Marcus Ajuruam de Oliveira Dezemone (085.302.637-82); Márcio Alonso de Souza Alves (013.503.547-32).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.794/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Telles Rocha (800.829.208-34); Gabriela Barros Gonçalves (399.212.008-28); Joao Bosco Santana Soares (164.264.521-49); Roberta Penha Paiva Magalhaes (221.432.618-96); Wladislaine Valeria Fiorio Simonetti (149.409.418-50).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Santos/SP – Inss/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do



respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.910/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Dias da Silva (070.971.597-82); Luciana Pereira Batista (079.359.846-03); Luciana de Gois (030.598.421-75); Luciane Saldanha Reganha (044.434.329-65); Luciano Costa da Silva (029.040.861-02); Luciano Fhagner de Souza Mendes (644.805.422-72); Luciano Martins Sena (018.454.520-03); Luciano Oliveira Ribeiro (056.664.103-85); Luciano Reis Martins (147.821.227-64); Luciene Fernandes (057.002.796-90); Lucileno Cardoso Cavalcante (589.337.192-53); Lucimara Wisch (994.623.541-20); Lucivania Batista de Sousa (007.132.461-54); Ludimila de Souza Alves (140.617.707-56); Luis Alexander de Freitas Sampaio (932.882.803-10); Luis Claudio Albuquerque Arruda (050.508.323-06); Luis Fernando Couto Conegundes (138.855.347-38); Luis Flavio Fuzile (397.213.558-01); Luisa Helena Munhoz Martins (013.859.612-36); Luiz Alberto Araujo Galo Filho (998.573.592-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.969/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Letícia Leite dos Santos (893.219.102-63); Lilian Santos da Silva Bouchabki (349.987.132-72); Liliana Angelica Bandos Benitez (023.964.009-83); Livia Maria Palacio Ribeiro (865.836.971-49); Loyse Tussolini Albini (053.271.249-83); Luciana Regina Nobre (609.407.272-34); Luciane Maria Martins Alves (403.805.561-20); Luciley Gomes de Souza (672.242.532-00); Luis Antonio Oliveira Maia (850.650.992-00); Luis Fernando Bueno (468.818.672-04); Luiz Antonio Fescina Junior (180.856.198-81); Magno Rodrigues Oliveira (917.624.992-15); Maigon Nacib Pontuschka (118.984.498-21); Maill Emmanuel de Lima Freitas (933.269.472-91); Marcela Fernanddes da Silva Bonfim (225.430.038-51); Marcelo Carvalho Tavares (349.901.862-49); Marcelo Leal Lima (989.258.302-72); Marcelo Melo Barroso (437.926.002-00); Marcelo Silva Pamplona (530.009.432-34); Marcia Moreira Barroso (508.479.102-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.010/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dilma Capistrano Miranda (157.454.735-68); Dinalva Araujo Nascimento Valiate (327.705.295-87); Diogo Asis Cals de Oliveira (028.797.727-70); Divana Maria Carvalho de Souza (033.811.167-03); Douglas Dias Martins (920.998.237-15); Ed Francis Oliveira Andrade (031.974.436-16); Eduardo Bruno Marques (090.061.597-43); Eduardo José Virgílio da Silva (810.904.557-04); Elaine Aparecida da Silva Araujo Affonso (890.438.207-68); Elci das Dores Fernandes (461.636.977-15); Eliana Cordeiro Teles (622.200.127-00); Eliana de Fátima Oliveira (800.533.006-53); Eliane Sales da Silva (042.726.427-82); Eliane de Jesus Vieira (107.464.637-15); Eliene Alves da Silva (011.916.297-08); Elisabete Corsina Quintino Bastos (891.943.817-04); Elisabete Inocencio da Silva (098.485.367-79); Elisabeth Cruz da Silva (664.494.487-68); Elisângela Paixão da Silva Pereira (024.795.717-85); Elizabeth Regina Conceição da Silva Santos (011.879.417-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-005.663/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – Superintendência Estadual de Pernambuco, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-009.328/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (10.446.347/0003-88).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – Superintendência Estadual de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Shigeaki Maracaja Ramos e outros, representando Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-033.788/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre.

1.2. Órgão/Entidade: 7º Comando Aéreo Regional – VII Comar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Sétimo Comando Aéreo Regional – VII Comar e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica – CENCIAR, com remessa de cópia da peça 1, acerca do descumprimento das decisões/despachos judiciais prolatados no Processo de Execução 1999.30.00.000578-8, que tramita na Justiça Federal no Estado do Acre, para a adoção das providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 4833/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar



cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-039.202/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

RELAÇÃO Nº 21/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4834/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército por meio do item 9.3 do Acórdão 8.362/2016-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.524/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Alves dos Santos (CPF 435.187.457-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4835/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.518/2019-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Geraldo Magela Costa (CPF 091.030.406-82) e Vanete Rodrigues Bastos (CPF 251.415.466-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip corrija o campo “*Tempo de Serviço Público*” nos atos dos interessados, fazendo referência, como tempo de serviço público, aos seguintes parâmetros: (i) 41anos e 6 meses para Geraldo Magela Costa (CPF 091.030.406-82); e (ii) 27 anos, 6 meses e 5 dias para Vanete Rodrigues Bastos (CPF 251.415.466-91).

ACÓRDÃO Nº 4836/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.412/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Regina Borges Pires de Camargo (CPF 035.178.388-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.414/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Claudia Almada Gavina da Cruz (CPF 011.311.317-03) e Maria Inês Azeredo Alonso (CPF 010.508.588-08).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.456/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evaldo Goncalves Pelaes (CPF 049.146.432-00); Jose Carlos Chaves da Cunha (CPF 033.099.912-53); Jose Maria Nascimento Bitar (CPF 044.400.212-04); Maria de Valdivia Costa Norat (CPF 056.131.162-53) e Valdino Santos Pereira (CPF 041.985.492-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.222/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caroline Correa Machado (CPF 011.756.891-06); Humberto Alves de Mendonça (CPF 076.405.364-72); Joaquim Braga Moreira (CPF 221.070.961-04); José Arimatea Paula Rodrigues (CPF 084.924.681-49); Luiz Otávio Farias de Oliveira (CPF 062.795.895-87); Maria de Jesus da Silva Melo (CPF 143.609.771-15) e Maria do Carmo Moraes de Melo (CPF 153.596.891-53).

1.2. Órgão: então Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.248/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Manoel Pereira (CPF 176.041.687-87.)
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato pela reversão do interessado na base Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.294/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nafson de Oliveira Lopes (CPF 104.822.178-47)
- 1.2. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.384/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ferreira dos Reis (CPF 010.858.938-20); Maria Helena Oliveira (CPF 685.014.808-78); Miriam Menezes Cruz (CPF 666.712.308-97); Monica Cristina Silva de Oliveira (CPF 166.031.278-73); Nelson Alves Mora (CPF 640.743.908-68); Neusa Campos dos Santos (CPF 010.895.808-60); Neusa Silvério Fernandes (CPF 052.600.008-20); Rafael Ferreira de Melo (CPF 096.125.268-50); Regiane Ramos de Souza Silva (CPF 252.973.158-67); Regina Aparecida de Jesus Lotherio de Araújo (CPF 021.508.958-89); Renato Frota de Albuquerque Maranhão (CPF 727.733.328-49); Rolando Zani (CPF 290.567.488-15); Rosa Mitsue Shimabukuro (CPF 001.663.708-94); Rute Aparecida Ambrósio Candido (CPF 076.379.538-07); Silvia Maciel Della Costa (CPF 054.483.168-32); Sirleide Correia Canaverde de Oliveira (CPF 105.334.188-10); Sueli Aparecida da Silva (CPF 247.538.938-98); Teresa de Arruda Alves Rana (CPF 940.620.138-00); Valdete Souza dos



Santos (CPF 061.320.838-20); Valdirene Dias de Toledo (CPF 116.763.168-41) e Valdirene Dias de Toledo (CPF 116.763.168-41).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.447/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Diva Alves de Sena (CPF 511.962.474-04).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.467/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ester Julia Santos Marques (CPF 678.873.506-97); Jose Carlos de Oliveira dos Santos (CPF 411.037.857-53); Jose Linhares (CPF 438.974.877-72) e Rosemberg Rodrigues dos Santos (CPF 463.228.097-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.473/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Izolda Antunes Barbosa (CPF 162.682.371-53); Anna Therezinha Arantes Freato (CPF 016.335.898-20); Arnaldo Vieira dos Santos (CPF 759.071.008-34); Carlos Roberto Dias de Aguiar (CPF 201.913.088-20); Eunice de Castro Duarte (CPF 323.691.666-49); Fernando Lorza (CPF 281.902.038-00); Joel Damiani (CPF 049.369.498-68); Jose Eduardo Sandoval Nogueira (CPF 227.800.098-53); José Vasco de Assis (CPF 132.343.908-00); Kerginaldo Bruno da Silva (CPF 167.633.198-00); Luiz Fernando Correa Fonseca (CPF 366.261.478-20); Maria José Lotti Valença (CPF 085.145.878-54); Maria Virginia de Moraes de Oliveira (CPF 537.335.258-68); Maria das Graças Costa Pereira (CPF 085.133.762-72); Mariangela Nascimento Paschoal (CPF 752.435.558-00); Marjorie Tartuce (CPF 136.351.738-43); Marlene Jordão Velardi (CPF 103.540.038-36); Mercedes de Oliveira (CPF 288.027.998-49); Miguel Firmino Correia (CPF 320.385.187-34) e Milton Carlos Martins (CPF 006.952.384-34).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.519/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Vieira Marinho (CPF 231.546.917-15); Ângela da Fonseca Maia (CPF 720.550.737-53); Ângela da Fonseca Maia (CPF 720.550.737-53); Damião Alves dos Santos (CPF 444.435.957-91); Daniel Ferreira Ribeiro (CPF 358.664.207-59); Daniel de Azevedo Amitrano (CPF 099.200.777-12); Edson Luiz Dias da Fonseca (CPF 516.735.847-72); Eduardo Augusto de Souza Bastos (CPF 026.861.987-53); Eduardo Mendes de Vasconcellos (CPF 047.602.207-04); Gelcimino Jose Geremias (CPF 160.276.201-53); Jairacy Belo de Freitas (CPF 487.753.557-87); Jose Pedro Pinto Esposel (CPF 005.263.397-72); Jose Pedro Pinto Esposel (CPF 005.263.397-72); José Marques da Silva (CPF 197.516.217-04); Laura Maria Rangel Ventura (CPF 573.578.977-53); Magdalena Teixeira Ferreira (CPF 243.911.747-15); Mara Sandra Correa Cruz (CPF 010.283.767-82); Maria Alfonsine Elizabeth Mendonça Valladares (CPF 821.533.107-68); Maria José de Oliveira (CPF 280.652.396-68) e Maria das Graças D'Ávila (CPF 485.342.427-04).



- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.558/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Mendes Loureiro (CPF 263.449.980-91); Jorge Olivella Laranjeira (CPF 001.592.980-91); Jorge Pereira (CPF 069.950.710-34); Jose Bastos D'Ávila (CPF 000.326.380-00); Jose Bastos D'Ávila (CPF 000.326.380-00); Jose Bastos D'Ávila (CPF 000.326.380-00); Jose Bolzan (CPF 432.645.140-87); Jose Bonifácio Tassinari (CPF 111.408.280-53); Jose Candido Leal (CPF 000.795.370-49); Jose Carlos Androvandi (CPF 000.086.130-87); Jose Carlos Correa Rechden (CPF 003.936.490-91); Jose Carlos de Cavalheiro Lima (CPF 004.695.480-53); Jose Ernane da Costa Leite (CPF 056.756.180-15); Jose Frederico Perez Filho (CPF 082.063.330-53); Jose Oscar Schneider Santos (CPF 001.736.140-00); Jose Oscar dos Reis Remião (CPF 053.101.130-53); José Donato Dutra Oliveira (CPF 082.518.510-68); José Ignácio Oliveira de Barcelos (CPF 053.337.170-87); José Luiz Barreto (CPF 002.476.420-53) e Juan Antônio Tijiboy (CPF 292.561.860-04).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.135/2019-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jose Felisberto de Souza (CPF 264.845.608-20); Maria Gomes Ribeiro Zanetti (CPF 138.716.108-36) e Sidnei Muzetti (CPF 864.400.398-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.622/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Alves Costa (CPF 429.868.938-72).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (região Leste).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (região Leste) que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Pedro Alves Costa (CPF 429.868.938-72), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
 - 1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (região Leste), para ciência e adoção das providências cabíveis; e
 - 1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4850/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.713/2019-8 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Jairo Conceição de Lima (CPF 149.247.900-44).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Jairo Conceição de Lima (CPF 149.247.900-44), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
 - 1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
 - 1.7.2.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4851/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.755/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Erna Pidner (CPF 096.237.959-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Erna Pidner (CPF 096.237.959-04), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
 - 1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:



1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4852/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.787/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luís Fernando Serafini dos Santos (CPF 656.471.810-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.796/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonete Leandra Silveira (CPF 345.090.549-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de



objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.801/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria da Graça de Oliveira Souza (CPF 254.919.119-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.109/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia Helena Lazzari (CPF 613.067.039-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.233/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valdelice Oliveira Burgos (CPF 214.924.708-99).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para os atos em favor da interessada relacionada no item 1.1 deste Acórdão no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 4857/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.300/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sandra Silva Costa (CPF 841.552.217-72) e Sebastiao Guedes Batista Junior (CPF 337.568.217-49).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.319/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Costa Neto (642.787.948-00); Eliana Aparecida Magrini (047.474.358-67); Fernando Conde Carlos (064.370.618-63); Fernando Jose Toffoli Ferreira (043.462.108-05); Geovanni Tenório da Silva (220.238.788-96); Heloneida Mauro de Castro Moraes (086.603.968-63); Iara Candido da Silva Fernandes (027.223.108-80); Ivani Fatima Rocha de Paula (022.530.958-00); Ivonilde Vilela Costa Ribeiro (781.253.918-00); José Antonio Cazagrande (672.378.278-04)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.383/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisio da Conceição Gemaque (CPF 039.017.262-68); Eloi Pereira de Mesquita Filho (CPF 055.910.128-76); Eneas Messo Honório (CPF 135.574.628-03); Eraldina Barbosa do Nascimento (CPF 012.984.318-08); Ester Nei Aparecida Martins Coletta (CPF 018.727.278-67); Etelvino Antonio de Souza Filho (CPF 731.652.398-00); Euflauzina de Barros Soares (CPF 663.112.418-20); Eunice Maria Melo de Santana (CPF 009.879.978-90); Eurico Adonias Magosso (CPF 226.293.948-91) e Filomena Juliana Pastore de Brito (CPF 673.831.908-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.395/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Rocha de Melo (CPF 001.031.876-34) e Gilberto Rocha de Melo (CPF 001.031.876-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.482/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio Lins Leal (CPF 001.081.202-44); Ana Rosa Baganha Barp (CPF 109.511.482-49); Claudio Galeno Miranda Soares (CPF 020.183.492-87) e Iracema Souza Araújo (CPF 036.372.202-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.503/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Abílio da Silva (CPF 111.978.541-34).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.828/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Matilde Pereira Ramos (CPF 106.950.012-72); Mauricio Alves Nascimento (CPF 021.695.172-00); Nely Maria Rodrigues de Oliveira (CPF 386.286.862-15); Olegária Xavier dos Santos Candioto (CPF 162.139.712-20); Raimunda Almeida Campos (CPF 048.867.042-04) e Raimunda Roberto de Lima Monteiro (CPF 438.008.402-78).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Velho – RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.846/2019-2 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Mytia Lima Vianna (CPF 072.009.688-03); Nair Fumie Takahama Murasawa (CPF 011.220.508-95); Nancilene de Jesus Martins (CPF 063.966.743-00); Nelci Vieira da Silva (CPF 044.532.148-20); Nelson Kenji Sanada (CPF 009.889.358-05); Neuton Martins de Araújo (CPF 659.468.718-20); Paulo Roberto de Andrade (CPF 277.039.596-34); Raquel Teixeira Nunes Branco (CPF 041.726.228-01); Raul Brunetto (CPF 276.372.808-10) e Regina Meire do Nascimento (CPF 009.236.098-06).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.635/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Guilherme Romero de Souza (CPF 895.404.179-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.544/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marília Rute de Souto Medeiros (CPF 093.659.284-27).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.625/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Alexandre Borges (CPF 032.665.729-04); Maria Irone de Andrade (CPF 263.661.341-20); Maria de Fatima Pereira Vieira (CPF 199.719.232-20); Maria do Livramento da Costa do Rêgo (CPF 226.805.273-72); Marques Leandro Pereira da Silva (CPF 622.632.003-63); Marquiza Castro de Almeida (CPF 860.683.182-49); Mateus Gomes da Silva (CPF 381.903.622-91); Mauricio Braga Thomaz (CPF 527.865.602-68); Maycon Passos Serra (CPF 808.055.232-00); Maycon Silva Strickler (CPF 010.870.052-64); Miriam Aline Coelho Rosa da Silva (CPF 901.717.132-49); Moyses Halley D'Gilfa Oliveira Maciel (CPF 530.742.382-91); Naiza Rebelo Menezes (CPF 509.516.102-87); Nathalia Oliveira da Silva (CPF 000.313.832-11); Neila de Oliveira Gloria Marcelino (CPF 642.421.532-87); Paulo Adriano Brito Oliveira (CPF 936.606.422-15); Paulo Alves Moreira (CPF 084.736.717-75); Paulo Roberto dos Santos (CPF 001.550.590-17); Rafael Ponciano Duarte (CPF 025.918.491-88) e Rafaela Moraes de Aquino (CPF 004.028.642-80).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.774/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique de Oliveira (CPF 098.999.407-47); Ednaldo Rogério Tenório Vieira (CPF 527.222.012-91); Elias dos Santos Alves (CPF 080.488.347-58); Francisco Junior Seabra de Souza (CPF 734.995.792-00) e Marcelo Chagas da Silva (CPF 944.043.302-78).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.877/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caliane Santos da Franca (CPF 013.595.635-80); Camila Caroline Sales Gomes (CPF 948.597.282-20); Camila Tavares Rodrigues (CPF 135.916.207-00); Carina Guida Graça (CPF 138.976.747-77); Carla Gonçalves Moreira (CPF 815.952.800-06); Carlos Antônio Tavares Junior (CPF 057.581.786-08); Carlos Eduardo Alves Silva (CPF 052.992.835-39); Carlos Eduardo Correa Marques dos Santos (CPF 403.119.658-06); Carlos Eduardo Pontes Ferraz (CPF 094.916.794-06); Carolina Evangelista dos Santos (CPF 439.033.238-45); Carolina Velloso Okumura (CPF 108.641.027-04); Caroline Aparecida Queiroz de Jesus (CPF 048.900.441-59); Caroline Bastos (CPF 128.995.567-03); Caroline Dias Magalhaes (CPF 029.090.485-43); Caroline Marcia de Santana (CPF 100.441.234-77); Christiane Weichhardt Magalhaes (CPF 108.622.757-33); Cícera Sueli Farias da Silva (CPF 070.763.344-37); Cicero Antônio dos Santos (CPF 249.728.785-68); Cintia Paraíso Barbosa (CPF 100.042.487-16) e Claudia Barros Alves (CPF 920.054.897-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.890/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Alcântara Catanzaro (CPF 035.803.135-41); Gabriel Alexandre Vasconcelos (CPF 107.733.577-69); Gabriel Bedinotte e Silva (CPF 380.775.948-40); Gabriel Felix Carolino Junior (CPF 929.992.554-20); Gabriel Gomes Terrini (CPF 438.408.058-13); Gabriel Procópio Nunez Silva (CPF 055.812.209-48); Gabriel Sander Mascarello (CPF 037.554.320-13); Gabriel Silva Cavalcante Costa (CPF 126.525.577-69); Gabriel de Carvalho Baldissera (CPF 833.704.200-15); Gabriela Alice Frozza Folle (CPF 093.340.969-93); Gabriela Cardoso Portella (CPF 068.809.399-02); Gabriela Chagas Dornelles (CPF 980.861.461-20); Gabriela Diedrichs Barbosa (CPF 071.262.869-02); Gabriela Pereira (CPF 093.353.559-76); Gabriela dos Santos Lima (CPF 430.021.398-40); Gabriele Ferreira Pereira (CPF 057.779.997-51); Geania Xavier Pereira (CPF 081.947.894-60); Geicilenia de Oliveira Queiroz (CPF 746.812.062-53); Geisiele Souza Silva (CPF 007.301.002-27) e Geison Ricardo de Castilho Rodrigues (CPF 300.265.848-08).



- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.938/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Oliveira Camargo (CPF 402.632.498-24); Tomaz Tomio Kotaki (CPF 057.250.458-62); Túlio Mauro Batista de Oliveira (CPF 108.634.617-35); Uallas da Silva Pereira (CPF 048.718.055-06); Ueliton Cupertino Souza do Amorim (CPF 009.558.022-02); Uenderson Souza da Silva (CPF 146.397.977-02); Uirapuan Pereira Marinho (CPF 043.308.853-28); Valberto Alves Cabral Filho (CPF 075.439.954-09); Valdinesa Souza Lima (CPF 037.239.641-09); Valdir Paz Ribeiro Junior (CPF 021.881.500-07); Valdirene da Conceição Silva (CPF 061.649.895-07); Valeria Barbosa Ricci (CPF 087.489.728-94); Valeria Vilar Garcia (CPF 012.617.222-64); Valmira Cordeiro Passos (CPF 915.812.732-15); Valquíria Soares Medeiros (CPF 080.182.104-54); Vanda Maria de Melo Oliveira (CPF 141.611.618-40); Vandreia Santos de Aguiar (CPF 742.326.060-68); Vanessa Cristina Mesquita Leite (CPF 018.066.192-29); Vanessa Cristina Vieira da Costa da Silva (CPF 069.055.266-14) e Vanessa Duarte de Sousa (CPF 032.879.933-56).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.964/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Anderson Hoff (CPF 009.588.489-04); Diogo Martins Rosa (CPF 949.032.552-04); Douglas Simões Rodrigues (CPF 966.339.132-49); Edilene Tavares Pessoa (CPF 435.793.024-34); Edilene da Silva Pereira (CPF 784.036.692-91); Edilson Bacinello (CPF



220.738.502-78); Edson Nascimento Cavalcante (CPF 843.633.202-49); Eduardo Robertson de Carvalho (CPF 021.380.304-66); Eider Jose Mendonça das Neves (CPF 519.876.782-49); Eliana Silva Pereira (CPF 540.268.575-49); Eliane Bastos (CPF 592.582.842-91); Eliane Conterato (CPF 012.454.720-62); Elisangela Ferreira Menezes (CPF 528.642.272-15); Elizabeth Cavalcante de Lima (CPF 595.400.012-34); Emerson Luiz Nunes Aguiar (CPF 386.342.522-72); Emília Kazue Mori Harada (CPF 141.294.408-29); Enilde Rocha Vieira (CPF 697.486.082-04); Eraldo Carlos Batista (CPF 668.545.202-15); Erasmo Xavier de Brito (CPF 298.749.668-07) e Erica Vieira Nogueira (CPF 001.459.222-35).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.060/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aída Felisbela Leite Lessa Araújo (CPF 073.212.474-30); Alex Nazário Silva Oliveira (CPF 035.619.704-27); Aline Joyce Leal Lima (CPF 051.851.954-60); Alysson Cavalcante dos Santos (CPF 060.324.914-04); Ana Risia Soares Camelo (CPF 013.920.984-08); Ana Rosa dos Santos (CPF 091.172.644-64); Antônia Felix da Silva (CPF 054.769.454-74); Barbara Laine Ribeiro da Silva (CPF 058.454.284-40); Camila Araújo de Sirqueira Souza (CPF 069.098.284-45); Camila Maria Gomes Pinheiro (CPF 047.072.624-57); Cecilia Monteiro Rodrigues (CPF 064.559.494-63); Cristian Souza de Sales (CPF 916.496.175-34); Daniel Teixeira Ziliani Lopes (CPF 072.649.444-50); Denise Almeida da Silva (CPF 075.014.314-26); Dhiego Antonio de Medeiros (CPF 055.026.144-33); Emanuelle Gonçalves Brandão Rodrigues (CPF 071.401.914-33); Emilly Souza Marques (CPF 077.124.964-04); Eugenio Dantas Gomes Lima (CPF 815.753.004-00); Fabiana Cristina Alves de Albuquerque (CPF 058.410.784-61) e Fabiano Lucio de Almeida Silva (CPF 026.568.534-60)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as



apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.170/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Gomes da Silva (CPF 114.199.817-30); Valeria Nascimento (CPF 010.522.647-51); Vamerson Schwingel Ribeiro (CPF 841.813.549-20); Vanderlei Vazelesk Ribeiro (CPF 117.328.998-43); Vanessa Cianconi Vianna Nogueira (CPF 028.750.367-42); Vanessa Maria Basso (CPF 076.836.996-75); Veronica Nascimento Brito (CPF 088.021.097-45); Verônica Nascimento Brito (CPF 088.021.097-45); Virginia Maria da Silva (CPF 632.034.137-87); Viviane Soares Lança Moreira (CPF 109.915.047-71); Vladimir Lacerda Santafé (CPF 080.959.567-24); Vladimir Schuindt da Silva (CPF 074.064.117-40); Walber Carvalho Melo (CPF 083.641.467-50); Walter Dias Junior (CPF 011.038.776-74) e Wesley Silva de Souza (CPF 093.927.317-95).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro –UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.769/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alysson Rodrigo Bondezan (CPF 609.210.562-49); Augusto Malveira da Costa (CPF 434.159.462-15); Aurea Terezinha Silva da Cruz (CPF 516.293.482-87); Carlos Eduardo Matos da Silva (CPF 710.387.602-91); D'Ávila de Souza Brito Freita (CPF 787.327.192-72); Erison Ribeiro Gomes (CPF 484.041.362-20); Erisson Dias Régio (CPF 854.902.292-68); Francisco Suleiman da Silva Sampaio (CPF 590.372.882-00); Jose Henrique Ferreira Soares (CPF 638.863.402-87) e João Batista Quirino (CPF 457.199.002-25).

1.2. Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.816/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayko de Paula Lima (CPF 719.563.522-87); Maynara Maciel França (CPF 007.765.842-60); Michael Cristyan Marques (CPF 800.777.732-68); Michele Vilas Boas da Costa (CPF 718.134.032-87); Mirneson Nunes de Almeida (CPF 661.767.272-00); Misma da Silva Maciel Fernandes (CPF 527.941.482-49); Nassaro Pereira Ferreira (CPF 751.599.372-34); Natércia Maria de Lima Barbosa (CPF 600.187.552-91); Nilcia Maria Silva Aragão (CPF 339.800.632-91) e Nilciando Vitorino dos Santos (CPF 984.581.672-04).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Acre – DR/ACR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.843/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clauber Correa Carvalho (CPF 011.818.933-64) e Cícero José Silvestre (CPF 224.361.148-11).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.866/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilmar Pereira Limeira Júnior (CPF 003.071.443-56); Giordânia Tavares Costa Ribeiro (CPF 002.882.113-08) e Glaucio Ranniére de Souza Pontes (CPF 056.660.594-59).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4879/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.892/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keuly Fabiane Seabra Pereira França (CPF 964.499.423-04); Kleyton Gomes Vasconcelos da Silva (CPF 026.651.033-70); Kleyton Lisboa da Cruz (CPF 003.736.973-33); Laís Bruna Tinoco Farias (CPF 055.259.993-07); Leandro de Souza Ribeiro (CPF 051.135.563-78); Lenilson de Oliveira Carneiro (CPF 025.648.623-90) e Luan Ícaro Freitas Pinto (CPF 038.802.133-05).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.911/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Moisses Brito Silva (CPF 024.961.493-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.955/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Italo Asfury Silva (CPF 673.386.072-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.005/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marco Lira Sobrinho Ribeiro Fraga (CPF 003.379.372-73) e Maria Jailane Pereira da Silva (CPF 893.161.182-04)
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – Ifro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.025/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diana Lucia Ramos Balbino (CPF 071.553.394-07); Diego da Silva Lima (CPF 083.307.074-66); Diego dos Santos Alves (CPF 065.190.224-03); Diva Carolina Antas de Assis (CPF 010.457.634-03); Djalma Barbosa dos Santos (CPF 013.532.064-08); Domênico Pereira Tenório (CPF 924.263.874-91); Dorival Apratto Torres Pugliesi (CPF 860.143.074-00); Edifabio Pereira de Oliveira (CPF 108.170.144-70); Edilson dos Santos Barbosa (CPF 086.915.344-78) e Eduardo Bernardo Barbosa (CPF 069.418.684-81).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.033/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura Fernandes da Silva (CPF 104.334.044-00); Lauro Alves de Carvalho (CPF 857.850.905-62); Leonam da Costa Melo (CPF 074.166.624-35); Leonardo Assis de Bulhões (CPF 077.152.944-97); Leonardo George Santos Xavier (CPF 115.742.034-60); Letacio Lucena Freitas Junior (CPF 871.882.524-91); Lidianne Leite e Lira (CPF 050.125.884-10); Lindinalva da Silva Santos (CPF 010.614.164-37); Lomanto Lima do Nascimento (CPF 030.659.324-66) e Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos (CPF 098.210.604-12).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.047/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Dutra Freire (CPF 101.359.137-21); Carina Aparecida Antunes (CPF 104.200.437-48); Carlos Alberto Bastos de Oliveira Naves (CPF 100.453.587-29); Cayque Monteiro de Castro Nascimento (CPF 150.258.227-93); Charles Wilian Nicolay Pinto (CPF 128.196.077-21); Christiane Rocha Pereira (CPF 035.299.317-05); Cristiano Goulart Novaes (CPF 082.336.807-61); Daniel Ferreira de Oliveira (CPF 099.751.627-54); Diogo Oliveira de Azevedo (CPF 094.375.047-41) e Elisabeth Couto Parkutz Costa (CPF 101.346.057-05).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.051/2019-2 (CPF ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lorhan Veras Lourenço (CPF 124.950.227-66); Luciana Sales Marques (CPF 103.499.207-45); Marcia Maria Pereira de Almeida (CPF 009.305.887-03); Marcio Oliveiras



Giangrande (CPF 082.299.197-71); Marcos Vinicius Trigo da Costa (CPF 101.589.517-43); Maria Luiza Silva de Sousa Freitas (CPF 102.907.907-27); Marley de Carvalho Sabino (CPF 125.285.807-89); Michele Marques Gonzales (CPF 129.189.847-60); Norberto Matos (CPF 101.317.057-17) e Pablo Machado Amorim (CPF 088.697.967-60).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.058/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Quirino Gonçalves (CPF 028.682.061-74); Alessandra Vieira Affonso (CPF 085.812.117-47); Alex Sandro de Araújo Pereira (CPF 078.715.287-00); Alexander Lucio de Oliveira Silva (CPF 069.561.687-07); Alexandre Olivério (CPF 017.892.297-82); Alexandre Silva Araújo (CPF 025.062.057-05); Alsan Moreira Matos (CPF 082.379.827-54); Amanda Pereira Pedrosa (CPF 106.006.797-80); Ana Beatriz de Oliveira Aragão (CPF 056.974.077-00) e Ana Carolina Egypto Rosa Berbel (CPF 104.817.147-74).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.068/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielly Isabel de Andrade (CPF 056.268.519-76); Francisca Eliane do Nascimento Barbosa da Silva (CPF 077.089.587-50); Frederico Dib Antas (CPF 084.139.847-00); Gabriel Carneiro Pimentel (CPF 121.694.307-92); Gabriel Castro Santos (CPF 136.350.167-48); Geovana Ribeiro Verissimo Ale (CPF 057.252.317-39); Gerlane Costa Domingos (CPF 090.948.267-55); Giovana Loos Moreira (CPF 140.074.227-70); Giselle Menezes Vieira (CPF 056.318.547-32) e Glaucia de Andrade Ibrain (CPF 116.545.917-50).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.079/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Senes (CPF 939.285.807-87); Saulo Ribeiro da Silva (CPF 100.394.037-42); Schneider Thadeu Figueiredo de Andrade (CPF 079.206.257-42); Sheila Conceição da Silva (CPF 073.724.587-57); Shirlea Araújo da Silva (CPF 056.801.047-76); Shyrlene Pereira de Sousa (CPF 053.735.127-29); Silvana Barboza Martins (CPF 022.291.097-66); Silvania Ferreira Branco (CPF 784.370.677-15); Silvio Claudio Saturnino de Sousa (033.288.857-65) e Simone de Oliveira Coelho (CPF 086.769.167-05).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Nery de Paiva (CPF 513.664.102-97); Manoel Jose da Silva Neto (CPF 007.396.159-04); Manuella Rezende Vital Silva (CPF 290.604.058-46); Marcio de Oliveira Conceição (CPF 858.595.085-49); Patrícia Caffarati Rodrigues Broglio (CPF 016.223.080-00); Regina Rabelo Soares (CPF 040.954.676-30) e Suelen dos Santos Monteiro (CPF 010.684.122-08).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.119/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josinaldo Pereira Sales (CPF 024.764.614-82); Josué Alves de Melo (CPF 089.172.496-63); Juliano Rodrigues de Albuquerque Montano (CPF 965.724.263-00); Junio Herculano Gonçalves (CPF 037.920.826-16); Karla Cristina Muzzi (CPF 085.406.686-10); Kreslerson Carlson Alves de Gouveia (CPF 699.359.474-91); Krishna Christiano Farnese (CPF 059.335.146-08); Larissa Iara dos Santos Silva (CPF 086.622.346-07); Larissa Marra de Freitas Rangel (CPF 016.311.466-88) e Laís Andrade Barbosa de Araújo (CPF 065.401.084-60).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.131/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Alves de Souza (CPF 026.173.996-48); Paulo Vinicius Lopes de Sousa (CPF 065.610.586-07); Pedro Henrique dos Reis França (CPF 074.245.326-00); Pedro Paes Leme Fernandes Veiga (CPF 107.304.387-83); Petrônio da Nobrega Benicio (CPF 424.473.134-20); Pollyane Bernna Nery Barbosa Leite (CPF 042.064.224-27); Priscila Santos Queiroz (CPF 096.127.364-05); Rafael Antero Estevam (CPF 089.368.656-50); Rafael Diniz Toscano de Lima (CPF 014.205.294-98) e Rafael dos Reis Barbosa (CPF 067.015.196-36).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.136/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogerio Prates de Oliveira (CPF 915.699.236-04); Romeu Anastácio Ferreira (CPF 846.959.786-87); Roque Gonçalves Ferreira Junior (CPF 808.057.446-49); Rui Carlos Freitas da Silva (CPF 080.195.727-32); Samuel Soares de Moura (CPF 073.131.226-08); Sandra Regina Ponciano (CPF 940.914.396-91); Sandro do Nascimento Guedes (CPF 031.273.996-69); Sanzio Rodrigo de Souza (CPF 689.847.906-72); Savvy dos Santos Souza (CPF 049.672.784-26) e Sean Silva Ferraz (CPF 037.310.826-59).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.156/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antônio Xavier Monteiro (CPF 915.919.617-34); Marco Aurélio Coutinho (CPF 606.254.307-00); Marco Aurélio Dutra da Silva (CPF 982.354.437-91); Marco Aurélio Fernandes (CPF 684.282.197-53); Marco Aurélio Ferreira Alves (CPF 695.282.927-04); Marco Aurélio Samaruga de Sá Freire (CPF 785.177.707-06); Marco Aurélio Silvério de Almeida (CPF 937.390.877-49); Marco Aurélio Vasconcelos Pereira (CPF 012.470.947-82); Marco Aurélio da Silva Goncalves (CPF 691.900.547-68) e Marco Aurélio de Oliveira Simões (CPF 899.662.017-34).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.162/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Henrique da Silva Miranda (CPF 003.990.137-84); Marcos Jabor Rosa (CPF 528.846.357-34); Marcos Jorge da Silveira (CPF 868.576.907-82); Marcos Jose Gomes da Silva (CPF 710.889.117-49); Marcos Jose da Silva Damasco (CPF 782.558.057-53); Marcos Jose de Oliveira (CPF 864.538.747-68); Marcos Jose de Souza Gomes (CPF 962.306.817-49); Marcos



Lourenço dos Santos (CPF 018.928.647-46); Marcos Lucio Alves Ribeiro (CPF 022.207.907-03) e Marcos Luís Soares Nunes (CPF 326.824.687-72).

- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4896/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.164/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Ramos Silveira (CPF 847.625.197-15); Marcos Ribeiro de Oliveira (CPF 407.379.007-25); Marcos Roberto Marques (CPF 000.505.887-29); Marcos Roberto Marreiro Dias (CPF 016.569.997-30); Marcos Rodrigues de Pinho (CPF 671.773.797-20); Marcos Rogério Pereira (CPF 783.921.797-49); Marcos Rogério da Silva (CPF 467.039.187-91); Marcos Tadeu de Oliveira Mota (CPF 762.722.227-34); Marcos Tadeu de Souza Nunes (CPF 860.926.507-20) e Marcos Venício Moreira Faria (CPF 597.700.317-04).

- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.172/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria das Graças Dutra de Mello (CPF 005.893.547-95); Maria das Graças Lima de Abreu (CPF 837.464.637-34); Maria das Graças Paparana (CPF 460.239.927-49); Maria das Graças Santos Barreira (CPF 984.797.847-68); Maria das Graças Silva (CPF 000.422.817-09); Maria das Graças Viana Sena (CPF 326.407.067-72); Maria das Graças de Barros Carvalho Moza (CPF 424.316.387-15); Maria das Graças Silva dos Santos (CPF 007.110.427-56); Maria das Virgens Veras Codinho (CPF 081.114.437-22) e Maria de Almeida Gomes (CPF 701.677.027-34).

- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.216/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Rebouças de Oliveira (CPF 082.823.914-25); Andrezza Araújo Santos (CPF 068.711.234-66); Caroline Estefanie do Amaral Brasil (CPF 936.683.682-87); Claudio Roberto de Souza (CPF 565.031.992-87); Denise Maria Rodrigues Santos (CPF 033.129.513-05); Eder Odair Ávila (CPF 745.671.872-53); Flaviane Lopes Santana (CPF 924.221.792-15); Franklo Inácio Bispo dos Santos (CPF 853.938.511-20); Izabela Sanches Moreno Florêncio (CPF 066.828.886-86) e Jakson dos Passos Andrade (CPF 099.980.617-33).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Velho – RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.223/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Guimaraes Garcia (CPF 995.366.251-72); Elender Gois Gallas (CPF 003.113.012-74); Elvis Loiola Sena (CPF 004.041.842-19); Emanuel Mascarenhas Loiola Sampaio (CPF 008.904.741-92); Erico Bruno Moura Magalhaes (CPF 946.798.432-68); Estefano Araújo Monteiro (CPF 838.883.652-87); Fabiana Santos da Silva (CPF 930.002.602-00); Fabio Jose Ferreira Barbosa (CPF 860.394.232-34); Fabio Porto Diniz Reis (CPF 061.714.416-86) e Fabricio Ribeiro (CPF 002.569.131-70).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.284/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Teixeira Gonçalves (CPF 468.957.443-04); Jesiel Caetano Santos (CPF 310.111.768-23); Jettson Carlos Dominicini Valadão (CPF 102.713.427-06); João Antônio Stradioto Filho (CPF 400.529.898-28); João Carlos Valadares Ribeiro Filho (CPF 047.331.414-24); João Bernardo Muller de Mesquita (CPF 120.075.037-35); João Borges Teixeira (CPF 003.637.677-97); João Carlos Vitorino Camano (CPF 162.287.548-66); João Evaldo Bordignon (CPF 035.966.899-29) e João Figueira Carneiro da Cunha Filho (CPF 852.870.753-91).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.288/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Marcio Teixeira Junior (CPF 277.266.918-16); José Marcione dos Santos (CPF 297.175.741-20); José Mauro Vidal Perez (CPF 622.310.147-34); José Paulo Correia (CPF 621.348.094-34); José Ricardo de Brito Torres (CPF 506.149.913-15); José Roberto de Chermont Teixeira (CPF 016.825.747-50); José Rogério Bezerra Barbosa Filho (CPF 014.383.314-60); José Marcio Godoy da Silva (CPF 602.918.506-34); José Osvaldo Couto Horta (CPF 437.176.406-15) e José Sarto Miranda Teófilo Junior (CPF 647.131.563-53).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.317/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Araújo Palhares (CPF 032.833.104-08); Ricardo Barbosa de Oliveira (CPF 905.530.801-30); Ricardo Barboza Sabóia (CPF 958.064.823-91); Ricardo Franklin Cavalcanti Cordeiro (CPF 060.133.964-93); Ricardo José de Jesus Januário (CPF 713.228.501-78); Ricardo Luiz Baronto Flores (CPF 519.797.807-49); Ricardo Macedo Vargas Gonçalves (CPF 018.166.941-26); Ricardo Machado Poffo (CPF 035.903.619-80); Ricardo Martins Neves (CPF 878.977.687-91) e Ricardo da Silva Alcântara (CPF 058.318.997-05).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.321/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Moreira D'auria (CPF 223.190.178-10); Rodrigo Pestana Santos (CPF 084.176.207-45); Rodrigo Santos Borges (CPF 087.328.047-41); Rodrigo Silva Matos (CPF 067.156.006-94); Rodrigo Silveira de Souza (CPF 932.730.611-20); Rodrigo Souza de Melo (CPF 052.155.734-84); Rodrigo Zornitta Gaspar (CPF 074.592.779-32); Rogerio Esteves Correa da Silva (CPF 678.314.607-30); Rogerio Lineu Arita (CPF 259.803.808-84) e Rogerio de Almeida Gomes (CPF 956.134.551-04)

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.341/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Beatriz de Medeiros Regis (CPF 079.064.764-84); Ana Cecília Barbosa Pordeus (CPF 049.568.244-67); Ana Paula Caldas Davi (CPF 082.385.394-20); Ana Paula Oliveira Vale de Andrade (CPF 027.153.944-54); Ana Raquel Felix Costa (CPF 061.331.044-65); Andre Luiz Viana Pereira (CPF 074.133.454-20); Andrea Mariana de Góes Martins (CPF 031.553.614-41);



Andressa Pamella de Sena Silva (CPF 089.261.614-80); Annapaullinna da Silva Costa Lima (CPF 072.708.154-37) e Anne Karoline Silva Felix (CPF 028.410.283-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (efip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.352/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura Maria Araújo Mendes Pereira (CPF 070.721.934-56); Leila Mara de Menezes (CPF 068.075.564-03); Leidilane de Oliveira Honorato Alencar (CPF 062.779.724-56); Leonardo Mickael do Vale Vasconcelos (CPF 050.924.924-81); Lidiane Martins Moura (CPF 073.796.114-70); Lilliane Gomes de Medeiros (CPF 013.594.894-01); Lisiane Nunes Limeira (CPF 059.328.204-38); Livia Rodrigues Barreto (CPF 008.253.993-60); Lucas Valente Souto (CPF 036.752.053-20) e Luiz Claudio Nogueira da Silva (CPF 013.953.044-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora -Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.369/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabeth Santos de Nasaré Cantarino (CPF 649.991.147-04); Emílio Leal Comin (CPF 075.244.066-73); Erlon Márcio Couto Alves (CPF 087.256.067-86); Ewerlane Tavares de Oliveira (CPF 156.399.457-70); Fabiana Nunes Cabral Monteiro (CPF 129.471.197-03); Fabiano Vieira dos Santos (CPF 094.325.657-77); Fábio Freitas de Carvalho (CPF 053.182.837-99); Fabrícia Santos Gomes de Azeredo (CPF 097.388.017-10); Fabrício Vall Lloveras Chieza (CPF 053.630.857-80) e Éllinson Machado Sigmaringa Alves (CPF 107.231.267-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFFluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.419/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Luiz de Barros Ribeiro (CPF 112.466.017-88); Eliane Mariano da Silva (CPF 056.929.257-37); Fábio Jardim dos Santos (CPF 053.706.887-29); Felipe Ramalho Rufino (CPF 127.911.657-97); Fernanda de Oliveira Nascimento Costa (CPF 101.368.057-01); Gilson de Castro Martins (CPF 111.316.997-42); Guilherme Alves da Costa Xavier (CPF 129.239.097-20); Guilherme Esteves Lopes (CPF 119.093.437-06); Ingrid Simões Arrais (CPF 113.629.327-28) e Jansen da Silva Gonzales (CPF 102.574.967-77).

1.2. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.426/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro do Amaral Farias (CPF 093.753.287-83); Aline Andrade da Silva (CPF 097.375.757-41); Aline Lehmkuhl (CPF 012.260.461-00); Aline Schneider Viana (CPF 117.829.657-18); Aline Stange (CPF 038.022.689-89); Aline de Santiago Maia Martins (CPF 036.952.823-98); Alinne de Carvalho Veiga (CPF 072.722.957-59); Altair Brandão Mendes (CPF 024.432.754-85); Álvaro Tadim da Costa (CPF 069.710.219-08) e Amanda de Souza Soares (CPF 137.741.017-01).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.449/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Freitas Lacerda (CPF 025.385.765-12); Felipe Mendes Cronemberger (CPF 089.221.547-05); Felipe Pires do Rio Mazur (CPF 098.671.597-21); Felipe Quintas Conde (CPF 095.321.047-20); Felipe Wolk Teixeira (CPF 041.155.589-89); Felipe Macedo Soares Tavares (CPF 132.137.707-01); Fernanda Assaife de Mello (CPF 055.745.727-02); Fernanda Correa Loureiro (CPF 010.420.221-19); Fernanda Estelita Lins (CPF 023.974.464-05) e Fernanda de Sousa Gerken (CPF 007.616.176-55).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.463/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hélio Lucio Calais (CPF 973.904.296-15); Heliton de Castro e Silva Junior (CPF 025.385.272-28); Hellen Regina Guimaraes da Silva (CPF 083.026.624-02); Heloisa Maria Saboya de Albuquerque (CPF 495.737.727-87); Helton Seleiro Sodré (CPF 984.852.532-72); Henia Homilia Sales Sousa (CPF 053.061.633-51); Henrique Aguiar Siqueira (CPF 395.418.728-08); Henrique Leandro Borges Isidoro (CPF 074.001.059-06); Henrique Noronha Figueiredo de Brito (CPF 085.862.877-50) e Henrique Possebon Sauer (CPF 007.360.430-55).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.476/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Paulo Bueno de Souza (CPF 365.230.018-14); Jose Ricardo Alexandre Mendes (CPF 053.647.093-61); Jose Tadeu Fontes de Mendonca (CPF 086.881.251-04); Jose Tavares da Silva Neto (CPF 829.741.103-63); Josiane Rodrigues Silva (CPF 087.243.246-71); Josilene de Lima Santana (CPF 031.046.914-79); Josimara Martins Dias Nonato (CPF 222.559.108-37); José Paulo Santos Filho (CPF 019.454.735-33); José Vicente Freitas Serra (CPF 051.738.447-79) e Joyce Ernestina Monteiro Braz (CPF 015.325.462-97)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.504/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Sergio Ferreira Rocha Filho (CPF 004.479.462-26); Marlene Prestes (CPF 334.323.170-34); Marshal de Almeida da Silva Marangon (CPF 356.401.788-76); Marta Minussi Franco (CPF 226.175.288-12); Marta de Oliveira Antunes (CPF 057.344.117-01); Maryanne Cristina Machado de Andrade (CPF 167.978.347-59); Mateus Cesar Cerqueira Antonio Barbosa (CPF 046.546.071-29); Mateus Lapa Viana (CPF 065.625.889-60); Mateus Maia Santos (CPF 012.667.042-05) e Mateus Martins Lage (CPF 122.157.906-10).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.559/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellinadia da Conceição da Silva (CPF 033.464.505-03); Wellington Alves de Lima Mascarenhas (CPF 035.050.001-08); Wellington Bezerra (CPF 009.833.374-70); Wendell Guedes Goncalves (CPF 027.757.491-94); Wenly da Cruz Alves (CPF 107.776.686-61); Wesley Thiago da Silva (CPF 076.398.129-09); Wesley de Souza Arcassa (CPF 348.376.528-08); Weverthon



Thavisson de Souza (CPF 017.279.532-07); Wexiley de Lima Cruz (CPF 119.635.327-16) e Wilane Soares Coimbra (CPF 034.977.233-98).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.583/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaina de Souza Lima Custodio (CPF 035.190.007-17); Janine Boniatti (CPF 008.044.960-30); Jean Gabriel Nguema Ngomo (CPF 057.394.847-07); Jhonata Willy Rocha Coelho (CPF 113.691.437-45); Joao Augusto Wendt Mischiatti (CPF 061.495.549-10); Joao Guilherme Nogueira Machado (CPF 085.081.107-40); Joao Pedro de Araujo Pereira (CPF 151.969.747-33); Joaquim Rodrigues de Oliveira Filho (CPF 054.097.357-22); Joelma Felipe (CPF 035.905.047-65) e Jonathan Christian Oliveira Lopes (CPF 150.648.587-10).

- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz – FioCruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.601/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Antunes Dantas de Oliveira (CPF 220.280.778-08); Ricardo Barbosa Garcia (CPF 142.231.907-50); Ricardo Yanez Nogueira (CPF 719.440.607-15); Rita de Cassia Moreira de Souza (CPF 030.713.076-24); Roberson Luiz Minski (CPF 030.492.719-81); Roberta Ramos de Oliveira (CPF 087.953.597-02); Roberta de Freitas Campos (CPF 709.788.241-72); Roberto Dias Lins Neto (CPF 784.619.874-20); Roberto Pereira Prates (CPF 899.767.706-34) e Roberto Wagner Junior Freire de Freitas (CPF 937.081.733-68)

- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz – FioCruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.649/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Nunes Ewerton Junior (CPF 001.287.312-81); Alex Sandro Silva Araújo (CPF 532.759.852-72); Alex Santana Costa (CPF 634.570.832-15); Ana Luiza Coelho Ferreira Pinhal (CPF 101.276.437-02); Anderson Roberto Gomes Cardoso (CPF 963.288.431-00); Bruno Eduardo Sant' Ana Silva (CPF 850.702.892-68); Carolina Pereira Sathler Paixão (CPF 954.759.662-49); Caroline Almeida de Andrade (CPF 754.686.382-15); Cecilia Vieira Scardueli (CPF 059.153.979-99) e Claudia Waléria Carvalho Mendes Macena (CPF 595.714.542-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.651/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleuson Jansen Hermínio Pereira (CPF 740.687.172-49); Cleuton Menezes Almeida (CPF 772.490.972-53); Daiane Mendonça Munhoz (CPF 002.924.392-02); Diones Clei Teodoro Lopes (CPF 747.209.102-20); Edson Carlos Froes (CPF 528.391.682-00); Eduardo Yukio Okamoto (CPF 003.498.451-82); Elinorouse da Silva Rodrigues (CPF 644.334.802-82); Elisabet Cristina Pereira dos Santos (CPF 178.679.398-90); Fabiany Moraes de Andrade (CPF 646.117.442-72) e Érika Luzia Lopes da Silva (CPF 837.216.574-20)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.676/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Fionda Góes (CPF 114.577.417-25); Juliana Ribeiro dos Santos (CPF 129.619.387-08); Juliana dos Santos Soares da Silva (CPF 102.930.407-61); Juliane Oliveira da Costa Silva (CPF 122.803.667-54); Julie Soares de Moraes Peixoto (CPF 137.795.337-82); Karolyne Sousa Amaral (CPF 143.617.437-62); Katia Barbosa Moreira Salles (CPF 037.824.977-08); Katia Rodrigues de Almeida Nascimento (CPF 896.704.777-00); Katia das Graças Marcelo de Menezes (CPF 016.103.607-45) e Kátia Vasconcelos Ferreira (CPF 094.812.727-96).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.702/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrini Muniz Galo (CPF 074.886.467-97); Fagner Rodrigo de M. Pereira (CPF 091.204.747-09); Felipe Câmara Neto (CPF 090.941.817-97); Felipe Emanuel Braga do Couto (CPF 098.033.566-31); Felipe Henriques Soares (CPF 123.242.467-67); Felipe Sousa Chaves (CPF 111.806.957-98); Felipe do Prado (CPF 345.992.658-96); Fernanda Merhy Lagrotta (CPF 070.297.557-58); Fernanda de Oliveira Benfica (CPF 058.363.036-73) e Fernanda de Paula Pereira (CPF 297.896.208-96).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.747/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Carlos Fortunato Reis Júnior (CPF 038.841.865-66); José Carlos Lopes da Silva (CPF 016.097.295-79); José Flavio Silva Gomes (CPF 363.013.105-00); José Pereira de Araújo Filho (CPF 232.407.335-87); Josias Costa Miranda (CPF 961.413.875-00); Josilene da Silva (CPF 015.821.556-74); Josmar Alves dos Santos (CPF 434.073.825-53); Judson Farias de Macedo Júnior (CPF 036.649.545-30); Juliana Santos da Conceição (CPF 023.241.095-06) e Juliana de Paula Souza Araújo (CPF 100.929.817-80).

1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A – INB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.786/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria de Fátima dos Santos Furriel (CPF 053.804.367-90); Mario Cesar dos Santos (CPF 009.293.664-41); Marlene Lira Barra (CPF 631.831.027-49); Monica Raquel de Souza Duarte (CPF 068.578.447-98); Monica Vitória dos Santos (CPF 110.256.957-71); Monike da Silva Ferreira (CPF 092.425.137-92); Mychel Ângelo Vidal da Silva (CPF 094.959.187-40); Nelson de Carvalho Santos (CPF 112.395.507-74); Nívia Cavalcanti Leal (CPF 909.516.032-72) e Noélia Costa da Silveira (CPF 771.711.957-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos – Ines.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.792/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Diehl Rodriguez (CPF 944.233.930-34); Adriana Alice Oliveira Paiva (CPF 039.512.857-96); Adriano Bereta Pereira (CPF 886.742.150-68); Alecssandro Silva da Costa (CPF 057.471.467-77); Alessandra Julião Weyandt (CPF 052.778.607-11); Alexandre Nascimento de Sousa (CPF 020.683.577-98); Álvaro Nunes de Oliveira (CPF 030.243.056-37);



Amaury Rotegeir de Oliveira (CPF 703.250.308-04); Amsterdam de Jesus Souza Marques de Mendonça (CPF 136.694.207-89) e Ana Carolina Innecco Cantuária de Araújo (CPF 104.279.667-01).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.812/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marne Santos de Melo (CPF 213.552.233-34); Matheus Rizzo de Almeida (CPF 101.169.877-31); Mauricio Santos Condessa (CPF 011.181.060-40); Michele de Souza e Silva (CPF 313.774.898-41); Monica Barbosa Coelho Dutra da Conceição (CPF 056.598.537-06); Monique Correa Vaille da Silva (CPF 084.168.067-13); Natália Gonçalves Ramos (CPF 117.227.487-88); Neomar Rodrigues Martins (CPF 021.101.541-52); Nilson Silva de Assis (CPF 118.257.757-10) e Nina Hentzy de Oliveira (CPF 018.905.357-70).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.851/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Dantas do Nascimento (CPF 089.041.304-50); Darlon Donizete Silva de Oliveira (CPF 039.636.784-45); David Florêncio da Silva Junior (CPF 054.989.564-79); Deleon Dias da Silva Lima (CPF 051.697.524-23); Diego Cavalcante Fradique (CPF 072.014.624-07); Diego Felix de Araújo (CPF 074.909.074-03); Diógenes Alves dos Santos (CPF 074.616.914-06); Diogo Levy Remigio Lucas (CPF 063.025.814-78); Eddy Karllyne de Siqueira Silva (CPF 959.557.045-15) e Edinaldo dos Santos Oliveira (CPF 039.307.134-03).

- 1.2. Entidade: Companhia Energética de Alagoas – CEAL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.876/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilderlan Alves de Oliveira (CPF 841.312.683-53); Gilmarlete Soares Lima Diniz (CPF 446.212.302-63); Gilyanne Pinheiro Neu de Souza (CPF 775.123.672-87); Gislaine Assis Teixeira (CPF 322.715.492-72); Gisselio Cunha Costa (CPF 446.225.542-91); Gizelle Gonçalves Ferreira (CPF 064.347.916-31); Glacidalva Cesar Araújo de Andrade (CPF 413.238.073-49); Graziela Caldart Kroetz (CPF 516.516.372-53); Guilherme Jose Mesquita de Souza Junior (CPF 719.394.152-68) e Gustavo Lima Santos (CPF 025.046.552-31).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.933/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Grasiella Ribeiro Monteiro Pessanha (CPF 101.158.587-17); Gustavo Garcia Trindade (CPF 041.022.576-24); Gustavo Marques Malheiros (CPF 052.807.927-13); Gustavo Mataruna da Silva (CPF 085.073.587-48); Hania Cristina Rosado Silveira (CPF 093.627.557-00); Harold Stephen Emert (CPF 341.163.977-68); Helania Oliveira Madureira (CPF 286.425.115-91); Helder Nascimento da Silva (CPF 101.525.787-90); Helga Aliverti Nazario (CPF 028.216.117-14) e Henrique Luiz da Silva Costa (CPF 052.431.277-01).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.957/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Faria de Souza (CPF 076.387.097-80); Vinicius de Moraes Silva (CPF 124.251.797-98); Virginia de Souza Mota (CPF 097.699.297-35); Vitor Jardim de Menezes (CPF 075.840.437-98); Vitor Lima Menezes (CPF 108.949.667-23); Viviane Moura Aceti Alves (CPF 100.961.337-59); Wanderley Ferreira da Silva (CPF 032.242.967-63); Welington Batista (CPF 372.510.667-34) e Willian da Silva Pontes (CPF 111.816.787-22).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.958/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Israel Shalom Sousa da Silva (CPF 025.377.802-64).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.042/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luís Campos Lima (CPF 104.965.967-80); Andre Luís Faria de Oliveira (CPF 111.343.747-20); Andreia Froes Honorato (CPF 044.179.607-98); Ângelo Salvatore Novello (CPF 981.601.927-20); Antonio de Amorim Brandao (CPF 056.297.536-57); Arthur Santiago Junior (CPF 092.851.557-58); Bruno Almeida Sivico (CPF 058.764.337-48); Bruno Geike de Andrade



(CPF 058.745.617-57); Bruno de Toledo Gomes (CPF 102.062.987-81) e Caio Marcelo Sabadin Adão (CPF 145.508.217-10).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.078/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Santos Mesquita (CPF 056.031.317-99); Allan Neves de Paula (CPF 025.381.867-22); Ana Paula Beck Leão (CPF 945.141.430-49); Anderson Luiz Liberato Monteiro (CPF 054.922.027-58); Anderson Rodrigues da Rocha (CPF 096.252.447-60); Andre Luiz de Andrade Abrantes (CPF 090.531.957-50); Andreza Tatiana Cunha de Almeida (CPF 077.732.547-02); André Dayan Santos Pereira (CPF 032.486.147-81); André Sousa da Silva (CPF 083.890.377-00) e Ângelo Chagas Passos (CPF 029.263.417-09).

- 1.2. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.135/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Fonseca da Cunha e Mello (CPF 052.044.397-73); Juliana Fragoso Pereira Pinto (CPF 053.055.917-08); Juliana Garcia Gonçalves (CPF 779.406.876-20); Juliana Leite da Cunha (CPF 095.179.927-42); Juliana Martins Alvarenga (CPF 110.377.857-97); Juliana Monteiro Perucci (CPF 074.576.967-50); Juliana Vitor Rangel Ferreira (CPF 307.189.648-45); Juliana da Silva Faustino (CPF 090.818.117-54); Karen Barbosa Couto Pereira (CPF 103.419.887-40) e Karla Kaufmann Pissurno (CPF 038.097.667-63).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva – INCA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.157/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Rosa Veloso Cataldo (CPF 118.888.797-18); Renato Cordeiro Chagas (CPF 004.648.353-56); Renato Nascimento da Costa (CPF 111.993.457-50); Renato Tonole (CPF 092.373.147-44); Rennan Sorrentino (CPF 121.502.737-05); Reysla Paula Soares Ferreira Athayde (CPF 075.487.726-45); Ricardo Arthur de Souza Costa (CPF 030.156.737-93); Ricardo Jose de Souza (CPF 013.633.977-88); Ricardo Machado Barros (CPF 047.331.336-77) e Roberta Anache de Carvalho (CPF 084.745.987-02).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva – INCA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.182/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Guerreiro dos Santos (CPF 955.587.560-04); Alexandre Prado de Souza (CPF 675.271.590-49); Alexandre Ritter Jacobs (CPF 016.146.610-90); Alexandro Trilha (CPF 779.042.730-04); Alexzandre Fernandes Ricciardi (CPF 823.893.060-04); Alice Andreolla Bueno (CPF 015.781.180-85); Aline Araldi Fochezatto (CPF 018.883.610-18); Aline Hartmann Fockink (CPF 009.417.850-09); Aline Raquel Dill (CPF 010.843.160-64) e Alison Hoffmann Antunes (CPF 008.459.890-57).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.187/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Einsfeld (CPF 838.179.720-91); Bruno Lemke dos Santos (CPF 022.209.610-10); Bruno Osório Barbosa (CPF 013.049.200-03); Byanca Roberta Oliveira Córdova (CPF 033.852.240-98); Camila Jaques (CPF 001.342.930-29); Camila Vincensi dos Santos (CPF 028.335.470-48); Camile Taffarel (CPF 002.634.570-60); Caren da Silva Machado (CPF 817.962.180-49); Carla Jaques Carvalho (CPF 004.497.590-24) e Carli Adriane Follmer Hanauer (CPF 001.196.580-03).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.202/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fatima Alcione de Lima Menegat (CPF 823.156.710-00); Felipe Fracaro Pereira (CPF 027.439.310-78); Felipe Martha Munhoz (CPF 026.702.720-61); Felipe Moreira da Costa (CPF 012.329.370-70); Felipe Sparremberger (CPF 005.887.870-00); Felipe Turatti (CPF 019.583.490-97); Felipe da Silva de Nardin (CPF 005.121.540-31); Fernanda Rigoni (CPF 007.206.080-82); Fernanda de Carli (CPF 730.387.500-00) e Fernando Aires Fagundes (CPF 000.885.220-08).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.267/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fabiana Trento (CPF 268.283.708-56)
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União – AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.307/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Osmar de Melo Franco e Souza (CPF 032.137.106-28); Patrícia Boechat Rodrigues (CPF 102.036.837-30); Patrícia Zanotto (CPF 071.635.429-25); Patrick Coelho Rocha (CPF 120.736.757-51); Paula Roberta Correa Coutinho (CPF 039.475.074-88); Paulo Alceu Dalle Laste (CPF 033.819.669-28); Paulo Eduardo Furtunato Jacobs (CPF 030.344.231-01); Paulo Henrique Gomes Araújo (CPF 084.378.646-90); Paulo Josafá de Araújo Filho (CPF 063.478.984-89) e Paulo Michelsen (CPF 001.735.540-08).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União – AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.526/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Furtado Lima (CPF 095.277.996-00); Claudia de Holanda Barros Dias (CPF 019.368.367-93); Enyo Max de Lima Mendes (CPF 670.350.432-68); Luana Priscilla Rodrigues Macedo (CPF 034.943.523-56); Maykon Sullivan de Jesus da Costa (CPF 007.736.212-88) e Raimunda Nonata Consolação e Branco (CPF 003.268.702-88).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4939/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.534/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Chagas de Oliveira (CPF 383.345.502-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.569/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Jucely Regis dos Anjos Silva (CPF 086.731.394-30) e Wigna Thalissa Guerra (CPF 078.044.874-01).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.591/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra da Silva Durão (CPF 025.524.227-13); Juliana Aprígio Cezar (CPF 078.125.337-35); Lilian Maria dos Santos Silva Lacerda (CPF 094.175.377-84); Paulo Sergio Nunes da Silva Araújo (CPF 047.651.077-52); Priscila da Costa Diniz (CPF 101.809.457-18) e Rita Farias Oliveira (CPF 114.021.047-58).



- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.603/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Madureira Viana (CPF 693.887.681-91) e Maylon Felix de Brito (CPF 035.751.861-62).
 - 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça – STJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.173/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Seiji Kuamoto (CPF 830.242.200-20)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.927/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Gomes da Costa (CPF 054.939.974-79); Vanessa Gomes de Oliveira Medeiros (CPF 045.639.354-41); Vanessa Valois de Souza (CPF 017.944.629-02); Vanessa Villela Dias (CPF 001.379.045-50); Vanina Ferreira Dutra Bessa (CPF 056.651.904-62); Vanusa Celia Aguiar (CPF 423.799.203-97); Vera Nunes Monteiro (CPF 929.173.213-34); Verailde Lina de Souza (CPF 860.571.381-04); Veronice da Costa Veloso (CPF 386.899.953-15) e Vinicius Lira da Câmara (CPF 046.556.104-76).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.967/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Vitoria de Barros Siqueira (CPF 068.533.454-60).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.972/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Neiva dos Santos Pereira (CPF 868.436.565-87) e Vanessa dos Santos Picao (CPF 268.548.508-27)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.046/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Robson Ferrer Lima Carneiro (CPF 401.067.483-00)
 - 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.060/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Everlayny Fiorot Costalonga (CPF 084.264.837-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.129/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Areda de Paula Almeida Leitão (CPF 063.678.716-83); Evando Lira da Cruz (CPF 013.942.463-66); Luiz Alexandre Rodrigues Silva (CPF 714.433.801-30) e Tarcísio Lopes da Costa (CPF 204.146.503-44).
 - 1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.220/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudéilson Pinheiro Pessoa (CPF 954.061.403-10); Cleomar Lima Pereira (CPF 557.092.223-72); Cláudia Araújo Moreira (CPF 365.081.793-49); Cláudia Maria da Silva Vieira (CPF 462.527.113-49) e Daiane Leite Chaves Bezerra (CPF 037.377.603-90).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.272/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Aurélio Alves Cutrim Campos (CPF 021.157.243-80); Maria Alda Pinto Soares (CPF 046.918.173-79); Márcia Andréa Araújo Santos (CPF 786.927.503-44) e Márcia Fernanda Pereira Gonçalves (CPF 913.695.173-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.276/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Meiriluce Portela Teles Carvalho (CPF 508.209.743-15); Michael do Espírito Santo de Matos (CPF 046.987.993-92); Murillo Barros de Carvalho (CPF 013.083.911-61); Mysael Rômulo Batista de Carvalho (CPF 933.708.813-49) e Narice Flaviana de Souza Alves Barbosa Braz (CPF 639.169.593-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.350/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Dias Ribeiro (CPF 594.075.062-15); Ana Rosa Alves de Oliveira (CPF 955.943.105-68); Anderson Jose de Oliveira (CPF 844.482.709-63) e Andre Luiz dos Santos Oliveira (CPF 035.268.034-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.390/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tulio Otavio Jardim D'Almeida Lins (CPF 832.503.442-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.695/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Oliveira Santos Junior (CPF 505.224.503-34); Jocília Coelho Sousa Oliveira (CPF 713.448.883-72); Maria Beatriz Mendes Prates (CPF 657.362.306-15); Maria Beatriz Xavier da Silveira (CPF 010.213.259-37) e Rosinete Nunes da Silva (CPF 401.318.234-34).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.703/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amália Augusta Paranhos de Magalhães (CPF 018.220.555-04); Graciliana Maria Lopes (CPF 637.757.945-49); Maria Altina Gomes Lares (CPF 035.030.476-97); Maria Antônia Floriana Silva (CPF 006.570.989-65); Maria Jose Bustamante (CPF 654.231.606-00); Maria José Adorno Machado (CPF 100.140.087-93); Maria da Conceição Costa e Silva (CPF 094.639.333-87); Maria do Carmo Machado (CPF 024.888.567-70); Marlene Pinheiro de Abreu (CPF 671.089.977-20) e Selma Evres Gonçalves (CPF 823.144.387-87).

1.2. Órgão: então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil



relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.753/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Luiza Real Ferreira (CPF 076.485.187-08).
- 1.2. Órgão: 1ª Região Militar – Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.893/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Grasielte Leila e Silva (CPF 174.201.098-93).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá – Unifei.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.897/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Nazaré da Silva Oliveira Sousa (CPF 240.258.103-44).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – CEFET/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4960/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.930/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice de Jesus Cruz (CPF 066.050.278-09); Ana Caroline Bueno Toledo (CPF 410.348.718-62); Anderson Cecílio Gomes Veiga Cruz (CPF 405.133.378-73); Eduarda Ferreira Cruz (CPF 382.543.628-40) e Luzia Mastelini Ricciardi (CPF 340.831.608-29).

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.689/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edmara Arujo Santos (CPF 526.744.792-72) e Elcy Israel Santos (CPF 013.396.302-06).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Edmara Arujo Santos (CPF 526.744.792-72) e de Elcy Israel Santos (CPF 013.396.302-06), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Eslarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:



1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4962/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.694/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Filipe de Pádua Silva Leão (CPF 039.884.611-13); Kassianne de Pádua Silva Leão (CPF 039.884.621-95); Marcionilia Pereira dos Santos (CPF 374.944.141-34); Maria Calcida Leão (CPF 187.157.021-20) e Mercês Monteiro da Cruz (CPF 394.226.311-49).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Filipe de Pádua Silva Leão (CPF 039.884.611-13), de Kassianne de Pádua Silva Leão (CPF 039.884.621-95), de Marcionilia Pereira dos Santos (CPF 374.944.141-34), de Maria Calcida Leão (CPF 187.157.021-20) e de Mercês Monteiro da Cruz (CPF 394.226.311-49), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4963/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil



relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.894/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adília Vieira Candeu (CPF 022.836.779-47) e Consuelo Nery Kuster (CPF 006.179.529-14).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.921/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio de Oliveira Catunda (CPF 004.797.053-72); Jaime Liberato de Moura (CPF 032.895.673-20); Maria Teresa Carvalho Branco Naufel (CPF 051.739.007-84) e Milton de Marins (CPF 091.028.927-15).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal – MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.326/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurea da Silva Pinto (CPF 029.839.954-70); Eduardo da Cunha Franco de Sá (CPF 741.581.982-91); Eleonora Franco de Sá Gomes (CPF 121.530.282-72); Fátima Fernandes Ferreira (CPF 872.613.917-00); Heloisa Franco de Souza (CPF 081.422.622-15); Iracema Barbosa da Silva (CPF 557.054.214-00); Jusara Gomes de Castilho (CPF 072.558.177-85); Maria Jose Sancha Pereira de Araújo (CPF 429.985.225-72); Maria do Socorro Quintino Franco de Sá (CPF 379.043.292-04); Normélia Nazareth Celso Baars Menezes (CPF 670.615.752-04); Rosalina Quintino Franco de Sá



(CPF 104.450.052-20); Sonia Beatriz Leal Silva Rossi (CPF 374.678.245-72); Sueli Leal Silva Araújo (CPF 272.488.365-91) e Terezinha Ramos Ferraz Pacheco (CPF 192.371.464-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.344/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aimee Aparecida Cardim de Carvalho (CPF 479.278.444-15); Amélia Cardim de Carvalho (CPF 387.283.387-15); Belgenisia Alves Chaves (CPF 337.537.767-34); Etilde Gurgel Pinto Siqueira (CPF 916.597.874-91); Girlene Paulo Dias de Oliveira (CPF 008.365.464-07); Gisele Leite de Oliveira (CPF 015.727.247-81); Hozana de Araújo Medeiros (CPF 036.474.804-44); Lívia Goretti da Silva Goncalves (CPF 052.573.594-13); Lucinéa Benites Lopes (CPF 201.168.021-20); Maria de Lourdes da Silva Rodrigues (CPF 377.279.407-63); Marilea Santos Lima (CPF 427.335.707-06); Ruth Roque dos Guarany's Mello (CPF 064.937.937-34); Simone Percut Goncalves (CPF 928.923.537-34) e Terezinha de Jesus Falcão do Nascimento (CPF 107.301.413-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.360/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Diana Oliveira Maciel (CPF 305.917.677-91); Dilza Edy Vieira Guanandy (CPF 675.449.837-49); Ercília Alves de Souza (CPF 808.372.207-34); Eunice de Sousa Nitz (CPF 055.326.597-02); Fabiola Javarini Santos (CPF 126.369.937-54); Jaciara Lírio Santos (CPF 978.031.467-91); Mara Regina Oliveira Buchheister (CPF 391.447.717-20); Marene Vieira Araújo (CPF 281.675.638-63); Mariza Vieira Sant Ana Bettcher (CPF 783.454.487-04); Nicole Victor Ferreira (CPF 057.900.897-55); Orlandina dos Santos Ignez (CPF 075.624.497-83); Renata Aparecida Ferreira Pinto (CPF 041.659.737-85); Scheila de Oliveira Santos Moraes (CPF 761.810.657-68);



Solange de Alcântara Magalhaes (CPF 407.338.237-34); Tania de Almeida Monteiro (CPF 047.604.667-03) e Vanessa de Oliveira Santos (CPF 015.160.317-09).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.389/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Silveira de Medeiros (CPF 021.060.597-95); Antonieta de Fatima Petrocchi Resende Figueiredo (CPF 800.240.846-20); Dilce Ribeiro Redua dos Santos (CPF 327.619.638-73); Edna Silva de Assunção Portela (CPF 088.222.267-80); Elvira Wilberg Cox (CPF 798.949.687-91); Irene Assumpção Braga (CPF 028.120.267-23); Lea Fernandes de Souza (CPF 337.565.114-72); Lucia Maria Janiny Azevedo de Medeiros (CPF 375.485.657-04); Magaly Leão Lanna Fernandes (CPF 014.505.117-08); Maria Luiza Petrocchi Resende Alves (CPF 004.755.076-73); Marie Euphrasie Santos Legal (CPF 536.317.225-91); Rosanda Maria Figueira Gouvea (CPF 309.049.192-34); Rosângela de Lourdes Gouvea e Souza (CPF 383.742.502-91); Rose Virginie Santos Legal (CPF 255.123.155-87); Vanuza Cristina Andrade Torres Homem (CPF 771.005.064-68) e Viviane de Lamare Noronha (CPF 425.253.657-04).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.393/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Leticia Leite (CPF 957.715.570-72); Carolina Tristão Sotto Cruz (CPF 415.483.027-91); Dionea Ferreira da Fonseca (CPF 122.176.462-49); Dirce dos Santos Castro (CPF 025.224.947-08); Elaine Teixeira Silva (CPF 128.908.298-71); Elza Helena Pereira Rondon (CPF 053.693.267-03); Gabriel Moura da Silva (CPF 024.328.273-76); Joana Darck Mota Licarião (CPF 488.862.702-91); Maria Elaine Leite (CPF 309.357.920-15); Maria do Carmo Bezerra (CPF 281.082.724-91); Pauleti Fulber (CPF 961.831.950-49); Rosimeire Portilho dos Santos (CPF



733.264.883-00); Tassiara Perkoski Leite (CPF 015.857.990-92); Valnice Fulber Santiago (CPF 733.745.390-68) e Verika Leticia de Gois Moura da Silva (CPF 024.328.263-02).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.421/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carla Motta Vasques de Araújo (CPF 713.466.607-78); Ana Maria Quadros da Costa (CPF 958.786.457-34); Cacilda Cristina de Oliveira Mazula (CPF 015.901.457-39); Cátia Cristina Brito Viana (CPF 072.646.067-24); Daisy Bravo Borges (CPF 778.858.307-30); Delly Santos Ramos (CPF 002.251.737-51); Elisabete Deniau (CPF 252.485.948-71); Enian Carneiro de Farias Mello (CPF 671.285.487-34); Maria Conceição Quadros de Azeredo (CPF 018.989.317-63); Marília Celeste Marques Santos Lima (CPF 098.672.937-03); Marta Ribeiro Villela Pereira (CPF 663.938.927-49); Naine Carneiro Mendes Alves (CPF 724.672.747-72) e Roselaine Cristina Carmo dos Santos (CPF 102.126.967-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.222/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elisa Guerra Rocha (CPF 915.230.607-00); Andrea Regina Theodoro dos Santos (CPF 072.727.187-30); Arlete Cardoso Moraes (CPF 879.948.797-72); Doralice de Jesus Almeida (CPF 650.034.707-20); Hortência Sodré Machado (CPF 239.575.497-87); Josefa Cipriano da Silva (CPF 587.843.577-20); Marise Aparecida Guerra Marques (CPF 718.594.707-34); Mirian da Silva Farias dos Santos (CPF 277.311.387-04); Neyde Marise Lopes Soares de Lima (CPF 634.353.497-00); Nilda Marques dos Santos (CPF 888.604.697-91); Sandra Conceição Ferreira Machado (CPF 616.880.103-00); Selma Cintia Ferreira Machado (CPF 719.566.543-72); Sílvia



Cristina Ferreira Machado (CPF 691.822.563-49); Terezinha da Silva Martins (CPF 010.479.337-64) e Zélia Maria Bispo Magalhaes Pessoa (CPF 052.216.335-15)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.382/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleives Vidal Palhas de Carvalho (CPF 000.093.257-43); Denise Vidal Agostini (CPF 032.710.947-56); Helenice Helena Garcia Paes (CPF 078.582.587-88); Maria das Graças Garcia da Silva (CPF 655.712.747-00); Maria de Deus Couto Nunes (CPF 049.094.617-87); Patrícia Guedes Nunes (CPF 867.720.407-59); Rozilda Ferreira Vieira (CPF 589.316.867-49) e Vania Periquito Vidal Miguel (CPF 656.157.197-53).

1. 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.391/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Maria Baccin de Oliveira (CPF 447.868.400-68); Betânia Maria Rodrigues Goncalves (CPF 728.798.310-91); Herony de Oliveira Bernsts (CPF 081.103.790-87); Iara Regina Jacks (CPF 270.964.400-20); Jadete Rodrigues Goncalves (CPF 302.500.640-49); Jeanine Goncalves Martins (CPF 631.356.204-68); Lourdes da Costa Knapp (CPF 211.048.830-15); Marcia Teresinha da Cruz Fernandes (CPF 297.407.460-04); Maria Celia de Vargas (CPF 768.003.930-53); Maria Mercedes Montenegro de Oliveira Fagundes (CPF 944.585.610-49); Maria da Graça Bernsts Tronchoni (CPF 904.745.700-53); Maria de Fatima Porto Bernsts (CPF 886.832.650-72); Maria do Carmo de Borba Boldori (CPF 451.175.940-53); Mary Ley Garcia de Borba (CPF 271.783.820-15); Nerci da Costa Felten (CPF 549.243.249-49); Neuza Eliza Baccin (CPF 306.250.330-00); Paula Dora dos Santos Nunes (CPF 924.110.700-63); Plácida Portela Mendes (CPF 221.633.601-72) e Raquel Teresinha Mendes da Silva (CPF 141.142.240-68).



- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4974/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.398/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Célia Neves Dias (CPF 534.491.507-15); Daniela de Souza Pereira (CPF 078.043.297-50); Eda Pereira Figueira (CPF 013.607.497-99); Elizabeth Gloria Oliveira Barbosa dos Santos (CPF 668.069.687-91); Eneida Santos Correia Lima (CPF 604.817.227-34); Joana D'Arc de Souza Silva (CPF 781.934.517-91); Laurentina Maria de Souza Pereira (CPF 769.382.557-68); Leticia Maria Machado Coutada (CPF 697.393.827-20); Maria Elina Duarte do Nascimento (CPF 016.074.497-06); Marília Duarte de Queiroz (CPF 239.234.907-04); Vera Chaffin Carlos (CPF 261.654.227-72) e Yara Domingues Tavares (CPF 562.270.007-87).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4975/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.720/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Travassos Romano (CPF 775.262.288-53); Cecilia Bocatto Vieira (CPF 212.797.928-17); Leny do Couto Chipoletti (CPF 000.897.808-50); Maria Aparecida Maciel Millon (CPF 045.377.438-59) e Marilene de Oliveira Pereira Arnoldi (CPF 028.334.409-10).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4976/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.819/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Ferreira Marques (CPF 055.260.007-53); Sergio Jose de Vasconcellos Rocha (CPF 194.677.370-00) e Uraquitan Ferreira de Souza (CPF 028.909.334-15).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de José Ferreira Marques (CPF 055.260.007-53), de Sergio Jose de Vasconcellos Rocha (CPF 194.677.370-00) e de Uraquitan Ferreira de Souza (CPF 028.909.334-15), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4977/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.079/2019 pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 7/5/2019 (Ata nº 14/2019), no que concerne ao seu item 9.1, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Seproc-BR-RJ, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

“9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Dutra Brito Ltda. e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados todos os demais termos da aludida deliberação, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à



Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data</i>
43.776,64	16/05/2007

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data</i>
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
43.776,64	16/05/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
267.375,94	Total

leia-se:

“9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Dutra Brito Ltda. e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados todos os demais termos da aludida deliberação, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data</i>
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
43.776,64	16/05/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
267.375,94	Total



;

1. Processo TC-026.170/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-035.136/2017-0 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69) e Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59).
 - 1.3. Entidade: Município de São José do Egito – PE.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.7. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Evandro Perazzo Valadares.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, aprecia-se a resposta dada às oitivas sobre as irregularidades identificadas no âmbito do Pregão Eletrônico 32/2018 e, especialmente, as eventuais falhas no preenchimento da planilha de custos, além dos atestados da empresa declarada vencedora no certame;

Considerando que, após a análise dos pressupostos para a suscitada cautelar suspensiva, acolhi a proposta da unidade técnica no sentido do indeferimento da aludida cautelar, sem prejuízo de determinar as aludidas oitivas em face dos indícios de irregularidade anunciados pela ora representante, além das demais questões levantadas pela unidade técnica, tendo sido proferido, nessa linha, o Acórdão 557/2019-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o Departamento Penitenciário Nacional – Depen encaminhou a sua resposta por meio do Ofício 477/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, de 27/3/2019 (Peça 31), informando o reconhecimento da suscitada falha, e anunciou a subsequente adoção das medidas tendentes a resultar no desfazimento do correspondente contrato público;

Considerando, todavia, que, em 22/5/2019, o Depen encaminhou a nova comunicação, informando ter chegado ao consenso com a contratada no sentido de ela assumir a diferença de valores ante a necessidade de correção da planilha na proposta;

Considerando que, por meio do despacho à Peça 42, determinei o retorno do processo à Selog para a efetiva análise da documentação apresentada;

Considerando que, de acordo com a unidade técnica, as informações enviadas pelo Depen não diriam respeito aos questionamentos originalmente suscitados nesta representação, não estando afetas às correções empreendidas para a suposta solução dos problemas identificados na aludida proposta, pois tratariam apenas das demais abas na planilha de proposta, sem promover, todavia, as necessárias alterações;

Considerando que, após a análise do feito (Peça 35), a unidade técnica propôs o prosseguimento do feito no sentido de conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante das falhas na planilha de formação de preços apresentada pela licitante vencedora, deixando de apresentar, contudo, as necessárias propostas para a efetiva correção das falhas;

Considerando que, após a constatação das falhas, o Depen teria anunciado que realizaria a adequação da planilha, com o ônus para a contratada, mas teria enviado a correspondente documentação sem a apresentação de qualquer alteração substancial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, V, “a”, 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do



Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em prosseguir com o feito para o necessário saneamento dos autos e, assim, prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-000.381/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Engeprom Engenharia Ltda. (CNPJ 04.762.861/0001-68).
 - 1.2. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional – Depen.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Lecir Manoel da Luz (OAB/DF 1.671) e outros, representando a Engeprom Engenharia Ltda.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Departamento Penitenciário Nacional – Depen, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no improrrogável prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao TCU todas as respostas aos questionamentos suscitados na presente representação, sem prejuízo de, se ainda não fez, promover as correções para, efetivamente, solucionar as falhas identificadas na planilha de proposta, devendo apresentar todos os memoriais de cálculo, com toda a correspondente documentação, aí incluída a eventual celebração do correspondente termo de aditamento, no sentido de promover as referidas correções técnico-econômico-financeiras;
 - 1.7.2 à Selog que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. manifeste-se conclusivamente sobre a regularidade, ou não, e, ainda, sobre a economicidade, ou não, do contrato firmado a partir do referido Pregão Eletrônico 32/2018, assinalando a eventual subsistência do subjacente dano ao erário, ao analisar as respostas apresentadas pelo Depen, com a respectiva documentação, em cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. atente para a necessidade de verificar se já teria sido promovido algum pagamento a partir da antiga planilha de proposta; e
 - 1.7.2.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Departamento Penitenciário Nacional – Depen, para ciência e adoção das providências cabíveis, e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência e eventuais providências.

ACÓRDÃO Nº 4979/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sergipe Industrial S.A. sobre possíveis irregularidades no Contrato 11/2016 conduzido pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro (Colog) junto ao Ministério da Defesa para a aquisição de materiais de intendência sob o valor estimado de R\$ 3.641.371,65;

Considerando que o inconformismo da ora representante teria surgido em face de o Comando Logístico do Exército Brasileiro ter instaurado o Processo Administrativo 18.012-Colog – CO, em 8/1/2018, com vistas à aplicação de multa à Sergipe Industrial S.A. sob o valor de R\$ 118.686,01 diante da entrega, com atraso, de 261.405 toalhas de banho, em descumprimento à Cláusula 4ª do Contrato 11/2016-Colog/Dbast (Peça 2, p. 4), tendo, ao final, requerido a suspensão do aludido processo administrativo;

Considerando que, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 3.202/2014-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 3.797/2015-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes), não cabe ao TCU promover o controle sobre a eventual ilegalidade na mera aplicação de penalidades administrativas aos contratados, nem estaria sob a competência do TCU a eventual tutela de interesses eminentemente privados;



Considerando que, diante da evidente ausência de interesse público, o TCU não deve conhecer da presente representação, até porque o Tribunal não deve ser empregado como mera instância recursal para tentar solucionar os interesses meramente particulares da ora representante;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não respeitar os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, assinalando a inépcia do correspondente pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.199/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sergipe Industrial S.A.
- 1.2. Órgão: Comando Logístico do Exército.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela GI – Empresa de Segurança Ltda. sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2019 promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Estadual em São Paulo para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico em prol da Gerência Executiva do INSS em Campinas, além das suas unidades vinculadas, em conformidade com o edital e os seus anexos, estando a vigência do ajuste prevista para 12 meses sob o valor estimado de R\$ 2.767.905,72;

Considerando que, em 27/5/2019, teria sido realizada a sessão do Pregão Eletrônico 2/2019, tendo a ora representante oferecido o menor valor em R\$ 2.328.912,96, ao passo que a subsequente vencedora (Força e Apoio Segurança Privada Ltda.) teria oferecido o valor de R\$ 2.328.970,00 e aceitado a posterior negociação do valor para R\$ 2.328.969,60;

Considerando que o inconformismo da ora representante recaiu sobre a sua desclassificação no Pregão Eletrônico 2/2019 em face de ter descumprido os itens 4.5, 5.6.b.1, 5.8, 5.9 e 5.19 do edital e as alíneas “z” e “ab” do item 8.1 do termo de referência;

Considerando que, para esclarecer algumas dúvidas, a unidade técnica teria enviado a mensagem eletrônica ao pregoeiro da Gerência Executiva do INSS em Campinas (Peça 5), tendo o responsável respondido por meio do documento acostado à Peça 6;

Considerando que, especificamente sobre o item 4.5 do edital, o pregoeiro teria mencionado que a empresa deixou de apresentar apenas a declaração para a alínea “e”, e não integralmente para o conjunto como arguido pela ora representante (Peça 7, p. 1, item 18);

Considerando que o teor da presente representação seria idêntico ao recurso interposto pela correspondente empresa no decorrer da licitação (Peça 11, p. 6-13), tendo o recurso administrativo sido denegado pelo pregoeiro e ratificado pela autoridade competente (Peça 7);

Considerando que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade em processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa;



Considerando que, após analisar a proposta comercial da ora representante no Comprasnet (Peça 8), entre os demais elementos nestes autos, a unidade técnica assinalou apenas a irregularidade na inabilitação da GI – Empresa de Segurança em face do item 4.5 “e” do edital, já que a ora representante teria inserido no sistema a citada declaração de independência, em sintonia com o documento apensado à Peça 9 e à Peça 3 (p. 1);

Considerando, ainda, que a unidade técnica não teria assinalado o eventual indício de dano ao erário;

Considerando que, ante os elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica sugeriu a parcial procedência da presente representação, sem prejuízo de indeferir o pedido de cautelar suspensiva, em face da insubsistência dos pressupostos para a sua concessão;

Considerando, contudo, que, diante da eventual falha na desclassificação da ora representante, o INSS deve se abster de promover a prorrogação do correspondente contrato público, a despeito de poder celebrá-lo e executá-lo durante a sua vigência inicial, devendo adotar as medidas cabíveis para a eventual realização de nova licitação, antes do término dessa vigência inicial, com vistas ao prosseguimento da subsequente contratação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.488/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: GI – Empresa de Segurança Ltda.
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Michelle Cristhina Dias (23.763/OAB-DF) e outros, representando a GI Empresa de Segurança Ltda.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Gerência Executiva do INSS em Campinas no Estado de São Paulo que atente para o dever de analisar, nas próximas licitações, se a documentação apresentada pelas licitantes estaria em conformidade com os itens do edital e, assim, abstenha-se de promover a prorrogação do contrato público resultante do Pregão Eletrônico 2/2019, a despeito de poder celebrá-lo e executá-lo durante a sua vigência inicial, devendo adotar as medidas cabíveis para a eventual realização de nova licitação, antes do término dessa vigência inicial, com vistas ao prosseguimento da subsequente contratação;
 - 1.7.2. à Selog que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e à Gerência Executiva do INSS em Campinas no Estado de São Paulo, para ciência e observância ao item 1.7.1 deste Acórdão; e
 - 1.7.2.2. archive o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento da determinação proferida por este Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4981/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Tawrus Segurança e Vigilância Ltda. sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 3/2019 conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (campus Manaus na



zona Leste) – Ifam para a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada sob o valor estimado de R\$ 1.868.159,88;

Considerando que, em 7/5/2019, teria sido realizada a sessão do Pregão Eletrônico 3/2019, tendo a ora representante oferecido a sua proposta sob o valor de R\$ 1.803.502,26, ao passo que a vencedora do certame (Estação Vip) teria oferecido o menor valor de R\$ 1.796.799,84 e aceitado a subsequente negociação para o valor final de R\$ 1.796.098,68;

Considerando que a ora representante teria, em suma, suscitado a ocorrência das seguintes irregularidades:

(i) sua intenção de recurso teria sido rejeitada sem qualquer motivação sob o argumento de não terem sido constatados os fundamentos para a intenção de recorrer, configurando a eventual medida protelatória vocacionada a manter a administração pública sob o contrato emergencial (Peça 1, p. 2);

(ii) o pregoeiro, após negar o seguimento à intenção de recurso da ora representante sem verificar as suas razões, teria enviado a nota técnica para a vencedora do certame (Estação Vip) por meio de *e-mail* privado, informando que a licitante teria o prazo superior a duas horas para adequar a planilha à nota técnica, e isso, na visão da ora representante, relevaria a atitude contraditória do pregoeiro, pois negaria o seguimento ao recurso, alegando ser protelatório, ante a demanda de tempo desnecessário à administração pública, mas concederia o tempo superior a duas horas para a Estação Vip (Peça 1, p. 2-3);

(iii) subsistiria a ofensa aos princípios da publicidade, legalidade, isonomia, igualdade, impessoalidade e moralidade (Peça 1, p. 4-6);

Considerando que o recurso administrativo então interposto pela ora representante indicaria que a licitante vencedora não teria atendido aos itens 1.22, 1.22.1 e 1.22.2, 7.4, 7.4.2, 8.8.5.3, e 8.9.2.5 do edital do Pregão Eletrônico 3/2019 (Peça 4, p. 2-4) em face da planilha de custos, da declaração da relação de compromissos assumidos e da comprovação de atestados;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e nos preços das licitantes não ensejar necessariamente a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as cabíveis diligências junto às licitantes para a devida correção dessas falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g.: Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário sob a relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho);

Considerando que a jurisprudência do TCU também estaria no sentido de ser possível o eventual aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, sem prejudicar o teor das ofertas, pois isso não se mostraria danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade (v.g.: Acórdão 187/2014-TCU-Plenário sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo);

Considerando que subsistiria a falha pelo envio de nota técnica para a empresa vencedora (Estação Vip) por meio de *e-mail* privado, pois o pregoeiro deveria ter inserido o documento no portal do Comprasnet, mas não se vislumbrou a má-fé do pregoeiro, diante do diálogo realizado no chat do certame, com o conteúdo público, não restando, assim, comprovado o eventual favorecimento à licitante vencedora;

Considerando que, apesar de configurada a falha na aludida recusa da intenção de recurso, a unidade técnica não teria vislumbrado a plausibilidade no inconformismo da ora representante, além de não ter identificado o eventual dano ao erário ou a suposta afronta ao interesse público, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos nos autos;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o indeferimento do pedido de cautelar suspensiva para, no mérito, considerar improcedente a presente representação, devendo o TCU considerá-la, contudo, parcialmente improcedente, diante da aludida falha no envio de nota técnica para a empresa vencedora (Estação Vip);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em



conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente improcedente, sem prejuízo de indeferir o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.395/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (campus Manaus na zona Leste) – Ifam.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (campus Manaus na zona Leste) – Ifam que se abstenha de incorrer nas falhas identificadas nestes autos e, especialmente, no envio de nota técnica por e-mail privado, ainda que tenha travado o diálogo no chat do certame, além da falha na imediata recusa da intenção de recurso, em ofensa aos arts. 2º, § 1º, e 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520, de 2002, e ao art. 26, § 1º, do Decreto 5.450, de 2005, até porque o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter o seu mérito julgado prontamente;
 - 1.7.2. à Selog que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (campus Manaus na zona Leste), para ciência e observância ao item 1.7.1 deste Acórdão; e
 - 1.7.2.2. archive o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento da determinação proferida por este Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4982 a 5005, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4982/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.624/2012-7.
 - 1.1. Apenso: 000.195/2009-3.
 2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08)
 - 3.2. Recorrentes: Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08).
 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
 - 8.1. Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento.
 - 8.2. Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.
 - 8.3. Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros representando Antônio Carlos Rodrigues Germano.
 - 8.4. Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. em face do Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e do Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, para considerá-los prejudicados, por perda de objeto, em face da anulação do Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.3. dar ciência da presente deliberação à embargante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4983/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.297/2016-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (00.375.972/0095-40).

3.2. Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68).

3.3. Recorrente: Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Axixá do Tocantins - TO.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva, ex-superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4984/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.217/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Celina Borges (116.713.118-50); CRB Projeto Cultural e Editora Eireli - ME (07.011.021/0001-51).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. e de sua sócia-administradora, Celina Borges, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural “Sintonia Musical” (PRONAC 07-10680), celebrado com base no art. 3º,



inciso II, alínea “c”, e 25, inciso IV, da Lei 8.313/1991, para a realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Solielson Goethe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR R\$	DATA
342.000	22/12/2009
80.000,00	29/12/2009
87.000,00	29/12/2009
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	15/3/2011
15.000,00	16/3/2011
5.000,00	15/4/2011
5.000,00	15/5/2011
5.000,00	22/6/2011
56.198,75	8/7/2011
56.198,75	2/8/2011
100.000,00	20/9/2011
47.868,02	11/10/2011
1.762,80	11/10/2011
19.000,00	14/10/2011
100.000,00	24/10/2011
100.000,00	25/10/2011
50.000,00	25/10/2011
118.840,00	21/11/2011

9.3. aplicar à Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e à empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem



o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, à Secretaria Federal de Controle Interno e às responsáveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4985/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.454/2016-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98); Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53).

4. Entidade: Município de Muaná (PA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Advogados constituídos nos autos: Cássia Rosana M. S. e Martins (OAB/PA 8.464/PA); Javann Heber de Carvalho (OAB/PA 22.233); César Augusto Barros da Silva (OAB/PA 19.725).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, na condição de Prefeito de Muaná (PA), e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Parceria nº 92/2010, firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução da ação de Apoio ao Controle da Água, no valor de responsabilidade da União de R\$ 1.017.450,00 e contrapartida de R\$ 53.550,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Martins Cunha, apenas em relação ao Ofício nº 0086/2017-TCU/Secex-PA;

9.2. considerar revel a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Martins Cunha, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei;



9.4. julgar irregulares as contas da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei;

9.5. condenar solidariamente o Sr. Raimundo Martins Cunha e a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.017.450,00	1/2/2011

9.6. aplicar ao Sr. Raimundo Martins Cunha e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.5 e 9.6 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no itens 9.5, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Pará para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4986/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.616/2010-0.

1.1. Apenso: 023.933/2009-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Manuela Pinho de Azevedo Souza (011.795.067-07); Marcos Aurélio Reis Madeira (241.119.457-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13398/OAB-DF) e outros, representando Due Promoções e Eventos Ltda.

8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Due Promoções e Eventos Ltda e Edson Santos de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação convertida em Tomada de Contas Especial por força do Acórdão 5.359/2010 – TCU – 2ª Câmara (TC 023.933/2009-5), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresária Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Contrato 1/2009), para a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), então Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), então Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, e Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), responsável pelo atesto da Nota Fiscal nº 1.787 (emitida pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), e condená-los, solidariamente com a sociedade empresária Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. solidariamente, Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços de hospedagem, locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de outros serviços, cuja execução não foi efetivamente comprovada;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 257.787,18	22/7/2009



9.1.2. solidariamente, Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços considerados executados;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 310.884,12	22/7/2009

9.1.3. solidariamente, Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: ausência de comprovação de parte das despesas de hospedagem, de despesa relativa à locação de espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de despesa de outros serviços;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 319.768,93	22/7/2009

9.2. aplicar aos Srs. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07) e Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e à sociedade empresária Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Segecex que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4987/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.609/2015-8

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde

3.2. Responsável: João Pinheiro dos Santos (CPF 760.545.868-15)

4. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito de Jaramataia (AL), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 1310/2004, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL), cujo objeto consistiu na execução de sistema de abastecimento de água do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Pinheiro dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Sr. João Pinheiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.188,77 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/10/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. João Pinheiro dos Santos, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse do responsável, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento



de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de Alagoas;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4988/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.379/2018-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lopes e Melo Ltda. (05.684.728/0001-01); e Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).

4. Entidade: Município de Amajari/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Almir Timbó Bezerra (182.813.032-04).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município de Amajari/RR, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse 336.472-10/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota e da empresa Lopes e Melo Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Moacir José Bezerra Mota ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
13/06/2012	402.096,33
07/12/2012	195.038,01
08/02/2013	181.541,59



07/10/2013	77.830,09

9.3. condenar a empresa Lopes e Melo Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
07/10/2013	66.846,62
17/04/2014	129.034,71

9.4. aplicar ao Sr. Moacir José Bezerra Mota e à empresa Lopes e Melo Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4989/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.582/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ademar Pinto Vera (203.096.863-34).

4. Entidade: Município de Barroquinha/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ademar Pinto Veras, Prefeito do Município de Barroquinha/CE, no período de 2009 a 2012, ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas, suas contas foram julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito e multa proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ademar Pinto Veras ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do referido **decisum**;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e ao seu representante legal, nos termos dos arts. 145, § 4º, e 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4990/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.773/2018-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Geomara Lucia de Carvalho Costa (013.433.987-89), Euridice Silva Novaes (025.216.427-03), Geosilene Fatima de Carvalho Costa (025.564.177-06), Elizabete Ramos Evangelista (031.406.792-20), Clara de Vasconcelos Monteiro (075.838.444-01), Clarissa de Vasconcelos Monteiro (075.838.454-83), Luana Cruz da Costa (101.609.484-10), Geosivanio Cruz da Costa (101.609.504-06), Jose Vitor Cruz da Costa (129.054.014-43), Maria Prodenciana Bolico (150.812.654-20), Maria Joana de Oliveira (233.349.834-04), Antônia dos Santos Monteiro (252.223.764-00), Aldenize da Silva Alves (294.160.434-00), Ruzia Farias dos Santos (454.955.214-04), Sonia Rita de Souza (518.913.871-20), Maria do Livramento Moreira de Oliveira (525.640.884-49), Maria de Lourdes Batista dos Santos (604.978.584-87), Jacqueline Rodrigues Ferreira (642.733.852-87), Joseli Rodrigues (741.699.474-87) e Esmeralda Costa Caxias de Novaes (856.694.157-87).

4. Órgão: Sétima Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Sétima Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição



Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Geomara Lucia de Carvalho Costa, Euridice Silva Novaes, Geosilene Fatima de Carvalho Costa, Elizabete Ramos Evangelista, Clara de Vasconcelos Monteiro, Clarissa de Vasconcelos Monteiro, Luana Cruz da Costa, Maria Joana de Oliveira, Antônia dos Santos Monteiro, Ruzia Farias dos Santos, Sonia Rita de Souza, Maria de Lourdes Batista dos Santos, Jacqueline Rodrigues Ferreira, Joseli Rodrigues, Esmeralda Costa Caxias de Novaes e dos Srs. Geosivanio Cruz da Costa e Jose Vitor Cruz da Costa, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Euzébio da Silva, em benefício das Sras. Aldenize da Silva Alves, Maria do Livramento Moreira de Oliveira e Maria Prodeciana Bolico, negando registro ao ato correspondente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Maria do Livramento Moreira de Oliveira e Maria Prodeciana Bolico, bem como à Sra. Aldenize da Silva Alves, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a conta da ciência deste acórdão, emita novo ato de concessão, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4991/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-032.948/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo (561.807.808-20) e Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco (04.508.674/0001-52).

4. Entidade: Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Francisco Gomes de Araújo, então Presidente da Agência Regional de Agronegócio Familiar no Submédio São Francisco, em razão da falta da apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/MSF/0007/2001, que teve por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, abrangendo capacitação e comercialização, às famílias assentadas em projetos de assentamento nos municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Orocó e Floresta, todos localizados em Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Francisco Gomes de Araújo e da Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
7/6/2002	100.000,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no estado de Pernambuco, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4992/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo: TC 034.617/2017-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Caetés/PE.
4. Responsável: Aécio José de Noronha, ex-Prefeito (543.937.364-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Aécio José de Noronha, ex-Prefeito do Município de Caetés/PE (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aécio José de Noronha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data	Valor (R\$)
03/04/2012	54.292,48
30/04/2012	54.292,48
17/05/2012	54.292,48
02/07/2012	54.292,48
02/08/2012	54.292,48
05/09/2012	54.292,48
02/10/2012	54.292,48
05/11/2012	54.292,48
04/12/2012	54.292,48

9.2. aplicar ao Sr. Aécio José de Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4993/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2019-4.

1.1. Apenso: TC 033.808/2016-3.

2. Grupo I – Classe III – Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.248/2017-TCU-2ª Câmara, ao apreciar o TC 033.808/2016-3, quando cuidou de representação sobre possíveis irregularidades na alienação de aeronaves pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar apenas parcialmente cumprida a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara;

9.2. reiterar a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara, sem prejuízo de, entre outras medidas, ressaltar a necessidade de observância dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.126/2009-Plenário, e, assim, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, determinar que, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Economia, como sucessor do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício do controle financeiro interno e externo, além do controle social,

mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Defesa adote as medidas necessárias com vistas a disciplinar as compras e as alienações realizadas pelas suas repartições no exterior, atentando para a provisória e excepcional aplicação, por analogia, do correlato normativo empregado no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores até o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, em sintonia com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem prejuízo de adotar, ainda, as seguintes medidas:

9.3.1. adote, em caráter imediato, excepcional e transitório, o Guia de Administração de Postos do Ministério das Relações Exteriores aprovado pela Portaria nº 380, de 01/07/2016, nas licitações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior, enquanto não for editada a portaria normativa no âmbito do Ministério da Defesa ou publicado o correspondente decreto, com a regulamentação para a efetiva aplicação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo justificar, no respectivo processo administrativo de aquisição, a eventual impossibilidade de aplicação desses regramentos;

9.3.2. adote as medidas necessárias para que, independentemente da edição da norma regulamentadora para o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, os processos administrativos de aquisições e alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior sejam submetidos, em face do respectivo valor, ao exame das respectivas consultorias jurídicas credenciadas junto à Advocacia-Geral da União, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, em sintonia, entre outros, com o Acórdão 2.633/2017-Plenário, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.3. adote as medidas cabíveis para a necessária edição dos normativos destinados a disciplinar as compras e as alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior em cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, atentando para a necessidade de esse normativo passar a, no mínimo, regulamentar as seguintes situações: (i) dispensas e inexigibilidades de licitação, (ii) manifestação da autoridade superior sobre a dispensa ou a inexigibilidade, (iii) modalidades de licitação por faixa de valor estimado, (iv) documentos necessários para a habilitação dos licitantes, (v) etapas e fases do procedimento licitatório, (vi) forma e critérios para a apresentação das propostas, (vii) critérios objetivos de julgamento das propostas, (viii) critérios objetivos para a definição dos casos em que a licitação poderá ser realizada pela repartição sediada no exterior, (ix) prazos para o recebimento de propostas, (x) prazos para o recebimento de recursos administrativos, (xi) escopo e momentos das manifestações consultoria jurídica credenciada junto à Advocacia-Geral da União, (xii) homologação do processo de aquisição ou alienação pela autoridade competente, (xiii) cláusulas contratuais obrigatórias, e (xiv) procedimentos mínimos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual; informando o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.4. atente para a necessidade de a elaboração das normas regulamentadoras do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, contar com o prévio parecer elaborado pela consultoria jurídica credenciada junto à Advocacia-Geral da União sobre a legalidade e a adequação do normativo proposto; devendo atentar, ainda, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784, de 1999, para a necessidade de, no processo administrativo de elaboração dessas normas, apresentar a devida motivação ou fundamentação para os diversos dispositivos no regramento proposto, apresentando expressamente as razões para a eventual supressão das exigências ou procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, ao serem correlacionados com os subjacentes princípios, com a apresentação, sempre que possível, das medidas de controle alternativas para garantir a higidez dos processos licitatórios no exterior;



9.3.5. atente para a necessidade de, após a elaboração do normativo interno para a regulamentação das aquisições e alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa no exterior, enviar a correspondente documentação à Casa Civil da Presidência da República com a proposta de ser aprovada pelo subsequente decreto do Executivo federal;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, sob a coordenação do Ministério da Defesa, a Comissão Naval Brasileira em Washington – D. C., a Comissão Naval Brasileira na Europa, a Comissão do Exército Brasileiro em Washington – D.C. e a Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington – D.C., além da Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, promovam a adequação dos seus sítios eletrônicos na internet ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, com, especial, atenção para a observância do art. 8º, § 1º, IV, e §§ 2º e 3º, informando o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação; e

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, além do envio à Comissão Naval Brasileira em Washington – D. C., à Comissão Naval Brasileira na Europa, à Comissão do Exército Brasileiro em Washington – D.C., à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington – D.C. e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.5.2. prossiga com o monitoramento sobre todas as determinações prolatadas por este Acórdão.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4994/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.567/2019-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3.1. Interessados: Alzira dos Santos Leandro (CPF 058.990.364-00); Ivonise Rodrigues Nogueira (CPF 018.698.414-68); Luzia Violeta Freire de Andrade (CPF 476.316.784-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Alzira dos Santos Leandro, Ivonise Rodrigues Nogueira e Luzia Violeta Freire de Andrade pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira (à Peça 2 sob o nº de controle 98514/2018), Luzia Violeta Freire de Andrade (à Peça 3 sob o



nº de controle 98591/2018) e Alzira dos Santos Leandro (à Peça 4 sob o nº de controle 98761/2018), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. notifique as interessadas para que formalizem a respectiva escolha entre a opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e a Gratificação de Atividade Externa (GAE) prevista no art. 16 da Lei nº 11.416, de 2006, pois as aludidas vantagens não seriam acumuláveis;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas alterações de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para a apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, devendo atentar, ainda, para a ilegalidade da indevida percepção do aludido ATS no presente ato de alteração da aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira, não só porque o eventual registro anterior pela legalidade do ato inicial não faria coisa julgada administrativa, não subsistindo a suscitada limitação quinquenal diante, ainda, da evidente má-fé na incorporação do tempo em empresa privada para a percepção do referido ATS na administração pública direta, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, mas também porque a aludida incorporação indevida desse tempo em empresa privada deveria ser tratada como ato administrativo inexistente diante da flagrante ausência de objeto, como pressuposto de existência do referido ato, não se podendo, por óbvio, falar na manutenção de suposto direito subjetivo em flagrante desobediência às normas jurídicas aplicáveis, pois não se poderia adquirir o suposto direito subjetivo em evidentiíssima ofensa ao subjacente direito objetivo;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ciência e providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4995/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.868/2019-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.



3. Interessadas: Maria da Conceição Félix Alexandre (CPF 436.474.643-68); Maria da Conceição Madeiro Bezerra (CPF 691.322.323-49).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Felix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Felix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante do superveniente falecimento das aludidas beneficiárias; e

9.2. determinar que a unidade técnica archive o presente processo.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4995-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4996/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.530/2016-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jackson José da Silva (CPF 032.973.934-40).

4. Entidade: Município de Lagoa do Itaenga – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, como então prefeito de Lagoa de Itaenga – PE (gestão: maio de 2008 a dezembro de 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 513.120,75 em prol do Convênio 1.0060.00/2007 (Siconv 625773) para a implantação da incubadora de empresas de confecções artesanais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/04/2010;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jackson José da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jackson José da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 513.120,75 (quinhentos e treze mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 27/07/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor de R\$ 21.374,76 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) restituído em 10/01/2012, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4996-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4997/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.664/2018-8.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Luís Ceccon Fagnani (CPF 004.652.509-20).

4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Bruno Araújo Beserra Lago (53.467/OAB-DF), entre outros, representando José Luís Ceccon Fagnani.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pela Lei Rouanet no âmbito do Projeto Pronac 05-4754 destinado à edição do livro intitulado como “Brasília – Patrimônio da Humanidade”, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 137.200,00 em face do valor máximo autorizado de R\$ 204.946,80, durante o período de 5/5/2006 a 31/12/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa para julgar irregulares as contas de José Luís Ceccon Fagnani, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

valor original (em R\$):	data da ocorrência:
45.000,00	28/12/2006
12.200,00	28/12/2007
30.000,00	29/03/2009
50.000,00	30/06/2009

9.2. aplicar em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4997-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4998/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 000.814/2019-9
2. Grupo II – Classe VI – Representação.
3. Responsável: Odirlei Reis (CPF 294.347.368-54).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conchas/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, autuada a partir de documentos encaminhados por delegado da Polícia Federal de Bauru/SP em razão de possíveis irregularidades em contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Conchas/SP, com recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI e parágrafo único, art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. encaminhar cópia do relatório e do voto que compõem esta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com o objetivo de subsidiar os processos em curso relativos à prefeitura municipal de Conchas/SP;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4998-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4999/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.643/2014-6
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ionar Rezende Ribeiro (CPF 521.686.033-91), Lilian Barros Costa Noleto (CPF 257.447.633-68) e Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito, Ionar Rezende Ribeiro, ex-secretária municipal de Saúde e Saneamento, e Lilian Barros Costa Noleto, ex-secretária



municipal de Finanças, em razão da não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Barão de Grajaú/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade de Ionar Rezende Ribeiro;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noletto;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/03/2009	6.700,00	14/09/2009	1.230,00
11/09/2009	3.286,00	14/09/2009	1.885,00
11/09/2009	1.000,00	14/09/2009	125,00
11/09/2009	186,00	14/09/2009	90,00
11/09/2009	3.000,00	16/09/2009	200,00
11/09/2009	2.000,00	23/09/2009	1.000,00
14/09/2009	750,00	12/02/2010	3.503,00
14/09/2009	525,00	11/03/2010	3.433,00

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que o retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77, que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos interessados.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4999-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5000/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.852/2011-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: José Severino da Silva (CPF 071.716.684-87), Luiz Carlos Fernandes Guimarães (CPF 264.516.387-49) e Mário do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72).
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de José Severino da Silva, Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho, ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho e registrá-los;
- 9.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Severino da Silva e registrá-lo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5000-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5001/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.651/2014-7
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53) e Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Carutapera, MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade de Clarice Maria de Oliveira Borges;
- 9.2. considerar revel Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, ex-prefeita do município de Carutapera, MA, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves;
- 9.4. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.908,67	02/01/2005
2.255,58	02/01/2005
2.293,33	29/04/2005
2.293,33	29/04/2005
2.166,06	10/08/2005
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
2,00	01/11/2006
2,00	01/11/2006
2,00	03/11/2006
15,00	13/11/2006
10,87	13/11/2006
0,04	13/11/2006
16,14	12/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
3,90	13/12/2006
3,90	13/12/2006
15,00	13/12/2006
15,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20,50	13/12/2006
129,47	17/12/2006
17,00	20/12/2006
0,17	31/12/2006
19,20	17/01/2007
3.210,35	10/05/2007
3.210,35	10/05/2007
3.210,35	02/06/2007
3.210,35	29/06/2007
3.210,35	31/07/2007
3.210,35	31/08/2007
3.210,35	28/09/2007
3.210,35	27/10/2007
3.210,41	01/12/2007
282,60	02/01/2008
10.231,87	02/01/2008
3.210,41	09/04/2008
3.210,41	18/04/2008
1.480,60	03/06/2008
1.480,60	27/06/2008
1.480,60	29/07/2008
1.480,60	02/09/2008
1.480,60	30/09/2008
1.480,60	31/10/2008
1.480,58	28/11/2008

9.5. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado por Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. remeter cópia deste acórdão às responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5001-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5002/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.316/2017-6
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Carlos Roberto Arvellos (CPF 177.269.726-53).
- 3.1. Interessada: Inesila Santos Diniz (CPF 006.422.236-53).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Carlos Roberto Arvellos, chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, contra o Acórdão 1.929/2019-2ª Câmara, que lhe aplicou multa em decorrência de não atendimento de diligência desta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5002-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5003/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.433/2014-8
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa (CNPJ 03.277.610/0001-25).
- 3.1. Interessado: Marco Antônio Domingues de Oliveira (CPF 280.594.417-87).



4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.305/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento para considerar legal o ato de alteração da concessão de aposentadoria de Marco Antônio Domingues de Oliveira e determinar o seu registro; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5003-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5004/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.985/2018-8

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ricardo Sarmento Costa (CPF 722.475.417-04).

4. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmento Costa, ex-servidor do Instituto Nacional de Tecnologia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmento Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, a cujo ato se negou registro, até a data de ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso não sejam providos os apelos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do presente acórdão.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5004-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5005/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.051/2017-8

2. Grupo I – Classe II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20), Cleide Helena Prudêncio da Silva (CPF 483.742.702-25), Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Deborah Virgynia Cardoso de Freitas (CPF 665.256.082-87), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Fábio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34), Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53), Gírlen Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30), Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87), Italva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), José Martins Veras Netto (CPF 382.090.637-15), José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Lilliane Maria de Oliveira Martins (CPF 707.042.792-15), Luís Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Marcondes de Lima Nicácio (CPF 808.816.022-72), Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Maria Neves Santos da Silva (CPF 934.954.982-49), Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Paulo Roberto de Souza (CPF 304.966.148-86), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Renata Silva e Souza (CPF 516.163.782-04), Ricardo Bezerra Hoffmann (CPF 003.378.639-97), Ricardo César Costa da Silva (CPF 999.331.442-00), Risonete Gomes Amorim (CPF 434.153.852-72), Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Sérgio Guimarães da Costa Florido (CPF 033.986.414-15), Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53), Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), Wemerson Fittipaldy de Oliveira (CPF 412.453.852-91) e Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal:



8.1. Breno Augusto Cavalcante da Fonseca (OAB/AC 3.442) representando Cláudia Ferreira de Almeida, Bráulio de Medeiros Gonçalves, Jailene Ribeiro Soares, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, Marcelo Helder Medeiros Santana, Rafael Barreto Almada, Erisson Diniz da Silva, Rosana Cavalcante dos Santos, João César Dotto e Joel Bezerra Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, 16, incisos I e II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. considerar revel Daniel de Lima Gonçalves;

9.2. julgar regulares as contas de Cleide Helena Prudêncio da Silva, Deborah Virgynia Cardoso de Freitas, Fábio Storch de Oliveira, Francisca Iris Lopes, Gírlen Nunes dos Santos, Hevea Monteiro Maciel, Italva Miranda da Silva, José Carlos Sopchaki, José Martins Veras Netto, Lilliane Maria de Oliveira Martins, Luís Pedro de Melo Plese, Luzia Neri da Silva, Marcondes de Lima Nicácio, Maria Cristina dos Santos Ferreira, Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio, Maria Neves Santos da Silva, Pascoal Torres Muniz, Paulo Roberto de Souza, Renata Silva e Souza, Ricardo Bezerra Hoffmann, Ricardo César Costa da Silva, Risonete Gomes Amorim, Sérgio Guimarães da Costa Flórido, Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima, Wemerson Fittipaldy de Oliveira e Weysla Paula de Souza Lopes Dutra e dar-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Bráulio de Medeiros Gonçalves, Cláudia Ferreira de Almeida, Daniel de Lima Gonçalves, Daniel Faria Esteves, Erisson Diniz da Silva, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, Jailene Ribeiro Soares, João César Dotto, Joel Bezerra Lima, José Claudemir Alencar do Nascimento, Marcelo Helder Medeiros Santana, Rafael Barreto Almada, Rosana Cavalcante dos Santos e Ubiracy da Silva Dantas e dar-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. o pagamento de retribuição por titulação sem que os beneficiários tenham demonstrado a conclusão dos cursos mediante a apresentação dos respectivos diplomas contrariou precedentes do TCU;

9.4.2. a não inserção do ato deliberativo pelo qual o Conselho Superior do instituto se pronunciou sobre a prestação de contas da instituição pertinente ao exercício de 2016 no e-Contas afrontou o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º e 8º, II, da Decisão Normativa TCU 154/2016;

9.4.3. a não inclusão de todos os responsáveis que desempenharam, durante o exercício de 2016, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, no rol de responsáveis apresentado na prestação de contas do referido exercício, bem como de dados daqueles arrolados pertinentes à identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo, e endereço de correio eletrônico afrontou o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, bem como no art. 10 da Decisão Normativa TCU 156/2016.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5005-23/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2019

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4982 a 5005, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.624/2012-7 [Apenso: TC 000.195/2009-3]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08).

Representação legal: Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento; Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros representando Antônio Carlos Rodrigues Germano; Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA JULGADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA À RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, do dia 7/5/2019, esta Tomada de Contas Especial foi apreciada e resultou no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 139), o qual foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano (peça 166) e pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (peça 173).

2. Ao apreciar, inicialmente, os embargos opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano, foi-lhe dado provimento, resultando no Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 179) que declarou nulo o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e julgou novamente esta Tomada de Contas Especial.

3. Contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. opôs os presentes Embargos de Declaração (peça 200), com o mesmo teor do inicialmente oposto contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 173).

4. Transcrevo, a seguir, os exatos termos do conteúdo recursal da embargante:

“**XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, já qualificada nos autos da Tomada de Contas Especial em epígrafe, vem apresentar **Embargos de Declaração**, nos termos do art. 287 do RITCU, em face do Acórdão nº3704/2019 da Segunda Câmara, pelos motivos que seguem.

1. O item 9.5.1 do acórdão recorrido dispôs a respeito da possibilidade de parcelamento da dívida disposta no referido acórdão, autorizando-a nos seguintes termos:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Dessa forma, como não há no Acórdão nenhuma instrução sobre o pagamento da condenação, a Xerox vem, solicitar o pagamento da dívida que lhe foi atribuída em 15 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, concomitante com o art. 217 do RITCU, e requerer as informações para emissão da GRU e seu consequente pagamento.

Por todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para deferir o pedido de parcelamento da dívida em 15 parcelas mensais consecutivas, bem como a definição de informações para emissão de GRU para o pagamento parcelado da dívida, com o detalhamento do débito e das parcelas atualizadas, sem a imposição dos ônus previstos no art. 269 do RITCU.”

É o Relatório.

VOTO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, do dia 7/5/2019, esta Tomada de Contas Especial foi apreciada e resultou no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 139), o qual foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano (peça 166) e pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (peça 173).

2. Ao apreciar, inicialmente, os embargos opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano, foi-lhe dado provimento, resultando no Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 179) que declarou nulo o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e julgou novamente esta Tomada de Contas Especial.

3. Contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. opôs novos Embargos de Declaração (peça 200), com o mesmo teor do inicialmente oposto contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 173).



4. Preliminarmente, reputo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

5. Alega a embargante, em síntese, que: a) o item 9.5.1 do julgado ora embargado autorizou o parcelamento do débito que lhe foi imputado “em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis”; e b) “não há no Acórdão nenhuma instrução sobre o pagamento da condenação”;

6. Ao final, requer a embargante que, em relação à dívida que lhe foi imputada, seja-lhe autorizado o pagamento em 15 parcelas mensais consecutivas, “bem como a definição de informações para emissão de GRU para o pagamento parcelado da dívida, com o detalhamento do débito e das parcelas atualizadas, sem a imposição dos ônus previstos no art. 269 do RITCU”.

7. Em relação aos Embargos de Declaração inicialmente opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, cabe registrar que perderam o objeto devido à anulação do julgado embargado.

8. No que diz respeito aos Embargos opostos contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, cabe esclarecer que não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada nesta oportunidade.

9. A dúvida suscitada diz respeito à operacionalização do pagamento da dívida cujo parcelamento do pagamento já foi autorizado em **até 36 parcelas**, senão vejamos:

“9.5.1. o pagamento das dívidas em **até 36** (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, **se solicitado** por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;” (os grifos não constam do original)

10. Verifica-se, portanto, que o item questionado dispensa acréscimos ou esclarecimentos adicionais, uma vez que a quitação do débito em 15 (quinze) parcelas, como pretendido pela embargante, pode ser solicitada diretamente à Secretaria do Tribunal, a qual, além de estar autorizada a processar o parcelamento, poderá orientar a embargante quanto à forma de realização dos pagamentos.

Assim sendo, ante a perda de objeto dos Embargos opostos contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, e uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante em face do Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta oportunidade, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4982/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.624/2012-7.

1.1. Apenso: 000.195/2009-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08)

3.2. Recorrentes: Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
 - 8.1. Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento.
 - 8.2. Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.
 - 8.3. Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros representando Antônio Carlos Rodrigues Germano.
 - 8.4. Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. em face do Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e do Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, para considerá-los prejudicados, por perda de objeto, em face da anulação do Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara;
 - 9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
 - 9.3. dar ciência da presente deliberação à embargante;
 - 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 025.297/2016-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Axixá do Tocantins - TO



Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68)

Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado de Tocantins (00.375.972/0095-40)

Representação legal: Vinicius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIOS INCRA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução subscrita pelo Auditor Federal de Controle Externo Bernardo Leiras Matos (peça 72), a qual contou com o endosso do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (Serur) (peça 73):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva (R001-peça 62), ex-superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 23/10/2018-Ordinária e inserto na Ata 39/2018-2ª Câmara (peça 61).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ruidiard de Sousa Brito e Ruberval Gomes da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Ruidiard de Sousa Brito e de Ruberval Gomes da Silva, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,4	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,4	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Ruidiard de Sousa Brito e ao Sr. Ruberval Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),



respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Incra em desfavor, originalmente, de Ruidiard de Sousa Brito, então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial do Convênio 11.000/2009 (Siconv 703.405/2009) e do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos. A vigência dos ajustes foi fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio.

2.1. No âmbito do TCU, a Secex-TO promoveu a citação solidária do ex-prefeito e do recorrente, que, na condição de titular da SR-TO/Incra, viabilizou novos repasses de recursos federais a quem já estava inadimplente financeiramente com o concedente (peça 7, 4-7). As alegações de defesa (peças 28-29 e 16) foram apresentadas tempestivamente, sendo analisadas pela unidade técnica e pelo MPTCU, que pugnaram por sua rejeição, com o consequente julgamento pela irregularidade das respectivas contas, em virtude das seguintes irregularidades (peça 36, p. 1):

(i) não prorrogação do termo de vigência do Convênio 11.000/2009 destinado à implantação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos (PA) em Boa Sorte II, Buritis, Grotão e Babaçu, diante do atraso na execução da obra, figurando o referido município como inadimplente no Cadastro Único de Convênios (CAUC) em relação a convênios anteriores, com a indicação aí de outros responsáveis;

(ii) subsistência de débito sob o valor de R\$ 30.009,41 em relação ao Convênio 11.000/2009, correspondendo a 9% do montante de recursos federais repassados, em face da execução a menor dos itens em escavação e aterro no PA Babaçu, tendo o parcelamento desse valor sido requerido pelo município e autorizado em 10 prestações pelo titular da SR-TO/Incra (Peça 1, fls. 176/177);

(iii) não pagamento das três últimas prestações do aludido parcelamento, com o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi em relação ao saldo devedor;

(iv) celebração temerária do Convênio 25.000, em 31/12/2010, com o mesmo ente municipal para a implantação de estradas vicinais nos PA em Boa Sorte II e Buritis, a despeito de já estarem incluídas no Convênio 11.000/2009, mas não executadas, estando esse primeiro convênio ainda na fase de análise diante do atraso na execução das obras, sem a previsão, contudo, de prorrogação;

(v) prorrogações indevidas para o Convênio 25.000/2010 a partir da emissão de pareceres discordantes por parte da Procuradoria Federal junto à SR-TO/Incra; e

(vi) execução apenas parcial do Convênio 25.000/2010 sob o patamar de 82% do volume de recursos federais repassados, com o débito final apurado sob o montante de R\$ 69.932,42.

2.2. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por sua vez, incorporou, com as devidas considerações, a instrução da Secex/TO as suas razões de decidir, ressaltando que o recorrente prorrogou o Convênio 11.000/2009, embora com parecer contrário emitido pela Procuradoria Federal especializada, e celebrou o Convênio 25.000/2010 para complementar o objeto do Convênio 11.000/2009, apesar deste ter sido executado parcialmente, além de autorizar outras prorrogações, em sua maioria, sem a concordância do referido órgão de assessoramento jurídico.

2.3. Propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas de Ruberval Gomes da Silva, ora recorrente, e de Ruidiard de Sousa Brito, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes, ainda, a subsequente multa legal, no que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado.



2.4. Irresignado, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 64), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 67), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com o ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação.

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) parecer jurídico vincula a atuação do gestor;
- b) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

5. Do parecer jurídico.

5.1. Contesta a decisão, alegando que os pareceres jurídicos eram do tipo “facultativo”, ou no máximo “obrigatório”, e não detinham força vinculante em relação a sua atuação como superintendente do Incra, com fundamento nos seguintes argumentos (peças 62, p. 2-4):

a) objeta que “não cometeu qualquer tipo de irregularidade ao deferir os pedidos de celebração e renovação solicitados pelo Conveniente, pois tais medidas são plenamente possíveis por se tratar de ato discricionário”;

b) alterca que não atuou com dolo ou culpa “ao não-acatar os pareceres emitidos pela Procuradoria Especializada junto ao INCRA/TO”.

Análise:

5.2. Cumpre lembrar, inicialmente, que esta Corte de Contas formou juízo de valor no sentido de condenar solidariamente o recorrente, em primeira instância administrativa, ao verificar que o recorrente, na condição de titular da SR-TO/Incra, viabilizou novos repasses de recursos federais a quem já estava inadimplente financeiramente com o concedente, contrariando pareceres jurídicos e colocando o Erário federal sob risco inequívoco, o que contribuiu diretamente para ocorrência do dano ao Erário quantificado nestes autos (peça 36, p. 2):

8. Ocorre, assim, que o então superintendente regional assumiu os elevados riscos de prejuízo nos aludidos ajustes, contribuindo diretamente para a ocorrência do suscitado dano ao erário, a despeito de, posteriormente, ter sido levado a adotar as medidas legais cabíveis para a instauração da presente tomada de contas especial.

5.3. Realmente, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada no caso dele decidir com respaldo de parecer jurídico e/ou técnico, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário (Acórdãos 2.540/2009-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2.753/2008-2ª Câmara, rel. Ministro Ubiratan Aguiar, Acórdão 1.801/2007–Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, todos do TCU). O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a procedimentos licitatórios, que vão gerar pagamentos.

5.4. Logo, os pareceres não detinham força vinculante, assim como discordar deles quando da tomada de decisão por parte do gestor não é motivo, de *per si*, para que essa Casa admoeste a conduta do agente público.

5.5. Insta ressaltar, no entanto, que, no caso em exame, os referidos pareceres reforçaram e alertaram para a ausência da necessária justificativa para a autorização e a realização das prorrogações solicitadas pelo Conveniente e até mesmo pelo próprio Incra/TO, nos termos do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, além da ausência de acompanhamento da execução esboçada do ajuste, conforme apurado nos presentes autos e sintetizado no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido à peça 37, p. 1-3.

5.6. Em uma das oportunidades em que a Procuradoria Federal especializada opinou pela não prorrogação do prazo de vigência e de execução do convênio, o parecerista jurídico foi claro em ressaltar que a negativa advinha das “inúmeras irregularidades detectadas neste procedimento, não se mostrando a Conveniente um parceiro idôneo para gerir verbas públicas federais” (peça 2, p. 122-125).



5.7. Destarte, a conduta censurada nos autos é a ação manifestamente irregular do recorrente, que prorrogou reiteradamente os convênios a despeito de todas as irregularidades encontradas na execução ao arrepio do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, o que possibilitou um dano ao Erário ainda maior do que já havia ocorrido na primeira transferência de recursos federais.

5.8. Nessa linha, a decisão tomada, apesar dos alertas apresentados pela Procuradoria Federal, reforça o juízo de valor de que o recorrente tinha ciência das irregularidades na execução dos convênios, mas, ainda assim, optou por prorrogá-los, atitude esta que difere de creditar sua condenação ao fato de discordar dos aludidos pareceres.

5.9. Ao restar comprovado que o recorrente não se cercou dos devidos cuidados no exercício regular de suas funções ficou configurado o elemento subjetivo da culpa por imprudência, o que independe da comprovação de má-fé por parte do gestor.

5.10. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

6. Da violação aos princípios da individualidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

6.1. Requer, alternativamente, a redução da multa, pois teria notificado e inserido “as restrições junto ao sistema SIAFI/SINCOV, cumprindo com seu dever de Superintendente Regional e que parte dos débitos foram quitados em razão desta atuação diligente” (peça 62, p. 4).

Análise:

6.2. Cabe ressaltar que a sanção de multa aplicada, cujo valor foi de R\$ 30.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, normativo este que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito do responsável, o que independe da atuação extemporânea do gestor para tentar minimizar os danos que deu causa.

6.3. Preconiza o normativo em questão que a multa será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, o que, no caso concreto, perfazia o montante de R\$ 125.362,02, conforme atualização realizada em 9/3/2018 (peça 30). Nesse sentido, o valor aplicado de R\$ 30.000,00 corresponde a pouco menos do que 24 % do valor máximo retrocitado.

6.4. Logo, a referida conduta foi punida com um valor menor do que ¼ do limite máximo aplicável consignado na legislação, o que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a conduta censurada nos autos é a ação manifestamente irregular do recorrente, que prorrogou reiteradamente os convênios a despeito de todas as irregularidades encontradas na execução ao arrepio do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, o que possibilitou um dano ao Erário ainda maior do que já havia ocorrido na primeira transferência de recursos federais, atitude esta que difere de creditar sua condenação ao fato de discordar dos pareceres jurídicos;

b) a dosimetria da multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade da conduta apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa do recorrente.

7.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."



2. Em sua cota de participação, o Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 74), apresentou parecer anuindo à proposta da Serur nos seguintes termos:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos, no sentido de:

a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ruberval Gomes da Silva contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara;

b) no mérito, negar provimento a esse recurso;

c) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva, ex-superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara o qual, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que os pareceres jurídicos não detinham força vinculante em relação à sua atuação como superintendente do Incra e que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

4. Em sua manifestação, a Serur concluiu que “a conduta censurada nos autos é a ação manifestamente irregular do recorrente, que prorrogou reiteradamente os convênios a despeito de todas as irregularidades encontradas na execução ao arrepio do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, o que possibilitou um dano ao Erário ainda maior do que já havia ocorrido na primeira transferência de recursos federais, atitude esta que difere de creditar sua condenação ao fato de discordar dos pareceres jurídicos”.

5. A unidade instrutiva arremata afirmando que “a dosimetria da multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade da conduta apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa do recorrente”.

6. Após compulsar os autos, percebo que a unidade instrutiva tem razão no mérito, motivo pelo qual acolho como minhas próprias razões de decidir o parecer às peças 72-73, o qual foi endossado pelo **Parquet** em sua manifestação à peça 74.

7. De fato, no voto condutor da decisão recorrida, “o então superintendente regional assumiu os elevados riscos de prejuízo nos aludidos ajustes, contribuindo diretamente para a ocorrência do suscitado dano ao Erário, a despeito de, posteriormente, ter sido levado a adotar as medidas legais cabíveis para a instauração da presente tomada de contas especial.”.

8. É que a sua decisão contrariou pareceres jurídicos formulados pela Procuradoria Jurídica especializada, os quais expressamente alertaram, nas palavras da unidade instrutiva, para “a ausência da necessária justificativa para a autorização e a realização das prorrogações solicitadas pelo Conveniente e até mesmo pelo próprio Incra/TO, nos termos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993, além da ausência de acompanhamento da execução escoreita do ajuste, conforme apurado nos presentes autos e sintetizado no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido à peça 37, p. 1-3”.



9. Assim, é de se esperar que a conduta do gestor diligente fosse considerar as conclusões da Procuradoria em sua decisão ou adotar as medidas necessárias para eliminar as irregularidades apontadas.

10. Ao ter ignorado os alertas apresentados pelo órgão jurídico, atraiu para si a responsabilidade integral pela prorrogação do convênio, fato esse agravado em virtude da ciência das irregularidades em sua execução.

11. Em relação à alegada desproporção em sua condenação, percebo que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros adequados e dentro dos limites estabelecidos pelo art. 57 da Lei Orgânica. Dessa forma, em vista dos fatores agravantes e dos atenuantes à conduta imputada ao recorrente, entendo que o valor aplicado não merece ser modificado.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4983/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.297/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (00.375.972/0095-40).
 - 3.2. Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68).
 - 3.3. Recorrente: Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Axixá do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva, ex-superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-23/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.217/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Celina Borges (116.713.118-50); CRB Projeto Cultural e Editora Eireli - ME (07.011.021/0001-51)

Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313/1991 (ATUAL LEI DE INCENTIVO À CULTURA). OBJETIVOS NÃO ALCANÇADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 22), cujas propostas de encaminhamento contaram com a anuência de seu corpo diretivo (peças 23 e 24), assim como do Ministério Público junto ao TCU (peça 25):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. e de sua sócia-administradora, Sra. Celina Borges (desde 14/9/2004, cf. peça 12), em virtude da não consecução dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural “Sintonia Musical” (PRONAC 07-10680), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “c”, e 25, inciso IV, da Lei 8.313/1991, para a realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Solielson Goethe (peça 3, 24-26).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 581, de 24/9/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.708.200,00, no período de 25/9 a 31/12/2008 (peça 3, p. 48), prorrogado sucessivamente até 31/12/2011 (peça 3, p. 7), recaiando o prazo para prestação de contas em **30/1/2012**.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 1.203.868,3, equivalente a 70,47% do total, conforme atestam os recibos de mecenato que integram os autos (peça 3, p. 58-77), a seguir discriminados:

RECIBO Nº - DATA	VALOR R\$
01 – 22/12/2009	342.000
02 – 29/12/2009	80.000,00
03 – 29/12/2009	87.000,00
04 – 25/2/2011	5.000,00
05 – 25/2/2011	5.000,00
06 – 15/3/2011	5.000,00
07 – 16/3/2011	15.000,00
09 – 15/4/2011	5.000,00
10 – 15/5/2011	5.000,00



11 – 22/6/2011	5.000,00
12 – 8/7/2011	56.198,75
13 – 2/8/2011	56.198,75
14 – 20/9/2011	100.000,00
15 – 11/10/2011	47.868,02
16 – 11/10/2011	1.762,80
17 – 14/10/2011	19.000,00
18 – 24/10/2011	100.000,00
19 – 25/10/2011	100.000,00
20 – 25/10/2011	50.000,00
21 – 21/11/2011	118.840,00
TOTAL	1.203.868,32

*Em face da ausência de extratos bancários, admite-se as datas dos recibos de mecenato como as de efetiva captação.

4. A prestação de contas encaminhada ao MinC (peça 3, p. 58-100) foi analisada pelo Relatório de Execução nº C08-PASSIVO/G03/SEFIC/MinC (peça 3, p. 118-119), cuja conclusão foi no sentido de que os objetivos do PRONAC nº 07-10680 não foram alcançados (peça 20, p. 1). No mesmo sentido concluiu o Laudo Final Sobre a Prestação de Contas nº 384/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 3, p. 120-122), sugerindo a reprovação das contas do projeto, pelo valor integral dos recursos captados – R\$ 1.203.868,32.

5. A conclusão em tal sentido deveu-se ao fato de que a proponente, ao seu alvedrio e sem a autorização prévia do MinC, executou objeto diverso do ajustado no PRONAC 07-10680 (realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, com a regência do **maestro Solielson Goethe**), realizando apenas quatro apresentações, das quais três foram da Jazz Big Band, em 31/3/2010, 11/3/2011 e 17/9/2011, e uma da Orquestra Bachiana, em 4/11/2011.

6. Além da alteração do objeto, o Relatório de Execução identificou irregularidades diversas na prestação de contas, relacionadas aos recibos e notas fiscais apresentadas, quais sejam:

a) recibos emitidos em nome do **maestro Solielson Goethe**, embora as apresentações da Orquestra Philarmônica de São Paulo não tenham se realizado;

b) apresentação de notas fiscais emitidas em nome de proponente diverso da CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.;

c) pagamentos a duplas sertanejas que se apresentaram em evento pago e sem qualquer relação com o projeto;

c) pagamentos de atrações circenses, banda cover e serviços fotográficos não relacionados com o projeto.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 057/2017 (peça 7), foi o não atingimento dos objetivos estabelecidos pelo PRONAC nº 07-10680, em decorrência da alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido, caracterizando desvio de finalidade e o não atingimento dos objetivos aprovados para o aludido projeto cultural.

8. O Relatório de Auditoria nº 660/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 5, p. 1-3) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 5-6 e 7-8, e peça 10), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. A instrução inicial do feito (peça 15) concluiu por que fossem responsabilizadas, solidariamente, a Sra. Celina Borges e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda., pela irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: alteração unilateral, e sem autorização prévia do MinC, do objeto ajustado no projeto PRONAC nº 07-10680, resultando na não consecução dos objetivos originalmente estabelecidos para o aludido projeto cultural.

10. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações das responsáveis solidárias, conforme a seguir discriminado: mediante os Ofícios TCU/Secex-TCE nºs 2616/2018 e 2620/2018 (peças 18 e 19), ambos de 29/10/2018. As responsáveis tomaram ciência dos expedientes citatórios encaminhados, em 6/11/2018, conforme atestam os avisos de recebimento às peças 20 e 21.

a) Sra. Celina Borges

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para



					defesa
2616 (peça 19)	29/10/2018	6/11/2018 (AR - peça 20)	Leandro Santos da Silva	recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.	21/12/2018

b) CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
2620 (peça 18)	29/10/2018	6/11/2018 (AR - peça 21)	Severina*	recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 12)	21/12/2018

*nome ilegível

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as responsáveis solidárias, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações**

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 10 supra), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

Da revelia

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

20. Mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi uniformizada a jurisprudência do TCU, no sentido de que a prescrição de sua pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a transferência dos recursos teve início em 22/12/2009, e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 29/10/2018.



21. Por outro lado, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. Dessa forma, a Sra. Celina Borges e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação de multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Em face da revelia da Sra. Celina Borges e da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das responsáveis solidárias, propõe-se que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhes sejam aplicadas multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR R\$	DATA
342.000	22/12/2009
80.000,00	29/12/2009
87.000,00	29/12/2009
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	15/3/2011
15.000,00	16/3/2011
5.000,00	15/4/2011
5.000,00	15/5/2011
5.000,00	22/6/2011
56.198,75	8/7/2011
56.198,75	2/8/2011
100.000,00	20/9/2011
47.868,02	11/10/2011
1.762,80	11/10/2011
19.000,00	14/10/2011
100.000,00	24/10/2011
100.000,00	25/10/2011
50.000,00	25/10/2011
118.840,00	21/11/2011

c) aplicar, individualmente, à Sra. Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e à empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno e às responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. e de sua sócia-administradora, Celina Borges (desde 14/9/2004, cf. peça 12), em virtude da não consecução dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural “Sintonia Musical” (PRONAC 07-10680), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “c”, e 25, inciso IV, da Lei 8.313/1991, para a realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Solielson Goethe (peça 3, 24-26).

2. Foi autorizada a captação de R\$ 1.708.200,00, do qual foi captado o percentual de 70,47%, equivalente ao montante de R\$ 1.203.868,32.

3. O dano apurado nesta TCE, considerado como a totalidade dos recursos captados, tem origem em exame do MinC que concluiu pela execução de objeto diverso do ajustado no PRONAC 07-10680 (realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, com a regência do maestro Solielson Goethe), realizando apenas quatro apresentações, das quais três foram da Jazz Big Band, em 31/3/2010, 11/3/2011 e 17/9/2011, e uma da Orquestra Bachiana, em 4/11/2011. Ademais, foram cometidas as seguintes irregularidades, relativas à prestação de contas:

a) recibos emitidos em nome do maestro Solielson Goethe, embora as apresentações da Orquestra Philarmônica de São Paulo não tenham se realizado;

b) apresentação de notas fiscais emitidas em nome de proponente diverso da CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.;

c) pagamentos a duplas sertanejas que se apresentaram em evento pago e sem qualquer relação com o projeto;

d) pagamentos de atrações circenses, banda cover e serviços fotográficos não relacionados com o projeto.

4. Depois de processada na fase interna, a presente TCE foi remetida regularmente ao TCU.

5. Na fase externa, foram citados Celina Borges e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. Ao fim de seu exame, a Unidade Técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, propõe a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, além do julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e



multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

7. Como bem defendeu a Unidade Técnica, são válidas as citações via postal realizadas, já que a exigência normativa a respeito de comunicações processuais desta Corte é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto (e.g Acórdãos 3648/2013 – Segunda Câmara, 1019/2008 – Plenário e 1526/2007 – Plenário).

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

9. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

10. Assim, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, assim como a cominação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, já que, restou demonstrada a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4984/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.217/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Celina Borges (116.713.118-50); CRB Projeto Cultural e Editora Eireli - ME (07.011.021/0001-51).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. e de sua sócia-administradora, Celina Borges, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural “Sintonia Musical” (PRONAC 07-10680), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “c”, e 25, inciso IV, da Lei 8.313/1991, para a realização de seis concertos com a Orquestra Philarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Solielson Goethe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e a empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;



9.2. julgar irregulares as contas de Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e da empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR R\$	DATA
342.000	22/12/2009
80.000,00	29/12/2009
87.000,00	29/12/2009
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	25/2/2011
5.000,00	15/3/2011
15.000,00	16/3/2011
5.000,00	15/4/2011
5.000,00	15/5/2011
5.000,00	22/6/2011
56.198,75	8/7/2011
56.198,75	2/8/2011
100.000,00	20/9/2011
47.868,02	11/10/2011
1.762,80	11/10/2011
19.000,00	14/10/2011
100.000,00	24/10/2011
100.000,00	25/10/2011
50.000,00	25/10/2011
118.840,00	21/11/2011

9.3. aplicar à Celina Borges (CPF 116.713.118-50) e à empresa CRB Projeto Cultural e Editora Ltda. (CNPJ 07.011.021/0001-51), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, à Secretaria Federal de Controle Interno e às responsáveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.454/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Muaná (PA)

Responsáveis: R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98); Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53)

Advogados: Cássia Rosana M. S. e Martins (OAB/PA 8.464); Javann Heber de Carvalho, OAB/PA 22.233, e César Augusto Barros da Silva (OAB/PA 19.725)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO INSERVÍVEL. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, na condição de Prefeito de Muaná (PA), e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Parceria n.º 92/2010 (peça 1, p. 39/43 e 45), firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução da ação de Apoio ao Controle da Água, no valor de responsabilidade da União de R\$ 1.017.450,00 (peça 1, p. 45) e contrapartida de R\$ 53.550,00 (peça 1, p. 39).

A FASE INTERNA

2. O tomador de contas, cujo relatório se encontra à peça 1, p. 262/268, constatou a omissão do dever de prestar contas. Concluiu ter sido causado prejuízo ao erário federal no valor total transferido, de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), em relatório de auditoria (peça 1, p. 342/346), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 1, p. 348), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 1, p. 350).



O EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

A CITAÇÃO

5. Foram ouvidos o ex-Prefeito (peça 18 e 50) e a empresa responsável por executar o objeto do ajuste (peça 69). O débito verificado foi atribuído solidariamente ao ex-Prefeito e à empresa. O ex-gestor foi ainda chamado em audiência. As irregularidades são as que se seguem.

5.1 Sr. Raimundo Martins Cunha:

Peça 18:

2. O débito é decorrente de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Muaná/PA por força do Termo de Compromisso 92/2010, que tinha por objeto “a execução da ação de APOIO AO CONTROLE DA ÁGUA”, consistindo no fornecimento no município de 714 equipamentos simplificados de tratamento de água familiar.

Conduta do Sr. Raimundo Martins Cunha: omitir-se, na condição de prefeito Municipal de Muaná/PA no período de 2009-2012, no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 92/2010.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 6º da Lei 11.578/2007, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula quarta do Termo de Compromisso 92/2010.

Peça 50:

2. O débito é decorrente de:

a) Irregularidade 1: utilização dos recursos do TC/PAC 92/2010 na compra de filtros de água para uso domiciliar completamente inadequados à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano” por absoluta falta de sintonia aos propósitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desprovidos de selo de qualidade desta instituição, de comercialização não autorizada no mercado nacional e incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Conduta referente à irregularidade 1: autorizar a compra de filtros de água para uso domiciliar completamente inadequados à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano” por absoluta falta de sintonia aos propósitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Inmetro, não possuíam o selo de qualidade desta instituição, nem autorização de comercialização no mercado nacional e se mostraram incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, quando deveria ter-se recusado a autorizar a compra, diante dessas circunstâncias e ter se certificado que tais fatos desabonavam sua aquisição.

Dispositivos violados: art. 73, inciso II, letra b da Lei 8.666/93, NBR 15176:2004 e arts. 2º e 4º da Portaria Inmetro 93/2007 e Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

b) Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de comercialização por preços exorbitantes de filtros de água para uso domiciliar que funcionam por gravidade cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não os justificam.

Conduta referente à irregularidade 2: autorizar a aquisição de filtros de água para uso



domiciliar cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não eram capazes de justificar o preço praticado, quando deveria ter cancelado a licitação.

Dispositivo violado: art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93.

[...]

3. A resposta apresentada deverá, ainda, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, oferecer razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias, para a ocorrência descrita a seguir:

a) **Irregularidade:** aquisição direta, sem o devido certame licitatório (isento de ilegalidades e vícios) ou sem a devida justificativa para a dispensa, de filtros de água de uso domiciliar custeados com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 92/2010 celebrado no dia 31/12/2010 entre o Município de Muaná e a Fundação Nacional de Saúde com vistas à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano”.

Conduta: adquirir diretamente da empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. filtros de água de uso domiciliar custeados com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 92/2010, no lugar de promover a licitação devida, sem vícios ou ilegalidades, ou justificar sua dispensa.

Dispositivo violado: caput do art. 116 da Lei 8.666/93.

5.2 R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli (peça 69):

*O débito decorre de: a) Irregularidade 1: utilização dos recursos do TC/PAC 92/2010 na compra de filtros de água para uso domiciliar completamente inadequados à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano” por absoluta falta de sintonia aos propósitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desprovidos de selo de qualidade desta instituição, de comercialização não autorizada no mercado nacional e incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde; **Conduta** referente a irregularidade: oferecer aos municípios beneficiados com os recursos do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano”, em particular ao município de Muaná/PA, filtros de água para uso domiciliar que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Inmetro, não possuíam o selo de qualidade desta instituição, nem autorização de comercialização no mercado nacional e se mostraram incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde; Dispositivos violados: art. 73, inciso II, letra b da Lei 8.666/93, NBR 15176:2004 e arts. 2º e 4º da Portaria Inmetro 93/2007 e Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde; b) Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de comercialização por preços exorbitantes de filtros de água para uso domiciliar que funcionam por gravidade cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não os justificam; **Conduta** referente a irregularidade 2: comercializar com o município de Muaná/PA filtros de água para uso domiciliar cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não eram capazes de justificar os preços praticados; Dispositivo violado: art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93.*

6. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito encontram-se às peças 23/25. A empresa não respondeu ao ofício de citação, tornando-se revel.

A ANÁLISE DE MÉRITO

7. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial à peça 71, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 73.



HISTÓRICO

1. O Temo de Compromisso vigeu no período de 31/12/2010 a 31/12/2012, dispondo a prefeitura até o dia 1/3/2013 para prestar contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 234). Para a execução do objeto avençado, foram previstos R\$ 1.071.000,00, dos quais R\$ 1.017.450,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 53.550,00 correspondentes à contrapartida do município. A Funasa transferiu integralmente o montante original de R\$ 1.017.450,00 por meio da ordem bancária 2011OB800902, de 1/2/2011 (peça 1, p. 49).

2. Expirado aquele prazo, o ex-gestor deixou de apresentar as contas e nem apresentou justificativas para deixar de fazê-lo. Por esse motivo, a Funasa notificou-o nos termos contidos na peça 1, p. 118-120 (ver também peça 1, p. 128 e peça 1, p. 142).

3. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 342-346). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 348), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 350).

4. A Secex-PA propôs a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 92/2010, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas da avença (peças 4 a 6). O Relator do processo, Ministro José Múcio Monteiro, autorizou a citação (peça 7).

5. O responsável tomou conhecimento do Ofício de citação 86/2017, constante à peça 18, e ofereceu as alegações de defesa às peças 23 a 25.

6. A Secex-PA em análise das alegações de defesa do responsável proferiu o seguinte na instrução subsequente (peça 43, p. 4):

25. Não prospera a alegação do defendente de que prestara as contas devidas, conforme relatado no item 24.d. A documentação protocolada na Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Pará em agosto de 2010 a título de prestação de contas não poderia servir como tal, pois os recursos somente foram transferidos em fevereiro de 2011. Nem nos autos, nem em qualquer parte da documentação encaminhada pelo defendente (peças 23 a 25), muita da qual já presente neste processo, encontram-se os documentos necessários à prestação de contas como, por exemplo, o extrato bancário (fornecido por instituição bancária), desde o recebimento do recurso até o último movimento da conta, a cópia do mapa de apuração e de homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para dispensa e as cópias das notas fiscais com carimbo identificando a avença e termo de recebimento dos filtros pelos beneficiários de que trata a notificação à peça 1, p. 118-20 dos autos. A partir da documentação oferecida pelo defendente nem mesmo é possível saber se ocorrera o devido certame licitatório destinado à aquisição dos filtros de água para uso domiciliar em exame, pois nada há nesse sentido no material presente às peças 23 a 25. Por imposição do art. 116 da Lei 8.666/92, a Prefeitura de Muaná/PA era obrigada a realizar licitação ou justificar a sua dispensa.

26. Por carecerem de elementos comprobatórios de convicção, tal como a lista contendo as assinaturas ou as impressões digitais de todos os supostos contemplados com os filtros, os relatórios do SAEE de que tratam as páginas 25 a 82 da peça 23 são peças meramente declaratórias e de nenhuma utilidade quanto à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos em exame e sem possibilidade de virem a compor uma prestação de contas válida. Considerando a existência de outro termo de compromisso com a mesma finalidade celebrado em 2009, TC/PAC 996/2009, objeto do processo de tomada de contas especial TC 023.415/2016-9 (conexo a este), nada impede que aqueles relatórios a ela se refiram, pelo menos em parte.

27. Desse modo, a análise precedente é suficiente para concluir que persiste a omissão do responsável em tela. Por outro lado, considerando que técnicos da Suest/PA teriam confirmado o funcionamento de 463 filtros, caberia razão ao defendente ao retrucar a alegação do órgão de que teria sido nulo o percentual de execução. Fosse essa a única irregularidade do caso, isto é, supondo que todos os 714 filtros tivessem de fato sido entregues às comunidades e que 251 deles não pudessem ser aproveitados, então o débito seria calculado tomando por base esses equipamentos, seu preço unitário (R\$ 1.500,00/filtro) e não a sua totalidade. Entretanto, outros fatos de significativa gravidade e ainda não examinados neste processo ocorreram no curso da execução do TC/PAC 92/2010 a ponto de permitir concluir pela impossibilidade de aproveitamento até



mesmo dos equipamentos tidos por satisfatórios. Como se verá, essas irregularidades implicarão na necessidade de reexpedir a citação, desta feita não apenas para o ex-prefeito de Muaná/PA, mas também para a empresa fornecedora dos filtros de água para uso domiciliar.

7. Conforme observado pela Secex-PA no trecho transcrito acima, a Prefeitura de Muaná também celebrou com a Funasa o Termo de Compromisso 996/2009 no valor de R\$ 421.500,00 relacionado ao programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano”. Esse termo de compromisso é objeto de exame no processo de tomada de contas especial TC 023.415/2016-9 cujas irregularidades assemelham-se às destes autos. Na verdade, entre os anos de 2009 e 2010, a autarquia celebrou quinze termos de compromisso com doze municípios paraenses por meio dos quais liberou mais de R\$ 8,6 milhões para que os compromitentes adquirissem os mencionados sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel quer da empresa implicada neste processo, R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda., quer de uma outra, denominada Água Total Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. Seis desses termos de compromisso não tiveram suas contas aprovadas e resultaram em processos de tomada de contas especiais que já ingressaram ou que em breve ingressarão no TCU. Em particular, o TC 012.386/2016-2 que trata sobre o TC/PAC 608/2009 celebrado com a Prefeitura de Maracanã/PA.

8. No curso da instrução inicial do processo acima mencionado, TC 012.386/2016-2, a dimensão e possíveis desdobramentos das irregularidades ali descritas demonstraram que a melhor maneira de avaliar o caso não seria do modo habitual, qual seja, tratar individualmente cada processo de tomada de contas especial, mas examiná-los em conjunto. Assim, em abril de 2017 o Ministro Relator do processo TC 012.386/2016-2, Ministro José Múcio Monteiro, autorizou a realização de inspeção na Suest/PA com o propósito de coletar informações subsidiárias, conhecer melhor o programa de apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano e examinar os termos de compromisso que tiveram suas contas aprovadas. As peças 26 a 41 são cópias de peças presentes nos TC 012.386/2016-2 e 023.415/2016-9, por sua vez obtidas durante a inspeção realizada em abril de 2017. Quando examinadas em conjunto, as irregularidades presentes neste processo e nos demais termos de compromisso conexos revelaram, resumidamente, o desvirtuamento completo do real objetivo da ação de governo, o desvio de recursos em benefício de terceiros e o fornecimento de um produto superfaturado, de péssima qualidade e de pouca ou nenhuma utilidade à população alvo do Termo de Compromisso 92/2010.

9. As irregularidades constatadas a partir do material colhido na inspeção podem ser agrupadas em três grandes conjuntos, detalhados na instrução de peça 43, p. 8-18. O primeiro é relativo a fraudes praticadas nas licitações de todos os termos de compromisso, inclusive os que tiveram contas aprovadas. O segundo conjunto refere-se à prática de superfaturamento em todos os termos de compromisso, inclusive os que tiveram contas aprovadas. Finalmente, o terceiro grupo de irregularidades mostra que os sistemas de tratamento entregues pelas empresas vencedoras das licitações, mesmo nos termos de compromisso com conta aprovadas, não atendem os requisitos estabelecidos nas normas reguladoras e não reúnem as mínimas condições de segurança e qualidade.

10. Assim, na instrução de peça 43, concluiu-se pela necessidade de citação solidária do Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), prefeito do Município de Muaná/PA na gestão de 2009-2012, e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada (CNPJ 08.785.934/0001-98), contratada para execução do objeto do Termo de Compromisso 92/2010, nos seguintes termos:

Irregularidade 1: utilização dos recursos do Termo de Compromisso 92/2010 na compra de filtros de água para uso domiciliar completamente inadequados à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano” por absoluta falta de sintonia aos propósitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desprovidos de selo de qualidade desta instituição, de comercialização não autorizada no mercado nacional e incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Conduta do Sr. Raimundo Martins Cunha: autorizar a compra de filtros de água para uso domiciliar

completamente inadequados à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano” por absoluta falta de sintonia aos propósitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Inmetro, não possuíam o selo de qualidade desta instituição, nem autorização de comercialização no mercado nacional e se mostraram incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, quando deveria ter-se recusado a autorizar a compra, diante dessas circunstâncias e ter se certificado que tais fatos desabonavam sua aquisição.

Conduta da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda.: oferecer aos municípios beneficiados com os recursos do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano”, em particular ao município de Muaná/PA, filtros de água para uso domiciliar que não atendiam as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Inmetro, não possuíam o selo de qualidade desta instituição, nem autorização de comercialização no mercado nacional e se mostraram incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Normas infringidas: art. 73, inciso II, letra b da Lei 8.666/1993, NBR 15176:2004 e arts. 2º e 4º da Portaria Inmetro 93/2007 e Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de comercialização por preços exorbitantes de filtros de água para uso domiciliar que funcionam por gravidade cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não os justificam.

Conduta do Sr. Raimundo Martins Cunha: autorizar a aquisição de filtros de água para uso domiciliar cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não eram capazes de justificar o preço praticado, quando deveria ter cancelado a licitação.

Conduta da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda.: comercializar com o município de Muaná/PA filtros de água para uso domiciliar cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não eram capazes de justificar os preços praticados.

Normas infringidas: art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993.

Valor do débito:

Data	Valor (R\$)
1/2/201	1.017,4
1	50,00

11. A Unidade Técnica, na mesma oportunidade, também concluiu pela necessidade de ouvir em audiência o Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), prefeito do Município de Muaná/PA na gestão de 2009-2012, nos seguintes termos:

Irregularidade: aquisição direta, sem o devido certame licitatório (isento de ilegalidades e vícios) ou sem a devida justificativa para a dispensa, de filtros de água de uso domiciliar custeados com recursos do Termo de Compromisso 92/2010 celebrado no dia 31/12/2010 entre o Município de Muaná e a Fundação Nacional de Saúde com vistas à implementação do programa denominado “apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano”.

Conduta do Sr. Raimundo Martins Cunha: adquirir diretamente da empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. filtros de água de uso domiciliar custeados com recursos do Termo de Compromisso 92/2010, no lugar de promover a licitação devida, sem vícios ou ilegalidades, ou justificar sua dispensa.

Normas infringidas: art. 116, caput, da Lei 8.666/1993.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 45), os autos foram enviados ao gabinete do Ministro Relator, o qual autorizou a citação e a audiência propostas (peça 46).

13. Tentou-se primeiramente efetivar a notificação da citação e audiência do Sr. Raimundo Martins Cunha mediante o Ofício 1111/2018-TCU/SECEX-PA, de 25/6/2018, enviado ao endereço constante da base CPF (peça 49). A notificação foi devolvida com o motivo de “Ausente” (peças 56 e 60). Em seguida, a Unidade Técnica enviou notificação com o mesmo teor (Ofício 1121/2018-TCU/SECEX-PA, de 26/6/2018) ao endereço Rua dos Tamoios, 1474, Ed. Roma, apto. 802, bairro Batista Campos, cidade Belém/PA, CEP 66.033-172 (peça 50). Esta notificação foi recebida em 12/7/2018, conforme aviso de recebimento à peça 51.



14. Quanto à empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. tentou-se inicialmente efetivar sua citação mediante o Ofício 1109/2018-TCU/SECEX-PA, de 25/6/2018 (peça 48), enviado ao endereço constante da base CPF (peça 47). A notificação foi devolvida com o motivo de “Mudou-se” (peças 52 e 53). Em seguida, a Secex-PA enviou notificação com o mesmo teor (Ofício 1449/2018-TCU/SECEX-PA, de 10/8/2018, peça 55) ao endereço constante da base CPF do responsável legal da empresa, Sr. Odilon Santos Ramires (peça 54). Esta notificação foi devolvida com o motivo de “Não existe o número” (peça 59). A Unidade Técnica então enviou nova notificação com o mesmo teor (Ofício 1602/2018-TCU/SECEX-PA, de 14/9/2018, peça 61) ao endereço constante da base CPF do sócio administrador da empresa, Sr. Raimundo Cordeiro Sobrinho (peça 58). Esta notificação foi recebida em 2/10/2018, conforme aviso de recebimento à peça 62.

15. A citação, em 2/10/2018, da empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. na pessoa do sócio administrador Raimundo Cordeiro Sobrinho foi considerada inválida, pois ele já não era parte do quadro societário da referida empresa desde 21/5/2018 (peça 65).

16. Assim, realizou-se a citação da empresa por meio de edital, em 28/3/2019, conforme peça 70.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não compareceram aos autos, mantendo-se silentes. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja



assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso em apreço, as citações realizadas são válidas. A citação do Sr. Raimundo Martins Cunha, realizada por meio do Ofício 1121/2018 (peça 50), foi encaminhada para o endereço por ele informado na peça 16, tendo sido efetivamente recebida em 12/7/2018, conforme aviso de recebimento – AR de peça 51. Importante destacar que o responsável já havia sido notificado anteriormente no mesmo endereço (peça 18), tendo comparecido aos autos e apresentado defesa (peça 23 a 25). Ressalta-se, ainda que as assinaturas constantes dos avisos de recebimento de peças 19 e 51 são idênticas, não deixando dúvidas quanto à efetividade do recebimento do Ofício 1121/2018 (peça 50). No caso da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli, as tentativas de citação da responsável pela via postal, inclusive nos endereços de seus representantes, conforme demonstrado nos itens 16 e 17, resultaram infrutíferas. Assim, foi realizada a citação da responsável pela via editalícia, na forma prevista no inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004, conforme peça 70.

23. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e



normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa e/ou razões de justificativas não tenham sido apresentadas pelos responsáveis, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se haviam argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor. Constatamos que as respostas à primeira citação, apresentadas pelo Sr. Raimundo Martins Cunha (peças 23 a 25) foram adequadamente analisadas na instrução de peça 43, não restando outros argumentos que possam alterar as irregularidades apontadas nos autos. Quanto à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada – Eireli, esta não havia sido notificada na fase interna, tendo permanecido silente ante a citação realizada. Assim, não há qualquer manifestação da empresa nos autos que possa ser analisada em seu favor.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os recursos do convênio foram recebidos em 1/2/2011, conforme item 3, e o ato que ordenou a citação está datado de 21/6/2018 (peça 46), portanto há menos de 10 anos.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

28. Dessa forma, o Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), prefeito de 2009 a 2012, e a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98), devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Com relação ao Sr. Raimundo Martins Cunha, constatou-se, após análise de suas alegações de defesa, realizada por intermédio da instrução de peça 43, que persistiu a omissão do dever de prestar contas, conforme relatado no item 8. Por outro lado, o mesmo responsável ficou-se silente quanto à audiência realizada, que objetivava colher justificativas para a contratação irregular e sem licitação, dos filtros objeto do Termo de Compromisso 92/2010. Assim, deve ser-lhe aplicada ainda a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

30. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal re aplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida, conclui-se que as condutas dos responsáveis causaram danos ao erário, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) omissão de dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso 92/2010 (**responsável Sr. Raimundo Martins Cunha**);

b) utilização dos recursos do Termo de Compromisso 92/2010 na aquisição de filtros de água inadequados, sem atendimento às normas técnicas, a prévios ensaios por instituição credenciada e de comercialização não autorizada no mercado nacional, incapazes, portanto de fornecerem água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde (**ambos os responsáveis**); e

c) superfaturamento decorrente de comercialização por preços exorbitantes de filtros de água para uso domiciliar que funcionam por gravidade cujos custos dos insumos, de tributação, outras despesas diretas e margem de lucro habitual de mercado não os justificam (**ambos os responsáveis**).

32. Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco elidir o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), Prefeito de Muaná/PA, na gestão 2009 a 2012, e empresa R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I, II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), Prefeito de Muaná/PA, na gestão 2009 a 2012, e empresa R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
1.017.450,00	1/2/2011

c) aplicar individualmente ao Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53), Prefeito de Muaná/PA, na gestão 2009 a 2012, e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar ao Sr. Raimundo Martins Cunha que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal re aplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36



parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público, à peça 74, manifestou-se de acordo com a proposta.

É o Relatório.

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. Verificaram-se irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Muaná (PA), no valor de R\$ 1.017.450,00, destinados à execução do Termo de Parceria n.º 92/2010 firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução da ação de Apoio ao Controle da Água. O débito gerado monta ao valor total transferido. Por isso, acolho a proposta emitida pela unidade técnica, com a anuência do Ministério Público, de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito mencionado e ao pagamento de multa. Vejamos.

3. Pelas irregularidades:

3.1 o Sr. Raimundo Martins Cunha, na condição de Prefeito, foi citado pela omissão na prestação de contas dos recursos, por meio do Ofício n.º 0086/2017-TCU/SECEX-PA (peça 18). Por meio do Ofício n.º 1.112/2018-TCU/Secex-PA (peça 50), foi citado pela aquisição de objeto inservível e superfaturado, e foi ouvido em audiência por fuga à licitação; e

3.2 a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda., foi citada pelo fornecimento de objeto inservível e superfaturado;

4. O ex-Prefeito defendeu-se apenas acerca de sua omissão, mantendo-se silente sobre as demais condutas que lhe foram atribuídas.

5. A empresa não se manifestou, tornando-se revel.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial rejeitou as alegações de defesa apresentadas. Atribuiu a irregularidade aos responsáveis ouvidos.

7. Adoto a análise apresentada pela unidade técnica, e acolhida pelo Ministério Público, como razão para decidir. De fato, nem os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito, nem os elementos constantes dos autos socorrem os responsáveis. Destaco o que se segue.



7.1 A prestação de contas apresentadas pelo Sr. Raimundo Martins Cunha não pode referir-se ao termo de parceria em análise, pois o documento data de 2010, quando os recursos do ajuste somente foram liberados em 2011. Além disso os documentos apresentados nesta fase não são aptos a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

7.2 Não ficou comprovada a realização de licitação, nem foi apresentada justificativa para sua dispensa.

7.3 Os filtros cujos funcionamentos foram atestados pela Funasa/PA não possuíam certificação pelo Inmetro, contrariando a Portaria Inmetro n.º 93, de 2007 e expondo a população a riscos de saúde.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO N.º 4985/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.454/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98); Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53).
4. Entidade: Município de Muaná (PA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Advogados constituídos nos autos: Cássia Rosana M. S. e Martins (OAB/PA 8.464/PA); Javann Heber de Carvalho (OAB/PA 22.233); César Augusto Barros da Silva (OAB/PA 19.725).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, na condição de Prefeito de Muaná (PA), e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Parceria n.º 92/2010, firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução da ação de Apoio ao Controle da Água, no valor de responsabilidade da União de R\$ 1.017.450,00 e contrapartida de R\$ 53.550,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Martins Cunha, apenas em relação ao Ofício n.º 0086/2017-TCU/Secex-PA;

9.2. considerar revel a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Martins Cunha, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares as contas da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei;



9.5. condenar solidariamente o Sr. Raimundo Martins Cunha e a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.017.450,00	1/2/2011

9.6. aplicar ao Sr. Raimundo Martins Cunha e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.5 e 9.6 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no itens 9.5, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Pará para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.616/2010-0 [Apenso: TC 023.933/2009-5]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Responsáveis: Due Promocoies e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Manuela Pinho de Azevedo Souza (011.795.067-07); Marcos Aurélio Reis Madeira (241.119.457-91)



Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13398/OAB-DF) e outros, representando Due Promocoos e Eventos Ltda; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Due Promocoos e Eventos Ltda e Edson Santos de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS DE CERIMONIAL E AFINS. IRREGULARIDADES. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos enseja a condenação solidária dos responsáveis que contribuíram para o débito ao Erário.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação convertida em Tomada de Contas Especial por força do Acórdão 5.359/2010 – TCU – 2ª Câmara (TC 023.933/2009-5), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresária Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Contrato 1/2009), para a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir).

EXAME PRELIMINAR

2. Não houve exame preliminar nos autos. No entanto, o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. Em cumprimento ao comando contido nos subitens 1.5.1, 1.5.2 e 1.5.3 do Acórdão 5.359/2010 – TCU - 2ª Câmara (peça 1, p. 29/31), foram realizadas as audiências e citações dos responsáveis pelas irregularidades relativas à demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços para a realização da II Conapir, falhas na elaboração da pesquisa de preços para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan, ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados e superfaturamento decorrente da escolha da referida ata. (peças 3 a 9)

4. Todos eles ofertaram, tempestivamente, suas respectivas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentos contidos às peças 21, 22, 23, 27 e 30. Novos elementos, contudo, ainda foram ofertados à peça 93.

INSTRUÇÃO

5. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento, acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (peças 120/121):

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, originária da conversão de anterior representação (TC 023.933/2009-5), em cumprimento ao Acórdão 5.359/2010-TCU- 2ª Câmara (peça 1, p. 29).

HISTÓRICO



2. A representação refere-se a possíveis irregularidades na contratação da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir/PR (Contrato 1/2009). O ajuste foi firmado em razão da adesão ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2009, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (peça 1, p. 1).

3. A contratação consistiu na prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, em todo o território nacional, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir). O ajuste foi assinado em 16/6/2009, conforme extrato publicado no DOU de 6/7/2009, no valor total de R\$ 4.000.000,00.

4. Em observância ao contido nos subitens 1.5.1, 1.5.2 e 1.5.3 do Acórdão 5.359/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 29-31), foram realizadas as audiências e citações dos responsáveis pelas irregularidades relativas à demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços para a realização da II Conapir, falhas na elaboração da pesquisa de preços para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan, ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados e superfaturamento decorrente da escolha da referida ata.

5. As alegações de defesa e as razões de justificativa inicialmente apresentadas foram analisadas em instrução anterior (peça 51). Tendo em vista a apresentação de novos elementos, o Relator retornou os autos para a SecexAdmin (peça 83).

6. Analisados esses elementos (peça 94), a unidade técnica concluiu pela manutenção da proposta de encaminhamento anterior (peça 51), tendo em vista que os expedientes não afastavam as responsabilidades imputadas aos responsáveis (matriz de responsabilização, peça 93).

7. Enviada novamente a instrução de mérito, o relator entendeu que restaram elementos relevantes não analisados na instrução de peça 51, relacionados à possível deficiência no método de cálculo do superfaturamento apontado pela unidade técnica nos presentes autos (peça 118).

8. Nesse sentido, o relator ressaltou que um dos citados havia juntado ao processo cópia do Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara (TC 028.301/2010-2), acompanhado das cópias do relatório e do voto que o informaram (peça 82), em que o tribunal decidiu não cobrar débito devido à impossibilidade de calcular superfaturamento e que a situação analisada naquele processo guarda semelhanças com esta tomada de contas especial. Por essa razão, algumas inconsistências apontadas no método de cálculo utilizado naquela oportunidade poderiam estar presentes, também, neste caso.

9. De acordo com o relator, há grandes discrepâncias entre os valores unitários de diversos itens das atas de registro de preços utilizadas, os quais deram origem as médias de preços comparadas com o valor pago no Contrato 1/2009, celebrado entre a Seppir e a Dialog. Tais discrepâncias, segundo ele, podem estar indicando insuficiente avaliação crítica quanto à consistência dos preços levantados para efeito de critério de comparação para constituição do débito e podem ser reflexo do fato de os itens de cada ata consultada não serem semelhantes, ou de existirem erros nos preços registrados, ou ainda de os eventos objetos dessas atas terem características muito diversas.

10. Além disso, mencionou que circunstâncias específicas envolvidas na formação de cada ata poderiam estar distorcendo o valor do superfaturamento, citando, por exemplo, a ata do MEC que possibilitava a contratação de mais de seiscentos eventos, e o fato de terem sido considerados valores que não constavam de atas de registros de preços, referentes a contratações realizadas pelo TCU e pela CGU. Sobre esses temas cita análise constante no Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara (TC 028.301/2010-2), em especial, nos itens 44 a 68 da instrução da unidade técnica transcrita no relatório.

11. Diante disso, os autos foram novamente restituídos a esta SecexAdministração para pronunciamento conclusivo sobre a consistência dos cálculos realizados à luz da análise já procedida pelo tribunal no TC 023.933/2009-5, que deu origem à presente TCE, bem como para avaliação se os dados levantados nesta podem ser considerados de forma mais conservadora, de modo a garantir que eventual superfaturamento não seja cobrado em montante maior que o efetivamente ocorrido. Isto, caso fosse verificado que as semelhanças entre o caso ora tratado e o do TC 028.301/2010-2 não implicam a mesma solução quanto ao cálculo do débito.

ANÁLISE

12. É importante trazer para esta instrução o seguinte trecho constante do TC 023.933/2009-5 (peça 1, p. 9-11), que deu origem à presente TCE, no qual é apresentada a forma utilizada, pela então 6ª Secex, para o cálculo estimativo do superfaturamento obtido nestes autos:

56. Desse modo, identificou-se, para efeito de comparação de preços de mercado, os valores praticados no âmbito dos certames conduzidos pelo Ministério da Educação (Pregão Eletrônico nº 40/2008, vol. 1, fls. 227/295), Ministério da Previdência Social (Pregão Eletrônico nº 3/2009, vol. 1, fls. 359/403), Controladoria-Geral da União – CGU (Pregão Eletrônico nº 6/2009, vol. 2, fls. 406/432), Ministério da Cultura (Pregão Eletrônico nº 15/2008, vol. 2, fls. 433/443), TCU (Dispensa de Licitação, vol. 2, fls. 444/451) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Pregão Eletrônico nº 22/2008, vol. 2, fls. 452/468). Os contratos foram firmados, respectivamente, com as empresas FJ Produções, ZZ3 – Promoções e Eventos, Swot Solução em Eventos, Aplauso Organização de Eventos, Boeing Eventos e HWC Empreendimentos. As atas de registro de preços foram pesquisadas no sistema Comprasnet.

57. Na pesquisa efetuada, foram considerados, com exceção da dispensa de licitação, em caráter emergencial, firmada pelo TCU em 5/5/2009, registros de preços cujos valores tenham sido ofertados para o Distrito Federal e, preferencialmente, vigentes à época da realização da ata de registro de preços do IPHAN. Assim, com exceção do certame



promovido pela CGU, em 17/7/2009, que, em tese, conteria preços mais caros, o que beneficiaria a Dialog na comparação, os demais preços de referência são oriundos de preços que estavam válidos à época da assinatura do contrato entre a SEPIR e a Dialog.

58. Por conseguinte, elaborou-se planilha comparativa dos quantitativos de serviços e equipamentos utilizados na II CONAPIR, de acordo com a Proposta Comercial nº 1.563, com os preços praticados pelas empresas pesquisadas. Cabe ressaltar que não foi obtido o mínimo de três cotações para cada um dos itens relativos à conferência, razão pela qual não foi calculada a média de preços todos os 200 itens constantes daquela proposta comercial. Contudo, foi possível a comparação de 75% do custo total do evento, correspondente ao montante de R\$ 2.740.650,50. O resultado da análise encontra-se às fls. 487/491 do vol. 2 (Tabela V).

59. Com base nos referidos dados, portanto, apurou-se a média dos preços praticados pelas empresas, em outros órgãos públicos, para execução de serviços semelhantes. O resultado encontrado demonstra que os valores contratados com a Dialog para realização da II Conapir excederam em R\$ 1.170.750,03 os preços de mercado, correspondente a um superfaturamento de 42%. (grifos nossos)

13. Como visto, a unidade técnica adotou, para comparação com preços de mercado, os valores praticados em seis órgãos públicos. Tanto nos presentes autos, quanto no TC 028.301/2010-2, foram tomados como referência para o cálculo do preço médio os valores constantes nas atas do Pregão SRP 22/2008 (Incra), Pregão SRP 40/2008 (MEC), Pregão 3/2009 (MPS) e Pregão 15/2008 (MCultura).

14. As diferenças foram que, no TC 028.301/2010-2, adotaram-se, ainda, os valores constantes nas atas dos Pregões 3/2009 (MDS), 61/2009 (DPF) e 62/2009 (DPF) e, na presente TCE, acrescentaram-se os valores do Pregão 6/2009 (CGU) e da dispensa de licitação realizada pelo TCU.

15. No que se refere ao superfaturamento tratado no âmbito do TC 028.301/2010-2, consta, dos itens 61 a 68 da instrução da unidade técnica transcrita no relatório, que boa parte das alegações de defesa dos responsáveis naqueles autos converge para a afirmação de que o cálculo careceria de confiabilidade para estimação do débito. É mencionado que o cálculo do valor médio de mercado, obtido e utilizado para comparação para fins de obtenção do superfaturamento, poderia estar distorcido pela desconsideração de características específicas das atas de referência, como escopo territorial e escalas utilizados, bem como pela consideração de preços irrisórios levados em conta no cálculo (peça 146, p. 9-10, daqueles autos). Registrou-se, ainda, que os certames realizados pelos ministérios da Cultura e da Previdência Social não visaram à formação de registro de preços. Essas questões serão abordadas a seguir.

16. Foi alegada a utilização de atas com abrangência territorial diversa. As ARPs 61/2009 (DPF) e 62/2009 (DPF) definiram preços para cada uma das cinco regiões geográficas do país, enquanto as Atas 22/2008 (Incra) e 40/2008 (MEC) tiveram definição única para todo o país. As demais atas registraram dois conjuntos de preços: um para o Distrito Federal (DF), e outro para os estados (Pregão 4/2009 MDA, Pregão 3/2009 MPS e Pregão 15/2008 MCultura).

17. Outra alegação foi a de que a escala de definição dos eventos era variada. A ARP do Incra previu a realização de cinquenta eventos, enquanto a ARP do MEC estimou a realização de 636 eventos. Em termos de valores globais, as atas do Incra e do MEC previram até R\$ 33,2 milhões e R\$ 69,4 milhões, respectivamente, enquanto que as ARPs do DPF tiveram estimativa conjunta de até R\$ 2,5 milhões. Diante disso, suscitou-se que o montante dos eventos planejados poderia influir nos preços ofertados ao espelhar possíveis ganhos de escala dos licitantes.

18. Quanto aos certames realizados pelos ministérios da Cultura e da Previdência, questionou-se a validade dos preços tomados como referência, tendo em vista estes certames não visaram à formação de registro de preços, o que poderia limitar a validade do uso dos respectivos preços no cálculo dos valores de mercado, por deterem outra lógica para elaboração de propostas comerciais.

19. Apontou-se ainda como fator prejudicial para a confiabilidade dos valores referenciais de mercado a consideração de preços muito baixos ou irrisórios em vários itens das atas tomadas para efeito de comparação.

20. A defesa lá apresentada destacou valores que indicariam possível jogo de planilha, itens individuais que estariam bem abaixo do preço médio, muito baixos ou irrisórios, impedindo que o preço médio calculado fosse bom indicador da realidade de mercado. Um dos exemplos lá mencionados foi a diária de distribuidor de vídeo e áudio, cujo valor médio foi calculado em R\$ 16,53 e foi cotado a R\$ 1,00 pela empresa A3 Brasil e R\$ 3,00 pela FJ Produções.

21. Essas discrepâncias, segundo alegado, chamariam a atenção para a ausência de criticidade na avaliação dos valores. Citando trecho do Acórdão TCU 403/2013-TCU-1ª Câmara, foi argumentado que não houve avaliação crítica quanto à consistência dos preços levantados, especialmente diante de indícios de valores destoantes dos praticados no mercado, o que reduziria consideravelmente a confiabilidade da análise comparativa feita na instrução anterior daqueles autos.

22. Diante dos argumentos apresentados, o tribunal, por intermédio do Acórdão 3698/2014-TCU-2ª Câmara (TC 028.301/2010-2), acolheu as alegações de defesa apresentadas. Consoante voto do referido acórdão: “restou evidenciada a fragilidade da estimativa realizada pela unidade técnica, restando afastada, pois, a hipótese de existência de débito”, naquela prestação de contas.

23. Constata-se que a situação analisada no TC 028.301/2010-2 guarda semelhança, de fato, com o caso da presente TCE. Da análise da tabela constante do TC 023.933/2009-5 (peça 10, p. 33), representação convertida nesta TCE, identificam-se diversos itens cujos preços são muito baixos ou irrisórios, os quais, não obstante, foram considerados no cálculo para obtenção dos preços médios de mercado.

24. Mencione-se que dois (atas dos pregões 3/2009 MPS e 15/2008 MCultura) dos cinco certames, tomados como referência para efeito de comparação de preços de mercado, não foram registro de preços e que há diferenças nas estimativas do quantitativo de eventos nas atas de registro de preços dos demais certames considerados (Pregões 40/2008 MEC, 22/2008 Incra e 6/2009 CGU).

25. No caso do pregão conduzido pela CGU foi prevista a realização de 42 eventos, no total de R\$ 336.000,00 (TC 023.933/2009-5, peça 9, p. 6), enquanto os certames do MEC e do Incra previram, respectivamente, 636 e cinquenta eventos, estes com valores globais bastante superiores, consoante informado anteriormente. Cite-se, ainda, que os valores unitários da dispensa de licitação realizada pelo TCU influem no cálculo da média de mercado, tendo em vista que não são resultantes de competição entre licitantes.

26. Essas informações, consoante argumentado no TC 028.301/2010-2: “indicam elementos que afetam o uso das mencionadas atas como referência para o cálculo do valor médio de mercado”.

27. Dessa forma, considerando que não houve avaliação crítica quanto à consistência dos preços levantados, principalmente diante da existência de valores destoantes dos praticados no mercado, entende-se restar prejudicada a confiabilidade da análise comparativa de preços efetuada na instrução que identificou o superfaturamento, decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan, para a realização da II Conapir pela Seppir/PR (peça 10, p. 33-37, do TC 023.933/2009-5).

28. Tendo em vista que as constatações guardam semelhanças com o caso tratado no TC 028.301/2010-2, que deu origem ao Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara, entende-se que não se encontram presentes as condições para atender ao disposto no art. 210, § 1º, inc. II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), devendo serem acatadas as alegações de defesa dos responsáveis.

29. Faz-se necessário tecer comentário sobre o valor do débito remanescente, que se refere à citação quanto aos serviços não executados (peça 1, itens 64 a 101), envolvendo as despesas de hospedagem dos participantes do evento, outros itens de serviços e equipamentos e pagamento a maior do aluguel do Centro de Convenções Ulisses Guimarães, cuja responsabilidade é atribuída a Marcos Aurélio Reis Madeira e Manuela Pinho de Azevedo Souza, em solidariedade com a Dialog. Os valores impugnados alcançam **R\$ 636.606,81**.

30. A tabela, constante da instrução à peça 51 (p. 22, item 148) e a seguir reproduzida, evidencia que esse é o valor total dos serviços não executados. Quando da análise das alegações de defesa, foi subtraída desse montante a parcela de R\$ 316.837,88 (peça 43), relativa ao superfaturamento dos serviços não executados, para evitar a cobrança em duplicidade dos responsáveis que respondiam tanto pelo superfaturamento nos valores unitários contratados, quanto pela não execução dos serviços, consoante comentado nos itens 144 a 147 da instrução de peça 51, p. 22. Esse procedimento constou da instrução inicial que resultou na citação dos responsáveis (peça 1, p. 20, itens 117 a 120).

tem	Irregularidad	Valor (R\$)	Responsáveis
e			
	Superfaturamento dos serviços não-executados	316.837,88	Edson Santos de Souza; Manuela Pinho de Azevedo Souza; Marcos Aurélio Reis Madeira; Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.
	Superfaturamento dos serviços executados	R\$ 1.170.750,03 – 316.837,88 = 853.912,15	Edson Santos de Souza; Manuela Pinho de Azevedo Souza; Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.
	Serviços não executados a preço de mercado	R\$ 636.606,81 – 316.837,88 = 319.768,93	Marcos Aurélio Reis Madeira; Manuela Pinho de Azevedo Souza; Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.

Fonte: tabela à peça 51, p. 22, item 148

31. Considerando que, nesta ocasião, propõem-se serem afastadas as responsabilidades pelos indícios de superfaturamento (citações dos itens ‘A’ e ‘B’ acima), em razão de não se ter a garantia da confiabilidade dos valores referenciais de mercado utilizados para comparação e cálculos nos presentes autos, não se faz mais necessária a redução da referida parcela de R\$ 316.837,88 (citação do item ‘C’).

32. Assim, o valor do débito, a ser levado à conta dos responsáveis, é a totalidade dos serviços não executados no contrato no montante de R\$ 636.606,81.

33. Ressalte-se que a ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados relativos a despesas de hospedagem (R\$ 506.052,00), outros itens de serviços e equipamentos (R\$ 101.640,18) e pagamento a maior do aluguel do Centro de Convenções Ulisses Guimarães (R\$ 28.914,63), consoante mencionado, foi objeto de análise à peça 51 (subitens 47 a 98), tendo sido proposto o acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis somente quanto à comprovação das despesas relativas à realização de shows artísticos.

34. Pelo exposto, entende-se não ser o caso de se realizar nova citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO



35. A presente instrução complementa as análises das citações referentes aos indícios de superfaturamento na execução dos serviços para a realização do evento II Conapir. A análise aqui empreendida conclui pelo acatamento das alegações de defesa dos responsáveis, em razão de não se ter a garantia da confiabilidade dos valores referenciais de mercado obtidos para cálculo, não estando, assim, presentes as condições para atender ao disposto no art. 210, § 1º, inc. II, do RITCU.

36. No que se refere à ausência de comprovação da efetiva execução de parte das despesas de hospedagem, pagamento a maior pela locação do espaço físico do CCUG e de outros serviços/equipamentos (peça 51, p. 9-15 e peça 94), as defesas apresentadas não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas, à exceção quanto à comprovação da realização de shows artísticos. Assim, mantém-se a proposta pela rejeição das alegações de defesa e pelo acatamento quanto à realização de shows artísticos.

37. Quanto às audiências (itens 99 a 143 à peça 51), as razões de justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, devendo ser igualmente mantida a proposta pela sua rejeição (peça 51, itens 99 a 143).

38. Considerando não constar dos autos evidências que permitam o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis (peça 51, itens 149 a 152), opina-se pela irregularidade de suas contas, consoante o art. 1º, inc. I, art. 10º, § 2º, e art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

39. Adicionalmente, em função do art. 57 da citada lei e da gravidade das irregularidades que causaram prejuízo ao erário, deve ser aplicada multa a Marcos Aurélio Reis Madeira, a Manuela Pinho de Azevedo Souza e à Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.

40. Quanto à Manuela Pinho de Azevedo Souza, que deve ter suas razões de justificativa rejeitadas, não será proposta a multa do art. 58, inc. III, da Lei 8.443/92 cumulativamente com a condenação ao ressarcimento do débito, vez que as irregularidades ensejadoras da citação e da audiência inserem-se na execução do mesmo contrato entre a Seppir/PR e a Dialog, sendo nesse sentido a orientação jurisprudencial dessa Corte, a exemplo do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário.

41. Quanto a Edson Santos de Souza propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior propondo:

I) acatar as alegações de defesa de Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), quanto ao superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II Conapir (determinada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão 5.359/2010-TCU-2ª Câmara) (peça 1, itens 44-63, 117 a 120; peça 51, itens 144-148; itens 13 a 28 desta instrução);

III) acatar as alegações de defesa de Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da comprovação da realização de shows artísticos, e parcialmente quanto à comprovação de parte das despesas de hospedagem (peça 1, itens 82-85, 64-81; peça 51, itens 65-71, 51-64);

V) rejeitar as alegações de defesa de Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da não comprovação da despesa relativa à locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) (peça 1, itens 86-95, e peça 51, itens 78-84) e de outros serviços (peça 1, itens 96-101; peça 51, itens 95-98);

VI) rejeitar as razões de justificativa de Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), devido à demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços necessários à realização da II Conapir, o que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan sem adequada comprovação da vantagem (peça 1, itens 44-63; peça 51, itens 109-119);

VII) rejeitar as razões de justificativa de Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07), devido à elaboração da pesquisa de preço para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan, em desacordo com os arts. 15, § 1º, da Lei 8.666/93, e 8º, caput, do Decreto 3.931/2001, por não realizada com empresas do ramo (peça 1, itens 26-43; peça 51, itens 126-143; peça 94, itens 52-54);

VIII) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 636.606,81, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 22/7/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de parte das despesas de hospedagem, de locação de espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de outros serviços (peça 1, itens 64-81, 86-95, 96-101; peça 51, itens 51-64, 78-85, 95-98);

IX) aplicar a Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), Manuela Pinho de Azevedo de Souza (CPF 011.795.067-07) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

X) aplicar a Edson Santos Souza (CPF 439.144.467-49) a multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do



RITCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

XI) autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, e o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RITCU;

XII) deferir o pedido do Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais/AGU para que as intimações e comunicações destinadas à Manuela Pinho de Azevedo Souza sejam endereçadas aquele departamento, bem como habilitar no processo os advogados públicos mencionados à peça 40, p. 2 (peça 51, item 160);

XIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no DF, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8443/92, e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir).”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. A ilustre representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, não concordou, contudo, com a aludida proposta da Unidade Técnica, manifestando-se, com efeito, da seguinte forma (peça 122):

“ Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de Representação (TC 023.933/2009-5 em apenso) determinada pelo Acórdão n.º 5.359/2010 – 2.ª Câmara, versando sobre irregularidades na contratação da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir/PR (Contrato n.º 01/2009), decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2009 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, cujo objeto era a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial – II Conapir, realizada em Brasília de 25 a 28 de junho de 2009.

2. Em nossas manifestações precedentes (peças 65 e 108), acompanhamos a proposta de mérito esposada pela Unidade Técnica (peças 51 a 53 e 94 a 95), no sentido de rejeitar as defesas apresentadas, com a consequente irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Registre-se que o débito até então apurado tinha lastro no superfaturamento de serviços executados e não-executados e no pagamento por serviços não-executados, enquanto que as demais irregularidades consistiam na adesão à Ata de Registro de Preços n.º 2/2009 do Iphan, na inconsistente pesquisa de mercado que lastreou tal adesão e na falta de tempestividade para a contratação da empresa prestadora dos serviços.

3. Ocorre que, por meio do despacho constante da peça 118 dos autos, o eminente Ministro Relator Raimundo Carreiro suscitou possíveis deficiências no método de cálculo do superfaturamento apurado e determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica para pronunciamento conclusivo sobre a consistência dos cálculos realizados. Ponderou o Relator que a situação sob exame guarda semelhanças com a hipótese tratada no TC 028.301/2010-2, no qual o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3.698/2014 – Segunda Câmara, entendeu que algumas inconsistências teriam comprometido significativamente a confiabilidade da estimativa de superfaturamento imputada aos responsáveis.

4. Os autos ora retornam a esta Procuradoria com proposta uniforme de mérito formulada pela SecexAdministração (peças 120 e 121), com alteração parcial de sua posição anterior, em especial no tocante ao afastamento da parcela do débito relativa ao superfaturamento na execução dos serviços, em virtude da suposta ausência de confiabilidade dos valores referenciais de mercado obtidos para cálculo, o que obstaria a apuração do débito mediante estimativa (art. 210, § 1.º, inciso II, do Regimento Interno/TCU).

5. Com as vênias de estilo, perfilhamos entendimento diverso, pelas razões a seguir aduzidas.

6. Cumpre ressaltar desde logo que não há controvérsia acerca da existência do superfaturamento. O Tribunal, no bojo do TC 017.287/2009-2, que versava sobre o Pregão n.º 02/2009 do Iphan (originador da Ata de Registro de Preços n.º 02/2009), consignou a existência de diversos itens licitados em valores muitos superiores aos de mercado e a fixação de limites mínimos de exequibilidade das propostas (Voto condutor do Acórdão n.º 1.720/2010 – 2.ª Câmara), circunstâncias essas motivadoras não só de multa aos responsáveis, mas de expedição de determinação ao Instituto para que anulasse todos os atos decorrentes do certame.

7. Resta indagar acerca da possibilidade de estimativa do dano. Quanto a esse aspecto, embora o cálculo do superfaturamento produzido pela Unidade Técnica possa ter incidido em algumas deficiências metodológicas, consideramos que essas falhas possam ser sanadas e o dano estimado em bases mais conservadoras, com alicerces em elementos constantes dos autos.



8. A propósito, cumpre observar que as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica na metodologia de estimativa do superfaturamento nesta Tomada de Contas Especial também ocorreram no paradigma suscitado pelo Ministro Relator (TC 028.301/2010-2) e dizem respeito essencialmente: i) ao fato de que alguns dos certames não visaram à formação de registro de preços; ii) à diferença de escala entre alguns dos certames; e iii) à distorção ocasionada pela existência de preços irrisórios nas atas de registro de preços dos certames considerados.

9. A essas deficiências metodológicas, acrescentamos uma outra relativa à abrangência territorial diversa em alguns dos certames, ocorrência que também se fez presente na hipótese tratada no TC 028.301/2010-2.

10. Com efeito, as atas do Pregão Eletrônico n.º 6/2009, promovido pela CGU (TC 023.933/2009-5 em apenso, peça 9, p. 3-29), e do Pregão Eletrônico n.º 22/2008, conduzido pelo INCRA (TC 023.933/2009-5 em apenso, peça 9, p. 49-51 e peça 10, p. 1-14) tiveram definição única de preços para todo o país, circunstância que as torna prejudicadas para apuração dos preços médios de mercado no Distrito Federal.

11. Igualmente merece ser descartada, para essa finalidade, a dispensa de licitação realizada pelo TCU (TC 023.933/2009-5 em apenso, peça 9, p. 41-48), uma vez que seus valores unitários não foram resultantes de competição entre licitantes.

12. Entretanto, a nosso ver, as demais referências permanecem passíveis de serem utilizadas para a obtenção da média do mercado, uma vez que elas previram cotação em separado de preços para realização de eventos no Distrito Federal, retratando o mercado local com mais fidedignidade. São elas: Pregão Eletrônico n.º 40/2008, do Ministério da Educação (TC 023.933/2009-5 apenso, peça 5, p. 47-70, e peça 6, p. 1-45); Pregão Eletrônico n.º 3/2009, do Ministério da Previdência Social (TC 023.933/2009-5 apenso, peça 8, p. 9-53) e Pregão Eletrônico n.º 15/2008, do Ministério da Cultura (TC 023.933/2009-5 apenso, peça 9, p. 30-40). Os contratos foram firmados, respectivamente, com as empresas FJ Produções, ZZ3 — Promoções e Eventos, e Aplauso Organização de Eventos.

13. Registre-se que não há nos autos qualquer evidência de que houve ganho de escala aos licitantes nesses procedimentos licitatórios, ainda mais em um patamar que pudesse justificar seu descarte como subsídio para obtenção dos preços de mercado no Distrito Federal, até porque o quantitativo de eventos previsto para ser realizado por cada órgão licitante era meramente estimativo, ou seja, não havia a obrigatoriedade de a Administração executar a integralidade do objeto licitado. De outra parte, entendemos que constituem preços de mercado aqueles obtidos em certames licitatórios competitivos, independentemente de serem destinados ou não à formação de registro de preços, não sendo essa circunstância suficientemente significativa para justificar o descarte dos certames selecionados para obtenção dos preços médios de mercado.

14. Feitas essas observações, para efeitos metodológicos, sugerimos que seja tomado como preço de mercado em cada item o maior preço unitário cotado dentre as três aludidas referências, numa perspectiva mais conservadora quanto ao cálculo do superfaturamento e a fim de que sejam desconsideradas aquelas cotações de preços supostamente irrisórias, as quais poderiam superestimar indevidamente o valor do dano, caso fossem levadas em conta.

15. Dessa forma, estima-se em **R\$ 568.671,30** o superfaturamento relativo ao Contrato n.º 01/2009, conforme demonstrado na tabela constante do **Anexo 1** a este Parecer.

16. Entendemos que, com esses ajustes pontuais, a apuração do débito por estimativa seguramente não excede o real valor devido, atendendo-se ao disposto no art. 210, § 1.º, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Vale mencionar que houve melhoria na situação dos responsáveis, pois o cálculo anterior à citação estimava esse mesmo dano em R\$ 1.170.750,03 (TC 023.933/2009-5 apenso, Peça 10, p. 33-37).

17. Diante da nova estimativa de superfaturamento, resta discriminar o montante referente aos serviços não executados daquela parcela relativa aos serviços executados no ajuste.

18. Os itens e quantitativos não executados estão discriminados na tabela constante da peça 43 dos autos. O dano quanto a esses serviços alcança **R\$ 257.787,18**, conforme memória de cálculo constante do **Anexo 2** a este Parecer. O superfaturamento referente aos itens executados, por sua vez, resulta em **R\$ 310.884,12** (568.671,30-257.787,18).

19. Feitas essas observações, consideramos mais adequada a proposta de mérito anterior formulada pela Unidade Técnica (peças 94 a 95), incorporado o ajuste aqui sugerido com relação ao *quantum debeatur*.

20. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público, propõe:

a) julgar irregulares as contas dos Senhores Edson Santos de Souza, Manuela Pinho de Azevedo de Souza e Marcos Aurélio Reis Madeira, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os em débito solidário com a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., da seguinte forma:

a.1) **solidariamente**, Edson Santos de Souza, Manuela Pinho de Azevedo de Souza, Marcos Aurélio Reis Madeira e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.:

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços de hospedagem, locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de outros serviços, cuja execução não foi efetivamente comprovada;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 257.787,18	22/7/2009



a.2) **solidariamente**, Edson Santos de Souza, Manuela Pinho de Azevedo de Souza e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.:

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços considerados executados;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 310.884,12	22/7/2009

a.3) **solidariamente**, Marcos Aurélio Reis Madeira, Manuela Pinho de Azevedo de Souza e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.:

Ato impugnado: ausência de comprovação de parte das despesas de hospedagem, de despesa relativa à locação de espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de despesa de outros serviços;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 319.768,93	22/7/2009

b) aplicar aos Senhores Edson Santos de Souza, Manuela Pinho de Azevedo de Souza e Marcos Aurélio Reis Madeira e à empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, de forma individual.”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial teve origem a partir do Acórdão 5.359/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 29), que converteu representação iniciada para apurar possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresária Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR (Contrato 1/2009).

3. Referida contratação teve como objeto a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, em todo o território nacional, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir).

4. Em atendimento ao aludido acórdão, realizou-se então as audiências e citações dos responsáveis pelas irregularidades relativas à: (i) demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços para a realização da II Conapir; (ii) falhas na elaboração da pesquisa de preços para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan; (iii) ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados e superfaturamento decorrente da escolha da referida ata.

5. Foram realizadas **audiências** com o **Sr. Edson Santos de Souza**, então Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Social, pela demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços necessários à realização da II CONAPIR, o que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN, sem adequada comprovação de vantagem, e com indícios de superfaturamento, e com a **Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza**, então Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, pela elaboração da pesquisa de preço para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN, em desacordo com a legislação de regência, uma vez que não foi realizada com empresas do ramo.



6. Com relação às razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Edson Santos de Souza, elas não têm o condão de elidir as irregularidades a ele imputadas.

7. Isso porque, como bem demonstrado pela Unidade Técnica nos itens 109/119 da instrução contida à peça 51, o responsável em questão, ao contrário do que sustentou, teve tempo suficiente para tomar providências de gestão adequadas e economicamente eficientes em relação à II CONAPIR, pois a referida Conferência foi convocada por Decreto pelo Presidente da República em 19 de outubro de 2007, estabelecendo inicialmente sua realização para o período de 29 a 31 de maio de 2008, e, posteriormente, para o período de 25 a 28 de junho de 2009, sendo que o processo de contratação da empresa responsável por organizar e executar a conferência foi, inexplicavelmente, iniciado somente em junho de 2009, cerca de vinte dias antes da data de realização da conferência, agendada para 25 de junho de 2009, o que, como já destacado, culminou na adesão pela Seppir à ata de registro de preços do Iphan.

8. Além e a despeito disso, restou igualmente demonstrado que, na ocasião, havia outras atas de registro de preços em vigor, que contavam com valores bem menores do que aqueles ofertados pela sociedade empresária Dialog, e, mesmo assim, foram desconsideradas pela Seppir.

9. Por estas razões, não há como acolher as justificativas ofertadas pelo responsável.

10. Com relação às razões de justificativa ofertadas pela Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza, melhor sorte não lhe assiste.

11. Consoante igualmente demonstrou a Unidade Técnica nos itens 126 a 143 da instrução contida à peça 51, a pesquisa realizada pela responsável, sem justa razão, abarcou empresas que não atuam no ramo de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

12. Tal fato viola o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 8º, caput, do Decreto 3.931/2001, uma vez que não a pesquisa realizada não serve para respaldar a alegada vantagem na adesão à ata de registro de preços do Iphan. Ademais, o assessor jurídico da SAJ/PR emitiu a Nota SAJ 2.037/09, em 8/6/2009, identificando que o Termo de Referência e a planilha de custos insertos nos autos (peça 1, p. 17-30, do TC 023.933/2009-5, apenso) não possuíam identificação do responsável pela sua elaboração, **e ainda alertando** sobre a ausência de manifestação da área técnica da Seppir sobre a vantagem da contratação dos serviços, relativamente aos preços ofertados, em cumprimento ao art. 8º, caput, do Decreto 3.931/2001.

13. Nesse contexto, rejeita-se as razões de justificativa ofertadas pela aludida responsável.

14. No que diz respeito às citações, apesar dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica em sua última instrução contida à peça 120, adiro, na íntegra, ao parecer exarado pelo MP/TCU (peça 122).

15. No caso, foram **citados**, solidariamente, pela ocorrência de superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços objeto dos autos (Ata nº 02/2009) e ausência de comprovação da efetiva execução de parte das despesas de hospedagem, realização de shows artísticos, pagamento superfaturado pela locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães e de outros serviços relativos à II CONAPIR, os **Srs. Edson Santos de Souza**, então Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, **Manuela Pinho de Azevedo Souza**, então Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, **e Marcos Aurélio Reis Madeira**, responsável pelo atesto da Nota Fiscal nº 1.787 (emitida pela sociedade Dialog) **e a própria sociedade empresária Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda**, que foi a contratada para a consecução dos serviços.

16. Com efeito, como bem destacou o MP/TCU no parecer contido à peça 122, não há controvérsia sobre a ocorrência do superfaturamento, seja pelos elementos já existentes nos autos – destacado às peças 51 e 94, seja pelo posicionamento exarado por esta Corte no bojo do TC 017.287/2009-2, que versava sobre o mesmo Pregão nº 02/2009, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços ora impugnada, e concluiu pela existência de diversos itens licitados em valores muito superiores aos de mercado.

17. Também não houve comprovação integral contrária nos autos quanto à ocorrência pertinente à ausência de comprovação da efetiva execução de parte dos serviços contratados. Comprovou-se

unicamente a realização das despesas pertinentes a shows artísticos (peça 1, itens 82-85, e itens 68-71 da instrução contida à peça 51)

18. A proposta balizada pelo MP/TCU para a quantificação do dano, nesse contexto, se mostra justa e adequada, para o caso, de modo a permitir que o Erário seja minimamente ressarcido pelos prejuízos causados pelas ocorrências em testilha.

19. No caso, quanto ao superfaturamento, subsidiando a aferição a partir de referências de licitações realizadas para a consecução de eventos também no Distrito Federal na mesma época, o MP/TCU, utilizando o maior preço unitário de cada item (das referências), apurou o montante superfaturado, englobando os serviços não executados (itens 11 a 15 do parecer contido à peça 122)

20. Assim, encontrou montante fidedigno e pautado em elementos efetivamente demonstrados nos autos, montante este que, embora certamente não reproduza toda a extensão do prejuízo, mostra-se justo por trazer aos responsáveis considerável melhoria (no valor do débito a eles imputado), e ainda permitir que o dano seja, ainda que minimamente, aferido.

21. Outrossim, com relação ao débito pertinente aos serviços contratados que não tiveram sua execução comprovada, a Unidade Técnica, abatendo o que restou efetivamente comprovado (vide item 17 acima), apurou o total devido (R\$ 319.768,93), consoante demonstrado nos itens 144 a 148 do parecer instrutivo contido à peça 51.

22. Nesse contexto, adiro, como já dito, ao parecer contido à peça 122, fixando o valor do débito do superfaturamento em R\$ 568.671,30, sendo R\$ 257.787,18 pertinentes aos serviços não executados (demonstração detalhada contida no Anexo 2 do referido parecer), e R\$ 310.884,12 referentes ao superfaturamento dos itens efetivamente executados, e fixando o valor do débito pelos serviços contratados sem execução comprovada em R\$ 31.768,93.

23. Em face do exposto, acolho a proposta do MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4986/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.616/2010-0.

1.1. Apenso: 023.933/2009-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Manuela Pinho de Azevedo Souza (011.795.067-07); Marcos Aurélio Reis Madeira (241.119.457-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13398/OAB-DF) e outros, representando Due Promoções e Eventos Ltda.

8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Due Promoções e Eventos Ltda e Edson Santos de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação convertida em Tomada de Contas Especial por força do Acórdão 5.359/2010 – TCU – 2ª Câmara (TC 023.933/2009-5), com o objetivo

de apurar possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresária Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Contrato 1/2009), para a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com ênfase ao suporte da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), então Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), então Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPP/PR, e Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), responsável pelo atesto da Nota Fiscal nº 1.787 (emitida pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), e condená-los, solidariamente com a sociedade empresária Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. solidariamente, Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços de hospedagem, locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de outros serviços, cuja execução não foi efetivamente comprovada;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 257.787,18	22/7/2009

9.1.2. solidariamente, Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan para realização da II CONAPIR, referente aos serviços considerados executados;

Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 310.884,12	22/7/2009

9.1.3. solidariamente, Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40):

Ato impugnado: ausência de comprovação de parte das despesas de hospedagem, de despesa relativa à locação de espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) e de despesa de outros serviços;



Valor original do débito	Data da ocorrência
R\$ 319.768,93	22/7/2009

9.2. aplicar aos Srs. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07) e Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), e à sociedade empresária Due Promocoos e Eventos Ltda (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Segecex que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.609/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL)

Responsável: João Pinheiro dos Santos (CPF 760.545.868-15)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: Não há



Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA (AL). EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO, POR PARECER TÉCNICO, DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO NO PERCENTUAL DE 90 POR CENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA E A ATUAÇÃO DIRETA DO EX-PREFEITO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO REFERENTE AO VALOR NÃO EXECUTADO DO REPASSE FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Como parte deste Relatório, reproduzo — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — a instrução de mérito elaborada por Auditor Federal de Controle Externo lotado na então Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/ Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. João Pinheiro dos Santos, na condição de ex-prefeito, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1310/2004 (Siafi 531473), celebrado com a Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água do município, com vigência estipulada para o período de 1/7/2004 a 7/1/2010, consoante Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-21.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo do convênio, a avença foi ajustada em R\$ 115.360,01, cabendo à Funasa destinar recursos financeiros para a execução de sistema de abastecimento de água, no valor total de R\$ 111.887,67 e à Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL o valor de R\$ 3.472,34, a título de contrapartida (peça 1, p. 175-193).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias, conforme a seguir (peça 3, p. 273):

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Peça	Crédito	Peça
20070B906522	44.755,07	24/5/2007	1, p. 233	29/5/2007	2, p. 54
20070B907943	44.755,07	12/7/2007	1, p. 251	16/7/2007	2, p. 144
20090B810063	22.377,53	9/10/2009	2, p. 250	14/10/2009	3, p. 76
TOTAL	111.887,67				

4. O acordo vigeu no período de 1/7/2004 a 7/1/2010 (peça 3, p. 272) e tem prazo para a apresentação da prestação de contas até 8/3/2010, conforme do termo de convênio e aditivos (peça 1, p. 207 e 365 e peça 2, p. 4).

5. No dia 17/9/2007, o senhor João Pinheiro dos Santos apresentou a prestação de contas parcial (1ª parcela) do convênio (*vide* peça 2, p. 36-58). A equipe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública — Diesp, em seu Parecer Técnico, mensurou em 30% a execução do objeto pactuado (peça 2, p. 84-86) e solicitou atendimento às pendências indicadas nos relatórios de visitas técnicas 1 e 2 (peça 2, p. 72; 80) para reavaliação da prestação de contas.

6. Diante do não atendimento às pendências do convênio (peça 2, p. 92-94; 104), a equipe do Serviço de Convênios — Secov emitiu o Parecer Financeiro de Não Aprovação 47/2009 (peça 2, p. 108) e não aprovou a prestação de contas parcial. O senhor João Pinheiro dos Santos reapresentou a prestação de contas (peça 2, p. 124-164), sendo emitido Parecer Técnico da DIESP (peça 2, p. 172-174), que aprovou em 100 % a execução do objeto, nos termos a seguir:

Obra em fase de conclusão. Vários trechos da adutora foram refeitos, porém a Prefeitura não comunicou à FUNASA das providências adotadas. Até esta data não foi enviada as ARTs de fiscalização e de construção solicitadas várias vezes. É de inteira responsabilidade do Eng. Fiscal as medições e pagamentos de serviços. Como se trata de Parecer Parcial e estando a obra na sua aparência praticamente concluída, as pendências que porventura existirem serão cobradas no Parecer Final.

7. Notificado pela Funasa (peça 2, p. 182), em 16/6/2009, o senhor João Pinheiro dos Santos apresentou documentação para conclusão da prestação de contas (peça 2, p. 192-216). A Funasa emitiu o Parecer Financeiro de Aprovação 71/2009 (peça 2, p. 224), no qual consignou *in verbis*:

Em cumprimento ao inciso II, §1º, do Artigo 31 da IN/STN 1/97, submeto à apreciação superior quanto à **aprovação da presente Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 89.510,07 que corresponde a 100% da 1ª e 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa**, com devido registro no Siafi. (grifo nosso)

8. Em 22/7/2009, a Prefeitura comunicou à Funasa que concluiu as obras do convênio e solicitou a realização de vistoria (peça 2, p.230), a saber:

Vimos por intermédio deste informar que a obra de ampliação do sistema de abastecimento de água dos povoados Fazenda Nova, Jangada e Igrejinha referente ao **convênio nº 1310/04**, foram totalmente concluídas, inclusive feito as instalações dos hidrômetros e rebaixo de alguns trechos da adutora que se encontravam fora do especificado no projeto. Solicitamos com a máxima urgência possível a presença do técnico deste órgão para o recebimento definitivo da referida obra.

9. Por meio da Notificação 24/2010, datada de 19/3/2010, foi solicitada ao senhor João Pinheiro dos Santos a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1310/2004, cujo prazo havia expirado em 7/1/2010 (peça 2, p. 276-280). Não tendo havido atendimento, foi solicitada a instauração do processo de tomada de contas (peça 2, p. 284).

10. A Funasa realizou vistoria *in loco* em 19/5/2010 acerca da aplicação da 1ª e 2ª parcelas e relatou que o objeto do convênio está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho (peça 2, p. 290-300).

11. O ex-prefeito João Pinheiro foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 348-354; 356-360), a qual foi apresentada em 22/11/2010 (peça 2, p. 362-402; peça 3, p. 1-106).

12. Em 6/12/2010, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp solicitou ao sr. João Pinheiro dos Santos que encaminhasse a documentação necessária à elaboração do Parecer Técnico Final de Engenharia do Convênio 1310/2004 (peça 3, p. 120), a saber:

1) Atestado emitido pelo CREA informando que o Arquiteto Cleber Campos tem competência para fiscalização de obras de sistemas públicos de abastecimento de água;

2) Termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo Fiscal da Prefeitura, conforme ART de fiscalização;

3) Termo de recebimento da obra pela concessionária - CASAL;

4) Explicitar que apenas a localidade de Fazenda Nova foi beneficiada.

13. Como não houve resposta do ex-prefeito, a Divisão de Engenharia da Funasa emitiu o seguinte despacho, em 29/10/2012 (peça 3, p. 143):

Até esta data a Prefeitura não enviou os documentos solicitados através do ofício DIESP/AL 450/2010.

Sem eles, **mesmo com o sistema de abastecimento de água em funcionamento**, o convênio não pode ser aprovado.

Portanto, devolvemos os processos (TCE e de Projeto), ficando no aguardo dos referidos documentos para posterior emissão do Parecer Técnico. (grifo nosso)

14. Do não atendimento ao solicitado e da necessidade de se concluir o referido processo de TCE, em 18/12/2012, foi emitido Parecer Técnico, pelo Engenheiro da Funasa, Sr. Paulo Cardoso, que mensurou em 90% a execução do convênio (peça 3, p. 156-158). O engenheiro registrou que “apesar dos serviços executados apresentarem adequados ao projetado, só podemos atestar os mesmos após a entrega dos documentos solicitados desde 06.12.2010”. O Parecer deixou latente a sua imprecisão, diante da necessidade de uma visita *in loco* para avaliar o objeto em comento, manifestando-se ainda por não haver descumprimento do Plano de Trabalho.



15. O Serviço de Convênios da Funasa (Secov) emitiu no dia 17/5/2013 o Parecer Financeiro Conclusivo 38/2013 (peça 3, p. 166-167; 170), no qual aprovou com ressalva a prestação de contas final por não haver pendência financeira, mas por perdurar a ausência da apresentação de documentos solicitados pela Diesp, *in verbis*:

De acordo com o Parecer Técnico, as fls. 477 e 478, do Engenheiro Paulo Cardoso, o objeto e o objetivo atingiram em 90% do total previsto e pactuado, recomendando a Aprovação do Objeto a apresentação da documentação informada no Ofício Diesp-AL 450/2010 fls. 471 e uma visita ao local.

Em cumprimento ao inciso II, §1º, do Artigo 31da IN/STN 01/97, informo que a análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos enviados pela Conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas. **Cabe alertar que não consta no processo, relatório de verificação *in loco* para subsidiar a análise realizada no período.** Ressalta-se que a análise foi procedida observando o Art. 40 da IN/STN/01/97 e Art. 116 da Lei nº 8.112/90.

Diante o exposto por não haver pendência financeira, sugiro a **APROVAÇÃO com RESSALVA da Prestação de Contas Final no valor total de R\$ 21.326,01**, oriundos da FUNASA, R\$ 3.356,97 da Contrapartida e R\$ 1.051,53 restituído ao erário, com devido registro no SIAFI (grifos nossos).

16. O ex-prefeito foi notificado em 28/5/2013 (peça 3, p. 174-176) e, não tendo havido atendimento, foi elaborado o Relatório de TCE (peça 3, p. 196-199), que apontou como irregularidade motivadora a não apresentação da prestação de contas final. Contudo, os autos foram restituídos para adoção de novas providências (peça 3, p. 202-212).

17. Em atendimento ao Despacho de 2/10/2014, que solicitou a emissão de novo parecer técnico, a Divisão de Engenharia da Funasa emitiu o seguinte despacho, em 17/11/2014, após visita técnica realizada em 5/11/2014 (peça 3, p. 220-221):

1. O Convênio em questão foi acompanhado na Área Técnica de Engenharia pelo Eng. Paulo Roberto Costa Cardoso, que hoje encontra-se aposentado;

2. Após as Visitas Técnicas de Acompanhamento ao Convênio em questão, o Engo. Paulo elaborou despacho e Parecer Técnico apensados às Fls. 456, e, 476 a 478 do Processo de TCE (datados de 18.12.2012). No mesmo, o citado Engenheiro evidencia de que **apesar da execução física dos serviços se apresentarem adequado ao projetado**, somente estes poderão ser atestados após a entrega de dos seguintes documentos: a) Atestado emitido pelo CREA informando que o Arquiteto Cleber Campos tem competência para fiscalização de obras de Sistemas de Abastecimento Público de Água (ART de Fiscalização entregue constante às Fls.306 e 307 do Processo de TCE); b) Termo de Recebimento Definitivo da Obra assinado pelo Fiscal da Prefeitura, conforme ART de Fiscalização; c) Termo de Recebimento da Obra pela concessionária-CASAL; d) Explicitar que apenas a localidade de Fazenda Nova foi beneficiada. O mesmo no seu Parecer Técnico mensura um percentual de cerca de 90% de execução, porém somente com a apresentação da documentação acima elencada é que na Área Técnica de Engenharia, poder-se-ia elaborar Parecer Técnico conclusivo de aprovação à execução física do Convênio em questão.

3. Tendo em vista que não existe nova documentação ou pronunciamento encaminhada pelo Conveniente após o último parecer do Eng. Responsável pelo Acompanhamento do Convênio referente à Área Técnica de Engenharia, **apesar dos serviços terem sido executados** reiteramos o percentual de execução física atribuído pelo mesmo em seu último **Parecer** porém para a aprovação deste na Área Técnica de Engenharia somente será possível com a documentação listada nos citados despachos e pareceres técnicos elaborados pelo Eng. Paulo Roberto Costa Cardoso.

4. Outrossim, conforme Visita Técnica realizada em 05.11.2014, foi verificado que o Sistema de Abastecimento de Água de Fazenda Nova **já funcionou conforme informações da população local beneficiando aquela população**, porém hoje acompanha a intermitência praticada pela Operadora do Sistema, a CASAL para a sede municipal (grifo nosso).

18. Os documentos citados no parecer estão enumerados no item 12 desta instrução.

19. Em 27/11/2014, o Serviço de Convênios da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 127/2014 (peça 3, p. 228-230), que concluiu pela regularidade financeira do convênio. No entanto, diante da não aprovação da meta física pela área técnica, as contas do convênio foram desaprovadas no valor de R\$110.836,15, referentes aos recursos repassados e não devolvidos ao Erário.

20. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	FLS.	DESTINATÁRIO	CARGO À ÉPOCA	RESUMO
Notificação 24/2010	19/3/2010	Peça 2, p. 276-278	João Pinheiro dos Santos	Prefeito	Solicita o envio da prestação de contas final.
Ofício de Notificação 1/2010	29/9/2010	Peça 2, p. 348	João Pinheiro dos Santos	Prefeito	Notifica para alegação de defesa e/ou recolhimento do débito imputado
Ofício de Notificação 2/2010	10/11/2010	Peça 2, p. 356	João Pinheiro dos Santos	Prefeito	Ratifica o Ofício de Notificação 2/2010.
Ofício DIESP-AL 450/2010	6/12/2010	Peça 3, p. 120	João Pinheiro dos Santos	Prefeito	Solicita o envio de documentação referente ao convênio.
Notificação 1/2013	28/5/2013	Peça 3, p. 174	João Pinheiro dos Santos	Ex-Prefeito	Solicita o envio de documentação referente ao convênio.
Notificação 1/2014	18/12/2014	Peça 3, p. 244	João Pinheiro dos Santos	Ex-Prefeito	Para atendimento das pendências constatadas.

21. Diante do persistente silêncio do prefeito, foi emitido o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial que concluiu que a TCE fora instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, decorrente de irregularidades demonstradas na documentação constante do processo (peça 3, p. 258-266).

22. A responsabilidade foi imputada ao ex-prefeito do município de Jaramataia/AL, Sr. João Pinheiro dos Santos, por ter sido o gestor que recebeu e geriu os recursos federais repassados. Vale ressaltar que o responsável em apreço foi prefeito de Jaramataia/AL durante os mandatos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (*vide* peça 3, p. 288 e 290).

23. O processo de TCE foi enviado à SFCI (peça 3, p. 284), que emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1583/2015, em 12/8/2015, certificando a irregularidade das contas (peça 3, p. 296-300).

24. O Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento do processo em 29/9/2015 e determinou o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 302).

25. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 4, na qual se considerou que embora tenham sido constatadas pela Funasa irregularidades documentais e na execução física da objeto, a informação se a Casal assumiu ou não a operação do sistema de abastecimento de água do município de Jaramataia/AL, nos povoados de Jangada, Igrejinha e Fazenda Nova, era fundamental para o julgamento deste processo, pois confirmaria a funcionalidade do objeto do repasse federal e sua adequação técnica.

26. Foi, então, proposta e autorizada, a realização de diligência à Casal para solicitar que informasse a este Tribunal se assumiu a operação do sistema de abastecimento de água no município de Jaramataia/AL, nos povoados de Jangada, Igrejinha e Fazenda Nova, de acordo com o Projeto aprovado pela Casal, em 17/10/2005, (...), conforme verificado pela Divisão de Engenharia da Funasa, após visita técnica, emitida em 17/11/2014 (...). Em caso positivo, solicitou-se o envio de cópia do Termo de recebimento da obra pela concessionária Casal ou declaração correspondente.

27. Procedida a diligência (peças 6 a 10), a Casal prestou, em suma, as seguintes informações (peça 11):



a) que emitiu laudo de análise técnica de projeto em 17/10/2009, solicitado à época, aprovando a concepção proposta para os referidos povoados;

b) que emitiu a Declaração de 15/5/2006, pela qual comprometeu-se a receber as obras, caso fossem respeitadas as premissas aprovadas inicialmente pela Companhia, por meio de sua Gerência de Projetos, e adotaria o sistema de rodízio para abastecer àquelas localidades, devido à pouca oferta de água na região;

c) que diligência realizada pela Área Operacional da CASAL nos referidos povoados, constatou não haver operação efetiva daqueles sistemas pela Companhia, bem como não há registro de ligações domiciliares de água cadastradas em nosso banco de dados de usuários;

d) que pesquisas realizadas no acervo técnico da Companhia revelou não ter havido oficialização de recebimento das obras destes povoados, bem como emissão de qualquer Termo de Recebimento para Operacionalização expedido pela Companhia;

e) que à época de execução de obras foram realizados alguns testes hidrostáticos e de equipamentos nestes sistemas, onde foram constatadas falhas na entrega de água em alguns pontos;

f) que para haver o efetivo recebimento de obras para plena operacionalização da CASAL, além da entrega de documentações legais e técnicas pertinentes aos empreendimentos para incorporação ao acervo técnico da Companhia, é necessária a solicitação formal e oficial do município, ente estadual ou federal para entrega dos sistemas, desde que testados e aprovados pela fiscalização; e

g) que até a presente data, não houve tratativas de entrega oficial destes sistemas à CASAL, para que assim a Companhia assumisse seu papel de distribuição de água naquelas localidades.

28. Nova instrução técnica analisou a resposta da Casal e, diante das informações da concessionária de que não recebeu e nem operacionaliza os serviços de abastecimento de água nas localidades objeto do convênio em questão; considerando que não há parecer técnico da Funasa que ateste a execução integral dos serviços e sua funcionalidade, com consequente benefício à população alvo; considerando que o município não apresentou termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo profissional responsável pela fiscalização dos serviços e nem explicitou as razões de apenas o Povoado Fazenda Nova ter sido beneficiado, quando o objeto avençado abrangia também os povoados de Igrejinha e Jangada (peça 1, p. 33), dever-se-ia propor a citação do Sr. João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito de Jaramataia/AL, conforme matriz de responsabilização abaixo (peça 13):

a) **situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1310/2004 (Siafi 531473), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL, em face da: (i) não conclusão do objeto e da ausência de operação do sistema de abastecimento de água, com consequente falta de benefício à comunidade; (ii) não apresentação do termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo engenheiro fiscal do empreendimento; e (iii) não ter justificado o fato de apenas o Povoado Fazenda Nova ter sido beneficiado, quando o objeto avençado abrangia também os povoados de Igrejinha e Jangada;

b) **objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 1310/2004 (Siafi 531473), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL;

c) **critérios:** Art. 70, parágrafo único da CF/1988; art. 66 do Decreto Federal 93.872/1986; art. 22 e art. 28, inciso VIII, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997; cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “g”, cláusula terceira, letra “k”, do termo do convênio (peça 1, p. 177)

d) **evidências:** Relatório de Verificação “in loco” 01/2010 - Funasa (peça 2, p. 290-300); Despacho da área de engenharia da Funasa de 17/11/2014 (peça 3, p. 220-221); e Ofício 726/2017-DP, de 11/7/2017, da CASAL (peça 11);

e) **desfecho:** não comprovação da efetiva conclusão dos serviços objeto do convênio e nem da operação do sistema de abastecimento de água, objetivo principal do convênio, além da não apresentação do termo de recebimento definitivo assinado pelo engenheiro responsável pela obra, com a consequente não aprovação da prestação de contas;

f) **efeitos ou consequências:** prejuízo ao erário, em decorrência da execução parcial do objeto do convênio e da falta de benefício à coletividade;



g) **identificação e a qualificação do responsável:** Sr. João Pinheiro dos Santos (CPF: 760.545.868-15), ex-prefeito Municipal de Jaramataia/AL à época dos fatos, responsável pela execução do convênio em apreço, pelo valor total dos recursos recebidos, com abatimento do valor eventualmente restituído. Não há atenuantes a afastar a culpabilidade do responsável e a sua conduta implicou no resultado ilícito;

h) **quantificação do dano (débito)**, conforme indicado no quadro constante do item 3 desta instrução, com base nos extratos bancários da conta específica do convênio:

Valor (R\$)	Data	D/C
44.755,07	29/5/2007	D
44.755,07	16/7/2007	D
22.377,53	14/10/2009	D
1.051,53	8/11/2010	C

29. A proposta de citação teve a anuência do dirigente desta Unidade Técnica (peça 14) e foi autorizada pelo Ministro-Relator, José Múcio Monteiro (peça 15).

EXAME TÉCNICO

30. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1310/2004, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água do município.

31. Foi realizada a citação válida do ex-prefeito, no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 16 a 21).

32. Apesar de validamente citado, o responsável não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa, seja para recolher o débito indicado no ofício citatório. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

36. Para tanto, pertinente transcrever, em parte, o exame técnico lançado na instrução inicial à peça 4:

26. O ex-prefeito João Pinheiro dos Santos, mandatos 2005 a 2008 e 2009 a 2012, geriu a totalidade dos recursos federais repassados e foi responsável pela prestação de contas (vide itens 3 e 4).

1. Os elementos presentes nos autos indicam que houve execução total do objeto, sendo que a Concedente considerou, a despeito de ter estimado a execução de 90% da meta física, que o objeto teria sido alcançado e que o sistema de abastecimento de água entrou em funcionamento, o que resultou em benefício para a população (vide itens 10, 13 e 15).

2. Os pareceres financeiros concluíram pela regularidade financeira do convênio (itens 7, 15 e 19) e não indicaram pendências no âmbito do acordo.

3. A Funasa, após o final da vigência da avença, solicitou ao Município que apresentasse os seguintes documentos considerados necessários à elaboração do Parecer Técnico Final de Engenharia: (i) Atestado emitido pelo Crea informando que o Arquiteto Cleber Campos tem competência para fiscalização de obras de sistemas públicos de abastecimento de água; (ii) Termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo Fiscal da Prefeitura, conforme ART de fiscalização; (iii) Termo de recebimento da obra pela concessionária - Casal; e (iv) Explicitar que apenas a localidade de Fazenda Nova foi beneficiada (item 12 supra).

4. Quanto à pendência apontada pela Funasa, no que diz respeito à possível irregularidade da ART de fiscalização da obra, que foi emitida por um arquiteto (peça 2, p. 214), supostamente não habilitado para o exercício dessa atividade, verifica-se que tal alegação não encontra guarida nos termos do art. 7º, letra “e”, da Lei 5.194/1966 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 218, de 1973. Ademais, compete ao Crea ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que passou a regulamentar a atuação do arquiteto com o advento da Lei 12.378, de 31/12/2010, apurar a regularidade da ART, conforme disposto no art. 9º da Resolução Confea 425, de 18/12/1998.

5. De todo modo, a discussão sobre a competência ou não do arquiteto para fiscalizar uma obra de construção de sistema de abastecimento d’água não tem o condão de ensejar na reprovação das contas do convênio e nem dano aos cofres públicos.

6. Vale ressaltar que a exigência da apresentação da ART de fiscalização do objeto deveria ter sido feita pela Funasa como condicionante para a liberação dos recursos. A cláusula Segunda, item II, letra “c”, do termo do convênio previa como dever do conveniente “designar profissional qualificado, especificamente, para atuar na condição de responsável técnico pelo acompanhamento e pela fiscalização de obras e de serviços de engenharia”. Contudo, desde a primeira vistoria da Funasa que é registrada a falta da ART da fiscalização (peça 1, p. 259), o que se repetiu ao longo de toda a vigência, sem que a Funasa tenha adotado alguma medida para suspender os repasses.

7. Quanto ao termo de recebimento da obra, se o ex-prefeito designou um arquiteto para fiscalizar a execução da obra, este, portanto, deveria ter sido o profissional a recebê-la. Não havia nenhum documento que desse poder ao Secretário de Obras para receber a obra, ainda que de forma provisória (peça 2, p. 194), o que afronta o art. 73 da Lei 8.666/1993.

8. Da mesma forma, a falta de assinatura do arquiteto fiscal no termo de recebimento final da obra não deve implicar na desaprovação dos serviços executados e na constituição de dano ao erário.

9. Por sua vez, os pareceres técnicos da Divisão de Engenharia da Funasa manifestaram que houve a execução física dos serviços e que eles se apresentaram adequados ao projetado, com evidências concretas de execução total da obra, seja pelo relatório fotográfico das vistorias (peça 3, p. 216-217), seja pelas informações da população local (peça 3, p. 220), observância ao plano de trabalho e funcionamento do sistema de abastecimento de água, em benefício da população (vide itens 11, 13 e 15).

10. Vale registrar que a área técnica da Funasa já havia aprovado a execução física referente às duas primeiras parcelas repassadas, que correspondem a 80% do valor do convênio. Em 19/3/2009, o laudo de vistoria da Funasa registrou que a obra estava paralisada e praticamente concluída, estimando em 80% de serviços executados naquela visita (peça 2, p. 30).

11. Sem a apresentação pelo Município dos documentos acima citados, já em meados de 2012, a Funasa decidiu que **“mesmo com o sistema de abastecimento de água em funcionamento, o convênio não pode ser aprovado”**.

12. Em 18/12/2012, o engenheiro responsável emitiu parecer técnico no qual mensurou a execução em 90% do previsto e relatou que “apesar dos serviços executados apresentarem adequados ao projetado, só podemos atestar os mesmos após a entrega dos documentos solicitados desde 06.12.2010”. Mesmo assim, registrou que com a apresentação dos documentos requisitados e uma nova visita ao local, poderia ser elaborado um parecer conclusivo de aprovação da execução física. Manifestou ainda por não haver descumprimento do Plano de Trabalho (peça 3, p. 156-158).

13. Cerca de dois anos depois, em 17/11/2014, equipe de engenheiros da Funasa/AL realizou visita técnica no empreendimento (peça 3, p. 220-221). Registrou que os documentos pendentes não haviam sido apresentados e que “foi verificado que o Sistema de Abastecimento de Água de Fazenda Nova já

funcionou conforme informações da população local beneficiando aquela população, porém hoje **acompanha a intermitência praticada pela Operadora do Sistema, a CASAL** para a sede municipal” (grifo nosso).

14. Observa-se que esse último relatório já consigna que o sistema está sendo operado pela Casal – Companhia de Saneamento de Alagoas, o que implica dizer que a obra foi recebida pela referida empresa.

15. Em 15/5/2006, a Casal já havia declarado que assumiria a responsabilidade de operação e manutenção do Sistema de Ampliação e Melhoria do Abastecimento D’água dos povoados Jangada, Igrejinha e Fazenda Nova, se executado de acordo com o projeto aprovado pela Gerência de Projetos e Obras da Casal – Gerpro, atendendo ao regime de abastecimento de água da região com escala de rodízio (vide Peça 1, p. 75-87).

16. Da análise dos autos, é possível verificar que as inconformidades documentais e formais remanescentes da prestação de contas (vide itens 10-13 e 15) deram azo para que a Divisão de Engenharia da Funasa emitisse um parecer técnico final no sentido da não aprovação da execução técnica do convênio.

17. Muito embora tenham sido constatadas tais irregularidades documentais, a informação se a Casal assumiu ou não a operação do sistema de abastecimento de água do município de Jaramataia/AL, nos povoados de Jangada, Igrejinha e Fazenda Nova, mostra-se fundamental para o julgamento deste processo, pois confirmaria a funcionalidade do objeto do repasse federal e sua adequação técnica.

37. Consoante registrado no histórico acima, a análise realizada após a resposta da Casal concluiu que “pelas informações prestadas pela Casal não há como atestar a efetiva funcionalidade das obras realizadas e nem benefício à comunidade. A Funasa, na última visita ao local das obras, em 17/11/2014, não atestou o funcionamento do sistema e informou, com base em informações de populares, que já teria funcionado” (peça 13).

38. Registrou-se, ainda, na instrução precedente, que:

30. Observe-se que em julho/2009, a Prefeitura informou à Funasa a conclusão dos serviços e requereu uma vistoria (item 8 acima), a qual foi realizada em 19/5/2010, mas tendo atestado apenas “que o objeto do convênio está sendo executado de acordo com o plano de trabalho” (peça 2, p. 298) e recomendou que fosse agilizada a execução do convênio (peça 2, p. 300). Esses registros do engenheiro da Funasa contradizem a informação prestada pelo sr. João Pinheiro dos Santos de que a obra estava concluída (peça 2, p. 230).

31. Agora, diante das informações da Casal de que não recebeu e nem operacionaliza os serviços de abastecimento de água nas localidades objeto do convênio em questão; considerando que não há parecer técnico da Funasa que ateste a execução integral dos serviços e sua funcionalidade, com consequente benefício à população alvo; considerando que o município não apresentou termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo profissional responsável pela fiscalização dos serviços e nem explicitou as razões de apenas o Povoado Fazenda Nova ter sido beneficiado, quando o objeto avençado abrangia também os povoados de Igrejinha e Jangada (peça 1, p. 33).

39. Tem-se, então, que a obra objeto do convênio não foi integralmente executada e nem tem funcionalidade, ou seja, não estaria gerando benefício à comunidade. Essa situação, aliada a não apresentação de elementos essenciais à prestação de contas, como a ausência do termo de recebimento definitivo da obra, maculam as contas e levam à proposta de julgamento pela irregularidade com condenação em débito.

40. Diante da execução parcial do objeto e falta de funcionalidade da parcela executada, tem este Tribunal firmado posição pela devolução integral dos recursos repassados. Cito a título de exemplo excerto do Voto proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz e que resultou no Acórdão 267/2018-TCU-2ª Câmara:

8. Nessas circunstâncias, em que não restam demonstradas a funcionalidade da obra e a consequente serventia à população, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2.041/2005, seguindo a jurisprudência majoritária do TCU, da qual podem ser citados como exemplo os Acórdãos 358/2017-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.793/2016-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 494/2016-TCU-2ª Câmara da relatoria do



Ministro André Luís de Carvalho, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 5.661/2014-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

9. Ressalte-se que, na linha dos pareceres precedentes, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o Sr. José Edivan Félix o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos afetos ao Convênio 2.041/2005 repassados ao Município de Catingueira/PB quando era Prefeito aquele responsável e integralmente gastos em sua gestão.

41. Na mesma linha, cumpre citar trecho do Voto condutor do Acórdão 480/2011-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

5. A propósito, é sempre importante salientar que o repasse de recursos federais para a execução de atividades, nos termos do Decreto-lei nº 200/67, art. 6º, inciso III, tem por objetivo permitir que sejam cumpridas as competências constitucionais atribuídas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a adoção de ações cooperativas. Portanto, se esses repasses não se prestam a alcançar o fim almejado, no presente caso urbanização de áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco, com pavimentação e drenagem do Bairro (...), no Município de (...), não há falar em execução parcial. Aqui o que se verificou, segundo apurado pela CEF, além da não conclusão das obras, foi a ausência de funcionalidade. Logo, não há conclusão diversa: a inexecução levou ao não alcance do objeto do contrato de repasse, cabendo, nos termos da legislação aplicável, retornar aos cofres públicos os recursos transferidos.

6. No tocante ao fundamento legal da condenação (art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92), acompanho o entendimento da Secex/PE e do Ministério Público. O gestor público, ao assinar instrumento de descentralização de recurso com ente federal, assume o compromisso da execução integral do objeto, de modo a permitir o alcance da meta acordada com o órgão repassador. Assim, a injustificada inexecução do objeto representa prejuízo ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.

42. No caso, deve-se propor que o julgamento das contas pela seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em razão de que houve dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.

43. Quanto à proposta de aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se considerar que a irregularidade foi configurada no final da vigência do ajuste ocorrido em 17/1/2010, enquanto o ato que ordenou a citação do ex-prefeito é datado de 6/2/2018. Não ocorreu, assim, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

CONCLUSÃO

44. Validamente citado, o ex-prefeito João Pinheiro dos Santos não compareceu ao processo, o que configurou a sua revelia e autorizou o prosseguimento do feito (itens 31 a 35).

45. A execução parcial do objeto e falta de funcionalidade da parcela realizada constituem falta grave que enseja a irregularidade das contas, na condenação em débito pelo valor integral repassado e na aplicação de multa (itens 36 a 42).

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. João Pinheiro dos Santos (CPF: 760.545.868-15), na condição de prefeito Municipal de Jaramataia/AL à época dos fatos;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. João Pinheiro dos Santos (CPF: 760.545.868-15), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data	D/C
44.755,07	29/5/2007	D
44.755,07	16/7/2007	D
22.377,53	14/10/2009	D
1.051,53	8/11/2010	C

Valor atualizado monetariamente até 26/8/2018: R\$ 206.467,11

c) aplicar ao Sr. João Pinheiro dos Santos (CPF: 760.545.868-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e à Fundação Nacional de Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

2. O Sr. Secretário da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas manifestou sua concordância com a proposta formulada pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peça 23).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, a eminente Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva proferiu o Parecer a seguir reproduzido (peça 24):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Senhor João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito do Município de Jaramataia/AL (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na apresentação de documentação para a prestação de contas do Convênio n.º 1310/2004, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de



Jaramataia/AL, cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água do município. A vigência do convênio ficou estabelecida para o período de 1/7/2004 a 7/1/2010, com data para prestação de contas até 8/3/2010.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 115.360,01, sendo de responsabilidade da Funasa o montante de R\$ 111.887,67, e da Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL a contrapartida de R\$ 3.472,34. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, creditadas nas seguintes datas: R\$ 44.755,07, em 29/5/2007; R\$ 44.755,07, em 16/7/2007; e R\$ 22.377,53, em 14/10/2009.

3. Conforme detalhado no histórico da instrução da Secex-AL à peça 22, após várias análises técnicas e financeiras procedidas no âmbito da Funasa, com base no conteúdo das prestações de contas parcial e final apresentadas pelo ex-prefeito, a Tomada de Contas Especial instaurada teve como conclusão do Tomador de Contas (peça 3, pp. 196-199 e 258-266) que o dano ao erário ocorrido foi de R\$ 110.836,14 (R\$ 111.887,67, menos R\$ 1.051,53 restituídos ao erário), sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro dos Santos, motivado por irregularidades encontradas na documentação constante da prestação de contas.

4. A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, pp. 296-301) anuindo com as conclusões da Funasa.

5. Em instrução preliminar no TCU (peça 4), propôs-se, antes do julgamento do processo, que fosse realizada uma diligência à Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal) para saber se a empresa havia assumido a operação do sistema de abastecimento objeto do convênio, nos povoados do Município de Jaramataia/AL de Jangada, Igrejinha e Fazenda Nova. Promovida a diligência, a resposta da Casal ao Tribunal foi de que a Companhia não estava operando os serviços de abastecimento de água pelo fato de os sistemas não terem sido entregues à empresa com solicitação formal e entrega de documentação pelo ente municipal.

6. Posterior instrução da Secex-AL (peça 13), tendo em conta as informações da Casal e os demais elementos da tomada de contas, propôs a citação do ex-prefeito pelo débito de R\$ 110.836,14, considerando irregulares as seguintes situações: i) não conclusão do objeto e ausência de operação do sistema de abastecimento de água, com consequente falta de benefício à comunidade; ii) não apresentação do termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo engenheiro fiscal do empreendimento; e iii) não ter justificado o fato de apenas o Povoado Fazenda Nova ter sido beneficiado, quando o objeto avençado abrangia também os povoados de Igrejinha e Jangada.

7. Autorizada por despacho do Relator (peça 15), foi promovida a citação do responsável (peças 17 e 20), tendo o ex-prefeito tomado ciência da comunicação conforme a peça 21. Não respondendo ou comparecendo aos autos para recolher o débito, a Secex-AL considerou o responsável revel nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Mesmo com a revelia, na instrução de mérito à peça 22, prosseguindo a análise do feito, a Secex-AL entendeu que não ficou demonstrado que a obra do convênio foi integralmente executada, além da ausência de benefícios à comunidade pela falta de funcionalidade. Como agravante da situação, conforme a Unidade Técnica, não foram apresentados elementos essenciais à prestação de contas, como o termo de recebimento definitivo da obra.

9. A proposta da Secex-AL é no sentido de que o Senhor João Pinheiro dos Santos seja considerado revel, suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito pela quantia original de R\$ 110.836,14, e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Com as devidas vênias à Unidade Instrutiva, entende-se que o encaminhamento deve ser diverso. Conforme o último despacho de 17/11/2014 da Divisão de Engenharia da Funasa (peça 3, pp. 220-221), mencionado na instrução da Secex-AL (peça 22), foi informado que Parecer Técnico anterior (peça 3, pp. 156-158, de 18/12/2012) mensurou um percentual de cerca de 90% de execução física da obra, com adequação do executado ao projetado. Porém, a Área Técnica de Engenharia, nos termos de despacho na mesma data (peça 3, pp. 155, de 18/12/2012), afirmou que só poderia elaborar Parecer Técnico conclusivo se fosse apresentada documentação solicitada do gestor pendente de

entrega. O último Parecer Financeiro, de 27/11/2014 (peça 3, pp. 228-230), concluiu pela regularidade financeira do convênio, mas desaprovou as contas no valor global diante da não aprovação da meta física pela área técnica.

11. Tal documentação faltante, mencionada na instrução da Secex-AL, seria constituída de: i) Atestado emitido pelo CREA informando que o Arquiteto Cleber Campos tem competência para fiscalização de obras de sistemas públicos de abastecimento de água; ii) Termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo Fiscal da Prefeitura, conforme ART de fiscalização; iii) Termo de recebimento da obra pela concessionária - Casal; e iv) Explicitar que apenas a localidade de Fazenda Nova foi beneficiada.

12. Essa documentação foi demandada do conveniente, porém não encaminhada para conclusão do parecer da área técnica. O mesmo despacho de 17/11/2014 afirma que, conforme Visita Técnica realizada em 5/11/2014, foi verificado que o Sistema de Abastecimento de Água de Fazenda Nova já funcionou conforme informações da população local, a beneficiando, mas passou a ficar intermitente com a operação da Casal.

13. Em primeiro lugar, constata-se nesse caso que foi elevado o percentual de execução física da obra atestado pela Funasa, de 90% do planejado, fato que não pode ser desconsiderado na imputação do débito. Mesmo que aqui se tenha um caso de execução parcial, haja vista que a obra não foi concluída, é possível deduzir a possibilidade de aproveitamento da parcela construída, em se tratando de uma obra de saneamento básico. Com poucos recursos adicionais, a obra poderá ser finalizada.

14. Em segundo lugar, além da inexecução integral, o fundamento utilizado pela Secex-AL para condenar pelo débito total foi de que a obra não apresentou funcionalidade. A culpa por esse fato, no entanto, não está clara se deve ser atribuída ao ex-prefeito. Afinal, como visto acima, há informações de que a obra funcionou por um tempo beneficiando a população local. As dificuldades operacionais que a Companhia de Saneamento de Alagoas listou na resposta à diligência encaminhada pelo Tribunal dizem respeito a problemas formais e de documentação na sua relação com a Prefeitura, não tendo relação necessária com eventual dano ao erário, haja vista que a operação do sistema de abastecimento é etapa posterior à conclusão das obras físicas.

15. Em terceiro lugar, a documentação faltante para o parecer técnico final da Funasa, conforme o parágrafo 11, guarda pertinência com falhas que demonstram o agir negligente do gestor no trato dos recursos públicos, mas não é motivo que concorre para a ocorrência de dano ao erário. A não apresentação dos documentos pelo conveniente, quando era sua obrigação legal com a concedente, deve ser sancionada com a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992. Desse modo, quantificar o dano como o total repassado do convênio, quando se tem como executado 90% do objeto, comprovado por parecer técnico, apenas pelo fato dele não ter sido concluído por falta de documentação, não parece alinhar-se com os propósitos sancionatório do TCU.

16. Ademais, o parecer financeiro da Funasa mencionado acima acusou não haver impropriedades financeiras que resultem em prejuízo ao Erário, concluindo pela sua regularidade. A sugestão de desaprovação do parecer financeiro foi justificada unicamente por causa da não aprovação da área técnica, e não por falhas de execução financeira.

17. Considerando, portanto, que apenas 10% da obra não foi executada, e que não há demonstração segura do nexo causal entre a ausência de funcionalidade da obra e a atuação direta do ex-prefeito na execução do convênio, entende-se que o débito a ser imputado ao responsável deve se ater ao valor não executado do repasse federal, ou seja, 10% do total transferido, equivalente a R\$ 11.188,77, na data de ocorrência mais recente de 14/10/2009. Quanto à multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, entende-se que ela deve ser mantida por não estar ainda prescrita como constatado pela Secex-AL.

18. Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da instrução à peça 22, propõe-se que o Senhor João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito do Município de Jaramataia/AL, seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, tenha suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 1.º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, art. 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei



n.º 8.443/1992, e seja condenado ao pagamento da quantia de R\$ 11.188,77, na data de 14/10/2009, assinando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde. Além disso, propõe-se que ao ex-prefeito seja aplicada a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, bem como a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, pelo fato de o responsável não encaminhar ao órgão concedente os documentos comprobatórios da prestação de contas do convênio na época em que requeridos.”

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito de Jaramataia (AL), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 1310/2004, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL), cujo objeto consistiu na execução de sistema de abastecimento de água do município (peça 1, pp. 175 a 193).

3. Inicialmente, faço breves apontamentos acerca do citado convênio:

3.1. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo do convênio, a avença foi ajustada em R\$ 115.360,01, cabendo à Funasa destinar recursos financeiros para a execução de sistema de abastecimento de água, no valor total de R\$ 111.887,67, e à Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL), a título de contrapartida, o valor de R\$ 3.472,34 (peça 1, p. 185);

3.2. Os recursos federais foram repassados, por meio de ordens bancárias, em três parcelas: R\$ 44.755,07, em 24/5/2007; R\$ 44.755,07, em 12/7/2007; e 22.377,53, em 9/10/2009, no total de R\$ 111.887,67 (peça 1, pp. 233 e 251 e peça 2, p. 250, respectivamente);

3.3. O acordo vigorou no período de 1/7/2004 a 7/1/2010 e teve prazo para a apresentação da prestação de contas até 8/3/2010, conforme termo de convênio e aditivos (peça 1, p. 207 e 365 e peça 2, p. 4).

4. Feitos esses breves registros, passo ao exame de mérito da TCE.

5. A então Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) entende que a *“execução parcial do objeto e [a] falta de funcionalidade da parcela realizada constituem falta grave que enseja a irregularidade das contas, na condenação em débito pelo valor integral repassado e na aplicação de multa”* (peça 22, p. 10).

6. Já o Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU) defende que, diante da ausência de *“demonstração segura do nexo causal entre a ausência de funcionalidade da obra e a atuação direta do ex-prefeito na execução do convênio, entende-se que o débito a ser imputado ao responsável deve se ater ao valor não executado do repasse federal, ou seja, 10% do total transferido”*, isto é, o equivalente a R\$ 11.188,77, mantendo-se a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, *“bem como a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, pelo fato de o responsável não encaminhar ao órgão concedente os documentos comprobatórios da prestação de contas do convênio na época em que requeridos”* (peça 24, p. 3).

7. Acompanho, quanto ao mérito, a proposta formulada pelo *Parquet* — exceto quanto à aplicação adicional da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, por considerar que a imposição da multa do art. 57 da referida lei (decorrente do julgamento em débito fundado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16) já abarca a previsão que consta no inciso II do art. 58 — e considero acrescida a este Voto, como razões de decidir, a análise contida no Parecer de peça 24.



8. Reproduzo neste Voto excertos do Parecer exarado pelo MP/TCU que dão suporte — sobretudo em relação à ausência de indicativos seguros quanto à não funcionalidade do sistema de abastecimento de água — ao encaminhamento que estou propondo (peça 24, pp. 2 e3):

“10. Com as devidas vênias à Unidade Instrutiva, entende-se que o encaminhamento deve ser diverso. Conforme o último despacho de 17/11/2014 da Divisão de Engenharia da Funasa (peça 3, pp. 220-221), mencionado na instrução da Secex-AL (peça 22), foi informado que Parecer Técnico anterior (peça 3, pp. 156-158, de 18/12/2012) mensurou um percentual de cerca de 90% de execução física da obra, com adequação do executado ao projetado. Porém, a Área Técnica de Engenharia, nos termos de despacho na mesma data (peça 3, pp. 155, de 18/12/2012), afirmou que só poderia elaborar Parecer Técnico conclusivo se fosse apresentada documentação solicitada do gestor pendente de entrega. O último Parecer Financeiro, de 27/11/2014 (peça 3, pp. 228-230), concluiu pela regularidade financeira do convênio, mas desaprovou as contas no valor global diante da não aprovação da meta física pela área técnica.

11. Tal documentação faltante, mencionada na instrução da Secex-AL, seria constituída de: i) Atestado emitido pelo CREA informando que o Arquiteto Cleber Campos tem competência para fiscalização de obras de sistemas públicos de abastecimento de água; ii) Termo de recebimento definitivo da obra assinado pelo Fiscal da Prefeitura, conforme ART de fiscalização; iii) Termo de recebimento da obra pela concessionária - Casal; e iv) Explicitar que apenas a localidade de Fazenda Nova foi beneficiada.

12. Essa documentação foi demandada do conveniente, porém não encaminhada para conclusão do parecer da área técnica. O mesmo despacho de 17/11/2014 afirma que, conforme Visita Técnica realizada em 5/11/2014, foi verificado que o Sistema de Abastecimento de Água de Fazenda Nova já funcionou conforme informações da população local, a beneficiando, mas passou a ficar intermitente com a operação da Casal.

13. Em primeiro lugar, constata-se nesse caso que foi elevado o percentual de execução física da obra atestado pela Funasa, de 90% do planejado, fato que não pode ser desconsiderado na imputação do débito. Mesmo que aqui se tenha um caso de execução parcial, haja vista que a obra não foi concluída, é possível deduzir a possibilidade de aproveitamento da parcela construída, em se tratando de uma obra de saneamento básico. Com poucos recursos adicionais, a obra poderá ser finalizada.

14. Em segundo lugar, além da inexecução integral, o fundamento utilizado pela Secex-AL para condenar pelo débito total foi de que a obra não apresentou funcionalidade. A culpa por esse fato, no entanto, não está clara se deve ser atribuída ao ex-prefeito. Afinal, como visto acima, há informações de que a obra funcionou por um tempo beneficiando a população local. As dificuldades operacionais que a Companhia de Saneamento de Alagoas listou na resposta à diligência encaminhada pelo Tribunal dizem respeito a problemas formais e de documentação na sua relação com a Prefeitura, não tendo relação necessária com eventual dano ao erário, haja vista que a operação do sistema de abastecimento é etapa posterior à conclusão das obras físicas.

15. Em terceiro lugar, a documentação faltante para o parecer técnico final da Funasa, conforme o parágrafo 11, guarda pertinência com falhas que demonstram o agir negligente do gestor no trato dos recursos públicos, mas não é motivo que concorre para a ocorrência de dano ao erário. A não apresentação dos documentos pelo conveniente, quando era sua obrigação legal com a concedente, deve ser sancionada com a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992. Desse modo, quantificar o dano como o total repassado do convênio, quando se tem como executado 90% do objeto, comprovado por parecer técnico, apenas pelo fato dele não ter sido concluído por falta de documentação, não parece alinhar-se com os propósitos sancionatório do TCU.

16. Ademais, o parecer financeiro da Funasa mencionado acima acusou não haver impropriedades financeiras que resultem em prejuízo ao Erário, concluindo pela sua regularidade. A sugestão de desaprovação do parecer financeiro foi justificada unicamente por causa da não aprovação da área técnica, e não por falhas de execução financeira.

17. Considerando, portanto, que apenas 10% da obra não foi executada, e que não há demonstração segura do nexo causal entre a ausência de funcionalidade da obra e a atuação direta do ex-prefeito na execução do convênio, entende-se que o débito a ser imputado ao responsável deve se ater ao valor não executado do repasse federal, ou seja, 10% do total transferido, equivalente a R\$ 11.188,77, na data de



ocorrência mais recente de 14/10/2009. Quanto à multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, entende-se que ela deve ser mantida por não estar ainda prescrita como constatado pela Secex-AL.”

9. Ao acompanhar, no essencial, a proposta formulada pelo MP/TCU, observo que, de fato, os autos demonstram que o convênio foi executado praticamente em sua integralidade, bem como que o sistema de abastecimento de água funcionou (pelo menos por determinado período), trazendo benefício para a população local. A própria instrução inicial realizada no âmbito da unidade técnica apresenta inúmeros elementos que corroboram esse entendimento, dos quais destaco o trecho seguir (peça 4, pp. 4 a 6; destaques em negrito do original do original; destaques sublinhados ora acrescentados):

“27. Os elementos presentes nos autos indicam que houve execução total do objeto, sendo que a Concedente considerou, a despeito de ter estimado a execução de 90% da meta física, que o objeto teria sido alcançado e que o sistema de abastecimento de água entrou em funcionamento, o que resultou em benefício para a população (vide itens 10, 13 e 15).

28. Os pareceres financeiros concluíram pela regularidade financeira do convênio (itens 7, 15 e 19) e não indicaram pendências no âmbito do acordo.

(...)

31. (...) a discussão sobre a competência ou não do arquiteto para fiscalizar uma obra de construção de sistema de abastecimento d’água não tem o condão de ensejar na reprovação das contas do convênio e nem dano aos cofres públicos.

(...)

34. Da mesma forma, a falta de assinatura do arquiteto fiscal no termo de recebimento final da obra não deve implicar na desaprovação dos serviços executados e na constituição de dano ao erário.

35. Por sua vez, os pareceres técnicos da Divisão de Engenharia da Funasa manifestaram que houve a execução física dos serviços e que eles se apresentaram adequados ao projetado, com evidências concretas de execução total da obra, seja pelo relatório fotográfico das vistorias (peça 3, p. 216-217), seja pelas informações da população local (peça 3, p. 220), observância ao plano de trabalho e funcionamento do sistema de abastecimento de água, em benefício da população (vide itens 11, 13 e 15).

36. Vale registrar que a área técnica da Funasa já havia aprovado a execução física referente às duas primeiras parcelas repassadas, que correspondem a 80% do valor do convênio. Em 19/3/2009, o laudo de vistoria da Funasa registrou que a obra estava paralisada e praticamente concluída, estimando em 80% de serviços executados naquela visita (peça 2, p. 30).

37. Sem a apresentação pelo Município dos documentos acima citados, já em meados de 2012, a Funasa decidiu que **“mesmo com o sistema de abastecimento de água em funcionamento**, o convênio não pode ser aprovado”.

38. Em 18/12/2012, o engenheiro responsável emitiu parecer técnico no qual mensurou a execução em 90% do previsto e relatou que “apesar dos serviços executados apresentarem adequados ao projetado, só podemos atestar os mesmos após a entrega dos documentos solicitados desde 06.12.2010”. (...).

39. Cerca de dois anos depois, em 17/11/2014, equipe de engenheiros da Funasa/AL realizou visita técnica no empreendimento (peça 3, p. 220-221). Registrou que os documentos pendentes não haviam sido apresentados e que **“foi verificado que o Sistema de Abastecimento de Água de Fazenda Nova já funcionou conforme informações da população local beneficiando aquela população, porém hoje acompanha a intermitência praticada pela Operadora do Sistema, a CASAL para a sede municipal”** (grifo nosso).”

10. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, conforme demonstra o Ofício 0336/2018-TCU/SECEX-AL, expedido pela então Secex/AL em 21/5/2018 (peça 20), entregue e recebido no endereço do Sr. João Pinheiro dos Santos, em 13/6/2018 (Aviso de Recebimento à peça 21).

11. Aperfeiçoada a relação processual e diante do silêncio do responsável — que optou por não apresentar alegações de defesa no prazo estipulado no Regimento desta Corte —, caracteriza-se a revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.



12. Desta forma, estou propondo que estas contas especiais do Sr. João Pinheiro dos Santos sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito identificado nos autos, com imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que estou estipulando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. Considero oportuno, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas que ora proponho sejam imputadas aos responsáveis.

Diante do exposto, Voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4987/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.609/2015-8
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde
 - 3.2. Responsável: João Pinheiro dos Santos (CPF 760.545.868-15)
4. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Pinheiro dos Santos, ex-prefeito de Jaramataia (AL), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 1310/2004, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jaramataia (AL), cujo objeto consistiu na execução de sistema de abastecimento de água do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Pinheiro dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Sr. João Pinheiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.188,77 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/10/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. João Pinheiro dos Santos, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após



o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse do responsável, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de Alagoas;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.379/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amajari/RR.

Responsáveis: Lopes e Melo Ltda. (05.684.728/0001-01) e Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PACTUADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA E DE UM CENTRO DE TURISMO, NO MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DO EX-GESTOR E REJEIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de contrato de repasse entabulado com o Governo Federal.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste pactuado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.



3. Em situações em que, embora edificado parcialmente, o empreendimento não apresenta serventia à população, o débito deve corresponder à integralidade da verba repassada.

RELATÓRIO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município de Amajari/RR, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse 336.472-10/2010 (peça 1, p. 21-32).

2. O ajuste, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o Município de Amajari/RR teve por objeto “construção de uma praça pública e um centro de turismo” naquela municipalidade, com vigência estipulada para o período de 20/08/2012 a 05/06/2015 (peça 1, p. 54).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), por meio da qual os fatos atinentes a este processo foram circunstanciados (peça 22):

“HISTÓRICO

3. O Contrato de Repasse foi celebrado em 20/8/2010, sendo previstos recursos no valor de R\$ 1.223.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.199.250,00 seriam provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, e R\$ 24.500,00 corresponderiam à contrapartida do município. A Caixa Econômica desbloqueou recursos conforme quadro abaixo (Peça 1, p. 4) e (peça 2, p.5).

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
12.06.2012	402.096,33	8.930,25	411.026,58
22.11.2012	197.528,67	7.860,00	205.388,67
26.12.2012	187.614,75	0,00	187.614,75
01.10.2013	144.676,71	2.952,59	147.629,30
14.04.2014	129.034,71	2.633,37	131.668,08
TOTAL	1.060.951,17	22.376,21	1.083.327,38

4. Conforme informado no Parecer de peça 1, p. 4-5, foram prestadas contas dos quatro primeiros desbloqueios, faltando a prestação de contas do último desbloqueio, porém, não consta informação no processo se as prestações de contas foram aprovadas.

5. O último Relatório de Acompanhamento feito pela Caixa Econômica data de 26/12/2013, onde ficou constatada execução de 88,65% do total previsto (Peça 1, p. 78-80).

6. Conforme consta do Relatório do Tomador de Peça 2, p. 18-21, o motivo ensejador da TCE foi a não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não cumpre os objetivos previstos no Plano de Trabalho, não apresenta funcionalidade e não gera o benefício social esperado. Não constou do Relatório de TCE a omissão na prestação de contas da quinta e última parcela liberada.

7. O responsável foi notificado em 3/6/2015 para que fosse regularizada a ocorrência referente à não execução total do objeto pactuado ou procedesse à devolução dos recursos liberados (peça 1, p. 6), mas ele se manteve silente.

8. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de Peça 2, p. 18-21, concluindo pelo débito no valor total de R\$ 1.052.387,35, conforme tabela seguinte.

Data do saque	Valor
13/6/2012	402.096,33
7/12/2012	195.038,01
8/2/2013	181.541,59
7/10/2013	144.676,71
17/4/2014	129.034,71

TOTAL	1.052.387,35

9. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 4, foi proposta, com anuência do secretário, a citação solidária do Sr. Moacir José Bezerra Mota, CPF 241.633.682-72, e da empresa Lopes e Melo Ltda., CNPJ 05.684.728/0001-01, e citação exclusiva do Sr. Moacir José Bezerra Mota.

9.1. O Sr. Moacir José Bezerra Mota foi citado pelo débito exclusivo conforme tabela seguinte, em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 336.472-10/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o Município de Amajari/RR, tendo por objeto a ‘construção de uma praça pública e um centro de turismo’ no mencionado município, conforme o Plano de Trabalho, a despeito da existência de recursos disponíveis, observando-se a falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados.

Data	Valor
13/6/2012	402.096,33
7/12/2012	195.038,01
8/2/2013	181.541,59
7/10/2013	77.830,09

9.2. O débito solidário entre o Sr. Moacir José Bezerra Mota a empresa Lopes e Melo Ltda., conforme tabela seguinte, decorre do pagamento por serviços não executados, referente aos serviços contratados para execução do Contrato de Repasse nº 336.472-10/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o Município de Amajari/RR, tendo por objeto a ‘construção de uma praça pública e um centro de turismo’ no mencionado município, conforme o Plano de Trabalho:

Data	Valor
7/10/2013	66.846,62
17/4/2014	129.034,71

10. Também foi realizada audiência do Sr. Moacir José Bezerra Mota em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, especificamente a quinta e última parcela dos valores transferidos.

11. A empresa Lopes e Melo Ltda. foi regularmente citada por meio do Ofício 2642/2018 (peça 17) e AR de peça 19, apresentando alegações de defesa juntadas aos autos à peça 21.

12. Quanto ao Sr. Moacir José Bezerra Mota, apesar de regularmente citado e notificado em audiência, conforme Ofícios 894 e 896/2018 (peças 11 e 9, respectivamente) e AR's de peças 12 e 13, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Segue abaixo tabela que demonstra os contornos das notificações enviadas ao responsável:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
894/2018-TCU/SECE X-TCE (peça 11)	31/7/2018	14/8/2018 (vide AR de peça 12)	Luiz Moreno	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7).	15/09/2018
896/2018-TCU/SECE	31/7/2018	14/8/2018 (vide AR de	Luiz Moreno	Ofício recebido no endereço do	15/09/2018



X-TCE (peça 9)		peça 13)		responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7).	

EXAME TÉCNICO

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA LOPES E MELO LTDA.

13. Aduz que houve a licitação e a execução da obra, com medições pela Contratada, submetidas à Fiscalização da Prefeitura, que as submetiam à inspeção e aferição pelo corpo técnico da Caixa, sendo glosados serviços não executados.

14. Todavia, alega, ‘os serviços relativos aos itens 3.2.2 e 3.2.3, constantes na planilha, nunca foram percebidos e contestados, pois antes de serem licitados, passaram por análise criteriosa da Caixa e não foi possível ver a duplicidade de serviços, pois apenas um se fazia necessário. Não havia necessidade de pavimentação em área de praça possuir espessura de 17 cm, era óbvio que era antieconômico e desnecessário tecnicamente, contudo [o equívoco] passou despercebido’.

15. Mais despercebidas, prossegue, ‘ainda foram as duas primeiras medições que contemplaram esses serviços, sendo que nem a Fiscalização da Prefeitura nem a Caixa detectaram essa duplicidade e ambas confirmaram as aferições e autorizaram o pagamento das referidas medições, sem a supressão de um dos item 3.2.2’.

16. Em suma, assevera, ‘cremos que todos fomos induzidos ao erro, desde a elaboração do projeto, aprovação e medições também verificadas e pagas, contudo há que se considerar que em nenhum momento houve a má-fé. Nem por parte da Prefeitura nem pela Caixa e nem pela empresa executora, pois, cremos que se em dado instante qualquer das partes tivesse percebido a falha, ela teria sido abordada e corrigida’.

17. Alega que ‘no tocante à inexecução parcial, cremos não proceder haja vista que a área alegada não condiz com a realidade, pois todo o item havia sido executado, contudo, os locais de acesso dos caminhões basculantes e dos equipamentos especiais para instalação da iluminação externa para o interior da obra foram realmente danificados devido ao tráfego, contudo esses custos são de inteira responsabilidade da contratada, não gerando ônus para o erário. Estes serviços serão executados novamente após a conclusão dos serviços de iluminação externa’.

18. Assevera que ‘cremos que está havendo discrepâncias de valores entre esses itens. Nos itens 21 e 22 faz referência ao valor de R\$ 195.881,33 e no item 23 evidencia o valor de R\$ 129.034,71. Contudo, as contestações relativas aos itens já foram apresentadas’.

19. Por fim, deixa consignado que ‘informamos que a empresa se dispõe a devolver o que realmente for indevido, desde que todas as oportunidades de esclarecimentos sejam analisadas, ou seja, garantido contraditório e a ampla defesa’.

20. Informa que ‘paralelamente à execução da obra, a Prefeitura protocolou o pedido de análise da reprogramação dos serviços, sendo que estamos no aguardo da decisão para concluirmos ou não os serviços contemplados pela reprogramação’.

ANÁLISE

21. Como se vê pelas alegações apresentadas, a empresa não contesta o apontamento dos serviços que foram pagos em duplicidade, apenas alega que todos foram induzidos a erro, Prefeitura, Caixa e empresa, ao se pagar pelos serviços em duplicidade conforme constou da instrução inicial e da citação, alegando que não houve má-fé e se predispondo a devolver os valores pagos a mais desde que lhe seja dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

22. Dessa forma, não havendo alegações contrárias, conclui-se pela persistência do débito inicialmente imputado na citação.

23. Referente à diferença alegada entre os valores de R\$ 195.881,33 e de R\$ 129.034,71, houve erro na sua interpretação, pois, conforme a tabela de débitos constante da citação, o débito total corresponde a R\$ 195.881,33. O valor de R\$ 129.034,71 surgiu porque o débito total foi dividido em

dois valores de acordo com as datas da liberação das parcelas do contrato de repasse, partindo-se da data mais recente para a data mais antiga, a fim de evitar ônus indevido.

Data	Valor
7/10/2013	66.846,62
17/4/2014	129.034,71
TOTAL	195.881,33

24. Sobre lhe ser oferecida a garantia do contraditório e da ampla defesa para que devolva os valores, não procede, pois isto já foi feito com a citação realizada neste processo, para a qual apresentou alegações de defesa.

25. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 21 (análise técnica), já que, de fato, pode ter sido induzido a erro, o que é compreensível, pois constaram da planilha da obra dois serviços para a mesma finalidade, (3.2.2 - Concreto não estrutural, preparo c/betoneira consumo cimento=210kg/ml para calçadas e 3.2.3 - Execução de calçada em concreto 1:3:5,(fck=12 MPA) preparo mecânico, e=7cm), porém com descrições distintas (peça 2, p. 81-82).

25.1. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa da empresa Lopes e Melo Ltda., CNPJ 05.684.728/0001-01, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

Da validade das notificações

26. Concernente à revelia do Sr. Moacir José Bezerra Mota, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em seu endereço constante no sistema CPF da Receita Federal (peça 7), proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo acima), sendo que a entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada (vide peças 9 e 11-13).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

33. Mesmo as alegações de defesa e razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, não consta qualquer manifestação do responsável na fase interna da TCE.

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 12/06/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/8/2018.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o **responsável** deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 e 57 da Lei 8.443/1992.

37. Todavia, questiona-se a conclusão de ausência de funcionalidade de alguns itens da planilha constante do Relatório de Acompanhamento de peça 1, p. 78-80, especialmente os itens serviços preliminares, movimento de terra, urbanização, palco, quadra de vôlei de areia e rede de distribuição de água, que tiveram mais de 90 % de execução. Somos de opinião que esses itens devem ser retirados do débito, pois não é razoável concluir que com esse nível de execução e pela natureza dos serviços não haja nenhuma funcionalidade. Sendo assim, o débito a ser imputado ao responsável deve ser reduzido dos valores expressos na tabela seguinte.

SERVIÇO	PERCENTU AL DE EXECUÇÃO	VALOR EXECUTADO
serviços preliminares	100%	78.064,11
movimento de terra	100%	31.318,31
urbanização	98,74%	453.626,55
palco	91,34%	157.428,45
quadra de vôlei de areia	93,28%	47.453,72
rede de distribuição de água	100%	10.742,54
TOTAL	-	778.633,68

38. Sendo assim, extraindo esse valor do débito inicialmente imputado na citação, chega-se ao débito exclusivo do Sr. Moacir José Bezerra Mota, resultando conforme tabela seguinte.

Data	Valor
7/10/2013	77.872,34

CONCLUSÃO

39. Diante do relatado nos tópicos precedentes, no que concerne à empresa Lopes e Melo Ltda., uma vez que no tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o

mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 21 e 25 (análise técnica), já que, de fato, pode ter sido induzida a erro. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da empresa Lopes e Melo Ltda, CNPJ 05.684.728/0001-01, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

40. No que concerne ao responsável, Sr. Moacir José Bezerra Mota, apesar da sua revelia, o débito que lhe foi inicialmente imputado, de forma exclusiva, deve ser reduzido dos valores constantes da tabela inserida no item 37 desta instrução, por ser medida de melhor justiça e de modo a evitar enriquecimento sem causa da Administração.

41. Dessa forma, anteriormente ao julgamento das presentes contas dos responsáveis, deve ser fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a empresa Lopes e Melo Ltda, CNPJ 05.684.728/0001-01, recolha a importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU. Importa ressaltar que eventual recolhimento do débito aproveita ao Sr. Moacir José Bezerra Mota, por ser solidário no débito.”

Data	Valor	Devedor
7/10/2013	66.846,62	Lopes e Melo Ltda.
17/4/2014	129.034,71	

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex-TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 22, p. 8, 23 e 24):

4.1. considerar revel o Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município de Amajari/RR, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

4.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lopes e Melo Ltda., fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetue o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias a seguir especificadas, acrescidas de atualização monetária, a partir das datas indicadas, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

	Data	Valor
3	07/10/201	66.846,62
4	17/04/201	129.034,71

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 25), consoante as seguintes ponderações:

“10. O primeiro ponto de discordância refere-se à possibilidade de a comunidade de Amajari/RR fazer uso da parcela construída do objeto contratado.

11. Em documento inserto à peça 2 (p. 11), o controle interno consignou de forma taxativa a ausência de funcionalidade da obra, dada a incompletude dos serviços e o estado de abandono do empreendimento. Tal informação foi corroborada pela CGU, que ao vistoriar o local em fevereiro de 2014 registrou (peça 2, p. 80):

‘(...) verifica-se que ainda faltam muitos serviços a serem realizados e que nesses quase três anos, houve lento progresso na realização da obra. Além disso, conforme informações dos moradores, os funcionários que trabalhavam na obra deixaram o local por volta do mês de dezembro de 2013.’

12. A esse respeito, cumpre ressaltar que as constatações da CGU foram ilustradas por meio de dezenas de fotos que mostram as diversas estruturas de concreto sem reboco, pintura ou outros

elementos essenciais para que os habitantes da região possam fazer uso da praça e do centro de turismo.

13. Outrossim, lembro que o agente público arrolado neste processo não trouxe aos autos qualquer evidência de que o objeto contratado esteja em uso, de forma que inexistem provas capazes de contrapor os achados apurados pelo controle interno. Sobre o tema, vale repisar que cabe unicamente ao responsável o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos, dever que não foi cumprido no caso vertente. Assim, e tendo em vista a imprestabilidade da construção, reputo adequada a impugnação de todo o valor utilizado no bojo do Contrato de Repasse nº 336.472-10/2010, sendo que o dever de reparar o dano causado ao erário deve recair sobre o prefeito à época dos fatos, Sr. Moacir José Bezerra Mota.

14. No que tange à parcela de débito decorrente de pagamento por serviços não executados, julgo não estarem presentes indícios de que o Sr. Moacir José Bezerra Mota tenha concorrido para a materialização dessa irregularidade. Veja-se que o dano ao erário foi causado por erro contido na planilha orçamentária da obra, a qual foi elaborada e utilizada em procedimento licitatório realizado no ano de 2011, muito antes de o responsável assumir o comando do Município de Amajari/RR em 2013. Da mesma forma, penso que não seria razoável exigir que o prefeito do Município notasse esse problema no decorrer da construção, motivo pelo qual sugiro responsabilizar apenas a empresa beneficiada pela reparação do débito no valor de R\$ 195.881,33.

15. Finalmente, quanto à proposta de fixar novo prazo para que a empresa Lopes e Melo Ltda. efetue o ressarcimento dos valores recebidos irregularmente, não identifiquei elementos que permitam concluir pela boa-fé na atuação da empresa no presente caso, motivo pela qual proponho julgar o mérito destes autos desde já.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se favorável à aprovação da seguinte proposta de encaminhamento:

- a) considerar revel o Sr. Moacir José Bezerra Mota;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lopes e Melo Ltda.;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota e da empresa Lopes e Melo Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92;
- d) condenar a empresa Lopes e Melo Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data de Ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 66.846,62	07/10/2013	Débito
R\$ 129.034,71	17/04/2014	Débito

- e) condenar o Sr. Moacir José Bezerra Mota ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data de Ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 402.096,33	13/06/2012	Débito
R\$ 195.038,01	07/12/2012	Débito
R\$ 181.541,59	08/02/2013	Débito
R\$ 77.830,09	07/10/2013	Débito

- f) aplicar individualmente ao Sr. Moacir José Bezerra Mota e à empresa Lopes e Melo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, para a adoção das medidas cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município de Amajari/RR, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse 336.472-10/2010 (peça 1, pp. 21/32).

2. Para a execução da avença, que teve por objeto “a construção de uma praça pública e de um Centro de Turismo”, foi previsto o repasse de até R\$ 1.199.250,00 pelo concedente, sendo que a liberação da verba federal aconteceria de acordo com o cronograma de execução financeira e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, e R\$ 24.500,00 corresponderiam à contrapartida financeira do conveniente.

3. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, consoante as seguintes ordens bancárias: 2012OB802354 (R\$ 437.126,63), de 05/06/2012; 2012OB806405 (R\$ 162.498,37), de 26/10/2012; 2012OB807985 (R\$ 189.361,58), de 19/12/2012; 2013OB803475 (R\$ 61.994,40) e 2013OB803479 (R\$ 82.875,00), essas últimas de 17/09/2013; e 2014OB800240 (R\$ 129.279,15), de 17/01/2014, consoante documentação acostada aos autos (peça 2, pp. 8/10).

4. As datas dos desbloqueios dos recursos federais estão especificadas na tabela abaixo (peça 1, p. 81):

Data de desbloqueio	Valor (R\$)
08/06/2012	437.126,63
30/10/2012	162.498,37
21/12/2012	189.361,58
20/09/2013	61.994,40
20/09/2013	82.875,00
21/01/2014	129.279,15
Total	1.063.135,13

5. Do total de recursos federais desbloqueados foi sacado pelo responsável o montante de R\$ 1.052.387,35 para o pagamento dos serviços e/ou de obras realizadas (peça 2, p. 19), sendo que, no tocante à contrapartida, o Município de Amajari/RR executou o total de R\$ 22.376,21.

6. A vigência inicial do ajuste abrangia o período de 20/08/2010 a 20/08/2011, tendo sido prorrogada, posteriormente, por meio de termos aditivos e de ofício, até 30/12/2017 (peça 1, p. 31 e peça 2, p. 28).

7. Após a vistoria **in loco** da Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), realizada em 26/12/2013 (peça 1, pp. 78/85), restou constatado o percentual realizado de 88,65%, não

tendo sido cumprido o objetivo previsto no plano de trabalho ou tampouco alcançado o benefício social esperado.

8. A Caixa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 18/21) que informou que o estágio em que o empreendimento se encontra não apresenta funcionalidade alguma, indicando prejuízo ao erário federal no valor original de R\$ 1.052.387,35, relativo aos recursos desbloqueados que foram sacados pelo responsável para execução do objeto pactuado.

9. No âmbito da Controladoria Geral da União, o Relatório de Auditoria 1.106/2017 (peça 2, pp. 31-33) concluiu pela condenação em débito do Sr. Moacir José Bezerra Mota, pela integralidade da verba federal utilizada.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 34) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 89).

11. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi instruído pela Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) que, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária do Sr. Moacir José Bezerra Mota e da empresa Lopes e Melo Ltda. por uma parte do débito e citação apenas do ex-Prefeito pelo restante das parcelas de recursos federais que foram liberadas e utilizadas, além de realização de audiência desse gestor (peças 4 a 6, 9, 11, 17 e 19).

12. Efetuadas as comunicações de praxe, somente a empresa Lopes e Melo Ltda. carreteou ao processo suas alegações de defesa (peça 21), que foram devidamente examinadas pela unidade técnica na sua instrução de mérito (peça 22), e, ao final, foi oferecida a seguinte proposta de encaminhamento:

12.1. considerar revel o Sr. Moacir José Bezerra Mota, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

12.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lopes e Melo Ltda., fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetue o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias a seguir especificadas, acrescidas de atualização monetária, a partir das datas indicadas, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

	Data	Valor
3	07/10/201	66.846,62
4	17/04/201	129.034,71

13. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, por não ter identificado elementos que permitissem concluir pela boa-fé na atuação da empresa Lopes e Melo Ltda. no caso concreto em tela, propondo, por consequência, a análise do mérito destes autos desde já, julgando-se irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa, condenando-os, contudo, ao pagamento de débitos diferenciados, por não ter o Sr. Moacir José Bezerra Mota concorrido para a materialização da irregularidade concernente ao pagamento por serviços não executados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Endosso o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as conclusões do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, parcialmente reproduzido no Relatório antecedente, sem prejuízo de tecer comentários adicionais, que passo a expor.

15. Inicio o exame deste feito tratando da situação do Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município Amajari/RR, na gestão de 2009 a 2012.

16. Na última inspeção da Caixa, restou constatada a execução parcial do empreendimento pactuado, num total implementado de 88,65% dos serviços que haviam sido previstos. Importante ressaltar, ainda, que o parecer acostado aos autos indica que as etapas executadas não possuem funcionalidade (peça 2, pp. 18/21).

17. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que fora edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

“Acórdão 494/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.”

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 11.571/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

18. Nesse contexto, cumpre destacar que o Sr. Moacir José Bezerra Mota teve todo o seu mandato para executar as obras previstas no Contrato de Repasse 336.472-10/2010, sendo que o cronograma previsto no plano de trabalho indicou um prazo de apenas doze meses para implementação de todos os serviços.

19. Ao protelar a conclusão do empreendimento, para o qual havia recursos federais disponíveis e tempo suficiente em sua própria gestão, descumpriu o princípio constitucional da eficiência e concorreu para uma obra inacabada e sem serventia ao uso da população, gerando, sem dúvida, desperdício de verba federal que poderia ter sido destinada para outras aplicações de interesse público.

20. Acrescente-se, quanto ao ex-alcaide, que ao optar pela revelia em relação ao chamamento desta Corte, deve o presente processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Como deixou de apresentar provas que pudessem descaracterizar o débito em discussão, ou, ainda, que afastasse sua responsabilidade no evento danoso, tal situação impõe a irregularidade de suas contas, com condenação em débito, na linha sugerida pelo **Parquet**.

21. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados, imputar ao aludido responsável a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Contudo, em que pese a Secex-TCE ter realizado também a audiência do Sr. Moacir José Bezerra Mota, afasto a possibilidade de apená-lo duas vezes, uma com base no dispositivo retromencionado e, ainda, no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, sancionando-o, apenas, com fundamento na multa proporcional ao débito que lhe está sendo imputado, por entender que tal apenação é suficiente, consoante a reprovabilidade de sua conduta.

22. No tocante à empresa contratada, importante destacar a seguinte argumentação contida em suas alegações de defesa: “os serviços relativos aos itens 3.2.2 e 3.2.3, constantes na planilha, nunca foram percebidos e contestados, pois antes de serem licitados, passaram por análise criteriosa da Caixa e não foi possível ver a duplicidade de serviços, pois apenas um se fazia necessário. Não havia necessidade da [camada de] pavimentação da área da praça [ter sido executada com] uma espessura de 17cm, **era óbvio que era antieconômico e desnecessário tecnicamente, contudo [o equívoco] passou despercebido**”.

23. O que se observa, portanto, é que a própria construtora admite que o orçamento previa quantitativos nitidamente superdimensionados de pavimentação, com duplicidade de serviços de fácil detecção, restando plenamente caracterizada a ocorrência de erro grosseiro.

24. Nesse sentido, discordo do encaminhamento proposto pela unidade técnica, por considerar que não há que se falar em boa-fé da empresa Lopes e Melo Ltda., sendo que o débito decorrente da existência de pagamentos indevidos, em duplicidade ou sem amparo documental, deve ser imputado àquela pessoa jurídica.

25. Importante ressaltar, ainda, que no caso concreto não houve a prescrição da pretensão



sancionatória desta Corte, que fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

26. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 14/08/2018. Considerando como referência (fato gerador) as datas de ocorrência do débito (de junho de 2012 a abril de 2014), não está decorrido o prazo decenal previsto no Codex, e, por consequência, há possibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Cumpre ainda autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão a ser adotado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4988/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.379/2018-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lopes e Melo Ltda. (05.684.728/0001-01); e Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Almir Timbó Bezerra (182.813.032-04).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Moacir José Bezerra Mota, ex-Prefeito do Município de Amajari/RR, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse 336.472-10/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota e da empresa Lopes e Melo Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Moacir José Bezerra Mota ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
13/06/2012	402.096,33
07/12/2012	195.038,01
08/02/2013	181.541,59
07/10/2013	77.830,09

9.3. condenar a empresa Lopes e Melo Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro



Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
07/10/2013	66.846,62
17/04/2014	129.034,71

9.4. aplicar ao Sr. Moacir José Bezerra Mota e à empresa Lopes e Melo Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.582/2015-7.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Barroquinha/CE.

Embargante: Ademar Pinto Veras (203.096.863-34).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO ALEGADO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (peça 119) opostos pelo Sr. Ademar Pinto Veras, Prefeito

do Município de Barroquinha/CE, no período de 2009 a 2012, ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara.

2. A deliberação ora embargada foi proferida em processo Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 419/2008 (peça 1, p. 84/86), confirmado pelo Termo de Aprovação Formal do TC/PAC (peça 1, p. 90), para a implementação da ação de melhorias sanitárias domiciliares, com previsão de construção de 395 módulos sanitários.

3. A seguir, transcrevo as disposições do Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara, adotado na sessão de 12/2/2019, **in verbis**:

“9.1. excluir o nome do Sr. Alexandre Araújo Rocha da relação processual destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, e condená-los, na forma indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Funasa:

9.2.1. Sr. Ademar Pinto Veras solidariamente com a EPB Construções e Incorporações Ltda., nas quantias abaixo, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R\$ 10.367,63 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), já recolhida em 28/2/2014, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 128:

Valor (R\$)	Data
32.914,10	4/2/2011
38.569,21	14/1/2011

9.2.2. Sr. Ademar Pinto Veras pela quantia de R\$ 1.678,40 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com data de ocorrência de 18/08/2013;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Ademar Pinto Veras e à empresa EPB Construções e Incorporações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Estes Embargos de Declaração foram protocolados em 25/3/2019, conforme data de recebimento constante dos atributos do documento 61.228.506-2 (peça 119), e a notificação da deliberação condenatória do Sr. Ademar Pinto Veras foi efetivada em 14/3/2019 (peças 113 e 116).

5. Nos argumentos recursais (peça 119), o recorrente suscitou a omissão na deliberação embargada, porquanto o Tribunal não teria se pronunciado sobre a hipótese de reconhecimento de sua boa fé, abordada nas alegações de defesa que apresentou à peça 36.

6. Segundo ele, “com o reconhecimento da execução parcial do objeto, que atingiu percentual



superior a 80% (...), tem-se configurada a figura da boa fé”, na forma do art. 12, inciso II e § 2º, da Lei 8.443/1992, o que lhe possibilitaria a liquidação do débito e o consequente saneamento do processo.

7. No mais, destacou o atraso de mais de um ano entre as duas parcelas liberadas (agosto/2009 e setembro/2010), bem como o lapso temporal, contado do último repasse, de mais de seis anos da vistoria da Funasa (ocorrida no período de 21 a 23/12/2016), quando já havia desgastes nos módulos causados tanto pelas intempéries naturais como pela ação humana dos proprietários.

8. Por fim, o recorrente requer ao Tribunal receber os presentes Embargos de Declaração, conferir-lhes efeito suspensivo, e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a suprir o vício da omissão e a reconhecer a boa fé do embargante, permitindo-lhe a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e o saneamento do processo (peça 119).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação deste Colegiado têm-se Embargos de Declaração (peça 119) opostos ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara pelo Sr. Ademar Pinto Veras, Prefeito, no período de 2009 a 2012, do Município de Barroquinha/CE.

2. O **decisum** ora recorrido foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 419/2008 (peça 1, p. 84/86), confirmado pelo Termo de Aprovação Formal do TC/PAC (peça 1, p. 90), para a implementação da ação de melhorias sanitárias domiciliares, com previsão de construção de 395 módulos sanitários.

3. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes atribuído tanto o débito apurado como a multa proporcional ao dano causado ao erário, nos termos indicados na deliberação ora impugnada, cujo inteiro teor transcrevi no Relatório precedente.

4. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

5. O recorrente suscitou o vício da omissão na deliberação embargada porque o Tribunal não teria se pronunciado sobre a hipótese de reconhecimento de sua boa fé, abordada nas alegações de defesa que apresentou à peça 36.

6. Segundo ele, “com o reconhecimento da execução parcial do objeto, que atingiu percentual superior a 80% (...), tem-se configurada a figura da boa fé”, na forma do art. 12, inciso II e § 2º, da Lei 8.443/1992, o que lhe possibilitaria a liquidação do débito e o consequente saneamento do processo.

7. Não há no **decisum** embargado a omissão invocada pelo recorrente. A questão da boa fé constou das defesas das peças 36 e 92, de idêntico teor, com a menção de que o reconhecimento da boa fé, nos moldes do dispositivo acima mencionado, tornaria possível a quitação do débito e o saneamento dos autos, não havendo sido formulado na ocasião das defesas qualquer pedido de pagamento do valor devido antes da apreciação do mérito destas contas especiais.

8. A seguir, transcrevo excerto do Relatório (parte essencial da deliberação do Tribunal, nos termos do art. 69, inciso I, do Regimento Interno/TCU) do Acórdão embargado, em que constam tanto o resumo da defesa apresentada à peça 36 como o correspondente exame efetuado pela unidade técnica, a qual considerou não haver nos autos elementos que indicassem a boa fé do responsável, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU:

“15. No entanto, tem-se que o Sr. Ademar Pinto Veras, por ocasião da primeira citação realizada, havia apresentado sua defesa à peça 36, na qual para reclamar a improcedência desta TCE alegou, em resumo: i) ilegitimidade passiva para figurar como responsável, em decorrência da delegação de competência ao secretário municipal para executar as obras; ii) demora na liberação da 2ª e 3ª parcelas, o que dificultou a execução das obras; iii) pagamento de todos os serviços devidamente executados;

iii) não violação dos princípios da administração pública, nem obtenção de qualquer tipo de vantagem indevida para seu enriquecimento patrimonial; e iv) não configuração de dolo.

16. A seguir, reproduzo excerto da instrução da peça 73, no qual a matéria objeto desta TCE foi assim analisada:

‘29. Em análise das alegações de defesa apresentadas [pelo Sr. Ademar Pinto Veras], observa-se que a defesa do Sr. Ademar Pinto Veras nada trouxe de novo aos autos que possa levar a uma mudança na proposta de mérito, salvo por restar afastada a revelia do responsável.

30. Compulsando os elementos existentes nos autos, não se verifica qualquer documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Termo de Compromisso/PAC 419/2008 – Siafi 649392, assinado em 31/12/2008 pelo responsável, razão pela qual deve ser proposta que suas contas sejam julgadas irregulares, com a sua condenação em débito, e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Quanto aos demais responsáveis, haja vista o corpo probatório acostado aos autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas aos responsáveis e, ante o desinteresse destes em apresentarem elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

32. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.’

17. **Restando consignado na instrução da peça 73 não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa fé** ou de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis, a Secex/CE propõe ao Tribunal (peças 73-75): [irregularidade das contas do Sr. Ademar Pinto Veras, com débito e multa]

(...)

18. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica, acrescentando que as contas da empresa também sejam julgadas irregulares. (...)”

9. Em decorrência da apresentação de documentação complementar pela Funasa sobre a execução do ajuste, de novo exame da matéria e de nova citação dos responsáveis, mais uma vez o ora embargante apresentou alegações de defesa à peça 92, de idêntico teor ao constante da peça 36, cujo conteúdo foi analisado pela unidade técnica que, novamente, refutou a questão da boa fé por não haver elementos nos autos capazes de caracterizá-la. Segue parte do Relatório condutor do Acórdão recorrido que contempla esses fatos:

“20. Na instrução da peça 98, a unidade técnica reproduziu o exame da documentação complementar feito na peça 82, o que embasou a realização de nova citação dos responsáveis, e analisou a defesa então oferecida pelo Sr. Ademar Pinto Veras (peça 92). A seguir, transcrevo parte da referida instrução da peça 98, com os ajustes de forma que entendo necessários: (...)

‘Alegações de defesa do Sr. Ademar Pinto Veras, ex-prefeito de Barroquinha/CE (peça 92)

42. O Sr. Ademar Pinto Veras tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 90, tendo oferecido defesa (peça 92). **Cabe destacar que as alegações de defesa apresentadas são as mesmas constantes da peça 36 e que não trazem nada de novo aos autos que possa alterar o entendimento quanto ao mérito da questão.** Em geral, o responsável:

(...)

42.9. entende que com o reconhecimento da execução parcial do objeto, o débito será reduzido, possibilitando o recolhimento do valor supostamente devido e que o reconhecimento da boa fé, na forma do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, possibilita a liquidação do débito e o consequente saneamento do processo, na forma do art. 12, § 2º;

42.10. requer, ao final, que seja recebida a presente justificativa, conhecendo-a, ante a constatação de tempestividade e a ocorrência dos requisitos de seu cabimento, e que sejam acatados os argumentos expostos com o fim de julgar improcedente a presente TCE.

**Análise**

43. Os argumentos não merecem prosperar.

(...)

72. Vale salientar, por seu turno, que **inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé** dos referidos responsáveis, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

73. Desse modo, propõe-se que as contas do Sr. Ademar Pinto Veras (...) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação no débito apurado, solidariamente com a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda. (...).

(...)

22. Em segunda manifestação regimental nestes autos, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concorda com o encaminhamento da unidade técnica (peça 101).”

10. Como se vê dos trechos acima transcritos, a alegada boa fé do embargante não foi reconhecida pela unidade técnica, nem acolhida pelo representante do Ministério Público, como restou transcrito alhures, tampouco o foi pelo Colegiado no momento da prolação do Acórdão condenatório.

11. Ressalte-se que, em sede de alegações de defesa, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar sua boa fé relativamente à parte inexecutada ou realizada fora das especificações técnicas. Quando o recorrente mencionou a boa fé nas defesas das peças 36 e 92 o fez sem efetivamente atrelá-la à prova de sua conduta na gestão dos recursos públicos que validasse eventual caracterização da boa-fé. Limitou-se a citar o dispositivo da Lei Orgânica do TCU sobre a matéria.

12. A execução parcial do objeto avençado não impõe por si só, como quer fazer o embargante, o reconhecimento da boa fé do gestor público. Fosse assim, para todas as realizações incompletas de objetos, fossem obras ou serviços, ter-se-ia destacada a boa fé do gestor público, independentemente dos elementos caracterizadores de sua atuação.

13. É preciso demonstrar, em cada caso, que o gestor público não concorreu para a inexecução do objeto, havendo adotado todas as providências necessárias para perseguir o acordo e entregar, ao final, à população o serviço e/ou bem pactuados. Assim, a falta de elementos capazes de configurar a boa fé do recorrente e as irregularidades não dissipadas conduziram ao **decisum** condenatório ora embargado.

14. Também não socorre o recorrente o alegado atraso na liberação das parcelas na tentativa de fortalecer a tese da sua alegada boa fé. O lapso temporal entre o repasse dos valores está dissociado da reclamada boa fé do responsável e foi assim examinado no voto da deliberação embargada:

“13. O ex-Prefeito, em sua defesa, **não apresentou argumentos pontuais sobre as irregularidades constatadas na implementação do objeto pactuado**, deixando de justificar as irregularidades na execução dos módulos, a despesa realizada com rendimentos provenientes de aplicação financeira, sem termo aditivo de acréscimo de serviço e sem a anuência da Funasa, e o valor de parte não integralizada da contrapartida.

14. A defesa, em síntese, limitou-se a arguir a ilegitimidade passiva do ex-gestor para figurar como responsável; **a demora na liberação da 2ª e 3ª parcelas, o que dificultou a execução das obras**; o pagamento de todos os serviços devidamente executados; a não violação dos princípios da administração pública, a não obtenção de qualquer tipo de vantagem indevida para seu enriquecimento patrimonial, e a não configuração de dolo.

15. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do responsável em decorrência da delegação de competência a secretário municipal.

(...)

19. Sobre a **aventada demora na liberação das duas últimas parcelas**, ocorridas após um ano da primeira, o responsável não demonstrou o eventual impacto negativo sobre a execução dos serviços de melhorias sanitárias de modo a justificar as irregularidades relacionadas no Parecer Técnico 423/2017 da Funasa.

20. Em nenhum momento foi exigido do conveniente que ele realizasse a meta física de 395 módulos sanitários inicialmente pactuada. Essa meta física foi reduzida proporcionalmente ao novo

valor do ajuste, portanto, o lapso temporal não influenciou no quantitativo da meta. As impugnações de despesas estão relacionadas à inobservância das especificidades constantes do projeto aprovado, nos itens revestimentos de paredes (chapisco e reboco), esquadrias de madeira, (dimensão das portas), pinturas (portas e paredes), tanque séptico, sumidouro e caixa de inspeção (peça 78, p. 3 e 4), para as quais, como mencionei alhures, não houve justificativas do ex-gestor.

21. No que se refere à alegação de que todos os serviços pagos foram devidamente executados, cabe destacar, novamente, que a Funasa apurou R\$ 314.968,68 de gastos incorridos na execução do objeto pactuado: R\$ 314.488,68 na construção dos módulos e R\$ 480,00 na confecção da placa da obra. Tendo em conta o total de R\$ 360.000,00 de recursos federais liberados ao conveniente, logo se vê que a Funasa considerou que a diferença de R\$ 45.511,32 (R\$ 360.000,00 - R\$ 314.488,68) não foi efetivamente empregada na construção dos módulos. Assim, o total de R\$ 71.483,31 é composto de parcela de despesas impugnadas por irregularidades nos serviços executados (R\$ 25.971,99) e de parcela não aplicada no objeto pactuado (R\$ 45.511,32).

22. Portanto, o argumento de que todos os serviços pagos foram devidamente executados não deve conduzir à conclusão de que todo o valor federal liberado tenha sido utilizado na construção dos módulos sanitários tampouco de que a execução de todos os serviços se deu em conformidade com o padrão técnico. A inspeção **in loco** não fornece dados para sustentar esse tipo de conclusão. No item 20 retro, mencionei alguns itens em que a Funasa detectou falhas na execução dos serviços e, por isso, impugnou as despesas relacionadas.

23. O responsável ao alegar não ter praticado ato de violação dos princípios da administração pública, não ter obtido qualquer tipo de vantagem indevida para seu enriquecimento patrimonial e não ter incorrido em dolo, o faz no intuito de demonstrar a inocorrência de atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei 8.429/1992, conforme a defesa apresentada à peça 92.

24. Ocorre, porém, que esta TCE trata especificamente da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos no objeto do Termo de Compromisso 419/2008, não abordando a incidência da Lei 8.429/1992.

25. E nesse contexto destaca-se que, para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU caracteriza-se pela constatação de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessário demonstrar a conduta dolosa ou a má-fé do gestor (**v.g.**: Acórdãos 185/2016 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; 6.943/2015 – 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; 11.441/2011 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz). Para a aplicação de multas e demais sanções administrativas deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do gestor (**v.g.**: Acórdãos 1.942/2012 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.391/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).”

15. Por fim, anoto que o fato de a vistoria realizada pela Funasa ter ocorrido, a pedido do Sr. Ademar Pinto Veras (peça 78, p. 2), em dezembro/2016, após mais de seis anos da data do último repasse efetuado ao conveniente em outubro/2010 (peça 11, p. 7), não serve para evidenciar o vício da omissão ora alegado nem para demonstrar a boa fé do responsável diante das irregularidades apontadas na execução das obras, para as quais, como visto alhures, não houve sequer apresentação de argumentos para afastá-las.

16. Assim, tendo em vista que os Embargos de Declaração não alcançam a discussão acerca do mérito da decisão recorrida, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso, e considerando a inocorrência da omissão suscitada, cabe negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4989/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.582/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.



3. Embargante: Ademar Pinto Vera (203.096.863-34).
4. Entidade: Município de Barroquinha/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ademar Pinto Veras, Prefeito do Município de Barroquinha/CE, no período de 2009 a 2012, ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas, suas contas foram julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito e multa proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ademar Pinto Veras ao Acórdão 815/2019 – 2ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do referido **decisum**;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e ao seu representante legal, nos termos dos arts. 145, § 4º, e 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-029.773/2018-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Sétima Região Militar do Comando do Exército.

Interessadas: Geomara Lucia de Carvalho Costa (013.433.987-89), Euridice Silva Novaes (025.216.427-03), Geosilene Fátima de Carvalho Costa (025.564.177-06), Elizabete Ramos Evangelista (031.406.792-20), Clara de Vasconcelos Monteiro (075.838.444-01), Clarissa de Vasconcelos Monteiro (075.838.454-83), Luana Cruz da Costa (101.609.484-10), Geosivanio Cruz da Costa (101.609.504-06), Jose Vitor Cruz da Costa (129.054.014-43), Maria Prodesciana Bolico (150.812.654-20), Maria Joana de Oliveira (233.349.834-04), Antônia dos Santos Monteiro (252.223.764-00), Aldenize da Silva Alves (294.160.434-00), Ruzia Farias dos Santos (454.955.214-04), Sonia Rita de Souza (518.913.871-20), Maria do Livramento Moreira de Oliveira (525.640.884-49), Maria de Lourdes Batista dos Santos (604.978.584-87), Jacqueline Rodrigues Ferreira (642.733.852-87), Joseli Rodrigues (741.699.474-87) e Esmeralda Costa Caxias de Novaes (856.694.157-87).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960.



ILEGALIDADE DE UMA CONCESSÃO, COM RECUSA DE REGISTRO AO ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

1) Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

2) O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal por meio da qual o presente processo é analisado, cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peças 14/16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (e-Pessoal), na forma do art. 2º, **caput** e incisos I a IV, e art. 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão e concessão de aposentadoria, pensão e reforma, as rotinas de crítica das informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas aplicadas aos atos encontram-se discriminadas na opção Crítica do Sistema e-Pessoal.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do E-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do E-Pessoal, já foram corrigidas.

Exame das Constatções

8. Em Despacho de 15/10/2018 (peça 12), o Excelentíssimo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa determinou o retorno dos autos à Sefip, para se posicionar acerca de acumulação nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001 que é



permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

9. Compulsando os sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU verificou-se no ato que tem como nº de controle 10003460-08-2015-000155-7, a Sra. ALDENIZE DA SILVA ALVES, CPF 294.160.434-00, beneficiária do Instituidor LUIZ EUZEBIO DA SILVA, na condição de ex-esposa pensionada, (cota 1/3) recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão por morte previdenciária, sendo os dois últimos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

10. Quanto às beneficiárias, Sras. ESMERALDA COSTA CAXIAS DE NOVAES - CPF 856.694.157-87, EURIDICE SILVA NOVAES - CPF 025.216.427-03, ELIZABETE RAMOS - CPF 031.406.792-20, JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA – CPF 642.733.852-87 e RUZIA FARIAS DOS SANTOS – CPF 454.955.214-04, observa-se que acumulam as pensões constantes dos autos com um outro cargo ou um benefício. Informamos que tais acumulações têm como base legal o art. 29, incisos I e II, da Lei das Pensões Militares – Lei 3765/1960 –, que permite as referidas acumulações, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

11. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

12. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

13. O TCU, por meio do Acórdão n. 3.653/2011 – 2ª Câmara, considerou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/1960. Eis excerto do Voto condutor dessa deliberação:

‘5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23)’

14. Este também é o entendimento do STJ, conforme as seguintes ementas no AgRg no REsp 989802/RJ e no REsp 1434168/RS:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.’

15. Assim, a acumulação de três benefícios pela Sra. ALDENIZE DA SILVA ALVES, beneficiária do Instituidor LUIZ EUZEBIO DA SILVA, na condição de ex-esposa pensionada, [é



ilegal] (...), [devendo] o ato que tem como nº de controle 10003460-08-2015-000155-7 (...) ser considerado ilegal, com exceção das cotas partes de 1/3 da beneficiária MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA PRODENCIANA BOLICO, por fazerem parte do mesmo ato.

16. Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprovem seus respectivos enquadramentos na disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

17. Ressalto, ainda, que o ingresso do ato retromencionado no TCU se deu em 03/06/2015 (peça 8), portanto é prescindível a oitiva da interessada, a teor do disposto nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 587/2011 – Plenário.

18. Nesse contexto, propõe-se a ilegalidade da pensão militar instituída pelo Sr. LUIZ EUZEBIO DA SILVA do ato que tem como nº de controle 10003460-08-2015-000155-7, que tem como beneficiária a sra. ALDENIZE DA SILVA ALVES, na condição de ex-esposa pensionada, com exceção das cotas partes de 1/3 da beneficiária MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA PRODENCIANA BOLICO, por fazerem parte do mesmo ato, e a legalidade dos demais atos constantes destes autos.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar que tem como número de controle 10003460-08-2015-000155-7 e que tem como beneficiária a sra. ALDENIZE DA SILVA ALVES, na condição de ex-esposa pensionada, com exceção das cotas partes de 1/3 da beneficiária MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA PRODENCIANA BOLICO, por fazerem parte do mesmo ato.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que:

c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. ALDENIZE DA SILVA ALVES, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

c.3) no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

c.4) alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

b) considerar **legal** e conceder os registros dos demais atos no presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação sete atos de concessão de pensão militar autorizados pelo Comando do Exército.



2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, são consonantes no sentido da legalidade de todas as concessões pensionais, exceto no tocante ao ato em nome da Sra. Aldenize da Silva Alves (peça 6), filha e beneficiária do Sr. Luiz Eusébio da Silva, ex-militar do Comando do Exército.

3. No mérito, no que tange ao ato que instituiu pensão militar em favor da Sra. Aldenize da Silva Alves, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos invocados pela Sefip para sustentar a ilegalidade da referida concessão e a negativa de seu registro.

4. A interessada, Sra. Aldenize da Silva Alves, na condição de ex-esposa do instituidor, percebe três benefícios cumulativamente: i) uma pensão militar; ii) uma aposentadoria por tempo de contribuição; e iii) pensão por morte previdenciária, sendo os dois últimos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

5. O art. 29 da Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, traz a seguinte regra:

“Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)”

6. Assim, nos termos do dispositivo legal mencionado, somente é permitida a acumulação de dois benefícios, não havendo amparo legal para a situação cumulativa identificada para a interessada relacionada no item 4 acima.

7. A propósito, precedentes desta Corte de Contas (v.g.: Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011, da rel. do Min. Subst. André Luís de Carvalho, Acórdãos 6.904/2018 e 1.337/2015, da minha relatoria, todos da 2ª Câmara) e de Tribunais Regionais Federais (v.g.: Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança n. 70012 – TRF 2ª Região) são no sentido de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

8. Também nesse sentido, cabe mencionar precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. ‘Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil’ (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar. Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015).”

9. Assim, o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Aldenize da Silva Alves deve



ser considerado ilegal, cabendo, ainda, orientar a interessada no sentido de que ela poderá fazer opção, a qualquer tempo, pelo provento da pensão militar ora analisada, desde que se enquadre nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960.

10. Tendo em vista que o ato da peça 6 veio ao descortino do Tribunal em 3/6/2015, não se faz necessária a realização de oitiva prévia da interessada, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

11. Ainda quanto a esse ato, deve ser determinado à Sétima Região Militar do Comando do Exército que se abstenha de realizar pagamentos dele decorrentes.

12. Importante ressaltar que a Sefip destacou cinco acumulações possíveis: i) Sras. Esmeralda Costa Caxias de Novaes e Euridice Silva Novaes, respectivamente viúva e ex-esposa do Sr. Eudo Duarte de Novaes (peça 2); ii) Elizabete Ramos Evangelista e Jaqueline Rodrigues Ferreira, respectivamente ex-esposa e filha do Sr. José Rodrigues Filho; e iii) Ruzia Farias dos Santos, ex-esposa do Sr. Lourival dos Santos (peça 5).

13. Uma vez que tais acumulações, como destacado pela unidade especializada, enquadram-se nas disposições do multicitado art. 29 da Lei 3.765/1960, não há medida adicional a ser adotada nesta oportunidade em relação a tais beneficiárias.

14. As demais pensões examinadas neste processo devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4990/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.773/2018-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Geomara Lucia de Carvalho Costa (013.433.987-89), Euridice Silva Novaes (025.216.427-03), Geosilene Fatima de Carvalho Costa (025.564.177-06), Elizabete Ramos Evangelista (031.406.792-20), Clara de Vasconcelos Monteiro (075.838.444-01), Clarissa de Vasconcelos Monteiro (075.838.454-83), Luana Cruz da Costa (101.609.484-10), Geosivanio Cruz da Costa (101.609.504-06), Jose Vitor Cruz da Costa (129.054.014-43), Maria Prodcenciana Bolico (150.812.654-20), Maria Joana de Oliveira (233.349.834-04), Antônia dos Santos Monteiro (252.223.764-00), Aldenize da Silva Alves (294.160.434-00), Ruzia Farias dos Santos (454.955.214-04), Sonia Rita de Souza (518.913.871-20), Maria do Livramento Moreira de Oliveira (525.640.884-49), Maria de Lourdes Batista dos Santos (604.978.584-87), Jacqueline Rodrigues Ferreira (642.733.852-87), Joseli Rodrigues (741.699.474-87) e Esmeralda Costa Caxias de Novaes (856.694.157-87).

4. Órgão: Sétima Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Sétima Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:



9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Geomara Lucia de Carvalho Costa, Euridice Silva Novaes, Geosilene Fatima de Carvalho Costa, Elizabete Ramos Evangelista, Clara de Vasconcelos Monteiro, Clarissa de Vasconcelos Monteiro, Luana Cruz da Costa, Maria Joana de Oliveira, Antônia dos Santos Monteiro, Ruzia Farias dos Santos, Sonia Rita de Souza, Maria de Lourdes Batista dos Santos, Jacqueline Rodrigues Ferreira, Joseli Rodrigues, Esmeralda Costa Caxias de Novaes e dos Srs. Geosivanio Cruz da Costa e Jose Vitor Cruz da Costa, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Euzébio da Silva, em benefício das Sras. Aldenize da Silva Alves, Maria do Livramento Moreira de Oliveira e Maria Prodenciana Bolico, negando registro ao ato correspondente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Maria do Livramento Moreira de Oliveira e Maria Prodenciana Bolico, bem como à Sra. Aldenize da Silva Alves, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a conta da ciência deste acórdão, emita novo ato de concessão, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-032.948/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco.



Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo (561.807.808-20) e Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco (04.508.674/0001-52).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA REGIONAL DE AGRONEGÓCIO FAMILIAR DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO. CONVÊNIO. CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIAS ASSENTADAS EM MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio, tendo em vista omissão no dever de prestar contas.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

4) A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em desfavor do Sr. Francisco Gomes de Araújo, então Presidente da Agência Regional de Agronegócio Familiar no Submédio São Francisco – Agromesf, em razão da falta da apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/MSF/0007/2001, Siafi 427686 (peça 3, pp. 24/40).

2. Referido ajuste, firmado entre o Incra e esta última entidade, teve por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, abrangendo capacitação e comercialização, às famílias assentadas em projetos de assentamento nos municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Orocó e Floresta, todos localizados em Pernambuco.

3. Havia previsão do aporte de recursos da União em valor de R\$ 448.709,85 e de R\$ 49.397,31 à conta do conveniente. A verba federal liberada montou à quantia de R\$ 141.340,60 e foi transferida mediante as Ordens Bancárias 2001OB002335, de 22/12/2001, de R\$ 41.340,60, e 2002OB000860, de 7/6/2002, no valor de R\$ 100.000,00, conforme consta à peça 5 (p. 66).

4. A prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos foi analisada e aprovada, conforme o Despacho/Incra/SR-29/01/2002, de 16/5/2002 (peça 4, p. 52).

5. Em função do não encaminhamento da prestação de contas atinente à segunda parcela do **quantum** repassado à Agromesf, o Incra instaurou a presente TCE, quantificou o débito em R\$ 100.000,00 e responsabilizou o Sr. Francisco Gomes de Araújo (peça 5, pp. 66/76).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 90) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 5, p. 96).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária do Sr. Francisco Gomes de Araújo e da Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco pelo débito em valor histórico de R\$ 100.000,00, à data de 7/6/2002 (peças 9, pp. 4/6, 10/14, 17, 20/31, 33, pp. 5/6, e 34/38).

8. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/TCE propõe, em síntese, que: a) os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado neste processo seja-lhes



imputado, sem prejuízo de que lhes seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei (peças 39, pp. 4/5, 40 e 41).

9. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 42).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor do Sr. Francisco Gomes de Araújo, então Presidente da Agência Regional de Agronegócio Familiar no Submédio São Francisco – Agromesf, em razão da falta da apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/MSF/0007/2001, Siafi 427686.

2. O ajuste, firmado entre o Incra e esta última entidade, teve por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, abrangendo capacitação e comercialização, às famílias assentadas em projetos de assentamento nos municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Orocó e Floresta, todos localizados em Pernambuco.

3. Havia previsão do aporte de recursos da União em valor de R\$ 448.709,85 e de R\$ 49.397,31 à conta do conveniente. A verba federal liberada montou à quantia de R\$ 141.340,60 e foi transferida mediante as Ordens Bancárias 2001OB002335, de 22/12/2001, de R\$ 41.340,60, e 2002OB000860, de 7/6/2002, no valor de R\$ 100.000,00, conforme consta à peça 5 (p. 66).

4. A prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos foi analisada e aprovada, conforme o Despacho/Incra/SR-29/01/2002, de 16/5/2002.

5. Em função do não encaminhamento da prestação de contas atinente à segunda parcela do **quantum** repassado à Agromesf, o Incra instaurou a presente TCE, quantificou o débito em R\$ 100.000,00 e responsabilizou o Sr. Francisco Gomes de Araújo.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária do Sr. Francisco Gomes de Araújo e da Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco pelo débito em valor histórico de R\$ 100.000,00, à data de 7/6/2002 (peças 9, pp. 4/6, 10/14, 17, 20/31, 33, pp. 5/6, e 34/38).

7. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/TCE propõe, em síntese, que: a) os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado neste processo seja-lhes imputado, sem prejuízo de que lhes seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei.

8. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

9. Inicio o exame deste feito destacando que, tendo em vista a opção dos responsáveis pela revelia, o presente processo deve seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Prosseguindo, corroboro a decisão da unidade técnica de incluir no polo passivo desta TCE a Agromesf. Esta é a orientação da jurisprudência desta Corte. Precedentes (colhidos da ferramenta de pesquisa Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 1.135/2019 – Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rego)

“O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais.”

Acórdão 4.205/2016 – Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)



“No caso de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com entidade de direito privado, respondem pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica recebedora dos recursos e os seus administradores.”

Acórdão 810/2015 – Segunda Câmara (de minha Relatoria)

“A pessoa jurídica de direito privado, ao firmar avença com o Poder Público federal, com objetivo de alcançar uma finalidade pública, está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas e a incidência de responsabilidade solidária pelo dano se houver.”

11. Como consta do processo, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, na qualidade de então Presidente da Agromesf, somente prestou contas e obteve aprovação da aplicação atinente à primeira parcela da verba repassada – no valor de R\$ 41.340,60 –, consoante o despacho da peça 4 (p. 52).

12. Embora conste dos autos documento do Sr. Francisco Gomes de Araújo alegando que teria encaminhado ao Incra toda a documentação relativa ao ajuste em foco, a entidade concedente se pronunciou, de forma expressa, sobre a ausência de prestação de contas da segunda parcela repassada, no montante de R\$ 100.000,00 (peça 5, pp. 68/69).

13. É dizer, se, de fato, a documentação do Convênio CRT/MSF/0007/2001 produzida pelo responsável ficou em poder do Incra, não havia, entre tais elementos, dados e documentos idôneos para comprovar a regular destinação da verba de R\$ 100.000,00.

14. Como tenho ressaltado, a omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos mediante convênio impede a comprovação da regular aplicação daquela verba, situação que configura presunção **juris tantum** da existência de débito.

15. Para além do acima descrito, a não apresentação da prestação de contas de verba federal encerra ofensa ao princípio da transparência, conforme destacado no enunciado abaixo, colhido na ferramenta Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 2.256/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.”

16. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte. Desse modo, se o Sr. Francisco Gomes de Araújo e a Agência Regional de Agronegócio Familiar no Submédio São Francisco não lograram êxito em apresentar a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

17. Decerto, o caso comportaria a aplicação da sanção pecuniária inculpada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

18. Conforme verificado, tendo transcorrido mais de dez anos entre o prazo final para apresentação da prestação de contas (28/2/2004) e o ato ordenatório da citação dos responsáveis, praticado em julho de 2018 (peça 11), resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4991/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-032.948/2017-4.



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo (561.807.808-20) e Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco (04.508.674/0001-52).
4. Entidade: Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Francisco Gomes de Araújo, então Presidente da Agência Regional de Agronegócio Familiar no Submédio São Francisco, em razão da falta da apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/MSF/0007/2001, que teve por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, abrangendo capacitação e comercialização, às famílias assentadas em projetos de assentamento nos municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Orocó e Floresta, todos localizados em Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Francisco Gomes de Araújo e da Agência Regional de Agronegócio Familiar do Submédio São Francisco, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
7/6/2002	100.000,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no estado de Pernambuco, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.617/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caetés/PE.

Responsável: Aécio José de Noronha, ex-Prefeito (543.937.364-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

1. O dever de prestar contas é mandamento constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), de caráter obrigatório a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. Com base no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando comprovada a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Aécio José de Noronha, ex-Prefeito do Município de Caetés/PE (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 17) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 19).

3. No Tribunal, a Secex – TCE examinou o processo por meio da instrução inserta na peça 29 que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 30 e 31), cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas ordens bancárias, coligidas e sintetizadas na relação abaixo:

Data da emissão	Data de crédito na conta corrente específica	Valor (R\$)
30/03/2012	03/04/2012	54.292,48
26/04/2012	30/04/2012	54.292,48
15/05/2012	17/05/2012	54.292,48
28/06/2012	02/07/2012	54.292,48
31/07/2012	02/08/2012	54.292,48
31/08/2012	05/09/2012	54.292,48
28/09/2012	02/10/2012	54.292,48
31/10/2012	05/11/2012	54.292,48
30/11/2012	04/12/2012	54.292,48

3. O prazo final para apresentação da respectiva prestação de contas dos recursos do PNATE relativos ao exercício de 2012 esgotou-se em 30/4/2013, já no mandato do sucessor, Sr. Armando Duarte de Almeida, conforme estabelecido pelo art. 1º, da Resolução/CD/FNDE 5, de 7/3/2013, o qual haveria representado ao MPF sobre a anomalia (documento não constante dos autos), conforme informação registrada no relatório do tomador de contas (peça 15, p. 3), o que afasta a sua responsabilidade quanto à omissão. O órgão repassador efetuou notificações ao responsável (peça 6, p. 1-2), por intermédio do Ofício 18848/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/8/2016, e ao seu sucessor na Prefeitura (peça 5), Sr. Armando Duarte de Almeida, por meio do Ofício 4646E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013, esta recebida conforme comprovante eletrônico de acesso ao sistema (peça 7). A notificação do responsável, contudo, foi frustrada, diante de sua condição de residente em localidade sem atendimento postal (zona rural), o que provocou o retorno ao remetente da correspondência enviada (peça 8) [...]. Consta nos autos extrato da publicação do edital no Diário Oficial da União (peça 6, p. 3), na data de 11/10/2016.

4. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, constatando a ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no parecer financeiro (peça 10), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 15), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19), foi instaurada a tomada de contas especial.

5. Em manifestação preliminar nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 21-23), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos legais e regimentais de constituição e de procedibilidade, inclusive aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com as modificações da Instrução Normativa TCU 76/2016, considerando a omissão do ex-Prefeito encarregado da gestão dos recursos e as providências envidadas pelo seu sucessor, em cuja gestão se encerrava o prazo para a apresentação da prestação de contas, consideradas suficientes para ensejar a exclusão de sua responsabilidade, procedeu, com fulcro de delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do art. 1º, incisos VIII e IX, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014, à citação e a audiência do Sr. Aécio José de Noronha, da seguinte forma:

13.1. Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito Municipal de Caetés (PE), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Data	Valor (R\$)
03/04/2012	54.292,48
30/04/2012	54.292,48
17/05/2012	54.292,48
02/07/2012	54.292,48
02/08/2012	54.292,48
05/09/2012	54.292,48
02/10/2012	54.292,48
05/11/2012	54.292,48
04/12/2012	54.292,48

Ocorrência: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, repassados ao município de Caetés (PE), no exercício de 2012;

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, na qualidade de ex-Prefeito Municipal;



Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 6º da lei 10.880/2004; Resolução CD/FNDE/MEC 2, de 18/1/2012; art. 5º da Resolução CD/FNDE/MEC 5, de 7/3/2013;

Evidências: Extrato bancário da conta corrente específica (peça 9); Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 15).

13.2. Audiência do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito Municipal de Caetés (PE), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, repassados ao município de Caetés (PE), no exercício de 2012:

Ocorrência: expiração do prazo estabelecido para apresentação das contas em 30/4/2013;

Conduta: deixar de disponibilizar os documentos necessários para a apresentação da prestação de contas pelo sucessor no prazo estabelecido (30/4/2013), quanto aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados ao município de Santa Maria de Quitéria (MA), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE/MEC 2, de 18/1/2012; art. 5º da Resolução CD/FNDE/MEC 5, de 7/3/2013;

Evidências: Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 15).

6. O expediente citatório (peça 24) foi encaminhado ao endereço do responsável constante do sistema de cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal (peça 20), tendo retornado ao remetente na data de 19/2/2019, com a indicação de ‘não procurado’ no aviso respectivo (peça 25).

7. Nova tentativa de citação foi enviada ao mesmo endereço, na data de 20/2/2019 (peça 26), desta feita com sucesso, conforme o aviso de recebimento, datado de 19/3/2019 (peça 27).

8. A despeito do inequívoco recebimento da comunicação, o responsável não compareceu aos autos.

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

10. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

11. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

12. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 – 2ª Câmara; 2.685/2015 – 2ª Câmara; 2.801/2015 – 1ª Câmara; 4.340/2015 – 1ª Câmara; e 5.537/2015 – 1ª Câmara).

13. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

14. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe ‘justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.



15. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamim Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

‘Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.’

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011– 1ª Câmara; 6.182/2011 – 1ª Câmara, 4.072/2010 – 1ª Câmara; 1.189/2009 – 1ª Câmara; 731/2008 – Plenário).

17. Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário; 1592/2017 – Primeira Câmara; 4342/2018 – Segunda Câmara).

18. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

19. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, e o despacho que ordenou a citação está datado de 24/7/2018 (peça 23).

CONCLUSÃO

20. Diante da omissão do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito Municipal de Caetés (PE), do dever de prestar contas do dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – no exercício de 2012, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a sua pessoa a irregularidade das contas e as cominações complementares aplicáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito Municipal de Caetés (PE), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

21.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de



15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas **a** e **b**, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
03/04/2012	54.292,48
30/04/2012	54.292,48
17/05/2012	54.292,48
02/07/2012	54.292,48
02/08/2012	54.292,48
05/09/2012	54.292,48
02/10/2012	54.292,48
05/11/2012	54.292,48
04/12/2012	54.292,48

Valor atualizado até a data de 15/4/2019: R\$ 722.823,48 (sem juros)

21.3 aplicar ainda ao Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00) a multa constante do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

21.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

21.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

21.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (PE), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

4. O Ministério Público representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 32) manifestou sua concordância com o encaminhamento sugerido pela Secex – TCE.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Aécio José de Noronha, ex-Prefeito do Município de Caetés/PE (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais



repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

2. O concedente efetuou nove repasses, de mesmo valor (R\$ 54.292,48) ao Município de Caetés/PE, consoante ordens bancárias explicitadas, com as respectivas datas, no item 2 da instrução da Secex – TCE (peça 29).

3. O prazo previsto para a devida prestação de contas dos recursos do Pnate/2012 findou-se em 30/04/2013, não havendo comprovação do envio das documentações pertinentes para o FNDE.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex – TCE, responsável pela instrução do feito, examinou detidamente as questões atinentes à identificação das responsabilidades e apuração do dano. Como mencionado à peça 29, os recursos foram integralmente repassados sob a gestão do Sr. Aécio José de Noronha, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas do Pnate/2012 recaído na gestão do sucessor, o Sr. Armando Duarte de Almeida.

5. Todavia, acertada a conclusão da unidade instrutiva, ao assinalar que, no caso, não seria aplicável o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir reproduzido:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

6. Segundo indicado pela unidade instrutiva, afastada está a responsabilidade do prefeito sucessor, tendo em vista que o ex-gestor adotou as medidas legais necessárias, interpondo Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, conforme documentação de peça 15, p. 3, objetivando o resguardo do patrimônio público, a teor do referido entendimento sumulado.

7. Definida a responsabilidade exclusiva do Sr. Aécio José de Noronha pelas irregularidades apuradas neste feito, foram a esse agente endereçados os ofícios de citação e audiência (peça 26), havendo aposição de assinatura de terceiro, conforme o Aviso de Recebimento à peça 27.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A Secex – TCE e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à unanimidade, sugerem, no essencial, a irregularidade das contas do ex-gestor citado, a sua condenação ao recolhimento integral da dívida, assim como ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Manifesto minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, especialmente pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos montantes transferidos ao Município de Caetés/PE, no exercício de 2012, em afronta às disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, assim como às Resoluções do FNDE aplicáveis ao referido programa federal.

11. Quanto ao Pnate, destaco a importância da manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb relativamente à administração desses valores. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar documentações acerca do respectivo parecer, não há elementos fidedignos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

12. Essa compreensão, vale dizer, já tenho manifestado em outras oportunidades, a exemplo do Acórdão 1.510/2018 desta 2ª Câmara – o qual tratou de recursos dos Programas Pnate e Pnae, geridos, em 2010, pelo Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

13. Pelo exposto, cumpre acolher a proposição de mérito ofertada pelos pareceres da Secex – TCE, endossada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, de acordo com as peças 29 a 32, nos termos da instrução reproduzida no Relatório precedente.

14. Diante da revelia do responsável que esteve à frente da prefeitura de Caetés/PE à época da



gestão dos recursos ora reclamados, as contas do Sr. Aécio José de Noronha devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

15. No presente caso, como dito alhures, o aludido ex-Prefeito era responsável pela correta destinação dos recursos do Pnate e, como apurado pela Controladoria Geral da União e pelo FNDE, falhou nessa função, haja vista que não foram apresentados os documentos de despesas que comprovem a correta aplicação dos recursos nas ações do Pnate. Tal situação impõe tanto o ressarcimento do dano ao erário como também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4992/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.617/2017-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Caetés/PE.
4. Responsável: Aécio José de Noronha, ex-Prefeito (543.937.364-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Aécio José de Noronha, ex-Prefeito do Município de Caetés/PE (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aécio José de Noronha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data	Valor (R\$)
03/04/2012	54.292,48
30/04/2012	54.292,48
17/05/2012	54.292,48
02/07/2012	54.292,48
02/08/2012	54.292,48
05/09/2012	54.292,48
02/10/2012	54.292,48
05/11/2012	54.292,48
04/12/2012	54.292,48



9.2. aplicar ao Sr. Aécio José de Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE III – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.240/2019-4.

Apenso: TC 033.808/2016-3.

Natureza: Monitoramento.

Órgãos: Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 7.248/2017-2ª CÂMARA. LICITAÇÃO POR REPARTIÇÃO SEDIADA NO EXTERIOR. REGULAMENTAÇÃO PARA O ART. 123 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.248/2017-TCU-2ª Câmara, ao apreciar o TC 033.808/2016-3, quando cuidou de representação sobre possíveis irregularidades na alienação de aeronaves pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa.

2. Em suma, ao apreciar o TC 033.808/2016-3 (apenso), o referido Acórdão 7.248/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação,

oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício dos controles interno e externo, além do controle social, mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;

9.3. determinar que a SecexDefesa promova o acompanhamento sobre os procedimentos de alienação realizados pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, por meio do Convite nº 002/BACE/2016 (peças e equipamentos) e do Convite nº 004/BACE/2016 (8 aeronaves de combate Dassault Mirage 2000), atentando especialmente para a regularidade das questões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais inerentes aos referidos procedimentos, além das questões contratuais e administrativas;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério de Relações Exteriores, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Comando da Aeronáutica, à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao representante, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), para ciência.”

3. Após a análise final do feito, o auditor federal da SecexDefesa lançou o seu parecer conclusivo à Peça 106 nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O processo TC 033.808/2016-3 foi originado por representação do Ministério Público Militar a esta Corte de Contas, decorrente de denúncia recebida por aquele órgão apontando possíveis irregularidades nos leilões relacionados à alienação de materiais e aeronaves pertencentes ao projeto F-2000, conforme os editais de convite 002/BACE/2016 (peças e equipamentos) e 004/BACE/2016 (8 aeronaves de combate **Dassault Mirage 2000**).

3. Dado o fato de que a licitação seria realizada por repartição sediada no exterior (Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa), se aplicaria ao certame aquilo que prevê o art. 123 da Lei 8.666/1993: em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica, cuja regulamentação ainda não foi promovida pelo Poder Executivo.

4. Em análise acostada aos autos deste processo (peça 6), não foram constatadas irregularidades no processo licitatório específico ao qual se referia a denúncia, tendo-se, todavia, verificado que a falta de parâmetro específico aplicável aos processos licitatórios das diversas repartições federais sediadas no exterior permite a ocorrência de discrepâncias entre procedimentos administrativos básicos, os quais, caso estivessem padronizados, resultariam não só em um maior grau de eficiência na boa e correta aplicação de recursos públicos, mas também no estabelecimento de um sistema de controle externo financeiro mais efetivo.

5. Constatou-se naquela análise que o tema já vinha sendo objeto de recomendações formuladas

por esta Corte de Contas por meio dos itens 9.3 e 9.4 do 1.126/2009 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, e dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 2.177/2011-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Também se constatou que a dificuldade para regulamentar a matéria, segundo grupo de trabalho interministerial criado para tratar da questão, envolvendo os Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, seria a inviabilidade técnica de regulamentação do referido dispositivo legal por meio de decreto presidencial, tendo em vista a diversidade normativa de cada país e as peculiaridades locais, consoante o princípio de direito internacional **locus regit actum**, expresso no art. 9º, **caput**, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. A SecexDefesa, todavia, verificou que, contrariamente aos argumentos apresentados, há no âmbito do Poder Executivo normas que regulamentam o art. 123 da Lei 8.666/1993, conforme trecho abaixo transcrito, retirado da peça 6 deste processo.

‘19. No sítio de internet da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington D.C. (CABW), é possível encontrar documento intitulado **Terms and Conditions** (https://www.cabw.org/cabwsite/Terms_And_Conditions.pdf), assinado pelo Chefe da CABW, que regulamenta as licitações realizadas por esta unidade (peça 3 [peça 4 deste processo]). Reconhece-se como positiva a iniciativa empreendida por esta unidade do Comando da Aeronáutica no sentido de tornar mais transparentes os procedimentos de seus processos licitatórios. É pouco prudente, porém, diante do princípio da segregação de funções, que tal normativo tenha sido editado pela mesma unidade que o aplicará, o que pode dar ensejo a conflitos de interesse.

20. Cumpre registrar que a dificuldade de se regulamentar o art. 123 da Lei 8666/1993, devido à diversidade normativa de cada país e às peculiaridades locais, poderia se aplicar ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), cuja quantidade de postos no exterior é significativa. No âmbito do MRE, porém, foi editado o Guia de Administração dos Postos – GAP, cuja versão de 2011 foi aprovada pela Portaria Ministerial 420, de 25/4/2011 (peça 4 [peça 5 deste processo]). O GAP prevê três modalidades de licitação em seu capítulo 12, carta-convite, tomada de preços e concorrência, e já foi objeto de análise por esta corte de contas, que, por meio do Acórdão 574/2012 – Plenário, sugeriu melhorias no seu conteúdo.

21. As comissões das forças armadas no exterior estão sediadas apenas em Washington D.C. e em Londres. Trata-se de dois países com altos índices de desenvolvimento econômico e social. Se no MRE foi possível criar, por meio de portaria, regulamento capaz de abarcar as particularidades de suas representações sediadas no exterior, certamente pode-se criar, por meio de decreto, regulamento que preserve os princípios a serem observados nas compras e alienações de todas as repartições brasileiras sediadas no exterior, sem desrespeitar as normas locais.’ (grifos acrescidos)

8. Assim, foi proposta determinação à Casa Civil da Presidência da República para que fosse elaborado projeto de regulamentação do art. 123 da Lei 8.666/1993 (peça 6, p. 7).

9. O relator daquele processo, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em seu voto, (peça 10), manifestou-se nos seguintes termos:

‘34. Bem se sabe que o grupo de trabalho interministerial, com a participação dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, já se manifestou no sentido de que seria inviável a regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, em face da diversidade normativa de cada país e das peculiaridades locais, em sintonia com o princípio internacional do **locus regit actum**, indicando, assim, que seria mais adequado a regulamentação da matéria por ato de cada ministério.

35. A unidade técnica aduziu, contudo, que a viabilidade técnica de regulamentar o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, ficou demonstrada pela existência do Ofício nº 051/SEFA/1358, do **Terms and Conditions** para o CABW e do Guia de Administração dos Postos – GAP, anotando que restaria evidenciada a possível inércia do Executivo para a regulamentação desse dispositivo, de sorte que o TCU deveria promover o envio de determinação à Casa Civil da Presidência da República para elaborar o projeto da regulamentação prevista no art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do



Decreto nº 4.176, de 2002.

36. Observo, contudo, que cada ministério pode e deve editar, sim, a correspondente regulamentação dessa matéria, mas deve submeter o respectivo ato normativo à eventual aprovação do Executivo federal, até porque a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior não apenas trará maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício dos controles interno e externo, além do controle social, mas também trará maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de cada ministério. (grifos acrescentados)

10. Levada à apreciação do Plenário desta Corte de Contas, a proposta apresentada pelo relator do processo resultou no item 9.2 do Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara, abaixo transcrito:

'9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício dos controles interno e externo, além do controle social, mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;' (grifos acrescentados)

11. O teor do mencionado Acórdão foi comunicado ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG (peça 12), ao Ministério das Relações Exteriores (peça 13), ao Ministério da Defesa (peça 14), à Casa Civil da Presidência da República (peça 15), à Advocacia-Geral da União (peça 16) e aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (peças 26, 27 e 28).

12. O Acórdão foi objeto de pedido de reexame apresentado pela Advocacia-Geral da União (peças 24-25), que foi conhecido por esta Corte de Contas, porém negado no mérito, por meio do Acórdão TCU 5.113/2018 – 2ª Câmara (peça 45), prolatado em 26/6/2018, tendo o resultado sido novamente comunicado às devidas autoridades (peças 48-59). Também foi expedida comunicação ao Ministério Público Militar (peça 60).

13. No âmbito do MPDG, conforme Ofício enviado à SecexDefesa (peça 63), teria sido elaborado o Ofício-Circular 217/2018, enviado a todos os Ministérios, orientando-os a editarem ato normativo interno para regulamentar as licitações e contratações administrativas realizadas por suas repartições no exterior, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ainda segundo o mencionado Ofício, os atos deveriam ser submetidos pelas respectivas unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) junto aos Ministérios para apreciação da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), com vistas à sua aprovação por meio de Decreto do Poder Executivo. Assim, entendia o MPDG que, no que lhe cabia, estaria cumprido o Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara.

14. A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, por meio de Ofício (peça 78), solicitou prorrogação de prazo até o dia 7/12/2018 para atendimento à decisão desta Corte de Contas, tendo o seu pedido sido concedido, por meio do Acórdão TCU 12.104/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 83).

15. Por meio do Ofício nº 25037/SG-MD, elaborado em 30/11/2018, foram enviados ao TCU os resultados dos esforços empreendidos no âmbito do Ministério da Defesa para atendimento à decisão



monitorada neste processo (peça 82).

16. Já no âmbito deste processo, por meio do Ofício 155/2019-TCU/SecexDefesa, de 26/3/2019 (peça 92), foram solicitados ao Ministério da Defesa as seguintes informações:

‘a) cópia dos atos normativos internos de criação e definição dos trabalhos a serem realizados pelo grupo de trabalho referido no Ofício nº 22311/SG-MD, de 23/10/18, bem como de eventuais publicações desses atos em boletim interno;

b) cópia dos relatórios elaborados pelo grupo de trabalho e encaminhamentos deles decorrentes; e

c) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo.’

EXAME TÉCNICO

17. Em resposta à comunicação enviada por esta Secretaria, por meio do mencionado Ofício 155/2019-TCU/SecexDefesa, o Ministério da Defesa apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 95.

18. Em 30/11/2018 (peça 82), foi enviado ofício a esta Corte de Contas informando que o Ministério da Defesa encaminhou à Casa Civil da Presidência da República, em 29/11/2018, proposta de decreto visando a regulamentar o art. 123 da Lei nº 8.666/1993, acompanhada por uma exposição de motivos assinada pelo então Ministro da Defesa. Houve erro na digitalização da mencionada minuta, motivo pelo qual o documento foi reinserido neste processo (peça 96). O teor dessa minuta será comentado nesta instrução.

19. Conforme registrado na Exposição de Motivos nº 233/2018 MD (peça 82, p. 3):

‘5. A proposta de decreto elege o convite como a modalidade preferencial de licitação a ser utilizada pelas repartições do Ministério da Defesa e das Forças Armadas situadas no exterior, sem prejuízo da possibilidade de se adotar o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, caso seja tecnicamente viável. São previstos, ainda, limites para a dispensa de licitação, obtidos a partir da análise das práticas comerciais vigentes nesses tipos de aquisição.

6. Por fim, a proposta prevê que o Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Singulares poderão editar, nos respectivos âmbitos de atuação, atos complementares necessários à aplicação do decreto, tendo em vista as especificidades vivenciadas por esses órgãos.’ (grifos acrescidos)

20. Posteriormente, por meio do Ofício nº 7478/SG-MD (peça 95), recebeu-se a informação de que:

‘No intuito de esclarecer a tramitação dos expedientes, participo que, em complemento ao Ofício nº 25037/SG-MD, de 30 de novembro de 2018, a Coordenação de Documentação e Informação da Presidência da República restituiu a proposta de decreto (Exposição de Motivos nº 00233/2018 MD), via SIDOF, com a orientação de inclusão do, então, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), como co-autor. Em ato contínuo, esta Pasta encaminhou ao MPDG a Exposição de Motivos Interministerial nº 00247/2018 MD MP, a qual não foi referendada, pelo MPDG, até o término de 2018. Haja vista a incorporação do antigo MPDG à estrutura do atual Ministério da Economia, esta Pasta encontra-se envidando esforços para nova tramitação junto àquele Ministério.’ (grifos acrescidos)

21. Acompanham o documento cópias da Portaria 2.774/GM-MD, de 25/7/2018, que criou no Ministério da Defesa o Grupo de Trabalho que elaborou a minuta recebida; da Portaria 3.181/SG-MD, de 22/8/2018, que designou os componentes do mencionado grupo; e o relatório final emitido pelo grupo.

22. No que se refere ao teor do relatório final emitido, merece destaque o seguinte trecho, relativo a debates ocorridos nas reuniões do grupo de trabalho que criou a minuta de Decreto (peça 95, p. 8):

‘Em tempo: os representantes da FAB propuseram alteração textual no art. 7º da proposta. Os demais representantes concordaram com a alteração; os representantes das Forças propuseram alteração textual no art. 9º da proposta. Adicionalmente, os representantes do EB sugeriram uma

adequação no inciso II desse artigo, o que contou com a concordância dos representantes das demais Forças e já está contemplada no conteúdo da proposta anexa ao relatório; e o Consultor Jurídico do MD, no âmbito do GT, entendeu que ‘não era o momento e nem o fórum adequado para realização de análise jurídica mais aprofundada do texto elaborado, especialmente quanto à legalidade das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 9º [da minuta]’. Durante a segunda reunião, a CONJUR/MD sugeriu que ‘a proposta de Decreto tratasse da questão referente à realização de aquisição para atender demandas de outros órgãos estranhos à estrutura das Forças Armadas, em razão da cláusula de **end user** existentes nos contratos no exterior, e, também da previsão de análise jurídica dos referidos procedimentos de contratação’ - porém, durante a terceira reunião, representantes do EB solicitaram a não inclusão dessa sugestão, obtendo a concordância dos representantes das demais Forças.’ (grifo acrescido)

ANÁLISE

ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO

23. No que se refere ao motivo pelo qual o presente processo foi instaurado, monitorar o atendimento ao Acórdão 7.248/2017 – 2ª Câmara (peça 9), constata-se que o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) cumpriu a parte que lhe cabia na determinação exarada por esta Corte de Contas, tendo orientado os ministérios a editarem os respectivos atos normativos internos para posteriormente submetê-los à apreciação da Advocacia-Geral da União – AGU antes de seu envio à Presidência da República para a sua aprovação na forma de Decreto.

24. O Ministério da Defesa, por sua vez, ao invés de adotar normativo interno, limitou-se a formar um grupo de trabalho que elaborou uma minuta de decreto enviada à Presidência da República, não tendo sido emitido qualquer normativo interno visando regulamentar as aquisições realizadas pelas suas repartições sediadas no exterior. Dessa forma, considera-se que o Acórdão 7.248/2017 -2ª Câmara não foi atendido no âmbito desta pasta, uma vez que as medidas adotadas, apesar de na aparência permitirem supor que a decisão tivesse sido cumprida, não mudaram a situação fática existente: não há regulamento regendo a forma como são conduzidas as aquisições realizadas pelas repartições deste Ministério sediadas no exterior.

25. A orientação recebida pelo MD da Casa Civil, referente à necessidade de coautoria da minuta de Decreto pelo MPDG, não encontra respaldo na determinação exarada por esta Corte de Contas, uma vez que a edição de normativo interno no Ministério da Defesa não depende, necessariamente, de manifestação de outras pastas.

26. Sobre o tema, é importante ressaltar que, conforme exposto anteriormente nesta instrução, em 2009, por meio Acórdão 1.126/2009 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, esta Corte de Contas já recomendou ao Ministério da Defesa regulamentar o art. 123 da lei 8.666/1993. Passada uma década e após determinação do TCU, o mencionado Ministério permanece inerte. Nesta toada, vale também ressaltar que o citado art. 123 já completou 25 anos sem regulamentação no âmbito do Ministério da Defesa.

27. Neste quesito, além disso, vale destacar que em agosto de 2019, completam-se dois anos desde a data em que foi prolatado o Acórdão cujo atendimento se monitora neste processo, sendo razoável considerar que tal prazo teria sido suficiente para que o Ministério regulamentasse a matéria. Assim, será proposta audiência do ex-Ministro da Defesa, Sr. Joaquim Silva e Luna, para que apresente suas razões de justificativa para o descumprimento da decisão prolatada pelo TCU.

28. Por fim, apesar de se reconhecer a complexidade de aplicar uma lei brasileira no exterior, vale sublinhar que a Lei 8.666/1993 é aplicada na integralidade do território brasileiro, em mais de 5 mil municípios, com realidades socioeconômicas muito variadas.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

29. Em relação ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), verificou-se que este não se manifestou neste processo a respeito da determinação exarada por esta Corte de Contas.

30. Todavia, vale mencionar que, conforme já registrado neste processo, no âmbito daquele ministério há norma regendo licitações realizadas, cuja versão mais recente foi aprovada pela



Portaria nº 380, de 1/7/2016 (peça 97 – obtida em http://www.itamaraty.gov.br/images/GAP-2017_CONSOLIDADO_SEM_MARCACOES.pdf).

31. Uma vez que a norma foi aprovada por portaria ministerial e já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 574/2012 – Plenário, que sugeriu melhorias no seu conteúdo, ênfase será dada neste processo ao que se observa no Ministério da Defesa, onde não foram disciplinadas as aquisições realizadas pelas repartições sediadas no exterior.

32. Contribui para esta decisão o fato de que o MRE não se encontra entre as unidades jurisdicionadas que compõem a ‘clientela’ da SecexDefesa, motivo pelo qual não será adotada medida adicional sobre o tema no âmbito deste processo.

33. Vale destacar, por outro lado, que, conforme informações do Itamaraty, a rede consular brasileira é uma das maiores do mundo, consistindo em Embaixadas, Consulados e Vice-Consulados em cerca de 200 países/territórios, conforme listagem obtida no sítio de internet deste ministério (peça 98 – obtida em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/representacoes-do-brasil-no-mundo>).

34. As Forças Armadas, por outro lado, possuem comissões em Washington D.C. e em Londres (Comissão Naval Brasileira em Washington D. C. e na Europa; Comissão do Exército Brasileiro em Washington D. C.; Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington D.C. e na Europa – Londres), países com elevado grau de desenvolvimento. Assim, considerando-se a existência de normativo no MRE, não é razoável qualquer argumento apresentado pelo MD referente à dificuldade de criar norma adequada às peculiaridades locais.

35. Assim, a norma criada pelo Ministério das Relações Exteriores (peça 97), em que pese não ter a força normativa de um Decreto, será usada como referência do que seria possível aplicar no âmbito do Ministério da Defesa, na busca de estabelecer um padrão mínimo aceitável para a realização de compras e alienações pela Administração Pública no exterior.

GUIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS POSTOS

36. Aprovado pela Portaria nº 380, de 1/7/2016, o mencionado Guia normatiza em seu item 12 a respeito das licitações realizadas pelas repartições do MRE sediadas no exterior (peça 97, p. 104-110). Considera-se necessário mencionar nesta instrução os principais pontos da norma:

36.1. Os casos de dispensa de licitação seriam: obras e serviços até US\$ 15.000,00 ou bens e serviços até US\$ 8.000,00; guerra ou grave perturbação da ordem; emergência ou calamidade pública; remanescente de obra ou serviço; ou mediante autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (SERE). Mesmo dispensados da obrigatoriedade de processo licitatório formal, os postos devem elaborar projeto básico, levantar no mercado local pelo menos três propostas de preço e optar pelo menor preço.

36.2. Os casos de inexigibilidade seguem, grosso modo, o que prevê o art. 25 da Lei 8.666/1993.

36.3. Todas as circunstâncias peculiares, excepcionais ou emergenciais, bem como a especificidade do bem ou do serviço, que possam justificar a dispensa ou a inexigibilidade de processo de licitação, inclusive a escolha do fornecedor e seu preço, deverão ser previamente comunicadas à SERE antes da aquisição do bem ou da contratação do serviço.

36.4. A licitação é efetuada no local onde se situar a repartição interessada, sendo aberta a empresas locais capacitadas a cumprirem o contrato, ou incluir empresas sediadas em outras cidades ou países. Para atender repartições sediadas em países cujos preços ou qualidade não sejam apropriados às necessidades da Administração ou cujo mercado de bens, serviços ou obras não seja adequadamente desenvolvido, pode, excepcionalmente, ser realizado processo licitatório no Brasil ou em terceiro país.

36.5. A fase interna do procedimento licitatório será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, ou seja, protocolado e com todas as páginas numeradas e rubricadas. O processo deve conter, entre outros: justificativa da autoridade competente; ato de designação da Comissão de Administração; projeto básico, com especificações e a quantidade estimada do objeto; pesquisa de mercado; minuta de edital ou de carta-convite; original de parecer de advogado local especializado sobre o edital e sobre o contrato, com cópia traduzida para o português,



nas licitações de valor superior a US\$ 150.000,00. Nos casos em que se prevê parecer de advogado local especializado, este deverá indicar, à luz da legislação e praxe locais, qual poderá ser a comprovação de habilitação exigível dos interessados.

36.6. Deverá ser adotado o critério de julgamento de menor preço. A inviabilidade da adoção do critério de menor preço deverá ser justificada.

36.7. As fases do procedimento licitatório devem constar do instrumento convocatório e são, nesta ordem: a) habilitação dos licitantes; b) análise das propostas; c) homologação do certame; e d) adjudicação do objeto à empresa vencedora.

36.8. A publicidade das licitações deve estar disponível no sítio eletrônico da representação, em 'link' próprio.

36.9. Nas licitações na modalidade concorrência, deverá ser feita publicidade em jornais de grande circulação, desde que possível.

36.10. As modalidades de licitação previstas são: convite, tomada de preços e concorrência.

36.11. Convite – aquisição de bens ou serviços de valor entre US\$8.001,00 a US\$ 40.000,00 ou para obras e serviços de engenharia entre US\$ 15.001,00 a US\$75.000,00 (ou equivalente em moeda local), com pelo menos três propostas, sendo necessário registrar a devida justificativa caso não seja possível obter a quantidade mínima de propostas. Propostas abertas cinco dias após o recebimento do convite pelas licitantes.

36.12. Tomada de preços – para a aquisição de bens ou serviços de US\$ 40.001,00 a US\$ 325.000,00 ou para obras e serviços de engenharia de US\$ 75.001,00 a US\$ 750.000,00 (ou equivalente em moeda local). Propostas abertas quinze dias após a divulgação do instrumento convocatório entre as licitantes.

36.13. Concorrência – para aquisição de bens ou serviços de valor superior a US\$ 325.001,00 ou para obras e serviços de engenharia de valor superior a US\$ 750.001,00 (ou equivalente em moeda local). Será realizada, sempre que viável, convocação pública em meio de ampla divulgação na localidade, aberta a qualquer interessado que, na fase de habilitação preliminar, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos para a execução de seu objeto. Propostas abertas decorridos trinta dias a contar do primeiro dia da convocação.

36.14. A norma, ademais, lista as cláusulas que devem constar nos contratos celebrados após a licitação e prevê que nos arquivos da repartição sejam mantidos diversos documentos, incluindo, entre outros, cópias originais das propostas apresentadas e um relatório de gestão e execução do serviço.

37. Verifica-se, assim, que é razoável a norma elaborada no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, apesar de se discordar de alguns de seus pontos. Ou seja, a menção do normativo como padrão mínimo do que se esperaria daquele elaborado pelo Ministério da Defesa não deve ser entendido como um parecer 'aprovando' o teor da Portaria nº 380, de 1/7/2016. Há pontos desta norma que merecem aprimoramento, conforme se verá adiante nesta instrução.

MINUTA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA

38. A minuta de decreto (peça 96) proposta pelo grupo de trabalho formado no MD encontra-se eivada de falhas e omissões que enfraquecem a possibilidade de controle em relação aos atos praticados pelas missões das Forças Armadas sediadas no exterior, indo em direção contrária à Lei 8.666/1993 e à decisão emanada pelo TCU, cujo cumprimento se monitora neste processo. Considera-se oportuno reiterar: as comissões das Forças Armadas brasileiras estão sediadas em **duas** cidades, Londres e Washington D.C.

39. Serão transcritos nesta instrução alguns itens da minuta, apresentando-se, em seguida, comentários a seu respeito.

'Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 123 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre as licitações e contratações administrativas realizadas pelos órgãos do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica sediados no exterior.

(...) Art. 4º Os órgãos a que se refere o art. 1º deverão manter cadastro de fornecedores



atualizado, que servirá de base para a divulgação dos processos licitatórios abertos.

(...) Art. 6º A modalidade de licitação para as contratações administrativas no exterior será preferencialmente o convite, com as adaptações impostas pelas peculiaridades da legislação local da repartição no exterior, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o art. 1º poderão adotar procedimentos baseados nos princípios legais que regem a modalidade de pregão eletrônico e Sistema de Registro de Preços, e aplicá-los nos casos em que sua operacionalização seja viável, mediante o desenvolvimento de ferramenta eletrônica própria.

Art. 7º A definição da modalidade de licitação, de acordo com o previsto neste Decreto, é prerrogativa do titular do órgão que está realizando a contratação administrativa.

Art. 8º Desde que comprovada a economicidade, e mediante adequada autuação em processo administrativo, os órgãos a que se refere o art. 1º poderão aderir a procedimentos licitatórios realizados por órgãos de governo estrangeiros.

Art. 9º Ficam estabelecidos os seguintes limites para dispensa de licitação nos processos de contratação administrativa realizados pelos órgãos a que se refere o art. 1º:

I - até USD 10,000.00 (dez mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, para bens e serviços, que visem a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior;

II - até USD 100,000.00 (cem mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, para aquisições ou contratações que visem a atender às necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior;

III - até USD 300,000.00 (trezentos mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, para aquisições de combustíveis, lubrificantes e graxas que visem ao abastecimento de meios militares em operação no exterior; e

IV - até USD 1,000,000.00 (um milhão de dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, para bens e serviços integrantes dos projetos prioritários do Ministério da Defesa, inseridos na Estratégia Nacional de Defesa ou relacionados à inovação, à pesquisa científica, à capacitação tecnológica e ao alcance da autonomia tecnológica na área de defesa brasileira.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Defesa relacionará os projetos prioritários a que se refere o inciso IV do caput.

(...) Art. 11. Atos do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Singulares regularão, nos respectivos âmbitos de atuação, as fases interna e externa das licitações e contratações administrativas realizadas pelos órgãos a que se refere o art. 1º, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os atos de que trata o **caput** deverão dispor sobre os seguintes aspectos:

I - autuação dos procedimentos em processo administrativo, devidamente identificado e com registro sequencial de cada fase;

II - elaboração e aprovação do projeto básico ou termo de referência;

III - realização da pesquisa de preços; e

IV - elaboração do edital, que deverá:

a) dispor sobre o recebimento, a abertura, a análise e a classificação das propostas, estabelecendo critérios objetivos de julgamento; e

b) ser publicado na página do órgão na Internet.

Art. 12. As aquisições de bens e serviços disponibilizados por órgãos governamentais estrangeiros ou integrantes de programas específicos de venda serão realizadas por meio de adesão às condições fixadas pelo órgão ou programa e reguladas pelas normas estrangeiras respectivas.

Art. 13. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Singulares poderão editar, nos respectivos âmbitos de atuação, atos complementares necessários à aplicação deste Decreto, tendo em vista suas especificidades. (grifos acrescidos)

ANÁLISE DA MINUTA PROPOSTA

40. Inicialmente, cumpre questionar a lista que consta no art. 9º da minuta, prevendo os limites para as dispensas de processo licitatório. Não se vislumbra qual seria o motivo razoável para se permitir a dispensa em contratações que visem a atender às necessidades das organizações militares sediadas no Brasil, até US\$ 100.000,00 (inciso II), quando a norma visa justamente disciplinar as aquisições realizadas por repartições sediadas no exterior.

41. Quanto ao limite proposto para as dispensas envolvendo as aquisições de combustíveis, lubrificantes e graxas (inciso III; US\$ 300.000,00), verifica-se que esta previsão desrespeita frontalmente aquilo que prevê o inciso XVIII, do art. 24, da Lei 8.666/1993, que já prevê dispensa neste tipo de compra, desde que se trate de estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento. Assim, a exceção prevista em lei se tornaria a regra.

42. Em relação ao limite de um milhão de dólares para a dispensa nos serviços integrantes dos projetos prioritários do Ministério da Defesa, inseridos na Estratégia Nacional de Defesa ou relacionados à inovação, à pesquisa científica, à capacitação tecnológica e ao alcance da autonomia tecnológica na área de defesa brasileira, verifica-se que esta previsão desrespeita frontalmente aquilo que prevê o inciso XXVIII, do art. 24, da Lei 8.666/1993, que já prevê dispensa neste tipo de compra, desde que se trate do fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. A aprovação da minuta proposta pelo MD, assim, evitaria a necessidade do mencionado parecer, contrariando o direito pátrio.

43. A falta de razoabilidade do proposto no art. 9º fica patente ao se retomar o trecho do relatório final do grupo de trabalho onde se registrou que o próprio Consultor Jurídico do MD observou ser necessária análise aprofundada a respeito da legalidade das hipóteses de dispensa de licitação previstas no mencionado artigo.

44. Sobre o tema, vale ainda mencionar que, nos casos de dispensa de licitação e nas situações de inexigibilidade, o art. 26 da Lei 8.666/1993 prevê a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

45. Tal previsão representa um controle interno, por meio do qual a autoridade superior assume a responsabilidade pela correta aplicação da legislação que rege as aquisições governamentais. Este controle, todavia, não consta na minuta apresentada, apesar de não se vislumbrar motivo para a sua não inclusão, uma vez que o próprio MRE determina a prévia comunicação dos casos de dispensa e de inexigibilidade à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

46. Em relação à modalidade de licitação prevista, preferencialmente o convite, sendo a definição da modalidade de licitação prerrogativa do titular do órgão que está realizando a contratação administrativa (arts. 6º e 7º, da minuta), vale destacar que não é razoável prever como regra a forma mais simples de licitação e, além disso, deixar a cargo do titular do órgão a decisão sobre a modalidade aplicável, sem qualquer critério objetivo.

47. Nos termos da Lei 8.666/1993 os resumos dos instrumentos convocatórios de todas as licitações realizadas com recursos federais nas modalidades concorrência, tomada de preços, concurso e leilão devem ser publicadas no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação (art. 21, incisos I e III). No caso da modalidade convite, deverão ser convidados três fornecedores e cópia do instrumento convocatório deve ser afixado em local apropriado (art. 22, §3º).

48. Apesar de a minuta proposta prever a publicação do instrumento convocatório na página de internet do órgão (art. 11, parágrafo único, inciso IV, b), da minuta), não há previsão a respeito da quantidade de fornecedores que devem receber o convite. Tampouco há, possivelmente em decorrência da modalidade licitatória preferencial escolhida, menção à publicação no DOU ou em jornal diário de grande circulação.

49. Quanto à adesão a procedimentos licitatórios realizados por órgãos de governo estrangeiros

(art. 8º da minuta), não se considera essa possibilidade razoável sem que haja análise aprofundada das práticas e normas que regem os processos de compras do país responsável pela licitação, verificando se estas encontram respaldo nos princípios previstos na norma brasileira.

50. Vislumbra-se a possibilidade de que a previsão tenha sido incluída para abarcar casos de aquisições realizadas sob a égide de programas como o **Foreign Military Sales** (Vendas Militares Estrangeiras) do Departamento de Defesa dos EUA. Caso seja este o caso, considera-se que, em se mantendo previsão em norma futuramente elaborada pelo MD, devem ser incluídas ferramentas de controle, como a aprovação por autoridade Ministerial sobre programas internacionais dessa envergadura, ou a elaboração de pareceres jurídicos específicos sobre a forma como são conduzidas tais aquisições.

51. Verifica-se que a minuta elaborada contém diversas previsões que, apesar de na aparência regulamentarem as compras realizadas pelas comissões das Forças Armadas sediadas no exterior, na realidade as desregulam, ao prever exceções que não encontram amparo no texto ou nos princípios da Lei 8.666/1993 e ao selecionar a modalidade de licitação mais simples, evitando uma série de controles essenciais para garantir a higidez dos processos de compra da Administração Pública.

52. A minuta apresentada, ademais, enfraquece as ferramentas de controle interno sobre os processos de compra, fato que contraria o interesse público, uma vez que, estando fora do país, o controle social e dos órgãos públicos de controle já são prejudicados.

53. A falta de razoabilidade da minuta proposta pelo MD fica ainda mais evidente ao se comparar o seu teor com aquele da Portaria emanada do Ministério das Relações Exteriores, motivo pelo qual será proposta determinação ao MD para que, enquanto não for regulamentada a aplicação do art. 123 da Lei 8.666/1993 nas suas repartições sediadas no exterior, aplique a norma elaborada no âmbito do MRE, justificando nos autos do processo administrativo da aquisição a eventual impossibilidade de aplicação de regramentos nela contidos.

OMISSÕES DA MINUTA

54. Abordada a falta de razoabilidade de alguns dos artigos da minuta proposta, vale mencionar as omissões presentes na minuta apresentada, em relação àquilo que prevê a Lei 8.666/1993. Não há na minuta:

54.1. detalhamento das etapas que devem compor as fases interna e externa das licitações e contratações;

54.2. os critérios que devem ser adotados no julgamento das propostas (preço ou técnica);

54.3. a forma como será determinada a documentação que deve ser apresentada na fase de habilitação dos fornecedores interessados no certame;

54.4. os critérios que determinarão os casos em que uma compra poderá ser realizada pelas comissões das Forças Armadas sediadas no exterior;

54.5. previsão de manifestação da Advocacia-Geral da União sobre o processo licitatório, sobre a minuta de edital ou sobre o contrato; e

54.6. prazos mínimos para recebimento das propostas e para o recebimento de recursos contra as decisões da administração na condução do processo licitatório.

55. Considera-se oportuno dar destaque a alguns dos pontos acima elencados, uma vez que representam fragilidades que prejudicam os controles da administração sobre as compras realizadas pelos seus agentes.

CASOS EM QUE AQUISIÇÕES SERÃO REALIZADAS POR REPARTIÇÃO SEDIADA NO EXTERIOR

56. Quanto à necessidade de incluir no(s) normativo(s) que será(ão) elaborados pelo MD os critérios que determinarão os casos em que uma compra poderá ser realizada pelas repartições sediadas no exterior, é preciso destacar que o art. 123 da Lei 8.666/1993 se refere às repartições sediadas no exterior, ou seja, a exceção que se abre à aplicação estrita do texto legal se refere apenas às repartições fisicamente localizadas fora do território pátrio.



57. Assim, não se vislumbra a possibilidade de interpretar a norma como se a intenção do legislador fosse dar ao gestor a possibilidade de escolher entre realizar compras em território nacional (sujeito à Lei 8.666/1993 em sua literalidade) ou no exterior (sujeito a regulamentação diversa, possivelmente mais branda). Tal raciocínio fica mais patente ao se observar o teor do art. 20 da Lei de Licitações, que informa que as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada.

58. A regulamentação da norma, assim, deve prever controles para evitar que órgãos sediados no território brasileiro solicitem a realização de compras no exterior com o objetivo eventual de burlar o processo licitatório e de escapar da fiscalização dos órgãos de controle e do controle social, ou de acelerar a execução orçamentária antes do encerramento do exercício.

59. O tema será retomado nesta instrução.

PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

60. Apesar de se considerar que a norma existente no âmbito do MRE encontra-se bastante evoluída em relação àquela proposta no âmbito do MD, vale destacar que a mencionada Portaria extrapola, em seu item 12.3.2, 'f' e 'g', a literalidade daquilo que foi definido no Acórdão 2633/2014 – Plenário, relator Aroldo Cedraz, segundo o qual é viável juridicamente, desde que tecnicamente motivada, o estabelecimento de regra que dispense a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico nas licitações e contratações de bens e serviços efetuadas pelos postos no exterior, cujos valores sejam inferiores a US\$ 150.000,00.

61. Os mencionados itens da Portaria do MRE preveem a emissão de parecer de advogado local especializado sobre o edital e sobre o contrato propostos para a licitação, com cópia traduzida para o português, nas licitações de valor superior a US\$ 150.000,00.

62. Ora, aquele processo referiu-se a consulta a respeito da manifestação da Advocacia-Geral da União nas aquisições realizadas no exterior, e não sobre a emissão de pareceres por advogados contratados localmente, conforme trechos abaixo transcritos. Cumpre registrar que houve controvérsia a respeito do tema, tendo o Ministro Raimundo Carreiro apresentado voto revisor, que foi vencido após análise do colegiado.

'CONSULTA

(...) 2. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 574/2012-TCU-Plenário, determinou ao MRE efetuar alterações no Guia de Administração dos Postos (GAP), inclusive no que se refere a licitações e contratos.

3. O ministério informa que efetuou as devidas alterações e pretende incluir cláusula de que, no exterior, o parecer jurídico seja dispensável no caso de contratações administrativas de valor inferior a US\$ 150.000,00.

4. A inclusão desse dispositivo foi submetida, junto com as demais alterações propostas, à Consultoria Jurídica (Conjur) do órgão pelo Secretário Geral do MRE, por intermédio de despacho do Memo CMQR/07, datado de 6 de março de 2013, que exarou o Parecer Conjur/CGDA/364/2013, de 8 agosto de 2013.

5. A Conjur/MRE se pronunciou no mencionado parecer, no sentido de não haver amparo legal para a dispensa de análise jurídica, no qual se manifestou (peça 1, p. 4-6):

Chama-se atenção ao disposto no subitem 12.4.4 do GAP 2011. Tal dispositivo tem também o condão de afastar a análise da CONJUR para contratos no valor inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), o que contraria flagrantemente o disposto no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, bem como o art. 11, VI, da Lei Complementar 73/1993 [Lei Orgânica da AGU]. É fato nos trâmites burocráticos deste Ministério que somente o que é submetido a SERE é remetido a análise da CONJUR.

6. Entretanto, dada a relevância da matéria e o interesse da administração na limitação do parecer de advogados, recomendou que o assunto fosse submetido a este Tribunal.

Voto do ministro revisor

(...) 9. Dessa maneira, no meu sentir, não é razoável considerar que para compras e serviços até



US\$ 150.000,00 (R\$ 348.000,00), possa ser dispensável a emissão de Parecer Jurídico, pois o valor está muito acima do valor tomado como referência para pequenas compras no exterior, qual seja: US\$ 4.000,00.

10. Nesse contexto, é importante ter em conta que a Advocacia Geral da União publicou, no D.O.U. de 27/02/2014, a Orientação Normativa 46, de 26/02/2014, que estabelece que somente em duas hipóteses é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor fundadas no artigo 24, inciso I ou II da Lei nº 8.666/93: quando não houver minuta de contrato padronizada; quando o administrador houver suscitado dúvida jurídica sobre essa contratação.

11. A Orientação Normativa 46 é clara ao permitir a dispensa de Parecer Jurídico, mas só o faz nas contratações consideradas de pequeno valor, dentre as quais está aquela que aqui estamos a nos ater, que é a referente a compras e serviços colocada no inciso II dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93.

12. É importante que se diga que a Orientação Normativa 46 gera efeitos para todos os órgãos jurídicos enumerados nos artigos 2º e 17 da Lei Complementar 73/1993, dentre os quais estão as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, aí incluída, é claro, a do Ministério das Relações Exteriores. (grifos acrescidos)

63. Ora, a Lei 8.666/1993 é muito clara em seu art. 38, parágrafo único, ao prever que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Sobre o tema, esta Corte de Contas se manifestou no seguinte sentido:

‘As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são de competência exclusiva da Advocacia-Geral da União, entre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas por servidores, civis ou militares, bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros do AGU’ (Acórdão 3241/2013-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues).

64. Esta etapa do processo licitatório não representa mero procedimento burocrático que visa atrasar o andamento das compras governamentais, trata-se de etapa essencial de controle da legalidade dos atos praticados pelo gestor. Tal fato fica patente ao se verificar que quem detém a competência para emitir tais pareceres é a Advocacia-Geral da União, e não um servidor do próprio ministério onde se realiza a licitação, de forma a se preservar a independência do parecerista.

65. Caso se argumente pelo não descumprimento do mencionado art. 38, tendo em vista que o art. 123 da mesma lei vincula a administração apenas aos princípios nela contidos, é preciso contrapor a tal raciocínio o fato de que a Lei Complementar 73/1993, em seu art. 11, inciso VI, determina ser competência das consultorias jurídicas junto aos Ministérios e às Forças Armadas examinar prévia e conclusivamente os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, bem como os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

66. O ponto chegou a ser tratado durante as reuniões do grupo de trabalho do MD, quando o próprio Consultor Jurídico do MD abordou a necessidade de previsão de análise jurídica dos procedimentos de contratação, tendo representantes do Exército Brasileiro solicitado a não inclusão do tema, conforme registrado em relatório do grupo de trabalho, parcialmente transcrito nesta instrução.

67. Apesar desta ressalva, é mister reconhecer que a norma do MRE se encontra em estágio de maior refinamento/detalhamento do que aquela proposta para o MD, que não prevê manifestação da AGU, ou sequer de advogado atuante no país em que será realizada a compra. Nada obstante, a proposta de encaminhamento apresentada ao final desta instrução, versa sobre a necessidade de que os processos administrativos relativos a aquisições realizadas por repartições do MD sediadas no exterior contenham manifestação da Consultoria Jurídica/MD – AGU, nos termos do art. 38,

parágrafo único da Lei 8.666/1993.

Homologação

68. Além de não haver previsão detalhada na minuta apresentada pelo MD das fases que comporiam o processo licitatório, merece destaque o fato de que não está prevista uma fase de homologação do certame.

69. Conforme registrado no Acórdão 4791/2013-Segunda Câmara, relatora Ana Arraes:

'A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. A autoridade homologadora, ao anuir aos pareceres, também se responsabiliza, visto que a ela cabe arguir eventuais falhas na condução do procedimento.' (grifos acrescidos)

70. Assim, considera-se oportuno que tal fase também faça parte de qualquer minuta apresentada com o intuito de regulamentar as licitações realizadas pelas Forças Armadas no exterior.

Desenvolvimento nacional

71. No que se refere à necessidade de definir os critérios que determinarão os casos em que uma compra poderá ser realizada pelas comissões das Forças Armadas sediadas no exterior, vale destacar que, além de evitar a mencionada burla ao processo licitatório, por meio da descentralização de recursos orçamentários para que as compras sejam realizadas no exterior, a inclusão do tema busca atender a preceitos inscritos na Lei de Licitações e em outras normas vigentes.

72. O art. 3º da mencionada norma explicita claramente a intenção do legislador de promover o desenvolvimento nacional sustentável, dando-se preferência a bens e serviços: produzidos no País, produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. Tal dispositivo admite que sejam adquiridos no comércio nacional bens e serviços que sejam até 25% mais caros (§ 8º) do que os preços dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

73. Além disso, encontra-se no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar 97/1999, o dever de procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional.

74. Previsão reafirmada na Política Nacional de Defesa que ressalta a necessidade desenvolver a indústria nacional de defesa, com estímulo à inovação e à produção nacional para alavancar a competitividade da indústria nos mercados interno e externo.

75. A Lei 12.598/2012 estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa. Mencione-se o seu art. 3º, segundo o qual o poder público pode realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de empresas estratégicas de defesa, que devem ter sede no Brasil.

76. Por fim, deve ser levada em consideração a resposta à consulta formulada a este Tribunal pelo Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro (TC 042.118/2018-2), a qual estabeleceu, por meio do Acórdão 276/2019 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, critérios a serem observados para se alcançar o equilíbrio na aplicação concomitante dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional nas aquisições de produtos de defesa.

Execução Orçamentária e as Comissões das Forças Armadas

77. Em tópico relacionado à busca do desenvolvimento nacional por meio das aquisições das Forças Armadas, vale mencionar que as Comissões das Forças Armadas, em conjunto, foram responsáveis, na condição de UG Executora, por empenhos da ordem de 4,2 bilhões de reais em 2017 e de 4,8 bilhões de reais em 2018, conforme se observa em levantamento realizado pela SecexDefesa junto ao SIAFI (peça 102, p. 157 e 306).

78. Alguns dados constantes neste levantamento chamam a atenção. Verifica-se que no ano de 2018, as mencionadas comissões foram responsáveis pela emissão de empenhos totalizando 26 milhões de reais vinculados à Ação 218X, operações de garantia da Lei e da Ordem - GLO (peça 102, p. 307-310). As ações de GLO foram autorizadas no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Decreto 14.485,

de 28/7/2017, para serem executadas no período de 28/7/2017 a 31/12/2018.

79. Consulta adicional foi realizada no portal SIGA do Senado Federal para verificar a pertinência de se realizar tais compras no exterior. O tema merece aprofundamento que não se enquadra no objetivo deste processo, todavia vale mencionar, por exemplo, o contrato 70100/2018-019 (peça 103, p. 1), celebrado pela Comissão Naval Brasileira na Europa com a empresa **Sarkar Tactical**, para a aquisição de Equipamentos de Proteção Balística, no valor de R\$ 3.149.584,87, por meio de licitação na modalidade convite. O mencionado contrato, além de tratar de valor que extrapola a previsão para este tipo de licitação, se manteria vigente até 15/12/2019 (peça 104), ultrapassando o prazo previsto para a ação de GLO. Conclusões precisas sobre o tema, todavia, demandariam trabalho mais aprofundado por parte do TCU.

80. O que se busca demonstrar, sem apresentar juízo sobre o caso específico mencionado, porém, é que, na ausência de regulamentação, a modalidade licitatória pode vir a tornar-se o fator preponderante para determinar o local onde é realizada uma aquisição.

81. Ora, as ações de GLO foram realizadas no estado do Rio de Janeiro, assim, pode-se questionar qual seria o motivo, fora a falta de regulamentação, para realizar no exterior as licitações relativas aos equipamentos que lá seriam empregados. Uma licitação internacional promovida em solo nacional poderia ter sido realizada para adquirir os materiais.

82. Sobre o tema, vale destacar o teor do art. 23, §3º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual a concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, nas licitações internacionais, admitindo-se, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

83. Ou seja, em um caso onde por expressa previsão legal a modalidade preferencial para a realização de licitações é a concorrência, há o risco de que gestores optem por realizar a compra em repartição sediada no exterior, onde, na ausência de regulamento específico e razoável, a modalidade preferencial é o convite.

84. Fica, assim, patente a necessidade de que eventual regulamento elaborado no âmbito do Ministério da Defesa estabeleça regras claras, razoáveis e objetivas para determinar os casos em que as compras serão realizadas por repartição sediada no exterior, respeitando tanto o art. 20 quanto o art. 23, §3º, da Lei 8.666/1993.

Amostra de compras realizadas pelas Comissões das Forças Armadas

85. Dadas as informações vagas fornecidas a esta Corte de Contas, a respeito das dificuldades encontradas pelas Forças para criar regulamento capaz de abordar as 'peculiaridades' encontradas para nos dois países em que as comissões se encontram, foi realizado um levantamento sumário nos seus sítios de internet – tradução livre realizada pela SecexDefesa – das compras realizadas em tempos recentes.

Comissão Naval Brasileira em Washington (peça 99)	
Número	Objeto
1/2016	Modernização de sistema de aquecimento e refrigeração
2/2016	Equipamento fotográfico
3/2016	Fornecimento de combustível a nau da Marinha Brasileira em Baltimore
4/2016	Fornecimento de combustível a nau da Marinha Brasileira em Jacksonville
5/2016	Aquisição de óleo combustível em porto estrangeiro
6/2016	Fornecimento, remoção e instalação de novos tapetes na Comissão Naval Brasileira em Washington
8/2016	Fornecimento de combustível a nau da Marinha Brasileira em

	<i>Punta Arenas</i>
9/2016	<i>Fornecimento de combustível a nau da Marinha Brasileira em Ushuaia</i>
1/2017	<i>Combustível de avião entregue no porto de Punta Arenas</i>
2/2017	<i>Veículo utilitário</i>
4/2017	<i>Leasing de dois veículos – 1 sedan e 1 van</i>
6/2017	<i>Serviços de limpeza e manutenção do prédio e áreas comuns da Comissão Naval Brasileira em Washington</i>
8/2017	<i>Combustível naval para naus da Marinha Brasileira em Paramaribo, San Juan e Fot De France</i>
9/2017	<i>Munições</i>
15/2017	<i>Agência de turismo para a compra de passagens nacionais e internacionais</i>
16/2017	<i>Contratação de empresa para fornecer alimentos e preparar refeições para o pessoal da Comissão Naval Brasileira em Washington.</i>
1/2018	<i>Contratação de professor de inglês com bacharelado e certificação TEFL</i>
2/2018	<i>Aquisição de equipamentos médicos; equipamentos de áudio, vídeo e fotografia; equipamentos de manobra e patrulhamento e maquinário, para uso pelo Comando de Material da Marinha (Acquisition of medical supply; audio, video and photo equipments; maneuvering and patrolling equipments and machinery and equipment, for use of the Command of Material of the Brazilian Marine Corps)</i>
3/2018	<i>Aquisição de um novo guindaste hidráulico autopropulsionado</i>
4/2018	<i>Fornecimento de serviços de transporte para 20 unidades de 'veículos anfíbios de assalto', incluindo seguro e transporte terrestre e marítimo</i>
5/2018	<i>Aquisição de combustível e lubrificante para os navios da Marinha, em comissão no exterior, nos portos de Baltimore, Punta Arenas, Cartagena, Montevideo e Ushuaia.</i>
6/2018	<i>Aquisição de extintores de incêndio para aeronaves</i>
7/2018	<i>Leasing de uma van de passageiros para o escritório do Adido Naval Brasileiro nos EUA e Canadá</i>
8/2018	<i>Renovação de banheiros</i>
9/2018	<i>Equipamentos fotográfico e de informática</i>
1/2019	<i>Leasing de 1 veículo Sedan</i>
2/2019	<i>Serviços de limpeza do prédio e áreas comuns da Comissão Naval Brasileira em Washington</i>
3/2019	<i>Leasing de 1 veículo Sedan</i>
4/2019	<i>Seguro de saúde, dental e oftalmológico</i>
5/2019	<i>Serviços de transporte (mudanças) para pessoal da Marinha</i>
<i>Comissão Naval Brasileira na Europa (peça 99)</i>	
<i>Número</i>	<i>Objeto</i>
38/2019	<i>Peças sobressalentes para o navio Almirante Maximiliano</i>

33/2019	Munição
35/2019	Suprimento de matéria prima para munição
34/2019	Aquisição de alimentos secos e refrigerados em Beirute/Líbano
32/2019	Peças sobressalentes para o submarino Tikuna
30/2019	Suprimento e instalação de madeira para o deque do navio veleiro Cisne Branco
31/2019	Provisão de óleos combustíveis
25/2019	Fornecedor de seguro para cargas
2/2019	Compressor de ar
57/2018	Leasing de 7 veículos
39/2018	Fornecimento de peças sobressalentes para a Fragata Defensora
26/2018	Bombas (pumps) para a Fragata Defensora
Comissões Aeronáuticas Brasileiras na Europa e em Washington (peça 100)	
Número	Objeto
1/2019	Serviços de sensoriamento remoto para a produção de imagens para o governo brasileiro
5/2019	Contratação de espaço publicitário para a Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa
191948/2019	Leasing, com suporte logístico, baseado em pagamentos mensais, de horas de voo, de um Boeing 767 – 300ER
185475/2018	Transporte de bens da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington dos EUA até o Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU)
174013/2017	Aquisição de sistema de esterilização, incluindo o desenvolvimento de projeto executivo, instalação, treinamento, garantia e suporte técnico.
18638/2018	Contratação de horas de treinamento em simulador de voo e de instrutores de voo para a aeronave VC-2 (EMB-190)
183099/2018	Aluguel de três ônibus para transportar 168 passageiros a locais próximos da região metropolitana de Washington D.C. durante 7 dias
9/2018	Aquisição de um Boeing 767- 300ER
8/2018	Serviço de suporte logístico para 24 aeronaves modelo EMB 135/145
182475/2018	Serviço de mudança para 7 militares da Aeronáutica Brasileira, dos EUA ao Brasil
Comissão do Exército Brasileiro em Washington (peça 101)	
Número	Objeto
9/2019	Leasing de carro para a Comissão do Exército Brasileiro em Washington
11/2019	Serviços de alimentação
12/2019	Serviços de remoção de neve e de jardinagem
17/2017	Assinatura de periódicos científicos
214/2013	Sistema de ponte flutuante (Ribbon bridge system)

86. Fica patente que as compras realizadas pelas comissões das Forças Armadas brasileiras

sediadas no exterior não apresentam especificidades que justifiquem qualquer diferenciação em relação àquelas realizadas pelas representações do Ministério das Relações Exteriores.

87. Cumpre destacar que, apesar de carecer de melhorias, os sítios de internet das Comissões Navais são os mais transparentes, no que se refere à publicidade dada às licitações realizadas. A quantidade de licitações da Comissão do Exército Brasileiro presentes no seu sítio de internet, por outro lado, é bastante reduzido, limitando-se a exibir as licitações em andamento, não havendo histórico de compras realizadas anteriormente, o que afronta a Lei de Acesso à Informação, que em seu art. 8º, §1º, inciso IV, c/c os §2º e 3º, obriga a divulgação no sítio do órgão na internet de 'informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados'.

88. Assim, será proposta determinação às Comissões das Forças Armadas sediadas no exterior para que estas adequem, no prazo de 90 dias, o conteúdo de seus sítios de internet ao que prevê a Lei 12.527/2011, especialmente no que se refere ao art. 8º, §1º, inciso IV, c/c os §2º e 3º.

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

89. Feitas todas as considerações acima, vale destacar que a Lei 9784/1999 determina que atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; ou deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais (art. 50, incisos I, IV e VII). Conforme explicita o §1º do mesmo artigo, a motivação deve ser explícita, clara e congruente.

90. Assim, considera-se que regulamento elaborado pelo Ministério da Defesa deve ser acompanhado por documentos que apresentem a motivação para supressão de etapas e procedimentos previstos na Lei 8.666/1993. Além disso, sempre que possível, devem ser propostas medidas de controle alternativas para garantir a higidez dos processos aquisitivos, quando houver a supressão de etapas ou procedimentos previstos na Lei.

91. Tal demanda se origina do fato de que a própria norma, após explicitar os princípios que regem as compras realizadas pela Administração Pública (art. 3º), discorre em seus subseqüentes artigos a respeito da forma como tais princípios serão respeitados nos procedimentos licitatórios/aquisitivos.

92. Assim, pode-se concluir que não há naquela norma qualquer previsão que se distancie do respeito aos princípios que devem reger as licitações, na verdade trata-se de um conjunto de normas e procedimentos que elencam as condutas que devem ser adotadas para alcançar aqueles princípios. Pode-se mencionar como exemplo o fato de que o art. 21 da Lei 8.666/1993 explicita os procedimentos necessários para atender ao princípio da publicidade.

93. Nesta toada, vale destacar que a modalidade de licitação prevista na minuta apresentada pelo MD (convite) está prevista na Lei de Licitações, todavia é aquela que mais limita a aplicação dos princípios que devem reger as aquisições da Administração, podendo-se citar como exemplo limitações aos princípios da publicidade (envio da carta-convite a três possíveis interessados), da impessoalidade e da isonomia (seleção pelo gestor dos interessados que receberão a carta-convite), da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Por este motivo, considera-se a eleição desta modalidade como sendo a preferencial prejudicial ao atendimento de tais princípios.

94. A minuta apresentada pelo MD a esta Corte de Contas, como se demonstrou nesta instrução, contém diversos itens que afrontam tanto princípios quanto o texto da norma que se buscava regulamentar. Algumas destas irregularidades, conforme documentou o relatório do grupo de trabalho que elaborou a minuta, já haviam sido apontadas pelo membro da Consultoria Jurídica daquele Ministério que compôs o grupo.

95. Assim, considera-se pertinente reiterar deliberação já contida no acórdão ora monitorado para que o(s) normativo(s) a ser(em) elaborado(s) em resposta à determinação que será proposta nesta instrução seja acompanhada por parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do MD – AGU

versando conclusivamente sobre a legalidade do texto proposto/aprovado.

96. Além disso, será proposta determinação para que o(s) normativo(s) a ser(em) elaborado(s) em resposta à determinação contenha(m) os seguintes detalhes: casos de dispensa ou inexigibilidade; previsão de manifestação da autoridade superior sobre a dispensa ou inexigibilidade; modalidades de licitação por faixa de valor estimado; forma de determinar documentos necessários para a habilitação dos licitantes; fases e subfases do procedimento licitatório; forma de apresentação das propostas; critério de julgamento das propostas; critérios objetivos para determinar os casos em que a licitação poderá ser realizada pela repartição sediada no exterior; prazos para recebimento de propostas; prazos para recebimento de recursos administrativos; momentos e escopo da(s) manifestação(ões) da Advocacia-Geral da União; homologação do processo aquisitivo pela autoridade competente; cláusulas contratuais obrigatórias; procedimentos mínimos de fiscalização/acompanhamento da execução contratual.

CONCLUSÃO

97. A determinação constante no Acórdão 7.248/2017 – 2ª Câmara não foi atendida pelo Ministério da Defesa, pois apesar de ter sido apresentada uma minuta de decreto regulamentando o art. 123 da Lei 8.666/1993, a situação fática que deu origem ao mencionado Acórdão não foi alterada por meio das medidas adotadas no âmbito do Ministério da Defesa.

98. Em que pese o Ministério das Relações Exteriores não ter remetido à SecexDefesa documentos demonstrando o atendimento ao mencionado Acórdão, há no âmbito daquela pasta Portaria Ministerial regulamentando, mesmo que de forma menos estável do que um decreto, o art. 123 da Lei 8.666/1993.

99. A mencionada Portaria, que já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, prevê três modalidades licitatórias, com suas respectivas faixas de valores, casos de dispensa e de inexigibilidade, além de alguns tópicos a respeito da forma como devem ser processados e documentados os procedimentos licitatórios.

100. A minuta proposta pelo Ministério da Defesa, por sua vez, prevê uma série de itens que contrariam a legislação vigente, eliminando importantes instâncias de controle do processo, como, por exemplo, exames realizados pela Advocacia-Geral da União; a necessidade de manifestação de autoridade superior a respeito de casos de dispensa e situações de inexigibilidade; e/ou a previsão de homologação do processo licitatório pela autoridade responsável pelo órgão.

101. Ao examinar dados das licitações realizadas pelas Comissões das Forças Armadas no exterior, verificou-se que os objetos licitados não justificam a não elaboração de regulamento para os disciplinar.

102. Assim, diante da inércia do Ministério da Defesa, considera-se pertinente realizar audiência do ex-Ministro da Defesa para que este apresente as suas razões de justificativa para a não regulamentação, no âmbito daquele ministério, do art. 123, da Lei 8.666/1993, com o consequente não atendimento à determinação constante no item 9.2 do Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara, podendo resultar, nos termos do art. 57, §1º, da Lei 8443/1992, na aplicação de multa ao gestor por deixar de dar cumprimento à decisão do TCU.

103. Uma vez que as razões de justificativa que vierem a ser apresentadas não possuem potencial para alterar o resultado do monitoramento realizado pela SecexDefesa (não cumprimento da determinação constante no Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara), considera-se oportuno que já sejam propostas as determinações que constam ao final desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar não atendida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência do Sr. Joaquim Silva e Luna, ex-Ministro da Defesa, pela não regulamentação no âmbito do Ministério da Defesa do art. 123, da Lei 8.666/1993, em descumprimento ao item 9.2 do Acórdão



TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa;

c) determinar ao Ministério da Defesa que:

c.1) siga nas licitações realizadas por repartições do Ministério da Defesa sediadas no exterior, o que prevê o Guia de Administração de Postos, do Ministério das Relações Exteriores, aprovado por meio da Portaria nº 380, de 1/7/2016, enquanto não for elaborada Portaria Normativa no âmbito do Ministério da Defesa, ou Decreto, regulamentando a aplicação do art. 123 da Lei 8.666/1993;

c.2) faça constar nos processos administrativos que documentam as compras realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa sediadas no exterior parecer emanado da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (Advocacia-Geral da União), nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993, manifestando-se a respeito da aderência dos certames aos princípios e normas que regem as licitações promovidas pela Administração Pública brasileira;

c.3) elabore, no prazo de 90 dias, normativo(s) para disciplinar as compras realizadas por repartições deste ministério sediadas no exterior, nos termos do art. 123 da Lei 8.666/1993, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos: casos de dispensa ou inexigibilidade; previsão de manifestação da autoridade superior sobre a dispensa ou inexigibilidade; modalidades de licitação por faixa de valor estimado; forma de determinar documentos necessários para a habilitação dos licitantes; fases e subfases do procedimento licitatório; forma de apresentação das propostas; critério de julgamento das propostas; critérios objetivos para determinar os casos em que a licitação poderá ser realizada pela repartição sediada no exterior; prazos para recebimento de propostas; prazos para recebimento de recursos administrativos; momentos e escopo da(s) manifestação(ões) da Advocacia-Geral da União; homologação do processo aquisitivo pela autoridade competente; cláusulas contratuais obrigatórias; procedimentos mínimos de fiscalização/acompanhamento da execução contratual.

c.4) faça constar na documentação enviada ao TCU para comprovar a elaboração de norma regulamentando o art. 123, da Lei 8.666/1993, parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (Advocacia-Geral da União), versando sobre a legalidade do normativo proposto, e por documento explicando a motivação e o fundamento legal dos diversos itens que devem constar no regramento proposto, com destaque para os casos de supressão das exigências/procedimentos previstos na Lei (casos em que devem ser propostas, sempre que possível, medidas de controle alternativas para garantir a higidez dos processos licitatórios), nos termos do art. 50, incisos I, IV e VII e §1º, da Lei 9784/1999, possibilitando que o TCU e/ou outros órgãos de controle verifiquem a sua legalidade;

c.5) após a elaboração de normativo interno, visando a regulamentação das aquisições realizadas por repartições subordinadas ao Ministério da Defesa sediadas no exterior, envie à Casa Civil da Presidência da República cópia do documento, para eventual ratificação do seu conteúdo, por meio de Decreto Presidencial;

d) determinar à Comissão Naval Brasileira em Washington D. C., à Comissão Naval Brasileira na Europa, à Comissão do Exército Brasileiro em Washington D.C., à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington D.C. e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa que adequem, no prazo de 90 dias, o conteúdo de seus sítios de internet ao que prevê a Lei 12.527/2011, especialmente no que se refere ao art. 8º, §1º, inciso IV, c/c os §2º e 3º, e enviem documentos comprobatórios das medidas adotadas ao TCU;

e) encaminhar cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa a fim de subsidiar as medidas/manifestações a serem requeridas.”

4. Por sua vez, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 108), o diretor da SecexDefesa lançou o seu parecer conclusivo à Peça 107 nos seguintes termos:

“(…) 1. Manifesto-me de acordo com a instrução e com a proposta de encaminhamento anterior.

2. Ao longo de sua vigência, a lei 8.666 tem sido constantemente alterada para compreender as inovações com impacto nas compras governamentais e para aperfeiçoar o processo de aquisição com



base nas experiências de sua utilização, incorporando as oportunidades de melhoria identificadas tanto por quem a aplica, como pelos órgãos de controle.

3. A lei representa, portanto, um repositório de boas práticas que foram se consolidando ao longo dos anos. Muitos de seus artigos, para além de estabelecerem um rito procedimental, constituem efetivos controles internos administrativos para minimizar o risco de que os objetivos e princípios nela previstos não sejam alcançados. Portanto, sua inobservância contraria o interesse público.

4. Assim, o art. 123 da lei não admite interpretação de que poderia haver a livre supressão de tais regramentos nas aquisições realizadas no exterior sem a obrigatória demonstração do óbice para sua aplicação, sob pena de infração ao art. 50, inciso I, da Lei 9.784/99.

5. Nesse contexto, e considerando que os princípios da Lei 8.666/93 devem ser observados nas aquisições fora do solo pátrio, bastante oportuna a determinação inserta na alínea 'c.4' da instrução para que seja devidamente motivado o não aproveitamento no(s) normativo(s) que o MD editará de artigos da Lei 8.666 que representem medidas para a concretização de seus princípios.

6. Em tais situações, medidas alternativas com o mesmo objetivo do dispositivo não aproveitado deverão sempre que possível ser adotadas para assegurar a observância do princípio resguardado pela regra cuja aplicação se revelou incompatível diante das peculiaridades locais.

7. Nesse sentido carece de justificação os limites para dispensa de licitação estabelecidos na minuta de decreto elaborada, que muito discrepam em relação aos limites estabelecidos na Lei 8.666/93.

8. Chama a atenção a previsão de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços integrantes de projetos de defesa até o valor de USD 1,000,000.00, enquanto a Lei 8.666/93 prevê o limite máximo de R\$ 143.000,00, para bens e serviços, e R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia.

9. Sendo princípios da Lei 8.666/93 a impessoalidade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, a competitividade deve ser sempre buscada nas aquisições públicas. É por meio desse instituto que se aumentam as chances de obter bens e serviços com maior qualidade e menor preço. Portanto, sob pena de frustrar o alcance de tais objetivos e de infringir os citados princípios, os casos de dispensa devem ser bem limitados.



10. Fazendo uma retificação na informação contida no parágrafo 78 da instrução, a ação 218X constou na LOA de 2018 para suportar ações de GLO em todo o Brasil, e não exclusivamente a que foi instaurada no Rio de Janeiro pelo Decreto 14.485/2017. Nada disso, entretanto, minimiza a observação realizada, pois foram gastos muito mais recursos do que o apontado na instrução.

11. Além dessa ação, houve aplicação de recursos significativos de ação criada para dar suporte as ações da Intervenção Federal no Rio de Janeiro no ano de 2018, a ação 00QS. De um total de R\$ 1,2 bilhões disponibilizados para essa ação, R\$ 220.393.023,57 foi repassado ao MD e aos Comandos Militares por meio de Termos de Execução Descentralizado.

12. Desse total, R\$ 83.257.140,48 (peça 105) foram descentralizados a partir de meados de setembro para serem empenhados pelas comissões militares no exterior até novembro de 2018. O acompanhamento em relação a esses gastos está ocorrendo no âmbito do TC 039.911/2018-7, processo de acompanhamento da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

13. Portanto, se considerarmos a elevada materialidade dos recursos descentralizados e o curto espaço de tempo para sua utilização, é possível inferir a existência de risco elevado de aquisições não justificáveis estarem ocorrendo por meio das comissões militares no exterior em razão da inexistência de regulamentação específica.

14. O fato de as comissões militares estarem sediadas no exterior, e, portanto, mais distantes dos órgãos de controle e do controle social, requer para sua atuação a existência de controles internos administrativos mais rígidos do que os previstos na Lei 8.666/93, sob pena de uma parca regulamentação torna-se atrativo para a prática de atos ilegais.

15. Do exposto, submeto os autos à consideração superior, com pequenos ajustes no encaminhamento anterior, propondo:

a) considerar não atendida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara;

b) realizar, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei 8.443/92, a audiência do Sr. Joaquim Silva e Luna, ex-Ministro da Defesa, pela não regulamentação no âmbito do Ministério da Defesa do art. 123, da Lei 8.666/1993, em descumprimento ao item 9.2 do Acórdão TCU 7.248/2017 – 2ª Câmara, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa;

c) determinar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 250, IV, c/c art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, que:

c.1) adote nas licitações realizadas por repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior o Guia de Administração de Postos do Ministério das Relações Exteriores, aprovado por meio da Portaria nº 380, de 1/7/2016, enquanto não for elaborada Portaria Normativa no âmbito do Ministério da Defesa, ou Decreto, regulamentando a aplicação do art. 123 da Lei 8.666/1993, devendo ser justificado nos autos dos processos administrativos de aquisição a eventual impossibilidade de aplicação de regramentos nele contidos;

c.2) independentemente da edição da norma regulamentadora do art. 123 da Lei 8.666/93, adote as medidas necessárias para que todos os processos administrativos de compras realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior sejam submetidos ao exame das respectivas Consultorias Jurídicas da União (Advocacia-Geral da União), nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 15 dias;

c.3) elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de 90 dias, normativo(s) para disciplinar as compras realizadas por repartições do MD e dos Comandos Militares sediadas no exterior, nos termos do art. 123 da Lei 8.666/1993, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos: casos de dispensa ou inexigibilidade; previsão de manifestação da autoridade superior sobre a dispensa ou inexigibilidade; modalidades de licitação por faixa de valor estimado; documentos necessários para a habilitação dos licitantes; fases e subfases do procedimento licitatório; forma de apresentação das propostas; critério de julgamento das propostas; critérios objetivos para determinar os casos em que a licitação poderá ser realizada pela repartição sediada no exterior; prazos para recebimento de



propostas; prazos para recebimento de recursos administrativos; momentos e escopo da(s) manifestação(ões) da Advocacia-Geral da União; homologação do processo aquisitivo pela autoridade competente, externa à unidade compradora; cláusulas contratuais obrigatórias; procedimentos mínimos de fiscalização/acompanhamento da execução contratual;

c.4) faça constar na documentação enviada ao TCU para comprovar a elaboração de norma(s) regulamentadora(s) do art. 123, da Lei 8.666/1993 parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (Advocacia-Geral da União) a respeito da legalidade do normativo proposto;

c.5) nos termos do art. 50, incisos I, da Lei 9.784/1999, e com vistas a possibilitar o exame de legalidade e legitimidade pelos órgãos de controle, documento no processo administrativo de elaboração da(s) norma(s) os fundamentos de fato e de direito dos diversos dispositivos do regramento proposto, apresentando expressamente as razões para supressão das exigências/procedimentos previstos na Lei 8.666 e que são correlacionados aos seus princípios (casos em que devem ser propostas, sempre que possível, medidas de controle alternativas para garantir a higidez dos processos licitatórios);

c.5) após a elaboração de normativo interno, visando a regulamentação das aquisições realizadas por repartições subordinadas ao Ministério da Defesa sediadas no exterior, envie à Casa Civil da Presidência da República cópia do documento com proposta de que ele seja aprovado por Decreto Presidencial;

d) determinar à Comissão Naval Brasileira em Washington D. C., à Comissão Naval Brasileira na Europa, à Comissão do Exército Brasileiro em Washington D.C., à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington D.C. e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa que adequem o conteúdo de seus sítios de internet ao que prevê a Lei 12.527/2011, especialmente no que se refere ao art. 8º, §1º, inciso IV, c/c os §2º e 3º, enviando documentos comprobatórios das medidas adotadas ao TCU no prazo de 90 dias;

e) encaminhar cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares a fim de subsidiar as medidas/manifestações a serem requeridas.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.248/2017-TCU-2ª Câmara, ao apreciar o TC 033.808/2016-3, quando cuidou de representação sobre possíveis irregularidades na alienação de aeronaves pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa.

2. Como visto, ao apreciar a aludida representação autuada sob o TC 033.808/2016-3, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o referido Acórdão 7.248/2017, em suma, nos seguintes termos:

“(...) 9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior,

permitindo o pleno exercício dos controles interno e externo, além do controle social, mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;

9.3. determinar que a SecexDefesa promova o acompanhamento sobre os procedimentos de alienação realizados pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, por meio do Convite nº 002/BACE/2016 (peças e equipamentos) e do Convite nº 004/BACE/2016 (8 aeronaves de combate Dassault Mirage 2000), atentando especialmente para a regularidade das questões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais inerentes aos referidos procedimentos, além das questões contratuais e administrativas;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério de Relações Exteriores, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Comando da Aeronáutica, à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao representante, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), para ciência.”

3. De todo modo, após a análise final do feito, a SecexDefesa apontou para o não atendimento da determinação proferida pelo item 9.2 do aludido Acórdão 7.248/2017, tendo proposto a audiência do então Ministro de Estado da Defesa e o envio de novas determinações ao referido órgão e às comissões militares no exterior.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de, no presente momento, discordar da suscitada proposta de audiência.

5. Em atendimento à referida determinação do TCU, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG teria expedido o Ofício-Circular nº 217/2018 e, assim, enviado a específica orientação para a edição dos correspondentes atos ministeriais e a posterior apreciação pela Advocacia-Geral da União, além do subsequente envio à Presidência da República com vistas à devida aprovação sob a forma de decreto.

6. Contudo, no âmbito do Ministério da Defesa, os esforços empreendidos para o envio da proposta de decreto no prazo fixado à Casa Civil da Presidência da República com vistas a regulamentar o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, não teriam resultado na efetiva edição do correspondente normativo pelo Poder Executivo, devendo o TCU considerar, então, apenas parcialmente cumprida a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara.

7. Eis que a minuta de decreto proposta pelo grupo de trabalho formado no Ministério da Defesa estaria eivada de falhas e omissões tendentes a enfraquecer as ações de controle sobre os atos praticados pelas comissões militares no exterior, em dissonância com as premissas traçadas pela Lei nº 8.666, de 1993, entre outras leis aplicáveis, estando em descompasso, por exemplo, com o Acórdão 2.633/2017-Plenário, ao prever, sem a observância do valor limite, a supressão dos exames realizados pela AGU e da necessidade de manifestação da autoridade superior nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, além da homologação do processo licitatório pela autoridade responsável.

8. Não por acaso, o diretor técnico da SecexDefesa ressaltou a expressiva materialidade dos recursos descentralizados em favor das comissões militares no exterior, com o curto interregno de tempo para a sua utilização, e, assim, destacou o elevado risco de as correspondentes aquisições não se mostrarem plenamente justificáveis em face da inexistência dessa específica regulamentação, devendo-se salientar, ainda, que, diante da elevada distância dos órgãos estatais de controle externo ou interno financeiro, além do controle social brasileiro, a regulamentação prevista pelo art. 123 da Lei nº 8.666, 1993, para as repartições sediadas no exterior se mostraria imprescindível ao aprimoramento da governança e da gestão dos correspondentes contratos públicos.



9. Deixo, entretanto, de, no presente momento, pugnar pela realização da suscitada audiência do suposto responsável, já que, diante da recente reorganização da administração federal e da atual incorporação do então MPDG pelo Ministério da Economia, nos termos da Medida Provisória nº 870, de 2019, e da subsequente Lei nº 13.844, de 2019, o TCU deve reiterar a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara, sem prejuízo de, entre outras medidas, atentar para a necessidade de observância dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.126/2009-Plenário.

10. Por esse prisma, mostra-se adequada a adicional proposta de determinação para o Ministério da Defesa adotar as medidas necessárias com vistas a disciplinar as compras e as alienações realizadas pelas suas repartições no exterior, atentando para a excepcional aplicação, por analogia, do correlato normativo empregado no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores, em sintonia com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

11. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar apenas parcialmente cumprida a determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar as determinações ora anunciadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4993/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2019-4.
- 1.1. Apenso: TC 033.808/2016-3.
2. Grupo I – Classe III – Assunto: Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.248/2017-TCU-2ª Câmara, ao apreciar o TC 033.808/2016-3, quando cuidou de representação sobre possíveis irregularidades na alienação de aeronaves pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar apenas parcialmente cumprida a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara;

9.2. reiterar a determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 7.248/2017-2ª Câmara, sem prejuízo de, entre outras medidas, ressaltar a necessidade de observância dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.126/2009-Plenário, e, assim, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, determinar que, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Economia, como sucessor do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993,

submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício do controle financeiro interno e externo, além do controle social, mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Defesa adote as medidas necessárias com vistas a disciplinar as compras e as alienações realizadas pelas suas repartições no exterior, atentando para a provisória e excepcional aplicação, por analogia, do correlato normativo empregado no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores até o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, em sintonia com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem prejuízo de adotar, ainda, as seguintes medidas:

9.3.1. adote, em caráter imediato, excepcional e transitório, o Guia de Administração de Postos do Ministério das Relações Exteriores aprovado pela Portaria nº 380, de 01/07/2016, nas licitações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior, enquanto não for editada a portaria normativa no âmbito do Ministério da Defesa ou publicado o correspondente decreto, com a regulamentação para a efetiva aplicação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo justificar, no respectivo processo administrativo de aquisição, a eventual impossibilidade de aplicação desses regramentos;

9.3.2. adote as medidas necessárias para que, independentemente da edição da norma regulamentadora para o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, os processos administrativos de aquisições e alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior sejam submetidos, em face do respectivo valor, ao exame das respectivas consultorias jurídicas credenciadas junto à Advocacia-Geral da União, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, em sintonia, entre outros, com o Acórdão 2.633/2017-Plenário, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.3. adote as medidas cabíveis para a necessária edição dos normativos destinados a disciplinar as compras e as alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares sediadas no exterior em cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, atentando para a necessidade de esse normativo passar a, no mínimo, regulamentar as seguintes situações: (i) dispensas e inexigibilidades de licitação, (ii) manifestação da autoridade superior sobre a dispensa ou a inexigibilidade, (iii) modalidades de licitação por faixa de valor estimado, (iv) documentos necessários para a habilitação dos licitantes, (v) etapas e fases do procedimento licitatório, (vi) forma e critérios para a apresentação das propostas, (vii) critérios objetivos de julgamento das propostas, (viii) critérios objetivos para a definição dos casos em que a licitação poderá ser realizada pela repartição sediada no exterior, (ix) prazos para o recebimento de propostas, (x) prazos para o recebimento de recursos administrativos, (xi) escopo e momentos das manifestações consultoria jurídica credenciada junto à Advocacia-Geral da União, (xii) homologação do processo de aquisição ou alienação pela autoridade competente, (xiii) cláusulas contratuais obrigatórias, e (xiv) procedimentos mínimos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual; informando o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.4. atente para a necessidade de a elaboração das normas regulamentadoras do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, contar com o prévio parecer elaborado pela consultoria jurídica credenciada junto à Advocacia-Geral da União sobre a legalidade e a adequação do normativo proposto; devendo atentar,



ainda, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784, de 1999, para a necessidade de, no processo administrativo de elaboração dessas normas, apresentar a devida motivação ou fundamentação para os diversos dispositivos no regramento proposto, apresentando expressamente as razões para a eventual supressão das exigências ou procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, ao serem correlacionados com os subjacentes princípios, com a apresentação, sempre que possível, das medidas de controle alternativas para garantir a higidez dos processos licitatórios no exterior;

9.3.5. atente para a necessidade de, após a elaboração do normativo interno para a regulamentação das aquisições e alienações realizadas pelas repartições do Ministério da Defesa no exterior, enviar a correspondente documentação à Casa Civil da Presidência da República com a proposta de ser aprovada pelo subsequente decreto do Executivo federal;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, sob a coordenação do Ministério da Defesa, a Comissão Naval Brasileira em Washington – D. C., a Comissão Naval Brasileira na Europa, a Comissão do Exército Brasileiro em Washington – D.C. e a Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington – D.C., além da Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, promovam a adequação dos seus sítios eletrônicos na internet ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, com, especial, atenção para a observância do art. 8º, § 1º, IV, e §§ 2º e 3º, informando o TCU sobre o resultado dessas providências no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação; e

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, além do envio à Comissão Naval Brasileira em Washington – D. C., à Comissão Naval Brasileira na Europa, à Comissão do Exército Brasileiro em Washington – D.C., à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington – D.C. e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.5.2. prossiga com o monitoramento sobre todas as determinações prolatadas por este Acórdão.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 007.567/2019-7.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessados: Alzira dos Santos Leandro (CPF 058.990.364-00); Ivonise Rodrigues Nogueira (CPF 018.698.414-68); Luzia Violeta Freire de Andrade (CPF 476.316.784-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATOS DE ALTERAÇÃO. INDEVIDA ACUMULAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 8.911, DE 1994, COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA INSTITUÍDA PELA LEI 11.416, DE 2006. INDEVIDO CÔMPUTO DE TEMPO EM EMPRESA PRIVADA PARA A PERCEPÇÃO DE ATS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Alzira dos Santos Leandro, Ivonise Rodrigues Nogueira e Luzia Violeta Freire de Andrade pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 6, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 7), nos seguintes termos:

“(...) EXAME TÉCNICO

3. Em consulta à base Sisac ou informações do ato submetido a registro, detectou-se que:

a) em relação ao ato de Ivonise Rodrigues Nogueira:

1) o ato inicial foi enviado pelo modelo convencional, sendo que a aposentadoria ocorreu em 18/3/1991 e se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal (redação original);

2) há ato de alteração, submetido a registro sob número de controle 20783019-04-1998-000057-8, apreciado pela legalidade, nos autos do processo 007.684/2005-6, onde constou as seguintes vantagens pessoais: a) adicional por tempo de serviço – ATS (29%); b) art. 193 da Lei 8.112/1990; c) quintos/décimos, transformado em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

b) em relação ao ato de Luzia Violeta Leandro:

1) o ato inicial, submetido a registro sob número de controle 20783000-04-1997-000126-7, foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 019.705/2003-5, sendo que a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal. Nesse ato constou as seguintes vantagens pessoais: adicional por tempo de serviço – ATS (26%); b) art. 193 da Lei 8.112/1990; c) quintos/décimos, transformado em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

c) em relação ao ato de Alzira dos Santos Leandro:

1) o ato inicial foi enviado pelo modelo convencional, sendo que a aposentadoria ocorreu em 28/10/1993 e se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal (redação original).

4. Os atos de alteração de todas as interessadas foram emitidos porque houve o deferimento da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que trata o art. 16 da Lei 11.416/2006.

5. Ao consultar a estrutura de proventos das interessadas, constata-se que, além da GAE (objeto dessa alteração), houve a inclusão da vantagem de opção, que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e art. 18, §§ 2º e 3º da Lei 11.416/2006) para aqueles que tenham implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 (objeto do ato de alteração anterior), que merecem atenção especial.

6. Segundo jurisprudência deste Tribunal fixada no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), é indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo. Nesse sentido também foram os Acórdãos 1.009/2018 e 1.616/2017, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

7. Visando justificar a concessão cumulativa dessas vantagens, o Gestor de Pessoal apresentou os seguintes argumentos nos atos:



Ato de Ivonise Rodrigues Nogueira

‘Detalhamento: O documento que determinou a inclusão da GAE nos proventos da servidora não determinou a retirada da vantagem opção. Destaco que a vantagem opção, bem como a VPNI foram incorporadas em razão do exercício na função de Chefe de Seção’.

Ato de Luzia Violeta Leandro

‘Detalhamento: O documento que determinou a inclusão da GAE nos proventos da servidora não determinou a retirada da vantagem opção’.

Ato de Alzira dos Santos Leandro

‘Detalhamento: A apostila nº 01/2011 que determinou a inclusão da GAE nos proventos da servidora não determinou a exclusão da vantagem opção pelo cargo efetivo’.

8. O Gestor de Pessoal se limitou a informar que o ato de alteração de aposentadoria que autorizou a inclusão da GAE nos proventos das servidoras não determinou a exclusão da vantagem de opção.

9. Todavia, como já foi dito acima, o entendimento adotado no âmbito deste Tribunal é de que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

10. Especificamente em relação ao ato de Ivonise Rodrigues Nogueira, verifica-se que o tempo de serviço prestado no período de 1º/3/1962 a 31/12/1963, na condição de contribuinte empregado de empresa da iniciativa privada, foi computado para fins do adicional por tempo de serviço – ATS.

11. Consoante Lei 1.711/1952 (antigo estatuto dos servidores públicos federais), em vigor no período de prestação do serviço acima, bem como Lei 8.112/1990 (atual estatuto dos servidores públicos federais), o tempo de serviço prestado em empresas privadas somente pode ser utilizado, no serviço público, para fins de concessão de aposentadoria ou disponibilidade, não havendo qualquer previsão legal para se computar esse tempo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

12. Segundo jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nos Acórdãos 1871/2003 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 3.862/2009 - TCU - 2ª Câmara (Ministro-Relator Raimundo Carreiro), é admitido computar tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista, desde que federais, para a concessão de gratificação de adicional/anuênios. Esse entendimento, porém, não abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista não federais, nem as empresas privadas.

13. Diante do exposto, os atos devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 c/c Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, sem respaldo no art. 16 da Lei 11.416/2006 e jurisprudência deste Tribunal.

14. Ademais, quanto ao ato de Ivonise Rodrigues Nogueira, acrescenta-se como ilegalidade a averbação do tempo de serviço prestado na empresa privada para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

15. Em razão da não cumulatividade dessas vantagens, o órgão de origem deve dar ciência às servidoras para que elas escolham, entre essas duas parcelas remuneratórias, aquela que melhor lhes convém. Nesse caso, caso a escolha das servidoras decorra em estrutura remuneratória diversa daquela constante no ato de alteração anterior ou inicial de aposentadoria, a Unidade Jurisdicionada deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal, nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 78/2018.

16. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

17. Por fim, vale destacar que os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO



18. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) os atos de todas as interessadas devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 c/c Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, sem respaldo no art. 16 da Lei 11.416/2016 e jurisprudência deste Tribunal;

b) o ato de Ivonise Rodrigues Nogueira também deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da averbação do tempo de serviço prestado na empresa privada para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar os registros dos atos de aposentadoria constante do presente processo;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF 5 que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) em razão da não cumulatividade da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 c/c Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, ciente as servidoras para que elas escolham, entre essas duas parcelas remuneratórias, aquela que melhor lhes convém. Nesse caso, caso a escolha das servidoras decorra em estrutura remuneratória diversa daquela constante no ato de alteração anterior ou ato inicial de aposentadoria a Unidade Jurisdicionada deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal, nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 78/2018;

c.3) comunique também as interessadas do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, com a exceção para o ato de alteração da aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 9 nos seguintes termos:

“(…) Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União anui à proposta de ilegalidade e negativa de registro dos atos de alteração da aposentadoria de Ivonise Rodrigues Nogueira, Luzia Violeta Freire de Andrade e Alzira dos Santos Leandro, consoante os pareceres convergentes lançados às peças 6-7, em razão do deferimento das vantagens de quintos/décimos e opção de função cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, sem respaldo no art. 16 da Lei 11.416/2016 e na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário.

2. No entanto, em relação ao ato de alteração da aposentadoria de Ivonise Rodrigues Nogueira (peça 2) discordamos da Unidade Técnica de que o ato também deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da averbação do tempo de serviço prestado em empresa privada para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (ATS), pelos motivos a seguir expostos.

3. De fato, consta no ato o pagamento de ATS no percentual de 29% com a utilização de tempo de serviço em 'Empresa privada/Outras certificações INSS' (peça 2, p. 3), o que está em desacordo com a jurisprudência do TCU. Ocorre que, conforme consignado pela Unidade Técnica, o ato de alteração sob número de controle 20783019-04-1998-000057-8, no qual já constava o pagamento de ATS no percentual de 29%, foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 007.684/2005-6 (peça 6, p.1, e peça 8). Naquela oportunidade foi proferido o Acórdão de Relação 1.782/2009-TCU-1ª Câmara.

4. Desse modo, considerando que a apreciação do referido ato pela legalidade ocorreu há mais de cinco anos, e que não há nos autos comprovação de má-fé a autorizar a revisão daquela deliberação, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, não há de se falar em apreciação do ato em exame pela ilegalidade para impugnar a citada parcela de ATS."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Nascimento (Idade)	Tipo de Ato e Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
2	Ivonise Rodrigues Nogueira	98514/2018	19/11/1937 (82 anos)	Alteração – aposentadoria voluntária com proventos integrais	01/06/2006	05/02/2019
3	Luzia Violeta Freire de Andrade	98591/2018	18/12/1943 (76 anos)	Alteração – aposentadoria voluntária com proventos integrais	01/06/2006	05/02/2019
4	Alzira dos Santos Leandro	98761/2018	02/02/1943 (76 anos)	Alteração – aposentadoria voluntária com proventos integrais	01/06/2006	05/02/2019

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip propôs considerar ilegais os presentes atos de aposentadoria, diante do deferimento da vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), sem o devido amparo legal.

3. A unidade técnica propôs, ainda, considerar ilegal o ato em prol de Ivonise Rodrigues Nogueira, em face, também, da indevida averbação do tempo de serviço prestado em empresa privada para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço (ATS).

4. A despeito, no entanto, de concordar com a ilegalidade da referida cumulação da GAE com a vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, o MPTCU vislumbrou que já poderia ter escoado o prazo para a eventual revisão do Acórdão 1.782/2009 proferido pela 1ª Câmara do TCU, em 28/04/2009, quando considerou legal a aposentadoria em favor de Inovise Rodrigues Nogueira, assinalando, então, que não se deveria rediscutir a eventual impugnação do referido ATS no presente momento.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de assinalar que, no presente momento, o TCU pode e deve reconhecer, sim, a suscitada ilegalidade na percepção do referido ATS.

6. Bem se vê que, ao consultar a estrutura de proventos das interessadas, a Sefip constatou que, em cumulação com a referida GAE, teria sido promovida a inclusão da vantagem como opção prevista



no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, a despeito de, nos proventos de aposentadoria (**v.g.**: Acórdão 2.784/2016, do Plenário, e Acórdãos 1.616/2017 e 1.009/2018, da 1ª Câmara), a jurisprudência do TCU não admitir o pagamento da aludida vantagem cumulativamente com a GAE instituída pela Lei nº 11.416, de 2006.

7. A partir, então, da evidente ilegalidade nessa indevida acumulação, os aludidos atos de alteração das aposentadorias devem ser, pois, considerados ilegais.

8. Ocorre, todavia, que o TCU também pode e deve reconhecer a ilegalidade da indevida percepção do aludido ATS no presente ato de alteração da aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira, não só porque o eventual registro anterior pela legalidade do ato inicial não faria coisa julgada administrativa, não subsistindo a suscitada limitação quinquenal diante, ainda, da evidente má-fé na incorporação do tempo em empresa privada para a percepção do referido ATS na administração pública direta, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, mas também porque a aludida incorporação indevida desse tempo em empresa privada deveria ser tratada como ato administrativo inexistente diante da flagrante ausência de objeto, como pressuposto de existência do referido ato, não se podendo, por óbvio, falar na suscitada manutenção do suposto direito subjetivo em flagrante desobediência às normas jurídicas aplicáveis, pois não se poderia adquirir o suposto direito subjetivo em evidentíssima ofensa ao subjacente direito objetivo.

9. Enfim, como os aludidos atos de alteração teriam dado entrada no TCU há menos de 5 anos, a unidade técnica ficou dispensada de promover a prévia oitiva das beneficiárias, em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário).

10. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegais os atos acostados às Peças 2, 3 e 4, negando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo, contudo, de dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4994/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.567/2019-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
- 3.1. Interessados: Alzira dos Santos Leandro (CPF 058.990.364-00); Ivonise Rodrigues Nogueira (CPF 018.698.414-68); Luzia Violeta Freire de Andrade (CPF 476.316.784-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Alzira dos Santos Leandro, Ivonise Rodrigues Nogueira e Luzia Violeta Freire de Andrade pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira (à Peça 2 sob o nº de controle 98514/2018), Luzia Violeta Freire de Andrade (à Peça 3 sob o



nº de controle 98591/2018) e Alzira dos Santos Leandro (à Peça 4 sob o nº de controle 98761/2018), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. notifique as interessadas para que formalizem a respectiva escolha entre a opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e a Gratificação de Atividade Externa (GAE) prevista no art. 16 da Lei nº 11.416, de 2006, pois as aludidas vantagens não seriam acumuláveis;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas alterações de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para a apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, devendo atentar, ainda, para a ilegalidade da indevida percepção do aludido ATS no presente ato de alteração da aposentadoria em favor de Ivonise Rodrigues Nogueira, não só porque o eventual registro anterior pela legalidade do ato inicial não faria coisa julgada administrativa, não subsistindo a suscitada limitação quinquenal diante, ainda, da evidente má-fé na incorporação do tempo em empresa privada para a percepção do referido ATS na administração pública direta, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, mas também porque a aludida incorporação indevida desse tempo em empresa privada deveria ser tratada como ato administrativo inexistente diante da flagrante ausência de objeto, como pressuposto de existência do referido ato, não se podendo, por óbvio, falar na manutenção de suposto direito subjetivo em flagrante desobediência às normas jurídicas aplicáveis, pois não se poderia adquirir o suposto direito subjetivo em evidentiíssima ofensa ao subjacente direito objetivo;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ciência e providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 011.868/2019-8.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.



Interessadas: Maria da Conceição Félix Alexandre (CPF 436.474.643-68); Maria da Conceição Madeiro Bezerra (CPF 691.322.323-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. FALECIMENTO DAS BENEFICIÁRIAS ANTES DA APRECIÇÃO DOS ATOS PELO TCU. PREJUÍZO À REFERIDA APRECIÇÃO, POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Félix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, inclui-se nas rotinas de crítica o cruzamento de informações constantes do Sisac, do Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos) e, quando se trata de ato cadastrado nesse sistema, também do Siae (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos).

Exame das constatações

4. No caso dos atos tratados neste processo, o resultado desse cruzamento de informações encontra-se registrado no relatório que precede esta instrução. Conforme é possível verificar, constatou-se que foram excluídos todos os beneficiários das pensões, por motivo de falecimento, alcance da maioridade ou outro motivo que implique a exclusão. Significa dizer que as concessões em comento não mais produzem efeitos financeiros.

5. Havendo cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

CONCLUSÃO

6. Constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos tratados no presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de pensão civil integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Felix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Número de controle	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiários
2	Otávio Madeira Bezerra	10316205-05-2016-000029-0	Inicial	22/08/2015	22/08/2015	14/03/2019	Maria da Conceição Madeiro Bezerra (viúva)
3	Raimundo Nonato Alexandre	10316205-05-2011-002382-2	Inicial	07/02/2011	07/02/2011	14/03/2019	Maria da Conceição Felix Alexandre (viúva)

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip propôs que a apreciação dos presente atos seja considerada prejudicada, por perda de objeto, ante o falecimento das aludidas beneficiárias, tendo o MPTCU concordado com essa proposta.

3. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

4. Bem se vê que, diante do anunciado falecimento das aludidas beneficiárias, os efeitos financeiros das correspondentes concessões teriam restados exauridos antes de o TCU promover a apreciação dos respectivos atos.

5. Entendo, portanto, que o Tribunal pode considerar prejudicada a apreciação dos aludidos atos de pensão civil, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4995/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.868/2019-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Maria da Conceição Félix Alexandre (CPF 436.474.643-68); Maria da Conceição Madeiro Bezerra (CPF 691.322.323-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Felix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis deferidas em favor de Maria da Conceição Madeiro Bezerra e Maria da Conceição Felix Alexandre pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante do superveniente falecimento das aludidas beneficiárias; e

9.2. determinar que a unidade técnica archive o presente processo.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4995-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 016.530/2016-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa do Itaenga – PE.

Responsável: Jackson Jose da Silva (CPF 032.973.934-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, como então prefeito de Lagoa de Itaenga – PE (gestão: maio de 2008 a dezembro de 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 513.120,75 em prol do Convênio 1.0060.00/2007 (Siconv 625773) para a implantação da incubadora de empresas de confecções artesanais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/04/2010.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. Conforme consta do processo, o ajuste foi firmado no valor de R\$ 539.970,75, sendo R\$ 513.120,75 à conta do concedente e R\$ 26.850,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 3, p. 352). Sua vigência se deu no período de 31/12/2007 a 26/4/2010, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram efetivamente liberados por meio da Ordem Bancária 20080B902165, de R\$ 513.120,75, em 27/6/2008 (peça 3, p. 356).

2.1 O responsável encaminhou a prestação de contas final do convênio 12/1/2012, a qual foi analisada por meio do Parecer Técnico 39/2015/SECIS/CGAP/GTPC, da Nota Técnica 40/2015/SECIS/CGAP/GTPC e dos Pareceres Financeiros 171/2015, 242/2015 e 12/2016, emitidos respectivamente em 20/08/2015, 18/11/2015, 21/08/2015, 24/11/2015 e 18/1/2016 (peças 2, p. 36, e 3, p. 234-241, 284-288, 242-249, 290-294 e 304-310, respectivamente).



2.2 A TCE foi instaurada, conforme apontado no Relatório de TCE e no Parecer Financeiro 12/2016, em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final, o que, por sua vez, foi motivado pela não execução do objeto pactuado (peça 3, p. 322-344 e 304-310, respectivamente).

2.3 Consta dos autos que, em 3/8/2011, a Concedente expediu o Ofício 749/2011-CGRL, entregue em 8/8/2011, para notificar o então gestor do fim do prazo para apresentação da prestação de contas final, concedendo prazo de 30 dias para tanto (peça 2, p. 30-31 e 35). Posteriormente, em 6/12/2011, foi expedido o Ofício 1360/2011-CGRL, entregue em 13/12/2011, desta feita, para notificar o Sr. Jackson José da Silva de que o município havia sido inscrito como inadimplente junto ao Siafi, bem como para alertar sobre a instauração de TCE, caso não sanada a irregularidade.

2.4 Após envio da prestação de contas do Convênio 1.0060.00/2007, em 30/7/2014, por meio do Ofício 293/2014-CGAP/SECIS/MCTI, foram solicitados documentos complementares ao prefeito sucessor, o Sr. Lamartine Mendes dos Santos (peça 3, p. 116-118). Entretanto, em ofício de resposta de 29/1/2015, a advogada do prefeito sucessor relatou que havia sido solicitada instauração de TCE contra o ex-gestor e que não dispunha da documentação solicitada no Ofício 293, anteriormente citada (peça 3, p. 120-124).

2.5 Considerando o não saneamento da irregularidade e a não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 322-344), conclui-se que o prejuízo importaria no montante de R\$ 491.745,99, correspondente a 95,83% dos recursos repassados, uma vez que houve a devolução do valor de R\$ 21.374,76. Do mesmo modo, imputou-se responsabilidade ao Sr. Jackson José da Silva, prefeito do município de Lagoa de Itaenga/PE, gestão de 2009-2012, tendo em vista que foi o gestor à época do ajuste.

2.6 O Relatório de Auditoria 574/2016 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 3, p. 362-366). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi remetido a esta Corte de Contas (peça 3, p. 368, 369, 380 e 381).

2.7 No âmbito deste Tribunal, procedeu-se ao exame inicial da documentação presente no processo, o que resultou na elaboração da instrução anexada na peça 5.

2.8 Naquela oportunidade, o Auditor responsável pela análise entendeu que não havia evidências de que a execução dos recursos impugnados havia conduzido ao alcance dos objetivos pactuados, uma vez que as metas do Convênio não foram cumpridas (peça 1, p. 20-22). Nesse sentido, acrescentou entendimento extraído do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, quando este se posicionou afirmando que ‘o atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor repassado’.

2.9 Prosseguindo, o Auditor acrescentou que, além de não ter alcançado os objetivos a que se propôs a Conveniente quando da celebração do ajuste, não havia quaisquer evidências de que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE foi beneficiária dos recursos impugnados, uma vez que, segundo consta do Relatório de Visita Técnica para Prestação de Contas 41/2015, de 26/8/2015 (peça 3, p. 258-282): na Meta 1, ‘o prédio construído anexo ao Centro não é utilizado e as salas encontram-se sem mobiliário’; na Meta 2, parte dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos não foi localizada e parte está em uso por entidades estranhas ao convênio e à conveniente (Cooperativa de Costureiras do Município e Escola de Artes, as quais funcionam no Centro de Artesanato); e na Meta 3, sequer foi atestada a realização dos cursos de capacitação e treinamento para planejamento e gestão da incubadora, apesar de previsão no Plano de Trabalho.

2.10 Por fim, concluiu que, além da ausência de atingimento dos objetivos do ajuste em exame, ficou patente que a conveniente não logrou demonstrar o necessário nexo de causalidade que deve existir entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados no âmbito do Convênio 1.0060.00/2007, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997. Senão, vejamos, segundo o Parecer Financeiro 12/2016.



2.11 Findo o exame, o Auditor propôs a citação do responsável, para que este apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor do débito a ele atribuído.

2.12 Após Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 6) e autorização para a citação constante do Despacho do Relator (peça 7), foi encaminhado ao Sr. Jackson José da Silva o Ofício 1441/2018 (peça 9), de 3/9/2018, o qual foi devidamente recebido por mãos próprias, conforme AR juntado na peça 10.

EXAME

3. Embora regularmente citado (AR na peça 10), o responsável não juntou quaisquer elementos em sua defesa, mantendo-se silente, ocorrência que caracteriza revelia, conforme previsto no art. 12, § 3º, da lei 8.443/92 e art. 202, § 8º, do RI/TCU.

3.1 Sobre a revelia, cumpre ressaltar que seu efeito não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

3.2 O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.3 Compulsando os autos verifica-se que, mesmo diante de sua citação por este Tribunal, o responsável não apresentou a documentação comprobatória da execução das despesas supostamente realizadas com os recursos do convênio firmado. Ao não apresentar sua defesa, o agente deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

3.4 Conforme os termos da citação (peça 8), adiante citados, não foram alcançados os objetivos pactuados e nem houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. E os elementos presentes nos autos não conseguem modificar essa constatação.

Ocorrência: não consecução dos objetivos pactuados na avença, bem como não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.0060.00/2007 (Siconv 625773) firmado com o MCTI, e que tinha por objeto o apoio à implantação de incubadora de empresas de confecções artesanais;

Condutas: não utilização dos bens adquiridos ou das obras executadas em consonância com os objetivos pactuados, em descumprimento à Cláusula Terceira (Das Obrigações do Conveniente), itens I e XIII, do Termo do Convênio, bem como realização de despesa sem a devida comprovação documental, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (execução de despesas sem a regular liquidação), art. 28 da IN/STN 1/1997 (prestação de contas incompleta), Cláusula Terceira (Das Obrigações Do Conveniente), itens VI e VII 2.2, e Cláusula Sexta (Da Prestação De Contas), itens IV, V, VI e VII, do Termo do Convênio, consubstanciada pela ausência de documentos tais como:

a) relação de bens detalhada, que conste o número da nota fiscal, data de emissão, a especificação do item, a quantidade, o valor unitário e o valor total;

b) relação de serviços prestados (tanto de pessoa jurídica quanto física);



c) relação de treinados ou capacitados, juntamente com a lista de presenças e certificados (se for o caso);

d) Termo de Recebimento Definitivo das obras ou adequações, referentes à Meta 1;

e) Termo de Homologação e de Adjudicação de licitação à empresa Construcorp Projetos e Construções Ltda. no valor de R\$ 216.501,36;

f) comprovação do aporte da contrapartida municipal ao Convênio no valor de R\$ 26.850,00;

g) Extratos da Conta Corrente do Convênio para os meses de fevereiro, março e abril de 2010; e

h) extratos das aplicações financeiras dos recursos do Convênio para os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008; para os meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2009;'

3.5 Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e do alcance dos objetivos pactuados, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

3.6 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

3.7 Nesse sentido, diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, deverá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito apontado. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

3.8 Por derradeiro, em atendimento ao Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação.

CONCLUSÃO

4. Findo o exame, verificou-se que o ex-prefeito não juntou alegações de defesa, configurando-se revel.

4.1 Do mesmo modo, constatou-se a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa-fé por parte do ex-gestor municipal.

4.2 Assim, cumpre propor, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, conforme encaminhamento abaixo sugerido.

4.3 Vale ressaltar, por fim, que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição. Verifica-se que o fato gerador data de 27/7/2008 (conforme ofício de citação), ao passo que a citação foi autorizada / ordenada em 31/8/2018 (Despacho do Relator na peça 7), razão pela qual não poderá ser proposta a aplicação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

5.1 considerar revel o Sr. Jackson José da Silva (CPF: 032.973.934-40), ex-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

5.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III,



210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Jackson José da Silva (CPF 032.973.934-40), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 491.745,99	27/7/2008

O débito atualizado até 30/05/2019 atinge o valor de R\$ 904.665,10.

5.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

5.4 autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

5.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 14), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, como então prefeito de Lagoa de Itaenga – PE (gestão: maio de 2008 a dezembro de 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 513.120,75 em prol do Convênio 1.0060.00/2007 (Siconv 625773) para a implantação da incubadora de empresas de confecções artesanais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/04/2010.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 4/2016/CGOF/COCF (Peça 3, fls. 322-344), o então MCTI assinalou a subsistência do prejuízo ao erário sob o valor original de R\$ 491.745,99, em face da não consecução dos objetivos pactuados e da devolução de apenas R\$ 21.374,76, sugerindo a imputação da correspondente responsabilidade pelo dano ao Sr. Jackson José da Silva

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a regular citação do responsável, por meio do ofício à Peça 9, em face das seguintes irregularidades: (i) não aproveitamento dos bens adquiridos ou das obras executadas em consonância com os objetivos pactuados; e (ii) realização de dispêndios sem a devida comprovação documental, ante a ausência, por exemplo, dos seguintes documentos: (a) relação detalhada de bens, com o número da nota fiscal, a data de emissão, a especificação do item, a quantidade, o valor unitário e o valor total; (b) relação de serviços prestados por pessoa jurídica ou física; (c) relação de treinados ou capacitados em conjunto com a lista de presenças ou os certificados;



(d) termo de recebimento definitivo das obras ou das adequações para a Meta 1; (e) termo de homologação e de adjudicação da licitação em prol da Construcorp Projetos e Construções Ltda. sob o valor de R\$ 216.501,36; (f) comprovação do aporte da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 26.850,00; (g) extratos da conta corrente do convênio para os meses de fevereiro, março e abril de 2010; e (h) extratos das aplicações financeiras dos correspondentes recursos para os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, além dos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2009.

4. A despeito da regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação da sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pela irregularidade das contas do responsável para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

8. Por esse prisma, e diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os valores captados e os dispêndios supostamente incorridos no objeto do ajuste, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para a irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito pela totalidade dos recursos captados e a aplicação da subsequente multa legal.

9. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 31/08/2018 (Peça 7), e a data para a prestação de contas final do ajuste, em 26/06/2010 (Peça 1, fls. 144 e 320).

10. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Entendo, portanto, que, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU deve julgar irregulares as contas de Jackson José da Silva para condená-lo ao pagamento do débito sob



o valor de R\$ 513.120,75, abatendo-se o valor de R\$ 21.374,76 restituído em 10/01/2012 (Peça 3, fls. 58 e 336), além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4996/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.530/2016-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jackson José da Silva (CPF 032.973.934-40).
4. Entidade: Município de Lagoa do Itaenga – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, como então prefeito de Lagoa de Itaenga – PE (gestão: maio de 2008 a dezembro de 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 513.120,75 em prol do Convênio 1.0060.00/2007 (Siconv 625773) para a implantação da incubadora de empresas de confecções artesanais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/04/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jackson José da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jackson José da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 513.120,75 (quinhentos e treze mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 27/07/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor de R\$ 21.374,76 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) restituído em 10/01/2012, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor do Sr. Jackson José da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e



9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4996-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.664/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

Responsável: José Luís Ceccon Fagnani (CPF 004.652.509-20).

Representação legal: Bruno Araújo Beserra Lago (53.467/OAB-DF), entre outros, representando José Luís Ceccon Fagnani.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. PRONAC. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS CAPTADOS E OS RESPECTIVOS DISPÊNDIOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pela Lei Rouanet no âmbito do Projeto Pronac 05-4754 destinado à edição do livro intitulado como “Brasília – Patrimônio da Humanidade”, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 137.200,00 em face do valor máximo autorizado de R\$ 204.946,80, durante o período de 5/5/2006 a 31/12/2009.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 32, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 33 e 34), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. O Pronac 05-4754 foi aprovado no valor total de R\$ 204.946,80, tendo sido captados R\$ 137.200,00, por meio dos Recibos de 28/12/2006, no valor de R\$ 45.000,00 (Peça 7, p. 22), de 28/12/2007, no valor de R\$ 12.200,00 (Peça 7, p. 33), de 30/6/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (Peça 7, p. 72), e 29/3/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (Peça 7, p. 73). O prazo para captação de recursos, inicialmente definido como de 5/5/2006 a 30/6/2006 (Peça 7, p. 17), foi prorrogado até 31/12/2009 (Peça 11, p. 1).

3. Foi emitido o Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), demandando a apresentação da prestação de contas final do ajuste, uma vez ter sido encaminhada apenas documentação parcial,



tendo sido anotado o prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação, contados após o recebimento do citado ofício, ou seja, em 2/7/2010.

4. Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Execução de 3/7/2017 (Peça 7, p. 79-80), registrando que, 'em 12/03/2008, foi recebida prestação de contas parcial (Peça 7, p. 34-67), referente à execução de R\$ 55.500,00 dos R\$ 57.200,00 captados até aquele momento', mas, a despeito do encaminhamento do Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), a prestação de contas final do ajuste não foi apresentada, não sendo possível, destarte, atestar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado, ante a ausência de documentação 'que comprove a produção do livro, a distribuição gratuita prevista, o preço de venda praticado e a aplicação da marca do Ministério da Cultura no produto e demais peças de divulgação', concluindo-se que 'o objeto e objetivo não foram alcançados', recomendando-se a reprovação do projeto pelos motivos listados acima.

5. Ante a não apresentação da prestação de contas final do ajuste, foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 380/2017, de 4/7/2017, (Peça 7, p. 81-2), reprovando as contas e inabilitando o proponente.

6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20) recebeu os Comunicados MinC 478/2017, de 4/8/2017 (Peça 7, p. 83-4), e 479/2017, de 4/8/2017 (Peça 7, p. 85-6), além da publicação da Portaria 468, de 2/8/2017 (Peça 7, p. 87-8), por meio dos quais o MinC comunicou o responsável acerca da não aprovação das contas do Pronac 05-4754, demandando a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 022/2017, de 20/10/2017 (Peça 11, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 137.200,00 ao Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), em virtude da não apresentação da prestação de contas final do Pronac 05-4754.

8. O Relatório de Auditoria 620/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 9, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 9, p. 4-5, e Peça 16, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 21, p. 1), foi expedido o Ofício 1892/2018, de 1/10/2018 (Peça 22, p. 1-7), por meio do qual o Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), foi instado a apresentar alegações de defesa e razões de justificativa quanto às irregularidades constatadas no âmbito do convênio em tela, ou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias indicadas.

10. Devidamente cientificado, conforme atesta o AR de 25/10/2018 (Peça 23, p. 1), o defendente apresentou pedido de prorrogação de prazo, devidamente atendido pelo Tribunal (Peças 25 e 26, p. 1), tendo posteriormente encaminhando a esta Unidade Técnica as alegações de defesa e razões de justificativa de Peças 29, p. 1-18 e 30, p. 1, acompanhadas da documentação não digitalizável de Peça 30.

EXAME TÉCNICO

11. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 022/2017, de 20/10/2017 (Peça 11, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 137.200,00 ao Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), em virtude da não apresentação da prestação de contas final do Pronac 05-4754. Regularmente notificado, o defendente apresentou as alegações de defesa e razões de justificativa de Peça 29, p. 1-18, a seguir analisadas.

12. Inicialmente, o responsável traça relato histórico acerca dos passos dados com vistas à obtenção dos recursos públicos sob comento, descrevendo, passo a passo, desde os movimentos relativos à solicitação inicial para captação dos recursos até a aprovação final, 'onde fora aprovado



o valor inicial de R\$ 204.946,80 e efetivamente captado o valor de R\$ 137.200,00', em quatro parcelas, conforme, aliás, já descrito no item 2 supra.

13. A seguir, o defendente argui que, em 28/2/2008, fora encaminhada Prestação de Contas Parcial dos recursos, contendo diversos documentos, tais como recibo de mecenato, Relatório de Execução de Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Relatório Físico, Conciliação Bancária, Relatório Final, Cópias de cheques emitidos e Recibos de serviços prestados, além de 'tabela de metas realizadas atualizada'.

14. Acrescenta que 'o período de captação fora encerrado em 30/6/2009', e que a SEFIC/MinC fez emitir Relatório de Execução, confirmando o recebimento da referida Prestação de Contas Parcial, relativa à importância de 'R\$ 55.500,00 dos R\$ 57.200,00 captados até aquele momento', sugerindo a reprovação das mesmas, com fulcro no art. 6º, III, a, da Portaria MinC 86/2014, culminando, ao cabo do processo, na instauração da tomada de contas especial sob análise.

15. Ato contínuo, o defendente passa a discorrer sobre a natureza do processo de tomada de contas especial, bem como sobre a base normativa que a ampara e norteia, sustentando que 'a natureza jurídica dos recursos empreendidos por meio de lei de incentivo fiscal é espécie de renúncia de receita tributária destinada a qualquer atividade econômica de interesse público, onde sua administração é competência da Secretaria da Receita Federal, conforme sua legislação de competência'.

16. Afirma que 'compete à Secretaria da Receita Federal a administração tributária da União, consoante a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada. Portanto, cabe tão somente ao órgão de natureza fiscal a autorização de incentivo tributário, bem como a sua fiscalização e cobrança'.

17. Prosseguindo suas análises com respeito à natureza dos recursos obtidos junto ao MinC, o defendente noticia que referida matéria já fora devidamente analisada por esta Corte de Contas, sem, contudo, apresentar o entendimento prolatado, sustentando haver o que denomina 'incompatibilidade técnica entre renúncia fiscal e a natureza dos recursos que compõem o Orçamento da União', bem como a impossibilidade jurídica de tal matéria ser regulada por meio de normatização infralegal, ou seja, por meio de instruções normativas, em flagrante ofensiva contra a prática regulamentar adotada pela Administração Pública Pátria.

18. Continua sua argumentação, aduzindo que, sob tal norte, 'a qualificação dos recursos captados através da Lei 8.313/91 como recursos integrantes do orçamento da União, firmados por convênios e contratos de repasse e etc. está ao largo do que ensina o Direito Financeiro, em desacordo com suas leis e princípios'.

19. Tece ainda comentários acerca do conceito de renúncia fiscal, bem como seu entendimento no que diz respeito à sua contabilização e registro no Orçamento Geral da União, para, em seguida, reconhecer a necessidade de bem prestar contas, obedecendo, nos seus dizeres, aos 'parâmetros de legalidade'.

20. E, como sustentáculo para sua argumentação, acrescenta ementa de julgado desta Casa, que, de pronto, revela a sua inaplicabilidade, posto tratar-se de pedido de reexame em processo de representação em caso de concessão de benefícios fiscais a empresas, tema flagrantemente alheio ao objeto do presente processo.

21. Como corolário do entendimento manifestado, o defendente argui não se poder falar 'em Tomada de Contas Especial com fim de restituição de valores, visto ser necessário o procedimento fiscal de arrecadação ou cobrança', alegando ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, conseqüentemente, não do órgão concedente dos recursos, ou, ainda menos, do Tribunal de Contas da União.

22. Finaliza, acrescentando também o teor do art. 6º da IN/TCU 071/2012, sustentando a impossibilidade de instauração de tomada de contas especial pelo MinC, uma vez decorrido o 'prazo

de 10 anos da prática do ato lesivo', bem como tratar-se de 'matéria de Direito Financeiro-Tributário, devendo seguir os ritos previstos na legislação para a cobrança de crédito tributário'.

23. Pois bem. Iniciando-se a análise dos primeiros argumentos lançados pelo defendente, tem-se, como objeto primeiro de exame, a questão relativa à natureza dos recursos obtidos por meio da Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet, suscitada pelo responsável nos itens 15 a 22 acima.

24. Em primeiro lugar, cumpre registrar o descabimento da argumentação aduzida aos autos pelo defendente, no sentido de que a gestão de tais recursos sejam atribuição da Receita Federal. Como o próprio defendente fez questão de transcrever, 'competem à Secretaria da Receita Federal a administração tributária da União, consoante a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada'.

25. Do texto acima, depreende-se que nenhuma das atividades mencionadas se aplica ao caso de renúncia de receitas, situação em que, como o próprio nome sugere, abriu-se mão do exercício das atividades supra, já que não mais afeitos à sua natureza tributária, posto não haver a materialização da arrecadação dos impostos referidos.

26. E, em assim agindo, o legislador permitiu a comunicação direta entre o contribuinte cujos recursos seriam transformados em arrecadação tributária e o destinatário final, no caso, o captador de recursos junto a órgão oficial, excluindo-se a ação pública no que tange à formalização da arrecadação efetiva dos tributos envolvidos e posterior distribuição.

27. Mas, evidentemente, ainda assim, tais recursos não perdem a caracterização de recursos públicos, posto que a Administração Pública ainda é a sua detentora por direito; apenas fez permitir a conexão direta entre o contribuinte e o destinatário final, por entender que tal sistemática seria mais eficaz para atingir o fim público pretendido. Mas, sempre, repise-se, está a tratar de recursos de natureza eminentemente pública, sujeitos ao controle dos órgãos de jurisdição.

28. E, em assim sendo, dever trazer a lume os mandamentos constitucionais que regulam as atribuições e competências da atividade de Controle Externo, conforme segue:

'Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária' (g.n.).

29. Como se nota no texto sob grifo, a competência, constitucionalmente definida, para o exercício da fiscalização dos recursos atinentes à renúncia de receitas, será exercida não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como aventado pelo defendente, mas, sim, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, pondo por terra, de plano, as argumentações aduzidas acerca da competência supra.

30. Ainda mais: do parágrafo único do art. 70, consta mandamento expresso e cristalino acerca da obrigatoriedade de o defendente prestar contas dos recursos captados, pois prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

31. Mas, sempre em benefício do esclarecimento completo dos fatos, cumpre também trazer à colação o perfeito teor do art. 71 da Constituição Federal:

'71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e



mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário'.

32. Como se nota nos excertos constitucionais supratranscritos, resta patente a competência do Tribunal de Contas da União para exercer as atividades de controle externo no que tange à aplicação de recursos federais, inclusive renúncia de receitas, ao contrário do que sustenta o defendente.

33. Não obstante, descendo à legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.443/1992, a Lei Orgânica do TCU, tem-se elencadas as competências do TCU, que, dada a clareza meridiana, também dispensam comentários adicionais:

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...) § 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas (g.n.).

34. Agora, uma vez definidas, de forma incontestes, as atribuições institucionais do TCU, tratando-se especificamente de tomada de contas especial, traz-se ao texto o perfeito teor da Instrução Normativa TCU 071/2012, que, em seu preâmbulo, já bem define a validade de sua origem, bem como o seu escopo:

'O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano' (g.n.).

35. Assim, é de fácil assimilação a competência legal outorgada a esta Corte de Contas com vistas à elaboração da normatização infralegal em matérias de sua atribuição, não havendo que se falar em vício de qualquer espécie quando do embasamento ancorado em dispositivos dessa natureza, como quer fazer crer o defendente.

36. Continuando, o art. 6º da referida Instrução Normativa, trazida aos autos pelo próprio defendente, prescreve que:

'Art. 6º - Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente' (g.n.).



37. Registre-se que o defendente apresentou o excerto da IN 071/2012 acima transcrito com o fito de comprovar o decurso de prazo para a instauração da presente tomada de contas especial, pois, no seu entender, já se passaram dez anos entre o dano causado e a formalização da TCE.

38. Ocorre que, como o próprio inciso II do art. 6º estabelece, somente se dispensa a instauração do procedimento caso não haja, no referido prazo, qualquer notificação por parte da autoridade administrativa competente, no caso, o MinC, órgão concedente dos recursos. Contudo, conforme o próprio defendente atesta, não houve tal interregno temporal, pois de acordo com o perfeito teor de suas alegações de defesa (Peça 29, p. 2), 'em 4/6/2010, o Ministério da Cultura emitiu notificação solicitando o restante da prestação de contas', lembrando que a última captação efetuada pelo proponente se deu em 30/6/2009, o que depõe contra sua própria argumentação, por óbvio. Registre-se que a referida notificação se deu por meio do Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), já mencionado no item 4 da presente instrução. Assim, restam afastadas, de forma cabal, as argumentações trazidas pelo defendente, posto em flagrante oposição à normatização vigente.

39. Prosseguindo em suas alegações de defesa, o responsável passa agora a discorrer acerca da irretroatividade da Portaria MinC 86/2014 (Peça 29, p. 8-12), haja vista referido normativo ter sido editado '9 anos após a apresentação do projeto ao Ministério da Cultura e 5 anos após a efetiva finalização do prazo de execução do projeto', acrescentando que 'o que se extrai da doutrina mais clássica é que as leis e atos normativos são, em regra, irretroativos'.

40. Com o fito de corroborar sua tese, acrescenta que 'o Princípio da Irretroatividade representa uma limitação ao arbítrio e à defesa de direitos ameaçados por atos administrativos voluntariosos que podem, apesar de boas intenções, utilizar de seu poder normativo para fins não republicanos', apresentando excerto de jurisprudência tratando de matéria administrativa, com o objetivo, infere-se, de aplicá-la ao caso corrente.

41. Aduz ainda que 'a citada Portaria nº 86 de 2014 fora editada exclusivamente para regular prestações de contas em atraso até dezembro de 2011', e que 'vislumbra-se, claramente, a existência de norma de exceção', aduzindo que estas 'são utilizadas como **última ratio**, em casos extremos, como for a o caso do Tribunal de Nuremberg, que julgou os nazistas após a Segunda Guerra Mundial, o que definitivamente não é o caso', requerendo, ao final, 'o afastamento da incidência' da referida Portaria.

42. Pois bem. Examinando-se as argumentações acima expostas, tem-se que a referida Portaria, confirmando as palavras do responsável, estabelece, logo em seu art. 1º, o que segue:

'Art. 1º - Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011'.

43. E, em assim sendo, cumpre salientar que, a despeito das afirmações do defendente, a referida portaria efetivamente se aplica ao caso em tela, já que, conforme item 4 da presente instrução, abaixo transcrito, até a data limite fixada na portaria (31/12/2011), a análise das contas ainda não se encontrava concluída, o que se deu apenas em 2017, senão vejamos:

'4. Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Execução de 3/7/2017 (Peça 7, p. 79-80), registrando que, 'em 12/03/2008, foi recebida prestação de contas parcial (Peça 7, p. 34-67), referente à execução de R\$ 55.500,00 dos R\$ 57.200,00 captados até aquele momento', mas, a despeito do encaminhamento do Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), a prestação de contas final do ajuste não foi apresentada, não sendo possível, destarte, atestar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado, ante a ausência de documentação 'que comprove a produção do livro, a distribuição gratuita prevista, o preço de venda praticado e a aplicação da marca do Ministério da Cultura no produto e demais peças de divulgação', concluindo-se que 'o objeto e objetivo não foram alcançados', recomendando-se a reprovação do projeto pelos motivos listados acima' (g.n.).

44. Ademais, tal aplicabilidade é atestada pelo próprio defendente, quando, ato contínuo, de forma flagrantemente contraditória, requer agora a sua aplicação ao presente caso, desta feita com base no seu art. 6º, buscando a aprovação com ressalvas das presentes contas (Peça 29, p. 12-5), pois, nos seus dizeres, não houve omissão completa da apresentação da prestação de contas, ‘uma vez que foram realizadas quatro prestação de contas parciais’, sustentando que, ‘assim, a impropriedade da decisão ao tipificar a conduta da Proponente como omissão no dever de prestar contas, não podendo o Ministério da Cultura, neste esteio, decidir sobre a reprovação de contas como se a Proponente não tivesse apresentado qualquer documentação comprobatória de cumprimento do objeto’, e que ‘é preciso reconhecer que, durante toda a marcha processual, a Proponente agiu com boa-fé e diligência, não obstante tenha havido muita dificuldade para finalizar o projeto’.

45. Ora, não haveria motivos para que a referida Portaria fosse, ao mesmo tempo, aplicável e inaplicável ao caso vertente, variando o seu uso de acordo com a conveniência do gestor dos recursos públicos, por evidente, ora funcionando como regra de exceção ‘Nuremberguiana’, ora como norma válida. Mas, para dirimir a questão, tampouco é necessário o exame da referida aplicabilidade, bastando citar o preâmbulo da IN/TCU 071/2012, acima transcrito, asseverando ser dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União, dever esse efetivamente cumprido pelo MinC, quer seja sua ação capitulada na referida Portaria ou não.

46. Entretanto, registre-se que, ainda que o defendente tenha buscado atacar a normatização utilizada pelo MinC quando da instauração da presente tomada de contas especial, cumpre frisar que a presente citação se deu com base em normatização atinente ao Tribunal de Contas da União e anterior às captações efetuadas, já que, uma vez remetido o processo a esta Corte de Contas, o mesmo se encontra na sua fase externa, já tendo ultrapassado o estágio inicial, que se desenrolou no âmbito do órgão concedente, não havendo que se falar em retroatividade de qualquer natureza.

47. Busca o defendente embasar ainda o seu pleito lançando mão, desta feita, dos ‘Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade’, que, nos seus dizeres, ‘são de observância obrigatória aos atos da Administração, em especial na tomada de decisão que gere prejuízo a terceiro. Isto ocorre, pois, uma vez verificado o cumprimento do objeto e o envio de documento ainda que parcial, não é razoável a devolução do valor integral correspondente’, e que ‘o descumprimento de norma formal deve ser punido na medida do dano efetivamente causado, o que não ocorreu no caso em comento’.

48. Alega ainda que ‘a questão da consecução do interesse público também é considerada como critério de incidência da proporcionalidade. Caso o interesse público seja parcialmente atingido, as sanções impostas deverão ser mais amenas do que num caso onde tal interesse seja diretamente e integralmente violado, para que se evitem decisões desproporcionais’, como ‘nos casos onde a conduta do agente for tida como culposa, poderão ser impostas sanções mais brandas, já que estas devem ser aplicadas de acordo com a conduta praticada e o dano efetivamente observado’.

49. O defendente busca ancorar suas alegações com o argumento de que os ‘Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade decorrem do Princípio da Legalidade, uma vez que o excesso mostra-se impróprio para alcançar a finalidade legal’, requerendo, ao final que, ‘desta feita, há que se considerar que a devolução de valores captados deve fundar-se nas hipóteses trazidas pela legislação, uma vez que a devolução fundada em irregularidade formal superável corresponderia ao enriquecimento sem causa do Estado’.

50. Ao final de sua argumentação, o defendente expõe que, ‘nesse espírito, a Administração, quando da apuração dos fatos deve constituir arcabouço probatório capaz de provar a ocorrência de má utilização dos recursos, transcendendo, desse modo, de mera alegação desprovida de suficiência, utilidade e adequação probatória’.

51. Aqui, busca o defendente transferir a responsabilidade pela apresentação do ônus da prova à Administração Pública, quando, de acordo com o Princípio da Legalidade, por ele mesmo invocado, todo o arcabouço jurídico acima exposto indica exatamente o contrário, ou seja, que o tomador de dinheiro público tem o dever, constitucional e legalmente impresso, de bem comprovar a sua efetiva

utilização, sob pena de sofrer as sanções também legalmente previstas, por óbvio, não conferindo razão às suas demandas, sendo dispensáveis comentários adicionais, dado tratar-se de tema pacífico.

52. A seguir, em tópico intitulado 'Do cumprimento do objeto' (Peça 29, p. 15-6), o defendente alega que 'os projetos aprovados por meio da Lei de Incentivo à Cultura devem observar, em princípio, os arquétipos trazidos pela norma. Observa-se que o Legislador estabeleceu as finalidades a serem buscadas pelos agentes integrantes da cadeia produtiva da cultura, não podendo haver o afastamento de tais finalidades por parte daqueles', e que a reprovação das contas em comento não se enquadra às normas regentes, 'uma vez que não houve omissão, desvio de finalidade, descumprimento de objetivos ou dano ao Erário', bem como 'padecem de ilegalidade, consubstanciada em nulidade absoluta, devendo ser expurgada do ordenamento jurídico', finalizando seu entendimento, ancorado nas alegações de cumprimento integral do objeto, no caso, o livro 'Brasília – Patrimônio da Humanidade', argumentando que o exemplar encaminhado comprova a sua efetiva edição.

53. Examinando-se as últimas argumentações trazidas pelo defendente, estas, uma vez mais, configuram-se desprovidas de razão, pois basta rápida análise na normatização e jurisprudência vigentes para que sejam afastadas por completo, senão vejamos.

54. Conforme o art. 6º da Portaria MinC 86/2014, trazida aos autos pelo responsável, tem-se que:

'Art. 6º - A prestação de contas do projeto cultural será considerada:

I - aprovada, quanto restarem evidenciadas:

- a) a execução do objeto;*
- b) o alcance dos objetivos propostos; e*
- c) a adequada execução financeira, segundo os critérios de análise aplicáveis ao caso.*

II - aprovada com ressalva, quando for constatada a existência de irregularidade que não configure hipótese de reprovação; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) desvio da finalidade originalmente aprovada;*
- c) não atingimento dos objetivos aprovados; ou*
- d) infração de norma legal ou regulamentar na execução financeira do projeto que resulte em dano ao erário'.*

55. Conforme se depreende dos autos, o MinC reprovou as contas em comento devido à não apresentação da prestação de contas final do convênio, o que impossibilitou, assim, a efetiva comprovação da execução do objeto pactuado, e, conseqüentemente, o não atingimento dos seus objetivos, resultando em descumprimento de norma legal, causando dano ao erário.

56. Como facilmente se nota, todas as infrações acima listadas estão capituladas no inciso III do supracitado art. 6º, não havendo que se falar em outra conclusão para o exame das contas que não o de reprovação total, entendimento que guarda perfeita consonância com as manifestações desta Corte de Contas.

57. Conforme a jurisprudência do TCU, a frustração dos objetivos da avença importa a condenação do responsável à devolução dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

58. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 05-4754, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

59. Prossequindo, agora em suas razões de justificativa (Peça 29, p. 16-18), tratando especificamente das causas do não encaminhamento da prestação de contas final do ajuste, o defendente alega o que segue:

‘Como já reiterado, o Proponente apresentou prestação de contas parcial conforme conseguia captar recursos junto à iniciativa privada. Ocorre que o Ministério da Cultura não manifestou-se acerca do mérito das contas, porém prorrogou o período de captação de recurso. A omissão do MinC acerca das contas, a despeito da prorrogação dos prazos, afronta os direitos dos administrados e conduz ao erro o agente de boa-fé. Nestes termos, cabe colacionar o texto da Lei nº 9.784/93 – Lei do Processo Administrativo, que regula a tramitação do procedimento no âmbito ministerial:

‘Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei’.

Assim, uma vez que é direito do administrado e dever da obrigação manifestar-se acerca da documentação apresentada, a sua silêncio (sic) constituiu instrumento de confusão processual, induzindo o Proponente leigo a crer em sua regularidade perante a União. Além disso, conforme histórico apresentado, o Ministério da Cultura permaneceu inerte de 2010 a 2017, mais uma vez em completo descompasso com os fatos, impossibilitando a recuperação de documentos e a formação da prova.

Ademais, destaca-se que o projeto proposto não conseguira a captação total do projeto, previsto em R\$ 204.946,80. For a efetivamente o valor de R\$ 137.200,00 e, portanto, houve a necessidade de readequação orçamentária, razão pela qual investiu-se recursos próprios para a finalização da obra literária, mesmo após o prazo.

Por fim, cumpre pontuar que houve a realização de prestação de contas parcial e captação inferior ao esperado foram fatores preponderantes na conduta do Proponente que sempre agiu de boa-fé, a despeito de qualquer irregularidade formal’.

60. Ao final, requer a aprovação da referida prestação de contas e a abertura de novo prazo, desta feita para juntada de documentação comprobatória (Peça 29, p. 18).

61. Examinando-se as razões de justificativa apresentadas pelo defendente acerca dos motivos geradores da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos sob comento, tem-se, em síntese, que o mesmo busca, uma vez mais, transferir ao MinC a responsabilidade pela infração constatada, uma vez apontar desobediência legal, no caso a Lei 9.784/1993, além de morosidade na atuação do Órgão Repassador, que teria, no seu entender, demorado grande lapso de tempo em demandá-lo sobre a prestação de contas final. Por fim, sustenta ainda que a não captação integral dos valores propostos o eximiria de adequar a prestação de contas final do ajuste, além de alegar boa-fé na execução de seus misteres.

62. Naturalmente, as razões de justificativa apresentadas pelo defendente não merecem prosperar, pois, buscar atribuir a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas completa do ajuste ao Órgão Repassador, apontando supostos descumprimentos legais por ele cometidos – o que não é o caso -, bem como demora em exigi-la, soa como despropósito, uma vez, repita-se, o MinC ter expedido o Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), exigindo a apresentação da prestação de contas final do ajuste, como admite o próprio defendente.

63. Ademais, prestar contas é uma obrigação inerente ao tomador dos recursos, por evidente, que, quando os recebe, tem, desde então, assumida a obrigação de comprovar a sua correta e regular utilização, sob pena de sofrer as sanções que a normatização requer, conforme dispositivos supratranscritos.



64. Tampouco contribui para afastar a responsabilidade que lhe é imputada o fato de alegar ter agido com boa-fé, já que, cumpre registrar, trata-se de atividade de baixa complexidade, contando apenas a reunião e organização da documentação comprobatória das despesas efetuadas, nada mais, seguindo roteiro previamente fornecido, o que facilita a tarefa sobremaneira, diga-se.

65. Por fim, com relação ao pedido de abertura de novo prazo para a juntada de documentação comprobatória, cumpre registrar que, conforme mencionado no item 10, o defendente já havia apresentado pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, sendo devidamente atendido pelo Tribunal (Peças 25 e 26, p. 1).

66. Contudo, apesar de concedido o prazo adicional e apresentadas as devidas alegações de defesa e razões de justificativa, acima analisadas, o defendente não logrou apresentar qualquer documentação comprobatória do efetivo cumprimento do objeto pactuado, apresentando apenas uma cópia do livro (Peça 30 – item físico, não digitalizável).

67. Em adendo, apenas a título de deslinde da matéria, a apresentação de uma cópia do livro também não colabora para a comprovação do cumprimento do objeto pactuado, já que, de acordo com o Plano de Trabalho, a tiragem inicialmente prevista seria de 5.000 unidades, em três idiomas diferentes, quais sejam, português, espanhol e inglês (Peça 7, p. 3), e a mera apresentação do que os editores chamam 'boneco', que nada mais é que uma 'prova' do livro, ainda assim, não deteria o condão de comprovar a impressão da tiragem pactuada, bem como o respectivo plano de distribuição, também constante da Peça 7, p. 3, por evidente.

68. Por outro lado, apresenta-se desnecessário o envio da documentação relativa à prestação de contas parcial ao concedente para análise, já que, conforme mencionado no item 4 desta instrução, o MinC já procedeu ao exame da mesma - o que caracterizaria retrabalho -, exame esse materializado por meio do Relatório de Execução de 3/7/2017 (Peça 7, p. 79-80), donde consta que, 'em 12/03/2008, foi recebida prestação de contas parcial (Peça 7, p. 34-67), referente à execução de R\$ 55.500,00 dos R\$ 57.200,00 captados até aquele momento', mas, a despeito do encaminhamento do Ofício 0794/2010, de 4/6/2010 (Peça 7, p. 76-8), a prestação de contas final do ajuste não foi apresentada, não sendo possível, destarte, atestar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado, ante a ausência de documentação 'que comprove a produção do livro, a distribuição gratuita prevista, o preço de venda praticado e a aplicação da marca do Ministério da Cultura no produto e demais peças de divulgação', concluindo-se que 'o objeto e objetivo não foram alcançados', recomendando-se a reprovação do projeto pelos motivos listados acima.

69. Saliente-se que, dos R\$ 137.200,00 captados, o proponente apenas logrou apresentar a documentação relativa a R\$ 55.500,00, cerca de 40% do total, o que torna virtualmente impossível a comprovação da execução do pactuado, por óbvio.

70. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a captação dos recursos se deu em 28/12/2006, 28/12/2007, 30/6/2009 e 29/3/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/9/2018.

CONCLUSÃO

71. Em assim sendo, diante de todos os motivos acima elencados, as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo defendente não apresentam quaisquer elementos que o eximam da responsabilidade que lhe é imputada, devendo ser rejeitadas pelo Tribunal, resultando em proposta de julgamento pela irregularidade nas contas, com imputação de débito ao responsável, em decorrência da perda do prazo para apresentação das contas, com fundamento no art. 16, alínea a, e 19, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

72. Contudo, cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas, nos moldes definidos pela legislação, inclui-se como obrigação essencial de quem gere recursos públicos, com vistas à



comprovação da sua boa e regular aplicação, impondo, de per si, seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pela ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

73. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira (cf. Acórdãos 9.759/2015 e 8.024/2016 da Segunda Câmara e 6.328/2018 da Primeira Câmara), bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), uma vez não terem elidido a responsabilidade que lhe é imputada;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO/CREDITO
28/12/2006	R\$ 45.000,00	Débito
28/12/2007	R\$ 12.200,00	Débito
29/3/2009	R\$ 30.000,00	Débito
30/6/2009	R\$ 50.000,00	Débito

Valor total do débito atualizado até 7/2/2019: R\$ 249.826,29.

c) aplicar ao Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar ao Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item 'c' supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao MinC – Ministério da Cultura e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à essência da aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 35 nos seguintes termos:

“(…) Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento consignada pela unidade instrutiva (peças 32/34), no sentido de:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO/CRE DITO
28/12/2006	R\$ 45.000,00	Débito
28/12/2007	R\$ 12.200,00	Débito
29/3/2009	R\$ 30.000,00	Débito
30/6/2009	R\$ 50.000,00	Débito

b) aplicar ao Sr. Jose Luís Ceccon Fagnani (CPF: 004.652.509-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao MinC – Ministério da Cultura e ao responsável, para ciência, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pela Lei Rouanet no âmbito do Projeto Pronac 05-4754 destinado à edição do livro intitulado como “Brasília – Patrimônio da Humanidade”, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 137.200,00 em face do valor máximo autorizado de R\$ 204.946,80, durante o período de 5/5/2006 a 31/12/2009.

2. Como visto, o então MinC assinalou a subsistência do prejuízo ao erário sob o valor original de R\$ 137.200,00 e sugeriu a imputação da responsabilidade em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani, como proponente, tendo, a partir do Relatório de Execução-Passivo/G3/Sefic/MinC, de 3/7/2017 (Peça 7, p. 79-80), destacado as seguintes irregularidades:

“(…) Através do Ofício nº 0794/2010 (fls. 129-132), de 04/06/2010, foi enviada carta cobrança para apresentação da prestação de contas final ou devolução ao FNC dos recursos captados. Conforme guia de AR assinada (fl. 134), esta comunicação foi recebida e não respondida pelo proponente até a presente data.

Não é possível atestar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado pela ausência de documentação que comprove a produção do livro, a distribuição gratuita prevista, o preço de venda praticado e a aplicação da marca do Ministério da Cultura no produto e demais peças de divulgação.

Assim, em função da omissão do proponente em prestar contas, sugerimos a reprovação do projeto, com fundamento no artigo 6º, inciso III, alínea ‘a’, da Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014” (grifou-se).

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a regular citação do responsável, diante da total impugnação dos dispêndios declarados e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados no bojo do aludido projeto, além da audiência pela omissão do dever de prestar contas (Peças 19 a 23).

4. Regularmente notificado, o responsável apresentou a sua defesa (Peças 29 a 31), alegando, em suma, que: (a) teria encaminhado a prestação de contas parcial, em 28/2/2008, para o valor captado de R\$ 55.500,00, contendo os diversos documentos e, entre eles, as cópias de cheques emitidos e de recibos dos serviços prestados; (b) caberia apenas à Receita Federal a competência para a fiscalização e a cobrança de recursos captados por meio da Lei Rouanet; (c) o então MinC não poderia instaurar a

presente TCE após o transcurso do prazo de 10 anos, desde as irregularidades, e sem seguir o rito previsto na legislação para a cobrança de crédito tributário; (d) a Portaria MinC nº 86, de 2014, teria sido editada para regular as prestações de contas em atraso, até dezembro de 2011, e não poderia retroagir para reger o projeto finalizado cinco antes; (e) teria sido alcançado o objetivo do projeto, tendo, para tanto, apresentado o exemplar do livro com vistas a comprovar a sua efetiva edição; e (f) teria agido com boa-fé e diligência, tendo apresentado a prestação de contas parcial, mas ela não teria sido examinada por omissão do então MinC, e, por isso, não seria razoável a integral devolução dos recursos públicos captados, sem prejuízo de, ao final, requerer a concessão de prazo para a juntada da documentação comprobatória.

5. De toda sorte, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Os argumentos apresentados pelo responsável sobre a suposta ausência de competência do TCU para a fiscalização dos recursos inerentes à renúncia fiscal mostram-se totalmente descabidos, pois estariam em evidente dissonância com os ditames da Lei nº 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, e da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 70 e 71 da CF88, a partir da jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1941/2008 e 1422/2009, do Plenário).

8. A análise empreendida pela unidade técnica demonstrou claramente, aliás, que os dispêndios declarados pelo responsável teriam sido impugnadas pelo então MinC, aí incluído a prestação de contas parcial sob o valor de R\$ 55.500,00, entre o montante captado de R\$ 137.200,00, em face, especialmente, da falta de comprovação sobre a efetiva execução do objeto pactuado, pois ele compreendia não apenas a produção do livro, mas a sua edição pela tiragem de 5.000 exemplares em três idiomas (português, inglês e espanhol), com a subsequente divulgação e distribuição, de tal sorte que, ao apresentar apenas o “boneco” do livro (cf. item não digitalizado à Peça 30), sem nenhuma indicação de o livro ter sido efetivamente editado, o responsável apenas reforçou as evidências do aludido dano ao erário ante a falta de efetivo cumprimento dos objetivos pactuados.

9. Não fosse o bastante, os comprovantes dos dispêndios apresentados pelo Sr. José Luís Ceccon Fagnani corresponderiam a cheques emitidos ao portador ou a recibos de pagamento para autônomo (RPA), tendo sido emitidos, contudo, em seu próprio nome, e, assim, restou afastado o necessário nexo causal entre os recursos federais captados e os dispêndios declarados (Peça 7, p. 40-67).

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados os recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 2.439/2010, do Plenário).

11. Por essa linha, diante da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos captados, além da ausência do referido nexo causal, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o responsável deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores captados, diante das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta de condenação em débito e em multa.

12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 29/8/2018 (Peça 21), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 2/7/2010 (Peça 7, p. 76-78).

13. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da



pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, portanto, que, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU deve julgar irregulares as contas de José Luís Ceccon Fagnani para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4997/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.664/2018-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luís Ceccon Fagnani (CPF 004.652.509-20).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Bruno Araújo Beserra Lago (53.467/OAB-DF), entre outros, representando José Luís Ceccon Fagnani.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pela Lei Rouanet no âmbito do Projeto Pronac 05-4754 destinado à edição do livro intitulado como “Brasília – Patrimônio da Humanidade”, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 137.200,00 em face do valor máximo autorizado de R\$ 204.946,80, durante o período de 5/5/2006 a 31/12/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa para julgar irregulares as contas de José Luís Ceccon Fagnani, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214,



III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

valor original (em R\$):	data da ocorrência:
45.000,00	28/12/2006
12.200,00	28/12/2007
30.000,00	29/03/2009
50.000,00	30/06/2009

9.2. aplicar em desfavor de José Luís Ceccon Fagnani a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4997-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 000.814/2019-9

Natureza: Representação.

Unidade: Prefeitura Municipal de Conchas/SP.

Responsável: Odirlei Reis (CPF 294.347.368-54).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO, DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PREGÃO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO DE ESFORÇOS. ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde, cujo conteúdo foi endossado pelo corpo dirigente da unidade (peças 20-21):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na administração do Hospital Municipal de Conchas/SP por organização social supostamente contratada de forma indevida, relacionadas à aplicação indevida de recursos por parte do município de Conchas/SP.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

2.1. Além disso, o Delegado de Polícia Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

2.2. Ainda, em exame de cognição sumária, pode-se aventar sobre a existência do interesse público no trato da suposta ilegalidade, de que trata o § 1º, do art. 103, da Resolução - TCU 259/2014, pois são questionados fatos referentes a direcionamento de processos licitatórios, além de superfaturamento nas contratações advindas desses processos, dentre outros.

2.3. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

2.4. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve-se, preliminarmente, realizar exame sumário acerca do risco, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados pelo representante, em conformidade com o art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, com o propósito de constatar a viabilidade do prosseguimento e do aprofundamento da matéria em face da racionalidade administrativa e da maior eficiência dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas.

EXAME SUMÁRIO

Fatos noticiados

3. Por meio do Ofício 1771/2018, datado 16/8/2018 (peça 1), o representante solicitou deste Tribunal a realização de fiscalização ou outra medida pertinente, com vistas a demonstrar o prejuízo aos cofres da União, delimitando a responsabilidade pela suposta aplicação indevida de recursos por parte da Prefeitura Municipal de Conchas/SP, especificamente quanto à administração do hospital municipal por organização social supostamente contratada de forma irregular.

3.1. Compulsando a vasta documentação anexada aos autos pelo representante, pode-se constatar que a apuração dos fatos irregulares teve seu início em 6/6/2016 na Câmara de Vereadores do município de Conchas/SP, a partir da solicitação, por parte de alguns vereadores, de instalação de uma Comissão Especial de Inquérito (peça 3, p. 46-48), com a finalidade de apurar as seguintes irregularidades ocorridas na gestão do então prefeito do município, Sr. Odirlei Reis:

1 - Apurar eventual irregularidade na contratação da ‘Organização Social Plural’, a qual presta serviços ao Hospital Municipal de Conchas, já que a referida contratação não passou por esta Casa de Leis, bem como se as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas;

2 - Apurar se houve responsabilidade da Administração Municipal nas mortes de nascituros e bebês no Hospital Municipal;

3 - Apurar eventual descaso na conservação de ambulâncias, bem como a falta das mesmas e de motoristas no Hospital Municipal;

4 - Apurar eventual descaso na conservação de móveis e equipamentos que guarneciam a maternidade e o centro cirúrgico do hospital;

5 - Apurar a regularidade de licitação e contrato, bem como dos pagamentos a empresa Roseno & Parise Ltda., referentes a transportes de doentes para a Unesp;

6 - Apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos, federais, estaduais e municipais na Saúde Municipal;



3.2. A criação e constituição da Comissão Especial de Inquérito pela Câmara de Vereadores de Conchas/SP se deu por ato do seu presidente no dia 7/6/2016 (peça 3, p. 51-55).

3.3. O resultado da apuração mencionada no subitem anterior foi remetido ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, após análise da documentação, concluiu que a fonte de custeio para a referida contratação provinha de recursos da União, ‘mais precisamente de transferências e convênios federais vinculados’, cuja competência para apuração de uma eventual conduta criminosa seria do Ministério Público Federal (Notícia de Fato 38.0531.0000174/2017-0, datado de 17/1/2018; peça 3, p. 20-22), *verbis*:

Ademais, verifica-se que os contratos em análise estabelecem como dotação orçamentária de pagamento a presença de verba federal, conforme Contrato n. 152/2015 [peça 6, p. 128-136], firmado entre a empresa PARISE & PARISE e a Prefeitura de Conchas (...); Contrato n. 153/2015 [peça 6, p. 138-146], firmado entre VIAÇÃO CALVIPE LTDA. e a Prefeitura de Conchas (...); Contrato n. 131/2014 [peça 8, p. 22-29], entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PLURAL e a Prefeitura de Conchas (...); e Contrato n. 228/2015 [peça 10, p. 193-201], entre a empresa ANALYSIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. ME e a Prefeitura de Conchas (...).

3.4. Consta dos autos uma denúncia contra a administração pública de Conchas/SP, cumulado com o pedido de investigação sobre possível fraude em licitações e suposta organização criminosa, feita no dia 5/4/2018, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por dois vereadores desse município (peça 14, p. 61-79), na qual relatam os seguintes fatos:

a) as empresas Roseno Parise & Parise Ltda. (CNPJ 10.937.653/0001-55) e Viação Calvipe Ltda. (CNPJ 54.248.547/0001-30, que atuam nos ramos de transporte de passageiros, alunos e pacientes; começaram a participar de forma dirigida e organizada dos pregões no setor de transporte e venceram todas as concorrências, a partir de 2013;

b) a empresa Roseno Parise & Parise Ltda. foi denunciada ao Ministério Público de Conchas/SP, pelo Conselho Municipal de Saúde da época, por suposta fraude no processo licitatório 12/2014 cujo processo tramita em segredo de justiça no Fórum de Conchas (Proc. 0001.453.2720168.26.0145). As irregularidades verificadas nesse certame foram: (b.1) embora a empresa Roseno Parise & Parise Ltda. tenha apresentado a certidão de tributos federais vencida, e sendo concedido o prazo de dois a quatro dias para apresentação da certidão de débito como condição de contratação, essa empresa foi considerada vencedora no mesmo dia; (b.2) na data da realização do Pregão Presencial 12/2014 (21/5/2014), a empresa Roseno Parise & Parise Ltda. tinha como atividade o transporte de passageiros sem condutor, diferentemente do que previa o edital. A empresa alterou a atividade da empresa apenas em 4/8/2014 a fim de se ajustar ao que estabelecia o certame;

c) o chefe do poder executivo à época destituiu os membros do Conselho Municipal de Saúde, nomeando outros conselheiros, com a nítida intenção de facilitar e não obstaculizar seu plano de atuação;

d) os denunciantes alegaram que houve aumento abusivo dos valores pagos pelo transporte de pacientes após a terceirização para as empresas Roseno Parise & Parise Ltda. e Viação Calvipe Ltda., apresentando as tabelas de peça 14, p. 67-68, e 69-70, com os dados por eles levantados;

e) o sócio administrador da empresa Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda., contratado inicialmente pela Prefeitura de Conchas/SP como autônomo, passou, a partir de 2013, a prestar serviços por meio dessa sua empresa, com valores muito elevados pelo atendimento médico, além de sua carga de trabalho semanal ser de 84 horas, informação essa obtida a partir de pesquisa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Os pagamentos realizados a essa empresa entre 2013 e março/2018 encontram-se na tabela de peça 14, p. 72;

f) após a contratação da empresa Associação Organização Social Plural para o gerenciamento do Hospital Municipal de Conchas, os seguintes problemas foram detectados: fechamento da maternidade do hospital municipal, fechamento do centro cirúrgico, diminuição de médicos no pronto atendimento, ausência de médicos especializados, transformação do hospital, fechamento do pronto socorro, fechamento do laboratório. Os valores pagos a essa empresa de 2014 a fevereiro/2018 encontram-se à peça 14, p. 73-74;

g) aumento desproporcional do patrimônio do prefeito do município de Conchas/SP e de sua família no período de 2013 a 2017.

3.5. Por meio da Portaria PIC 9/2018-ECSP, datada de 5/4/2018 (peça 3, p. 96-99), a Procuradoria Regional da República da 3ª Região resolveu instaurar procedimento investigatório criminal para elucidar os fatos apontados pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara de Vereadores de Conchas/SP que havia concluído o seguinte:

i) há indícios de irregularidades na contratação (sem autorização da Câmara dos Vereadores) e repasse de



verbas (federais inclusive), pela Municipalidade de Conchas/SP, à Organização Social Plural; ii) há dúvidas (inclusive a respeito de eventual falsificação de planilha de preços) sobre o pregão presencial n. 12/2014, cuja vencedora foi a empresa Roseno Parise & Parise Ltda.; e iii) houve responsabilidade do chefe do Executivo na má conservação de bens móveis do Hospital Municipal, causando prejuízo ao erário;

3.6. Após a autuação do Procedimento Investigatório Criminal, a Procuradora Regional da República que emitiu a portaria mencionada no subitem anterior, determinou a expedição de ofício ao então prefeito do município de Conchas/SP, a fim de que ele se manifestasse sobre os fatos irregulares a ele imputados. A resposta apresentada pelo então prefeito encontra-se à peça 3, p. 104-109 (Ofício GP 128/2018, datado de 19/4/2018).

3.7. Por meio do Despacho 4771/2018, datado de 20/7/2018 (peça 3, p. 110-115 e 155-171), a Procuradora Regional da República que o subscreve, entendeu que havia fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios realizados pelo município de Conchas/SP, bem como de possível(eis) crime(s) cometido(s) pelo então chefe do poder executivo municipal. E, por fim, concluiu pela necessidade do aprofundamento das investigações a partir de realização de diligências e oitivas dos envolvidos. As irregularidades mencionadas nesse despacho foram as seguintes (peça 3, p. 161-163):

a) contratação de empresa para transporte de pacientes do sistema municipal de saúde para outros municípios, pois o certame licitatório que terceirizou o transporte de doentes teria sido direcionado para a contratação da empresa Roseno Parise & Parise Ltda., que não poderia participar do certame devido à ausência de documentação idônea (peça 3, p. 161), além do valor estipulado para a quilometragem ter sido superfaturado;

b) recontração da empresa Viação Calvipe Ltda. pela modalidade pregão em 2013 teria causado um aumento de cinco vezes o valor pago pelo serviço de transporte de passageiros (peça 3, p. 161);

c) destituição dos membros do Conselho Municipal de Saúde que questionaram as contratações referidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ anteriores pelo então prefeito do município de Conchas/SP;

d) gastos com transporte de pacientes teria aumentado, nos últimos anos, cerca de 1.000%, sem que o serviço refletisse na melhoria de condições para a população;

e) problemas após a terceirização da gestão do Hospital Municipal de Conchas, tais como: fechamento da maternidade, do centro cirúrgico e do laboratório; diminuição de médicos no pronto-socorro; ausência de médicos especializados; dentre outros;

f) a prestação de serviços da Organização Social Plural foi terceirizada com a contratação da empresa Mediar, que havia sido desclassificada no pregão;

g) o contrato com a Organização Social Plural foi aditado em R\$ 554.862,94 após quinze dias da sua assinatura;

h) a contratação da Organização Social Plural foi irregular pois não houve aprovação da Câmara Municipal de Conchas/SP;

i) na contratação de empresa de transporte de pacientes, uma testemunha afirmou não ser sua a assinatura aposta em uma planilha de pesquisa de preço e a empresa vencedora (Roseno Parise & Parise Ltda.) não poderia participar do certame por possuir como atividade econômica a locação de automóvel sem condutor, diferentemente do que estava sendo licitado.

3.8. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, foram também descritas à peça 3, p. 164-165, diversas irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, mas que fogem à competência desta Corte de Contas.

3.9. Por fim, a Procuradora Regional da República que subscreve o Despacho 4771/2018 entende que restaram os dois objetos a seguir elencados para serem apurados, posto que ‘eventualmente, denotariam condutas delitivas por parte do Chefe do Executivo’:

i) a contratação das empresas **Roseno Parise & Parise Ltda.** e **Viação Calvipe Ltda.** para locação de veículos a fim de efetuar o transporte de doentes para outro município (Pregões 12/2014, 18/2015, 24/2016 e 18/2017) (...); e

ii) a contratação da **Organização Social Plural** e da Empresa **Rosato & Fortes Serviços Médicos Ltda. ME.** para realizar a gestão e a contratação terceirizada de médicos para o Hospital Municipal de Conchas (Pregões 02/2014 e 19/2014) (...).

Análise técnica dos fatos

4. Primeiramente fez-se consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo como objetivo comprovar se houve ou não utilização de recursos públicos federais nos pagamentos dos contratos firmados com as empresas envolvidas nas irregularidades mencionadas no tópico anterior (Roseno

Parise & Parise Ltda., Viação Calvipe Ltda., Organização Social Plural, Analysis Laboratório de Análises Clínicas Ltda. e Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda.).

4.1. Os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Conchas/SP na função ‘Saúde’ e com utilização de recursos públicos federais às empresas mencionadas no parágrafo anterior foram condensados na peça 19 deste processo.

4.2. A tabela a seguir apresenta o total de recursos pagos na função ‘Saúde’ para essas empresas no período assinalado, separando-se desse total o que foi pago com recurso federal e com recurso estadual/municipal:

EMPRESA	PERÍODO	RECURSO ESTADUAL E MUNICIPAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)	TOTAL (R\$)
Roseno Parise & Parise Ltda.	2014 a 2018	2.418.246,29	115.916,62	2.534.162,91
Viação Calvipe Ltda.	2014 a 2019	824.475,67	8.932,90	833.408,57
Organização Social Plural	2014 a 2018	7.742.307,66	2.249.837,41	9.992.145,07
Analysis Laboratório de Anál. Clínicas Ltda.	2014 a 2019	179.018,88	169.543,68	348.562,56
Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda.	2014 a 2018	155.878,76	1.190.187,80	1.346.066,56
TOTAL		11.319.927,26	3.734.418,41	15.054.345,67

Obs.: dados obtidos do Portal da Transparência Municipal do TCE/SP (<https://transparencia.tce.sp.gov.br/>).

4.3. Analisando a documentação acostada aos autos pelo Delegado de Polícia Federal que subscreveu o Ofício 1771/2018 (peça 1), foram obtidas as seguintes informações acerca das contratações feitas pelo município de Conchas/SP com as empresas relacionadas na tabela anterior:

4.3.1. Pregão Presencial 18/2015:

4.3.1.1. Esse certame teve como objeto a locação de veículos (básico tipo passeio, utilitário tipo van; micro-ônibus e ônibus) para transporte de passageiros. De acordo com a Ata de Sessão Pública, três empresas foram credenciadas, sagrando-se vencedoras as empresas Roseno Parise & Parise Ltda. (itens 1 e 2) e Viação Calvipe Ltda. (itens 3 e 4) (peça 6, p. 118-121).

4.3.1.2. De acordo com o edital do certame, a dotação orçamentária previu utilização de recursos municipal, estadual e federal (peças 5, p. 73-80 e 375-389; e 6, p. 1-15), tendo dentre as unidades orçamentárias o ‘Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária/FMS’. Foram celebrados os seguintes contratos com as empresas vencedoras:

a) Contrato 152/2015 com a empresa Roseno Parise & Parise Ltda. (peça 6, p. 128-136) – Objeto: locação de veículos (básico tipo passeio; utilitário tipo van), para transporte de passageiros – valor: R\$ 536.400,00 – Dotação orçamentária: recursos municipal, estadual e federal;

b) Contrato 153/2015 com a empresa Viação Calvipe Ltda. (peça 6, p. 138-146) – Objeto: locação de veículos (micro-ônibus e ônibus), para transporte de passageiros – valor: R\$ 100.850,00 – Dotação orçamentária: recursos municipal, estadual e federal.

4.3.1.3. Antes da realização do Pregão Presencial 18/2015, já tinha sido realizado o Pregão Presencial 12/2014 (peça 5, p. 174-196), tendo o mesmo objeto e tendo como vencedoras as mesmas empresas Roseno Parise & Parise Ltda. (itens 1 e 2) e Viação Calvipe Ltda. (itens 3 e 4), conforme Ata da Sessão Pública, datada de 21/5/2014 (peça 5, p. 174-176).

4.3.2. Pregão Presencial 19/2014:

4.3.2.1. O objeto do certame foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas. De acordo com a Ata de Sessão Pública (peças 5, p. 92-93; e 8, p. 7-10), cinco empresas foram credenciadas, sagrando-se vencedora a empresa Organização Social Plural (CNPJ 03.126.200/0001-83).

4.3.2.2. Conforme edital do certame, não foi feita referência expressa a qual fonte de recurso seria utilizada para fazer frente às despesas do Contrato 131/2014 (peça 8, p. 22-29). Esse contrato foi celebrado em 15/7/2014 no valor de R\$ 2.369.999,75. Em 1º/8/2014 foi assinado o Termo de Aditamento 1/2017, objetivando o aumento de plantonistas junto ao hospital (peça 8, p. 33-34), e acresceu ao contrato o valor de R\$ 554.862,94 (valor total: R\$ 2.924.852,69).

4.3.3. Pregão Presencial 22/2015

4.3.3.1. Esse pregão teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços



técnicos de exames laboratoriais para atendimento aos usuários do SUS. De acordo com a Ata de Sessão Pública (peça 10, p. 157-161), foram credenciadas três empresas e sagrou-se vencedora a Analysis - Laboratório de Análises Clínicas Ltda. (CNPJ 12.608.249/0001-63).

4.3.3.2. Conforme documento de peça 10, p. 21, a dotação orçamentária previu utilização de recursos municipal e federal, proveniente, dentre outros, do 'Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária/FMS' (peça 10, p. 21).

4.3.3.3. Em 10/12/2015, foi celebrado o Contrato 228/2015 com a empresa vencedora, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de exames laboratoriais para atendimento aos usuários SUS (Sistema Único de Saúde), da Rede de Atenção Básica e Hospital Municipal de Conchas, conforme Tabela SUS, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada (peça 10, p. 193-201). O valor do contrato foi de R\$ 183.000,00, prevendo a utilização de recursos do tesouro municipal e federal.

4.3.4. **Pregão Presencial 2/2014**

4.3.4.1. Esse certame teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na especialidade médica generalista, para atuar no Programa de Saúde da Família (PSF), aos usuários do SUS, no município de Conchas/SP. De acordo com a Ata da Sessão Pública, apenas a empresa Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 17.321.197/0001-63) foi credenciada (peça 12, p. 67-69), sagrando-se, ao final, vencedora do certame.

4.3.4.2. Em 7/2/2014 foi celebrado com a empresa vencedora o Contrato 18/2014 (peça 12, p. 70-74), no valor global de R\$ 174.096,00. Foi prevista a utilização de recurso municipal e federal para o pagamento dos serviços realizados, tendo como unidade orçamentária o Fundo Municipal de Saúde.

4.4. No caso dos pagamentos realizados à empresa Organização Social Plural, com base no Contrato 131/2014 (peça 8, p. 22-29), embora não conste do edital, nem desse contrato, a referência a qual fonte de recurso seria utilizada para fazer frente às despesas, tem-se que as informações obtidas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e trazidas aos autos no subitem 0 anterior, são suficientes para afirmar que houve utilização de recursos federais no pagamento a essa empresa em relação a esse contrato, pois não se tem notícia de que foi firmado outro instrumento entre o município de Conchas/SP e essa mesma empresa, tendo o mesmo ou objeto distinto da prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

4.5. Diante dos documentos trazidos aos autos pelo representante, tem-se que há fortes indícios de que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Conchas/SP não tenham sido devidamente aplicados, pois foram relatadas irregularidades na condução do Pregões Presenciais 12/2014, 18/2015, 19/2014, 22/2015 e 2/2014, envolvendo as empresas Roseno Parise & Parise Ltda., Viação Calvipe Ltda., Organização Social Plural, Analysis - Laboratório de Análises Clínicas Ltda. e Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda.

4.6. Com relação ao mérito do exame sumário, as irregularidades apontadas na representação indicam o repasse pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Conchas/SP do montante de R\$ 3.734.418,41, no período compreendido entre 2014 e 2019, para as cinco empresas mencionadas no subitem anterior, o que, em termos de materialidade, justifica análise pormenorizada por parte do TCU. Os indícios de superfaturamento na contratação de empresas de transporte de pacientes e a possibilidade de dano ao erário revelam o alto risco envolvido. A relevância também é evidente, por se tratar de recursos destinados à prestação de serviços de saúde para boa parte da população que não tem acesso a planos de saúde privados, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) o único meio de tratamento de saúde disponível. Dessa forma, os recursos destinados à saúde pública devem ser usados com a máxima economicidade, de modo a possibilitar melhor atendimento e cobertura populacional.

4.7. Dessa forma, presentes estão os aspectos da materialidade, risco e relevância, sendo recomendável o conhecimento dos fatos trazidos ao descortino do Tribunal neste feito. Nesse sentido, deve-se dar prosseguimento ao processo para conhecimento, apuração dos fatos noticiados e responsabilização dos envolvidos.

4.8. Nesse ponto, convém ressaltar que, de acordo com a Lei 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, o Ministério da Saúde acompanhará, por meio de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios. Assim, constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei, conforme reza o §4º do art. 33 desta lei.



4.9. No presente caso, ante as irregularidades detectadas e representadas pelo Delegado de Polícia Federal que subscreveu o Ofício 1771/2018, datado 16/8/2018 (peça 1), não é recomendável a atuação imediata do TCU, devendo ser concedido prazo para que a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas ou a adotar no sentido de corrigir as falhas/irregularidades detectadas ou mesmo ações quanto à recomposição do erário, decorrente de eventual dano ao Erário.

4.10. Embora se tenha verificado risco, relevância e materialidade quanto aos fatos relatados nesta representação, não há informações conclusivas a respeito da aplicação dos recursos públicos nem sobre a prestação de contas dos recursos transferidos nem acerca de eventuais medidas administrativas adotadas pelo órgão repassador dos recursos. Assim, cabe, num primeiro momento, ao órgão/ente repassador o acompanhamento e a fiscalização da execução dos recursos federais transferidos ao município de Conchas/SP. Com vistas a otimizar as ações de controle, o entendimento predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que o Tribunal não deve agir, em regra, antes dos órgãos/entes repassadores dos recursos.

4.11. Essa é a orientação do Memorando-Circular Segecex 13/2008, de 13/5/2008, que orientou que as unidades técnicas, quando do recebimento de representações de outros órgãos – Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, Ministério Público, Polícia Federal - noticiando irregularidades envolvendo recursos federais que necessitem de providências do órgão repassador, adotem procedimento idêntico àquele estabelecido na Portaria - Segecex 3/2008, que disciplinou o tratamento a ser dado a informações encaminhadas pela CGU ao TCU.

4.12. Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade.

4.13. Tal orientação visa respeitar a competência originária de fiscalização conferida ao órgão ou à entidade federal repassadora dos recursos e evitar a duplicidade de esforços, sem ganhos de efetividade para o controle que poderia decorrer da atuação imediata do TCU.

4.14. Nessa mesma linha de entendimento, pode-se mencionar os Acórdãos 4.771/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.324/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 516/2015-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

4.15. De acordo com essas deliberações, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.

4.16. Dessa forma, cumpre ao órgão repassador esgotar as medidas administrativas de sua alçada para sanear as falhas e recompor o erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

4.17. Nesse contexto, não havendo motivo que justifique a imediata atuação deste Tribunal na averiguação das irregularidades ora representadas, sugere-se, como melhor desfecho para estes autos, expedir determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que apure os indícios de irregularidades constantes da presente representação, informando à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre as irregularidades detectadas, a fim de que instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, dando ciência imediata ao TCU.

4.18. Nesse ponto, impende observar que documentos referentes a outros certames foram trazidos aos autos pelo representante, mas restou comprovado que ou os objetos não envolvem a área de saúde ou não foram utilizados recursos federais, conforme segue:

a) Pregão Presencial 19/2013 (peça 12, p. 17-24) - Objeto: prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros da zona urbana da cidade de Conchas/SP. A empresa vencedora do certame foi a Viação Calvipe Ltda. (Contrato 85/2013 – valor: R\$ 123.696,00; não especificou a dotação orçamentária; peça 12, p. 19-24);

b) Pregão Presencial 20/2013 (peça 12, p. 25-33) - Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município para as escolas da sede (Estaduais e Municipais). A empresa vencedora do certame foi a Viação Calvipe Ltda. (Contrato 88/2013 – valor: R\$ 490.560,00; dotação orçamentária: recursos municipal e estadual; peça 12, p. 28-33);

c) Pregão Presencial 4/2014 (peça 12, p. 34-42) - Objeto: contratação de empresa especializada para



prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município (São João, Santana, Polis e Santa Terezinha), para as escolas da sede (Estaduais e Municipais). A empresa vencedora do certame foi a Viação Calvipe Ltda. (Contrato 39/2014 – valor: R\$ 324.786,00; dotação orçamentária: recursos municipal e estadual; peça 12, p. 37-42);

d) Pregão Presencial 24/2016 (peça 12, p. 43-52) - Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município (São João, Santana, Polis e Santa Terezinha), para as escolas da sede (Estaduais e Municipais). A empresa vencedora do certame foi a Viação Calvipe Ltda. (Contrato 214/2016 – valor: R\$ 303.408,00; dotação orçamentária: recurso municipal; peça 12, p. 46-52).

CONCLUSÃO

5. A representação tratou de possíveis irregularidades ocorridas na administração do Hospital Municipal de Conchas/SP por organização social supostamente contratada de forma indevida durante a gestão do então prefeito municipal, Sr. Odirlei Reis, além de fatos referentes a direcionamento de processos licitatórios e superfaturamento das contratações advindas desses processos, dentre outras.

5.1. De acordo com informações obtidas do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o total de recursos federais pagos pelo município de Conchas/SP, no período de 2014 a 2019 e na função ‘Saúde’, às cinco empresas envolvidas nas irregularidades noticiadas, foi superior a R\$ 3,7 milhões, conforme tabela inserta no subitem 0 anterior.

5.2. De acordo com a análise feita na documentação acostada aos autos, há indícios de irregularidades em alguns dos processos licitatórios que deram origem aos Contratos 152/2015, firmado com a empresa Roseno Parise & Parise Ltda.; 153/2015, firmado com a empresa Viação Calvipe Ltda.; Contrato 131/2014, firmado com a empresa Organização Social Plural; 228/2015, firmado com a empresa Analysis Laboratório de Análises Clínicas Ltda.; e 18/2014, firmado com a empresa Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda., bem como na execução de todos eles. Além disso, restou demonstrado que nos pagamentos foram utilizados recursos federais ligados à área da saúde, conforme consta dos subitens 0 a 0 anteriores.

5.3. Presentes os aspectos da materialidade, risco e relevância, e tendo em conta a competência legal e originária do Ministério da Saúde para apurar a conformidade da aplicação dos recursos repassados a municípios, conclui-se que se deve propor determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que apure os indícios de irregularidades constantes da presente representação, informando à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre as irregularidades detectadas, a fim de que instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, dando ciência imediata ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) **determinar** ao **Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)**, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de noventa dias:

b.1) apure os fatos mencionados na presente representação relativos às supostas irregularidades ocorridas na administração do Hospital Municipal de Conchas/SP por organização social supostamente contratada de forma indevida, além de indícios de direcionamento de processos licitatórios e superfaturamento das contratações advindas desses processos, nos termos do art. 40, inciso II, Anexo I, do Decreto 8.901/2016;

b.2) informe à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre as irregularidades detectadas, nos termos do art. 40, inciso V, Anexo I, do Decreto 8.901/2016;

c) **determinar** à **Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde** que, tão logo seja informada pelo Denasus acerca dos fatos apurados, instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, VII, do Anexo I, do Decreto 8.901/2016, dando ciência imediata ao TCU;

d) **dar ciência** ao Denasus e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que o descumprimento de decisão do TCU pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

e) **encaminhar** cópia integral dos autos ao Denasus e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde a fim de subsidiar o cumprimento das determinações;

f) **encaminhar** ao município de Conchas/SP cópia da decisão que vier a ser proferida;

g) **arquivar** os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.



VOTO

Tratam os autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada por delegado da Polícia Federal de Bauru/SP, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, a respeito de possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo município de Conchas/SP.

2. Os documentos trazidos pelo representante envolvem fatos referentes a possível direcionamento de processos licitatórios, superfaturamento nas contratações advindas desses processos, além de relatar os efeitos negativos para a população do município decorrentes da atuação do gestor municipal relacionadas a tais contratos.

3. Foi demonstrada a presença de recursos federais na execução de cinco contratos. No período de 2014 a 2018 os pagamentos efetuados alcançaram o montante de R\$ 15.054.345,67, dos quais R\$ 3.734.418,41 se referiram a recursos federais, ou seja, 25% do valor aplicado. A presença de recursos federais atrai a competência dos órgãos de controle federais, entre eles o TCU.

4. Após análise sumária da vasta documentação acostada, a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) concluiu estarem presentes os requisitos de materialidade, risco e relevância suficientes para motivar a continuidade da apuração. Entretanto, concluiu ser de competência originária do Ministério da Saúde a apuração da conformidade da aplicação dos recursos repassados a municípios. Portanto, caberia ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) apurar os indícios de irregularidades constantes da representação.

5. A despeito da bem fundamentada proposta da unidade instrutiva, discordo do encaminhamento, pelas razões que passo a sustentar.

6. A proposta se baseou na competência legal do Ministério da Saúde para apurar a conformidade da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios, com o objetivo de esgotar as medidas administrativas de sua alçada para sanear as falhas e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial.

7. Entendo a linha de argumentação da unidade técnica. Na condição de órgão repassador, cabe àquele ministério fiscalizar, primariamente, a aplicação dos recursos. Entretanto, ressalvo que no caso das transferências fundo a fundo, como as tratadas neste processo, não há, como nos convênios, uma correspondência direta entre recurso repassado e prestação de contas específica do recebedor em relação a objeto determinado. As características e regulamentação específicas de convênios sugerem outra abordagem, mais alinhada à atuação direta do órgão repassador.

8. No caso em análise, além de se tratar de recursos transferidos para custeio de serviços de saúde, no cumprimento desse amplo objeto, e até no âmbito de cada contrato individualmente, mesclaram-se recursos federais, estaduais e municipais, conforme se depreende da tabela disponível no parágrafo 4.2 do relatório que antecede este voto.

9. Esclareço que, mesmo com a existência da fusão de recursos de diversas origens, ainda assim não se afasta a competência desta Corte.

10. A prestação de contas realizada pelo gestor, que inclui a totalidade dos recursos recebidos, ocorre anualmente, perante o Conselho Municipal de Saúde. É certo que em caso de desvio, a atuação dos órgãos de controle, como Denasus e TCU, está sempre resguardada. Por outro lado, essa atuação deve primar pela eficiência e evitar a duplicidade de esforços.

11. A SecexSaúde destacou a importância de considerar a racionalidade administrativa e a eficiência dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas. Vou além. Essa racionalidade deve considerar a administração pública de modo global, incluídos os controles existentes nas esferas estaduais e municipais.

12. Como demonstrado no relatório que precedeu este voto, os recursos estaduais e municipais envolvidos representam mais de 75% dos valores envolvidos com possíveis irregularidades. Essa proporção mostra a importância da atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), responsável por julgar as contas dos prefeitos municipais.



13. Conforme consta em documento à peça 14, páginas 12-16, as informações acostadas nestes autos foram também apresentadas junto ao TCE/SP.

14. Considerando, portanto, que atualmente um órgão de controle com poder fiscalizatório e sancionatório se dedica à investigação das possíveis irregularidades, é importante reavaliar a materialidade e a relevância relativa aos valores de origem federal que pudessem justificar a atuação do Denasus e futuramente do TCU.

15. O valor referente à parcela federal, R\$ 3,7 milhões, é significativo. Entretanto, ao avaliar ao longo do tempo, distribuído em cinco anos, a monta de 746 mil reais anuais já não parece tão expressiva quando se contextualiza com o fato de que se trata de cinco diferentes contratos em atividades continuadas e essenciais, relativas a transporte de pacientes, serviços médicos e de enfermagem. Não há indícios de descontinuação das atividades. Assim, eventual prejuízo não se referiria à integralidade dos recursos aplicados, pois os serviços foram prestados. Caso tenha ocorrido algum nível de prejuízo, poderá ser apurado débito, e as condutas dos responsáveis podem ser objeto de sanção pelo TCE/SP.

16. Apesar das diversas possíveis irregularidades relatadas, não há demonstração clara de que tenha havido dano. Demandar o Denasus seria alternativa para prosseguir em uma investigação qualificada, porém não significa necessariamente perspectiva de atuação com resultados positivos para o interesse público, diante da remota possibilidade de retorno financeiro para os cofres públicos.

17. Parte das irregularidades dizem respeito aos efeitos dos atos de gestão conduzidos, cujas decisões teriam trazido resultados piores para a saúde pública. Em seu conjunto, esses atos devem ser avaliados pelo TCE/SP e possivelmente motivar a irregularidade das contas do administrador; provocar a atuação do Denasus mostrar-se-ia, neste momento, duplicidade de esforços.

18. Ainda assim, mesmo ao defender não ser conveniente e oportuna a atuação dos órgãos de controle federais, entendo necessário destacar algumas fragilidades em relação ao teor das irregularidades denunciadas pelo representante, detectadas durante o exame dos documentos constantes dos autos.

19. Boa parte do conteúdo da representação refere-se a decisões do gestor em relação a oferta de serviços de saúde. Por exemplo, é informado que a maternidade do hospital municipal foi fechada; há menos médicos atuando; serviços antes oferecidos no município foram transferidos para prestação em outras cidades.

20. Como gestores dos recursos, cabe ao prefeito ou ao secretário de saúde avaliarem e motivarem a melhor forma de utilização do dinheiro público. No caso em análise, não há como afirmar que fechar a maternidade seria melhor ou pior. É decisão de gestão, que deve ser tomada considerando seus recursos, a demanda da população e as relações do município com seus circunvizinhos e a possibilidade de acordos intermunicipais para otimização dos recursos nas regiões de saúde.

21. Caso tenha sido percebida piora nos serviços de saúde, é preciso confrontar com outras informações para entender a responsabilidade do prefeito, como a disponibilidade de recursos e os pactos realizados com outros municípios.

22. A pactuação com outros municípios, para encaminhamento de pacientes, não se configura, de pronto, como desestruturação dos serviços locais do município. Pode se mostrar como alternativa para prover os serviços, com o compartilhamento de recursos nas relações intermunicipais. Tal alternativa, para municípios do porte de Conchas/SP, com aproximadamente 17 mil habitantes, não seria desarrazoada.

23. Uma decorrência de pactuar o encaminhamento de pacientes para outros municípios é a necessidade de mais gastos com transporte, o que eventualmente poderia justificar o aumento desse tipo de despesa.

24. Em suma, a discricionariedade quanto à melhor forma de organizar a rede de saúde refoge à atuação deste Tribunal.

25. Excluídas as questões discricionárias, passo às relacionadas à legalidade.

26. Em relação às irregularidades relatadas, foi mencionado possível direcionamento na condução dos certames e superfaturamento.

27. Reporto-me, primeiramente, aos contratos referentes a transporte de pacientes firmados com as empresas Roseno Parise & Parise Ltda. e Viação Calvipe Ltda.

28. Em documento à peça 3, páginas 307-315, após examinar documentação e ouvir os envolvidos, a promotoria de justiça concluiu que “não vislumbra a presença de elementos a justificar a propositura de ação civil pública, motivo pelo qual promove o arquivamento deste inquérito civil, encaminhando-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação”.

29. Assim, em relação aos contratos para prestação de serviços de transporte, em vista do posicionamento fundamentado do Ministério Público, com o qual estou de acordo, deixo de adentrar nas questões trazidas pelo representante.

30. Quanto ao contrato realizado com a empresa Analysis Laboratório de Análises Clínicas Ltda. não foram indicados elementos que suscitem irregularidades no certame. Em relação ao valor, não há que se falar em superfaturamento, uma vez que os valores contratados foram os previstos na tabela padronizada do Sistema Único de Saúde.

31. No tocante ao contrato com a empresa Rossato e Fortes Serviços Médicos Ltda. não constam informações sobre que tipo de irregularidade que teria sido cometida.

32. Já em relação ao contrato firmado com a Organização Social Plural, apontam-se diversos problemas, alguns deles graves.

33. A contratação dessa instituição, embora se denomine “organização social”, foi realizada nos mesmos moldes de qualquer empresa com fins lucrativos; trata-se de contrato administrativo de compra de serviços, e não de contrato de gestão.

34. A seleção da Organização Social Plural se deu por pregão. O objeto da contratação consubstanciou-se na prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas. A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:

“são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

35. A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado.

36. Além disso, a instituição subcontratou a execução dos serviços com outras empresas, embora o edital fosse explícito quanto à vedação; nos autos constam evidências da subcontratação da empresa Mediar Soluções Médicas Eireli (peça 3, p. 347-361).

37. O presidente do conselho de administração da Plural, em audiência na Câmara Municipal de Conchas, afirmou que três empresas prestam serviços ao Hospital Municipal mediante contrato com a Plural (peça 10, p. 216). Essa forma de contratação, pela sua própria natureza, mostra-se antieconômica. A atuação de qualquer empresa na intermediação de mão de obra pressupõe a retenção de algum nível de remuneração. O município remunera a Plural, que contrata a Mediar, que por sua vez contrata os médicos. Ou seja, entre o município e o médico há duas empresas, as quais, por terem os próprios custos, certamente os repassam ao valor do contrato.

38. Some-se a isso o valor elevado por plantão de 12h, previsto no contrato inicial, em 2014, de R\$ 1.581,50 por plantão presencial e 1.071,01 por disponibilidade. Assim, para garantir que todos os dias fosse mantido um profissional em plantão de 12h durante um mês, o município pagou R\$ 47.445,00 à Organização Plural, que precisaria contratar dois médicos para isso (12 horas x 7 dias = 84 h). Assim, cada profissional teria um custo de R\$ 23.722,50 para o município.

39. Antes da realização do pregão foi feita pesquisa de preços com outras empresas prestadoras e colhidos exemplos de contratos realizados com outros municípios. Os valores contratados se mostraram próximos, de modo que, em primeira análise, não se enquadraria como superfaturamento,



pois estaria compatível com a prática do mercado; por outro lado, mostra o valor elevado que vem sendo pago pelos municípios na contratação de serviços médicos.

40. Para ilustrar o quanto esse valor é elevado, notícia publicada pelo Conselho Federal de Medicina (https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27885:2018-09-28-18-03-03&catid=3) informou que concursos realizados por municípios no estado de São Paulo ofereciam em média salários de R\$ 9.931,59, para jornada de 40 horas semanais, com variações entre R\$ 3.560,00 a R\$ 18.300,00.

41. A despeito das diversas potenciais irregularidades apontadas, não há elementos que indiquem desvio de recursos. É possível observar que as alternativas adotadas resultaram em um contrato de serviços médicos possivelmente antieconômico. Porém, mesmo essa conclusão requer a regular escuta do gestor envolvido, para então avaliar a regularidade, ou não, dos atos de gestão, o que poderá ser realizado na investigação a cargo do TCE/SP.

42. Por fim, observo que os fatos noticiados em uma análise breve suscitam a presunção de possível irregularidade, porém, quando contemplados com outros elementos envolvidos nas decisões, se mostram menos alarmantes do que pareciam a princípio.

43. No caso em exame, há irregularidades que, no seu conjunto, devem ser consideradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apreciar as contas do gestor municipal. Por essa razão, é apropriado encaminhar as análises empreendidas para contribuir com a apuração atualmente em curso naquele Tribunal.

44. Feitas essas considerações, com as vênias de costume por divergir da unidade técnica, concluo por encaminhamento distinto do proposto, no sentido de que, em vez de determinar ao Denasus que investigue os elementos carreados pelo representante, sejam encaminhados o relatório e o voto que compõem esta deliberação ao TCE/SP, para subsidiar as análises acerca dos contratos objeto deste processo e o possível impacto nas contas do prefeito municipal de Conchas/SP.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4998/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.814/2019-9
2. Grupo II – Classe VI – Representação.
3. Responsável: Odirlei Reis (CPF 294.347.368-54).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conchas/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, autuada a partir de documentos encaminhados por delegado da Polícia Federal de Bauru/SP em razão de possíveis irregularidades em contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Conchas/SP, com recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI e parágrafo único, art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:



- 9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. encaminhar cópia do relatório e do voto que compõem esta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com o objetivo de subsidiar os processos em curso relativos à prefeitura municipal de Conchas/SP;
 - 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4998-23/19-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.643/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú/MA.

Responsáveis: Ionar Rezende Ribeiro (CPF 521.686.033-91), Lilian Barros Costa Noleto (CPF 257.447.633-68) e Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VALORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DESTINADOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, À IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PISO DA ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, Ionar Rezende Ribeiro, ex-secretária municipal de Saúde e Saneamento, e Lilian Barros Costa Noleto, ex-secretária municipal de Finanças, em razão da não comprovação de despesas pagas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Barão de Grajaú/MA para implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio no período de janeiro de 2009 a março 2010.

2. A análise da matéria ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), cuja instrução final, insere à peça 42, transcrevo a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (processo-FNS 25000.077018/2013-53, peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato e Silva (peça 1, p. 15, 37), então prefeito de Barão de Grajaú/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 23, 21, 37), Ionar Rezende Ribeiro, então secretária municipal de saúde e saneamento de Barão de Grajaú/MA (peça 1, p. 37; peça 2, p. 210) e Lilian Barros Costa Noleto, então secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú (peça 1, p. 37; peça 2, p. 220), em razão da não comprovação de despesas pagas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao



Município de Barão de Grajaú/MA, na modalidade fundo a fundo, evidenciadas por ocasião da Auditoria 9877 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria no Maranhão (Seaud/MA/Denasus, cf. proc. 25014.006875/2010-77, peça 2, p. 1 e ss.) para apuração de denúncia enviada pelo Ministério Público Estadual concernente a supostas irregularidades/impropriedades na implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio no período de janeiro de 2009 a março 2010 (cf. peça 2, p. 8, 148).

HISTÓRICO

2. O Seaud/MA/Denasus realizou auditoria nas ações e aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Barão de Grajaú/MA para apuração de denúncia enviada pelo Ministério Público Estadual concernente a supostas irregularidades/impropriedades na implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio, em especial, no que diz respeito a pagamento de salários dos Agentes Comunitários de Saúde; atividades dos profissionais das equipes da estratégia Saúde da Família; atuação de profissionais da saúde em outros municípios da região e encaminhamento de pacientes nefropatas para hemodiálise em municípios do Estado do Piauí (peça 2, p. 8-10).

3. Referidos recursos eram creditados na conta 58.040-6 (Piso Atenção Básica – PAB/MS) da Agência 1491-5 do Banco do Brasil S/A mas eram transferidos a outras contas bancárias, onde eram movimentados: à conta 6.586-2, para movimento dos valores referentes ao Programa Saúde da Família; à conta 9.253-3, para o Programa Saúde Bucal e a conta 6.077-1, para despesas com os Agentes Comunitários de Saúde, onde os respectivos recursos eram aplicados no mercado financeiro cujos rendimentos eram empregados em favor da respectiva estratégia (peça 2, p. 14).

3.1. A contrapartida municipal para aplicação em ações e serviços de saúde pública era creditada na conta corrente 7.204-4-FUS, do Banco do Brasil S/A (cf. peça 2, p. 14).

4. Por ocasião dessa auditoria, foram identificadas irregularidades referentes a ausência de apresentação de comprovantes de despesas referentes a pagamentos realizados com cheques da conta do Programa Saúde da Família e da conta do Programa de Saúde Bucal no montante de R\$ 64.931,36, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 36 do Decreto 93.872/1986: não houve manifestação do gestor municipal a esse respeito. O Denasus responsabilizou os Srs. Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00), Lilian Barros Costa Noleto (CPF 257.447.633-68) e Ionar Rezende Ribeiro (CPF 521.686.033-91 pelo débito e recomendou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que adotasse procedimentos visando à restituição do valor de R\$ 64.931,36, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no art. 48 do Decreto 7.135, de 29/03/2010 (peça 2, p. 14-16).

5. O então prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato e Silva (v. peça 2, p. 162 e 164; peça 1, p. 21-25), a secretária municipal de finanças, Sra. Lilian Barros Costa Noleto, e a secretária municipal de saúde, Sra. Ionar Rezende Ribeiro foram notificados das ocorrências em junho de 2010, conforme consta do Relatório de Auditoria, itens VI e VII, peça 2, p. 32; notificações, peça 2, p. 122-132). Todos eles também receberam cópia do relatório de Auditoria (cf. peça 2, p. 134-144).

6. Por despacho de 30/8/2010 (peça 2, p. 148), o Seaud enviou o Relatório de Auditoria ao FNS para adoção de procedimentos de ressarcimento dos valores indicados no item 4 acima, considerando não existirem constatações sobre aplicação de recursos financeiros passíveis de correção mediante a celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS, previsto no art. 38, Portaria-MS/GM 204, de 29 de janeiro de 2007).

7. O FNS recebeu o relatório em 2/9/2010 (cf. peça 2, p. 148, carimbo de controle de recebimento). Solicitou ao Município de Barão de Grajaú que enviasse cópia dos atos de nomeação e exoneração das secretárias municipais de saúde Lilian Barros Costa Noleto e Ionar Rezende Ribeiro, no período de 2005 a 2009, e/ou documentos congêneres de comprovação da gestão, para fins de instauração de tomada de contas especial (expediente de 12/4/2012, entregue em 14/5/2012, peça 2, p. 152 e 218). O Prefeito respondeu, em 31/8/2012 (cf. protocolo, peça 2, p. 208), com envio de ato de nomeação da Sra. Ionar Rezende Ribeiro de 1º/1/2009, esclarecendo que a Sra. Lilian Barros Costa Noleto não exerceu, em nenhum momento, o cargo de secretária municipal de saúde no município de Barão de Grajaú/MA (peça 2, p. 208-210). Pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios, juntada aos autos (peça 2, p. 220), indica a nomeação da Sr. Lilian Barros Costa Noleto para o cargo de secretária de finanças de Barão de Grajaú em 1º/1/2009.

8. A tomada de contas especial foi autuada em 14/5/2013 (peça 1, p. 2) após autorização de 18/4/2013 (peça 1, p. 5). O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 000078/2013 foi concluído em 15/5/2013, considerou que os fatos narrados acarretaram prejuízo ao erário e definiu a responsabilidade solidária pelo débito identificado dos Srs. Raimundo Nonato e Silva, Lilian Barros Costa Noleto e Ionar Rezende Ribeiro



(peça 1, p. 39-43).

9. A inscrição da responsabilidade dos responsáveis indicados ocorreu por meio da Nota de Lançamento 2013NL008068, de 15/5/2013 (peça 1, p. 87).

10. Remetidos os autos da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1771/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização do prefeito em apreço, solidariamente com as demais responsáveis apontadas no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 91-93).

11. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 1, p. 94, 95 e 97), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União em 20/1/2014, para fins de julgamento (cf. carimbo, peça 1, p. 1).

12. O FNS, por indicação do Denasus feita em seu relatório de auditoria (peça 2, p. 42-44), indicou como responsáveis pelo débito apurado todos aqueles que, segundo previsão da Lei Municipal 5/1993, eram designados para movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, ou seja, como apontado no item 4, 'b' acima, o então Prefeito, o responsável pela Tesouraria (entenda-se, a então secretária municipal de finanças) e a então secretária municipal de saúde e Saneamento (v. qualificação dos responsáveis, peça 1, p. 37), apesar de o Denasus haver consignado que os cheques dos pagamentos foram assinados pelo Prefeito Municipal, juntamente com a Tesoureira da Prefeitura, o que excluiria a responsabilidade da então secretária municipal de saúde da movimentação de tais recursos.

13. Considerando não haver, nos autos, evidências de quais foram os responsáveis imediatos pelos pagamentos impugnados nem seus beneficiários, informações estas relevantes para estabelecimento da autoria, mas não disponíveis nos registros à peça 2, p. 34-42, em atenção à instrução anterior (peça 4), foi promovida diligência, junto ao Banco do Brasil, para obtenção de informações sobre os titulares das contas bancárias em apreço e das cópias dos cheques que viabilizaram os pagamentos impugnados das contas do Programa Saúde da Família e do Programa Saúde Bucal, no caso, informações sobre os responsáveis pela movimentação das contas correntes 6.586-2 (Programa Saúde da Família) e 9.253-3 (Programa Saúde Bucal), ambas da Agência 1491-5, e das cópias dos cheques 850265, 850273, 850279, 850293, 850299, 850313, 850314, 850325 e 850335 da conta 6586-2 e dos cheques 850203, 850205, 850206, 850208, 850220, 850202, 850212, 850213, 850214, 850217, 850218, 850207 e 850209 da conta 9.253-3.

14. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício-TCU-Secex/MA 3355/2015 (v. peças 6 e 7), datado de 5/11/2015, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 9 e da aba 'Itens não digitalizáveis':

a) as contas 6.586-2 e 9.253-3 tinham como responsáveis por sua movimentação os Senhores Raimundo Nonato e Silva, CPF-066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF-257.447.633-68;

b) cópias dos cheques adiante, da conta 6586-2:

850265 (idSisdoc_10376256v1-40 - imagensPedido_relatorioImagens-8.pdf);

850273 (idSisdoc_10376255v1-06 - imagensPedido_relatorioImagens-6.pdf);

850279 (idSisdoc_10376254v1-59 - imagensPedido_relatorioImagens-5.pdf);

850293 (idSisdoc_10376253v1-48 - imagensPedido_relatorioImagens-4.pdf);

850299 (idSisdoc_10376252v1-72 - imagensPedido_relatorioImagens-3.pdf);

850313 (idSisdoc_10376251v1-75 - imagensPedido_relatorioImagens-2.pdf);

850314 (idSisdoc_10376250v1-40 - imagensPedido_relatorioImagens-1.pdf);

850325 (idSisdoc_10376259v1-83 - imagensPedido_relatorioImagens-10.pdf);

850335 (idSisdoc_10376257v1-14 - imagensPedido_relatorioImagens-9.pdf);

c) cópias dos cheques abaixo; da conta 9.253-3:

850202 (idSisdoc_10376270v1-72 - imagensPedido_relatorioImagens-21.pdf);

850203 (idSisdoc_10376260v1-25 - imagensPedido_relatorioImagens-11.pdf);

850205 (idSisdoc_10376261v1-01 - imagensPedido_relatorioImagens-12.pdf);

850206 (idSisdoc_10376262v1-86 - imagensPedido_relatorioImagens-13.pdf);

850207 (idSisdoc_10376271v1-93 - imagensPedido_relatorioImagens-22.pdf);

850208 (idSisdoc_10376263v1-90 - imagensPedido_relatorioImagens-14.pdf);

850209 (idSisdoc_10376272v1-48 - imagensPedido_relatorioImagens-23.pdf);

850212 (idSisdoc_10376265v1-26 - imagensPedido_relatorioImagens-16.pdf);

850213 (idSisdoc_10376266v1-00 - imagensPedido_relatorioImagens-17.pdf);



850214 (idSisdoc_10376267v1-31 - imagensPedido_relatorioImagens-18.pdf);

850217 (idSisdoc_10376268v1-99 - imagensPedido_relatorioImagens-19.pdf);

850218 (idSisdoc_10376269v1-13 - imagensPedido_relatorioImagens-20.pdf);

850220 (idSisdoc_10376264v1-07 - imagensPedido_relatorioImagens-15.pdf);

15. Na instrução inserida à peça 13, concluiu-se com a proposta de citação dos Srs. Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF: 257.447.633-68, ex-secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú/MA.

15.1. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 15), foram promovidas as citações propostas, mediante os Ofícios 3221 e 3223/2018 (peças 17 e 18), datados de 28/11/2018 e expedidos em 11/12/2018. A citação do Sr. Raimundo Nonato e Silva não se efetivou naquele momento, pois o ofício 3221/2018 foi devolvido por ausência do destinatário (cf. peça 19).

15.1.1. A Sra. Lilian Barros Costa Noleto, por sua vez, tomou ciência do Ofício 3223/2018, tendo apresentado, em 8/1/2019, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 20), a qual foi deferida (peça 21). Em 22/1/2019, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22.

15.1.2. Promoveu-se, em relação ao Sr. Raimundo Nonato, cinco outras tentativas de citação (peças 24 a 28). O referido responsável veio a tomar ciência da citação por meio do Ofício 504/2019, de 6/2/2019 (peças 24 e 30) e apresentou, intempestivamente, em 8/3/2019, suas alegações de defesa (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016) em relação a todos os responsáveis, uma vez que os pagamentos ocorreram nos anos de 2009 e 2010 (v. Tabela 1, peça 10, p. 17) e eles foram notificados em 2012 (cf. Tabela 1 do Apêndice I).

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) antes da citação, com data de 1º/1/2017, foi R\$ 104.069,62 (v. peça 10, p. 1), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

18. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ter seguimento.

EXAME TÉCNICO

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação neste Tribunal (v. peça 11).

I. Dos fatos

20. As estratégias auditadas pelo Denasus denominadas Saúde da Família, Agente Comunitários de Saúde e Saúde Bucal, integram o componente Piso da Atenção Básica Variável (PAB variável) do bloco Atenção Básica (cf. art. 11, Portaria-MS/GM 204/2007).

21. O gestor municipal do SUS deverá elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior (cf. art. 36, **caput**, LC 141/2012), com informações sobre o montante e fonte dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações e a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação, o qual deverá ser apresentado, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública, na Câmara de Vereadores (art. 36, § 5º, LC 141/2012). Referidos relatórios devem vir a ser reunidos em Relatório de Gestão do FMS, a ser enviado ao Conselho de Saúde Municipal (cf. art. 36, § 1º, LC 141/2012), até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas pela LC 141/2012. A prestação de contas do FNS, então, reunirá as informações acima e conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (v. art. 34, LC 141/2012), cabendo a esse Tribunal o exame prioritário, na prestação de contas do prefeito municipal, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar (cf. art. 37, LC 141/2012).

22. A fiscalização do cumprimento das normas da LC 141/2012, especialmente sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras

previstas nesta Lei Complementar; as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; a aplicação dos recursos vinculados ao SUS e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde será realizada pela Câmara de Vereadores, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde municipal (art. 38, LC 141/2012), cabendo à Prefeitura do município disponibilizar, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre o cumprimento da LC 141/2012, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização (cf. art. 40, LC 141/2012). Caso o TCE constate divergências entre os dados disponibilizados pela Prefeitura e aqueles por ele obtidos em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência à Prefeitura e ao gestor municipal do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

23. Além do Tribunal de Contas do Estado, o controle da correta aplicação dos recursos do FMS será exercido pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo órgão do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS (v. art. 41 e 42, LC 141/2012). O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliará, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução da LC 141/2012 nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao prefeito do município as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. Já o órgão do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS municipal deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto na LC 141/2012, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelo TCE e pelo Ministério Público estadual.

24. Independente de todas o sistema de prestação de contas da gestão e seu acompanhamento pelo controle social e pelo controle interno locais e pelo controle externo ao qual está jurisdicionado o município, ficou estabelecido que cabe ao Ministério da Saúde (MS) acompanhar, por meio de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados ao Município. Caso o MS constata a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caber-lhe-á a aplicação das medidas previstas em lei para o caso (v. art. 33, § 4º, Lei 8.080/1990). Adicionalmente, por força do art. 39, § 5º, da LC 141/2012, em se tratando de inobservância das disposições previstas nesta LC 141/2012, deverá dar ciência à direção municipal do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do município, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

25. Nesse aspecto concernente à origem dos recursos, o art. 27 da LC 141/2012 consignou que, quando os órgãos de controle interno do FMS, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição da República (recursos advindo do rateio dos recursos da União e do Estado vinculados à saúde destinados ao município) estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da LC 141/2012, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo municipal de Saúde, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse e à responsabilização nas esferas competentes.

26. Diante do exposto, observa-se que a gestão do FMS é apreciada no âmbito das contas de governo municipais encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas de Estado, como caracterizado nos itens 20 a 22 acima. Considerando esse aspecto e o fato de o Denasus exercer o acompanhamento das suas recomendações, tidas como bastantes para enfrentamento das distorções evidenciadas, conviria, oportunamente, o encaminhamento de cópia do presente processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para as providências cabíveis de sua competência.

27. Por outro lado, tendo em vista a iniciativa legal que estabeleceu a obrigatoriedade do Ministério da Saúde de também zelar pela correta aplicação dos recursos do SUS pelos municípios, como apontado no item 25, razão pela qual cuidou de instaurar a presente tomada de contas especial, que ora objetiva atender à determinação de fazer retornar aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Barão de Grajaú/MA (cf. item 26 acima) os recursos correspondentes às despesas impugnadas, irregularmente pagas, considerando-se, ainda, a competência do Tribunal de Contas da União de julgar as contas dos administradores que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal (art. 71, II, Constituição da República), o que alcança os recursos repassados pelo FNS para execução das estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal,



entende-se que remanesce competência desta Casa para a devida apuração dos fatos concernentes aos pagamentos irregulares apontados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

II. Da análise das alegações de defesa

Raimundo Nonato e Silva (peça 35) e Lilian Barros Costa Noleto (peça 22)

28. Os defendentes apresentaram suas alegações de defesa em peças diferentes, mas iguais em sua redação. Assim sendo, promoveu-se, adiante, a síntese dos argumentos apresentados e análise conjunta das defesas nos quais foram apresentados, nos termos a seguir.

29. Os defendentes alegaram que os valores mencionados na citação foram sacados para pagamento de pequenas despesas dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal, em moeda corrente, após cumpridas as formalidades legais preconizadas nos Artigos 60, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e suas alterações posteriores (peça 35, p. 2; peça 22, p. 3). Para comprovar a veracidade de suas alegações, encaminharam documentação a esse respeito, tais como: Notas de Empenho, Notas de Liquidação, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais, Recibos de Pagamento, enquanto comprovantes que não teriam sido observados pela equipe de auditoria quando da realização dos trabalhos (v. peça 35, p. 6-62; peça 22, p. 7-76).

30. Enfatizaram, ainda, seu entendimento pela inexistência de determinação legal na época dos fatos que vedasse o pagamento de despesas do Fundo de Saúde em espécie e que a não utilização de cheque nominativo não implicaria em desvio de verbas públicas ou de sua finalidade e/ou dano ao erário, pois os pagamentos foram registrados na contabilidade, com identificação dos credores, o que demonstraria, ainda que indiretamente, o destino dos recursos em apreço (peça 35, p. 3; peça 22, p. 3).

31. Invocando o princípio constitucional da legalidade, alegaram que o gestor público só deixaria de fazer alguma coisa em virtude de lei. Assim, entendem que nenhuma irregularidade foi praticada e que os recursos foram devidamente aplicados na manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Barão do Grajaú, cumprindo com as finalidades para a qual os recursos foram destinados (peça 35, p. 3; peça 22, p. 3).

32. Em relação à não apresentação de prestação de contas, entendem os defendentes que se trata de erro administrativo suscetível a correção administrativa que não enseja em improbidade administrativa (cita dois julgados, um do TRF1 e outro do STJ no sentido de que a improbidade supõe conduta antijurídica que implique em inobservância a princípio constitucional ou que gere proveito patrimonial para o agente) e que não houve dolo e que teria agido de boa-fé; se fossem obrigados a restituir valores tidos por eles como indevidos, haveria enriquecimento ilícito da União e, conforme art. 884 do Código Civil Brasileiro, a União seria obrigada a restituir os valores assim cobrados. Por fim, pedem que sejam aceitas as justificativas apresentadas e excluída a imputação de débito em comento (peça 35, p. 3-4; peça 22, p. 5).

Análise

33. Os defendentes alegaram (item 29) que os valores mencionados na citação teriam sido sacados para pagamento de pequenas despesas dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal em moeda corrente, cumpridas as formalidades legais referentes ao processamento da despesa. Nesse primeiro momento, tendo em vista a menção ao pagamento em moeda corrente, entende-se que os defendentes estão se referindo aos saques de numerário por meio de cheques nominais ao emitente, isto é, sem identificação do destinatário do recurso, o que diz respeito aos cheques 850265, 850273, 850325, 850335 da conta 6.586-2, e o cheque 850206 da conta 9.253-3.

33.1. O referido argumento em defesa sobre a modicidade da despesa individual perante supostos variados credores a justificar as movimentações em análise não se sustenta perante os próprios documentos trazidos aos autos. Com efeito, o saque do cheque 850265 estaria associado ao pagamento de um único fornecedor, locador de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde (item 1, Quadro 1, Apêndice I), no valor de R\$ 6.500,00 (inferior a R\$ 6.700,00, valor do cheque). Não foi apresentado outro credor para esse saque. O cheque 850273, no valor de R\$ 4.000,00, seria para pagamento de remuneração de uma médica do PSF (item 2, Quadro 1, Apêndice I); quanto aos demais pagamentos, por meio dos cheques 850325 (R\$ 3.503,00, item 8, Quadro 1, Apêndice I), 850335 (R\$ 3.433,00, item 9, Quadro 1, Apêndice I) da conta 6.586-2, e o cheque 850206 (R\$ 2.000,00, item 13, Quadro 1, Apêndice I) da conta 9.253-3, nenhum documento foi apresentado, nem qualquer tipo de demonstrativo. Nenhum desses valores eram módicos ou tiveram a sua destinação a mais de um credor demonstrada, a justificar o saque para pagamento em espécie com esse argumento.

33.2. Quanto ao cumprimento das formalidades legais de processamento da despesa, considerar-se-á que eles se referem a todas as despesas, incluídas aquelas referentes aos pagamentos em espécie. Registre-se que as informações obtidas dos documentos apresentados pelos defendentes às peças 22 e 35 foram organizadas no Quadro 1 do Apêndice I desta Instrução.



33.3. Preliminarmente, registre-se que não foi apresentado nenhum documento no que diz respeito aos saques feitos por meio de treze cheques da conta 9.253-3 do Programa Saúde Bucal, assim como, como já dito, também em relação aos cheques 850325 e 850335 da conta 6.586-2 do Programa Saúde da Família. A análise que se seguirá refere-se aos demais sete cheques objeto das citações realizadas.

33.3.1. A rigor, os únicos documentos com aparência de autenticidade são as notas fiscais/folha de pagamento apresentadas como comprovantes das dívidas que suscitaram as movimentações financeiras em análise. Os demais documentos apresentados (notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e recibos) não estão assinados ou com aposição de qualquer marcação manual de preenchimento e expressão de vontade das autoridades competentes, inclusive quanto à opção a ser utilizada como meio de pagamento (ref. recibos, v. documentos apresentados, peças 22 e 35). À míngua de indícios de regularidade, tem-se tais documentos como inidôneos para comprovação da regularidade dos empenhos e da liquidação e consequente pagamento das despesas em apreço.

33.3.2. O exame das notas fiscais, independentemente de sua relação com os demais documentos de processamento das despesas apresentados, evidenciou, por sua vez, inconsistências em relação aos seguintes pagamentos:

a) cheque 850265, R\$ 6.700,00 (item 1, Quadro 1, Apêndice I) – o valor da nota 1204 é de R\$ 6.500,00, o que não corresponde ao valor do cheque, o que implica e não aceitação desse comprovante de despesa, por falta da referida correspondência, em atenção ao art. 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, que exige a identificação da importância exata a pagar; em acréscimo, ainda que ela tenha sido emitida em 10/3/2009, dia da emissão do cheque, consta em seu corpo carimbo de que foi atestada em 10/9/2009, isto é, seis meses depois de sua emissão, sugerindo que seu pagamento se teria dado antes mesmo da liquidação regular da despesa que tem por base os comprovantes da entrega de material, no caso, o atesto (art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964);

b) cheque 850273, R\$ 4.000,00 (item 2, Quadro 1, Apêndice I) - A folha de pagamento da Saúde – PSF, no valor de R\$ 46.425,00, indica que alguns dos beneficiários do pagamento possuíam contas bancárias para transferência de numerário e outros que viessem a receber por outros meios deviam indicar o recebimento do pagamento por assinatura (campos em branco); no caso, o único credor com crédito de R\$ 4.000,00 é a médica Luciana W. Fragoso que, no entanto, não assinou comprovando ter recebido o pagamento, o que, no caso de pagamento em espécie (considerando tratar-se de saque por cheque ao emitente), compromete a certeza de sua realização, a considerar a apresentação da folha de pagamento sem a assinatura do credor do valor pago em espécie do recebimento do valor a ele devido inidônea para o fim de comprovar a regularidade da despesa objeto do saque em apreço.

33.4. Considerando que em relação aos cheques 850279, 850293, 850299, 850313 e 850314 foram apresentadas as notas fiscais comprovantes dos pagamentos aos credores identificados nos respectivos cheques (cf. itens 3 a 7 do Quadro 1, Apêndice I), acolhe-se a comprovação das despesas para afastar o débito em relação a esses valores.

34. Quanto ao entendimento dos defendentes de que não existia determinação legal à época dos fatos que vedasse pagamento de despesas do Fundo de Saúde em espécie, a ponto de poderem afirmar que a não utilização de cheque nominativo não implicaria em irregularidade, posto que os registros contábeis indicariam o credor/favorecido do pagamento (item 31), tem-se que a Lei 4.320/1964, em seu art. 65 indicava que o pagamento da despesa poderia ser efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Como os recursos em apreço são operados por bancos e durante o processo de liquidação, nos termos do art. 63, § 1º, inciso III, é essencial para o ato a identificação do credor para fins de obter a extinção da obrigação, remanesce, por uma interpretação teleológica do sistema de pagamento público regrado por essa norma, que alcança os municípios, a necessidade de se ter como certificar-se de que o pagamento foi feito ao real credor da dívida, por ser o único a ser capaz de dar quitação, garantindo a segurança jurídica da operação e o cumprimento do principal objetivo do pagamento que é a extinção da referida obrigação. Nos tempos atuais, a norma indica que a comprovação do pagamento ao credor deve ser feita pelo uso do cheque nominativo na operação de pagamento (art. 13, § 4º, da LC 141/2012), que não se trata de uma norma específica quanto ao rompimento do nexo causal, pois a ele não se refere diretamente, mas a um fenômeno (obrigação de cheques nominativos) que veio reforçar, hodiernamente, o grau de importância da demonstração do nexo causal. O rompimento do nexo causal é um evento com suporte em princípios de ordem lógico-formal com suporte em uma presunção que não admite prova em contrário (presunção *jure et jure*) de que, sem o nexo causal, não há como o responsável pelo pagamento comprovar que ele ocorreu junto ao respectivo credor. O suporte é lógico, um subproduto do

princípio da segurança jurídica ou da certeza do direito que, por sua vez, é tido como um princípio constitucional implícito do sistema de princípios constitucionais que suportam o Estado do Direito.

34.1. Por ocasião dos fatos em apreço, o cheque nominativo apresentava-se como uma das formas de pagamento garantidoras da certeza do pagamento ao credor da dívida, a outorgar quitação ao devedor, mas o sistema, por não limitar as opções a apenas essa, admitiria outras evidências, como as mencionadas pelos defendentes (registros contábeis indicando o credor/favorecido do pagamento), secundadas como documentos que, pelo seu conjunto, permitissem a formação de indícios de existência do nexo causal, nos termos de entendimento já firmado pelo TCU, por exemplo, no Acórdão 274/2008-Plenário, em que se admitia aprovar as contas dos responsáveis por pagamentos em espécie com ressalvas caso houvesse, nos autos, fortes indícios de nexo causal entre os recursos disponibilizados e as despesas informadas nas relações de pagamentos, comprovados na conciliação bancária entre os diversos saques e os recibos e notas apresentadas, o que não foi o caso, conforme indicamos no item 34.1, em que dois dos saques em espécie foram suportados por documentação inidônea e três deles não tiveram suas despesas comprovadas por nenhum documento. Nesses termos, rejeitamos esses argumentos de defesa.

35. O princípio da legalidade invocado (item 31) não foi desrespeitado, tendo em vista a interpretação sistêmica das normas de processamento das despesas públicas expostas nos tópicos 34 e 34.1 acima, a tornar inconsistente esse argumento de defesa para os fins que se propõe.

36. Por último, convém consignar que o gestor não foi citado pelo ato de não prestar contas mas pelas despesas não comprovadas, razão pela qual não se apreciará, em virtude da falta de resultado útil, os argumentos compilados no item 32 acima a esse respeito.

37. As despesas não comprovadas implicam em presunção de prejuízo para o Erário, pois não se tem a certeza de que os recursos foram regularmente aplicados em sua destinação, no caso, no atendimento das regras da então vigente Portaria-GM/MS 648, de 28/3/2006, que disciplinava a Política Nacional de Atenção Básica; por isso, instar os seus responsáveis pela devolução de tais valores aos cofres públicos não representa enriquecimento ilícito da União, mas ressarcimento por despesas não comprovadas que dão suporte ao entendimento de dano ao erário, com exposto no art. 70 (princípio da legitimidade) e 71, inciso II, sobre a competência do TCU para apreciar e julgar tais ocorrências.

III. Da responsabilidade

38. O FNS, por indicação do Denasus, em seu relatório de auditoria (peça 2, p. 42-44), indicou como responsáveis pelo débito apurado todos aqueles que, segundo previsão da Lei Municipal 5/1993, eram designados para movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, ou seja, como apontado no item 4, 'b' acima, o então prefeito, o responsável pela Tesouraria (entenda-se, a então secretária municipal de finanças) e a então secretária municipal de saúde e saneamento (v. qualificação dos responsáveis, peça 1, p. 37), apesar de o Denasus haver consignado que os cheques dos pagamentos foram assinados pelo prefeito municipal, juntamente com a Tesoureira da Prefeitura, o excluiria, em princípio, a responsabilidade da então secretária municipal de saúde pela movimentação de tais recursos.

39. As evidências obtidas mediante diligência, detalhadas no item 14 e no Quadro 1 do Apêndice I revelam que os responsáveis imediatos pelos pagamentos impugnados foram os Srs. Raimundo Nonato e Silva, CPF-066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF-257.447.633-68. Dentre os beneficiários, nenhum veio a receber valores que extrapolassem a R\$ 100.000,00, a afastar a necessidade de incluí-los entre os responsáveis, por força das regras objeto da análise feita no item 16 acima.

39.1 Não fez sentido, portanto, realizar a citação da Sra. Ionar Rezende Ribeiro, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que ela teria agido em conluio com os demais responsáveis pelas irregularidades em apreço. Portanto, foi mais apropriado proceder apenas à citação de Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, em solidariedade pelo débito apurado, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão da Sra. Ionar Rezende Ribeiro da relação processual seja tomada por ocasião da deliberação de mérito.

40. Os documentos juntados aos autos (cf. item 14) indicaram, também, que o valor do cheque 850314, sacado junto à conta 6.586-2, é R\$ 0,13 maior (isto é, o valor correto é R\$ 6.170,13 e não R\$ 6.170,00, como inicialmente informado à peça 2, p. 40). Outrossim, consigne-se que foi observado que os cheques 850265, 850273, 850325, 850335 da conta 6.586-2, e o cheque 8502206 da conta 9.253-3 foram emitidos em favor do emitente (v. Quadro 1, Apêndice I desta instrução).

41. Considerando os aspectos tratados nas seções anteriores ('Dos fatos', 'Da análise das alegações de defesa' e 'Da responsabilidade'), configuraram-se irregularidades, sob responsabilidade solidária dos Srs.



Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, as seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação de comprovantes de despesas referentes a pagamentos realizados com cheques da conta do Programa Saúde da Família e da conta do Programa de Saúde Bucal, conforme descrito no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução (excluídos os itens 3 a 7), em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a exigência de que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (item 33 e subitens);

b) rompimento do nexo causal entre a movimentação dos recursos e o pagamento de despesa pelo saque em espécie de valores por meio dos cheques 850265, 850273, 850325, 850335, da conta 6.586-2, e do cheque 8502206, da conta 9.253-3, por não ter sido comprovada a regularidade e a certeza do pagamento ao credor respectivo (itens 34 e 34.1).

41.1. Na condição de responsáveis pelo pagamento das despesas referentes aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, os Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto promoveram pagamentos sem suporte em comprovantes de despesas idôneos e realizaram saques de valores mediante cheques ao emitente sem demonstração do nexo causal entre o pagamento e eventual comprovante de despesas, resultando em desembolsos irregulares de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde destinados aos citados programas, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover o devido pagamento em face do competente comprovante de despesa após a sua regular liquidação, com base na documentação apresentada pelos fornecedores/credores que dessem suporte aos referidos pagamentos e abster-se de realizá-los diante da falta dos respectivos comprovantes de despesa.

41.2. Tais ocorrências implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional, resultando em dano ao Erário por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

IV. Outras ocorrências

42. No que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do prejuízo indicado, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **985 dias** entre a comunicação dos pagamentos irregulares por meio do Relatório de Auditoria do Denasus (2/9/2010, v. item 7) e a autuação da TCE (14/5/2013, Peça 1, p. 2), a indicar a necessidade de, **oportunamente, dar ciência** ao Fundo Nacional de Saúde do retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77 que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Apesar de uma das irregularidades discutidas nesta TCE ter ocorrido anteriormente à data atual de 1º/4/2009, ressalte-se que os responsáveis foram notificados dela em 2012, conforme item 16; todas as demais ocorreram há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

44. O exame das ocorrências descritas nos itens 39 a 42.2 desta Instrução permitiu estabelecer a responsabilidade de Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF: 257.447.633-68, ex-secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

45. Em face da análise promovida nos itens 33 a 37, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a eles atribuídas.

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos



do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Entende-se, ainda, com base na análise feita no item 26, a conveniência de comunicar-se, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as ocorrências objeto desta Tomada de Contas Especial, para as providências cabíveis no que concerne aos fatos descritos nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o' e 'p' do item 4 desta Instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir da relação processual a Sra. Ionar Rezende Ribeiro, CPF: 521.686.033-91);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **Raimundo Nonato e Silva**, CPF: 066.034.833-00, na condição de ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e **Lilian Barros Costa Noleto**, CPF: 257.447.633-68, na condição de ex-secretária de finanças de Barão do Grajaú/MA e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	T ipo
6.700,00	10/03/2009	D
4.000,00	30/04/2009	D
3.286,00	11/09/2009	D
1.000,00	11/09/2009	D
186,00	11/09/2009	D
3.000,00	11/09/2009	D
2.000,00	11/09/2009	D
750,00	14/09/2009	D
525,00	14/09/2009	D
1.230,00	14/09/2009	D
1.885,00	14/09/2009	D
125,00	14/09/2009	D
90,00	14/09/2009	D
200,00	16/09/2009	D
1.000,00	23/09/2009	D
3.503,00	12/02/2010	D
3.433,00	11/03/2010	D

Valor atualizado monetariamente até 1º/4/2019: R\$ 56.848,99 (v. peça 38)

- c) aplicar aos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar:

- d.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

- d.2) caso solicitado, o pagamento das dívidas dos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



e) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde do retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77 que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007;

f) encaminhar cópia da deliberação:

f.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f.2) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira, se manifestou de acordo com a proposição formulada pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes no encaminhamento (peça 45):

“Em face dessas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, no essencial, com a proposição da Secex/TCE (peças 42 a 44), sugerindo ao Tribunal os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 42, item 48:

a) na alínea ‘b’, substituir, nos fundamentos legais da irregularidade das contas, a alínea ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 pela alínea ‘c’ do mesmo dispositivo, por não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de *‘desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos’*;

b) na alínea ‘d.2’, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhida parceladamente, por falta de amparo legal, visto que, a teor do disposto na Lei 8.443/1992:

‘Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos [termos] do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento’”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regularidade da aplicação de parte das despesas feitas à conta do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Barão de Grajaú/MA na implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio no período de janeiro de 2009 a março 2010. A constatação foi registrada mediante auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) feita para apurar denúncia do Ministério Público Estadual concernente a supostas irregularidades/impropriedades no referido programa. Os responsáveis pelas irregularidades inicialmente apontados foram: Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito, Ionar Rezende Ribeiro, ex-secretária municipal de Saúde e Saneamento, e Lilian Barros Costa Noleto, ex-secretária municipal de Finanças.

2. O Denasus identificou irregularidades relacionadas à ausência de apresentação de comprovantes de despesas de pagamentos realizados com cheques das contas dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal no montante de R\$ 64.931,36, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 36 do Decreto 93.872/1986. A partir dessas constatações, o departamento de auditoria responsabilizou Raimundo Nonato e Silva, Lilian Barros Costa Noleto e Ionar Rezende Ribeiro pelo débito e recomendou ao FNS que adotasse procedimentos visando à restituição do valor.

3. O fundo solicitou ao município documentos de comprovação da gestão dos recursos, para fins de instrução da tomada de contas especial (peça 2, p. 152 e 218), e concluiu que houve prejuízo ao erário. Indicou a responsabilidade solidária pelo débito de todos aqueles designados para movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, ainda que a auditoria do Denasus tenha consignado que os cheques foram assinados apenas pelo ex-prefeito e pela ex-tesoureira, o que excluiria a responsabilidade da ex-secretária de Saúde da movimentação de tais recursos.

4. Já no âmbito do TCU, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, por não haver nos autos evidências de quais foram os responsáveis imediatos pelos



pagamentos impugnados nem seus beneficiários, promoveu diligência ao Banco do Brasil para obtenção de informações sobre os titulares das contas bancárias utilizadas e das cópias dos cheques que viabilizaram os pagamentos impugnados.

5. A resposta à diligência identificou como responsáveis pela movimentação das contas dos programas apenas Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto. Esses responsáveis foram regularmente citados a se manifestar perante o TCU sobre as irregularidades apuradas (peças 17 e 18).

6. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto apresentaram suas alegações de defesa (peças 35 e 22, respectivamente), informando, em síntese, que: (i) os valores mencionados na citação foram sacados em moeda corrente para pagamento de pequenas despesas dos programas e que encaminharam diversos documentos que não teriam sido observados pela equipe de auditoria do Denasus, tais como notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos de pagamento; e que (ii) “inexistia na época determinação legal que vedasse o pagamento de despesas do Fundo de Saúde em espécie e que a não utilização de cheque nominativo não implicaria desvio de verbas públicas ou de sua finalidade e/ou dano ao erário, pois os pagamentos foram registrados na contabilidade, com identificação dos credores, o que demonstraria, ainda, que, indiretamente, o destino dos recursos em apreço”.

7. Ao analisar os argumentos e os documentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, em pareceres uniformes, propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades e afastar a totalidade do débito. Sugeriu que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU anuiu, sugerindo alguns ajustes formais no encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 45).

9. Com os destaques e os acréscimos a seguir mencionados, alinhado-me, em linhas gerais, às conclusões da SecexTCE e do MPTCU, à exceção da impugnação de uma das despesas, conforme descrevo em sequência.

II

10. Endosso as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* quanto à não responsabilização de Ionar Rezende Ribeiro, ex-secretária municipal de Saúde e Saneamento. Embora tenha sido preliminarmente apontada como uma das responsáveis pelas irregularidades com base na previsão legal de que o secretário municipal de Saúde é o ordenador e gerenciador dos recursos do SUS, ficou comprovado que a ex-secretária não exercia, de fato, essas atividades e que as contas foram movimentadas apenas pelo ex-prefeito e pela ex-tesoureira do município (peça 2, p.12, e peça 9).

11. Quanto às despesas não comprovadas, a totalidade do débito imputado aos responsáveis (peças 17/8 e 24/8) diz respeito a 23 cheques, sendo: (i) 17 cheques emitidos sem suporte em comprovantes de despesas idôneos; e (ii) 5 cheques sem a identificação do destinatário do recurso, incapazes de comprovar o nexo causal entre a movimentação financeira e o pagamento da despesa dos programas.

12. Do total dos cheques que tiveram as despesas impugnadas, os responsáveis não apresentaram nenhum documento que comprovasse a realização das referidas despesas em relação a 15 deles (cheques 850325 e 850335 da conta do Programa Saúde da Família; e cheques 850203, 850205, 850206, 850208, 850220, 850202, 850212, 850213, 850214, 850217, 850218, 850207 e 850209 da conta do Programa Saúde Bucal).

13. Endosso a proposta da unidade técnica e do MPTCU e considero que, diante da ausência de documentos que comprovem a realização das despesas, os argumentos da defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis.

14. Em relação a outros 5 cheques emitidos da conta do Programa Saúde da Família (850279, 850293, 850299, 850313 e 850314), a unidade técnica identificou que foram apresentadas as notas



fiscais dos referidos pagamentos pelos credores identificados nos cheques. Assim, propôs acolher a comprovação das despesas para afastar o débito em relação a esses valores.

15. De fato, a análise empreendida pela SecexTCE quanto à correspondência das notas fiscais apresentadas como comprovantes de pagamento e os credores identificados nos respectivos cheques (itens 3 a 7 do Quadro 1, Apêndice I) afasta o débito inicialmente imputado pela não comprovação das referidas despesas.

16. Quanto ao cheque 850265, emitido sem identificação do favorecido e no valor de R\$ 6.700,00 (peça 2, p. 90), os responsáveis apresentaram nota de empenho para a empresa Diamante Agropecuária e Locação de Veículos referente a despesa com locação de veículos destinados a manutenção e nota fiscal emitida pela empresa no valor de R\$ 6.500,00.

17. A unidade técnica considerou que o comprovante de despesa apresentado não deve ser aceito tendo em vista que o valor do documento fiscal não corresponde ao do cheque. Ademais, o ateste da despesa ocorreu seis meses depois da emissão da nota fiscal, o que sugere ter se dado seu pagamento antes mesmo da liquidação regular da despesa, contrariando as normas de direito financeiro.

18. Alinho-me ao entendimento da unidade técnica. Além de o valor do cheque não guardar correspondência com o documento fiscal apresentado como comprovante da despesa, a ordem de pagamento emitida pelo município (peça 22, p. 9) foi de 11/05/2009, data posterior àquela em que o cheque fora descontado da conta bancária, em 10/03/2009, conforme extrato bancário emitido pelo BB (peça 2, p. 90); por isso, não há como considerar a despesa como regular.

19. Por fim, em relação ao último cheque (850273), também emitido sem identificação do destinatário do recurso e no valor de R\$ 4.000,00, os responsáveis apresentaram nota de empenho para atender a despesa com folha de pagamento de servidores do Programa Saúde da Família em maio de 2009, no valor de R\$ 46.425,00, e a relação individualizada dos pagamentos contida na referida folha de pagamento, com o mesmo valor da nota de empenho. Em complemento, apresentou cópia do cheque 850272, no valor de R\$ 37.424,20, que, adicionado ao valor do cheque impugnado, corresponderia ao total da folha de pagamentos.

20. A unidade técnica concluiu que, embora o valor do cheque corresponda ao devido a uma das médicas do programa, o comprovante de despesa não mereceria ser aceito porque não há assinatura da profissional de saúde na folha de pagamentos. Assim, a emissão do cheque sem especificar o destinatário comprometeria a certeza de sua realização e impossibilitaria comprovar a regularidade da despesa.

21. Verifiquei que o extrato bancário apresentado pelo Banco do Brasil (peça 2, p. 92) apresenta duas saídas de valores da conta bancária do Programa Saúde da Família em 30/04/2009 que foram associadas ao pagamento da folha de pessoal: uma no valor de R\$ 37.424,20 (cheque 850272) e outro no valor exato de R\$ 4.000,00 (cheque 850273). A soma dos valores (R\$ 41.424,20) equivale ao montante exato do pagamento líquido devido que foi demonstrado na folha de pagamentos e refletido na nota de empenho, na nota de liquidação e na ordem de pagamento emitidas pelo município (peça 35, p. 53-55).

22. A única diferença do cheque 850273, ora impugnado, para o cheque 850272, que completa o restante do valor da folha de pagamentos e que sequer chegou a ser questionado pela auditoria do Denasus, foi que este apresentou credor genérico identificado, porém ilegível (peça 35, p. 56), ao passo que aquele foi ao portador, sem identificação do credor. Porém, a folha de pagamentos apresentada pelos responsáveis indicava que o mesmo valor, atribuído à médica Luciana W. Fragoso, não seria recebido diretamente via conta bancária da beneficiária.

23. Embora não haja a assinatura da médica indicado o recebimento do referido cheque, tal situação também ocorre com outros 5 profissionais, que, conforme apresentado pela folha de pagamentos (peça 35, p.56), também não receberam via conta bancária própria, mas que, por outro lado, não tiveram a comprovação da referida despesa impugnada.



24. Assim, considerando que a auditoria do Denasus considerou regulares todos os outros pagamentos da folha de pessoal do programa, que foram efetuados por meio do cheque 850272, não vejo motivos para desconsiderar o restante do pagamento, efetuado pelo cheque 850273.

25. Ante o exposto, alinhando-me ao parecer do MPTCU, proponho julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, imputando-lhes o débito apurado e aplicando-lhes multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Assim, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4999/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.643/2014-6
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ionar Rezende Ribeiro (CPF 521.686.033-91), Lilian Barros Costa Noleto (CPF 257.447.633-68) e Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito, Ionar Rezende Ribeiro, ex-secretária municipal de Saúde e Saneamento, e Lilian Barros Costa Noleto, ex-secretária municipal de Finanças, em razão da não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Barão de Grajaú/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade de Ionar Rezende Ribeiro;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/03/2009	6.700,00	14/09/2009	1.230,00
11/09/2009	3.286,00	14/09/2009	1.885,00
11/09/2009	1.000,00	14/09/2009	125,00
11/09/2009	186,00	14/09/2009	90,00
11/09/2009	3.000,00	16/09/2009	200,00
11/09/2009	2.000,00	23/09/2009	1.000,00
14/09/2009	750,00	12/02/2010	3.503,00
14/09/2009	525,00	11/03/2010	3.433,00

- 9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que o retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77, que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos interessados.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4999-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 006.852/2011-4

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessados: José Severino da Silva (CPF 071.716.684-87), Luiz Carlos Fernandes Guimarães (CPF 264.516.387-49) e Mário do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. LEGALIDADE E REGISTRO DO TERCEIRO ATO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com o qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade (peças 26/25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Jose Severino da Silva (CPF 071.716.684-87), Luiz Carlos Fernandes Guimaraes (CPF 264.516.387-49) e Mario do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72), ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Os atos em tela contêm averbação de tempo de aluno-aprendiz e rural. Assim, fez-se necessário solicitar esclarecimentos à Unidade Jurisdicionada (peça 7) e proporcionar o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados (peças 8-10).

4. A resposta da Unidade Jurisdicionada está acostada à peça 12.

5. Os comprovantes de que os interessados receberam os expedientes estão anexados às peças 14 e 16.

5. A resposta do Sr. Luiz Carlos Fernandes Guimarães está acostada à peça 15. Por sua vez, o Sr. José Severino da Silva não apresentou resposta, conforme informado à peça 16.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de concessão de aposentadoria de José Severino da Silva (CPF 071.716.684-87)

6. Conforme se observa no ato, constatou-se que, no cômputo do tempo de serviço, foi considerado período de tempo na condição de aluno-aprendiz (3 anos, 7 meses e 2 dias).

7. A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

8. Por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário (relator ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha), foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

9. No entanto, tendo em vista que a aposentadoria em comento foi concedida em 30/9/1998, cabe observar o entendimento do STF no sentido de que, nas aposentadorias concedidas anteriormente ao Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, deve ser exigido tão somente o atendimento dos requisitos então vigentes, ou seja, aqueles do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Cabe, assim, no presente caso, verificar o atendimento dos requisitos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU.

11. Apesar de o interessado não ter apresentado resposta, as certidões do Sr. José Severino da Silva estão anexadas à peça 4, p. 2-3. Com base em tais documentos, não se verificou menção à execução de encomendas para terceiros, requisito previsto na parte final do Enunciado 96.

12. Com a exclusão do período irregularmente averbado, o tempo de serviço para a aposentadoria passaria a ser de 26 anos, 9 meses e 9 dias, o que seria insuficiente para a aposentação sob qualquer fundamento legal, no momento da concessão.

13. O interessado deve retornar à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153/2015. Neste caso, a nova aposentadoria se dará pelas regras vigentes no momento da inativação.

14. Ante todo o exposto, o ato de aposentadoria de José Severino da Silva deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.



15. Na ficha financeira atual, consta o pagamento de rubrica referente a decisão judicial. Após questionamento desta Unidade Técnica (peça 18), o gestor de pessoal do IBGE informou tratar-se de sentença judicial referente ao pagamento de gratificação de desempenho (90 pontos)(peça 19).

Análise do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Fernandes Guimarães (CPF 264.516.387-49)

16. Conforme se observa no ato, constatou-se que, no cômputo do tempo de serviço, foi considerado período de tempo na condição de aluno-aprendiz (3 anos e 5 meses). A aposentadoria foi concedida em 20/5/1998.

17. Da mesma forma que no caso anterior, deve-se verificar o atendimento dos requisitos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU.

18. A resposta do interessado está anexada à peça 15. Do documento, consta certidão referente ao tempo de aluno-aprendiz, na qual se verificou menção a todos os requisitos do Enunciado 96, transcrito no item 7 desta instrução.

19. Destarte, o ato pode ser considerado legal e registrado.

Análise do ato de concessão de aposentadoria de Mario do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72)

20. O ato em comento apresentou o total de 6 anos, 10 meses e 19 dias de tempo rural.

21. No entanto, a Unidade Jurisdicionada informou que se tratou de erro de digitação e que, na verdade, referia-se a tempo laborado em empresa privada (peça 12, p. 2).

22. Destarte, não se verifica irregularidade no ato no que se refere ao tempo de serviço. O ato, portanto, pode ser considerado legal e registrado.

23. Na ficha financeira atual, consta também o pagamento de rubrica referente a decisão judicial. Como já relatado, o gestor de pessoal do IBGE informou tratar-se de sentença judicial referente ao pagamento de gratificação de desempenho (peça 19).

CONCLUSÃO

24. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Jose Severino da Silva, Luiz Carlos Fernandes Guimaraes e Mario do Nascimento Teixeira Filho, esta Unidade Técnica propõe que:

a) os atos de concessão de aposentadoria em nome de Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mario do Nascimento Teixeira Filho sejam considerados legais;

b) o ato de concessão de aposentadoria em nome de José Severino da Silva seja considerado ilegal, com negativa de registro, em virtude da averbação de tempo de aluno aprendiz em desacordo com o Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário e o Enunciado 96 da Súmula do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar LEGAL e conceder o registro dos atos de Luiz Carlos Fernandes Guimarães (CPF 264.516.387-49) e Mario do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72);

b) considerar ILEGAL e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de José Severino da Silva (CPF 071.716.684-87), em razão da insuficiência de tempo de serviço;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer ao interessado que deve retornar à atividade e que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

e) determinar ao órgão de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

e.2) providencie o retorno do interessado à atividade, para cumprir requisitos para nova aposentadoria, que se dará com base nas regras vigentes;

e.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”



2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu da unidade técnica quanto à aposentadoria de José Severino da Silva, conforme se depreende do seguinte trecho de seu parecer (peça 28):

“(…)

Por fim, em relação à aposentadoria do Sr. José Severino da Silva (CPF: 071.716.684-87), ao analisar as certidões anexadas pela Unidade Jurisdicionada, a Sefip concluiu que em tais documentos não se verificou menção à execução de encomendas para terceiros, requisito previsto na parte final do Enunciado 96, de maneira que o período laborado como aluno-aprendiz (3 anos, 7 meses e 2 dias) não poderia ser computado em sua aposentadoria. Com a exclusão do período irregularmente averbado, o tempo de serviço para a aposentadoria do servidor passaria a ser de apenas 26 anos, 9 meses e 9 dias, insuficiente para a aposentação sob qualquer fundamento legal, no momento da concessão. Nesse contexto, a Sefip propôs apreciar o ato em questão pela ilegalidade, com determinação para que o interessado retornasse à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153/2015, ocasião em que sua aposentadoria se daria pelas regras vigentes no momento da nova inativação.

Quanto ao caso específico do Sr. José Severino da Silva (CPF: 071.716.684-87), convém ressaltar que o interessado se aposentou em **26/7/2001**, de maneira que já se encontra inativo **há cerca de 18 (dezoito) anos**. Além disso, o interessado, nascido em **4/6/1948**, conta atualmente com mais de **71 anos de idade**, e que na época da sua inativação, a aposentadoria constitucional compulsória era de 70 (setenta) anos de idade.

Vale frisar que, em casos especialíssimos como o presente, constituídos com evidente boa-fé do interessado, o TCU, com respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, tem entendido que o transcurso do tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento pelo Tribunal pode autorizar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a convalidação de irregularidades inicialmente verificadas. Nesse sentido, ressaltamos que essa Corte tem decidido que a apreciação de atos sujeitos a registro pela legalidade, em caráter excepcional, deve ter parâmetros relativamente objetivos que evitem a sua invocação desmesurada. Isso para evitar a quebra dos princípios da isonomia e da legalidade.

Em regra, tal medida pode ser aplicada quando observadas algumas das seguintes ocorrências: longo tempo decorrido desde o deferimento do benefício até o seu julgamento; o fato de o interessado não ter contribuído em nada para a ocorrência da irregularidade apurada e nem tenha dado causa ao lapso temporal; a impossibilidade de retorno à atividade, pelo implemento dos 70 (ou 75) anos de idade ou por incapacidade para o retorno ao trabalho, no caso de aposentadorias; bem como o fato de a negativa de registro do ato implicar ônus insuportável que visivelmente comprometeria a subsistência do interessado (conforme Acórdãos n.º 2.417/2009 e n.º 3.426/2013, ambos do Plenário, e n.º 2.313/2011 e n.º 7.469/2011, ambos da 2ª Câmara, entre vários outros).

No caso em exame, entendemos estarem presentes as ocorrências que caracterizam essa excepcionalidade. Isso porque o interessado se encontra **inativo há cerca de 18 (dezoito) anos**. Aliás, vale frisar que a Suprema Corte tem entendido que a inércia da Administração Pública por um período superior a dez anos, permitindo a continuidade de pagamentos irregulares, já autoriza a aplicação do princípio da proteção à confiança, como uma vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica, em contraposição ao princípio da legalidade. O fato de não se aplicar a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999 nos atos sujeitos a registro não reveste o TCU de poder anulatório que se estende indefinidamente. Há de respeitar certa estabilidade das relações jurídicas constituídas, ainda que em caráter precário.

Vale reforçar também que o interessado em nada contribuiu para o longo lapso de quase duas décadas em que goza, de boa-fé, da estabilidade trazida pelo seu benefício previdenciário. Repassar inteiramente ao interessado a responsabilidade pela mora da Administração Pública em desconstituir as irregularidades só agora detectadas consistiria em um ônus excessivo imposto ao servidor.

Ressaltamos que embora a situação tratada não se revista de absoluta irreversibilidade, uma vez que a aposentadoria compulsória foi elastecida de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos de idade, por força dada Lei Complementar 153/2015, entendemos ser desarrazoada determinação para que o servidor retorne à atividade. Isso porque a mora da Administração retirou do servidor completamente a possibilidade de retornar à atividade e implementar o tempo faltante à sua aposentadoria, nos moldes em que havia sido inicialmente concedida (com paridade e integralidade).

Concluindo, portanto, que a desconsideração do tempo de aluno-aprendiz no caso concreto consistiria em ônus insuportável ao inativo, divergimos parcialmente da Unidade Técnica e opinamos para que o ato de aposentadoria do Sr. José Severino da Silva (CPF: 071.716.684-87) seja, **excepcionalmente, considerado legal**, concedendo-lhe o respectivo registro. Quanto aos demais atos, anuímos ao entendimento firmado pela Sefip.”



É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a José Severino da Silva, Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho, ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifestou-se pela: (i) legalidade do ato de Luiz Carlos Fernandes Guimarães, que comprovou tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, de acordo com os requisitos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU; (ii) legalidade do ato de Mário do Nascimento Teixeira Filho, que apresentava erro de digitação quanto ao tempo de serviço descrito como rural; e (iii) ilegalidade do ato de José Severino da Silva, por não comprovar um dos requisitos da Súmula 96 para cômputo de tempo na condição de aluno-aprendiz.

3. Em relação ao ato de José Severino da Silva, a unidade técnica verificou que as certidões apresentadas não fazem menção à execução de encomendas para terceiros, exigência prevista na citada súmula, que descreve os requisitos para cômputo de tempo de serviço do trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz.

4. Por considerar tal tempo de serviço irregularmente averbado, a Sefip verificou que, com a exclusão do período, o tempo para aposentadoria do interessado passaria a ser de 26 anos, 9 meses e 9 dias, sendo insuficiente para a aposentação. Diante da irregularidade, propôs considerar o ato ilegal e que o interessado retornasse à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153/2015, sendo que nesse caso a nova aposentadoria se daria pelas regras vigentes no momento da inativação.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU dissentiu da proposta quanto a este último ato. Em primeiro lugar, ressaltou que o interessado se encontra inativo há cerca de 18 (dezoito) anos, que atualmente tem mais de 71 anos de idade e que na época da sua inativação a aposentadoria constitucional compulsória era de 70 (setenta) anos de idade.

6. Em segundo lugar, a Procuradoria destacou que o TCU, com respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, em casos especialíssimos, tem entendido que o transcurso do tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento pelo Tribunal pode autorizar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a convalidação de irregularidades inicialmente verificadas.

7. Em justificativa, argumentou que houve inércia da administração, que o interessado agiu de boa-fé e que não contribuiu para o lapso temporal. Reputou desarrazoada a determinação para que o servidor retorne à atividade e aduziu que a descon sideração do tempo de aluno-aprendiz consistiria em ônus insuportável ao inativo. Por fim, propôs que o ato seja excepcionalmente considerado legal e concedido o respectivo registro.

8. Em relação aos atos de Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho, endosso as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, que adoto como razões de decidir.

9. No tocante ao ato de José Severino da Silva, apesar da irregularidade apontada pela unidade técnica, assiste razão ao *Parquet*. Embora a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplique aos atos sujeitos a registro, ato precário ainda pendente de apreciação por parte deste Tribunal, há de se respeitar a estabilidade das relações jurídicas constituídas.

10. Esta Corte tem entendido que, em casos excepcionais como o ora examinado, prevalece os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como as decisões proferidas pelos Acórdãos 3.869/2011-2ª Câmara, 6.464/2009-1ª Câmara, 1.096/2010-2ª Câmara, 5.091/2010-1ª Câmara, 1.933/2011-1ª Câmara e 2.866/2011-2ª Câmara, além dos recentes Acórdãos 9.541/2018-2ª Câmara e 568/2019 -2ª Câmara, de minha relatoria.

11. Menciono, ainda, o entendimento respaldado por este Colegiado no Acórdão 5.452/2018-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, cujo destaque do texto do relatório faço a seguir e adiciono às minhas razões de decidir:



“(…) não é razoável, tampouco justo, que tal servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que se trate de ato precário, pendente de apreciação pelo Tribunal), possa, de um momento para o outro, ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes, graves em pessoas que, não raro, são idosas o suficiente a necessitarem de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice”

12. No caso em exame, percebo ainda que, embora o interessado tenha se aposentado em 30/09/1998 e o seu ato tenha sido disponibilizado a este Tribunal em 26/07/2001, o julgamento vem a ocorrer mais de 20 anos após o ato de concessão inicial. Some-se a isso o fato de o interessado estar atualmente com mais de 71 anos de idade.

13. Adicionalmente, inexistem evidências nestes autos que indiquem má-fé nas ações do interessado ou sua contribuição para a ocorrência da ilegalidade, motivo que justifica considerar, excepcionalmente, o ato legal e conceder-lhe o registro, aplicando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoável duração do processo em seu favor.

Assim, com vênias à unidade técnica, acompanho o Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal acolha a deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 5000/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.852/2011-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: José Severino da Silva (CPF 071.716.684-87), Luiz Carlos Fernandes Guimarães (CPF 264.516.387-49) e Mário do Nascimento Teixeira Filho (CPF 257.024.087-72).
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de José Severino da Silva, Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho, ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Luiz Carlos Fernandes Guimarães e Mário do Nascimento Teixeira Filho e registrá-los;
- 9.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Severino da Silva e registrá-lo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5000-23/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 007.651/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA.

Responsáveis: Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53) e Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução da Secretaria do TCU na Paraíba, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 25 a 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68), ex-prefeita (gestão: 2005-2008), e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), Secretária Municipal de Educação, à época, em razão de impugnação parcial de despesas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercícios de 2005, 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos aos Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercícios de 2005, 2007 e 2008, foram repassados conforme tabela do item 2 da instrução de peça 7.

3. Foi emitida a Informação 285/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 5-19), dentre outras, que concluiu pela impugnação parcial de despesas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercícios de 2005, 2007 e 2008, sob a responsabilidade da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68), ex-prefeita, gestão: 2005-2008, e Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), Secretária Municipal de Educação, à época. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 177/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/8/2013 (peça 5, p. 238-268).

4. A Informação 285/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 5-19) e Relatório de Tomada de Contas Especial 177/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/8/2013 (peça 5, p. 238-268) quantificaram o dano pela totalidade dos recursos transferidos, conforme demonstrado no item 22, adiante.



5. As responsáveis, Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), foram notificadas pelos ofícios de peça 1, p. 263,393-395, peça 2, p. 56-58, 84-87, 146-152, 222, 226-228, 236, 354-355, 362, 370-376, 386-387, peça 3, p. 42-44, 136, 264-265, 270, 362-364, peça 4, p. 54-57, 108-114, 184-190,198, 314-315, 322-324, 330-336, 346, 392-394, peça 5, p. 88-90, 199, 212, 218-219, 224, 230-232.

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 155/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 5, p. 284-290).

7. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 7 e pronunciamentos de peças 8-10, foram realizadas as citações das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), nos termos dos ofícios de peças 11 e 12.

8. Conforme despacho de peça 18, os Avisos de Recebimento (peças 13-16) referentes aos Ofícios 794/2017 (peça 11) e 824/2017-TCU/SECEX-PB (peça 12), endereçados às Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), retornaram com a informação de 'Endereço insuficiente', no entanto, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, foi verificado a existência de um novo endereço para a Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges (peça 17). Com base nessa informação, foi expedido novo ofício (peça 19), devidamente recebido conforme AR de peça 20.

9. Considerando que o Aviso de Recebimento referente ao Ofício 0794/2017-TCU/SECEX-PB (peça 11), endereçado a Sra. Vitoria da Gloria de Oliveira Borges Alves, retornou com a informação de 'Endereço insuficiente' (peça 13) e que, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para a Sra. Vitoria da Gloria de Oliveira Borges Alves (peça 21), bem como nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a citação far-se-á mediante edital, foi então elaborado o edital (peça 23), publicado no Diário Oficial da União (peça 24).

EXAME TÉCNICO

10. Em que pese terem sido regularmente citadas (ofício de peça 19, AR de peça 20; e edital de peça 23, DOU de peça 24), as Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53) permaneceram inertes, não comparecendo aos autos e deixando escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheram as importâncias devidas.

11. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, as responsáveis tornaram-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'



15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

16. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos que ensejaram as citações das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53).

17. Os recursos foram integralmente transferidos repassados na gestão (2005-2008) da prefeita Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68). Ocorre que a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE do exercício de 2008 deveria ser apresentada no exercício de 2009, portanto na gestão do prefeito sucessor, Sr. Amim Barbosa Quemel, que teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

18. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

19. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

20. O prefeito sucessor, Sr. Amim Barbosa Quemel, todavia, interpôs, em nome do município de Carutapera-MA, Ação de Improbidade Administrativa com pedido de cautelar e Representação Criminal, em desfavor da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (peça 1, p. 295-331), que não prestou contas e nem disponibilizou para tal a documentação necessária.

21. Assim, o Sr. Amim Barbosa Quemel tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008, cabendo responsabilizar apenas a gestora, Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68), conforme entendimento deste Tribunal, como assim exposto no Voto do Ministro Relator Bruno Dantas proferido no Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são



utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

22. Além da responsabilidade individual pelos recursos referentes ao PNATE de 2008, a Sra. Vitória da Glória responde sozinha em relação ao PDDE 2008 pelas divergências apresentadas em demonstrativos da execução físico-financeira, da receita e da despesa, bem como dos pagamentos efetuados. Nos demais casos, ela responde solidariamente com a Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), Secretária Municipal de Educação, à época, pelos motivos assim dispostos nas citações:

Dívida 1 – responsável Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves

Evidências: Informação 285/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 5-19) e Relatório de Tomada de Contas Especial 177/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/8/2013 (peça 5, p. 238-268).

Ato impugnado 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Nexo causal 1: de acordo com a Resolução/CD/FNDE 10, de 7 de abril de 2008, a gestora estava obrigada a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2009, nos prazos estipulados em cada norma, de modo que, ao não fazer, tornou-se omissa.

Dispositivos violados 1: Resolução/CD/FNDE 10, de 7 de abril de 2008; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos 1:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.210,41	9/4/2008
3.210,41	18/4/2008
1.480,60	3/6/2008
1.480,60	27/6/2008
1.480,60	29/7/2008
1.480,60	2/9/2008
1.480,60	30/9/2008
1.480,60	31/10/2008
1.480,58	28/11/2008

Ato impugnado 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, em razão de divergência no demonstrativo consolidado da execução físico-financeira quanto ao



saldo indicado do exercício anterior e; divergência no demonstrativo da execução da receita e da despesa de pagamentos efetuados quanto ao saldo do exercício anterior indicado.

Nexo causal 2: a divergência nos demonstrativos demonstra irregularidades na execução física, na execução financeira e nos pagamentos realizados, o que pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

Dispositivos violados 2: Resolução CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos 2:

a) divergência no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira quanto ao saldo do exercício anterior indicado.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
282,60	2/1/2008

b) divergência no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados quanto ao saldo do exercício anterior indicado.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.231,87	2/1/2008

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. Além disso, é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência das ilicitudes.

Dívida 2 – Responsáveis: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53).

Evidências: Informação 285/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 5-19) e Relatório de Tomada de Contas Especial 177/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/8/2013 (peça 5, p. 238-268).

Dispositivos violados: Resolução/CD/FNDE 10, de 7 de abril de 2008; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Ato impugnado 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2005, em razão de movimentação dos recursos em conta diversa a do Programa e ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

Nexo causal 3: cabia às responsáveis zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentarem todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentarem a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, deram causa ao dano apurado.

Dispositivos violados 3: Resolução/CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos 3:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.908,67	2/1/2005
2.293,33	29/4/2005
2.293,33	29/4/2005
2.166,06	10/8/2005

Ato impugnado 4: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2007, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

Nexo causal 4: cabia às responsáveis zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentarem todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentarem a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, deram causa ao dano apurado.

Dispositivos violados: Resolução/CD/FNDE 43, de 10 de setembro de 2007; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos 4:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.210,35	10/5/2007
3.210,35	10/5/2007



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.210,35	2/6/2007
3.210,35	29/6/2007
3.210,35	31/7/2007
3.210,35	31/8/2007
3.210,35	28/9/2007
3.210,35	27/10/2007
3.210,41	1/12/2007

Ato impugnado 5: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício de 2005, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal do saldo reprogramado do exercício de 2004.

Nexo causal 5: de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 043 de 11 de novembro de 2005, a gestora estava obrigada a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2006, nos prazos estipulados em cada norma, de modo que, ao não fazer, tornou-se omissa.

Dispositivos violados 5: Resolução/CD/FNDE 10, de 7 de abril de 2008; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos 5:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.255,58	2/1/2005

Ato impugnado 6: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2008 ao município de Carutapera - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício de 2006, em razão do não aplicação dos recursos no mercado financeiro e do pagamento indevido de tarifas bancárias.

Nexo causal 6: de acordo com Resolução/CD/FNDE 027, de 14 de julho de 2006 é vedada a realização de despesas com taxas bancárias e obrigatória a aplicação no mercado financeiro. Assim, ao utilizar os recursos do PDDE/2006 no pagamento de taxas bancárias e não realizar a aplicação, o responsável infringiu a legislação e causou o dano apontado.

Dispositivos violados 6: Resolução/CD/FNDE 027, de 14 de julho de 2006.

Quantificação dos débitos 6:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
129,47	17/12/2006
0,17	31/12/2006

b) pagamento indevido de tarifas bancárias.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
2,00	1/11/2006
2,00	1/11/2006
2,00	3/11/2006
15,00	13/11/2006
10,87	13/11/2006
0,04	13/11/2006
16,14	12/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
3,90	13/12/2006
3,90	13/12/2006
15,00	13/12/2006
15,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
20,50	13/12/2006
17,00	20/12/2006
19,20	17/1/2007

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível às responsáveis terem consciência das ilicitudes.

23. Uma vez, portanto, que as responsáveis não recolheram os débitos e nem compareceram aos autos para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas acima, deve-se dar sequência ao processo, com a



revelia delas, julgamento irregular de suas contas, imputação de débito e multa, nos termos dos arts. 16 e 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Perante a inércia das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), em atender às citações do Tribunal, deve-se considerá-las revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

25. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé das gestoras referidas ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

26. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 9, de 29/5/2017), quando ainda não estava prescrito, visto que parte dos recursos foram transferidos no exercício de 2008 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68), ex-prefeita do município de Carutapera/MA, e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), ex-Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

27.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53), imputando-lhes débito no valor das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

27.2.1. débitos da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.210,41	9/4/2008
3.210,41	18/4/2008
1.480,60	3/6/2008
1.480,60	27/6/2008
1.480,60	29/7/2008
1.480,60	2/9/2008
1.480,60	30/9/2008
1.480,60	31/10/2008
1.480,58	28/11/2008
282,60	2/1/2008
10.231,87	2/1/2008

27.2.2. débitos solidários das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.908,67	2/1/2005
2.293,33	29/4/2005
2.293,33	29/4/2005
2.166,06	10/8/2005
3.210,35	10/5/2007
3.210,35	10/5/2007
3.210,35	2/6/2007
3.210,35	29/6/2007
3.210,35	31/7/2007
3.210,35	31/8/2007
3.210,35	28/9/2007
3.210,35	27/10/2007
3.210,41	1/12/2007
2.255,58	2/1/2005
129,47	17/12/2006



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,17	31/12/2006
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
2,00	1/11/2006
2,00	1/11/2006
2,00	3/11/2006
15,00	13/11/2006
10,87	13/11/2006
0,04	13/11/2006
16,14	12/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
3,90	13/12/2006
3,90	13/12/2006
15,00	13/12/2006
15,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
20,50	13/12/2006
17,00	20/12/2006
19,20	17/1/2007

27.3. aplicar às Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68) e Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

27.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas das responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

27.6. alertar às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

27.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, representante do Ministério Público junto ao TCU, entendeu que o fato de a citação de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves ter sido realizada por edital teria prejudicado sua defesa, o que poderia vir a comprometer a deliberação desta Corte de Contas em decorrência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Acatando sua sugestão, determinei que a Secretaria do TCU na Paraíba realizasse nova citação, buscando a localização da responsável por todos os meios.

4. A unidade instrutiva realizou novas pesquisas de endereço da ex-prefeita, e, ainda assim, os ofícios enviados retornaram sem ser entregues. Em razão disso, em nova instrução – que também contou com a concordância do corpo diretivo da SEC-PB (peças 42 a 44) –, reiterou as conclusões alcançadas anteriormente.

5. Em novo pronunciamento, o subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin assim se manifestou (peça 45):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, ex-prefeita de Carutapera/MA



(gestão 2005-2008), e Clarice Maria de Oliveira Borges, secretária municipal de educação à época, em razão de impugnação parcial de despesas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercícios de 2005, 2007 e 2008.

2. No TCU, os valores dos débitos e as responsabilidades foram delimitados na instrução inicial, à peça 7. Após reiteradas tentativas de citação pelas vias postal e editalícia (peças 19, 20 e 29/41), as responsáveis deixaram o prazo para manifestação transcorrer *in albis*, e a Sec-PB deu prosseguimento ao processo, propondo:

- a) julgar irregulares as contas das Sras. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (ex-prefeita de Carutapera/MA) e Clarice Maria de Oliveira Borges (ex-secretária municipal de educação);
- b) imputar-lhes o débito de R\$ 27.299,47 (valor histórico, individualmente à ex-prefeita) e R\$ 41.137,17 (valor histórico, solidariamente à ex-prefeita e à ex-secretária municipal de educação); e
- c) aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Diante da revelia configurada, manifesto-me desde já favoravelmente ao prosseguimento do processo, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Porém, em relação ao encaminhamento sugerido, observo não ter identificado conduta da Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges, ex-secretária municipal de educação, que justifique sua responsabilização nesta TCE.

4. Em casos como este, de realização de repasses a município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, a responsabilidade precípua por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos é do titular da prefeitura (Acórdãos nº 2393/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 4478/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer). A responsabilização do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação pode ocorrer se a competência por gerir os recursos lhe for formalmente delegada, situação que não restou evidenciada nos presentes autos. Nesse sentido, destaco trecho do Voto Condutor do Acórdão nº 1096/2007-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz:

‘Compete ao prefeito municipal apresentar ao FNDE a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. **Em nenhum normativo ou formulário divulgado pelo FNDE aparece a possibilidade de estabelecimento de um nexos direto de responsabilidade entre a autarquia e uma secretaria municipal de educação.** Destarte, divirjo da imputação de responsabilidade à Srª [ex-secretária de educação do município], sugerida pelos pareceres.’ (grifo nosso)

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica à peça 42, sugerindo apenas que a Sra. Clarice Maria de Oliveira Borges seja excluída do rol de responsáveis deste processo.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, ex-prefeita, e Clarice Maria de Oliveira Borges, ex-secretária municipal de Educação, ambas na gestão de 2005 a 2008, em razão de impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Carutapera, MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

2. O dano foi quantificado no valor histórico de R\$ 68.436,64, tendo sido os recursos integralmente transferidos na gestão da ex-prefeita.

3. Apesar de a apresentação da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar do exercício de 2008 estar sob a responsabilidade do prefeito sucessor, Amim Barbosa Quemel, há elementos nos autos que comprovam que esse gestor adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, não devendo, portanto, ser responsabilizado pela omissão, conforme determina a Súmula TCU 230.



4. Assim, foram citadas, solidariamente, a ex-prefeita e a ex-secretária municipal de Educação pela totalidade do débito originalmente calculado. No entanto, nenhuma das responsáveis apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito indicado, caracterizando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em razão disso, a Secretaria do TCU no Estado da Paraíba, em pareceres unânimes, propôs o julgamento pela irregularidade das contas das responsáveis, com imputação solidária do débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin divergiu parcialmente dessa proposta por não ter identificado conduta da ex-secretária municipal que justificasse sua responsabilização nesta tomada de contas especial.

7. Por compartilhar das razões que fundamentaram suas conclusões, acato a sugestão do douto representante do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que Clarice Maria de Oliveira Borges seja excluída do rol de responsáveis deste processo, mantendo-se como única responsável a ex-prefeita Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5001/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.651/2014-7
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clarice Maria de Oliveira Borges (CPF 278.949.323-53) e Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Carutapera, MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade de Clarice Maria de Oliveira Borges;
- 9.2. considerar revel Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, ex-prefeita do município de Carutapera, MA, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves;
- 9.4. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.908,67	02/01/2005
2.255,58	02/01/2005
2.293,33	29/04/2005
2.293,33	29/04/2005
2.166,06	10/08/2005
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
1,60	13/10/2006
2,00	01/11/2006
2,00	01/11/2006
2,00	03/11/2006
15,00	13/11/2006
10,87	13/11/2006
0,04	13/11/2006
16,14	12/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
3,90	13/12/2006
3,90	13/12/2006
15,00	13/12/2006
15,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
10,00	13/12/2006
20,50	13/12/2006
129,47	17/12/2006
17,00	20/12/2006
0,17	31/12/2006
19,20	17/01/2007
3.210,35	10/05/2007
3.210,35	10/05/2007
3.210,35	02/06/2007
3.210,35	29/06/2007
3.210,35	31/07/2007
3.210,35	31/08/2007
3.210,35	28/09/2007
3.210,35	27/10/2007
3.210,41	01/12/2007
282,60	02/01/2008
10.231,87	02/01/2008
3.210,41	09/04/2008



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.210,41	18/04/2008
1.480,60	03/06/2008
1.480,60	27/06/2008
1.480,60	29/07/2008
1.480,60	02/09/2008
1.480,60	30/09/2008
1.480,60	31/10/2008
1.480,58	28/11/2008

9.5. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado por Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. remeter cópia deste acórdão às responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5001-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.316/2017-6

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

Recorrente: Carlos Roberto Arvellos (CPF 177.269.726-53).

Interessada: Inesila Santos Diniz (CPF 006.422.236-53).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. MULTA APLICADA EM FACE DE NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 68), que contou com a anuência de seu dirigente (peça 69), bem como do MPTCU (peça 70):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Roberto Arvellos, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, contra o Acórdão 1.929/2019–TCU–2ª Câmara (peça 11).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Carlos Roberto Arvellos (CPF 177.269.726-53) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

a) encaminhar o processo relativo à aposentadoria do Sr. Hélio Palhares Diniz, instituidor da pensão de Inesila Santos Diniz, em razão da Comunicação da Presidência do TCU realizada na Sessão Plenária de 20/02/2013 que informou da impossibilidade de se apreciar ato de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade; b) caso a referida aposentadoria não tenha sido submetida ao crivo deste Tribunal, encaminhar a mesma para apreciação desta Corte, agora na sistemática definida na IN n. 55/2007.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Para maior clareza, como histórico, transcreve-se o voto do relator *a quo*:

Cuidam os autos de pensão civil instituída por Hélio Palhares Diniz, em favor de Inesila Santos Diniz, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 2.417/2017 e 4.067/2017-TCU/Sefip. Referidos expedientes solicitaram as seguintes informações:

a) encaminhar o processo relativo à aposentadoria do Sr. Hélio Palhares Diniz, instituidor da pensão de Inesila Santos Diniz, em razão da Comunicação da Presidência do TCU realizada na Sessão Plenária de 20/02/2013 que informou da impossibilidade de se apreciar ato de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade; b) caso a referida aposentadoria não tenha sido



submetida ao crivo deste Tribunal, encaminhar a mesma para apreciação desta Corte, agora na sistemática definida na IN n. 55/2007.2.

2. O responsável, Carlos Roberto Arvellos, permaneceu silente quanto às solicitações deste Tribunal de Contas da União. Quanto ao descumprimento de diligências do TCU, os seguintes normativos são aplicáveis:

Lei 8.443/1992

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Regimento Interno do TCU

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

3. Desse modo, como o responsável não encaminhou as informações solicitadas, a despeito de devidamente cientificado, conforme evidenciam os avisos de recebimento acostados às peças 3 e 6, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, não havendo a necessidade de oitiva, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

4. Por fim, cumpre renovar a determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais para que envie as informações solicitadas.

2.1. Por conseguinte, restando caracterizado o não atendimento de diligências, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, aplicou-se multa ao Senhor Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 63 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.929/2019-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente. Observa-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, mediante despacho de peça 66, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente apresenta justificativa razoável sobre o não atendimento de diligência oriunda deste Tribunal.

5. Do não atendimento de diligência

5.1. O recorrente aduz que não houve o atendimento tempestivo de diligência oriunda do TCU, em virtude dos seguintes fatos:

5.2. Quem deveria responder a esse tribunal seria o setor responsável de forma direta, não cabendo ao recorrente o encaminhamento da resposta.

5.3. Fica evidenciado que o lapso ou erro formal no atendimento não foi em função de desobediência ou negligência desta chefia e, sim, por desencontro organizacional e acúmulo de trabalho, bem assim de falta de servidores, com o agravante da existência de um controle eletrônico de processos à época.

5.4. Com a implantação do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, em agosto de 2017, os processos físicos foram todos digitalizados e implantados no SEI, e os servidores passaram por treinamento para poder trabalhar no sistema. Até que assimilassem a forma de trabalhar no sistema, ocorreram equívocos na utilização da ferramenta disponibilizada.

5.5. Entende-se que esses equívocos ocorreram por imperícia, e não por má fé, mas que de certa forma influenciaram negativamente na resposta tempestiva ao TCU.

5.6. A impropriedade ou não atendimento, entendido pelo tribunal como descumprimento, na verdade não passou de erro ou lapso formal de desencontro de informações na organização deste núcleo, que tem procurado melhorar ao longo dos anos.

5.7. Tal procedimento ou omissão não contribuiu ou gerou nenhum prejuízo ao erário e/ou a terceiros. Assim, entende que a sanção aplicada poderia ser revogada ou anulada.

5.8. Além disso, não teve oportunidade de apresentar alegações, defesas ou justificativas administrativas anterior à penalidade.

5.9. Ademais, o valor aplicado da multa foi desproporcional.

5.10. De mais a mais, ao longo de mais de quarenta anos de carreira sempre agiu com zelo, acuidade, honestidade e competência, princípios que pode ao longo de sua vida evidenciar probidade administrativa.

5.11. Assim, pede deferimento e suspensão da aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00.

Análise:

5.12. Sobre o tema da responsabilização e penalização do recorrente, traz-se à colação o disposto no art. 8º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (grifos acrescidos).

5.13. Acrescente-se o disposto no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifos acrescidos).

5.14. Para a aferição da razoabilidade plasmada nos artigos supracitados, é de rigor considerar a ‘lógica do razoável’ de Luís Recaséns Siches.

5.15. Sobre a ‘lógica do razoável’, cumpre fazer um breve histórico sobre sua elaboração:

Em 1926, Siches frequentou um curso na Universidade de Viena, com Fritz Scheir, discípulo de Kelsen e Husserl, no qual foi apresentada uma análise de todos os métodos de interpretação, de que se tinha conhecimento, dentre os propostos ao longo da história jurídica. Procurava-se, com essa análise, encontrar os critérios de eleição dos referidos métodos, mas a conclusão resultou decepcionante: não havia nenhuma razão justificada, nem em termos gerais, nem em situações singulares, para preferir-se um método de interpretação em detrimento dos outros. Essa conclusão, ademais, só constatava uma velha realidade: nunca, Jurista algum que tivesse realizado um estudo pluralista de métodos de interpretação conseguira, com razões plausíveis, escolher um dos métodos, por ser o mais correto e repudiar os demais.

Alguns anos antes, prossegue Siches, já Benjamin Cardoso, ao analisar suas experiências jurídicas, procurou saber quais eram os métodos que empregava na interpretação do Direito positivo vigente. E, em termos de grande sinceridade, concluiu que primeiro buscava a solução mais justa e depois se preocupava em encontrar, dentre os métodos de interpretação, o que melhor serviria para justificar suas decisões.

Como superação desses problemas, Recaséns Siches preconiza o emprego de um só método: o da lógica do razoável, definido como uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração, de pautas axiológicas que, ademais, traz consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e da do próximo, através da história (Lídia Reis de Almeida Prado, *in* Direito, Cidadania e Justiça. Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas, 1995, p. 64-65)

5.16. É da pena fluente do jurisconsulto Luís Recaséns Siches:

‘La lógica tradicional pura – en cualquiera de sus manifestaciones –, es el instrumento adecuado para tratar con las ideas puras a priori – tales como los axiomas lógicos, las leyes del silogismo, los principios matemáticos, etc. – y para la aprehensión de los hechos de la naturaleza. Por eso se la suele llamar lógica físicomatemática.

(...)

Ahora bien, la lógica tradicional o físico-matemática no es adecuada para tratar la vida humana ni sus problemas prácticos; por consiguiente, tampoco para los menesteres jurídicos, entre los cuales figura la interpretación del Derecho. Para todo cuanto pertenezca a nuestra humana existencia - incluyendo la práctica del Derecho - hay que emplear un tipo diferente del logos, que tiene tanta dignidad como la lógica tradicional, si es que no es superior a la de ésta: hay que manejar el logos de lo humano, la lógica de lo razonable, la cual es razón, tan razón como la lógica lo racional, pero diferente de ésta. La lógica de lo humano o de lo razonable

es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas, que, además, lleva a sus espaldas como aleccionamiento las enseñanzas recibidas de la experiencia, de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo, a través de la historia’ (grifos acrecidos) (in Tratado General de Filosofía del Derecho, Vigésima Edición, México: Editorial Porrúa, 2010, p. 642).

5.17. Seguindo as pegadas de Recaséns Siches, ensina Luis Gustavo de la Cruz Mallaupoma:

Recaséns Siches considera que los juristas han cometido un grave error en la teoría y la práctica jurídicas del siglo XIX, por haber querido tratar los contenidos de las normas jurídicas empleando métodos de la lógica tradicional, es decir de la lógica habitualmente llamada matemático-física, deductiva, silogística, sistemática, de la lógica que va desde su fundación en el Organon de Aristóteles hasta las lógicas contemporáneas; que si bien esa lógica vale para la matemática, la física y otras ciências de la naturaleza, es inservible para el tratamiento de los problemas prácticos de conducta humana – domésticos, familiares, económicos, sociales, jurídicos, etc. Ahora bien, esa lógica de ‘lo racional’, la lógica pura, la lógica matemático física, todas consideradas como lógica tradicional no constituyen la totalidad de la lógica ya que es sólo una parte del logos, hay outra parte del logos – que es tan lógica como la racional pero diferente de ésta – que se denomina el logos de los asuntos humanos o lógica de lo razonable. Lo razonable pertenece al campo de la razón con igual o tal vez mejor derecho que lo meramente racional desde el ángulo formalista. Pertenece al reino de la lógica pero es diferente a la lógica de lo racional formalista, en el sentido tradicional es necesario tener em cuenta el campo de lo razonable como otro sector de la razón que también podemos denominar el logos de lo humano. En síntesis, estamos hablando de la aplicación del logos de lo razonable a la interpretación de normas, a las decisiones administrativas y a las sentencias judiciales, porque en matéria de interpretación, debemos trabajar com razones. La lógica de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas que además lleva las enseñanzas recibidas de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo a través de la historia. Por lo tanto, estamos dentro de um campo lógico, pero no de la lógica de lo racional, sino de la lógica de lo humano o de lo razonable. El problema de la interpretación del Derecho es un problema de lógica material, de lógica de los contenidos y no de lógica formal. Ante cualquier caso, fácil o difícil, hay que proceder razonablemente, percatándonos de la realidad y del sentido de los hechos, comprendiendo las valoraciones en que se inspira el orden jurídico positivo, viendo el propósito de la norma en cuestión y apreciando las valoraciones complementarias que produzca el Juez en armonia com dicho orden jurídico positivo, y, relacionándolos. De ese modo se debe llegar a la solución satisfactoria. Conviene destacar que este movimiento se ha gestado a partir de una Filosofía del Derecho que ha prestado mayor atención a la interpretación judicial (apud Manoel Antônio Teixeira Filho, in Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do trabalho: (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015, p. 33-34).

5.18. Assim, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:

‘Recaséns Siches, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da ‘vontade da lei’, nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo ‘logos do razoável’. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à idéia básica do bem comum’ (grifos acrecidos) (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

5.19. É nesse mesmo sentido a doutrina de José Frederico Marques:

Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, da sistemática ou da teleológica. O logos del razonable, como destaca RECASÉNS SICHES, é que deve orientar o intérprete, visto que na aplicação do direito não se depara com a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim com a flexibilidade ou compreensão razoável a norma do ius scriptum. Com essa orientação pautou-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em cuja mente oficial se assentou que ‘a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças’ (grifos acrecidos) (apud Mauro Schiavi, in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 120)

5.20. De mais a mais, ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

Em conclusão, Recaséns Siches propõe que ‘a única proposição válida que pode ser emitida sobre a interpretação é a de que o juiz, em todos os casos, deve interpretar a lei precisamente do modo que conduza à solução mais justa para resolver o problema apresentado à sua jurisdição’. De modo que o exercício do *logos de lo razonable* ou *de lo humano*, ‘aplicado à interpretação jurídica, supera a pluralidade de métodos’ de interpretação. Diante de qualquer caso, fácil ou difícil, o juiz deve proceder com bom-senso, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo, ou até mesmo complementando esses valores, com a produção de outros, em harmonia com o referido sistema. E, assim, conjugando todos esses princípios, chegar a uma solução satisfatória, considerando-se como tal a decisão no sentido ‘do que o ordenamento jurídico considera como senso de justiça’. O cerne da questão está, pois, em compreender que o conteúdo jurídico das normas prescritivas, proibitivas ou permissivas não pertence ‘ao pensamento regido pela lógica de tipo matemático, pelo racional’, mas a outro campo do pensamento, que está regido por outro tipo de lógica, pela *lógica de lo razonable, de lo humano* ou da razão vital e histórica.

Com efeito, na individualização da norma geral e abstrata, para solucionar o caso concreto, o juiz deve aplicar a lógica do razoável, de acordo com o senso de justiça. Se a norma conduz a uma solução justa, deve ser aplicada, e, em caso contrário, o juiz deve criar a norma jurídica particular, sem se preocupar com os métodos doutrinários de interpretação, aplicando a lei sempre de forma a solucionar a questão da maneira mais justa possível (grifos acrescentados) (*in* Magistratura e temas atuais do Direito: São Paulo: LTr, 2011, p. 138-139).

5.21. Sobre a incidência da ‘lógica do razoável’ no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’. Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (grifos acrescentados) (*in* Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

5.22. De salientar que o argumento da ‘lógica do razoável’ já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere do seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015–TCU–2ª Câmara):

17. De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) ‘*é de mister a utilização da ‘lógica do razoável’, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas*’.

5.23. Assim, vale repisar que é de mister a utilização da ‘lógica do razoável’, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

5.24. No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica devem levar em conta a atuação do homem médio (do *bonus pater familiae*), aquele cujas diligências, sensibilidade, idiossincrasias e sentimentos éticos e morais sejam representativos da população brasileira. Eis o busílis.

5.25. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, traz-se à colação a doutrina de Sílvio Rodrigues:

Ao se perquirir se existe, ou não, erro de conduta por parte do causador do dano, deve-se ‘comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta’ (*apud* Milton Oliveira, *in* Dano Moral, 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 36).

5.26. Foi nesse mesmo sentido o pensamento do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da prolação do Acórdão 33/2005-Plenário:

19. Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava insculpido nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

20. Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, ‘a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-



la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.’ (Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)’.

5.27. Nessa vereda, sugere-se a seguinte reflexão: será que um Chefe de Serviço de Gestão Administrativa médio, aquele que ganha honestamente o sustento de sua família e é atento à sua responsabilidade perante à comunidade, iria demorar mais de um ano e meio para dar cumprimento à determinação do TCU? Salta aos olhos que, aquele que assim procede, age com negligência e merece ser penalizado por este Tribunal, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

5.28. O tema da multa pode ser explorado por diversas correntes de pensamento, com destaque para o conhecimento filosófico, em razão de sua densidade e importância enquanto fonte do saber humano. Nesse sentir, merecem destaque as seguintes ponderações filosóficas de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, os quais, baseando-se nas lições de Kant, Hegel, Rawls e Habermas, assim pontuam:

O sujeito de direitos é o indivíduo que, estando sozinho no mundo (sem o apoio das forças míticas e dos dogmas medievais), é responsável por sua própria sorte. Por isso, autores comprometidos com tal racionalidade referem que o homem, exercendo sua liberdade, deve assumir deveres relacionados aos seus pares, que a moralidade do indivíduo consiste em que ele cumpra os deveres de sua posição social, que a responsabilidade perante os pares e as gerações futuras deve ser o limitador da liberdade individual ou que o direito de liberdade corresponde à responsabilidade, ao cumprimento de determinados deveres. Então, mesmo (ou principalmente) sob a perspectiva liberal, aos direitos correspondem deveres exigíveis pelo Estado e sujeitos a sanções por descumprimento (grifos acrescidos) (in O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 49)

5.29. Destarte, o recorrente, ao não atender tempestivamente à diligência oriunda do TCU, sujeitou-se à multa aplicada pelos seus pares de controle externo da Administração Pública Federal.

5.30. Ressalta-se que o argumento de que seria outro setor o responsável pelo atendimento das diligências provenientes desta Corte de Contas não merece ser acolhido, eis que caberia ao recorrente estabelecer rotinas de trabalho confiáveis para o recebimento de missivas oriundas desta Egrégia Corte de Contas.

5.31. A justificativa de que a implantação do Sistema Eletrônico de Informação influenciou negativamente na resposta tempestiva ao TCU não pode ser aceita, vez que caberia ao recorrente realizar um controle manual paralelo para o cumprimento das diligências enviadas pelo TCU e, somente depois de os servidores serem devidamente treinados no novo sistema, confiar no controle eletrônico das informações.

5.32. O argumento de que o atraso não gerou nenhum prejuízo ao erário não pode ser acolhido. Isto porque a inércia no atendimento da diligência movimentou a máquina administrativa e gerou custos para o Erário, culminando com a aplicação de multa ao recorrente.

5.33. Como o responsável não encaminhou as informações solicitadas tempestivamente, a despeito de devidamente cientificado, conforme evidenciam os avisos de recebimento acostados às peças 3 e 6, foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, não havendo a necessidade de prévio contraditório, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5.34. Quanto ao argumento de que o valor de R\$ 3.000,00 da multa aplicada teria sido desproporcional, registra-se que a Portaria-TCU 44/2019, de 16/1/2019, fixou o valor máximo da multa em R\$ 62.237,56 e o art. 268, incisos IV e VII, do Regimento Interno do TCU, estipula que o valor da multa para casos de descumprimento de determinações e diligências deve estar compreendido entre 5% e 50% do referido valor máximo. Assim, infere-se que o valor da multa aplicada está abaixo do limite mínimo previsto no regimento citado.

5.35. Por fim, é de se observar que, para a dosimetria da multa que é aplicada neste Tribunal aos responsáveis, diferentemente do que ocorre na seara penal, é irrelevante o tempo de serviço do recorrente, bem assim o seu histórico funcional.

5.36. *Ex positis*, é de se opinar pela rejeição de todos os argumentos apresentados pelo recorrente e, por via de consequência, negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que se deve negar provimento ao pedido de reexame, vez que o recorrente não logrou justificar a razão do não atendimento tempestivo à diligência oriunda do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:



- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Roberto Arvellos, chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, contra o Acórdão 1.929/2019-2ª Câmara, que lhe aplicou multa em decorrência de não atendimento de diligência desta Corte de Contas. A diligência visava a sanear o processo de pensão civil instituída por Hélio Palhares Diniz, em favor de Inesila Santos Diniz, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde naquele estado.

2. O recorrente argumenta que não atendeu tempestivamente à diligência desta Corte porque: não caberia a ele o atendimento, mas, sim, ao setor responsável, de forma direta; faltariam servidores para muito trabalho acumulado; não haveria controle eletrônico de processos; não haveria prejuízo ao erário em função do não atendimento da diligência no prazo estipulado; não teriam sido oportunizados a ampla defesa e o contraditório; o valor da multa, de R\$ 3.000,00, teria sido desproporcional; em mais de 40 anos de carreira pública sempre teria agido com zelo; assim, solicita a supressão da multa aplicada.

3. A unidade técnica propõe conhecer do pedido de reexame e no mérito negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento da unidade instrutiva.

4. Acompanho os pareceres convergentes. Utilizo como fundamentos para decidir os argumentos dispostos na instrução da unidade técnica, a seguir destacados, com os ajustes pertinentes:

4.1. o recorrente é responsável por estabelecer rotinas de trabalho confiáveis para o deslinde de demandas desta Corte de Contas, não lhe cabendo, pois, transferir a culpa para seus subordinados;

4.2. o recorrente demorou mais de um ano e meio para dar cumprimento à determinação do TCU, atraso significativo e não escusável por suposta falta de servidores, acúmulo de trabalho, ou ausência de controle eletrônico de processos;

4.3. a inércia no atendimento da diligência movimentou a máquina administrativa e gerou custos para o erário;

4.4. não há a necessidade de prévio contraditório para aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, pois foi alertada a possibilidade de sua aplicação nos expedientes encaminhados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;

4.5. a multa aplicada está próxima ao limite mínimo, restando evidenciada sua proporcionalidade, pois a Portaria-TCU 44/2019, de 16/1/2019, fixou o valor máximo da multa em R\$ 62.237,56 e o art. 268, incisos IV e VII, do Regimento Interno do TCU estipula que seu valor para casos de descumprimento de diligências há de estar compreendido entre 5% e 50% do valor máximo;

4.6. o bom histórico profissional não é suficiente para afastar multa aplicada por esta Corte.

5. Nesse sentido, deve-se conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5002/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.316/2017-6



2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Carlos Roberto Arvellos (CPF 177.269.726-53).
- 3.1. Interessada: Inesila Santos Diniz (CPF 006.422.236-53).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Carlos Roberto Arvellos, chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, contra o Acórdão 1.929/2019-2ª Câmara, que lhe aplicou multa em decorrência de não atendimento de diligência desta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5002-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.433/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa (CNPJ 03.277.610/0001-25).

Interessado: Marco Antônio Domingues de Oliveira (CPF 280.594.417-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA DELIBERAÇÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DO CÔMPUTO PONDERADO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPOSTAMENTE PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO PARA PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NESSAS CONDIÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, com a qual concordaram diretor daquela unidade técnica, que atuou por delegação de competência, e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 40/1 e 43):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (peça 33) contra o Acórdão 1.305/2019-TCU-2ª Câmara (peça 27), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer Costa.

1.1. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração da concessão de aposentadoria deferido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa a favor do Sr. Marco Antônio Domingues de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da concessão de aposentadoria do Sr. Marco Antônio Domingues de Oliveira e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O ato concessório da aposentadoria do Sr. Marco Antônio Domingues de Oliveira foi considerado legal, nos termos do Acórdão 2.887/2004 – 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido nos autos do TC 017.530/2003-7. A inativação do interessado se deu com proventos proporcionais ao tempo de serviço de 30 anos, 3 meses e 4 dias, isto é, 30/35 avos (peça 8, p. 17).

2.1. Desta feita, examina-se a alteração da concessão inicial de aposentadoria que contempla a averbação de tempo de atividade em condições insalubres exercido pelo interessado antes do advento da Lei 8.112/1990, no período de 1º/6/1981 a 11/12/1990 (peça 8, p. 8). Com essa averbação, a proporcionalidade dos proventos passaria para 34/35 avos, dado o novo resultado do tempo de serviço de 34 anos, 1 mês e 1 dia.

2.2. Como não foram carreados aos autos prova contundente (laudo pericial) de que o interessado efetivamente exerceu atividade em condições insalubres, seu ato de alteração de aposentadoria foi julgado ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade do Sar/Serur (peça 34), ratificado à peça 37, pela Excelentíssima Sra. Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 1.305/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto deste recurso esclarecer se o interessado tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Do cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições insalubres

5.1. O recorrente defende que o interessado tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O servidor inativo apresentou documentação não relacionada anteriormente, expedida pelo INSS, com informações quanto às atividades exercidas pelo mesmo enquanto celetista e o período de exercício destas



atividades. Foi juntado a esse documento o laudo Pericial 209/DRT-DF/1986, laudo este citado no referido documento. O item '5' do supracitado laudo especifica o Centro de Controle como ambiente insalubre em grau médio, local onde o servidor realizou o exercício das atividades profissionais enquanto ativo. Desta forma, esta Subdiretoria solicita o reexame do acórdão com base na documentação apresentada.

Análise:

5.2. Consta no ato de peça 22 que o interessado foi admitido no cargo de Controlador de Tráfego Aéreo em 10/03/1975.

5.3. Pois bem. Foi averbado o tempo de serviço especial prestado durante o período compreendido entre 1/6/1981 a 11/12/1990, sendo acrescido ao total de tempo de serviço o equivalente a 1392 dias (fator de conversão 1.40), convertidos em 03a 09m 27d (vide ato de peça 22).

5.4. Consta nos autos laudo assinado por médico do trabalho (Laudo Pericial 209), atestando que o Centro de Controle apresenta 'ambiente escuro, com iluminação direcionada gerando contraste. Controla todas as aeronaves dentro de espaço delimitado, sendo que a baixa luminosidade se deve à necessidade de melhor visualizar os pontos, traçados e demais gráficos dos visores e *scopes*. O ambiente é insalubre, sendo que os funcionários que ali labutam já percebem o adicional correspondente (peça 33, p. 8).

5.5. Demais disso, consta certidão expedida pelo INSS (peça 33, p. 13), que ratifica o labor prestado pelo interessado, no período de 1/6/1981 a 11/12/1990, em ambiente insalubre, fazendo menção ao laudo médico supracitado. Nesse sentir, entende-se que há prova contundente de que, de fato, o interessado laborou em condições insalubres no aludido período.

5.6. Corroborando essas considerações, observa-se que este Tribunal, em outra oportunidade, considerou insalubre o labor da função de Controlador de Tráfego Aéreo (TC 005.417/2015-5, Acórdão 6.912/2018-TCU-2ª Câmara).

5.5. Assim, é de se opinar pelo provimento do presente recurso, com o julgamento pela legalidade do ato de alteração de peça 22, determinando-se o seu registro.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, entende-se que o interessado tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais na função de Controlador de Tráfego Aéreo, no período de 1/6/1981 a 11/12/1990 e, por via de consequência, deve-se julgar legal o ato de alteração de peça 22, determinando-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ex positis*, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se legal o ato de peça 22 e determinando-se o seu registro;

b) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização." (destaques da instrução)

É o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do pedido de reexame apresentado pelo subdiretor interino de Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (peça 33) contra o Acórdão 1.305/2019 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 27).

2. Por meio da referida deliberação, este Tribunal considerou ilegal o ato de alteração da concessão de aposentadoria de Marco Antônio Domingues de Oliveira em decorrência da averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres antes da edição da Lei 8.112/1990, no período de 1º/6/1981 a 11/12/1990, sem que houvesse prova do efetivo exercício de atividades nessas condições.

3. Após a análise do pedido de reexame, a Secretaria de Recursos - Serur propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, o seu provimento.

4. De fato, foram anexados ao recurso o Laudo Pericial 209/DRT-DF/1986, que classificou o local onde o ex-servidor exerceu suas atividades profissionais de controlador de tráfego aéreo (Centro



de Controle) como ambiente insalubre em grau médio (peça 33, p. 8/12), bem como certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 18/11/1994, que ratificou a prestação dos serviços em tal ambiente (peça 33, p. 13).

5. Esses documentos suprem a lacuna de comprovação detectada inicialmente. Em consequência, cabe dar provimento ao recurso para o fim de considerar legal o ato de alteração em tela.

6. Ante o exposto, ao acolher os argumentos contidos na instrução da unidade técnica como razões de decidir, e na linha do Acórdão 6.912/2018 - 2ª Câmara, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5003/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.433/2014-8
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa (CNPJ 03.277.610/0001-25).
- 3.1. Interessado: Marco Antônio Domingues de Oliveira (CPF 280.594.417-87).
4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.305/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento para considerar legal o ato de alteração da concessão de aposentadoria de Marco Antônio Domingues de Oliveira e determinar o seu registro; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5003-23/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.985/2018-8

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.



Interessado: Ricardo Sarmento Costa (CPF 722.475.417-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que contou com a anuência de dirigente de subunidade (peças 14 e 15):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Sarmento Costa (CPF 722.475.417-04), ex-servidor do Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade Técnica, em setembro de 2018, apresentou proposta de ilegalidade do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão de o interessado ter solicitado a mudança de jornada de trabalho (de 20 horas para 40 horas semanais) apenas 74 dias antes da aposentadoria (peça 5). Para tal proposta, esta Sefip tomou como base o Acórdão 2.519/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge.

4. Após, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propôs a realização de diligência para a obtenção de informações acerca do regime de trabalho exercido pelo servidor no cargo em que ocorreu a aposentadoria, antes da redução da jornada para 20 horas semanais em 21/7/2014. Segundo o MPTCU, o eventual desconto dos 3 anos em que o servidor exerceu o cargo no regime de 20 horas poderia não afetar a concessão, uma vez que seria possível o aposentado ter averbado ‘(...) mais de 35 anos (...) no regime de 40 horas semanais’ (peça 7). A Ministra-Relatora, conforme peça 8, determinou a realização da diligência sugerida pelo MPTCU.

5. Destarte, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 6.461/2018-TCU/Sefip (peça 9) à Unidade Jurisdicionada. A resposta do Instituto Nacional de Tecnologia está acostada à peça 11.

EXAME TÉCNICO

6. Acerca das jornadas de trabalho do interessado, o INT apresentou as seguintes informações (peça 11):
Ingressou no serviço público em 03/04/1985.

03/04/1985 a 11/12/1990 - CLT -40 horas semanais - Especialista de Nível Superior.

12/12/1990 a 04/09/2014 - Estatutário -40 horas semanais- Tecnologista.

05/09/2014 a 31/07/2017 - Estatutário - 20 horas semanais - Tecnologista.

01/08/2017 a 29/09/2017 - Estatutário -40 horas semanais - Tecnologista.

Observação: Permaneceu em licença para tratar de assuntos particulares, contribuindo para a Previdência Social, no período de 11/12/1999 a 03/10/2013.

7. De acordo com a informação apresentada, o ex-servidor esteve em licença para tratar de interesses particulares por mais de 13 anos, tendo trabalhado de fato no órgão pelo período de 18 anos, 8 meses e 8 dias.

8. No que se refere à contribuição previdenciária durante o período de licença para tratar de assuntos particulares, conforme informado pelo INT, não há comprovação de que tenha sido feita para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS). Presume-se que, como não havia a realização de pagamentos de salários, o interessado efetuou os recolhimentos para o RGPS.

9. Com base em tais informações, esta Unidade Técnica entende que o ex-servidor não cumpre os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (25 anos de efetivo exercício no serviço público), não podendo assim permanecer aposentado com base no fundamento legal aplicado na concessão.

10. Ante o exposto, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Sarmento Costa, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal e ter seu



registro negado, visto que não houve o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmento Costa (CPF 722.475.417-04), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional de Tecnologia do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Instituto Nacional de Tecnologia;

d) determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser proferido, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se pronunciou (peça 16):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em favor do servidor Ricardo Sarmento Costa.

2. De início, vale lembrar que, em análise realizada anteriormente, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em pareceres uniformes às peças 5 e 6, havia proposto a ilegalidade do ato, em razão da alteração do regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais 74 dias antes da concessão da aposentadoria, sendo que a aposentadoria ocorreu com os proventos calculados sobre a remuneração da maior carga horária.

3. Naquela oportunidade, foi alegado que tal fato afrontava, por analogia, o Acórdão 2.519/2014-TCU-Plenário, o qual determinou ao Ministério da Educação que fizesse gestões junto às diversas entidades federais de ensino para que incluíssem, em seus regulamentos, norma que vedasse a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que estivesse há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

4. No entanto, tendo em vista que constava dos autos que o servidor havia solicitado a redução da sua jornada de trabalho para 20 horas semanais em 21/7/2014 (peça 1), ou seja, cerca de 3 anos antes da aposentadoria, entendi que, previamente à apreciação de mérito do ato, seria necessário buscar informações acerca da carga horária exercida por ele anteriormente à aludida redução da jornada.

5. Isto porque, a principal preocupação que resultou na prolação do Acórdão 2.519/2014-TCU-Plenário foi o fato de os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior levarem para a aposentadoria a remuneração do regime de dedicação exclusiva, sem que tivessem contribuído por pelo menos 5 anos em tal regime.

6. No caso em análise, chamou a atenção ainda o fato de que o fundamento legal da aposentadoria do servidor exige pelo menos 35 anos de contribuição, sendo que o tempo total para a aposentadoria constante do ato foi de 38 anos, 4 meses e 17 dias. Isto significava que, descontando-se os 3 anos em que ele exerceu o cargo no regime de 20 horas semanais, a sua contribuição remanescente era de mais de 35 anos e, muito provavelmente, realizada no regime de 40 horas semanais.

7. Nesse contexto, propus à peça 7 que, previamente à análise de mérito do ato, fosse realizada diligência à unidade jurisdicionada para a obtenção de informações acerca do regime de trabalho exercido pelo servidor no cargo em que ocorreu a aposentadoria, antes da redução da jornada para 20 horas semanais em 21/7/2014, o que foi prontamente acolhido por Vossa Excelência no despacho constante da peça 8.

8. Realizada a diligência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em nova análise dos autos com pareceres uniformes às peças 14 e 15, propõe novamente a ilegalidade do referido ato, mas dessa vez em razão de não ter o servidor cumprido o requisito de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, exigido pelo fundamento legal da aposentadoria, qual seja: o art. 3º da EC 47/2005.



9. De fato, entende-se que assiste razão à unidade técnica.

10. Apesar de o interessado ter exercido o regime de 20 horas semanais somente no período de 5/9/2014 a 31/7/2017 – hipótese suscitada em meu parecer anterior –, em resposta à diligência, a unidade jurisdicionada informou também que o mesmo permaneceu em licença para tratar de assuntos particulares no período de 11/12/1999 a 03/10/2013, ou seja, por mais de 13 anos (peça 11), informação essa que não constava até então dos autos.

11. Dessa maneira, ainda que haja a informação de que ele contribuiu para a previdência social no referido período, não se sabendo se para o regime próprio ou para o regime geral, tampouco sobre qual salário de contribuição, restaram a ele apenas 18 anos, 8 meses e 8 dias de efetivo exercício no serviço público, o que macula a legalidade do ato, pois é insuficiente frente aos 25 anos exigidos pelo inciso II do art. 3º da EC 47/2005.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmiento Costa, ex-servidor do Instituto Nacional de Tecnologia, que ingressou no serviço público em 3/4/1985 e trabalhou até 29/9/2017.

2. Durante esse período, o ex-servidor permaneceu em licença para tratar de assuntos particulares por mais de treze anos – de 11/12/1999 a 3/10/2013. Portanto, ele trabalhou efetivamente no órgão por menos de dezenove anos.

3. Apesar de ter contribuído para a previdência social durante seu afastamento – ainda que não se saiba se para o Plano de Seguridade Social do Servidor ou para o Regime Geral de Previdência Social –, Ricardo Sarmiento Costa não preenche um dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 para a aposentadoria com proventos integrais, pois não tem 25 anos de efetivo exercício no serviço público, não podendo permanecer aposentado com base no fundamento legal aplicado na concessão.

4. Em consequência, anuo à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, de considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmiento Costa e recusar-lhe o registro.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5004/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.985/2018-8

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ricardo Sarmiento Costa (CPF 722.475.417-04).

4. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmiento Costa, ex-servidor do Instituto Nacional de Tecnologia.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Sarmento Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, a cujo ato se negou registro, até a data de ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso não sejam providos os apelos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do presente acórdão.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5004-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.051/2017-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Responsáveis: Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20), Cleide Helena Prudêncio da Silva (CPF 483.742.702-25), Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Deborah Virgynia Cardoso de Freitas (CPF 665.256.082-87), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Fábio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34), Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53), Gírlene Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30), Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87), Itálva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), José Martins Veras Netto (CPF 382.090.637-15), José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Lilliane Maria de Oliveira Martins (CPF 707.042.792-15), Luís Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Marcondes de Lima Nicácio (CPF 808.816.022-72), Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Maria Neves Santos da Silva (CPF 934.954.982-49), Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Paulo Roberto de Souza



(CPF 304.966.148-86), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Renata Silva e Souza (CPF 516.163.782-04), Ricardo Bezerra Hoffmann (CPF 003.378.639-97), Ricardo César Costa da Silva (CPF 999.331.442-00), Risonete Gomes Amorim (CPF 434.153.852-72), Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Sérgio Guimarães da Costa Florido (CPF 033.986.414-15), Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53), Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), Wemerson Fittipaldu de Oliveira (CPF 412.453.852-91) e Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00).

Representação legal: Breno Augusto Cavalcante da Fonseca (OAB/AC 3.442) representando Cláudia Ferreira de Almeida, Bráulio de Medeiros Gonçalves, Jailene Ribeiro Soares, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, Marcelo Helder Medeiros Santana, Rafael Barreto Almada, Erisson Diniz da Silva, Rosana Cavalcante dos Santos, João César Dotto e Joel Bezerra Lima.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. REVELIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE CATORZE RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES, COM QUITAÇÃO PLENA, DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria do TCU no Estado do Acre, que contou com a anuência de seu secretário (peças 215 e 216):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), relativo ao exercício de 2016.

2. O presente processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e determinado no Anexo I à Decisão Normativa – TCU 156, de 30/11/2016.

3. Originalmente criado por meio da Lei 11.892, de 29/12/2008, o Ifac integra a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Ministério da Educação na condição de autarquia detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

4. A entidade dedica-se à educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especialmente mediante a oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, conjugando conhecimentos técnicos e tecnológicos.

5. Sua reitoria e demais órgãos de direção da instituição são sediados em Rio Branco-AC, cidade que também abriga dois campi da instituição (Campus Rio Branco e Campus Rio Branco Avançado da Baixa do Sol).

6. De acordo com o organograma do Ifac, aprovado pela Resolução Consu/Ifac 94/2016, a entidade também conta com outros quatro campi baseados nas cidades de Sena Madureira-AC, Tarauacá-AC, Cruzeiro do Sul-AC e Xapuri-AC (vide peça 1, p. 39-51).

7. Exceto no que tange ao ensino à distância, o Ifac tem seu âmbito de atuação restrito ao estado do Acre, cumprindo destacar dentre suas finalidades institucionais: a) ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades; b) promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e à educação superior; c) promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais.

8. Para tais desideratos, a entidade desenvolve processos relacionados à oferta de ensino profissional técnico de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, cursos superiores e de formação inicial e continuada, bem como realiza pesquisas aplicadas e atividades de extensão.

9. Por fim, não obstante o orçamento do Ifac para o exercício de 2016 ter se encerrado com dotações atualizadas no montante de R\$ 99.557.846,00, a entidade liquidou apenas R\$ 81.092.989,75 das despesas empenhadas e pagou parcela ainda inferior, qual seja, R\$ 80.003.924,38 (vide balanço orçamentário, peça 1, p. 377-378).

HISTÓRICO

10. No âmbito do Tribunal de Contas da União, na primeira instrução destes autos (peça 14), verificaram-se indícios de irregularidades relativas à concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32), as quais deram ensejo à proposta de audiência da Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac); dos Srs. Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), João César Dotto (CPF 064.511.048-50) e Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), membros do Consu/Ifac; e, do Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, conforme matriz de responsabilização disposta no Apêndice I do referido documento.

11. Posteriormente, em razão de haver chegado ao conhecimento desta unidade técnica o fato de outros agentes também terem participado de deliberação que deu ensejo a reduções indevidas de jornada (peça 79), instrução anterior (peça 80) alvitrou que também os Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), e as Sras. Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91) e Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), todos membros do Consu/Ifac em 2016, também fossem ouvidos em audiência, tal como consignado na matriz de responsabilização constante do Apêndice I do documento em tela.

12. Em cumprimento a despachos do secretário da Secex-AC proferidos mediante delegação de competência da Relatora desta Prestação de Contas, Min. Ana Arraes (peças 15 e 81), foram promovidas as audiências propostas nas instruções precedentes, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – Audiências e respostas apresentadas

Responsáveis	Ofícios de audiência	Ciências	Respostas
Bráulio de Medeiros Gonçalves	245/2018-TCU/SECEX-AC, de 13/7/2018 (peça 95)	30/7/2018, peça 185	Manifestação e documentos às peças 161-198, recebidos em 13/8/2018
Cláudia Ferreira de Almeida	288/2018-TCU/SECEX-AC, de 1º/8/2018 (peça 146)	8/8/2018, peça 180	Manifestação e documentos às peças 187-178, recebidos em 13/8/2018
Daniel de Lima Gonçalves	216/2018-TCU/SECEX-AC, de 21/6/2018 (peça 83)	4/7/2018, peça 137	-
Daniel Faria Esteves	145/2018-TCU/SECEX-AC, de 2/5/2018 (peça 19)	14/5/2018, peça 23	Manifestação à peça 43, recebida em 30/5/2018
Erisson Diniz da Silva	181/2018-TCU/SECEX-AC, de 24/5/2018 (peça 28)	5/6/2018, peça 61	Manifestação e documentos às peças 66-78, recebidos em 18/6/2018
Jacson Rondinelli da Silva Negreiros	219/2018-TCU/SECEX-AC, de 21/6/2018 (peça 90)	9/7/2018, à peça 142	Manifestação e documentos às peças 124-136, recebidos em 20/7/2018
Jailene Ribeiro Soares	220/2018-TCU/SECEX-AC, de 21/6/2018 (peça 89)	12/7/2018, peça 140	Manifestação e documentos às peças 150-160, recebidos em 1º/8/2018
João César Dotto	147/2018-TCU/SECEX-AC, de 2/5/2018 (peça 21)	17/5/2018, peça 62	Manifestação à peça 42, recebida em 28/5/2018
Joel Bezerra Lima	146/2018-TCU/SECEX-AC, de 2/5/2018 (peça 18)	9/5/2018, peça 29	Manifestação e documentos às peças 24 e 30-40, recebidos em 22/5/2018 e 28/5/2018
Marcelo Helder Medeiros Santana	217/2018-TCU/SECEX-AC, de 21/6/2018 (peça 92)	11/7/2018, peça 143	Manifestação e documentos às peças 111-123, recebidos em 20/7/2018
Rafael Barreto Almada	218/2018-TCU/SECEX-AC, de 21/6/2018 (peça 91)	2/7/2018, peça 141	Manifestação e documentos às peças 110 e 98-99, recebidos em 20/7/2018
Rosana Cavalcante dos Santos	144/2018-TCU/SECEX-AC, de 2/5/2018 (peça 20)	18/5/2018, peça 57	Manifestação e documentos às peças 45-56, recebidos em 1º/6/2018

EXAME TÉCNICO

13. Haja vista o fato de as instruções precedentes terem adotado abordagens simplificadas (vide peças 14 e 80), visando apenas ao saneamento dos autos, faz-se, nesse momento, além da apreciação das razões de justificativas apresentadas em resposta às audiências realizadas (§ 12), as demais análises pertinentes aos principais aspectos da gestão em exame.

14. Sem descurar dos demais aspectos da gestão em análise, em face da gravidade da ocorrência relacionada ao estabelecimento das jornadas de trabalho dos servidores técnico-administrativos e do horário de funcionamento dos órgãos da instituição, na apreciação das presentes contas será dada ênfase à apreciação desta constatação.

15. Quanto às constatações apontadas pelo órgão de controle interno nos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 2.1.2.1, 2.1.3.1, 2.2.1.1, 4.1.1.1 e 4.2.1.1 do relatório de auditoria anual de contas pertinente à gestão do Ifac em 2016, que tratam de inconsistências identificadas na apuração de indicadores, baixo índice de atingimento de metas, falhas nos controles internos administrativos e no pagamento de retribuições por titulação, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU/AC somadas às determinações do TCU exaradas no âmbito do processo de representação 023.800/2016-0 (Acórdão 11881/2016-TCU-2ª



Câmara, Relatora Min. Ana Arraes), sem prejuízo do acompanhamento nas próximas prestações de contas da instituição.

I. Avaliação da gestão de pessoas e terceirização de mão de obra

16. De acordo com informações consignadas no Relatório de Gestão do Ifac pertinente ao exercício de 2016, a instituição contou na gestão em análise com 615 servidores efetivos, sendo 608 destes pertencentes ao seu quadro próprio, ao tempo em que utilizou apenas 53 temporários.

17. Por seu turno, com base no exame dos contratos de serviços terceirizados vigentes na instituição em 2016 (peça 1, p. 322), verificou-se que seus objetos dizem respeito a atividades acessórias ou instrumentais às atividades finalísticas do Ifac, bem assim que não se relacionam às atribuições inerentes às categorias funcionais integrantes de seu quadro de pessoal.

18. No que tange à submissão dos atos de pessoal (admissão, aposentadoria e pensão) à apreciação do TCU para fins de registro, exame censitário realizado pela CGU/AC identificou que, na gestão em análise, não ocorreram aposentadorias e pensões, bem assim que, dentre os atos de admissão avaliados, apenas dois receberam do referido órgão de controle interno parecer pela ilegalidade.

19. A despeito da conclusão pela ilegalidade de duas das admissões avaliadas, tendo em conta o teor dos pareceres lançados pela CGU/AC (peças 212-213), cumpre assinalar que tais atos não maculam as contas em apreço em razão de as desconformidades apuradas pelo órgão de controle interno, em ambas as ocorrências, estarem relacionadas ao não atendimento de requisitos para ocupar os cargos que somente foram relevados pelos responsáveis por força de decisões judiciais.

20. Ademais, além da irregularidade que deu ensejo à audiência de parte dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa, ao apreciar a gestão de pessoal no âmbito da gestão objeto desta prestação de contas, a CGU/AC assinalou no relatório de auditoria anual de contas as seguintes constatações:

a) falha nas rotinas de detecção e prevenção de acumulação de cargos pelos servidores do Ifac (item 2.2.1.1; peça 5, p. 40-43);

b) efeitos financeiros da Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências não guardam correlação com a data em que o servidor cumpriu os requisitos para a concessão (item 2.1.3.1, peça 5, p. 33-38);

c) não adoção pelo Ifac de ações objetivando a entrega do diploma de conclusão de curso por servidores que recebem Retribuição por Titulação com base em documento divergente do diploma (item 2.1.3.2; peça 5, p. 38-40);

21. Quanto a tais ocorrências, deve-se destacar que não foram constatadas acumulações irregulares de cargos por parte dos servidores do Ifac, mas sim a insuficiência dos controles estabelecidos pela entidade para identificar, acompanhar e prevenir casos de acúmulo, tanto legais como indevidos.

22. Dentre as constatações relacionadas à retribuição por titulação, uma delas trata de falhas no cálculo de valores retroativos a serem pagos em seis processos de reconhecimento da vantagem. Destes, apenas um, contendo montante indevido no valor de R\$ 226,17 se concretizou, sendo destacado o fato de as demais obrigações reconhecidas em valor superior ao devido terem sido inscritas em restos a pagar por dizerem respeito a exercícios anteriores.

23. A outra constatação trata de concessão da referida vantagem com base em outros documentos diferentes dos diplomas de conclusão dos cursos (declarações e atas de defesa), medida considerada irregular em precedentes do TCU (e.g. Acórdãos 3150/2010-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge; 11374/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes).

24. Malgrado as falhas apuradas nas referidas constatações reflitam fragilidades nos controles estabelecidos nas rotinas de gestão de pessoas durante a gestão avaliada, não se apurou que delas tenha resultado efetivo prejuízo ao erário ou grave infração a norma legal, mormente em razão de as recomendações lançadas pela CGU/AC serem suficientes à integral regularização das ocorrências.

25. Neste cenário, conclui-se que as constatações relatadas nos itens 2.2.1.1, 2.1.3.1 e 2.1.3.2 não assumem gravidade suficiente a macular as contas dos responsáveis, tampouco demandam a expedição de determinações nesta instância.

26. De todo modo, com vistas a evitar a repetição de outras ocorrências semelhantes, convém dar ciência ao Ifac de que o pagamento de retribuição por titulação sem que os beneficiários tenham demonstrado a conclusão dos cursos mediante a apresentação dos respectivos diplomas, tais como as situações verificadas nos processos indicados na Tabela 2, contrariou precedentes do TCU (e.g. Acórdãos 3150/2010-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge; 11374/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes).

Tabela 2 – Retribuições por titulação concedidas sem apresentação de diplomas

Item	Processo	Matrícula beneficiário	Documento apresentado
01	23244.001811/2016-36	2890717	Ata de defesa de dissertação de mestrado
02	23244.001206/2016-65	1876424	Declaração de conclusão de curso de mestrado
03	23244.004865/2016-36	2047885	Ata de defesa de dissertação de mestrado
04	23244.003770/2016-12	21241201	Declaração de conclusão de curso de especialização
05	23244.004293/2016-11	1888286	Ata de defesa de dissertação de mestrado
06	23244.002100/2016-89	1794688	Ata de defesa de especialização
07	23244.000958/2016-17	1794731	Ata de defesa de dissertação de mestrado
08	23244.003590/2016-31	1124120	Declaração de conclusão de pós-graduação
09	23244.003829/2016-72	2323887	Declaração de conclusão de pós-graduação
10	23244.000116/2016-57	2211502	Declaração de conclusão de pós-graduação
11	23244.001881/2016-94	2211568	Declaração de conclusão de pós-graduação
12	23244.001787/2016-35	1996784	Ata de defesa de dissertação de mestrado
13	23244.002172/2016-26	1867407	Declaração de conclusão de pós-graduação
14	23244.001786/2016-91	1794708	Ata de defesa de especialização
15	23244.003457/2016-84	2099733	Ata de defesa de dissertação de mestrado
16	23244.003591/2016-85	2050730	Ata de defesa de especialização
17	23244.003611/2016-18	2211617	Ata de defesa de dissertação de mestrado
18	23244.000041/2016-12	2212017	Declaração de conclusão de pós-graduação

Fonte: Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/AC)

27. Por fim, no tópico seguinte promove-se a análise das razões de justificativas apresentadas para a irregular concessão de jornadas reduzidas aos servidores técnico-administrativos da instituição.

I.I. Irregularidade: concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32)

28. Em razão dos diferentes perfis dos responsáveis instados a apresentar razões de justificativa para a ocorrência, ou da atribuição de condutas distintas, faz-se síntese das defesas apresentadas de modo segmentado, conforme a seguir.

I.I.I. Razões de justificativa apresentadas

I.I.I.I. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac)

29. Assistida pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, a responsável, tempestivamente, apresentou razões de justificativa e documentos (vide peças 45-56).

30. De início, a responsável arguiu que a conclusão do órgão de controle interno acerca de concessões indevidas de jornada reduzida a servidores técnico-administrativos em educação do Ifac partiu de pressuposto interpretativo equivocado, pois teria apontado a necessidade de atendimento ao público como condição única e central para a adoção de jornada de trabalho de trinta horas semanais.

31. Isso porque, segundo a defesa em tela, a legislação pertinente registraria dois requisitos alternativos: atendimento ao público ou trabalho no período noturno.

32. Por conseguinte, a responsável obtemperou que apenas setores enquadráveis nestes cenários teriam tido as jornadas de trabalho de seus técnico-administrativos em educação flexibilizadas mediante a demonstração da necessidade de ampliação do horário de funcionamento para proporcionar adequado atendimento ao público.

33. Também se opôs às conclusões consignadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas sobre as concessões de jornada especial de trinta horas semanais, dentre outros argumentos, sob o fundamento de que estas teriam sido feitas em bases genéricas, pois não teriam adentrado nas singularidades de cada setor, limitando-se a questionar o fato de as regras gerais serem capazes de abranger a integralidade dos servidores do Ifac.

34. Nesse sentido, as razões de justificativa da responsável trouxe a informação de que, no âmbito da Reitoria do Ifac, mantiveram-se cumprindo oito horas diárias de atividades os servidores lotados nos seguintes setores: Pró-Reitoria de Administração (Proad); Gabinete Institucional (Gabin); Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (Prodin); Diretoria Sistêmica de Assistência Estudantil (DSAES); Editora do Ifac; Pró-Reitoria de Extensão (Proex); Pró-Reitoria de Pesquisa (Proinp); setores da Pró-Reitoria de Ensino (Proen) e da Diretoria Sistêmica de Gestão da Tecnologia da Informação.

35. Diante disso, entendeu que restaria demonstrado não ter havido deferimento indiscriminado de flexibilização de jornadas, não acontecendo para as atividades meio da instituição. Tampouco teria ocorrido aumento do horário de funcionamento de toda a reitoria.



36. Visando corroborar tais afirmações, a responsável apresentou cópia de processos nos quais teria havido negativa da concessão de jornada reduzida a técnico-administrativos em educação lotados em determinados setores da instituição (vide peças 46-55).

37. A despeito do inconformismo com a avaliação da ocorrência feita pela equipe da Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, informou que as recomendações então formuladas pelo referido órgão de controle interno já estariam sendo implementadas. Inclusive, enviou extrato do monitoramento remoto efetuado (peça 56).

38. Registrou que o Ifac vinha cumprindo as recomendações exaradas pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme o prazo dado para a solução, haja vista que as medidas alvitadas deveriam ser submetidas à apreciação dos órgãos colegiados da instituição, demandando certo tempo para serem integralmente cumpridas.

39. Destacou que o mencionado órgão de controle interno teria sugerido ajustes nas Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016, sem considerá-las ensejadoras de prejuízo ao erário.

40. Ademais, salientou que, logo após ter tomado conhecimento do Relatório Anual de Contas pertinente a gestão do Ifac no exercício de 2016, determinou a abertura de processo administrativo e instituiu comissão com vistas a proceder à análise dos setores do Ifac que necessitariam de flexibilização de jornada nos termos da legislação de regência, bem assim avaliar os que já faziam jornada flexibilizada.

41. Esclareceu que o horário de funcionamento da Reitoria do Ifac havia sido ampliado apenas para os setores que lograram obter o deferimento das flexibilizações das jornadas.

42. Em reforço ao argumento de que as reduções nas jornadas de trabalho não teriam se dado genericamente, ressaltou que apenas em onze setores das sete unidades administrativas da entidade teria havido modificações.

43. Dentre as medidas de controle estabelecidas, reportou que os setores cujos técnico-administrativos em educação tiveram a jornada de trabalho flexibilizada passariam por análise prevista na própria Resolução Consu/Ifac 2/2016, oportunidade na qual seria avaliada a pertinência de cada concessão, bem assim se teriam sido mantidos padrões de produtividade e de atendimento ao público.

44. Tal disposição regulamentar, segundo a responsável, demonstraria a boa-fé dos membros do Consu/Ifac ao editar a norma, porquanto estabeleceria critério de controle na concessão, na manutenção e na contenção de jornadas flexibilizadas, bem assim teria aperfeiçoado as disposições já insertas na Resolução Consu/Ifac 3/2015.

45. Reafirmou que os requisitos dispostos nas Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016 não seriam genéricos, sendo, ao contrário, limitativos e de adoção excepcional.

46. Nesse sentido, mencionou o Processo 23244.0009017/2017-91, autos onde estaria sendo operacionalizada a referida avaliação, acrescentando haver informações da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifac segundo às quais o procedimento em tela seria aberto para análise por parte do público na segunda quinzena de maio de 2018.

47. Consignou o fato de o conteúdo do Processo 23244.001468/2014-68, pertinente à edição da Resolução Consu/Ifac 3/2015, após intensos debates e estudos internos, também ter sido submetido à análise jurídica da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal.

48. A avaliação então realizada, teria concluído pela viabilidade jurídica da adequação de jornadas de trabalho nos termos e razões do Parecer 167/2014/PF/PFAC-PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal José Geraldo Benjamin dos Santos.

49. Enfatizou o fato de a validade das adequações da jornada de trabalho com supedâneo no Decreto 1.590/1995 também ter sido discutida no âmbito da Advocacia-Geral da União por meio do Parecer 347/2011/DEPCONSU/PGF/AGU e da Nota AGU/AFC 7/2008, oportunidades nas quais, conforme transcrições reproduzidas na defesa em exame, teria sido pugnado a excepcionalidade das autorizações para reduções de jornada, restringindo-as aos serviços que atendessem às condições estabelecidas no art. 3º do referido decreto.

50. Destacou que as Resoluções Consu Ifac 3/2015 e 2/2016 refletiriam a execução material das disposições contidas no Decreto 1.590/1995, nos estreitos limites da referida norma, bem como da jurisprudência do TCU e das manifestações jurídicas da Advocacia-Geral da União.

51. Ademais, em razão de o Relatório de Auditoria Anual de Contas sobre a prestação de contas dos responsáveis pela gestão do Ifac no exercício de 2016 ter apontado eventuais irregularidades em concessões de jornada de trabalho, houve a instauração de processo administrativo onde foi solicitado à Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal nova apreciação jurídica.



52. Desta feita, diante de incertezas sobre as irregularidades apontadas e por precaução, o referido órgão de assessoria jurídica teria indicado a necessidade de revogação da norma que regulamentava as flexibilizações de jornada no âmbito do Ifac, conforme Parecer 104/2018/PROC/PFAC/AGU.

53. Por conseguinte, assentou que o conteúdo das normas e manifestações jurídicas mencionadas teriam sido integralmente observadas.

54. Ao assinalar disposição contida no art. 5º do Decreto 1.590/1995, norma segunda a qual competiria aos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais a fixação do horário de funcionamento dos órgãos e entidades que se encontrem sob sua supervisão, ponderou que a decisão de estabelecer o horário de funcionamento de doze horas ou mais estaria inserido no âmbito da discricionariedade do dirigente máximo que, no caso do Ifac, é seu Conselho Superior.

55. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão de jornadas de trabalho reduzidas, pontuou que o § 1º do art. 3º do Decreto 1.590/1995 já dispôs ser considerado atividade realizada em período noturno a que ultrapassasse as 21 horas.

56. No entanto, no que se refere ao atendimento ao público, obtemperou o fato de, no caso dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, o legislador ter referido público como destinatário final dos serviços, razão pela qual a apreciação dos requisitos legais para o deferimento da redução de jornadas de trabalho deveria guardar pertinência entre a atividade ‘meio-fim’ (sic) da entidade.

57. Tal raciocínio estaria aderente a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Mandado de Segurança 25881, visto que o público, no caso dos institutos federais, corresponderia ao corpo discente ou outros que dependam de serviços prestados por estas instituições de ensino.

58. Aduziu que a conceituação de ‘público’ para fins do estabelecimento de jornada reduzida nos termos previstos no referido decreto deveria levar em consideração a continuidade do serviço para atender o usuário efetivo e o potencial, bem como permear a ideia de que os serviços públicos têm a sociedade como destinatária, conforme doutrina administrativista.

59. Quanto à definição legal de usuário do serviço público, a responsável assinalou que a Lei 13.460, de 26/6/2017, aponta ser aquele que se utiliza do serviço público, bem como aquele que potencialmente poderia utilizar o serviço.

60. Obtemperou que atendimento ao público, conforme o art. 3º do Decreto 1.590/1995, deve levar em consideração o destinatário final, que é o cidadão. Teriam essa qualidade, conforme interpretação razoável e proporcional: discentes, alunos, egressos, interessados em concursos promovidos pela instituição; bem como, todos os que potencialmente possam demandar serviços que dependam do Ifac.

61. Em vista de tais argumentos, assentou ter sido correto o aumento do horário de funcionamento de determinados setores que atendem ao público, como autorizado na Resolução Consu/Ifac 2/2016, com a definição de balizas para a concessão e manutenção da condição excepcional, mantidos os demais setores funcionando por oito horas diárias.

62. Também trouxe à baila lições de administrativistas versando sobre os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, segundo as quais as atividades administrativas são desenvolvidas para benefício da coletividade, não podendo sofrer prejuízos em razão de eventual realce a interesses particulares.

63. Após referir excerto extraído do relatório do Acórdão 718/2012-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, no qual são repisados os requisitos estabelecidos no Decreto 1.590/1995 para a redução da jornada de trabalho, afirmou que as adequações de jornada promovidas com base nas Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016 se restringiram a setores afetos às atividades meio-fim do instituto, conformes a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e nos limites do referido decreto.

64. Aduziu sempre ter buscado atender o princípio da legalidade e ser atenta ao interesse público, registrando-se a aferir os requisitos necessários à concessão de jornada reduzida de trabalho, inclusive estabelecendo balizas e limitando a concessão e a manutenção indevida por meio da edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016.

65. Visando demonstrar sua boa-fé, ponderou que os gestores do Ifac jamais teriam negligenciado o cumprimento de determinações emanadas do TCU, sempre apresentando todas as informações e documentos necessários, inclusive pessoalmente.

66. Afirmou ter buscado a realização do interesse público, pois o Ifac, sob sua gestão, visou tão somente aplicar com correção e justiça o disposto no art. 3º do Decreto 1.590/1995.



67. Ademais, as modificações nos horários de funcionamento não caracterizariam prejuízo ao erário, pois restritos aos setores que atendem ao público em geral, tendo sido adotadas todas as cautelas previstas no ordenamento jurídico.

68. Em complemento, trouxe à baila o Acórdão 6476/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, aresto no qual o TCU, ao apreciar irregularidade em tese mais grave, porque relacionada à autorização indiscriminada para que todos os técnico-administrativos em educação cumprissem seis horas diárias, considerou a ocorrência para julgar regulares com ressalvas as contas de responsável, cientificando a instituição de que o fato constituía transgressão ao disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, e a sua jurisprudência, exemplificada pelo Acórdão 718/2012-TCU- 1ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes.

69. Destacou, ainda, que no âmbito do Processo de Contas 026.268/2015-9, pertinente à gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) em 2014, houve análise técnica que resultou na exclusão dos Diretores Gerais e integrantes dos Conselhos de Diretores e Superior do rol de responsáveis, conforme Acórdão 343/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas.

70. Nessa seara, ainda registrou o Acórdão 3252/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, decisão que teria estabelecido balizas sobre o tema, sem considerar ilegal a medida.

71. Destacou que a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016 se deu conforme os parâmetros que o Ifac possuía à época, invocando o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, para pleitear na apreciação da ocorrência a não aplicação de entendimentos mais restritivos, sobrevivendo posteriormente ao exercício em análise.

72. Ainda da referida lei, destacou o conteúdo dos arts. 20, 22 e 28, preceitos que trariam disposições sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito, oportunidade em que aduziu que as concessões de jornada reduzida não refletiriam erro grosseiro, pois amparadas em estudos e disposições do Decreto 1.590/1995.

73. Informou que a Resolução Consu/Ifac 26/2018 revogou todos os dispositivos das Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016, pondo fim ao fato ensejador da controvérsia.

74. Não obstante, insistiu que as condutas apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas do Ifac pertinente ao exercício de 2016 não teriam ocorrido, bem assim que os normativos revogados não descumpriram os preceitos insertos no Decreto 1.590/1995, tampouco foram objeto de aplicação generalizada em todos os setores da instituição.

75. Por fim, além de protestar pela produção de todas as provas em direito admitidas, pugnou pela não cominação de sanções em razão das condutas que praticou haja vista: sua boa-fé na aprovação do documento questionado; ausência de prejuízo ao erário, pois a flexibilização não teria sido indiscriminada; ausência de ilegalidade, de reincidência e de erro grosseiro.

I.I.I.II. Responsáveis: Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), na condição membros internos do Consu/Ifac em 2016

76. Em que pese as razões de justificativas formuladas pela Sra. Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91) e pelo Sr. Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), assistidos pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal com fundamento no art. 1º do Decreto 7.153, de 9/4/2010, tenham sido apresentadas após o prazo determinado em suas audiências (vide Tabela 1), considerando que até o término da etapa de instrução é facultada a juntada de documentos novos (art. 160, § 2º, do Regimento Interno/TCU), suas defesas serão aqui analisadas.

77. Os demais responsáveis indicados, igualmente assistidos pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, tempestivamente, apresentaram razões de justificativa e documentos.

78. Quanto aos documentos adicionalmente juntados aos autos pela defesa dos responsáveis em tela, cumpre registrar:

- a) Ata da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ifac, ocorrida em 20/2/2015, encontro onde aprovada a Resolução Consu/Ifac 3/2015 (peça 32);
- b) Nota Técnica 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (peça 122, p. 1-38);
- c) Nota Técnica AGU/AFC 7/2008 (peça 122, p. 39-51).

79. Além de ventilar argumentos também aduzidos pela Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (item I.I.I.I), cumpre registrar,



dentre as razões apresentadas pelos demais membros internos do Consu/Ifac que participaram da edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016, as justificativas a seguir descritas.

80. Curiosamente, a defesa apresentada pelo Sr. Joel Bezerra de Lima menciona que a Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte teria chegado a conclusões contrárias aos fatos (peça 24, p. 27, §§ 58-59).

81. Por sua vez, o Sr. Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) salientou não ser servidor do Ifac, tendo assento no Conselho Superior da instituição como membro externo, nos termos do art. 10 da Lei 11.892, de 29/12/2008 (peça 123, p. 28-30).

82. Nessa perspectiva, o referido responsável assentou ter contribuído com a gestão do Ifac sem receber contrapartida financeira, vendo-se na contingência de responder pelo exercício de atividades gratuitas prestadas em favor da Administração.

83. Dada a condição de membro externo, de boa-fé teria entendido que, após vencidas todas as discussões internas, o texto da Resolução Consu/Ifac 2/2016 estava apto a ser aprovado, considerando o responsável em tela que eventual aumento de despesas representaria ganho em produtividade e atendimento ao público.

84. O Sr. Marcelo Helder Medeiros Santana também assinalou não ter participado da deliberação que regulamentou as reduções nas jornadas de trabalho dos técnicos-administrativos em educação do Ifac mediante a edição da Resolução Consu/Ifac 3/2015.

85. Por fim, além de protestarem pela produção de todas as provas em direito admitidas, os responsáveis também pugnaram pela não cominação de sanções em razão das condutas que praticaram.

I.I.I.III. Responsáveis: Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68) e João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62) na condição membros externos do Consu/Ifac em 2016

86. Regularmente citado, o Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68) não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia em relação ao referido responsável, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

87. Os demais responsáveis indicados, assistidos pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, tempestivamente, apresentaram razões de justificativa e documentos.

88. Em suas defesas, além de ventilar argumentos também aduzidos pela Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (item I.I.I.I), salientaram não serem servidores do Ifac, tendo assentos no Conselho Superior da instituição como membros externos, nos termos do art. 10 da Lei 11.892, de 29/12/2008. O Sr. Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), inclusive, destacou que compunha o referido conselho na condição de aluno da instituição.

89. Nessa perspectiva, os responsáveis assentaram terem contribuído com a gestão do Ifac sem receber contrapartida financeira, vendo-se na contingência de responderem pelo exercício de atividades gratuitas prestadas em favor da Administração.

90. Dada a condição de membros externos, de boa-fé eles teriam entendido que, após vencidas todas as discussões internas, o texto da Resolução Consu/Ifac 2/2016 estava apto a ser aprovado, considerando os responsáveis em tela que eventual aumento de despesas representaria ganho em produtividade e atendimento ao público.

91. Por seu turno as defesas dos Srs. João César Dotto (CPF 064.511.048-50) e Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68) assinalaram não terem participado da deliberação que regulamentou as reduções nas jornadas de trabalho dos técnicos-administrativos do Ifac mediante a edição da Resolução Consu/Ifac 3/2015, conforme ata da reunião (peça 32).

92. Ao final, além de protestarem pela produção de todas as provas em direito admitidas, os responsáveis também pugnaram pela não cominação de sanções em razão das condutas que praticaram.

I.I.I.IV. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), na condição de ex-Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do Ifac

93. O responsável, tempestivamente, apresentou razões de justificativa e documentos (vide peça 43), conforme a seguir.

94. Registrou, inicialmente, que o Processo 23244.000910/2016-09, sobre o qual foi instado a se manifestar, tratou da concessão de ampliação do horário de atendimento da Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi) com flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação nela lotados.



95. Tal concessão, arguiu o responsável, teria sido acordada pelas chefias da Cosvi e da Diretoria de Gestão de Pessoas (DDD/Ifac), bem como observado as disposições contidas na Resolução Consu/Ifac 3/2015 (íntegra do requerimento à peça 43, p. 5-10).

96. Devidamente instruída, relatou que a solicitação foi submetida e aprovada por Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada TAE, nomeada pela autoridade máxima do órgão, conforme deliberação consignada no Parecer Consultivo 6/2016, de 23/3/2016.

97. Ponderou que, diante da regulamentação interna editada pela instância máxima da instituição, das justificativas apresentadas pelo setor solicitante, e do parecer positivo de comissão avaliadora constituída para este fim, na condição de ocupante de cargo de chefia superior do setor (PROGP), acompanhou os pareceres e aprovou a ampliação do horário de funcionamento do setor, flexibilizando a jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos em educação nele lotados.

98. Frisou que sua decisão foi precedida de regulamento elaborado, apreciado, discutido e aprovado pelo Conselho Superior do Ifac, qual seja a Resolução Consu/Ifac 3/2015. Norma que, segundo o responsável, teria sido objeto de discussão interna conforme os trâmites regimentais, com análises jurídicas feitas pelos setores competentes, inclusive pela Procuradoria Federal junto a instituição, razão pela qual entendeu que tal ato administrativo não continha vícios.

99. Enfatizou que a sua decisão foi precedida de justificativas apresentadas pelo setor, acatadas pelas respectivas chefias imediatas (coordenadora do setor e diretora responsável), considerando as suas áreas de importância (atenção à saúde, qualidade de vida, dentre outras), sendo o setor contemplado o responsável pelo acompanhamento da qualidade de vida em todas as unidades do Ifac, inclusive campi que funcionariam em horário interrupto das 7h30min às 22h30min.

100. Ademais, ponderou o responsável, o setor, na época da solicitação, já estaria funcionando em horário interrupto, no período das 7h às 17h, isto é, com 10 horas de atendimento (conforme tabela de horário de trabalho encartada no requerimento à peça 43, p. 9), sendo que metade da equipe da Cosvi, não poderia atuar com jornada flexibilizada.

101. Destacou que o advento da Resolução Consu/Ifac 3/2015 [mais corretamente, a de número 2/2016], possibilitou o estabelecimento de funcionamento de 12 horas para o setor, ampliando o horário de atendimento.

102. Aduziu que a Cosvi prestaria serviços de atendimento ao público interno e externo mediante o acompanhando de situações de enfermidades e a elaboração de práticas de saúde e terapias ocupacionais para o público alvo formado por servidores, seus dependentes e alunos da instituição.

103. Assinalou a atuação positiva das ações realizadas pela Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi), conforme seria possível inferir dos dados registrados nos Relatórios de Gestão do Ifac pertinentes aos exercícios de 2016 e de 2017 (pela 43, p. 11-13).

104. Embora reconheça não ser possível afirmar que tais resultados estivessem diretamente ligados à ampliação do horário de funcionamento do setor, o responsável ponderou que não teria havido violação do princípio da eficiência, como indicado no ofício de audiência.

105. Ademais, reportou ter sido exonerado do cargo de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do Ifac em 31/5/2016, pouco mais de um mês após a autorização questionada, razão pela qual não pode acompanhar as atividades posteriormente desenvolvidas no setor.

106. Diante disso, postulou o acatamento de suas razões justificativas, uma vez que:

a) a ampliação do funcionamento da Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi), objeto do Processo 23244.000910/2016-09, não teria implicado, necessariamente, aumento de despesas, considerando sua importância e relevância para os servidores e alunos da instituição (públicos interno e externo), tampouco caracterizaria perda na eficiência do setor;

b) sua decisão só teria sido possível em razão de regulamentação aprovada pela instância superior da instituição e de parecer positivo de comissão relatora instituída para tal, tendo se baseado em precedentes institucionais;

c) seu desligamento do cargo de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas em pouco mais de um mês do ato de autorização não lhe possibilitou acompanhar o desenvolvimento das atividades da Cosvi, bem como atestar quaisquer prejuízos ou perda de eficiência do setor.

I.I.II. Análise conjunta das razões de justificativas apresentadas

107. A despeito da aplicação da revelia ao Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68) (§ 86), cumpre assentar que serão considerados todos os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.



108. De início, convém realçar os termos da irregularidade, as condutas praticadas pelos responsáveis e respectivos nexos de causalidade considerados na análise que ora se faz de concessões irregulares de jornada reduzida a servidores técnico-administrativos em educação do Ifac durante a gestão avaliada, conforme destacado nos ofícios de audiência (vide Tabela 1):

a) **achado:** concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32)

b) condutas:

b.a) integrantes do Conselho Superior do Ifac em 2016: aprovar a Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos campi do Ifac para o atendimento ao público sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, com infração ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

b.b) Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), na condição de ex-Pró-Reitor de Gestão de Pessoas: autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-09), portanto, em hipóteses que não se coadunam com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

c) **nexo de causalidade:**

c.a) integrantes do Conselho Superior do Ifac em 2016: ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado, sem realizar estudos para identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotarem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas, para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias. Essa alteração mostrou-se antieconômica por aumentar a despesa com o funcionamento do instituto, e violou o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

c.b) ao autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), além de violar as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, anuiu à adoção de regimes de escalas desnecessários que, quando não prejudicaram o atendimento ao público usuário, contribuiu para o aumento da despesa com o funcionamento dos setores sob sua gestão. Ocorrências violadoras do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.

109. Registre-se que a culpabilidade dos responsáveis será verificada neste exame técnico e consignada na matriz de responsabilização constante do Apêndice A.

110. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Auditoria Anual de Contas pertinente à gestão do Ifac em 2016, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/AC), ao apreciar a conformidade da regulamentação e da concessão de flexibilização da jornada de trabalho aos técnico-administrativos em educação da instituição, dentre outras constatações, destacou (peça 5, p. 25-27):

a) a não observância na análise dos processos examinados de requisitos cumulativos e indispensáveis à flexibilização das jornadas, quais sejam: atividade contínua (I), regime de trabalho em turnos ou escalas (II) e atendimento ao público ou atividade noturna (III);

b) flexibilização concedida a setores responsáveis pela execução de atividades relacionadas a rotinas administrativas, sem necessidade de serem prestadas de modo contínuo (e.g., Coordenadoria de Administração de Campus, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna);

c) flexibilização de jornada a servidores lotados em setores que não atendem alunos da instituição (e.g., Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna);



d) flexibilização de jornadas por setor, sem considerar as atividades atribuídas a cada servidor (e.g., Assistência Estudantil do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna);

e) para atender ao critério de atendimento ininterrupto ao público por período igual ou superior a doze horas, a Resolução Consu/Ifac 2/2016 estabeleceu como horário de funcionamento institucional da Reitoria o período das 7h às 19h, ampliação esta que representaria situação de potencial prejuízo à instituição em razão do desnecessário aumento de despesas correntes.

111. Não obstante a diversidade de ocorrências relatadas pelo órgão de controle interno, conforme sumariamente analisado em precedente instrução preliminar (peça 14), constatou-se que parte das flexibilizações de jornadas se aperfeiçoaram durante o exercício anterior (mormente, órgãos vinculados aos campi da instituição), ou não contaram com a participação de gestores integrantes do rol de agentes cujas contas são apreciadas neste processo (caso de órgãos vinculados a diretorias sistêmicas).

112. Vale frisar que, à luz do princípio da anualidade, fatos ocorridos em exercício distinto daquele a que se refere as presentes contas não podem ser considerados para fins de julgamento neste processo (e.g., Acórdãos 2268/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Vital do Rego; 1159/2011-1ª Câmara, Relator Min. Ubiratan Aguiar).

113. Ademais, sem prejuízo de o TCU vir a examinar tais flexibilizações de jornadas noutra(s) processo(s), caso isso se revele necessário, cumpre registrar que as ocorrências em tela também consumadas durante o exercício de 2016 decorrem da prática de atos de gestão que não ensejam responsabilização conjunta com os responsáveis arrolados nesta prestação de contas, como facultado no art. 11, § 4º, da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010.

114. Diante dessa delimitação, as responsabilidades do Conselho Superior do Ifac pela edição da Resolução Consu/Ifac 3/2015, regulamento que permitiu as reduções de jornadas consideradas irregulares, bem assim os deferimentos de processos de flexibilização concluídos em 2015, ou que foram decididos por agente não integrante do rol de responsáveis do Ifac em 2016, não foram considerados nos ofícios de audiências expedidos (§ 108).

115. Por seu turno, para que não parem dúvidas acerca dos parâmetros normativos adotados no exame da irregularidade em análise, discorre-se, a seguir, sobre os principais dispositivos que regulam a fixação da jornada de trabalho dos técnico-administrativos em educação do Ifac, bem como precedentes administrativos e judiciais úteis a melhor compreensão da matéria.

116. Registre-se que os técnico-administrativos em educação do Ifac, assim como os demais servidores públicos federais, sujeitam-se ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112, de 12/12/1990, norma que, ao tratar do cumprimento das jornadas de trabalho, além de ressaltar a duração de trabalho prevista em leis especiais, limitou-se a estabelecer a duração máxima semanal de quarenta horas e a observância de limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente (vide art. 19 e §§).

117. Diante disso, conforme assentado pela Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SGP/MPOG), por intermédio da NT 150/2012 CGNOR/DENOP/SEGEPMPP, no silêncio da Lei 11.091, 12/1/2005, norma que trata da carreira dos técnico-administrativos em educação, a jornada de trabalho destes servidores é regulada pelas disposições contidas no Decreto 1.590, de 10/8/1995 (peça 120, p. 7).

118. Haja vista o fato de o referido decreto versar sobre tema afeto ao regime jurídico dos servidores públicos federais, faz-se necessário apreciar possível vício de constitucionalidade na edição do ato, mormente porque o regulamento em tela é anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, que possibilitou ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, da Constituição, na redação conferida pela EC 32/2001).

119. Tal ressalva é pertinente pois a posterior modificação da Constituição, consubstanciada na promulgação da EC 32/2001, não teria o condão de convalidar a regulação contida no Decreto 1.590/1995 naquilo que dissesse respeito a tema a ser regulado em lei em sentido estrito.

120. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de decidir pela impossibilidade da constitucionalização superveniente (STF. Recurso Extraordinário 390.840. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 09/11/2005. Publicado no DJ em 15/8/2006).

121. Por outro lado, também não se olvida que a possibilidade de o TCU apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público (Súmula STF 347) está adstrita ao exame de caso concreto, conforme já assentado decisões da Corte (e.g., Acórdãos 1758/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; 2391/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

122. Estabelecidos tais limites, cumpre registrar que a idoneidade da referida norma para sustentar a prática de atos de gestão que reduziram a jornada de trabalho de parcela expressiva dos técnico-administrativos em educação do Ifac no exercício de 2016, conforme aduzido pelos responsáveis, encontraria fundamento em análise promovida pela Procuradoria-Geral Federal sobre caso análogo, conforme Nota Técnica 7 PGF/LLC/2008 (vide excerto transcrito à peça 122, p. 43-45).

123. Em que pese o habilidoso raciocínio então desenvolvido pelo órgão de consultoria jurídica da União, a manifestação em tela não é capaz de afastar as dúvidas existentes sobre possível ofensa ao princípio da reserva legal, vez que fundamentado em precedente do STF no qual apreciado decreto editado após a promulgação da EC 32/2001 (ADI 2.564-3/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6/2/2004), o que permitiu que a ampliação dos poderes conferidos ao Presidente da República para dispor mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal pudesse ser considerada.

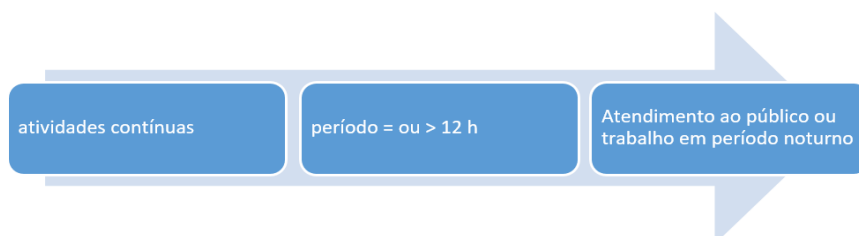
124. Não obstante, a presunção de legalidade do Decreto 1.590/1995 sustentada em diversos pareceres jurídicos (e.g., vide documentos acostados à peça 122), impede que no julgamento das contas em exame o referido normativo seja considerado inconstitucional para o fim de apreciar as alterações de jornadas de trabalho dos técnico-administrativos em educação do Ifac, consideradas irregulares nestes autos, justamente, por descumprir seus exatos termos.

125. Decerto, ao regulamentar a matéria mediante a edição do Decreto 1.590, de 10/8/1995, o Presidente da República, no uso da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição, definiu que, exceto casos previstos em lei específica, a jornada de trabalho dos servidores sujeitos a Lei 8.112/1990 deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais (art. 1º).

126. Em exceção a essa regra geral, conforme disposto no art. 3º do Decreto 1.590/1995, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, facultou-se ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

127. Como se extrai do texto do referido preceito normativo, das conclusões lançadas pelo órgão de controle interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas, bem como de pareceres técnicos acostados aos autos, tratam-se de exigências cumulativas, ou seja, as três ordens de requisitos devem, simultaneamente, estar presentes para possibilitar ao dirigente máximo da entidade a redução das jornadas de trabalho para seis horas diárias e trinta horas semanais, conforme apresentado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Exigências cumulativas para a concessão de jornadas reduzidas de seis horas diárias



Fonte: elaboração própria com base nas exigências dispostas no art. 3º do Decreto 1.590/1995

128. A pretexto de regulamentar a aplicação do Decreto 1.590/1995 ao cumprimento das jornadas dos técnico-administrativos em educação do Ifac, em 20/2/2015, o Conselho Superior do Ifac editou a Resolução Consu/Ifac 3/2015. Posteriormente, em 18/3/2016, a referida regulamentação interna foi complementada pelas disposições da Resolução Consu/Ifac 2/2016.

129. Em linhas gerais, o regulamento editado pelo Consu/Ifac observou as disposições contidas no Decreto 1.590/1995, contudo, inovou ao precisar alguns conceitos, dispor sob forma de concessão e manutenção do benefício, bem como ao regular a competência para autorizar o cumprimento da jornada de seis horas diárias, merecendo destaque os itens a seguir.



130. Dentre as definições, o regulamento trouxe a de ‘atividades contínuas e ininterruptas’ sem contemplar o regime de escalas e o trabalho noturno, expressamente previstos no Decreto 1.590/1995, mas acrescentando a expressão ‘em função das peculiaridades, atribuições e competências institucionais’ (art. 1º, III, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

131. Outra inovação foi a definição de ‘flexibilização de jornada para seis horas’ repetindo os termos do art. 3º do Decreto 1.590/1995, exceto quanto ao trabalho noturno e mencionando que esta ocorreria ‘sem prejuízo da remuneração’ (art. 1º, IV, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

132. Mais relevante para a análise feita nestes autos é a extensão conferida ao conceito de público, pois adotado o conceito de público usuário expresso no art. 1º, V, da Lei 11.091/2005, contemplando, portanto, pessoas ou coletividades internas ou externas à instituição.

133. Ademais, com a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016, assentou-se que o horário de funcionamento, para atendimento ao público, corresponderia ao período compreendido entre as 7h e as 19h para a Reitoria e das 7h às 22h30min para os campi.

134. Tendo em conta o texto da norma em análise, num primeiro momento, a possibilidade de redução das jornadas de trabalho para seis horas foi facultada apenas aos técnico-administrativos lotados nos campi da instituição. Bem por isso, no título da Resolução Consu/Ifac 3/2015 dedicado à flexibilização da jornada de trabalho, embora haja autorização para redução da jornada também na Reitoria, apenas há menção a turnos de funcionamento para os campi (art. 4º e § 1º).

135. Inovando no tema, a regulamentação interna do Ifac vedou ao servidor técnico-administrativo também estudante que optasse por cumprir sua jornada em horário especial (art. 98 da Lei 8.112/1990) a possibilidade de reduzir sua jornada para seis horas diárias, embora tais servidores pudessem compor a escala (art. 4º, § 2º, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

136. Dessa vez, em sintonia com as disposições contidas no art. 1º do Decreto 1.590/1995, também aos servidores técnico-administrativos em educação ocupantes de funções gratificadas (FG) ou cargos de direção (CD) foi vedada a possibilidade de obterem redução da jornada de trabalho (art. 7º, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

137. Por outro lado, a norma em análise ressaltou que, mesmo atuando em serviços para os quais viesse a ser autorizada a flexibilização da jornada de trabalho, o servidor técnico-administrativo em educação da instituição poderia optar por permanecer cumprindo oito horas diárias (art. 4º, § 2º, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

138. Quanto ao processamento das solicitações de flexibilizações de jornadas de trabalho, a Resolução Consu/Ifac 3/2015 dispôs que a iniciativa deveria se dar mediante proposta conjunta dos servidores de cada setor à respectiva chefia imediata, que deveria encaminhar o requerimento, devidamente instruído com justificativas e proposta de escala, à Pró-Reitoria, à Direção-Geral de Campus ou gestor equivalente (art. 9º, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

139. A viabilidade da implementação de cada proposta conjunta de flexibilização devia ser submetida à apreciação de uma Comissão Permanente de Flexibilização TAE, órgão ao qual foi atribuída competência para a emissão de parecer consultivo com vistas a auxiliar a decisão do gestor superior (§§ do art. 9º da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

140. Importante destacar que as tais Comissões Permanentes de Flexibilização TAE, a serem constituídas mediante designação da autoridade máxima da instituição em cada unidade do Ifac, em regra, deveriam ser formadas por um técnico-administrativo em educação de cada nível, um docente e um discente, indicados por seus pares.

141. Na Reitoria, tal comissão deveria ser composta por um técnico de cada nível, também indicado por seus pares, um servidor indicado pelo Colégio de Dirigentes e pelo Ouvidor do Ifac (art. 12 da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

142. Caso houvesse indeferimento, instituiu-se que caberia recurso à autoridade máxima da instituição (art. 13 da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

143. Por fim, releva destacar o fato de a Resolução Consu/Ifac 2/2016 ter estabelecido que as concessões de jornadas de trabalho de seis horas diárias seriam submetidas a doze meses de experiência, prorrogável por igual período, dependendo a manutenção da flexibilização aos resultados de avaliação que deveria verificar a preservação ou a melhoria da qualidade do atendimento ao público, inclusive mediante a coleta da opinião dos usuários (art. 9º-A da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

144. Como visto (§§ 128-143), embora definindo mecanismos de controle para a verificar a adequação das flexibilizações de jornada e da manutenção das excepcionalidades, as normas editadas pelo Consu/Ifac desbordaram da regulamentação prevista no Decreto 1.590/1995 ao transferir para os próprios interessados a iniciativa de propor as alterações de jornada de trabalho e, por consequência, do horário de funcionamento dos setores da instituição.

145. Por conseguinte, não seriam exigências de interesse público que determinariam a faculdade de os servidores técnico-administrativos em educação do Ifac cumprirem jornada de seis horas diárias, mas sim a conveniência dos servidores lotados em cada setor da instituição. Noutros termos, foram os próprios beneficiários que deliberaram livremente iniciar, ou não, o processo para lograr a ampliação do horário de atendimento ao público e a consequente redução das jornadas de trabalho.

146. Outra falha relevante verificada foi transferir aos pró-reitores, diretores-gerais de campus, ou gestores equivalentes, a competência para autorizar o cumprimento das jornadas de trabalho reduzidas, vez que, nos termos do art. 3º do Decreto 1.590/1995, tal ato é reservado ao dirigente máximo da instituição, no caso, o seu Conselho Superior (art. 8º da Resolução Consu/Ifac 187/2014)

147. Veja-se que o modelo implantado no Ifac, vigente ao longo da gestão dos responsáveis cujas contas ora se analisa, foi concebido de forma a eximir a alta administração da instituição de responsabilidade, pois as alterações seriam implementadas sob os auspícios de gestores subalternos e sustentadas em pareceres emitidos pelas comissões permanentes de flexibilizações TAE.

148. Não obstante tais falhas, como já assentado (§ 112), neste processo apenas se examina a responsabilidade pela prática de atos de gestão realizados em 2016, razão pela qual a edição da Resolução Consu/Ifac 3/2015 não integrou os ofícios de audiência dirigidos aos responsáveis.

149. Por conseguinte, o Consu/Ifac contribuiu de forma determinante para que as flexibilizações de jornadas indevidas ocorressem nos órgãos diretamente vinculados à Reitoria do Ifac ao permitir que os servidores de cada setor, por si mesmos, deliberassem funcionar durante doze horas ininterruptas (das 7h às 19h), em vez de identificar as atividades que, em função de atendimento ao público, deveriam assumir tal forma de prestação (vide art. 3º do Decreto 1.590/1995).

150. Ademais, em vista das questionáveis alterações de jornada apuradas pela CGU/AC na auditoria anual de contas pertinente à gestão do Ifac no exercício de 2016 (§ 110), conclui-se que a exigência de manifestação de comissões e a programada reavaliação periódica não foram capazes de inibir alterações indevidas nas jornadas dos técnico-administrativos em educação da instituição.

151. Nesse contexto, considerou-se que, além de violar as disposições contidas no art. 3º do Decreto 1.590/1995, a ampliação do horário de funcionamento na reitoria do Ifac para atendimento ao público por meio da Resolução Consu/Ifac 2/2016 também violou o princípio da eficiência.

152. De fato, como se nota de notícia veiculada no portal do Ifac (peça 199), a ampliação do horário de atendimento ao público foi inaugurada em 7/3/2016 por ato da Reitora da instituição que foi, em seguida, cancelado pelo Conselho Superior mediante a edição da referida resolução.

153. Como se extrai da defesa apresentada pelo Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), os setores da instituição vinculados à Reitoria do Ifac se desincumbiam de realizar suas atividades no período compreendido entre 7 h e 17 h, apenas ampliando o horário de funcionamento após o beneplácito do Consu/Ifac (peça 43, p. 2 e 9).

154. Quanto às razões apresentadas pelos responsáveis, não merece acolhida a alegação de que as conclusões da CGU/AC acerca das reduções de jornada em exame teriam adotado pressuposto interpretativo equivocado, qual seja, a necessidade de atendimento ao público como condição única e central para as reduções de jornada para trinta horas semanais.

155. Decerto, a apreciação feita pelo referido órgão de controle interno sobre a irregularidade em exame, tal como expressa no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 24-32), em nenhum momento deixa de elencar como requisito alternativo ao atendimento ao público a necessidade de as atividades serem desenvolvidas em período noturno.

156. Há, inclusive, recomendação exarada pela equipe de fiscalização da CGU/AC orientando que, nos processos de revisão de concessões de flexibilização, fosse verificado, dentre os requisitos cumulativos dispostos no Decreto 1.590/1992, se estariam presentes serviços prestados no setor voltados ao atendimento ao público ou realizados no período noturno (Recomendação 3 à peça 5, p. 31).

157. Ademais, ainda que a CGU/AC tivesse deixado de considerar a possibilidade de serviços realizados no período noturno em suas análises, as razões de justificativa apresentadas não demonstraram, ou mesmo



alegaram, que setores cujos servidores técnico-administrativos tiveram a flexibilização de suas jornadas de trabalho impugnadas realizavam atividades após às 21 horas.

158. Como visto (§§ 130-131), a própria regulamentação interna editada pelo Consu/Ifac deixou de relacionar o exercício de atividades no período noturno como fundamento para a redução da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação da instituição.

159. Nestas circunstâncias incide o princípio *pas de nullité sans grief*, posto não haver nulidade na conclusão sobre a irregularidade de ocorrências nas quais não se identificou prejuízo à avaliação feita dos atos de gestão praticados pelos responsáveis, tal como indicado nos ofícios de audiência.

160. Noutro enfoque, os responsáveis se opuseram às conclusões da equipe da CGU/AC sob o fundamento de que estas foram genéricas, pois não teriam abordado singularidades de cada setor, limitando-se a questionar o fato de as regras gerais estabelecidas pela instituição serem capazes de abranger a integralidade dos servidores do Ifac.

161. Ao contrário do alegado, verifica-se que, a par da análise do conteúdo das Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016 (peça 5, p. 25), o Relatório de Auditoria sobre as contas dos gestores do Ifac em 2016 consigna adequada apreciação dos processos onde foram deferidas as flexibilizações de jornadas de trabalho de técnico-administrativos em educação do Ifac.

162. Foi com base no exame então realizado sobre as peculiaridades de cada caso concreto que o referido órgão de controle interno questionou a regularidade das concessões de reduções de jornada a servidores lotados em setores nos quais não foi verificada a necessidade de serviços contínuos ou atendimentos aos alunos da instituição, bem como as alterações de jornada que não consideraram a natureza das atividades desenvolvidas por cada servidor (vide § 110).

163. Diante disso, a desqualificação das conclusões do órgão de controle interno em face da não apreciação das singularidades de cada setor não prospera.

164. Por seu turno, a indicação de órgãos da Reitoria do Ifac onde os servidores técnico-administrativos em educação permaneceram sujeitos a jornada de trabalho de oito horas diárias (§ 34) com o fito de ilustrar não ter havido deferimento indiscriminado de flexibilizações de jornadas, por si só, não é capaz de desconstituir a conclusão de que servidores lotados em diversos outros setores da instituição foram indevidamente beneficiados com a redução de suas jornadas, haja vista não se ter verificado a presença dos requisitos cumulativos dispostos no art. 3º do Decreto 1.590/1995 (§ 110).

165. Decerto, apurou-se que, mesmo no âmbito da Reitoria, foi concedida redução de jornada de trabalho a parcela expressiva dos servidores técnico-administrativos em educação, porquanto, de acordo com listagem apresentada pelo Ifac à CGU/AC por ocasião da auditoria anual de contas (peça 200), dos 133 servidores técnico-administrativos em educação sujeitos a jornada de quarenta horas semanais que poderiam ter suas jornadas flexibilizadas nos termos da Resolução Consu/Ifac 3/2015, 47 o foram.

166. Conforme tal cálculo, que não considerou o fato de alguns dos técnico-administrativos serem também ocupantes de cargos de direção, funções gratificadas ou usufruírem de horário especial na condição de servidor estudante (§§ 135 e 136), indicou que a redução das jornadas de trabalho beneficiou mais de um terço do efetivo da unidade.

167. Diante de tais números, ainda que não se possa afirmar ter havido generalização do cumprimento de jornadas reduzidas no âmbito da Reitoria do Ifac, o uso da faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto 1.590/1995 pelos responsáveis ficou distante de ser criteriosa.

168. De fato, malgrado o normativo em tela tenha autorizado o cumprimento de seis horas diárias de jornada mediante o emprego de expressões que contêm certo nível de indeterminação (e.g., ‘público’, ‘exigirem’), alguns dos setores da Reitoria do Ifac, cujos servidores técnico-administrativos em educação foram beneficiados com a redução das suas jornadas de trabalho, certamente não prestam serviços que se amoldam ao perfil previsto pelo legislador.

169. Nesse sentido, decisão monocrática proferida em 30/3/2006 pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Mandado de Segurança 25881 indeferiu pedido liminar sob o fundamento de não vislumbrar irregularidade no fato de resolução editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ter limitado o cumprimento de jornada de trabalho de seis horas diárias aos servidores da autarquia em exercício nas agências de previdência social dedicados a serviços prestados em regime de turnos ou escalas.

170. Como se nota, a referida decisão aponta diretriz interpretativa pela qual o atendimento ao público requerido para a redução de jornada deve ser o prestado ao público externo, qual seja, aquele formado pelos cidadãos usuários das atividades fins da instituição (transcrição à peça 45, p. 17-18).

171. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis corroboram essa conclusão ao reconhecerem que o público, no caso dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, corresponderia ao corpo discente, bem como outros interessados que dependam de serviços prestados por estas instituições (§§ 57, 79 e 88).

172. Apenas como reforço argumentativo, registre-se que, posteriormente ao exercício em análise, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec), ao estabelecer orientações para fins da redução de jornada de trabalho autorizada no art. 3º do Decreto 1.590/1995, assentou que deve ser considerado atendimento ao público o serviço prestado diretamente ao cidadão (art. 18 da IN MPDG/SGP 2, de 12/9/2018).

173. Ademais, na oportunidade, o órgão central do Siprec vedou que fossem consideradas atividades de atendimento ao público as que tratassem de assuntos ligados à área meio, a exemplo de pessoal civil e controle interno, dentre outras atividades (art. 18, Parágrafo único, da IN MPDG/SGP 2, de 12/9/2018).

174. Quanto à ampliação do horário de funcionamento da Reitoria, ainda que restrita aos setores cujos servidores técnico-administrativos em educação tiveram o cumprimento de suas jornadas flexibilizadas, não se pode deixar de considerá-la ato de gestão infringente ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição), porquanto ausentes elementos capazes de indicar que a medida era indispensável, ou que dela tenha resultado efetivo ganho na produtividade ou na qualidade dos serviços prestados pela instituição frente ao inexorável aumento das despesas com a manutenção das instalações da entidade mantidas em funcionamento diário durante maior número horas.

175. Decerto, embora o art. 9º-A da Resolução Consu/Ifac 3/2015, incluso pela Resolução Ifac 2/2016, previsse que as unidades cujos servidores tivessem tido o cumprimento das jornadas de trabalho flexibilizadas fossem submetidas a avaliação, nenhuma apuração nesse sentido foi realizada.

176. Por outro lado, a partir dos elementos de informação trazidos aos autos, é possível afirmar que os órgãos da Reitoria se desincumbiam de cumprir suas atividades até março de 2016 no horário compreendido entre 7 h e 17 h (peças 199 e 43, p. 9).

177. Por conseguinte, a ampliação do horário de funcionamento apenas dos setores cujos técnicos administrativos lograram obter a flexibilização das jornadas indica que a medida não foi motivada por razões de interesse público, mas sim pela necessidade de se cumprir doze horas ininterruptas de atendimento como condição para o cumprimento de jornadas de trabalho de seis horas diárias.

178. A juntada aos autos de oito processos nos quais, de acordo com os responsáveis, teriam sido indeferidos requerimentos de flexibilização de jornadas formulados por servidores lotados em alguns setores do Ifac tampouco contribui para infirmar a conclusão de que concessões feitas durante a gestão avaliada não observaram os requisitos dispostos no art. 3º do Decreto 1.590/1995.

179. Isso porque o exame da referida documentação permitiu concluir que metade dos requerimentos deixou de receber parecer favorável da Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada TAE em razão de falhas na instrução dos pedidos, ao tempo em que noutros três os pronunciamentos desfavoráveis ocorreram após o encerramento do exercício de 2016, conforme detalhado na Tabela 3.

Tabela 3 – Processo de flexibilização de jornadas juntados pelos responsáveis

Item	Processo	Órgão/setor interessado	Síntese
1	23244.003146/2015-34 (peça 36 e repetido nas peças 53, 78, 105, 118, 132, 155, 177, 197)	Diretoria Sistêmica de Gestão da Tecnologia	Parecer desfavorável por razões formais em 19/11/2015, ao tempo em que a comissão recomendou que o pedido fosse reapresentado pelas coordenações integrantes do órgão (p. 51). Não há nos autos notícia sobre os desdobramentos do pleito.
2	23244.000202/2016-60 (peça 31 e repetido nas peças 48, 73, 102, 114, 128, 151, 163, 165, 169, 191)	Diretoria Sistêmica de Assistência Estudantil (DSAES)	Parecer desfavorável por razões formais, em 3/2/2016, ao tempo em que recomendou que o pedido fosse reapresentado pelas coordenações integrantes do órgão (p. 9-10). Não há nos autos notícia sobre os desdobramentos do pleito.
3	23244.000214/2016-94 (peça 33 e repetido nas peças 49, 72, 101, 115, 127, 150, 170, 172, 190)	Assessoria de Comunicação (Ascom)	Parecer desfavorável por falha na instrução em 3/2/2016, ao tempo em que diligenciou esclarecimentos para nova análise (p. 16-17). Não há notícia sobre os desdobramentos do pleito.
4	23244.003326/2016-05 (peça 30 e repetido nas peças 35, 40, 46, 47, 54, 69, 70, 76, 99, 106, 112, 113, 117, 125, 126, 131, 149, 152, 161, 166, 168, 175, 188, 189, 194)	Coordenação de Administração, Manutenção e Infraestrutura (Coad) da Diretoria Sistêmica de Programas Especiais	Parecer desfavorável, em 2/9/2016, considerando os serviços e atividades não serem diretamente relacionados ao atendimento ininterrupto do público-usuário. Restituído para decisão (p. 14), o despacho final (p. 15) encaminhou o processo a DISGP em atendimento a solicitação do setor, sem deixar claro se houve, ou não, o indeferimento do pleito.
5	23244.000734/2017-88 (peça 39)	Coordenação de	Parecer favorável, em 2/2/2017 (p. 9-12). Manifestação acatada pelo

Item	Processo	Órgão/setor interessado	Síntese
	e repetido nas peças 55, 77, 107, 121, 133, 157, 174, 196)	Projetos, Registro e Certificação (CPRC) da Pró-Reitoria de Extensão	Pró-Reitor de Extensão em 8/2/2017 (p. 15), porém, de ofício e considerando fatos supervenientes, o dirigente reconsiderou e pugnou a retomada da jornada de 40 horas em 3/4/2017 (p. 21).
6	23244.002325/2017-16 (peça 38 e repetido nas peças 52, 75, 109, 120, 135, 159, 164, 195)	Pró-Reitoria de Pesquisa Inovação e Pós-Graduação	Parecer desfavorável, em 17/3/2017, ao tempo em que diligenciou esclarecimentos para nova análise do pleito (p. 7-10). Não há nos autos notícia sobre a decisão tomada.
7	23244.015479/2017-78 (peça 34 e repetido nas peças 50, 71, 103, 116, 129, 153, 173, 192)	Coordenação em EAD (Coead)	Parecer favorável emitido noutros autos, em 19/4/2016 (p. 17-22). Em 30/10/2017, o pleito é novamente submetido à comissão consultiva (p. 30-31). Desta feita, o parecer foi desfavorável por falha na instrução (p. 36). Novo parecer emitido após os esclarecimentos (p. 54-56), concluiu não haver dúvidas de que o órgão/setor presta serviços ao público-usuário, porém, em face do afastamento de um dos servidores, foi desfavorável ao pleito. Este último parecer foi acatado em decisão emitida em 26/3/2018 pela Pró-Reitoria de Ensino (p. 58).
8	23244.013115/2017-53 (peça 37 e repetido nas peças 51, 74, 104, 119, 130, 154, 167, 193)	Coordenação de Cerimonial e Eventos (Cocev)	Parecer desfavorável, em 21/9/2017, sob o fundamento de as atividades não serem conexas a atendimento contínuo (p. 12). O parecer foi acatado em decisão emitida em 16/10/2017 pelo Diretor Sistêmico de Comunicação (p. 15). Diante do inconformismo dos interessados, em nova manifestação de 20/11/2017, a comissão manteve-se desfavorável ao pleito (p. 22).

Fonte: Elaboração própria com base na documentação acostada a estes autos

180. Nessa mesma linha, foi aduzido pelos responsáveis que aos servidores técnico-administrativos em educação dedicados a atividades meio da instituição não teria sido deferida a possibilidade de cumprirem jornada reduzida de seis horas diárias.

181. Tal argumento também não merece acolhida, porquanto restou incontroverso na auditoria anual de contas referente ao exercício de 2016 o fato de o Ifac ter flexibilizado as jornadas dos técnico-administrativos lotados em setores como: Coordenadoria de Administração do Campus da Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação de Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas e Auditoria Interna (peça 5, p. 25).

182. Decerto, no âmbito do Ifac, apenas setores diretamente ligados ao desempenho de atividades de ensino, de pesquisa ou de extensão, podem ser considerados ligados à área fim. Por conseguinte, as mencionadas flexibilizações de jornada beneficiaram pessoal dedicado a atividades meio, visto que tais setores, em regra, não atendem diretamente alunos, pessoas ou coletividades externas à instituição.

183. No que concerne à alegação de que a instituição já vinha adotando medidas para dar cumprimento às recomendações feitas pelo órgão de controle interno para regularizar as ocorrências relacionadas às reduções indevidas de jornada de trabalho de técnico-administrativos em educação, tendo em conta o princípio da anualidade, não aproveita às defesas apresentadas, pois atos de gestão realizados em exercício distinto daquele a que se refere as presentes contas não podem ser considerados para fins de julgamento neste processo.

184. Igual conclusão cabe à defesa da Magnífica Reitora da Instituição, Sra. Rosana Cavalcante dos Santos, segundo a qual, após ter tomado conhecimento do Relatório Anual de Contas pertinente a gestão do Ifac no exercício de 2016, teria determinado a abertura de processo administrativo e instituído comissão com vistas a proceder à análise dos setores do Ifac que necessitariam de flexibilização de jornada nos termos da legislação de regência, bem assim avaliar os que já faziam jornada flexibilizada.

185. Nem mesmo a revogação da norma que regulamentava a possibilidade de reduzir as jornadas diárias de trabalho dos técnico-administrativos da instituição, promovida pela Resolução Consu/Ifac 26/2018 em atenção a parecer emitido pelo órgão de consultoria jurídica do Ifac, é capaz de elidir a irregularidade na apreciação ora realizada.

186. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU registra que a adoção de medidas corretivas e de aprimoramento administrativo, assim como o ulterior cumprimento das normas, embora favoreçam os responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não afastam as falhas detectadas, tampouco isentam os responsáveis pelas ressalvas nas respectivas contas (Acórdão 11562/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas, enunciado).

187. De todo modo, vale registrar que, a despeito de os trabalhos de campo da auditoria anual de contas pertinente ao exercício de 2016 terem sido encerrados em maio de 2017 (peça 5, p. 1), de acordo com monitoramento realizado pela CGU/AC, recomendações notificadas aos gestores em agosto de 2017 ainda não haviam sido implementadas em março de 2018, havendo, inclusive, pedido de prorrogação por mais seis meses (peça 56).



188. Tal cronologia revela pouca disposição dos responsáveis, ou de seus sucessores, em corrigir a irregularidade em exame, visto que, enquanto o processamento de requerimentos para flexibilizar as jornadas chegou a tramitar em menos de dez dias para autorizar o cumprimento de jornadas reduzidas (vide peça 39, p. 1-15), passados oito meses da notificação feita pelo órgão de controle interno, nenhuma das três recomendações consignadas no relatório de auditoria anual de contas havia sido cumprida.

189. Ainda quanto ao argumento em tela, a alegada necessidade de órgãos colegiados deliberarem sobre a questão não justifica tamanha mora. Nesse sentido, cumpre destacar o fato de o art. 9º, VI, do Regimento Interno do Consu/Ifac autorizar ao Reitor da instituição, na condição de presidente do referido conselho, decidir ad referendum do colegiado quando a matéria for inadiável e não houver tempo para a realização de reunião (peça 203).

190. Há de se ressaltar que tal faculdade regimental, em situação devidamente justificada, já ter sido utilizada pela mesma gestão da instituição para a solução de tema mais sensível, qual seja, a aprovação do Estatuto do Ifac mediante a edição da Resolução Consu/Ifac 187/2014 (peça 202).

191. Por seu turno, o fato de o órgão de controle interno ter se limitado a expedir recomendações para a solução da irregularidade em exame sem associá-la a prejuízo ao erário (peça 5), bem assim apenas considerá-la para fins de propor o julgamento com ressalvas a dois dos responsáveis (peças 6-7), não constitui óbice a possível responsabilização dos gestores aos quais foram expedidos ofícios de audiência.

192. Decerto, as manifestações contidas no relatório de auditoria anual de contas, no certificado de auditoria e no parecer do órgão de controle interno, embora relevantes e sempre devidamente consideradas, não vinculam a apreciação realizada pelo TCU.

193. Veja-se, ademais, que a presença de débito não é condição essencial para o julgamento pela irregularidade, vez que o art. 16, 'b', da Lei 8.443, 16/7/1992, igualmente prevê que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada a 'prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal', tipologia a qual se amoldam as condutas dos responsáveis que resultaram na ocorrência em análise.

194. Sob outro prisma, estivessem a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016 e a concessão de flexibilização de jornadas de trabalho aos servidores técnico-administrativos em educação lotados na Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi) conforme a legislação, não teriam sido alvo de recomendações da Controladoria-Geral da União no Estado do Acre.

195. No que concerne à medida de controle prevista no art. 9º-A da Resolução Consu/Ifac 3/2015, pela qual os setores cujos servidores técnico-administrativos em educação tivessem a jornada de trabalho flexibilizada estariam sujeitos a período de experiência e passariam por reavaliação com o fito de verificar a pertinência de cada concessão, conclui-se que ela jamais chegou a ser implementada pela instituição, razão pela qual não é capaz de desconstituir as irregularidades originais que ensejaram a audiência dos responsáveis.

196. Deve-se acrescentar que, tendo em conta o fato de a regulamentação da reavaliação em tela ter exsurgido no mesmo contexto da ampliação do horário de funcionamento da Reitoria do Ifac para possibilitar a redução das jornadas de trabalho também aos técnico-administrativos em educação lotados nessa unidade (edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016), conclui-se que a estipulação de tal medida visou indicar que as flexibilizações não prejudicariam a produtividade dos setores beneficiados, tampouco afetariam a satisfação das demandas dos respectivos públicos usuários.

197. De fato, embora desde o exercício de 2015 houvesse servidores técnico-administrativos em educação do Ifac cumprindo jornadas de trabalho de seis horas diárias, não houve a demonstração de que os setores beneficiados mantiveram o compromisso com a preservação ou com a melhoria da qualidade do atendimento ao público.

198. Quando a este aspecto, a quase totalidade das defesas apresentadas se limitaram a mencionar o Processo 23244.0009017/2017-91, autos onde estaria sendo operacionalizada a referida avaliação, acrescentando que, conforme informações da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifac, o procedimento em tela seria aberto para análise por parte do público na segunda quinzena de maio de 2018.

199. Apenas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), na condição de ex-Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do Ifac, assinalou a atuação positiva das ações realizadas pela Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi) após a modificação das jornadas de trabalho e do horário de funcionamento do setor, conforme seria possível inferir, segundo ele, dos dados registrados nos Relatórios de Gestão do Ifac pertinentes aos exercícios de 2016 e de 2017 (pela 43, p. 11-13).



200. No entanto, à míngua de dados sobre a performance anterior do referido setor, bem como de pesquisas de opinião que permitam avaliar o nível de satisfação do seu público usuário, não é possível aferir se a mencionada equipe, de fato, observou o compromisso assumido com a manutenção da qualidade dos serviços prestados, como regularmente exigido.

201. Já a alegação de que a regulamentação da possibilidade de os técnico-administrativos da instituição cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias ter sido considerada viável juridicamente em parecer da Advocacia-Geral da União – Procuradoria Federal demanda as considerações a seguir.

202. Embora o Parecer 167/2014/PF/PFAC-PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal José Geraldo Benjamin dos Santos, tenha sido indicado como contendo manifestação favorável ao disciplinamento da possibilidade de os técnico-administrativos em educação da instituição cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias, de acordo com os termos e razões então lançados pelo órgão de consultoria jurídica, o inteiro teor do referido documento não foi apresentado pelos responsáveis.

203. Assim sendo, não se sabe sob quais termos o referido parecer atestou a viabilidade da redução das jornadas, nem mesmo se a opinião do órgão de consultoria jurídica se deu sobre a questão em tese, ou se foram apreciadas as disposições constantes da Resolução Consu/Ifac 3/2015.

204. Seja como for, de acordo com a jurisprudência do TCU, a existência de pareceres técnicos ou jurídicos favoráveis não retira a responsabilidade dos administradores públicos pela prática de atos irregulares, uma vez que cabe aos gestores, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de praticar atos de gestão (e.g., Acórdãos 19522/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Benquerer; 2.540/2009-TCU-1ª Câmara, Relator. Min. Walton Alencar Rodrigues; 2.753/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Ubiratan Aguiar).

205. Portanto, ainda que a regulamentação impugnada neste processo tenha sido precedida do aval do competente órgão de consultoria jurídica, a responsabilidade pela concretização das concessões indevidas de jornadas reduzidas no exercício de 2016 permanece em relação aos gestores do Ifac ouvidos em audiência. O fato alegado, todavia, pode vir a ser considerado por ocasião da dosimetria das penas, caso a irregularidade em exame resulte em condenação nesta instância.

206. Igualmente, e pelas mesmas razões, não socorre os responsáveis a informação de que a regulamentação das concessões de jornadas reduzidas no âmbito do Ifac também teria sido precedida de ‘intensos debates e estudos internos’.

207. Na verdade, a necessidade de serem travados intensos debates e realizados estudos internos indica que a questão da redução das jornadas dos técnico-administrativos em educação não foi tema pacífico dentro da instituição em razão de, ao contrário do alegado pelos responsáveis, as Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016 terem desbordado dos limites dispostos no Decreto 1.590/1995 para possibilitar que servidores não dedicados à realização de atividades sob as condições excepcionais nele previstas também fossem beneficiados (§§ 128-144).

208. Importante assinalar o fato de, diante da forma singular como o assunto foi regulamentado no âmbito da instituição, não assistir razão aos responsáveis ao afirmarem que as Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016 estariam conforme a jurisprudência do TCU.

209. Decerto, os precedentes existentes não apreciaram questões peculiares ao caso sob exame, tais como a possibilidade de as próprias equipes proporem a redução de suas jornadas de trabalho ou o deferimento das alterações de jornada e do horário de funcionamento de cada setor ocorrer mediante ato de outros gestores que não do dirigente máximo da instituição.

210. Do mesmo modo, os pronunciamentos da Advocacia-Geral da União referenciados pelos responsáveis com o fim de corroborar a correção de seus atos, apreciaram a redução das jornadas sob o prisma das disposições contidas no Decreto 1.590/1995, sem se debruçar sobre as inovações feitas pelo Consu/Ifac a título de disciplinar a matéria no âmbito do Ifac.

211. A afirmação dos responsáveis no sentido de que a decisão do Conselho Superior do Ifac em estabelecer o horário de funcionamento da Reitoria em doze horas ininterruptas estaria inserida no âmbito da discricionariedade do referido colegiado também não merece acolhida em face de o ato impugnado, além de questionável quanto a sua motivação, ter delegado aos dirigentes subordinados da instituição a competência para determinar, ou não, a cada setor do órgão o cumprimento de período diário ampliado, a partir de manifestação de interesse das equipes e parecer de comissão.

212. Assim sendo, o art. 5º do Decreto 1.590/1995 foi inobservado, pois este dispositivo estabelece competir aos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas fixar o horário de funcionamento dos



órgãos da entidade, independentemente destes se dedicarem ao atendimento ao público ou de os servidores neles lotados cumprirem jornadas flexibilizadas.

213. Como se viu nas defesas apresentadas (§§ 34-36 e 179) e nos processos acostados aos autos, coube aos servidores de cada setor pleitear junto a gestores situados hierarquicamente abaixo do órgão de direção máxima do Ifac a autorização para cumprir jornada de seis horas diárias e, por conseguinte, funcionar diariamente por doze horas ou mais.

214. Quanto ao ponto, vale acrescentar que, ao regular o processo administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, o legislador estabeleceu ser a competência irrenunciável, devendo ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos (art. 11 da Lei 9.784, de 29/1/1999).

215. Já a invocação de certo nível de indeterminação presente no conceito de atendimento ao público, embora pertinente, não justifica as concessões de jornadas reduzidas aos servidores técnico-administrativos do Ifac em 2016 que foram alvo de impugnação, pois o cerne da questão considerada para a audiência dos responsáveis foi o fato de os serviços desempenhados pelas equipes beneficiadas não exigirem atividades contínuas em regime de turno ou escalas, tal como requerido no Decreto 1.590/1995 (vide instrução preliminar à peça 14).

216. Curiosamente, as razões de justificativa apresentadas perfilharam compreensão mais restritiva daquilo que poderia ser considerado atendimento ao público para o fim de autorizar o cumprimento da jornada de seis horas diárias, pois postularam a necessidade de ser avaliada a pertinência entre as atividades meio e fim da entidade, na esteira de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 25881 pelo Min. Gilmar Mendes ao apreciar caso análogo submetido à apreciação do STF.

217. Saliente-se que a mencionada decisão, conforme excerto transcrito nas defesas dos responsáveis, reconheceu a legitimidade de ato regulamentar editado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que facultava a concessão de jornadas de trabalho de seis horas diárias apenas aos servidores da instituição lotados nas agências da Previdência Social nas quais os serviços fossem realizados em regime de turnos ou escalas.

218. Sob tal prisma, *mutatis mutandis*, também não seria admissível facultar a redução da jornada de trabalho aos técnico-administrativo em educação do Ifac lotados em setores fora dos campi e que não estivessem ligados à prestação de serviços de atendimento ao público, destinatários finais das ações de ensino, pesquisa e extensão, de modo ininterrupto por doze horas ou mais, ou a serviços cuja prestação devesse ser realizada após às 21 horas.

219. No mesmo sentido foi a afirmação, constante das razões de justificativa apresentadas, de que, para fins de redução das jornadas de trabalho, os usuários de serviços públicos são formados por todos aqueles se utilizam dos serviços, ou que potencialmente poderiam demandá-los, exemplificando com a menção expressa a alunos, egressos e interessados em concursos promovidos pelo Ifac. Portanto, agentes externos à instituição.

220. Pelo exposto, ainda que a ampliação do horário de funcionamento não tenha sido estendida a todos os setores da Reitoria, não há como considerar regular a ampliação do horário de funcionamento de setores não dedicados ao atendimento do público da instituição, com a consequente indevida redução das jornadas de trabalho das equipes neles lotadas, como bem ressaltado na apreciação do órgão de controle interno (§ 110).

221. Por seu turno, as lições de doutrinadores administrativistas sobre os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos em nada contribuem para desconstituir as irregularidades atribuídas aos responsáveis neste processo.

222. Decerto, tais princípios são comumente utilizados para justificar a prevalência dos interesses da coletividade sobre os de particulares, via de regra, nas relações jurídicas que a administração pública entabula com agentes privados.

223. Ora, a relação existente entre a administração do Ifac, representada pelos responsáveis arrolados neste processo, e os técnico-administrativos em educação da instituição é de natureza pública e totalmente regulada em lei, pois tais servidores são submetidos a regime jurídico estatutário. Por conseguinte, descabe a invocação de supremacia do interesse público ou da continuidade dos serviços para justificar modificação indevida nas jornadas de trabalho.

224. Nem se diga que os referidos princípios militariam a favor do público usuário do Ifac de modo a obrigar, ou mesmo recomendar, a instituição a estender seu horário de funcionamento, pois o interesse público, como estabelecido na doutrina, assume dimensão superior a eventual interesse das pessoas beneficiadas pelas políticas públicas desenvolvidas pela instituição, podendo, inclusive, justificar a redução do horário de



atendimento, como alguns entes têm feito com vistas a alcançar melhores resultados com a execução dos escassos recursos públicos (vide exemplos às peças 204-205).

225. Por seu turno, o argumento de que os requisitos dispostos na Resolução Consu/Ifac 3/2015, especialmente após a complementação advinda com a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016, seriam limitativos e de adoção excepcional não resiste à avaliação das modificações de jornadas e de horários de funcionamento praticadas no âmbito do Ifac sob os auspícios da regulamentação em tela.

226. Ainda que, em tese, as condições exigidas para a flexibilização das jornadas de trabalho dos técnico-administrativos em educação do Ifac fossem restritivas e alinhadas àquelas requeridas pelo art. 3º do Decreto 1.590/1995, a permissão para que cada dirigente superior decidisse livremente sobre as demandas formuladas pelas equipes interessadas, contando com parecer opinativo emitido por comissão especialmente formada para verificar o preenchimento das condições regulamentares, deu ensejo aos desvirtuamentos destacados no relatório de auditoria anual de contas (§ 110).

227. Noutras palavras, o rito estabelecido na Resolução Consu/Ifac 3/2015 para o processamento dos requerimentos apresentados com o fito de lograr modificações de jornada de trabalho encorajou o deferimento de flexibilizações de duvidosa legalidade em razão de os gestores responsáveis pela decisão acreditarem estar respaldados em manifestações técnicas.

228. De fato, independentemente do apetite de risco dos dirigentes superiores da instituição, não há dúvidas de que as flexibilizações de jornada concedidas a equipes lotadas em setores como Auditoria Interna, Folha de Pagamento e afins não ocorreriam caso dependessem unicamente de decisão singular dos responsáveis arrolados ou do beneplácito do Consu/Ifac para cada caso concreto.

229. Quanto à alegação dos responsáveis de que sempre agiram de boa-fé, sem jamais negligenciar o cumprimento de determinações do TCU, tem-se que o argumento em nada contribui para desconstituir as irregularidades a eles atribuídas, sendo apenas capaz de repercutir no exame da culpabilidade de cada um dos agentes arrolados.

230. No entanto, com base nas circunstâncias do caso em exame, o reconhecimento da alegada boa-fé dos responsáveis pela prática dos atos inquinados de ilicitudes que ensejaram a concretização da irregularidade em análise encontra óbice na mora dos gestores da instituição em corrigir as concessões indevidas de jornadas flexibilizadas aos técnico-administrativos em educação do Ifac.

231. Como visto, embora desde a conclusão da fase externa da auditoria anual de contas, ocorrida em maio/2017, a alta gestão do Ifac tivesse conhecimento da irregularidade em tela, foi apenas depois de realizadas as primeiras audiências dos responsáveis que a Resolução Consu/Ifac 3/2015 foi revogada por meio da edição ad referendum do Conselho Superior do Ifac da Resolução Consu/Ifac 26/2018, em 18/5/2018 (vide peças 17-21 e 206).

232. Neste cenário, não se pode admitir que os responsáveis apenas visaram aplicar com correção e justiça as disposições contidas no art. 3º do Decreto 1.590/1995 aos técnico-administrativos do Ifac, porque parcela das alterações materializadas em 2016 foi impugnada de modo consistente pelo órgão de controle interno e, mesmo assim, reduções de jornadas de questionável legalidade foram mantidas após meses da notificação da irregularidade.

233. Quanto à alegada falta de prejuízo ao erário em razão de a ampliação do horário de funcionamento ter sido restrita aos setores também contemplados com a redução das jornadas de trabalho, deve-se ter presente que a própria defesa apresentada pelos responsáveis permite concluir que a motivação das ampliações dos horários de funcionamento não visou atender interesse público, mas sim conferir aparência de legalidade às alterações efetuadas sobre as jornadas de trabalho mediante o preenchimento formal de requisitos dispostos no art. 3º do Decreto 1.590/1995.

234. Não obstante, tais esclarecimentos aproveitam aos responsáveis no que tange ao dimensionamento da gravidade da ocorrência, vez que não há evidência suficiente de que a ampliação do horário de funcionamento, de fato, tenha sido estendida a todos os setores da Reitoria, como se acreditava inicialmente.

235. Por seu turno, em que pese não se possa, com base nos elementos constantes destes autos, estimar o custo adicional decorrente das alterações indevidas de jornadas e de horários de funcionamento, cumpre destacar que a cada quatro técnico-administrativos em educação aos quais foi autorizado o cumprimento de jornada de trabalho de seis horas diárias, correspondeu a perda de um posto de trabalho sem evidência de ganhos de produtividade capaz de compensar essa redução.

236. Ao contrário, consta do Relatório de Gestão do Ifac pertinente ao exercício de 2016 que o quadro reduzido de pessoal teria sido o principal fator de morosidade na conclusão dos processos de aquisição de bens e



contratação de serviços, situação que teria prejudicado o desempenho da instituição e acarretado inscrição em restos a pagar em montante considerável (peça 1, p. 128).

237. Além disso, dispensa demonstração fática os impactos decorrentes das ampliações dos horários de funcionamento sobre despesas correntes do Ifac como energia elétrica, vez que setores que funcionavam até dez horas por dia (e.g., peça 43, p. 9), passaram a funcionar por doze horas ou mais, o que, por si só, já seria capaz de ampliar o consumo de energia em cerca de 20%.

238. Também a alegação de que teriam sido adotadas todas as cautelas previstas no ordenamento jurídico para implementar as reduções de jornada não se sustenta diante do expressivo número de setores do Ifac que tiveram as jornadas flexibilizadas a despeito de desempenharem atividades consideradas não enquadráveis às dispostas no art. 3º do Decreto 1.590/1995, conforme consignado pela CGU/AC no relatório de auditoria anual de contas pertinente ao exercício em análise.

239. Na verdade, a instituição de comissões para opinar sobre a viabilidade das alterações dos horários de funcionamento dos órgãos da instituição e das jornadas dos seus servidores técnico-administrativos em educação, além de não encontrar previsão no Decreto 1.590/1995, constituiu medida posteriormente invocada para atenuar a responsabilidade dos dirigentes do Ifac.

240. Ademais, cumpre destacar o fato de o principal mecanismo de controle previsto no ordenamento jurídico não ter sido observado pelo Ifac na gestão avaliada, qual seja, a atribuição de competência exclusiva ao dirigente máximo da instituição para decidir sobre facultar, ou não, a seus servidores o cumprimento de jornada de seis horas diárias de jornada (art. 3º do Decreto 1.590/1995).

241. Decerto, conforme se extrai da Resolução Consu/Ifac 3/2015 (peça 10), em vez de as modificações objeto da ocorrência em análise serem processadas no âmbito do órgão de direção máxima do Ifac mediante o reconhecimento das atividades de atendimento ao público que deviam ser prestadas de forma ininterrupta por doze horas ou mais, ou também realizadas em período noturno, como previsto nos arts. 3º e 5º do Decreto 1.590/1995, o Conselho Superior do Ifac optou por outorgar poder a esferas subordinadas da instituição para apreciarem os elementos de convencimento produzidos por iniciativa dos servidores que almejassem a redução de suas jornadas de trabalho com a anuência das chefias imediatas, tendo em conta manifestação opinativa emitida por comissão formada, em sua maioria, por integrantes da própria carreira beneficiada (art. 12 da Resolução Consu/Ifac 3/2015).

242. Nesse cenário, os ocupantes de cargos de menor hierarquia na instituição aos quais foi atribuída a competência para decidir a respeito das flexibilizações de jornadas de trabalho foram, não há dúvidas, expostos a maior pressão para deferirem os pleitos formulados por suas equipes, mesmo aqueles de duvidosa legalidade, tais como os destacados pela CGU/AC no relatório de auditoria anual de contas.

243. Quanto aos precedentes do TCU que não consideraram reduções indevidas de jornadas de trabalho fatos graves o suficiente para julgar irregulares as contas (Acórdãos 6476/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 3252/2018-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pela Min. Ana Arraes), importa ter em conta que essa mesma Corte já decidiu não haver direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria (Acórdão 2375/2018-2ª Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro).

244. Pelas mesmas razões, a conclusão de que os membros de Conselhos Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) não integravam o rol de responsáveis da referida unidade em 2014, adotada no Acórdão 343/2017-TCU-Plenário com base em exame técnico promovido sobre peças que compunham a prestação de contas da mencionada unidade, não conduz à conclusão de que também os integrantes do Consu/Ifac em 2016 não devem ter as contas julgadas.

245. Veja-se que, de acordo com o exame então realizado sobre a gestão do IFF em 2014 (peça 208, p. 4), apesar de o Conselho Superior do IFF também ter caráter deliberativo, verificou-se que o colegiado em tela não continha entre as suas competências atribuição que pudesse ser relacionada a prática de atos de gestão capazes, em tese, de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, como requerido no art. 10, III, da IN TCU 63, de 1º/9/2010.

246. Tal diagnóstico, como ressaltado na indicada instrução, restringiu-se à estrutura organizacional do IFF em 2014, pois a pertinência da exclusão dos integrantes do Consu/IFF em futuras prestações de contas dependeria de nova análise sobre possíveis alterações nas competências do colegiado mediante modificação do estatuto da instituição.



247. Ao contrário do verificado no IFF, ao Conselho Superior do Ifac foi conferida competência para a prática de atos de gestão capazes de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, cumprindo destacar dentre as previstas no art. 9º da Resolução Consu/Ifac 187/2014 (peça 202, p. 7-8):

- a) deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições cobrados pelo Ifac;
- b) autorizar a criação e extinção de cursos; e
- c) deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação.

248. Foi justamente ao deliberar sobre questão submetida a sua apreciação que o Consu/Ifac admitiu ampliar o horário de funcionamento da Reitoria do Ifac, viabilizando a técnico-administrativos lotados nessa unidade exercerem suas atividades sob o regime de turnos ou escalas e, por conseguinte, pleitearem cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias (Resolução Consu/Ifac 2/2016, peça 11).

249. Portanto, seja em tese ou com base na avaliação das deliberações do Consu/Ifac em 2016, não há dúvidas de que os membros do referido colegiado integram o rol de responsáveis do Ifac na gestão avaliada, haja vista terem desempenhado atribuições que se amoldam à natureza de responsabilidade prevista no art. 10, III, da IN TCU 63, de 1º/9/2010.

250. Sob outro aspecto, cumpre realçar que as decisões do TCU referidas nas defesas dos responsáveis deixam claro o entendimento da Corte contrário a interpretações extensivas conferidas à norma contida no art. 3º do Decreto 1.590/1995, alertando sobre a ilegalidade das concessões indevidas de jornadas de trabalho em patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência, bem como determinando a adoção de medidas para corrigir as irregularidades.

251. Desse modo, não há que se falar no estabelecimento de nova interpretação ou orientação que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito apto a justificar período de transição, como pleiteado pelos responsáveis com base no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

252. Também não mitiga a responsabilidade dos gestores ouvidos em audiência a invocação dos preceitos contidos nos arts. 20, 22 e 28 da mesma lei, porque o caso em exame não se amolda às situações neles previstas, conforme se analisa a seguir.

253. Primeiramente, veja-se que as impugnações aos procedimentos de flexibilização de jornadas de trabalho tiveram por base a ausência de requisitos dispostos no art. 3º do Decreto 1.590/1995, sendo relevada a interpretação conferida ao conceito de atendimento ao público (vide instrução preliminar à peça 14), aspecto que, à época dos fatos apurados ainda podia ser controvertido.

254. Decerto, conforme se apurou, foi o comando contido no item 1.8.2 do Acórdão 6476/2017-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes, que explicitou o atendimento da Corte no sentido de que a exigência de atendimento ao público idôneo a autorizar as reduções de jornada de trabalho conforme a legislação de regência diz respeito às atividades de atendimento ao público externo à instituição.

255. Assim sendo, o julgamento da repercussão da ocorrência em análise sobre as contas apreciadas nestes autos não se dará com base em valores abstratos, razão pela qual as consequências da decisão final serão, precisamente, as previstas na legislação.

256. Ainda quanto às normas interpretativas estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não houve por parte dos responsáveis a demonstração de possíveis obstáculos ou dificuldades reais que possam ser reconhecidas como atenuantes a atuação dos responsáveis.

257. Nem se diga que os alegados ‘intensos debates’ travados nas instâncias colegiadas da instituição possam ter assumido a dimensão justificar condutas contrárias à lei, pois, nesse caso, os responsáveis deveriam ter, tempestivamente, representado ao TCU (com supedâneo no art. 237, III, do RI/TCU) ou a outros órgãos de controle. O que não se verificou.

258. Pelo exposto, igualmente não merece acolhida o argumento constante das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis de que não teriam agido com dolo ou erro grosseiro.

259. Isso porque, embora os elementos constantes dos autos não sejam suficientes para determinar a presença de dolo nas condutas dos responsáveis, nesta instância tem prevalecido o entendimento de que a conduta culposa do responsável que foge ao referencial do ‘administrador médio’ utilizado pelo para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a apreciação do TCU caracteriza o ‘erro grosseiro’ a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

260. Nesse sentido, os enunciados dos Acórdãos 1628/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, e 2860/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman.



261. No caso em exame, o fato de os responsáveis terem admitido redução de jornada de trabalho fora das situações previstas de modo taxativo no Decreto 1.590/1995 consubstanciou evidente descumprimento das normas pertinentes, falha essa não esperada de um gestor médio.

262. Portanto, sob o ponto de vista objetivo, ainda que não comprovada a má-fé (dolo), os agentes ouvidos em audiência merecem ser sancionados nesta instância, respondendo pessoalmente pelos atos por eles praticados que deram ensejo a flexibilizações indevidas de jornadas de trabalho durante a gestão avaliada nestes autos.

263. O fato de as reduções indevidas de jornada no âmbito do Ifac estar sendo objeto de apuração pela primeira vez, por si só, não afasta a possibilidade de os responsáveis terem suas contas julgadas irregulares, porquanto a reincidência, embora sempre considerada nos processos de prestação de contas ordinárias, não constitui requisito indispensável para condenação.

264. De fato, os impactos sobre a gestão avaliada (§§ 235-237) e a ausência de boa-fé objetiva (§§ 261-262) conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis instados a apresentar razões de justificativa pelas flexibilizações indevidas de jornadas de trabalho, conforme previsto no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443, de 16/7/1992.

265. Quanto ao conteúdo da Nota Técnica 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (peça 122, p. 1-38), documento trazido aos autos pelas defesas dos responsáveis, verifica-se que, ao apreciar normativo editado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) para regular as jornadas de trabalho de seus técnico-administrativos em educação, a Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas (CGNOR) da SGP/MPOG concluiu que a Ifes afrontava seus entendimentos anteriores acerca da utilização do artifício do sobreaviso com o objetivo burlar disposições contidas na Lei 8.112/1990, recomendando a realização das adequações necessárias.

266. Como visto, o principal objeto apreciado no documento em tela foi a regulamentação de jornada reduzida de sete horas diárias, ficando os servidores em esquema de sobreaviso no horário restante, razão pela qual o cumprimento de jornada de seis horas diárias com fulcro no art. 3º do Decreto 1.590/1995 foi abordado apenas tangencialmente.

267. De todo modo, o referido órgão consultivo deu destaque a ressalva de que a faculdade de se autorizar o cumprimento da jornada especial de seis horas diária deveria ser utilizada com parcimônia, não podendo ser estendida a todos os servidores.

268. Por seu turno, a Nota Técnica AGU/AFC 7/2008 (peça 122, p. 39-51), que versou sobre conflito interpretativo acerca da jornada de trabalho de servidores do INSS, após afastar a possibilidade de a autarquia dispor sobre o tema, assentou a compreensão de que a autorização para o cumprimento da jornada especial prevista no Decreto 1.590/1995 deve ser restrita às atividades e aos servidores dedicados aos serviços mencionados no art. 3º da referida norma.

269. O que se extrai das defesas apresentadas é que as Resoluções Consu/Ifac 3/2015 e 2/2016, ao estabelecerem diretrizes para a concessão de jornadas reduzidas que impediram técnico-administrativos lotados em alguns setores do Ifac de obterem o benefício, estariam conforme o entendimento do órgão central do Sipecc constante da NT 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e manifestação do órgão de consultoria jurídica da União contida na Nota Técnica AGU/AFC 7/2008.

270. Tal argumento não merece acolhida em razão de os limites nos quais a autorização para o cumprimento da jornada especial prevista no Decreto 1.590/1995 não terem constituído o principal objeto de análise nos referidos expedientes.

271. Demais disso, tivessem os gestores do Ifac adotado a simples recomendação de parcimônia lançado pelo órgão Central do Sipecc, ou observado a necessidade de ato da direção máxima da instituição indicando as atividades e os servidores aos quais se facultaria o cumprimento de jornada reduzida, a irregularidade em exame não teria se materializado, ao menos não na dimensão apurada nestes autos.

272. Por seu turno, o fato de a defesa apresentada pelo Sr. Joel Bezerra de Lima mencionar que a Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte teria chegado a conclusões contrárias aos fatos (peça 24, p. 27, §§ 58-59) indica que suas razões, assim como a de outros responsáveis também assistidos pela Procuradoria Federal junto ao Ifac, podem ter se utilizado de razões de justificativa apresentadas em diferentes precedentes apreciados pelo TCU, ocorridos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) (vide Acórdãos 5847/2016 e 3210/2018-2ª Câmara, ambos da 2ª Câmara do TCU e relatados pela Min. Ana Arraes).



273. Diante disso, há dúvidas se as defesas ora analisadas se debruçaram sobre as peculiaridades da ocorrência que ensejou a audiência dos responsáveis, ou apenas repetem argumentos ventilados em outros precedentes de forma acrítica, especialmente no que tange a serviços prestados em período noturno e as especificidades dos setores beneficiados, aspectos, como visto, adequadamente analisados pela equipe da Controladoria-Geral da União no Estado do Acre no relatório da auditoria anual de contas do Ifac pertinente ao exercício de 2016.

274. Também a alegação formulada pelo Sr. Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) de que não seria servidor do Ifac, tendo assento no Conselho Superior da instituição como membro externo, nos termos do art. 10 da Lei 11.892, de 29/12/2008 (peça 123, p. 28-30), parece resultar de equívoco no aproveitamento de razões apresentadas por outros responsáveis, porquanto o referido agente subscreveu a ata da reunião do Conselho Superior do Ifac que aprovou a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016 na condição de representante da Diretoria-Geral do Campus Sena Madureira (peça 79, p. 4).

275. Demais disso, apurou-se junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) que ao longo do exercício de 2016 o responsável em tela ocupou o cargo efetivo de Professor do Ensino Básico e Tecnológico no Ifac, apenas tendo sido redistribuído para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) em março de 2018 (peça 207).

276. Já a Sra. Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90) e os Srs. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), João César Dotto (CPF 064.511.048-50) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), de fato, compareceram aos autos na condição membros externos do Conselho Superior do Ifac.

277. Mesmo com relação a estes agentes, efetivamente não remunerados pelo Ifac, não há como isentá-los de responsabilidade pois a Lei 11.892, de 29/12/2008, em seu art. 10, § 3º, atribuiu-lhes competência para deliberar sobre a gestão da entidade mediante o exercício de um múnus público, o que lhes confere a natureza jurídica de gestores públicos em sentido *lato*.

278. Decerto, não é o fato de a atividade ser remunerada, ou não, que atrai responsabilidade pela gestão da entidade, mas sim a prática de ato de gestão capaz de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

279. Admitir que os membros externos não respondam por deliberação do Conselho Superior a qual livremente anuíram (vide ata à peça 79) representaria distinção sem previsão legal ou regulamentar.

280. Além disso, a prosperar esse argumento, haveria o risco de os institutos federais alterarem seus estatutos para ampliar o número de membros externos de seus conselhos superiores e passarem a submeter a tal órgão colegiado todos os temas controversos, ainda que causadores de impactos negativos na gestão da unidade, haja vista a impossibilidade de responsabilizar a maioria de seus membros.

281. No que tange à alegação de não participação na edição original da Resolução Consu/Ifac 3/2015, arguida por alguns dos responsáveis, tem-se que o fato não os beneficia, pois devido ao princípio da anualidade, somente os atos praticados em 2016 foram considerados nas audiências expedidas.

282. Também não se olvida que o TCU já teve oportunidade de decidir que a responsabilidade de órgãos colegiados não possui índole genérica, sendo restrita aos atos específicos submetidos a sua apreciação e por ele aprovados (Acórdão 750/2010-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes).

283. Bem por isso, apenas os membros do Conselho Superior do Ifac que deliberaram sobre a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016 foram arrolados como responsáveis pela ocorrência em exame.

284. De fato, a chancela do Conselho Superior do Ifac à ampliação do horário de funcionamento da Reitoria consubstanciou ato de gestão que ensejou a materialização de concessões indevidas de jornada especial, pois permitiu a servidores técnico-administrativos em educação lotados em órgãos do Ifac que desempenham atividades possíveis de serem desempenhadas em horário comercial, inclusive com intervalo para refeições, a adoção do regime de turnos ou escalas, por doze horas ou mais.

285. A alegação formulada pelo Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73) de que, na condição de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, aprovou a ampliação do horário de atendimento da Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor (Cosvi) com flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos em educação nela lotados, objeto do Processo 23244.000910/2016-09, com base em regulamentação interna da instância máxima da instituição, justificativas apresentadas pelos solicitantes e parecer positivo de comissão avaliadora constituída para este fim, não lhe retira a responsabilidade pelo ato.

286. Como já analisado, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o administrador público, uma vez que apenas contribuem para o processo decisório. Nesse sentido, o fato de ter agido com respaldo em pareceres



não afasta a responsabilidade do gestor por ato ou omissão irregular (Acórdão 341/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

287. Ademais, é dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão, não estando vinculado a decidir na mesma linha dos atos e procedimentos da área técnica de seu órgão ou entidade (Acórdão 2158/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer).

288. Veja-se que o ato de gestão irregular atribuído ao Sr. Daniel Faria Esteves trata de conduta praticada sob a égide da competência discricionária, cabendo ao responsável examinar a conveniência e a oportunidade para o interesse público antes de sua prática. Logo, ele não estava vinculado a decidir na mesma linha de exegese conferida aos atos e aos procedimentos anteriormente praticados no âmbito do Ifac em face da sua competência funcional decisória.

289. Aspecto importante a ser realçado é o fato de o responsável em tela também ter integrado a Comissão de Flexibilização da Carga Horária que emitiu parecer favorável à flexibilização das jornadas de trabalho dos técnico-administrativos em educação lotados na Cosvi, tendo, inclusive, subscrito o documento na condição de representante do Colégio de Dirigentes (peça 13, p. 10-13).

290. A alegação de que a Cosvi já funcionaria de modo ininterrupto por dez horas diárias, bem assim de que metade da equipe não poderia ser beneficiada com a redução de jornada, não é capaz de desconstituir a irregularidade em exame, tampouco lhe reduz a reprovabilidade.

291. De fato, conforme relação dos servidores beneficiados (peça 13, p. 8), dos seis integrantes do setor, três não poderiam cumprir jornada especial em razão de ocupar função gratificada, desfrutar de horário especial na condição de servidor estudante, ou já possuir jornada de seis horas diárias regulamentada em lei.

292. No entanto, verificou-se que, posteriormente, a servidora estudante abdicou do seu benefício para passar a cumprir jornada sob o regime de escala, que lhe era mais benéfico (peça 13, p. 19-20).

293. Portanto, todos os técnico-administrativos em educação lotados na Cosvi que podiam e tiveram interesse, passaram a cumprir a jornada especial prevista no art. 3º do Decreto 1.590/1995.

294. Quanto ao funcionamento anterior do setor já ser ininterrupto, cumpre destacar que somente uma servidora, que já cumpria jornada reduzida em razão do cargo por ela ocupado estar legalmente sujeito a seis horas diárias de expediente, permanecia no setor durante a hora do almoço (peça 13, p. 8).

295. Ademais, a alteração do horário de funcionamento da Cosvi e das jornadas dos servidores não foi conveniente em razão de ter concentrado a disponibilidade de especialidades profissionais num só turno (vide escala à peça 13, p. 20). Desse modo, serviços que podiam ser acessados pelos interessados tanto pela manhã, quanto pela tarde (e.g., diretamente relacionados à nutrição, à segurança do trabalho e à enfermagem), ficaram restritos a um ou a outro período.

296. No que tange ao fato de o Sr. Daniel Faria Esteves ter sido redistribuído para outro instituto federal logo após ter sido implementada a modificação impugnada, o que lhe teria impossibilitado acompanhar o desempenho do setor sob o novo regime de funcionamento, não lhe desonera da responsabilidade de avaliar as consequências da aprovação da redução das jornadas de trabalho dos técnico-administrativos lotados na Cosvi que podiam e deviam ser antevistas, tal como a perda diária de duas horas de serviço de profissionais com especialidades profissionais necessárias ao desempenho do órgão que não poderiam ser adequadamente prestadas por servidores sem as mesmas qualificações.

297. Pelo exposto, ao contrário do alegado pelo responsável, ainda que se admita não ter havido expressivo aumento de despesa em razão da alteração do horário de funcionamento do setor, ocorreu inegável redução da cobertura de atendimento, circunstância possível de ser antevista em face da adoção desnecessária do regime de escalas sem que a entidade contasse com profissionais suficientes para garantir, ao menos, igual período de funcionamento para todas as atividades.

298. Por fim, diante da revelia do Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68) (§ 86) e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

299. Quanto aos demais responsáveis ouvidos em audiência, também em face da análise ora promovida, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Jailene Ribeiro Soares (CPF

483.742.962-91), e pelos Srs. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares com fundamento nos mesmos dispositivos indicados na proposta de julgamento do responsável revel. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, I, do mesmo normativo legal.

II. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

300. A Auditoria Interna do Ifac (Audin/Ifac), em consonância com o disposto no art. 15, § 6º, do Decreto 3.591, de 6/9/2000, e com art. 8º, I, da DN TCU 154, de 19/10/2016, apresentou o Parecer de Auditoria 1 Audin/Ifac/2017, de 17/3/2017, onde discorreu sobre todos aspectos relevantes normativamente exigidos sobre a gestão do Ifac em 2016, inclusive relatando ter identificado deficiências nos controles internos para as quais expediu recomendações que já haviam sido implementadas ou que ainda se encontravam dentro do prazo concedido para cumprimento (peça 3).

301. Por seu turno, com base em deliberação da Câmara de Legislação, Normas, Regimentos e Recursos do Conselho Superior do Ifac, o Relatório de Gestão alusivo ao exercício de 2016, objeto do Processo 23244.001947/2016-46, após diversas sugestões de aperfeiçoamento na redação do documento, ressalvas quanto à falta de membros suficientes para colocar em funcionamento a Câmara de Orçamento e da falta da opinião de especialista ou técnico capaz de apoiar a apreciação, a aprovação da prestação de contas foi condicionada à realização das correções sugeridas pelo mencionado colegiado nos termos do Parecer s/n, de 23/3/2017 (peça 4).

302. A mímica de aprovação expressa do Conselho Superior da Instituição, mediante pesquisa efetuada no portal do Ifac na internet, obteve-se que, por meio da Resolução Consu/Ifac 18/2017, de 24/3/2017, o referido colegiado aprovou, sem ressalvas, o Relatório de Gestão do Ifac pertinente ao exercício de 2016 (peça 210). Diante disso, conclui-se que as recomendações da Câmara de Legislação, Normas, Regimentos e Recursos foram atendidas.

303. Embora configure falha formal que não prejudicou o exame das presentes contas, em razão de a apreciação das contas do exercício e do relatório de gestão anual figurar entre as atribuições estatutárias do Conselho Superior do Ifac (art. 9º, VII, da Resolução Consu/Ifac 187, de 25/7/2014), cumpre dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre sobre a não inserção do ato deliberativo pelo qual o Conselho Superior do Ifac se pronunciou sobre a prestação de contas do Ifac pertinente ao exercício de 2016 no e-Contas, o que afrontou o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º e 8º, II, da Decisão Normativa-TCU 154, de 19/10/2016, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

304. Já a CGU/AC, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5), dentre outros fatos, a ocorrência de irregularidades no estabelecimento das jornadas de trabalho de técnico-administrativos em educação da entidade, bem como falhas na apuração de indicadores necessários à verificação do cumprimento de metas de desempenho assumidos pela instituição. Fatos estes devidamente apreciados no presente exame técnico.

305. No certificado de auditoria (peça 6), a CGU/AC, propôs o julgamento das contas de dois dos responsáveis cujas contas ora se examinam pela regularidade com ressalva, haja vista o referido órgão de controle interno atribuir falhas a suas gestões no que concerne ao estabelecimento das jornadas de trabalho de técnico-administrativos em educação da entidade, conforme sumariado na Tabela 4 e detalhado na Matriz de Responsabilização à peça 8.

Tabela 4 – Responsáveis com contas certificadas pela CGU/AC como regulares com ressalva

Responsáveis	Cargo	Falhas/irregularidades
Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49)	Reitora	Concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas)
Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73)	Pró-Reitor de Gestão de Pessoas	

Fonte: Certificado 201700880 da CGU/AC

306. Quanto aos demais integrantes do rol de responsáveis pela gestão do Ifac em 2016, a CGU/AC alvitrou que suas contas fossem julgadas regulares em razão de, considerando o escopo da auditoria anual de contas sobre a gestão avaliada, não ter identificado irregularidades com a participação determinante destes agentes.

307. Tais manifestações foram integralmente acolhidas pelo dirigente do órgão de controle interno, conforme parecer à peça 7.



308. Por fim, cumprindo exigência normativa, o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente da Controladoria Geral da União (peça 9).

III. Rol de responsáveis

309. Apurou-se que não constam do rol de responsáveis integrante da prestação de contas em análise (peça 2) todos os responsáveis que desempenharam, durante o exercício de 2016, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010 e no art. 10 da Decisão Normativa-TCU 156, de 30/11/2016.

310. Conforme constatado na instrução preliminar à peça 80, membros do Conselho Superior do Ifac, colegiado que, por definição legal, regimental e estatutária, é responsável por atos de gestão capazes de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, não foram informados no rol de responsáveis que originalmente acompanhou a prestação de contas em análise.

311. Também se verificou que não foram disponibilizadas, para cada responsável, parte das informações previstas no art. 11 da dita IN TCU 63/2010, observando-se a ausência dos dados pertinentes a: identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais; endereço residencial completo; e endereço de correio eletrônico.

312. Desse modo, o rol de responsáveis a ser considerado no julgamento das presentes contas é o encartado à peça 214 destes autos.

313. Malgrado a ocorrência mereça ser enquadrada como falha formal, pois não chegou a prejudicar o exame das presentes contas, cumpre dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre sobre o fato de a não inclusão de todos os responsáveis que desempenharam, durante o exercício de 2016, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, no rol de responsáveis apresentado na prestação de contas do referido exercício, bem como de dados dos responsáveis arrolados pertinentes à identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais; endereço residencial completo; e endereço de correio eletrônico; afrontou o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, bem como art. 10, da Decisão Normativa-TCU 156, de 30/11/2016, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

314. Os processos de prestações de contas pertinentes a gestões anteriores do Ifac são os relacionados na Tabela 5.

Tabela 5 - processos de prestações de contas anteriores

Processo	Gestão	Situação
029.429/2011-0	2010	Encerrado
029.896/2015-0	2014	Encerrado

Fonte: e-TCU

315. Ao apreciar os referidos processos de prestação de contas, o Tribunal deliberou:

a) mediante o Acórdão 3284/2013-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes, além de julgar regular com ressalvas as contas de parte dos responsáveis pela gestão do Ifac em 2010, determinar a instituição a adoção de medidas com vistas a dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos; bem como fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados, de modo a evitar a reincidência das impropriedades relatadas no exercício de 2010, conforme item 1.8.2 do referido aresto;

b) por meio do Acórdão 5601/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas, após julgar regulares as contas de todos os responsáveis pela gestão do Ifac em 2014, dar ciência à instituição de falhas verificadas na atribuição de carga horária a professores em regime de dedicação exclusiva, bem como no controle exercido sobre a participação de servidores integrantes do quadro do Ifac no Pronatec, conforme item 1.7 da mencionada decisão.

316. Deve-se registrar que a determinação contida no item 1.8.2 do Acórdão 3284/2013-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes, foi objeto de monitoramento nos autos do Processo 025.574/2013-2, e foi considerada cumprida, conforme Acórdão 510/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

317. No que concerne às falhas científicas ao Ifac por ocasião do julgamento das contas pertinentes ao exercício de 2014 (item 1.7 do Acórdão 5601/2016-TCU-1ª Câmara), não foram constatadas outras semelhantes na gestão em análise.

318. Por fim, cumpre assinalar a inexistência de processos conexos à presente prestação de contas.

IV. Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

319. De acordo com o Relatório de Gestão do Ifac referente à gestão em análise (peça 1, p. 55), o planejamento da instituição, consubstanciado em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2014-2018, teve por base as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), no Plano Plurianual do Governo Federal, bem como Termo de Acordo e Metas firmado pela instituição.

320. Contudo, ao apreciar este aspecto da gestão por ocasião da auditoria anual de contas, a CGU/AC constatou falhas que prejudicaram a avaliação do desempenho do Ifac em 2016, tais como:

a) inconsistência dos resultados dos indicadores registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), concernentes às metas e compromissos pactuados no Termo de Metas e Compromissos (TAM) (item 1.1.1.1; peça 5, p. 12-16);

b) inconsistência de informações quanto às metas alcançadas pela instituição, impossibilitando a avaliação dos resultados auferidos nos indicadores educacionais ‘Total de matriculados na Educação de Jovens e Adultos’ e ‘Alunos matriculados em relação à força de trabalho’ (item 1.1.1.2; peça 5, p. 16-18).

321. Além disso, o referido órgão de controle interno também constatou baixo índice de atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), relativas às relações ‘Aluno por Professor’ e ‘Concluintes por Aluno’ (itens 1.1.1.3 e 1.1.1.4, peça 5, p. 18-23).

322. Por conseguinte, visando à regularização das referidas ocorrências, a CGU/AC expediu as seguintes recomendação ao Ifac:

a) alinhar o PDI 2018-2022, em elaboração, com o plano estratégico, bem como contemplar no plano estratégico e no PDI ações e diretrizes consonantes com as metas de longo prazo acordadas no Termo de Acordo de Metas e Compromissos – TAM;

b) estabelecer um plano de monitoramento dos indicadores do TAM, o qual deve ter natureza constante, propiciando a geração de informações precisas e tempestivas, aptas a fornecer subsídios a tomadas de decisão no âmbito da instituição;

c) criar mecanismo alternativo de aferição e acompanhamento dos resultados dos indicadores, complementar ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec;

d) realizar estudo para identificar as ações necessárias à elevação do resultado do indicador Relação Aluno-Professor (RAP), visando ao alcance da relação vinte alunos por professor, conforme estabelecido pela estratégia 11.11 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005, de 25/7/2014, e no Termo de Metas e Compromissos (TAM) pactuado com o Ministério da Educação;

e) realizar estudo para identificar ações necessárias à elevação do resultado da Relação Concluintes por Aluno (RCA), objetivando elevar a taxa de conclusão dos cursos para 90% até 2024, conforme estabelecido pela estratégia 11.11 do Plano Nacional de Educação;

f) realizar estudos com as unidades internas do instituto para identificar a melhor forma de divulgação dos resultados, obedecendo aos períodos de coleta e tabulação dos dados para proporcionar a perenidade das informações a serem publicadas.

323. Embora as ocorrências relatadas sejam de indiscutível relevância para o atingimento dos resultados quantitativos e qualitativos perseguidos pelo Ifac na gestão avaliada, deve-se reconhecer que a instituição ainda se encontrava em fase de consolidação de sua oferta de cursos, inclusive com prédios de campi sendo construídos ou inaugurados na gestão em análise (peça 1, p. 262, 269, 277, 337-338).

324. Diante de tal contexto, conclui-se que as falhas apuradas não assumem gravidade suficiente para repercutir no julgamento das contas em exame, bem assim consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pelo órgão de controle interno, sendo desnecessária a adoção de novas medidas nesta instância.

IX. Avaliação da gestão do patrimônio

325. No que tange à gestão do patrimônio pertencente ao Ifac em 2016, convém destacar as ressalvas consignadas na declaração sobre a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (peça 1, p. 416-417), quais sejam:

a) falta de remessa do Relatório de Movimentação de Bens (RMB) em razão de não ter sido realizada avaliação dos bens móveis, embora tenha havido a constituição de comissão encarregada de realizar os inventários patrimoniais de bens móveis e imóveis da instituição, atividades que ainda se encontravam em andamento por ocasião da apresentação da prestação de contas em análise;

b) saldos de imóveis especiais divergentes com os indicados no Spiunet, sendo feito o registro de que o setor do Ifac responsável pelo gerenciamento de tais bens já estaria providenciando a correção dos dados no sistema, bem assim que também estaria sendo providenciada a capacitação das equipes da Coordenação de



Patrimônio e da Diretoria de Obras e Infraestrutura do Ifac no exercício de 2017, visando o melhor controle dos bens imóveis;

c) saldo contábil do almoxarifado divergente do apurado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado (RMA), sendo reportada a informação de ter sido constituída comissão encarregada de inventariar os bens de consumo em estoque, sendo que, somente após a conclusão das atividades da referida comissão e das devidas conciliações com o novo sistema em implantação na unidade, estaria saneada a restrição em tela;

d) falta de avaliação de Bens Móveis/Imóveis/Intangíveis/Outros – também a solução desta pendência dependeria do término do trabalho da comissão de avaliação de bens móveis e imóveis, ainda em andamento por ocasião da apresentação da prestação de contas em análise; e

e) falta/evolução incompatível depreciação/amortização – informou-se que, no segundo semestre de 2016, houve a implantação do módulo Almoxarifado e Patrimônio, porém, a funcionalidade não teria entrado em operação em razão de os dados do sistema anterior ainda estarem sendo migrados, ressaltando-se que também apenas após a conclusão do inventário de bens móveis seria possível registrar as respectivas depreciações e amortizações.

326. Veja-se que à luz da obrigação prevista nos arts. 85, 95 e 96 da Lei 4.320, de 17/3/1964 e na Instrução Normativa da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República 205, de 8/4/1988, inventários analíticos dos bens pertencentes aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal devem ser atualizados, ao menos ao fim de cada exercício, com o fito de permitir o correto conhecimento e controle do acervo patrimonial existente.

327. Decerto, a ausência da realização de procedimentos como inventário de bens permanentes e de consumo, bem como avaliação ou reavaliação desses ativos, pode ter causado distorções patrimoniais no balanço do Ifac pertinente ao exercício de 2016, bem assim sujeitado os itens integrantes de seu patrimônio a maiores riscos.

328. Em que pese seja desnecessário expedir determinação ao Ifac para regularizar as falhas em tela, haja vista que as medidas então em curso se revelam idôneas a integral solução das impropriedades, o fato, do qual não há informação de que tenha dado causa a prejuízo ao erário, merece ser considerado para fins de ressalva no julgamento dos responsáveis que tinham sob suas gestões a incumbência de primar pela exatidão dos demonstrativos contábeis da entidade.

329. Assim sendo, verificou-se que, nos termos do art. 24 do Estatuto do Ifac (Resolução Consu/Ifac 187/2014), cumpria à Pró-Reitoria de Administração planejar, coordenar, fomentar e acompanhar as atividades de gestão patrimonial.

330. Destarte, em face das inconsistências descritas na declaração sobre a conformidade contábil que afetaram a evidenciação do patrimônio do Ifac nas demonstrações contábeis pertinentes ao exercício de 2016 (peça 1, p. 416-417), decorrentes da não realização tempestiva de inventário de bens permanentes e em almoxarifado, propõem-se que as contas dos Srs. Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20) e José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53), na condição de Pró-Reitores de Administração do Ifac durante a gestão avaliada, sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU.

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

331. Conforme salientado no Relatório de Gestão do Ifac pertinente ao exercício de 2016, o Conselho Superior da instituição ocupa posição de destaque em sua estrutura de governança (peça 1, p. 304), também valendo realçar a existência de uma unidade de Auditoria Interna, órgão atualmente vinculado ao referido colegiado (vide art. 4º da Resolução Consu/Ifac 3/2019, à peça 211, p. 2).

332. Não obstante a relevância de tais órgãos para a governança e a gestão dos controles internos da instituição, apurou-se que, a despeito do regular funcionamento de tais instâncias durante a gestão em análise, houve a concretização e a manutenção de concessões indevidas de jornada reduzida de trabalho a técnico-administrativos em educação do Ifac (vide Tópico I.I).

333. O mais grave, como analisado no presente exame técnico, foi o próprio Consu/Ifac ter deliberado autorizar o aumento desnecessário do horário de funcionamento de setores do Ifac, o que permitiu aos técnico-administrativos em educação que assim desejassem pleitear a adoção de regime de trabalho em escalas para obter a redução das suas jornadas.

334. Por seu turno, em vez de dar tempestiva ciência da ocorrência ao Tribunal de Contas da União, como preconizado no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, os integrantes da unidade de Auditoria Interna do Ifac se



quedaram inertes, também aderindo ao regime de escalas e obtendo indevida redução de jornada de trabalho (vide peça 5, p. 25).

335. Além disso, a CGU/AC concluiu pela insuficiência dos controles internos administrativos estabelecidos pelo Ifac tanto na área de gestão de pessoas, quanto na gestão de aquisições de bens e serviços durante o exercício em análise, assinalando no relatório de auditoria anual de contas alusivo ao exercício de 2016 as seguintes ocorrências:

a) os controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas apresentam deficiências (item 2.1.2.1; peça 5, p. 32);

b) falha nas rotinas de detecção a prevenção de acumulação de cargos pelos servidores do Ifac (item 2.2.1.1; peça 5, p. 40-43);

c) os controles internos administrativos relacionados às licitações apresentam deficiências (item 4.1.1.1; peça 5, p. 48-54).

336. Com vistas à solução das deficiências identificadas, mais associadas a questões de ordem estrutural, a CGU/AC expediu recomendações consideradas idôneas à correção das falhas, o que dispensa a adoção de novas medidas nesta instância.

337. No que tange à deficiência do funcionamento do Conselho Superior do Ifac como estrutura de governança, cumpre assentar que ela está associada à falha na atuação de seus integrantes, razão pela qual tais agentes foram ouvidos em audiência por suas condutas e podem ter suas contas julgadas irregulares nestes autos.

338. Pelo exposto, conclui-se que a possível repercussão das deficiências ora analisadas sobre as contas em apreço já integra a apreciação feita sobre as irregulares reduções de jornada dos técnico-administrativos da instituição, bem assim que já foram adequadamente tratadas por meio das recomendações alvitadas pelo competente órgão de controle interno ou se relacionam a omissões de agentes que não integram o rol de responsáveis que devem ter as contas julgadas nestes autos.

VII. Outras constatações do Controle Interno

339. Em relação ao item 4.2.1.1 do relatório de auditoria anual de contas, que tratou de ocorrência relacionada à restrição à competição mediante cláusulas do edital que definiam os requisitos para a qualificação técnico-operacional (peça 5, p. 56-60), cabem as considerações a seguir.

340. Conforme analisado em instrução precedente, a ocorrência já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo de Representação 023.800/2016-0.

341. Assim sendo, tendo em conta o fato de, na oportunidade, a referida Corte ter se limitado a determinar ao Ifac não aceitar adesões de outros órgãos/entidades e a cientificar a instituição de que a cláusula restritiva afrontou o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (vide Acórdão 11881/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes), tem-se que a ocorrência não tem o condão de repercutir negativamente sobre o julgamento das contas em apreço, bem assim que a ocorrência não demanda outras medidas nesta instância.

CONCLUSÃO

342. Diante da revelia do Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68) e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, conforme analisado no Item I.I.II do precedente Exame Técnico, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, bem assim que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

343. Também em face da análise promovida item I.I.II do precedente Exame Técnico, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), e pelos Srs. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares sob o mesmo fundamento indicado na proposta de julgamento do responsável revel (§ 342) e lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

344. Por seu turno, considerando a análise realizada no Item V do precedente Exame Técnico, propõem-se que, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do



Regimento Interno do TCU as contas do Sr. Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), Pró-Reitor de Administração do Ifac, sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, em face das inconsistências descritas na declaração sobre a conformidade contábil que afetaram a evidenciação do patrimônio do Ifac nas demonstrações contábeis pertinentes ao exercício de 2016, decorrentes da não realização tempestiva de inventário de bens permanentes e em almoxarifado.

345. Quanto às contas dos demais responsáveis indicados no preâmbulo da presente instrução, propõe-se que, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU julgá-las regulares, dando-lhes quitação plena, pois não se evidenciou nestes autos que eles tenham contribuído para a inexatidão dos demonstrativos contábeis, ou máculas acerca da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência e da efetividade de suas gestões.

346. Cumpre ainda registrar que, em atendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Resolução TCU 234, de 1º/9/2010, os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades nas propostas de julgamento das contas em exame estão expressos a Matriz de Responsabilização constante do Apêndice A.

347. Por fim, a par das propostas de julgamento das presentes contas, também se alvitra a expedição de ciência (§§ 26, 303 e 313) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) com o fito de prevenir a repetição de ocorrências semelhantes às apuradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

348. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68) em razão de não ter comparecido aos autos após ter sido regularmente notificado da audiência que lhe foi dirigida (§ 342);

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), e pelos Srs. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída;

c) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac; das Sras. Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), e dos Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), na condição de Membros do Conselho Superior do Ifac; e do Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), na condição de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do Ifac;

d) aplicar às Sras. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), bem como aos Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09) e Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53) e Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), na condição de Pró-Reitores de Administração do Ifac durante a gestão avaliada, em face das inconsistências descritas na declaração sobre a conformidade contábil que afetaram a evidenciação do patrimônio do Ifac nas demonstrações contábeis pertinentes ao exercício de 2016 (peça 1, p. 416-417), decorrentes da não realização tempestiva de inventário de bens permanentes e em almoxarifado, dando-lhes quitação (§ 343);

f) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas das Sras. Cleide Helena Prudêncio

da Silva (CPF 483.742.702-25), Déborah Virgínia Cardoso de Freitas (CPF 665.256.082-87), Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53), Gírlen Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30), Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87), Itálva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72), Lilliane Maria de Oliveira Martins (CPF 707.042.792-15), Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44), Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Maria Neves Santos da Silva (CPF 934.954.982-49), Renata Silva e Souza (CPF 011.590.242-27), Risonete Tavares Gomes (CPF 434.153.852-72), Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53); Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00), bem como dos Srs. Fábio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34), José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Martins Veras Netto (CPF 382.090.637-15), Luis Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Marcondes de Lima Nicácio (CPF 808.816.022-72), Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Paulo Roberto de Souza (CPF 304.966.148-86), Ricardo Bezerra Hoffmann (CPF 003.378.639-97), Ricardo Cesar Costa da Silva (CPF 999.331.442-00), Sérgio Guimarães da Costa Flório (CPF 033.986.414-15) e Wemerson Fittipaldi de Oliveira (CPF 412.453.852-91), dando-lhes quitação plena;

g) com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes (§ 347);

g.a) o pagamento de retribuição por titulação sem que os beneficiários tenham demonstrado a conclusão dos cursos mediante a apresentação dos respectivos diplomas, tais como as situações verificadas nos processos indicados na Tabela 2, contrariou precedentes do TCU (e.g. Acórdãos 3150/2010-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge; 11374/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes);

Tabela 2 – Retribuições por titulação concedidas sem apresentação de diplomas

Item	Processo	Matrícula beneficiário	Documento apresentado
01	23244.001811/2016-36	2890717	Ata de defesa de dissertação de mestrado
02	23244.001206/2016-65	1876424	Declaração de conclusão de curso de mestrado
03	23244.004865/2016-36	2047885	Ata de defesa de dissertação de mestrado
04	23244.003770/2016-12	21241201	Declaração de conclusão de curso de especialização
05	23244.004293/2016-11	1888286	Ata de defesa de dissertação de mestrado
06	23244.002100/2016-89	1794688	Ata de defesa de especialização
07	23244.000958/2016-17	1794731	Ata de defesa de dissertação de mestrado
08	23244.003590/2016-31	1124120	Declaração de conclusão de pós-graduação
09	23244.003829/2016-72	2323887	Declaração de conclusão de pós-graduação
10	23244.000116/2016-57	2211502	Declaração de conclusão de pós-graduação
11	23244.001881/2016-94	2211568	Declaração de conclusão de pós-graduação
12	23244.001787/2016-35	1996784	Ata de defesa de dissertação de mestrado
13	23244.002172/2016-26	1867407	Declaração de conclusão de pós-graduação
14	23244.001786/2016-91	1794708	Ata de defesa de especialização
15	23244.003457/2016-84	2099733	Ata de defesa de dissertação de mestrado
16	23244.003591/2016-85	2050730	Ata de defesa de especialização
17	23244.003611/2016-18	2211617	Ata de defesa de dissertação de mestrado
18	23244.000041/2016-12	2212017	Declaração de conclusão de pós-graduação

Fonte: Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/AC)

g.b) a não inserção do ato deliberativo pelo qual o Conselho Superior do Ifac se pronunciou sobre a prestação de contas da instituição pertinente ao exercício de 2016 no e-Contas, afrontou o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º e 8º, II, da Decisão Normativa-TCU 154, de 19/10/2016;

g.c) a não inclusão de todos os responsáveis que desempenharam, durante o exercício de 2016, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, no rol de responsáveis apresentado na prestação de contas do referido exercício, bem como de dados dos responsáveis arrolados pertinentes à identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo, e endereço de correio eletrônico, afrontou o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, bem como art. 10, da Decisão Normativa-TCU 156, de 30/11/2016.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, divergiu parcialmente da unidade instrutiva e assim se pronunciou:

“Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), relativo ao exercício de 2016.

2. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 6 e 7), de modo uniforme, sugerem que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis que exerceram os cargos de reitor e de pró-reitor de gestão de pessoas do Ifac em 2016 em razão da ‘Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação’ (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32).



3. As demais constatações registradas no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 12-23 e 32-60), elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU-AC), foram:

- a) inconsistência dos resultados dos indicadores registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), concernentes às metas e compromissos pactuados no Termo de Metas e Compromissos;
- b) inconsistência de informações quanto às metas alcançadas pela instituição, impossibilitando a avaliação dos resultados auferidos nos indicadores educacionais *‘Total de matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA’* e *‘Alunos matriculados em relação à força de trabalho’*;
- c) baixo índice de atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, relativas às relações *‘Aluno por Professor’* e *‘Concluintes por Aluno’*;
- d) deficiência nos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas;
- e) incompatibilidade entre a data em que o servidor cumpriu os requisitos para a concessão da *‘Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências’* e seus efeitos financeiros;
- f) falta de providências do Ifac para obter o diploma de conclusão de curso de servidores que foram beneficiados com a *‘Retribuição por Titulação’*;
- g) falha nas rotinas de detecção à prevenção de acumulação de cargos pelos servidores do Ifac;
- h) deficiência nos controles internos administrativos relacionados às licitações; e
- i) restrição à competição, decorrente dos requisitos para a qualificação técnico-operacional definidos no edital.

4. Em análise neste TCU (peça 14), a Secex-AC considerou que as ocorrências listadas não ensejariam a adoção de medidas saneadoras além das recomendações sugeridas pela CGU. Contudo, observou que a constatação pertinente à redução da jornada de trabalho de servidores

técnico-administrativos teria potencial de macular as contas em apreço e, em função disso, promoveu a audiência dos membros do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac) e do pró-reitor de gestão de pessoas que atuaram no exercício em exame (peça 14, p. 9-10, e 80, p. 4-5).

5. Encaminhadas as notificações, apenas o Sr. Daniel de Lima Gonçalves, membro do Consu/Ifac, permaneceu silente, sendo considerado revel. Os demais responsáveis compareceram aos autos (Tabela 1; peça 215, p. 3), assistidos pela Advocacia-Geral da União (AGU), mas a unidade técnica rejeitou as razões de justificativa por considerá-las insuficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída. Diante disso, propôs julgar irregulares as contas, aplicando a esses responsáveis a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92 (itens **c** e **d** da proposta de encaminhamento; peça 215, p. 40).

6. Em relação aos demais aspectos analisados na prestação de contas do Ifac de 2016, houve proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Srs. José Claudemir Alencar do Nascimento e Ubiracy da Silva Dantas, pró-reitores de administração (item e), sendo a ressalva decorrente da não realização tempestiva de inventário de bens permanentes e em almoxarifado, prejudicando a evidenciação do patrimônio do Instituto nos demonstrativos contábeis. Para os demais integrantes do rol de responsáveis à peça 2, houve proposta de julgar as contas regulares, com quitação plena (item f).

II

7. De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, salvo o disposto em leis especiais, os servidores públicos federais devem cumprir a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias.

8. Sobre a possibilidade de adotar a jornada de trabalho de seis horas diárias, o Decreto nº 1.590/95 assim dispõe:

‘Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.’

9. O Conselho Superior do Ifac editou a Resolução nº 003, de 20/02/2015, a fim de regulamentar a concessão de jornada reduzida para os servidores técnico-administrativos em educação no âmbito do instituto, posteriormente complementada pela Resolução nº 002, de 18/03/2016 (peças 10 e 11).

10. A referida regulamentação definiu que os processos de flexibilização da jornada de trabalho teriam início com uma proposta conjunta dos servidores de cada setor interessado, que seria submetida a uma

Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada, para emissão de parecer consultivo quanto à viabilidade da concessão. Esse documento, segundo a Resolução nº 003/2015, fundamentaria a decisão final da Reitoria, Pró-Reitoria, Diretoria-Geral de Campus ou autoridade equivalente, conforme o setor da instituição a ser beneficiado.

11. Além disso, para atender o critério de jornada em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, a Resolução nº 002/2016 estabeleceu, como horário regular de funcionamento, o período compreendido entre 7h e 19h horas para os setores do instituto ligados à Reitoria, e o período entre 7h e 22h30 para os campi.

12. Contudo, conforme se verifica no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 24-31), mesmo seguindo os procedimentos definidos nas resoluções, o Ifac incorreu na *‘Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação’*.

13. A partir da análise de onze processos disponibilizados, a CGU constatou que o Instituto Federal do Acre não avaliou adequadamente o atendimento aos três critérios cumulativos previstos no Decreto nº 1.590/95. Diante disso, algumas reduções de jornada foram autorizadas de forma irregular, principalmente em razão de considerar que o atendimento ao público poderia se referir a público interno, e por adotar período de doze horas seguidas para setores cujas atividades, pela sua natureza, não exigem essa continuidade:

‘[...] não basta um setor realizar atendimento ao público para que a flexibilização possa ser concedida. Acrescenta-se, ainda, que mesmo que o setor realize atendimento ao público e trabalhe em turnos, a flexibilização não deverá ser autorizada se a atividade não exigir, obrigatoriamente, a continuidade; ou seja, se a atividade puder ser interrompida momentaneamente sem causar prejuízo à Instituição, não se caracteriza como contínua.’ (grifo nosso; peça 5, p. 30).

14. O controle interno ponderou ainda que, ao estender o período de funcionamento dos setores para doze ou mais horas contínuas, novas despesas são geradas com manutenção predial e consumo de energia elétrica. Assim, para justificar essa opção, seria necessário alcançar ganhos de produtividade, mediante aumento representativo do público atendido em relação ao funcionamento do setor em horário convencional, o que não foi demonstrado neste caso.

15. Após dar oportunidade de manifestação ao Ifac e analisar as respostas, a CGU apresentou as seguintes recomendações ao instituto:

‘Recomendação 1: Revisar a Resolução IFAC nº 03, de 20 de fevereiro de 2015, para fazer constar as seguintes modificações/adições: a) Alterar o conceito de público usuário, dispositivo no inciso V do art. 1º do normativo, para abranger somente o público externo à instituição que usufrua direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados; b) Tornar obrigatória a publicação de portaria contendo a motivação da flexibilização, a lista de servidores do setor autorizados a flexibilizar, o quadro de horário dos servidores; c) Prever a criação e manutenção de banco de dados centralizado e atualizado de todos os servidores que flexibilizam jornada, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome, CPF, matrícula na instituição, cargo, setor de lotação, Portaria de autorização da flexibilização e indicação das atividades desenvolvidas pelo servidor que fundamentam a flexibilização da carga horária; d) Alterar a rotina de aprovação da flexibilização de jornada, disposta no Parágrafo Primeiro do art. 9º do normativo, para que, após decisão da Pró-Reitoria, Direção-Geral de Campus ou gestor equivalente, o Reitor homologue a concessão.

Recomendação 2: Providenciar a regularização do cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos técnicos pertencentes aos setores de Assistência Estudantil no Campus Baixada do Sol, Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, Coordenadoria do Administração do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e da Auditoria Interna.

Recomendação 3: Revisar atos de concessão de flexibilização para setores que não se enquadrem cumulativamente nas situações abaixo relacionadas: a) os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas; b) os serviços sejam compulsoriamente desenvolvidos em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; c) os serviços estejam voltados ao atendimento ao público ou a trabalhos em período noturno.’ (grifos nossos).

16. Neste TCU, em instrução inicial, considerou-se grave o estabelecimento de horário de funcionamento ampliado na Reitoria e nos campi do Ifac para o atendimento ao público, sem a identificação das atividades que deveriam ser prestadas de modo contínuo, ou o estabelecimento de diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos (peça 14, p. 5-7).



17. Segundo a Secex-AC, seria mais adequado que o próprio Conselho Superior do Ifac (órgão máximo da entidade) tivesse elencado objetivamente as atividades que deveriam ser prestadas de forma contínua, por período diário igual ou superior a doze horas, com base em estudo técnico detalhado, evitando que esta avaliação se desse de forma discricionária, caso a caso.

18. Na ausência dessas definições, a norma editada teria resultado na adoção de horário de funcionamento ampliado e de jornada reduzida de forma generalizada, e no aumento injustificado das despesas da instituição, em afronta aos requisitos do Decreto nº 1.590/95 e ao princípio da eficiência. Com base nessas conclusões, os membros do Conselho Superior do Ifac e o pró-reitor de gestão de pessoas foram responsabilizados e ouvidos em audiência:

‘45. Como detalhado na matriz de responsabilização (Apêndice I), ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou mais, nem instituir diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias, alterações violadoras do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.

46. Por sua vez, o Sr. Daniel Faria Esteves, na condição de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, ao autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), além de violar as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, anuiu à adoção de regimes de escalas desnecessários que, quando não prejudicaram o atendimento ao público usuário, contribuiu para o aumento da despesa com o funcionamento dos setores sob sua gestão.’ (peça 14, p. 7).

III

19. Dos argumentos apresentados para justificar a concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (peça 215, p. 6-12), destacam-se:

a) a aprovação das Resoluções nºs 003/2015 e 002/2016 do Consu/Ifac não se deu de forma açodada, mas foi precedida de estudos e de parecer da Advocacia-Geral da União, que destacou a viabilidade jurídica da jornada de trabalho flexibilizada (PARECER nº 00167/2014/PF/IFAC/PGF/AGU);

b) a própria resolução aprovada trouxe mecanismos de controle na manutenção e verificação de taxas de satisfação, produtividade e outros afetos à decisão de manter ou não a flexibilização autorizada para determinado setor, considerando período de experiência de 12 meses (peça 11, p. 2);

c) a flexibilização da jornada não foi deferida indiscriminadamente, restringindo-se a 11 setores em 7 unidades administrativas do Ifac, beneficiando 47 dos 133 técnicos administrativos do instituto;

d) as recomendações formuladas pela CGU estão sendo implementadas, observando-se os prazos estabelecidos pelo referido órgão de controle;

e) diante de incertezas, ante as irregularidades apontadas, a AGU emitiu parecer sugerindo a revogação das Resoluções nºs 003/2015 e 002/2016 do Consu/Ifac;

f) a Resolução nº 26/2018 do Ifac revogou todos os dispositivos das Resoluções nºs 003/2015 e 002/2016, pondo fim ao fato ensejador da controvérsia; e

g) situações semelhantes, analisadas anteriormente por este TCU, resultaram no julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva.

20. Com razão, a unidade técnica concluiu que os argumentos acima não se prestam a descaracterizar as falhas detectadas (peça 215, p. 22). Contudo, eles demonstram que os efeitos negativos das condutas questionadas não foram tão representativos como se supôs inicialmente, e que o Ifac está adotando medidas corretivas capazes de evitar novas ocorrências.

21. Em relação às críticas quanto à abrangência dos setores beneficiados, os responsáveis lograram êxito em demonstrar que vários setores da Reitoria mantiveram funcionamento em horário comercial, e que não houve concessão generalizada da redução de jornada de trabalho (peças 46-55), tendo a

Secex-AC admitido essa justificativa em suas análises (peça 215, p. 19).

22. Uma vez que a redução de carga horária de trabalho ficou limitada a 47 dos 133 servidores técnico-administrativos em educação, sujeitos à jornada de quarenta horas semanais que poderiam ter suas jornadas



flexibilizadas nos termos da Resolução nº 003/2015 (30%); tem-se que o prejuízo potencial, decorrente de eventuais concessões indevidas, também é significativamente menor.

23. Além disso, em atenção às recomendações da CGU, os casos concretos estão sendo objeto de revisão (peça 56), devendo ser mantida a flexibilização apenas para setores cujos serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, sejam compulsoriamente desenvolvidos em período igual ou superior a doze horas ininterruptas e estejam voltados ao atendimento ao público ou a trabalhos em período noturno.

24. Também é de se reconhecer que os riscos decorrentes da margem de subjetividade observada nos regulamentos questionados não mais subsistem, tendo em vista que estes foram revogados, de forma preventiva, em atendimento à orientação da AGU.

25. A partir dos Acórdãos mencionados nas razões de justificativa apresentadas, confirma-se que, em situações semelhantes, este Tribunal considerou a concessão irregular de jornada de trabalho reduzida como impropriedade motivadora de ressalva nas contas dos responsáveis. Destaco, como exemplo, trecho da análise das contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal), referente ao exercício de 2015 (Acórdão nº 6476/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes):

‘81. Ao se avaliar o cumprimento de obrigações legais e normativas, verificou-se ainda que o Ifal continua adotando o regime de trinta horas indiscriminadamente para os seus servidores técnico-administrativos, descumprindo recomendação anterior expedida pela CGU. Entende-se como pertinente a proposta de ressalva nas contas do Reitor da entidade e que o TCU dê ciência ao IFAL de que tal procedimento não é regular, de modo a reforçar o posicionamento externado pela CGU por meio das recomendações (itens 73.1 a 73.1.20).’ (TC nº 026.926/2016-4; peça 221 p. 26).

26. Também foram nesse sentido os Acórdãos nºs 718/2012-1ª Câmara e 3252/2018-2ª Câmara (ambos Rel. Min. Ana Arraes), que constaram, ainda, de determinações aos órgãos prestadores de contas:

‘1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.8.1. adote as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFNMG, aprovado pela Portaria 635, de 17 de julho de 2015, de forma a conformá-la às disposições do Decreto 1.590/1995, estabelecendo os casos excepcionais em que a exceção da jornada de trabalho de 30 horas se faz necessária, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é possível ampliar a qualificação do termo ‘público’ previsto no artigo 3º do referido decreto para ‘interno e externo’; e

1.8.2. revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle.’ (Acórdão nº 3252/2018-2ª Câmara).

27. Ante o exposto, alinhando-me aos precedentes deste TCU, proponho o acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, e que as contas dos responsáveis chamados em audiência sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de se determinar prazo ao Ifac para que adote as medidas saneadoras necessárias, em reforço às recomendações da CGU.

IV

28. Estando os autos em meu gabinete, os responsáveis notificados apresentaram o memorial juntado à peça 217. O documento apenas reforça os argumentos presentes nas razões de justificativa, e foi considerado na análise precedente.

29. Feita essa última ressalva, com vênias por divergir da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis ouvidos em audiência, em razão da concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (Matriz de Responsabilização; peça 215, p. 43-44),

dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92.

30. Quanto aos demais itens da proposta de encaminhamento (peça 215, p. 39-41), referentes ao julgamento das contas dos integrantes do rol de responsáveis à peça 2, manifesto minha concordância com a unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO



Este processo trata da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac relativa ao exercício de 2016.

2. As constatações registradas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre, foram:

- a) concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação;
- b) inconsistência dos resultados dos indicadores registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica concernentes às metas e aos compromissos pactuados no Termo de Metas e Compromissos;
- c) inconsistência de informações quanto às metas alcançadas pela instituição, impossibilitando a avaliação dos resultados auferidos em indicadores educacionais;
- d) baixo índice de atingimento de metas definidas no Plano Nacional de Educação;
- e) deficiência nos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas;
- f) incompatibilidade entre a data de preenchimento dos requisitos para a concessão da “Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências” e seus efeitos financeiros;
- g) falta de providências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre para obter o diploma de conclusão de curso de servidores que foram beneficiados com a “Retribuição por Titulação”;
- h) falha nas rotinas de detecção e prevenção de acumulação de cargos pelos servidores desse instituto;
- i) deficiência nos controles internos administrativos relacionados às licitações; e
- j) restrição à competição decorrente dos requisitos para a qualificação técnico-operacional definidos no edital.

3. No que tange à primeira constatação, os pareceres do órgão de controle interno, de modo uniforme, sugeriram que as contas dos responsáveis que exerceram os cargos de reitor e de pró-reitor de Gestão de Pessoas desse instituto em 2016 fossem julgadas regulares com ressalva.

4. A extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC, por sua vez, entendeu que a constatação relativa à redução da jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos teria o potencial de macular as contas em apreço e, em função disso, promoveu a audiência dos membros do Conselho Superior do Ifac e do pró-reitor de Gestão de Pessoas que atuaram no exercício em exame.

5. Todos os responsáveis – à exceção de Daniel de Lima Gonçalves – compareceram aos autos, assistidos pela Advocacia-Geral da União. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade instrutiva propôs a rejeição das razões de justificativa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa a esses responsáveis.

6. Em alinhamento aos precedentes desta Corte de Contas, nos quais a concessão irregular de jornada de trabalho reduzida motivou ressalva nas contas dos responsáveis – Acórdãos 718/2012-1ª Câmara, 6.476/2017-2ª Câmara e 3.252/2018-2ª Câmara, todos de minha relatoria –, o subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin divergiu da unidade instrutiva e propôs o acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência e o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.

7. Com relação às demais ocorrências, a extinta Secex/AC entendeu serem suficientes as recomendações sugeridas pela CGU, proposta à qual anuiu o representante do Ministério Público junto ao TCU.

8. Acompanho *in totum* o entendimento do *Parquet* e acato a proposta de acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência e julgar suas contas regulares com ressalva.

9. As contas dos demais integrantes do rol de responsáveis à peça 2 devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.



10. Considero também importante dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre das impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

Nesses termos, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5005/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.051/2017-8

2. Grupo I – Classe II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20), Cleide Helena Prudêncio da Silva (CPF 483.742.702-25), Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Deborah Virgynia Cardoso de Freitas (CPF 665.256.082-87), Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), Fábio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34), Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53), Gírlen Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30), Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87), Italva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), José Martins Veras Netto (CPF 382.090.637-15), José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53), João César Dotto (CPF 064.511.048-50), Lilliane Maria de Oliveira Martins (CPF 707.042.792-15), Luís Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Marcondes de Lima Nicácio (CPF 808.816.022-72), Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Maria Neves Santos da Silva (CPF 934.954.982-49), Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Paulo Roberto de Souza (CPF 304.966.148-86), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Renata Silva e Souza (CPF 516.163.782-04), Ricardo Bezerra Hoffmann (CPF 003.378.639-97), Ricardo César Costa da Silva (CPF 999.331.442-00), Risonete Gomes Amorim (CPF 434.153.852-72), Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Sérgio Guimarães da Costa Florido (CPF 033.986.414-15), Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53), Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), Wemerson Fittipalidy de Oliveira (CPF 412.453.852-91) e Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Breno Augusto Cavalcante da Fonseca (OAB/AC 3.442) representando Cláudia Ferreira de Almeida, Bráulio de Medeiros Gonçalves, Jailene Ribeiro Soares, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, Marcelo Helder Medeiros Santana, Rafael Barreto Almada, Erisson Diniz da Silva, Rosana Cavalcante dos Santos, João César Dotto e Joel Bezerra Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, 16, incisos I e II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, em:



9.1. considerar revel Daniel de Lima Gonçalves;

9.2. julgar regulares as contas de Cleide Helena Prudêncio da Silva, Deborah Virgynia Cardoso de Freitas, Fábio Storch de Oliveira, Francisca Iris Lopes, Gírlen Nunes dos Santos, Hevea Monteiro Maciel, Italva Miranda da Silva, José Carlos Sopchaki, José Martins Veras Netto, Lilliane Maria de Oliveira Martins, Luís Pedro de Melo Plese, Luzia Neri da Silva, Marcondes de Lima Nicácio, Maria Cristina dos Santos Ferreira, Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio, Maria Neves Santos da Silva, Pascoal Torres Muniz, Paulo Roberto de Souza, Renata Silva e Souza, Ricardo Bezerra Hoffmann, Ricardo César Costa da Silva, Risonete Gomes Amorim, Sérgio Guimarães da Costa Flórido, Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima, Wemerson Fittipaldy de Oliveira e Weysla Paula de Souza Lopes Dutra e dar-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Bráulio de Medeiros Gonçalves, Cláudia Ferreira de Almeida, Daniel de Lima Gonçalves, Daniel Faria Esteves, Erisson Diniz da Silva, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, Jailene Ribeiro Soares, João César Dotto, Joel Bezerra Lima, José Claudemir Alencar do Nascimento, Marcelo Helder Medeiros Santana, Rafael Barreto Almada, Rosana Cavalcante dos Santos e Ubiracy da Silva Dantas e dar-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. o pagamento de retribuição por titulação sem que os beneficiários tenham demonstrado a conclusão dos cursos mediante a apresentação dos respectivos diplomas contrariou precedentes do TCU;

9.4.2. a não inserção do ato deliberativo pelo qual o Conselho Superior do instituto se pronunciou sobre a prestação de contas da instituição pertinente ao exercício de 2016 no e-Contas afrontou o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º e 8º, II, da Decisão Normativa TCU 154/2016;

9.4.3. a não inclusão de todos os responsáveis que desempenharam, durante o exercício de 2016, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, no rol de responsáveis apresentado na prestação de contas do referido exercício, bem como de dados daqueles arrolados pertinentes à identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo, e endereço de correio eletrônico afrontou o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, bem como no art. 10 da Decisão Normativa TCU 156/2016.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

10. Ata nº 23/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5005-23/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.